



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 83/2009 – São Paulo, sexta-feira, 08 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 738/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.038705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : MARCELLINA BRUNEL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RUTE REBELLO

: PRISCILLA MILENA SIMONATO

CODINOME : MARCELINA BRUNEL

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.00084-9 5 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de requisitório complementar relativo a juros moratórios incidentes entre as datas da conta de liquidação e do depósito do valor apurado na referida conta.

A autarquia sustenta que pleito não pode ser atendido porque o STF tem decidido que descabe a incidência de juros moratórios após a elaboração da conta de liquidação.

É o relatório.

Trata-se de execução de julgado que, rescindindo julgado anterior sob fundamento de erro de fato, condenou a autarquia a implantar aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as parcelas vencidas entre as datas da elaboração do laudo no feito originário (27-11-90) e da implantação do benefício - descontando-se as parcelas pagas a título de renda mensal vitalícia -, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de seis por cento ao ano, a partir da citação até janeiro/2003, e um por cento ao mês, a partir de então, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas entre as datas do laudo e a do referido julgado (12-11-2003) - fls. 186/198.

Implantado o benefício em 01-11-2003, apura-se, aqui, as parcelas vencidas entre 27-11-90 e a referida implantação.

Iniciada a execução (fls. 283/291), a autarquia foi citada, mas não apresentou embargos, determinando-se, então, a expedição do precatório (fls. 306), sobrevindo o depósito de fls. 393.

A exequente pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre as datas da conta de liquidação e do depósito judicial do montante da condenação.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação")

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime)

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exeqüente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido."(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora (RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi

reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator. (RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECDO.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime)

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;
10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;
5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;
3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS)

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, por ter sido satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.006883-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO
ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.07.01598-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Informação de fls. 259: providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do alvará expedido para fins de levantamento do depósito efetuado nestes autos, a título de multa de que trata o artigo 488, II, do Código de Processo Civil (guia de fls. 22) .

Silente, proceda a Subsecretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 0002/2009, com as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.030915-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VELOZO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

No. ORIG. : 98.03.067168-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 235 - Defiro a expedição de ofício ao Hospital da Casa Pia de São Manuel/SP, requisitando os nomes, endereços e demais informações sobre os empregados ou servidores contemporâneos à Ré Maria Aparecida de Oliveira Velozo, no período de 01/03/1972 a 31/05/1979.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.051040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELZA FERREIRA DE CAMPOS e outro

: OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS

SUCEDIDO : OLYNTHO FERREIRA DE CAMPOS falecido

No. ORIG. : 98.03.074631-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.041564-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.17.004616-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.028564-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEANDRO APARECIDO DA COSTA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA
No. ORIG. : 2000.03.99.040593-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 239/255.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.036983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : OLYMPIA DE MORAES LIMA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.041211-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pela autora às fls. 244/282, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.083566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.23.001588-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.093196-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SANDRA MARA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 2005.03.99.006143-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.Fls. 202 - Anote-se.

2.Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 198/201.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.000113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NAIR THEREZA BERGAMO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO

No. ORIG. : 1999.03.99.010004-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDITH DE MATOS GALLIAN (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 03.00.00127-5 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

1. Intimada a regularizar a representação processual, não se manifestou a ré Edith de Matos Gallian. Não é o caso de reputá-la revel em ação rescisória, mas os prazos, doravante, correrão independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.004577-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ERCILIA MARIA MARTINS CORREA
ADVOGADO : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
No. ORIG. : 2003.61.04.013079-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O ponto controvertido a ser esclarecido na lide consiste em dizer se o acórdão violou a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que, no sentir da autarquia teria deixado de observar os arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, da Constituição e 75 da Lei 8213/91, que asseguram a observância do ato jurídico perfeito, do princípio do custeio e da aplicação do coeficiente de cálculo de 100% somente às pensões concedidas a partir de 28 de abril de 1995.

A autarquia sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso, vez que cuida de matéria constitucional envolvendo relações jurídicas de Direito Público de cunho indisponível.

Para tanto, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação da insurgência veiculada pelo INSS, revelando-se despicienda a realização de outras provas para o julgamento do feito, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.015192-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO e outros
: MARIA DE FATIMA BIBIANO
: EVA BIBIANO
: CELSO BIBIANO

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO
SUCEDIDO : LAZARO BIBIANO FILHO
No. ORIG. : 98.03.072968-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.016327-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : AMILTON ALVES LOBO e outro
No. ORIG. : 2005.03.99.037686-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028327-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.012941-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 240/241 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 31, mediante carta de ordem, devendo a Secretaria providenciar as peças necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.031167-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARIA CAETANO VIEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.031178-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 159/160. Defiro a produção da prova testemunhal requerida.
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à expedição da carta precatória.
Após, expeça-se a competente carta para que sejam colhidas as oitivas das testemunhas indicadas a fls. 31 dos presentes autos.

P.I.
São Paulo, 28 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035576-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT
ADVOGADO : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00076-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO

Vistos.
A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039367-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIO JOSE BETARELLI
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00128-9 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.041207-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.008431-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 88/99), argúi, preliminarmente, a carência da ação, eis que não configurada, em síntese, a hipótese de rescisão aventada na exordial, afirmando revelar-se cristalina a intenção da parte autora de obter reapreciação de provas, donde sobressai o caráter recursal da presente ação rescisória.

Aduz ainda o óbice do prosseguimento deste feito em face da incidência na espécie da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, objetivando a autora rediscutir a causa com a aplicação de interpretação jurisprudencial controvertida nos tribunais.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O ponto controvertido a ser esclarecido diz respeito à existência de documentos novos, hábeis à desconstituição do aresto rescindendo.

Para seu esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045682-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MARIA RAIMUNDA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.032038-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ANTONIO DESTRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.038356-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 175/189), argúi preliminarmente a carência da ação, eis que não configurada, em síntese, nenhuma das hipóteses de rescisão aventadas na exordial.

Sustenta que é cristalina a intenção do autor de obter reapreciação de provas, afirmando o evidente caráter recursal da presente ação rescisória, sendo o *decisum* arrostado fruto da persuasão racional e da livre apreciação das provas pelos magistrados que atuaram no julgamento desta causa.

Aduz ainda o óbice do prosseguimento deste feito em face da incidência na espécie da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, objetivando a parte autora rediscutir a causa com a aplicação de interpretação jurisprudencial controvertida nos tribunais.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LEONICE MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 150, apresente a autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : ANTONIO GENEZINE

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00074-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049387-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FATIMA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG. : 2003.61.04.016653-5 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

I - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.
Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049939-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : JOSEFA VASCONE RIBOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.036806-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.050310-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ANNA GODOY SECO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.022495-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Sobre os documentos juntados pela parte autora, às fls. 423/426, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000427-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : JORGE DA SILVA MELLO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.003175-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002709-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003608-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JOSE GUEDES DOS REIS
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.22.001211-3 1 Vr TUPA/SP
DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006863-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : MARIA MORENO DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.041315-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00031 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.007395-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
IMPUGNANTE : NAIR THEREZA BERGAMO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO
IMPUGNADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.00.000113-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 05: Reconheço a prevenção.

Encaminhem-se os autos ao ilustre Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010832-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FELIPE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : PAULINA SORATO MIRANDA
No. ORIG. : 2002.61.27.001863-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FELIPE MIRANDA (incapaz), com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática da Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, em ação judicial, deu provimento à apelação do beneficiário, reformando a r. sentença de primeiro grau e concedendo a tutela específica para implantação do benefício assistencial.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e, reflexivamente, ao artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quando, sob o reconhecimento de situação de miserabilidade do réu, deixou de

observar o critério legal da renda familiar "*per capita*" ser superior a 1/4 do salário mínimo, bem como o entendimento veiculado pela decisão proferida na ADI 1.232-1-DF. Afirma não poder ser incluída no conceito de "*grupo familiar*" qualquer pessoa residente na mesma casa em que more o beneficiário, mas tão somente aquelas especificadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, motivo que teria levado o julgador a violar os dispositivos legais apontados. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento do benefício na via administrativa e o andamento da execução que se processa nos autos principais.

É o relatório. Decido.

1. De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 293).

2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do critério legal da renda familiar "*per capita*" inferior a 1/4 do salário mínimo (artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93), entendo não estar presente a excepcionalidade exigida. Embora o "*grupo familiar*" do beneficiário não seja composto obrigatoriamente por todas as pessoas que residam na mesma casa na qual ele habite, entendo que, "*prima facie*", não deve ser apenas literal a interpretação aplicada aos artigos 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e 16 da Lei nº 8.213/91.

Também é certo que o legislador constituinte, ao garantir ao idoso e ao portador de deficiência o direito a um salário mínimo, pretendeu proporcionar-lhes o que entendia ser o mínimo necessário para sua própria subsistência.

O preceito do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera "*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*", teve sua constitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 1232-1-DF, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 01.06.01, pág. 75), cuja autoridade deve ser observada.

Todavia, sendo assim considerado, o dispositivo legal há de ser compatível com o conjunto constitucional que inspirou o legislador originário a assegurar proteção ao idoso e ao portador de deficiência.

Com efeito, o artigo 1º, inciso III, da Carta, considera a dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), com a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º, IV, CF).

Está expresso no artigo 230 da Constituição Federal que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*".

Também a pessoa portadora de deficiência foi contemplada em vários dispositivos constitucionais, vedando-se discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalho (art. 7º, XXXI, CF), assegurando-lhe saúde, assistência pública (art. 23, II, CF), proteção e integração social (art. 24, XIV, CF), reservando-lhe percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF) e garantindo-lhe acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (art. 227, § 2º c/c art. 244, CF).

A singela leitura desses dispositivos deixa clara a intenção que permeia o texto constitucional, no sentido de tornar efetivos os direitos nele assegurados, especialmente levando-se em conta seu artigo 6º, "*in verbis*":

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

E é nesse contexto que o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi declarada na ADI 1.232-1-DF, deve ser analisado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 434.417-RS, (2002/0054178-0), Relator Ministro José Arnaldo Fonseca, publicado no DJ de 24.03.2003, pág. 267, invocou o conteúdo do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, proferido na ADI 1.232-1-DF, que menciona a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência.

Veja-se:

"Quanto ao mérito, o julgamento proferido pelo STF na ADI 1232-DF não se à tese sustentada no Acórdão recorrido.

A redação da ementa e o voto condutor do Acórdão (Min. Nelson Jobim) podem não ser muito esclarecedores, mas embora tenha o Tribunal rejeitado a proposta de interpretação conforme, contida no voto do relator originário, um dos votos vencedores (proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence) mencionou a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência, por si ou por sua família.

Transcreve-se:

'Sr. Presidente, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no parecer acolhido pelo Relator, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contida no art.

203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional nem é preciso dar interpretação conforme à lei que estabeleceu uma hipótese objetiva de direito à prestação assistencial do Estado. Haverá, aí, inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. Julgo improcedente a ação.

Portanto, não se pode dar ao julgamento da ADI alcance maior do que aquilo que foi decidido pelo Tribunal, dentro dos limites comportados pela via processual eleita. A afirmação de que determinado preceito legal não contraria a Constituição não significa que esse mesmo preceito tenha dado completa efetividade à norma Constitucional, nem que não seja possível o reconhecimento de outras hipóteses de exercício do direito, fora daquelas expressamente contempladas pela norma. Além disso - e até mais importante, na hipótese - já foi mencionado que o Acórdão recorrido em nenhum momento reconheceu ou aceitou a alegação de que a família da autora auferisse renda superior ao limite legal. Ao contrário, consignou-se expressamente a ausência de qualquer demonstração em tal sentido, o que por si só tangencia matéria probatória cujo reexame é vedado em sede de Recurso Especial.'

À vista do exposto, não conheço do recurso."

O mesmo Tribunal também já decidiu:

"A Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado." (REsp nº 222788 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 29/11/99, pág. 190).

Assim, conquanto a renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo constitua critério a ser adotado para a concessão do benefício, sua aplicação deve compatibilizar-se com o escopo buscado pela Constituição, dando-lhe a completa efetividade que dela se espera.

Não se está, nesta oportunidade, dando ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 interpretação conforme a Constituição, de resto já repelida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232-1-DF. Ao revés, busca-se uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente, inclusive para os fins do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, "in verbis":

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Por estes fundamentos, não vejo, por ora, violação a literal dispositivo de lei.

Não restou evidenciada, portanto, a verossimilhança da alegação. Entender em sentido contrário, mormente em sede de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, significa abalar a necessária segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito.

É verdade, contudo, que essa questão - ser a renda mensal "per capita" ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - ainda não está pacificada em nossos tribunais, motivo pelo qual outro enfoque deve ser dado ao pagamento dos atrasados.

Nesta linha de raciocínio, não se deve confundir a execução dessas "parcelas vencidas" com o pagamento da prestação mensal ao beneficiário, destinada à sua manutenção.

É certo que, tratando-se de benefício assistencial, na hipótese da conta de liquidação apurar valor indevido ou, ainda, superior àquele que teria direito a parte exequente, certamente ela não terá condições de devolver tal montante aos cofres públicos no caso de procedência do pedido rescisório.

"In casu", a parte ré deu início a execução dos atrasados (fls. 296/297), tendo o Juízo da execução intimado o INSS a apresentar "no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos ao autor(es)" (fls. 298 e 300/302).

Assim, não sendo as "parcelas atrasadas" devidas para a manutenção mensal do exequente, ora réu, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação da autarquia decorre do prejuízo que esse pagamento causaria aos cofres do INSS. Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de pagar, por ora, os valores objeto da liquidação da decisão rescindenda, até final julgamento desta ação, mantendo-se, contudo, o pagamento da prestação mensal ao beneficiário, em razão do caráter alimentar desta. Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista - autos nº 2002.61.27.001863-1 -, por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012230-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2006.03.99.004266-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 739/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011605-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCOS OLIVEIRA DE MELO

PACIENTE : MURILO HUMBERTO FERNANDES VIEIRA

: ANA CLAUDIA DE QUEIROGA FERNANDES VIEIRA

: WAGNER DINIZ DE QUEIROGA VANDERLEY

ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008814-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Oliveira de Melo em favor de MURILO HUMBERTO FERNANDES VIEIRA, ANA CLAUDIA DE QUEIROGA FERNANDES VIEIRA e WAGNER DINIZ DE QUEIROGA VANDERLEY, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, visando o trancamento do inquérito policial nº 6-0489/07 (autos nº 2007.61.06.008814-6), instaurado para apurar prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

Consta dos autos que a empresa "AGROMEX COMPANHIA LTDA." recebeu notificação fiscal de lançamento de débito, por infração à lei, incorrendo no crime de apropriação indébita previdenciária.

Sustenta o impetrante a ausência de justa causa para prosseguimento do inquérito policial porque a dívida tributária está sendo discutida administrativamente, havendo interposição de recurso pelos contribuintes. Aduzem que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a atividade persecutória penal do Estado. Argumenta ainda, com relação ao paciente Wagner, que o mesmo não tinha poderes de administração.

Requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial até decisão final administrativa e, havendo conclusão do inquérito, o não recebimento da denúncia. Ao final, pede a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 142/143, instruída com os documentos de fls. 144/363, com a comunicação de que foi acolhido o pedido ministerial de arquivamento do referido inquérito policial.

É o breve relatório.

Decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o acolhimento pela autoridade impetrada do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, fez desaparecer o ato tido como coator, consoante se infere da cópia da aludida decisão, constante à fl. 363.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014975-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : ELVIS DIAS BRITO reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.001711-1 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Guerra Carvalho em favor de **Elvis Dias Brito**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória, nos autos do processo nº 2009.60.02.001711-1 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS e apura a prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o crime praticado pelo paciente se enquadra no artigo 349 do Código Penal e não no artigo 334 do aludido diploma legal. Aduz, ainda, que o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa e expectativa de emprego. Afirma, por fim, que mesmo se condenado o paciente não irá cumprir pena em regime fechado.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 13 de abril de 2.009 a Polícia Rodoviária Federal apreendeu um veículo SCANIA T112, de placas AFG-2012, acoplado à carreta de placas AGS-9203, que estava abandonado próximo ao posto da Polícia Rodoviária do município de Nova Andradina/MS, carregado com cigarros paraguaios.

Consta, ainda, que os policiais solicitaram auxílio de um eletricista, já que o caminhão não dava partida, oportunidade na qual foram informados pelo técnico que o motorista do caminhão, ora paciente, estava no local. Em seguida, foi dada voz de prisão ao paciente, que não informou quem era o proprietário do veículo e dos cigarros apreendidos.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação do impetrante de que a capitulação jurídica do delito atribuído ao paciente está equivocada não merece prosperar, uma vez que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

STF - HC - UF: GO - Processo: 83335 - Fonte DJ 19-12-2003 - Relator(a) ELLEN GRACIE - Ementa: DENÚNCIA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CAPITULAÇÃO DADA AOS FATOS PELA DENÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE FALSO JURIDICAMENTE RELEVANTE, OU INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO NA CONDUTA IMPUTADA.

1. A jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na denúncia. Pedido de desclassificação que se mostra inviável no momento em que se instaura a ação penal, tendo em vista a possibilidade de emendatio ou mutatio libelli em momento processual oportuno.

2. Alegação de atipicidade da conduta que envolve o exame de matéria fática, sendo, assim, incompatível com a própria natureza do habeas corpus.

3. Ordem indeferida.

Por outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena, em caso de condenação, somente será estipulado pelo magistrado sentenciante, com observância dos critérios objetivos descritos no artigo 59 do Código Penal, não sendo possível antecipar a circunstâncias judiciais do paciente.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.02.003852-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : APRILE E PEREIRA VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO BAREATO
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante APRILE E PEREIRA VEÍCULOS LTDA. ME. a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 30 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 736/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004145-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FERDINANDO VALENTIM BERTON e outro
: SONIA MARIA SANTI BERTON
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025012-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a r. decisão de fls. 89/91 que deferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 99/103) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : HELIO OPIPARI JUNIOR e outro

: DAISY ARMELIN OPIPARI

ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 67/71 que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

O MM Juízo da causa concedeu a ordem impetrada, por entender ser inadmissível a inércia injustificada do órgão administrativo a retardar seu regular andamento em qualquer processo administrativo, fato constatado nos autos.

Fundamentou que a Constituição Federal garante o direito à obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, oportunidade em que assegurou ao impetrante a expedição da certidão de aforamento, desde que recolhido o montante devido e cumpridas as demais exigências legais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 67/71).

A Secretaria do Patrimônio da União noticiou às fls. 74 a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado e o cumprimento do requerimento efetuado pelo interessado.

A autora informou que a transferência do imóvel foi realizada (fls. 84).

Não houve a interposição de recursos voluntários (fls. 86).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 89).

Decido.

Verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União expediu a certidão que autoriza a transferência da propriedade (fls. 76).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame da remessa oficial que se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a remessa oficial negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001727-0/SP

APELANTE : RICARDO MARTINS PIRES

ADVOGADO : MARIO TADEU MARATEA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

À fl. 443, o apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Verifico que a procuração apresentada confere poderes ao subscritor da petição, Dr. Mario Tadeu Maratea - OAB/SP 180.766, para renunciar (fls. 444).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011713-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2009

26/1577

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005132-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.005132-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à agravante a implementação do pagamento da pensão vitalícia por morte de servidor em favor da agravada, com fundamento no art. 267, I, "e", da Lei n. 8.112/90.

Alega, em síntese que:

a) é incabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, na medida em que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.494/97, com efeito vinculante", sendo inadmissível qualquer medida tendente ao cumprimento imediato ou à execução provisória da sentença, antes do trânsito em julgado, sempre que for proferida contra a União (CPC, art. 475, I), tendo sido desrespeitados *in casu* o art. 1º, § 3.º, da Lei n. 8.437/92 e a Lei n. 4.348/64.

b) a concessão de pensão vitalícia prevista no art. 217, I, "e", da Lei n. 8.112/90, exige designação, por parte do servidor, do futuro beneficiário da pensão por morte, bem como comprovação efetiva de que esse beneficiário tenha vivido sob sua dependência, requisitos esses não satisfeitos na espécie, porque a agravada não fora designada em vida pela servidora, e, embora alegue ter tido seus tratamentos custeados por esta, não se encontra atualmente desprovida dos meios necessários à sua subsistência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação ordinária movida por Jocelina Ferreira dos Santos em face da União Federal, por meio da qual pleiteia o pagamento de pensão vitalícia pela morte de sua irmã, de quem alega sempre ter dependido financeiramente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observo que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em situações como a retratada nos autos encontra fundamento em precedentes da Primeira Turma desta Corte, razão pela qual afasto a alegação de que houve na espécie violação aos dispositivos legais alinhavados pela agravante. A propósito, confirmam-se os fundamentos veiculados no aresto que segue:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR À UNIÃO O PAGAMENTO DE

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR - MENOR QUE VIVIA SOB A GUARDA DO AVÔ PATERNO - ARTIGO 217, "B", DA LEI Nº 8.112/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Pretende a UNIÃO reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão por morte à parte agravada, na qualidade de menor sob a guarda de ex-servidor público federal.

(...)

5. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam 'in casu' porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

6. Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 2008.03.00.002812-2, Rel. JOHNSOM DI SALVO, j. 23/09/2008, DJF3 06/10/2008.)

Vencida essa questão, cumpre prosseguir com a análise dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

A pensão vitalícia decorrente de morte de servidor público federal encontra-se prevista no artigo 217, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que se apresenta sob a seguinte redação:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

(...)

e - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor."

Da análise do citado diploma legal verifica-se que foram estabelecidos os seguintes pressupostos para a concessão da pensão vitalícia: a) designação do beneficiário; b) pessoa maior de sessenta anos e c) comprovada dependência econômica em relação ao servidor.

No caso dos autos, a autora da ação, ora agravada, pessoa maior de 60 anos, comprovou, como bem observado pelo MM. Juiz da causa, que reside no mesmo imóvel em que residia a servidora falecida, que mantinha com ela conta conjunta, que usufruía do convênio médico da qual a ex-servidora era titular e, por fim, que recebe aposentadoria em valores módicos.

Isso permite afirmar, a um só tempo, que a servidora falecida queria a agravada como beneficiária da pensão, muito embora não a tenha designado para tal em vida, e que a agravada, de fato, era dependente econômica de sua irmã, sendo certo que a designação exigida pelo artigo 217 da Lei nº 8.112 objetiva tão-somente facilitar, à repartição pública, a identificação do dependente como beneficiário, não implicando, a ausência, impedimento à aquisição do benefício.

No mesmo sentido já decidiu a Primeira Turma desta Corte em recurso de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA (ARTIGO 217, I, "e", LEI 8.112/90). AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESENTA ANOS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O artigo 217, inciso I, "e", da Lei nº 8.112/90 assegura o direito à pensão vitalícia a pessoa designada, com mais de sessenta anos e que viva sob a dependência econômica do servidor.

2. A exigência da designação expressa do dependente visa tão-somente facilitar a identificação do beneficiário, não implicando, sua ausência, impedimento à aquisição do benefício, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 177.441-PE, Quinta Turma, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ 26.04.1999. 3. Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, autora com mais de sessenta anos e existência de dependência econômica, deve ser deferida a pensão pretendida.

4. O benefício é devido a partir da data da formulação do pleito na esfera administrativa, ocasião em que ocorreu a recusa da administração.

5. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 2000.03.99.074166-5, j. 28/06/2005, DJU DATA:30/08/2005, p. 210)

Solução idêntica vem sendo adotada por outras Cortes, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

1. A exigência de designação expressa, nos termos do art. 217, I, "e" da Lei 8.112/90, visa tão somente facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 177441 / PE, Quinta Turma, Relator: Ministro Edson Vidigal, DJ 26.04.1999 p. 117)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FALECIDA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA: DESINFLUÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a designação prevista no art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem como escopo apenas o de facilitar, junto à pública Administração, a vontade do instituidor em eleger o dependente como seu beneficiário à pensão por morte, não implicando sua ausência, óbice à aquisição do benefício, se comprovado, inequivocamente, por outros meios, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador (REsp nº 19.339-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJUI de 01.06.1992; REsp nº 177.441-PE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU/I de 26.04.1999; AC nº 1999.01.00.031744-7-GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJU/II de 30.08.2001 e REO nº 1999.01.00.092345-9-DF, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJU/II de 18.09.2001).

2. A prova produzida mostra-se suficiente para comprovar a existência da união estável, o que demonstra a qualidade de companheira do de cujus e a presunção de sua dependência econômica, razão pela qual há de lhe ser deferido o benefício de pensão vitalícia, tal como inscrito no artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90.

3. Nas causas de pequeno valor e nas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

5. Recurso adesivo improvido."

(TRF - Primeira Região, AC nº 200034000407670, UF: DF, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ: 12/05/2003, pág. 29)

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE IRMÃ - EX-SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ART. 217, I, E, LEI 8.112/90.

I - O ART. 217, I, ALÍNEA "E", DA LEI 8.112/90, PREVÊ PENSÃO VITALÍCIA PARA PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 (SESENTA) ANOS, QUE VIVA SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR.

II- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 230, ESTABELECE O DEVER DO ESTADO DE AMPARO ÀS PESSOAS IDOSAS;

III-A IDADE AVANÇADA DA AUTORA (82) E A COMPROVAÇÃO DE SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, ATRAVÉS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, AUTORIZAM O SEU ENQUADRAMENTO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO VITALÍCIA, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO A DESIGNAÇÃO EM VIDA PELO FUNCIONÁRIO;

IV- SENTENÇA CONFIRMADA."

(TRF - Segunda Região, AC nº 9602418940, UF: RJ, Terceira Turma, Relator: Juiz Valmir Peçanha, DJ: 17/02/1997, pág. 162)

Assim, forçoso concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar do benefício pleiteado, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada não merece reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013884-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARLI MASCARENHAS
ADVOGADO : WELSON GASPARINI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.008569-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.02.008569-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, peças essenciais para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do presente recurso.

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte posição:

A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SONIA MARIA NIQUITO ALLIS e outros

: SOLANGE MARIA SPINELLI BENATTI

: SERGIO MACHADO DE SOUZA

: SELMA REGINA COELHO

: SERGIO SCOTTINI

: SANDRA TRENTINI

: SERGIO ESTEVAO SOMBRIO

: SIRLEI NOGOCEKE

: SHOU SHINOHARA

: SERGIO MATSUMOTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : IVANA MAGALI RAMOS
No. ORIG. : 93.00.05449-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 556. Defiro.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação.

Após, tendo em vista a certidão de fls. 571, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029955-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FLAVIO CORONEL
ADVOGADO : JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.001180-5 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005472-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VIDAL SILVINO MOURA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003925-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084571-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

: CRISTIANE BLANES

AGRAVADO : JOSE JOAO ABDALLA FILHO

ADVOGADO : EID GEBARA

PARTE RE' : NICOLAU JOAO ABDALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.02.77542-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1065.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pela advogada da União Federal Cristiane Blanes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009485-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : MARLA MARIA CAVALCANTE TASHIRO

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2003.61.00.012897-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MARLA MARIA CAVALCANTE TASHIRO contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, suspender o processo administrativo disciplinar n. 08132-089/2003, em trâmite perante o Ministério Público do Trabalho, bem como eventual decisão de mérito proferida pela autoridade competente após a sentença proferida no dia 04/12/2006 nos autos do processo n. 2003.61.00.012897-3.

Narra a requerente, em síntese, que o pedido constante da ação ordinária n. 2003.61.00.012897-3, objetivava o reconhecimento judicial da nulidade da decisão administrativa (Ofício n. PRT/SR/SP n. 069/2003, item 01) que desconsiderou o laudo pericial e determinou o imediato retorno da servidora federal, lotada no Ministério Público da União - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, ao trabalho no 1º (primeiro) dia útil após o recebimento do ofício.

Aduz a requerente que a antecipação da tutela jurisdicional foi deferida "para suspender os atos administrativos baseados nos laudos da Junta Médica Oficial do Ministério Público do Trabalho, anexo ao ofício PRT/SR/SP n. 179/2002 e da Junta Médica Oficial do Ministério Público do Trabalho e da Escola Paulista de Medicina, anexo ao ofício PRT/SR/SP n. 069/2003 que determinaram o retorno da autora ao trabalho até decisão final a ser proferida neste autos".

Afirma a requerente que a União Federal ingressou com a Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.055932-4 e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, por isso o Processo Administrativo de Abandono de Emprego n. 08132-089/2003 foi suspenso entre os anos de 2003 a 2006, nos termos da Portaria n. 35, de 10/09/2003, e autora manteve o recebimento de seus proventos.

Afirma ainda a requerente que após a instrução processual a ação foi julgada improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e a liminar expressamente revogada.

Paralelamente, informa requerente que em 19/03/2003 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 e o pedido foi negado, sem que fosse oportunizada a realização da perícia médica, por isso ajuizou Mandado de Segurança n. 2004.34.00.07825-7, 14ª Vara Federal de Brasília-DF, sendo certo que a liminar foi deferida para determinar a realização da perícia para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Expõe a requerente que após a realização da perícia médica foi constatada a existência de incapacidade permanente, o que culminou na concessão da aposentadoria permanente com proventos integrais no dia 07/02/2007, nos termos da Portaria n. 58, 07/02/2007, (doc. 07).

Assevera, ainda, que nos autos da ação ordinária n. 2003.61.00.012897-3 opôs embargos de declaração, juntando documentos da Junta Médica Oficial, bem como prova da concessão da aposentadoria por invalidez e pleiteou a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido, considerado fato superveniente (artigo 462 do Código de Processo Civil).

Alega que após manifestação da União, os embargos foram rejeitados e que novamente ingressou com embargos de declaração, acolhidos para esclarecer que os vencimentos recebidos durante a vigência da tutela concedida não seriam devolvidos em razão da boa-fé da servidora.

Aduz ainda a requerente que interpôs recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, sendo os autos remetido a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuídos à minha relatoria.

Expõe ainda a requerente que peticionou nos autos do processo administrativo disciplinar de abandono de emprego n. 08132-089-2003 e solicitou a perda do objeto, mas o pedido foi indeferido, e que após publicação da sentença a Administração prosseguiu com o processo administrativo disciplinar e ignorou as conclusões da Junta Médica Oficial da PRT 2ª Região; e concluiu que a servidora abandonou o cargo, o que enseja a aplicação da pena de demissão, nos termos dos artigos 132, inciso II e 138, ambos da Lei n. 8.112/90, conforme comprova o Ofício PRT 2/GAB n. 090/2007, de 16/02/2007, estando o processo concluso ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República para julgamento final.

Requer, liminarmente, a concessão da medida cautelar, para restabelecer a tutela antecipada deferida em primeiro grau, bem como suspender o processo administrativo disciplinar n. 08132-089/2003, bem como eventual decisão de mérito proferida pela autoridade competente após a sentença.

Relatei.

Decido.

Defiro a gratuidade requerida.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar à requerente interesse de agir, na modalidade adequação.

A pretensão da requerente, na verdade, é antecipar os efeitos do julgamento do recurso de apelação já interposto.

Nos termos do disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, é possível ao Relator, presentes os requisitos legais, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Tal possibilidade é aplicável tanto em sede de agravo de instrumento como em sede de recurso de apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.* 2. *O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V)...*

STJ, 1ª Turma, REsp 818169-CE, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.05.2006 p.181

Assim, a pretensão deduzida nesta medida cautelar pode ser buscada por simples requerimento de antecipação da tutela recursal, nos próprios autos da ação principal, na qual pende de julgamento o recurso de apelação, não sendo a via eleita adequada. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. *Interposição perante o Tribunal. Medida incidental a mandado de segurança onde foi proferida sentença não precedida de liminar. Recurso de apelação interposto pela ora requerente. Desnecessidade da ação cautelar, diante da possibilidade de antecipação da tutela recursal pelo relator. Falta de interesse de agir. Extinção do processo, sem resolução de mérito...*

TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Medida Cautelar 716.575 5/7, Relator Desembargador Antonio Carlos Villen)
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PERANTE O TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OBJETO A ACAUTELAR. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. - *A cautelar, tanto em primeiro como em segundo grau, tem natureza instrumental e provisória, prestando-se a preservar a utilidade do provimento no processo principal. - A medida cautelar a ser requerida diretamente ao tribunal não comporta provimento satisfativo. Alterar a sentença somente é possível pelo recurso cabível, a ser julgado pela turma especializada. Preservação da ordem processual. -Pedido incompatível com a via eleita. -Inexistência de "periculum in mora". Declarado o indevido*

pagamento, a qualquer momento seria proveitosa a compensação. -Medida cautelar visando antecipação de tutela recursal de causa já decidida por sentença, não para preservar efeitos passados, mas para produzir efeitos práticos futuros. -Pedido incompatível com a via eleita. -Agravo regimental a que se nega provimento.
TRF 3ª Região, 4ª Turma, MC 1999.03.00.021976-3, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, DJU 04/08/2003 pg. 269

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011390-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002740-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008270-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO e outro
: GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027218-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.013128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 403/407 que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

O MM Juízo da causa concedeu a ordem impetrada, por entender ser inadmissível a inércia injustificada do órgão administrativo a retardar seu regular andamento em qualquer processo administrativo, fato constatado nos autos, oportunidade em que assegurou ao impetrante a expedição da certidão de aforamento, desde que recolhido o montante devido e cumpridas as demais exigências legais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 403/407).

A Secretaria do Patrimônio da União noticiou às fls. 384 a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado e o cumprimento do requerimento efetuado pelo interessado.

Informou às fls. 420 que resta pendente a transferência dos imóveis transcritos sob os RIPs n°s 7047.0100348-83, 7047.0100370-41 e 7047.0100374-75, vez que até o presente momento a impetrante não providenciou toda a documentação a eles correspondentes.

Não houve a interposição de recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 428).

Decido.

Verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União expediu a certidão que autoriza a transferência da propriedade (fls. 384).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame da remessa oficial que se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a remessa oficial negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 725/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.077566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA e outros

: LUIZ FERNANDES PROENCA

: HERLE DA COSTA BEZERRA

: NEIDE PEREIRA DIAS

: VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A

ADVOGADO : MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN

PARTE AUTORA : JACOB LOPES VILLACA

ADVOGADO : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

No. ORIG. : 93.00.15558-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Bastos Nóbrega e outros em face da r. sentença das fls. 833/834 que, entendendo estar satisfeita a obrigação, julgou extinta a execução da sentença.

Apela a parte autora aduzindo que a CEF deixou de depositar parte dos valores devidos à autora Verginia Aparecida dos Santos e, com relação à autora Herle da Costa Bezerra, que o saldo de uma de suas contas vinculadas ao FGTS não foi computado do cálculo de atualização, razão pela qual requer que os autos sejam remetidos a contadoria judicial para apuração do real valor a ser creditado.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Analisando os documentos juntados nas fls. 783/786 é possível concluir que os depósitos realizados pelo empregador em favor da autora Verginia Aparecida dos Santos foram efetuados em atraso, razão pela qual não havia saldo em 01/12/1988 a ser remunerado pelos índices de JAM referentes ao plano Verão.

Já com relação à autora Herle da Costa Bezerra, a própria apelada manifestou expressa concordância com o pedido formulado pela apelante, também requerendo retorno dos autos à contadoria judicial para verificação dos créditos devidos à autora (fl. 582).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar o retorno dos autos à MM. Juízo *a quo*, para remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores efetivamente devidos à autora Herle da Costa Bezerra.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.103062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.03.03258-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis, recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore declarado inconstitucional, objetivando que a atualização monetária fosse feita nos mesmos moldes em que atualiza seus créditos, o afastamento dos juros e a apuração da verba honorária sobre o valor da causa, **julgou parcialmente procedentes os presentes embargos**, para autorizar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 732,51 (setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), apurado pela Seção de Cálculos e Liquidação, que obedeceu aos critérios previstos na sentença e no acórdão, tomando por base a Portaria Conjunta 01/96 da Subseção judiciária. Afirma que discrepam dos cálculos judiciais, tanto a conta da autarquia como a conta da parte embargado, deixando de fixar verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: o INSS sustenta, em síntese, que sendo parcialmente sucumbente na demanda a sentença deveria ter sido remetida para reexame necessário, afirmando que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor da causa corrigido, que o título não determina a restituição de valor algum, apenas reconhece a inconstitucionalidade da exação, nem estabeleceu qual índice de correção monetária, devendo ser aplicados os critérios previstos no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, a sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição é inerente ao processo de conhecimento.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desta Corte como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. **Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.**

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 1311079, 6ª Turma, rel Regina Costa, DJF3 06-10-2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

II- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI- Apelação fazendária improvida. Apelação da embargada provida. Remessa Oficial não conhecida."

(TRF3, AC nº 813529, 4ª Turma, rel. Carlos Muta, DJF3 30-09-2008)

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto nada impede que seja acolhido a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.

3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.

4. Apelação do INSS improvida."

(TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Para apuração da verba honorária, o valor da causa diz respeito ao proveito econômica da ação, (valor da condenação), a teor do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, que no caso corresponde a R\$ 732,51 (setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), não havendo o que reparar neste tópico.

Quanto à questão de que o título não determina a restituição de valor algum, apenas reconhece a inconstitucionalidade da exação, deixo de apreciá-la, tendo em vista não ser matéria posta na exordial.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Portaria Conjunta 01/96 da Subseção judiciária, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 98/107 do processo de conhecimento, uma vez que não traz os critérios de liquidação e de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARC SOLDA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00191-3 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ARC SOLDA INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, autorizando o prosseguimento da execução, por entender que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, por preencher todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 6.830/90 c/c art. 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Asseverou que por trazer a CDA ampla possibilidade de defesa ao executado, possibilitando a indicação da infração e do infrator, é irrelevante a ausência de alguns dos requisitos mencionados na legislação supra.

Afirmou que a conversão do débito em UFIR e a imposição de multa moratória têm previsão legal, bem como a aplicação da Taxa Referencial, como indexador dos créditos e dos débitos previdenciários, vem sendo admitida pelos nossos Tribunais.

Por fim, fixou verba honorária em 10% sobre o valor do débito, a cargo da embargante (fls. 36/37).

Apelantes:

Embargante pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de sua defesa, por não ter sido deferido o pedido de realização de perícia contábil. No mérito, reitera a nulidade da CDA por não constar nela o valor originário do débito, nem os valores relativos à contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Pugna pela não aplicabilidade da Taxa Referencial como fator de indexação, em razão da inconstitucionalidade na utilização de tal índice como correção monetária. Sustenta, ainda, que suas razões de embargos não foram convincentemente rechaçadas, pois a decisão ignorou as argumentações referentes às parcelas exigidas, indevidamente, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores (fls.53/71).

INSS, por sua vez, requer a majoração da verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, nos autos executivos, para 20%, ou outro percentual que entender o Tribunal, já que com a apresentação dos embargos, exigiu da autarquia impugná-los, oferecer contra-razões do recurso de apelação e prática de outros atos processuais (fls. 83/84).

Com contra-razões do INSS (fls. 75/77).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial diz respeito ao reconhecimento da nulidade da CDA por não conter a indicação do valor originário do débito, por conter valores relativos à contribuição prevista no artigo 3º, I da Lei

7.787/89 e artigo 22, I da Lei 8.212/91, bem como a não aplicabilidade da TR como fator de atualização, por ter sido declarada inconstitucional e a redução da multa de 60% aplicada.

Todavia, o MM juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos executivos, limitando-se a discorrer sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, por trazer ampla possibilidade de defesa ao executado, ainda que omita algum dos requisitos do art. 202, do CTN, afirmando que a conversão do débito em UFIR e a multa moratória aplicada têm previsão legal, arrematando que a jurisprudência vem admitindo a aplicação da TR como indexador.

Resta claro que a r. sentença é *citra petita*, haja vista que o magistrado não apreciou toda a matéria posta em debate, haja vista não ter se posicionado sobre a contribuição prevista no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e artigo 22, I da Lei 8.212/91. Portanto nulo de pleno direito o julgado impugnado, por ofender o princípio da congruência insculpido no *caput* do art. 460, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. *Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.*

2. *Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.*

3. *Recurso especial improvido"*

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, Resp 686961, DJ 16/05/2006, pág. 205)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. *A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).*

2. *In casu, não resta caracterizado julgamento infra petita, posto ter a sentença esgotado a prestação jurisdicional, julgando procedente o pedido exordial e, a fortiori, rejeitado a defesa.*

3. *Consectariamente, acolhido o pedido de restituição de verbas pelo Instituto, torna-se incompatível sustentar pedido formulado pelo réu, sob a forma de defesa, de exoneração do IPERGS de prestar qualquer benefício.*

4. *Destarte, é de sabença que o réu apenas formula pedido ou em reconvenção ou dúplice, o que não foi o caso, ficando o juiz adstrito ao pedido do autor.*

5. *Sob esse ângulo, mister destacar que a sentença concluiu: "Julgo procedente o pedido inicial para condenar o IPERGS a restituir à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária, no patamar de 5,4%, no período compreendido entre a edição da EC 20/98 e a data da cessação dos descontos, prejudicada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser atualizados pelo IGP-M a partir de cada desconto indevido, com juros de 12% a contar da citação (art. 406, do CC)".*

6. *Deveras, o acolhimento do pedido implica, ainda que implicitamente, na rejeição da postulação do réu.*

7. *Recurso especial provido.*

(STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Resp 798248, DJ 16/11/2006, pág. 255)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, avançando-se na análise das questões meritórias, nos moldes do § 3º do art. 515 do CPC, posto que envolve matéria meramente de direito e o feito está pronto para julgamento perante a 2ª Instância.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, vez que o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, deixando de apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

*I - Descabe a realização de perícia para se averiguar o acerto dos critérios adotados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a cujo respeito o título executivo extrajudicial seria omissivo, eis que tais verbas ou tiveram sua forma de apuração descritas no título - caso da correção monetária, procedida através da incidência da *ufir* e da *tr -*, ou decorrem da lei - hipótese dos juros moratórios, cujo cômputo a contar do vencimento da obrigação, ao índice de 1% ao mês, deriva dos termos postos pelo art. 161, caput e § 1º, do ctn. aplicação do parágrafo único do art. 17 da lei nº 6.830/80. preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento à defesa da apelante, em função do julgamento antecipado da lide, rejeitada.*

(...)

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que a certidão de dívida ativa foi lançada exigindo a contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por autônomos, referente à competência de dezembro de 1993, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal expulsando, definitivamente do sistema jurídico, como se nunca houvesse existido, as expressões "autônomos, administradores e avulsos", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, com esteio na declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.

3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.

4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, esta deve ser substituída pelo IPC, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, acima mencionada.

DA CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR

Dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas."

Por conseguinte, não há qualquer irregularidade na utilização da UFIR para demonstração do débito, por estar prevista na Lei 8.383/91.

Ademais, não afasta a presunção de liquidez e certeza da CDA, vez que a determinação do *quantum debeatur* se dá mediante simples cálculo aritmético.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam.

2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 168632/RS, Min. Peçanha Martins, j. 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 14)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. TRIBUTO LANÇADO COM BASE EM DCTF. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.

(...)

4. A indicação do valor do débito em UFIR não lhe retira a liquidez, porquanto basta singelo cálculo aritmético para sua conversão em moeda.

5. Apelação da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 95.03.102423-4, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 13/12/2007, DJU 07/01/2008, p. 327)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO PARA UFIR. CORRETA. 1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. A conversão do débito em UFIR está correta, vez que realizada de acordo com a previsão legal contida na Lei nº 8.383/91.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.61.82.047173-3, Juiz Nery Junior, j. 09/06/2004, DJU25/08/2004, p. 354)

No que diz respeito à redução do percentual de multa, não prospera tal pedido, vez que foi devidamente fixado à razão de 20%, de acordo com o disposto no artigo 61, inciso II, da Lei nº 8.383/91, conforme se verifica às fls. 04 dos autos da execução fiscal em apenso.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, o que torna prejudicado o recurso de apelação do INSS.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **julgo parcialmente** procedente a demanda, para afastar a contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei 8.212/91, bem como para substituir a TR pelo IPC na correção monetária, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** o recurso de apelação do INSS.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS e outros
: VALDETE DA SILVA VIEIRA
: WALMOR WALDEMIRO ANDERSON
: MARIA DA GLORIA GARCIA

ADVOGADO : ODAIR RAMOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

APELADO : EDUARDO AFFONSO e outros
: JOSE PINTO DE ANDRADE
: LUIZ MANOEL DE SOUZA
: ODAIR DOS SANTOS
: JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : ODAIR RAMOS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.03401-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS e outros em sede de ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetiva a aplicação da progressividade dos juros, e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, para os autores Eduardo Affonso, José Pinto de Andrade, Luiz Manoel de Souza, Odair dos Santos e Joaquim Ribeiro, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Quanto ao autor Walmor Waldemiro Anderson, julgou **improcedente** o pedido, em face da ausência, nos autos, de documentos comprobatórios e **extinguiu o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às autoras Dulcelina dos Santos de Jesus, Maria da Glória Garcia e Valdete da Silva Vieira, por serem carecedoras do direito de ação, dada a não comprovação de serem titulares da relação jurídica de direito material controvertida objeto da presente ação.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a prescrição de quaisquer verbas, quer a título de taxa de juros, quer a título de complementação da indenização. No mérito que os autores não tem direito a aplicação da progressividade dos juros.

Apelante: Dulcelina dos Santos de Jesus, Maria da Glória Garcia, Valdete da Silva Vieira e Walmor Waldemiro Anderson alegam, em síntese, o direito a aplicação da progressividade dos juros, e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com contrarrazões.

É o relatório

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Por sua vez, deve ser rejeitada a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva .

Com efeito, segundo entendimento cristalizado, compete à Caixa Econômica Federal, como agente operadora do FGTS, a quem cabe sua administração, a teor do disposto na Lei nº 8.036/90, responder aos termos da presente demanda, cabendo-lhe, ainda, zelar pela intangibilidade de seus depósitos.

Nesse sentido, têm sido as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. IPC DE ABRIL/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEVIDA. PRECEDENTE.

1.Consolidou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a União Federal não tem legitimidade para integrar as ações nas quais se discute a atualização do saldo do FGTS.

2.Incumbente a CEF, como agente operador e centralizados do referido fundo, proceder a correção monetária das respectivas contas vinculadas do FGTS.

3.Denúncia da lide da União inadmissível.

4.Recurso Especial não conhecido."

(Resp. nº 0085783, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14.10.96, pág. 38985)

Realmente, à Caixa Econômica Federal, como agente operadora, "ex vi" do artigo 7º da Lei 8.036/90, cabe centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários e, em síntese, administrar o FGTS, consoante deflui da dicção do parágrafo 4º do artigo 12 da lei em questão.

Por sua vez, o artigo 23, ao atribuir a fiscalização do FGTS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dispõe que ela se fará em nome da CEF, a qual permanecerá como agente operadora. Não há, em consequência, nenhum fundamento que, logicamente, possa relacionar a presença da União na lide. Ela, simplesmente, edita normas legais que regem a aplicação dos recursos do Fundo.

Nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO. CONTAS VINCULADAS. CEF. LEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL E BANCOS DEPOSITÁRIOS. ILEGITIMIDADE.

.....

2.Pacificou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que a CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versem sobre o reajuste do saldo das contas do FGTS. Por ser a gestora do Fundo, sendo antes ilegítima a União Federal e os Bancos depositários.

3.Recurso da CEF não conhecido e Recurso dos particulares provido."

(Resp. 0103353/RS, 1ª Turma, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ. 16.12.96, pág. 50782).

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO RETROATIVA

Quanto ao pedido dos apelantes verifica-se restar comprovado nos autos o direito de todos receberem os juros progressivos.

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. STJ, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que os demais autores optaram pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 11, 18, 52, 62), em 09/06/74, 17/04/77, 02/01/74 e 10/08/76 com **efeitos retroativos** a 01/01/1967 respectivamente. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS **devidamente comprovada** (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Por outro lado, as autoras comprovaram serem titulares da relação jurídica de direito material, tendo em vista que os dependentes da classe superior sempre possuem legitimidade ativa *ad causam* em relação aos da classes inferior, regendo-se é claro pela legislação previdenciária à época do óbito, em observância princípio *tempus regit actum*, cujo tema encontra-se tratado, atualmente, no artigo 16 da Lei de Benefícios.

Sobre a questão trago o seguinte julgado desta E.Tribunal:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - ERRO MATERIAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOCADOS.

(...)

2. Somente os dependentes de primeira classe, na forma da legislação previdenciária vigente à data do óbito, detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação relativa a valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS. A legitimidade dos herdeiros civis é subsidiária.

(...)

6. Exclusão de autores de ofício. Preliminares rejeitadas e apelação improvida".

(TRF3, AC nº 2001.61.08.004502-3/SP, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DD 03/07/2007, DJU 07/08/2007 p. 332)

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas anterior a referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1996.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF e **dou provimento** ao recurso de apelação dos autores, quanto ao pedido de juros progressivos para Dulcelina dos Santos de Jesus, Maria da Glória Garcia, Valdete da Silva Vieira e Walmor Waldemiro Anderson, condenando a ré em verba honorária fixada 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADVOGADO : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.07438-2 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o total da importância paga a seus cooperados em função dos serviços que prestem a terceiros por seu intermédio, nos moldes do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora aos recolhimentos fundados na Lei Complementar nº 84/96.

Apelante: O INSS sustenta que a exação combatida foi devidamente instituída por meio de lei complementar, nos termos que exigidos pelo artigo 195, §4º, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Assevera que a vedação ao *bis in idem* somente abrange a espécie tributária de impostos. Alega que não existe identidade entre base de cálculo e fato gerador da contribuição previdenciária do imposto de renda e do imposto sobre serviços.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A exação prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, também veiculada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, faz-se imperioso mencionar que é inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados foi veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuiu à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Note-se que se elegeu a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Sobre a base de cálculo, consistente no total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos cooperados, não incide qualquer outra contribuição previdenciária, sendo certo que a vedação ao *bis in idem*, inserta no artigo 154, inciso I, do texto constitucional, abrange apenas os impostos, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, 2ª Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454624, 1ª Turma, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 326; AC - APELAÇÃO CIVEL - 782793, 5ª Turma, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU DATA:02/09/2003 PÁGINA: 487)

No mesmo sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DAS EMPRESAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AUTORIZAR A SUA COBRANÇA E EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1. Alegações da empresa. Improcedência. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.940/82 e as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 continuaram em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70/91.

1.1. Existência de bitributação por ter o FINSOCIAL a mesma base de cálculo da Contribuição para o PIS. Insubsistência. A vedação constitucional prevista no art. 154, I da Carta Federal somente diz respeito aos impostos e não às contribuições para a seguridade social.

2. Extraordinário da União Federal. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade às contribuições sociais. Alegação parcialmente procedente. A teor do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a exação somente poderá ser exigida noventa dias após a edição da lei que a houver instituído ou modificado.

Extraordinário da União Federal parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não conhecido o recurso da empresa.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 200788/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-06-1998 PP-00010 EMENT VOL-01915-02 PP-00295)

Assim, forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, que, diga-se de passagem, respeitou o prazo nonagesimal determinado pelo artigo 195, §6º, da CR/88.

Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Na mesma linha, quanto à regra constitucional que prescreve "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)."

(L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que tratamento adequado não quer dizer tratamento privilegiado, consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).

- A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Anoto, enfim, que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto a 2ª Turma desta Corte Regional Federal, já manifestaram entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.

1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração.

3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária.

Jurisprudência pacificada do STJ.

4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.

5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134/SP, Processo nº 200400195351, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/08/2008, DJE DATA:16/09/2008)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos.

Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 797547/RS, Processo nº 200501886672, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/04/2006, DJ DATA:04/05/2006 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVAS DE TRABALHO - MÉDICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - ARTIGO 1º - INCISO II - POSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA.

1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

2- Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, como tampouco bitributação, até porque pois não se aplicam às contribuições sociais em questão as limitações estabelecidas no inciso I do artigo 154.

3- Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

4- As Cooperativas médicas são obrigadas a recolher a contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 84/96.

5- Para fins previdenciários as cooperativas formadas por médicos se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado

6- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, Processo nº 200303990313553, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, condenando a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como às verbas honorárias, as quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103640-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA e outros

: VIACAO SANTA CRUZ S/A

: LAERCIO FERNANDO MAZON

ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO GAETA

: ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00001-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Fls. 205/206. Defiro, a fim de determinar o imediato desapensamento dos autos da execução fiscal nº 11/98 e o encaminhamento destes autos ao R. Juízo de origem, para que se dê prosseguimento ao feito executivo. Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos presentes embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo (vide fl.171), não há razão para a permanência dos autos da execução fiscal neste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.143/170) interposta por EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA e outros, em face da r. sentença (fls.134/141) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A parte apelante alega "*nulidade da r. sentença pelo cerceamento da prova testemunhal*" (fl.146). Aduz ser o juízo *a quo* órgão incompetente para reconhecer a existência de relação de emprego (fls.148/149). Afirma que inexistia vínculo de emprego entre os diretores e a sociedade, de modo que as contribuições não seriam devidas (fls.157/169). Requer, no caso de manutenção da r. sentença, que se determine a compensação dos recolhimentos previdenciários efetuados (fl.170).

Em suas contra-razões (fls.172/190), a apelada alega intempestividade do recurso, bem como que a falta de preparo impediria o conhecimento da apelação. Aduz que os "gerentes-delegados" ou "diretores-delegados" são empregados, de modo que é devida a contribuição à Previdência Social.

É o relatório.

O prazo para a interposição da apelação contar-se-á da data da intimação às partes acerca da sentença, a teor do artigo 506, inciso II, do Código de Processo Civil.

A sentença foi publicada em 12/02/1999 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 142, e a apelação foi interposta em 02/03/1999 (fl.143). Considerando que, devido ao feriado de carnaval, a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se apenas em 17/02/1999 (quarta-feira), conclui-se não ter transcorrido o prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso é tempestivo.

Conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução. Em se tratando de embargos à execução fiscal processados perante a Justiça

Estadual do Estado de São Paulo, face a competência delegada prevista no art. 109, §3º da CF/88, há disposição específica do art. 6º, VI da Lei Estadual nº 4.952/85, determinando que não há taxa judiciária.

Atente-se que os presentes embargos datam de 1998, época de vigência da lei 4.952/85, a qual dispensava o recolhimento de custas ou preparo. Apenas com o advento da lei 11.608/2003, editada em 29/12/2003, é que se passou a exigir o recolhimento nessas hipóteses.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 6º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PARTE COM RAZÕES INOVADORAS DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 33, § 2º - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTUAÇÃO MANTIDA.

I - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução. Tratando-se de embargos à execução processados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo face a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF/88 também não há taxa judiciária, consoante disposição específica do art. 6º, VI da Lei Estadual nº 4.952/85. Preliminar rejeitada.

(...)

XIII - Apelação da embargante parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 442850/SP, julg. 17/12/2008, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3:21/01/2009 P: 225)

Passo à análise dos argumentos trazidos pela parte apelante.

Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa. A prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não. Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENEC; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

Consigno que era perfeitamente possível que o r. juízo *a quo* reconhecesse, incidentalmente, a existência de relação de emprego no presente caso, por tratar-se de questão prejudicial. Atente-se que, com relação a essa matéria houve coisa julgada formal e não material, nos termos do artigo 469, III, do Código de Processo Civil.

A parte apelante requer seja afastada a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de cinco "gerentes-delegados" (não sócios) da EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA (vide fls. 35/36).

Da análise do contrato social acostado às fls. 30/39, verifica-se que a administração da EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA era exercida por 5 (cinco) diretores gerentes (LAÉRCIO FERNANDO MAZON, VIVALDO MAZON, JOÃO LUIZ MAZON, EUGÊNIO MAZON JÚNIOR e FRANCISCO CARLOS MAZON) e 1 (um) diretor executivo (CLÁUDIO NELSON CALHAU RODRIGUES DE ABREU). Destes, apenas LAÉRCIO FERNANDO MAZON figura como sócio-quotista da empresa, sendo que os demais haviam sido designados pela sócia majoritária da embargante, a VIAÇÃO SANTA CRUZ SA. Esta pessoa jurídica (sócia) detinha, inclusive, poderes para, a qualquer momento e independentemente de qualquer justificativa, destituir qualquer dos gerentes-delegados (não sócios) e nomear outros conforme sua conveniência (vide parágrafo terceiro à fl.36).

Conclui-se que tais "gerentes-delegados" (não sócios) exerciam sua atividade na condição de verdadeiros empregados, já que atuavam com habitualidade, subordinação, mediante remuneração (vide cláusula oitava, parágrafo único, à fl.36) e não participavam dos lucros da empresa ou suportavam prejuízos que eventualmente adviessem da atividade comercial exercida pela sociedade (vide cláusula doze, à fl. 37).

Portanto, é adequada a cobrança das contribuições incidentes sobre a remuneração dos 5 (cinco) "gerentes-delegados" (não sócios), devendo a r. sentença (fls.134/141) ser mantida.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, objetivando que a atualização monetária fosse feita com base no art. 89, §§ 4º e 5º da Lei 8.212/9, sem aplicação dos juros de mora e da taxa Selic, **julgou improcedentes os presentes embargos**, para autorizar o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela parte embargada, às fls 181/182 dos autos principais, apensados a estes, atualizando-os monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, a contar do trânsito em julgado. Por fim, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, para o que os juros de mora incidam até a data da expedição do precatório, já que, a teor do art. 100, § 1º da CF/88, a partir da expedição do precatório até a data do pagamento previsto no orçamento financeiro previsto não deve juros de mora. Afirma, que após a atualização dos valores e apresentação do precatório não incidem juros de mora.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça.

As Cortes Superiores acima mencionadas firmaram o entendimento no sentido de não caber juros de mora entre expedição do precatório e a data do pagamento efetuado no prazo constitucional, tendo em vista não haver mora da Poder Público neste período. A propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 496703, rel Ricardo Lewandowski, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108)

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sobre a incidência de juros de mora na conta formadora do precatório complementar, sempre julguei-a devida, com base em reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público (RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002).

3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos."

(STJ, ERESP nº 435590, 1ª Seção, rel José Delgado, DJE 19/05/2008)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a incidência de juros de mora, desde a expedição do precatório, se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 367/380, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora que buscava a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos de penhor, que foram roubadas enquanto na guarda da instituição financeira.

Em suas razões de apelação, a parte autora defende a adoção do critério de avaliação pelo valor de mercado das jóias, a título de indenização pelo extravio de tais bens.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 447/464, aduzindo ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa

Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).
RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

A mesma sorte não socorre a apelante no tocante ao pedido de indenização por danos morais pois também a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer não ser devida tal condenação em casos de furto de bens objeto de contrato de penhor.

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS - LIQUIDEZ E CONDICIONALIDADE DA SENTENÇA DESCARACTERIZADAS - OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 93, IX, DA CF - NULIDADES AFASTADAS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS

1. A regra do artigo 459 do Código de Processo Civil se aplica aos casos em que o autor tiver formulado pedido certo. Formulado pedido genérico, nada impede que o juiz remeta a apuração do quantum à fase de liquidação, nos termos dos artigos 604, 606 e 608 da Lei Processual.

2. Não há que se falar em sentença condicional quando a eficácia independe de fato futuro e incerto. Preliminar rejeitada.

3. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se a sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado. Preliminar rejeitada.

4. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, vez que ao atenuar a responsabilidade da instituição fere o Código de Defesa do Consumidor.

5. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.

6. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas, nem o valor auferido na avaliação.

7. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

8. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco. Ao firmar referido contrato, o contratante assumiu o risco de não reaver as jóias tanto em decorrência da falta do pagamento da dívida, como em decorrência de sinistro.

9. Honorários de advogado fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1005229 Processo: 200161050001662 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 431).

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1ª - A, do CPC, para assegurar à apelante o direito à indenização de suas jóias pelo valor de mercado.

Inverto o ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outros

: GRACIELA FLORES DE PITERI (= ou > de 65 anos)

: ELIZABETH CARVALHO FREIRE

: NISIA GERIN DE SOUZA COSTA (= ou > de 65 anos)

: NOELY DE CARVALHO DAVID

: MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO

: LEONOR DE CASTRO ROSA (= ou > de 65 anos)

: BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI (= ou > de 65 anos)
: GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO (= ou > de 65 anos)
: DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 378/388, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora que buscava a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos de penhor, que foram roubadas enquanto na guarda da instituição financeira.

Em suas razões de apelação, a parte autora defende a adoção do critério de avaliação pelo valor de mercado das jóias, a título de indenização pelo extravio de tais bens.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 441/445, aduzindo a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor.

Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1ª - A, do CPC, para assegurar à apelante o direito à indenização de suas jóias pelo valor de mercado.

Inverto o ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013022-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : JOSE GERSON DE SOUZA e outros

: DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA

: JOAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GERSON DE SOUZA, DIONÍZIA ALFONSO DE SOUZA E JOÃO PEREIRA DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Pugnam pela revisão do contrato firmado com o consequente recálculo do saldo devedor e das prestações mensais, bem como a quitação do saldo devedor do segundo imóvel localizado no mesmo município, cujo financiamento foi efetuado por JOÃO PEREIRA DE SOUZA. Requerem, por último, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a restituição em dobro do valor pago a maior.

O MM Juízo *a quo*, julgou o processo nos termos, do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitando a preliminar de ilegitimidade da União Federal, excluindo-a da lide e acolhendo a preliminar de legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide, em conjunto com o Banco Itaú. No mérito, julgou procedente para declarar o direito dos autores a ver seu imóvel ser quitado, condenando a CEF que proceda a quitação com a cobertura do FCVS. Condenou, ainda, o Banco Itaú a cancelar a correspondente hipoteca e julgou improcedentes os pedidos de revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor, bem como a repetição do indébito.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos
O Banco Itaú S/A: aduz que, em havendo previsão contratual quanto ao FCVS, este deverá ser coberto pela CEF
assevera que a liberação da hipoteca dar-se-á com a quitação efetiva da dívida, isto é, com o real pagamento do débito
pela CEF. No tocante á sucumbência esta deverá ser suportada apenas pela CEF.

A CEF requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto.No mérito aduz que os mutuários já possuíam
outro imóvel na mesma localidade financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o
direito à cobertura do FCVS.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput e Parágrafo 1º-A*, do Código de Processo
Civil, vez que tem suporte na jurisprudência deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço do agravo retido da CEF, pois não houve interposição deste recurso.

Com efeito, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de
mútuo assumida com o Banco Itaú, inevitável sua legitimidade passiva para tanto.

Por outro lado, a pretensão da quitação do contrato em comento com a utilização do Fundo de Compensação de
Variação Salarial previsto contratualmente, invariavelmente imprescindível a figuração da CEF como ré, já que, com a
extinção do Banco Nacional da Habitação, passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de
cobertura do referido fundo.

Sendo assim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo da lide.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial é farta, quanto aos argumentos dos réus:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.
PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE
FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA.ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E
07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad
causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto
sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo
de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ:
24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel.
Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade
recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com
base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em
sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação
de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não
enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula
83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ RESP: 200401693000, 2ª TURMA, Relator Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento:
STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)"

CODIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor
nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, **não pode ser aplicado indiscriminadamente**, para socorrer **alegações genéricas** de que houve violação
ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH.
CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA.PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR
AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE
LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA:20/11/2008)

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

LIMITAÇÃO DOS DA TAXA DE JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que não existe previsão expressa no contrato.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntados nestes autos, cópias dos contratos celebrados entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a saber:

1º contrato -Mutuário JOÃO PEREIRA DE SOUZA- Firmado na data de **30 de dezembro de 1975** (fls. 31 a34 e 284 a287);

2º contrato -MutuárioS JOÃO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ GERSON DE SOUZA E DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA- Firmado na data de **27 de julho de 1983** (fls. 284a287);

Alegam os mutuários do segundo contrato que estão sendo cobrados do saldo residual pelo Banco ITAÚ.

Todavia, tem direito a quitação pelo FCVS e liberação da hipoteca, após o término do pagamento de 180 prestações com cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS previsto no contrato.

O cerne da questão é o duplo financiamento informado, vez que existe ainda, um saldo residual no valor correspondente a R\$57.324,73, referente ao segundo contrato.

A meu ver , entendendo acertada a conclusão da MM Juíza de Primeiro Grau "que foram levados a erro pelo próprio corréu, uma vez que teria sugerido a inclusão do Sr. João Pereira de Souza no contrato a fim de compor a renda necessária, não podendo ser, agora penalizados".

Ademais, o autor João Pereira de Souza, demonstrando ausência de dolo e má-fé, cedeu aos demais co-autores seus direitos na parte do imóvel."

Com efeito, a Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação.

Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento.

Todavia, foram editadas **as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000** que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o **Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**"

Desta forma, considerando **que os contratos objetos da causa foram firmados em 1975 e 1983**, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis.

A meu ver os mutuários não podem sofrer a penalidade imposta pelas referidas leis, supra citadas, que vedaram a utilização do FCVS em caso de possuírem duplicidade de imóveis, **se quando da aquisição existia a norma permissiva da utilização do fundo para quitação do imóvel.**

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR".

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ".

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ".

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
 4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.
 5. Agravo de instrumento provido.
 6. Agravo regimental prejudicado.
- (TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2005.03.00.011187-5/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 12/08/2005)

Ressalto que a matéria encontra-se pacificada no STJ, através da Súmula 31.

Por último, não acolho alegação do Banco Itaú, que para o cancelamento da hipoteca deverá haver a quitação do saldo devedor pela CEF, vez que a transação de novação deve ser efetuada entre as instituições financeiras e a União, nos termos do artigo 3º da Lei 10.150/2000.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, compacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando à aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário.

3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual.

.....;

11. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

12. A função social do contrato significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido.

13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco.

14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS.

15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

(Tribunal - 3ª Região- A C - 200361000264741 UF: SP Órgão Julgador: 5ª Turma Relatora Des. SUZANA CAMARGO -Data da decisão: 04/09/2006 - DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo retido da CEF, **nego seguimento** aos recursos de apelação da CEF e do Banco Itaú, nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014702-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA
APELADO : JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA
ADVOGADO : JOSE ADRIANO MARREY NETO e outro
DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré a indenizar aos autores a perda das jóias dadas em penhor, em montante baseado no valor real de mercado dos objetos roubados.

Apelante (Ré): Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença, pela ocorrência da preclusão *pro judicato*, uma vez que concedido prazo para que as partes pudessem manifestar acerca do laudo pericial, a CEF entendeu por bem o pedido de esclarecimento ao sr. Perito se mostrava essencial. Observe-se que a fls. 179 dos autos já havia expressa manifestação judicial admitindo o pedido. Só que, na r. sentença o MM. Juízo *a quo* indeferiu tal pedido, alegando satisfatório para o seu convencimento.

No mérito, aduz que as partes havia, livremente e de comum acordo, aferido valor das jóias dadas em penhor; que as estipulações contidas nas avencas foram dadas como válidas por ambas as partes, não sendo lícito que as apeladas as queiram agora renegar, contrariando as manifestações de vontade afloradas por ocasião das celebrações dos mútuos.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

Primeiramente, afasto a preliminar suscitada, uma vez que inexistindo omissões ou contradições no laudo pericial não há falar em necessidade de intimação do perito para prestar esclarecimentos.

Além do mais, partindo do princípio de seu livre convencimento, compete ao juiz, destinatário final da prova, indeferir quesitos que reputar impertinente.

Trago à colação o seguinte julgado análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO QUE DISPENSOU O APELADO DO SERVIÇO MILITAR, MESMO EM ESTADO DE INCAPACIDADE (ESQUIZOFRENIA) - ILEGALIDADE - PRESENÇA DA MOLÉSTIA.

I- EM SE ATENTANDO PARA O FATO DE QUE O APELADO, DESDE QUANDO EM SERVIÇO MILITAR, JÁ APRESENTAVA MOLÉSTIA ESQUIZOFRÊNICA, BEM COMO QUE ESTA SE AGRAVOU PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO, É DE SE

CONFIRMAR A ANULAÇÃO DO ATO QUE O DISPENSOU, IMPONDO-SE A REFORMA CONCEDIDA EM SEDE MONOCRÁTICA.

II- INEXISTINDO PRECLUSÃO "PRO JUDICATO", NÃO É DE SE TER COMO IRREGULAR O PROCEDIMENTO MONOCRÁTICO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE

DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA (SEGUNDA) E, DEPOIS, CONVENCEU-SE DE QUE ESTA ERA DESNECESSÁRIA. ARTIGOS 437 E SEQUINTE DO CPC.

III- NULIDADES REJEITADAS.

IV- RECURSO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 185356 Processo: 94030497882 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/05/1999 Documento: TRF300047819 Fonte DJ DATA:14/09/1999 PÁGINA: 422 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)"

Assim, afastada a preliminar suscitada, **passo à análise da questão de fundo.**

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos) Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.023296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SUMARE IND/ QUIMICA S/A

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

: SIMONE RANIERI ARANTES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., atual denominação de Sumaré Ind. Química S/A, em face da decisão das fls. 111/113 que deu provimento à apelação do INSS para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos descritos.

Irresignada, a embargante requer seja sanada a pretensa omissão e a inexatidão material constantes da decisão embargada, com a inversão do julgado confirmando-se a r. sentença de primeiro grau, posto que reconhecido como válido o montante apurado pelo sr. Contador Judicial, objeto de concordância por parte tanto da embargante quanto da embargada, reconhecendo-se a falta de interesse recursal, em função da ocorrência da preclusão lógica.

É o breve relato.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para

fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVARIO

ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 207/208) que e julgou extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado no qual a impetrante objetiva declaração do direito à imunidade prevista no §7º, do artigo 195 da CR/88, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, colocando-a a salvo da exigência prevista pela Lei nº 9.732/98.

A r. sentença fundamentou-se no fato de a impetrante ter sede em Campinas-SP, mas apontado como autoridade coatora o Gerente Regional do INSS em São Paulo.

A impetrante apelou, aduzindo que cometeu um equívoco ao apontar o Gerente Regional do INSS em São Paulo e não o Superintendente Estadual do INSS, repisando, de resto, as razões iniciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação.

Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se Campinas-SP como tal, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 127:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...)

A autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer a ilegalidade apontada pela impetrante é o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Campinas-SP.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTES. PARECER MINISTERIAL. APROVAÇÃO. CANCELAMENTO DE VANTAGENS. ATAQUE A LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SUM. 266/STF. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- A teor da Sum. 266/STF, é inviável o emprego do mandado de segurança para o ataque a lei em tese, enquadrando-se nessa expressão as portarias interministeriais.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

- No caso, não restou comprovado a existência de qualquer ato praticado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, autoridade tida como coatora, pois a materialização dos comandos contidos no parecer ministerial, quanto ao cancelamento de vantagens pagas a ex-combatentes, situa-se na esfera de atribuições dos Chefes dos Postos de Benefícios do INSS, que poderiam causar algum prejuízo a direitos dos filiados da impetrante.

- Mandado de Segurança não conhecido.

Em decorrência, acertada a decisão do Juízo de primeiro grau.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 98/103) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a ordem em mandado de segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais como previsto pela Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V, 25, I e II da Lei 8.212/91.

A Impetrante apelou, repisando a argumentação da peça preambular.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional.

O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em conseqüência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Cabe ressaltar, que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138, assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Assim, com a edição das Leis n.ºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve sua incidência reduzida aos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar), à alíquota de 3%.

Contudo, o art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial:

Art. 1º A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22.

..... 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5º (Vetado).

.....

Art. 30.

.....IV o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

X a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, que em seu artigo 25 determinou que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Seguiram-se outras alterações na legislação que rege o custeio da Previdência Social, as quais não interferem no deslinde desta demanda.

Descabe, também a argumentação que a referida contribuição agride a CR/88. As expressões "faturamento" no inciso I do art. 195 da Carta Constitucional e "comercialização de produtos rurais" no parágrafo oitavo do mesmo artigo não colidem para efeitos de tributação.

Também incabível alegação da ocorrência de *bis in idem* com o PIS ou bitributação com o ICMS, pois todos os tributos estão previstos na CR/88, tratando-se, este último, de impostos, enquanto a exação em debate nesta lide é contribuição com destino específico.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 25 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.540/92.

1. A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, na forma do art. 15, I, a, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do PRORURAL, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, e destinada ao custeio da Seguridade Social.

2. Assim, tem-se como exigível, do produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural. Precedente: REsp 800.307/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2007.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 925477/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)"

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.

1. A embargante é cooperativa de produtores rurais que, por imposição legal, é responsável pela retenção e repasse ao INSS dos valores referentes à contribuição social incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural. No caso, pretende a declaração de inexigibilidade da mencionada exação desde a edição da Lei 7.787/89 ou, alternativamente, desde a edição do art. 138 da Lei 8.213/91, que, segundo entende, teria extinguido de modo expresso o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 e, conseqüentemente, a forma de custeio desse regime, sendo inexigível a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas desde as mencionadas normas.

2. Existência de omissão no acórdão embargado, que não examinou o pedido alternativo formulado pela embargante.

3. A contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, na forma do art. 15, I, a, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do Pró-Rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então e sem solução de continuidade, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com destinação ao custeio da Seguridade Social, sendo a cooperativa responsável tributária pelo recolhimento da exação ao agente arrecadador, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDRESP 643326/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:357)"

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 800307/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:27/09/2007 PÁGINA:226)"

A responsabilidade pelo recolhimento da exação cabe à empresa adquirente da produção:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.

3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.

4. Recurso especial desprovido." (grifei)

(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006 pg.158).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.006603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA

ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.235/254) interposta por IND. DE CALÇADOS MELOZO LTDA em face da r. sentença de fls.227/232, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal.

A apelante alega, em síntese, a possibilidade de efetuar compensação, em face da declaração de inconstitucionalidade da incidência de contribuições sobre as remunerações pagas a administradores, autônomos e assemelhados. Aduz que preenche os requisitos do art. 66 da Lei 8.383/91. Afirma ser inaplicável a limitação à compensação prevista na Lei 9.129/95, uma vez que os valores teriam sido recolhidos antes de sua edição (vide fl.244). Sustenta, ainda, inaplicabilidade, ao caso, do disposto no artigo 170-A do CTN (fl.248). Por fim, alega ter direito à correção monetária integral (fl.248), bem como aduz a inconstitucionalidade da multa e juros de mora cominados.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de abril de 1996 a janeiro de 1997 (fl.79).

Primeiramente, cabe analisar a possibilidade de efetuar a compensação tributária nos autos de embargos à execução fiscal, conforme requereu a parte embargante em sua inicial.

O § 3.º, do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 assim dispõe:

"§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

A solução da demanda decorre da análise do referido dispositivo legal, que expressamente não admite a compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, sendo que esta foi basicamente a única alegada pela parte embargante. Portanto, a parte recorrente não se utilizou de meio idôneo a acolher sua pretensão.

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A rigor, a compensação só tem lugar em se tratando de dívidas líquidas, certas, vencidas ou vincendas, e de coisas fungíveis. Nesse sentido, artigos 369 do CCivil vigente e 170 do CTN, e, na espécie, contudo, não se verifica qualquer liquidez da escritura apresentada pela empresa às fls. 10/11, como ela própria reconhece textualmente na apelação.

2. A impedir com mais veemência a compensação pretendida pela embargante, tem-se a regra contida no § 3.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, que veda expressamente que a compensação seja feita no bojo dos embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal contra si pendente (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200161020054949/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 25/04/2007, DJU 21/05/2007, p. 386, JUIZ MAIRAN MAIA)

3. O argumento de que a vedação do § 3.º citado não teria aplicabilidade porque o crédito a compensar seria anterior à Lei n. 6.830/80 não tem qualquer logicidade, a uma, porque a cessão de direitos a favor da empresa embargante data de março de 1.997, e, portanto, é posterior à execução, que data de 27/10/1995, a duas, porque, independentemente disso, a LEF veio a regular, com especialidade, o processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, havendo de ser observada, desde a sua vigência, pelas execuções pendentes e a serem a ajuizadas.

4. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 908559/MS, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6.ª Turma, julg. 14.02.2008, pub. DJU 18.03.2008, pág. 480)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 6.830/1980.

2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma.

3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação.

4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte.

5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito.

6. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1104996/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.ª Turma, julg. 24.01.2008, pub. DJU 20.02.2008, pág. 942)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

...

9. Inadmissível que a embargante requeira o deferimento de compensação tributária no bojo dos embargos à execução, tendo em vista serem estes instrumento processual inidôneo ao fim pretendido, por vedação expressa do art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. Precedente desta E. Turma: AC n.º 2000.61.18.000265-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.04.2003, DJU 16.05.2003, p. 289.

10. Rejeitada a matéria preliminar argüida em contra-razões, Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1104996/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.ª Turma, julg. 24.01.2008, pub. DJU 20.02.2008, pág. 942)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - LEI Nº 8.009/90 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - VEDAÇÃO PELA LEI 6.830/80.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por ser destituída de qualquer fundamento, pois não há nada nos autos que comprove ter o embargante sofrido qualquer prejuízo diante do julgamento antecipado da lide.

2. Se o apelante sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família, mas não junta aos autos a respectiva e necessária documentação, não faz prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei 8.009/90.

3. Alegação de excesso de execução afastada já que o embargante não demonstrou a falta de preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 203 do Código Tributário Nacional e pelos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.
4. Compensação de créditos almejada pelo apelante expressamente vedada pelo artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
5. Matéria preliminar rejeitada e apelação não provida."
(TRF 3.ª Reg, AC 370800/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 25.09.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 489)

Não se há de falar em inaplicabilidade da Lei n.º 6.830/80, por se tratar de lei ordinária, tendo em vista o princípio da especialidade, que impõe sua observância nos processos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. De toda sorte, a compensação tributária só poderia ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, "não foi produzida prova no sentido de que a compensação efetuada teve por objeto apenas contribuições incidentes sobre os segurados empresários e autônomos" (fl.230).

Conclui-se que não é possível reconhecer o direito à compensação, restando ao contribuinte a possibilidade de, eventualmente, requerer a restituição por via própria. Prejudicada, pois, a apreciação do pedido relacionado ao suposto direito à correção monetária integral (fl.248).

No que concerne às alegações de inconstitucionalidade da multa e juros de mora cominados, descabe aqui apreciá-las, uma vez que tais questões não haviam sido levantadas na petição inicial dos embargos. Tais matérias não foram apreciadas pelo juízo *a quo* ao prolatar a sentença, uma vez que foram trazidas à baila apenas nas razões de apelação. Portanto, descabe o conhecimento desta parte do apelo, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.001828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
GUARATINGUETA
ADVOGADO : MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado à fl. 141.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DESTILARIA ARCHANGELO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IDALECIO ARCHANGELO e outro
: LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00004-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Após sucumbir na ação de embargos do devedor, interpôs a DESTILARIA ARCHANGELO LTDA recurso de apelação cível.

Às fls. 129/133, acostou petição de renúncia, pela qual desistiram os patronos do embargante de seguir atuando, em juízo, em nome deste.

À fls. 135, após a intimação pessoal do embargante, determinou-se o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o apelante promovesse a representação judicial respectiva.

À fl. 145, verso, lavrou-se a certidão devida, acerca da intimação pessoal do apelante, a fim de que regularizasse a representação respectiva.

À fl. 147, determinou, em despacho, o Desembargador Federal Relator acautelassem-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de que, nesse ínterim, promovesse então o apelante o desenvolvimento válido e regular do feito.

À fl. 150, à vista da inércia do embargante, determinou-se prosseguisse com o feito e ultimasse assim os seus atos posteriores.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de admitir o recurso, nos termos do art. 267, incisos III e IV e § 1º, c/c os artigos 36, "caput", e 37, ambos do CPC, em razão de, mesmo tendo sido intimado pessoalmente da imprescindibilidade de promover a regularização da representação judicial, manteve-se inerte o apelante.

"Mutatis mutandis", é o que se infere do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via "fax" de forma incompleta. Dissonância com os originais.

Representação processual.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

- É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AgRg no Ag 1111807/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 17/02/2009)

Diante disso, julgo inadmissível o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00049-7 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos contra a execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, julgou-os improcedentes, autorizando o prosseguimento da execução, em razão da embargante não fazer prova do alegado, conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, restando intacta a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, tendo os embargos caráter nitidamente protelatório.

Por fim, condenou a parte embargante no pagamento de custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Apela a embargante, reiterando os argumentos postos na inicial dos embargos, sustentando a existência de divergência do montante cobrado, já que, às fls. 64, está apontando um montante de 90.380,35 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 68.363,69, em 25-09-1995, diferente do valor R\$ 98.220,69 constante na inicial de execução.

Por fim, pleiteia a redução da multa moratória aplicada, bem como a não-incidência cumulada de juros de mora e correção monetária.

Contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso tem por objetivo afastar da execução a contribuição previdenciária prevista no inciso I, artigo 3º, Lei 7.787/89 e artigo 22, I, Lei 8.212/91, a redução da multa moratória e a não-cumulação de juros de mora com a correção monetária.

Primeiramente, deixo de apreciar a impugnação relativa à divergência dos valores em execução, haja vista não ser matéria posta na inicial dos embargos executivos, nem foi objeto de apreciação pelo juízo *a quo* em sua decisão.

Compulsando os presentes autos, verifico que no fundamento legal da dívida na Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls 09/12, consta que estão sendo exigidos valores relativos à contribuição prevista no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 e artigo 22, I, Lei 8.212/91, julgada inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos e administradores", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812, sendo que, posteriormente, a Adin nº 1.102-2-DF, declarou, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 22, I, Lei 8.212/91.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Naborrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Dessa forma, devem ser subtraídos, do montante exequendo, os valores referentes à contribuição social prevista no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 e artigo 22, I, Lei 8.212/91, com a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, inexistente caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, que tem previsão legal, já que não há falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, a multa aplicada não inviabiliza a atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

É legal a cumulação dos juros moratórios e da correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
(...)
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar a subtração da execução dos valores referentes à contribuição incidente sobre o *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001106-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO

APELADO : FERNANDA LEME DE CARVALHO

ADVOGADO : JAMIL ROSSETTO SCHELELA

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FERNANDA LEME DE CARVALHO**, visando o recebimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, decorrente do contrato nº 83606, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/59.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 65v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedentes** os embargos, para que a CEF proceda à correção monetária do débito pela TR, juros remuneratórios a base de 3% ao mês, com capitalização anual, juros de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o total exigido. Determinou o prosseguimento da ação, depois de apresentados novos cálculos, na forma prevista no § 3º, art. 1102c, do CPC. Custas *ex lege*. Por fim, dada a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, do CPC (fls. 116/123).

Apelante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que o princípio do *pacta sunt servanda* é de aplicação incontestável quanto aos juros remuneratórios e moratórios, bem como à capitalização; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes ou sua interpretação pelos princípios do Código Civil na forma do art. 125 e §§ de 1916, vigente à época da contratação, do Código Comercial, bem como da Lei 4.595/64; e, ainda, que a cobrança da comissão de permanência é legal e não se justifica a sua substituição pela TR. Insurgindo-se também contra a redução da multa de 10% para 2%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação do autor e da CEF, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003843-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NIVALDO SAOVESSE
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
CODINOME : NIVALDO SAO VESSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
DECISÃO

Descrição fática: NIVALDO SÃOVESSE adquirente de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com reajuste da parcelas pactuado pelo sistema PES, ajuizou ação declaratória incidental de nulidade de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento de nulidade da execução extrajudicial privada realizada com base nas disposições inconstitucionais do Decreto-Lei 70/66, bem como dos demais atos subsequentes, ao argumento de que referido Decreto infringe ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **extinguiu o feito**, nos termos do art. 267, IV, V e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o objeto desta ação e o respectivo pedido já foram apreciados na ação ordinária 99.602852-1, não podendo a demanda ser repetida em nova ação distinta, por restar caracterizada a litispendência. Afirma que o pedido é intempestivo, tendo em vista que o autor foi intimando para se manifestar sobre a contestação da CEF, em 13.10.1999, somente o fazendo em 19.06.2000, quando deveria ter sido feito no prazo de 10 dias, a teor do art. 325 do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de fixar verba honorária.

Apelante: o autor pretende a reforma da sentença, afirmando que o tratamento processual desta ação deve ser o mesmo dado à reconvenção e à oposição, conforme previsão do artigo 34 do Código de Processo Civil, devendo a presente ação ser processada em autos apartados. Sustenta, ainda, que a ré ao contestar a ação nada disse a respeito da execução extrajudicial, e que somente teve notícia da adjudicação de seu imóvel em 16 de junho de 2000, ou seja, três dias antes da propositura desta ação. Por fim consigna que não há identidade de ações, pois uma tem por objeto a nulidade de leilão e a outra revisão total do contrato.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Primeiramente, não se aplicam ao caso as disposições do artigo 34, Seção III, Capítulo II do Código de Processo Civil, tendo em vista que referido texto legal trata das questões relacionada com a sucumbência.

O apelante não demonstrou, materialmente, que os objetos da ação ordinária nº 99.60.2852-1 e desta ação declaratória são distintos, de modo a contrariar o disposto na sentença apelada, a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste;

II - Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp. 986541, 3ª Turma, rel. Massami Uyeda, DJE 28-10-2008)

Assim, a ausência de litispendência não restou de demonstrada, fato que leva à manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, inverte o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

APELADO : DENISE MAIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA BERMOND e outro

DECISÃO

Proceda a subsecretaria a retificação da autuação, para dela constar o Banco do Estado de São Paulo S/A como apelado. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação a ora apelante por manifesta ilegitimidade passiva, todavia sem a fixação de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pelo arbitramento da verba honorária nos termos do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Com efeito, há que se levar em consideração que a Caixa Econômica Federal, por seus procuradores, atuaram na ação, o que significa dizer que a autora deve arcar com o pagamento dos honorários de advogado em favor da apelante, vez que deram causa à instauração do processo, ainda que esse tenha sido extinto sem apreciação de mérito, aplicando-se, pois, o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda e à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem que arcar com os honorários de advogado.

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).
6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.
7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor do apelante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAROLINA ROSA DA SILVA e outros

: CATARINO RIBEIRO CAMPOS

: CECILIA PEREIRA

: CELIO JOSE DA SILVA

: CELIO LUIZ ROMAN

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Carolina Rosa da Silva e outros em face da r. sentença das fls. 371 que, entendendo pela satisfação do crédito, julgou extinta a execução de sentença.

Aduzem os apelantes que não obstante a adesão dos apelantes ao acordo proposto pela LC 110/2001, o patrono dos autores continuam fazendo *jus* aos honorários sucumbenciais concedidos.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Diante da celebração do acordo previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios a serem executados devem ser calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto.

Isso porque o cálculo da verba honorária, segundo consta do título judicial exequendo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado administrativamente por força do mencionado acordo, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. O cálculo dos honorários advocatícios do processo de conhecimento, segundo consta do título judicial exequendo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado por força de acordo extrajudicial firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem

realizados judicialmente. Isso porque a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada para a satisfação do débito principal.

2. ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em embargos do devedor, cuja execução que lhe deu origem foi proposta após o advento da MP 2.164/2001. Precedentes desta Turma.

3. Apelação da CAIXA provida, para determinar que o cálculo da verba honorária referente ao processo de conhecimento seja efetuado com base nos valores efetivamente pagos aos Embargados, em decorrência dos acordos por eles firmados administrativamente, bem como para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638000088507 Processo: 200638000088507 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 315).

Todavia, no presente caso, há que se considerar que o título judicial, transitado em julgado, ora em execução, determinou expressamente que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 120/122). Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA: 10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HORACIO OZORIO DA CUNHA e outros

: HUGO ABADE SANTIAGO

: HUMBERTO ROSSI

: IDERICO PEDREIRA DE ALMEIDA

: IEDA DE ARAUJO SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Horácio Ozório da Cunha e outros em face da r. sentença das fls. 309/310 que, em sede de execução de sentença homologou o acordo firmado pelos autores que aderiram nos termos da LC 110/2001, extinguindo a execução sem efetuar os cálculos referentes aos respectivos honorários sucumbenciais.

Aduzem os apelantes que, muito embora os exeqüentes tenham aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001, o patrono dos autores continuam fazendo *jus* aos honorários sucumbenciais concedidos.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Diante da celebração do acordo previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios a serem executados devem ser calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto. Isso porque o cálculo da verba honorária, segundo consta do título judicial exequendo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado administrativamente por força do mencionado acordo, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. O cálculo dos honorários advocatícios do processo de conhecimento, segundo consta do título judicial exequendo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado por força de acordo extrajudicial firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente. Isso porque a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada para a satisfação do débito principal.

2. ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em embargos do devedor, cuja execução que lhe deu origem foi proposta após o advento da MP 2.164/2001. Precedentes desta Turma.

3. Apelação da CAIXA provida, para determinar que o cálculo da verba honorária referente ao processo de conhecimento seja efetuado com base nos valores efetivamente pagos aos Embargados, em decorrência dos acordos por eles firmados administrativamente, bem como para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638000088507 Processo: 200638000088507 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 315).

Todavia, no presente caso, há que se considerar que o título judicial, transitado em julgado, ora em execução, determinou expressamente que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 152/158). Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA: 10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.051135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : KOLYNOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença (fls. 147/155) proferida em ação ordinária ajuizada com o objetivo de tornar insubsistentes as NFLD's n° 32.457.780-0 e 32.457.775-3, bem como do crédito lá consignado, ao argumento de que esta foi lavrada contra a autora, pois em fiscalização da autarquia previdenciária junto a empresas prestadoras de serviços para a autora, foi considerado que estas não poderiam integrar o sistema SIMPLES e, com base no art. 31, da Lei 8.212/91, que trata da responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e a empresa executora, foram lavradas as mencionadas NFLD's. Requerendo, ainda, a compensação dos valores pagos pela demandante a esse título.

A r. sentença julgou procedente o pleito inicial e determinou a compensação do indébito, atualizado monetariamente a partir da data do pagamento, corrigido pela taxa Selic, aplicada a limitação de 30% a cada exercício financeiro. Honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

A União Federal apelou, alegando que o procedimento adotado pela autarquia foi correto e em consonância com a legislação, que foi corretamente interpretada e aplicada em seu entender.

A autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Passo à análise.

São dois os pontos em debates que definem a sorte da lide.

SOLIDARIEDADE

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da

emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade solidária de seus sócios em caso de dolo, e subsidiária em caso de culpa, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

Antes disso, todavia, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

A partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento. Aliás, repita-se, a falta de recolhimento constitui um ilícito penal. O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o contribuinte, o devedor, o responsável tributário e o responsável processual (solidário ou subsidiário).

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de exigir o tributo do tomador sem antes fazê-lo em relação ao prestador de serviços.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços

no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 800.054/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 333.)

Decorre, portanto, que a solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91 não se confunde com igual instituto disciplinado no Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário, e não na constituição, após a averiguação acerca do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência.

SIMPLES

O INSS não podia desconsiderar a opção das prestadoras de serviços pelo sistema Simples. Ao verificar a irregularidade, deveria comunicar à Secretaria da Receita Federal e esta, ao instaurar procedimento administrativo, no qual seriam garantidos o contraditório e a ampla defesa, poderia fazê-lo.

Trago à colação o artigo 15, da Lei 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (grifei)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LEI 9.317/96. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LEI 9.784/99.

1. Tutela antecipada concedida à empresa contribuinte que, em sede de ação declaratória, suscitou a nulidade de ato administrativo que, fundado na existência de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, excluía-a do Regime Fiscal do SIMPLES, sem, contudo, disponibilizar-lhe prazo para oferecimento de defesa prévia, o que teria implicado em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

3. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca "a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES.

4. O § 3º, do artigo 15, constante do capítulo atinente à exclusão do SIMPLES, prescreve que a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

5. Consoante o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal, a impugnação da exigência do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal (artigo 14), devendo ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (artigo 15, caput).

6. Deveras, a Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária aos processos administrativos específicos, previu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

7. O artigo 2º, da referida lei, prescreve que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

8. Destarte, a notificação da empresa acerca da existência de fato conducente à sua exclusão do SIMPLES para oferecimento de defesa prévia constitui medida que se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores da conduta administrativa fiscal, consoante se depreende da legislação confrontada, inexistindo qualquer comando legal específico que, de forma indubitável, importe em raciocínio diverso a obstaculizar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações do contribuinte, ensejadora da concessão da tutela antecipada, desde que atendidos os demais requisitos previstos no artigo 273, do CPC.

9. Conseqüentemente, expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99.

10. Recurso especial provido para que seja restabelecida a decisão interlocutória concessiva da antecipação da tutela jurisdicional.

(STJ, 1ª Turma, RESP 764111/RS, Processo: 200501091363, DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:160, Relator Min. LUIZ FUX)

Assim, seja pela observação incorreta do instituto da solidariedade conforme a redação da norma legal especial vigente à época dos fatos, seja pela não observação do procedimento previsto em lei para a exclusão das tomadoras de serviços do SIMPLES, a apelação da União não merece provimento.

RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram fixados de maneira módica e coerente com a complexidade da demanda, não havendo porque alterá-los.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União, ao recurso adesivo da autora e conheço da remessa oficial para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.016279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

CODINOME : LUCILA FRANCO DE CAMARGO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, assim como a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entende corretos, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Apense-se aos autos principais nº 2004.03.99.039271-8.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO DONIZETTI SILVA e outro

: ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA

ADVOGADO : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Descrição fática: Sérgio Donizetti Silva e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos da ação principal; pelo que também julgou improcedentes os pedidos da ação cautelar (ex vi, do inciso III, do artigo 808, do CPC), cessando, pois a eficácia da medida cautelar liminarmente concedida, que restou cassada.

E ainda, declarou extintos ambos os processos, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios face a gratuidade deferida.

Apelante: parte autora apelou requerendo a procedência da ação, reiterando os termos aduzidos na petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

Ademais, a perícia técnica concluiu que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente a legislação aplicável nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação no tocante à taxa de juros.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

VÍCIOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação dos apelantes de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO.

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial; devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados.

Por fim, diante da sucumbência recíproca as custas e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados entre as partes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA e outro

: JAIRO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

CODINOME : JAIRO ALVES DE MORAES

APELANTE : ISRAEL CHAVES DE OLIVEIRA e outros

: VALDIR PASCHOALINO

: CELSO AUGUSTO ZUZZI

: ODACIR DE OLIVEIRA e outros

: GELSON FORTES

: NIVALDO NASCIBENI

: CLAUDIO SAVIETO ZOMIGNAN

: AMAURY BASSAN

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Jurandir Pereira de Almeida e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os autores Nivaldo Nascimbeni, Cláudio Saviato Zomigan, Amauri Bassan e Odacir de Oliveira foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que, devidamente intimados, os apelantes juntaram aos autos extratos de movimentação processual e cópias das Carteiras de Trabalho, CIC, RG e outros documentos desnecessários ao cumprimento da determinação judicial. Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto, em decorrência da inércia dos autores, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito. Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.

Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).

3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.

3. Extraí-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.

4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.

6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por conseqüência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.

7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".

(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.310/317) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.305/306) em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP reconheceu a ausência de interesse processual e julgou extinto o processo de execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta, em síntese, a aplicabilidade do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual estabelece apenas a possibilidade de arquivamento do executivo fiscal, e não de sua extinção. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que se determine tão somente o arquivamento do feito.

É o relatório.

O artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 dispõe que autos de execução fiscal de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem, após requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, ser arquivados sem baixa na distribuição:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Mesmo que o valor seja irrisório, não cabe ao Judiciário extinguir o processo sem julgamento de mérito, mas apenas determinar seu arquivamento, já que, caso contrário, violar-se-ia o direito da Fazenda Pública de inscrever em Dívida Ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, incentivando-se inclusive a inadimplência.

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela.

2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04.

3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição.

(STJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15372/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 22/04/2008, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE:05/05/2008)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 948545/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 28/08/2007, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:10/09/2007, P.:217).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Evolução jurisprudencial.

3. Recurso especial provido em parte.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 875636/SP, SEGUNDA TURMA, julg. 28/11/2006, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:12/12/2006 P:272).

Portanto, não poderia o juízo de 1.º grau extinguir a execução fiscal por considerar irrisório o valor executado, mas apenas determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, a fim de reformar a sentença que extinguiu o feito e determinar o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00002-3 A Vr OURINHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Foi interposta apelação pelo INSS (fls.360/371) em face da r. sentença (fls.356/358) em que o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ourinhos/SP julgou procedentes os embargos à execução opostos por FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro.

Às fls. 531/535, consta petição, apresentada pela parte apelada, na qual se requer o reconhecimento da decadência.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 06/1991 a 10/1991 (vide fls.34 e 228/230).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ nº 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula nº 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 06/1991 a 10/1991 (fls.228/233). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 30/07/1997 data da NFLD (vide fls.34/35 e 228).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)"

A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, no presente caso, houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Em face do reconhecimento da decadência, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES
COOPERTELE
ADVOGADO : VIVIAN TRUJILLO MARCONI e outro
FELIPE MAIA DE FAZIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.32728-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o total da importância paga a seus cooperados em função dos serviços que prestem a terceiros por intermédio da cooperativa, nos moldes do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alega que inexistente receita na cooperativa, o que desconfigura a exigibilidade da contribuição. Salienta, outrossim, que os cooperados são contribuintes na condição de autônomos, motivo pelo qual a imposição contida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, configura hipótese de bitributação. Assevera, ainda, que a referida lei feriu o princípio da anterioridade, pelo que seus efeitos somente poderiam ser produzidos a partir do exercício de 1997.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A exação prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, também veiculada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, faz-se imperioso mencionar que é inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados foi veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuiu à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... *do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.*".

Note-se que se elegeu a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do §4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Sobre a base de cálculo, consistente no total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos cooperados, não incide qualquer outra contribuição previdenciária, sendo certo que a vedação à bitributação, inserta no artigo 154, inciso I, do texto constitucional, abrange apenas os impostos, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, 2ª Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454624, 1ª Turma, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 326; AC - APELAÇÃO CIVEL - 782793, 5ª Turma, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO, DJU DATA:02/09/2003 PÁGINA: 487)

Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo artigo 195, §6º, da CR/88, aplicável na hipótese.

Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Na mesma linha, quanto à regra constitucional que prescreve "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)." (L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que tratamento adequado não quer dizer tratamento privilegiado, consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).

- A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Anoto, enfim, que a 2ª Turma desta Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVAS DE TRABALHO - MÉDICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 - ARTIGO 1º - INCISO II - POSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA.

1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

2- Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, como tampouco bitributação, até porque pois não se aplicam às contribuições sociais em questão as limitações estabelecidas no inciso I do artigo 154.

3- Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

4- As Cooperativas médicas são obrigadas a recolher a contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 84/96.

5- Para fins previdenciários as cooperativas formadas por médicos se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado

6- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904553, Processo nº 200303990313553, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1396)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA - LEI 9.876/99 - LC 84/96. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O objeto da presente impetração versa sobre suposta inconstitucionalidade do disposto no artigo 22, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, que conferiu novo perfil a contribuição social, consistente no recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados pela cooperativa, por meio de seus cooperados.

2. Para a o caso em tela, não prevalece a necessidade de lei complementar para a veiculação da contribuição referida, a teor do art. 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, uma vez que a base de cálculo eleita pelo legislador para esta contribuição continua sendo a mesma daquela vigente no período anterior à lei 9.876/99- qual seja a contida no disposto no inc. I, art. 195 da Constituição Federal.

3. Forçosa a interpretação no sentido de que o legislador, ao conferir nova feição à contribuição em consideração, não desbordou dos limites a que está confinado pela matriz constitucional firmada no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual não se faz obrigatória a observância de veiculação da matéria por lei complementar.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274618, Processo nº 200361100103731, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 05/12/2006, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 645)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O TOTAL DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS AOS COOPERADOS. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. EXIGIBILIDADE

1 - Legitimidade da contribuição prevista no artigo 1º, II, da LC nº 84/96, que não desbordou os moldes constitucionais. Precedentes.

2 - Exigibilidade da exação reconhecida.

3 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647937, Processo nº 199961000105219, Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Julgado em 14/11/2006, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 628)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA e outro
: MARCELO CREMONESI

ADVOGADO : EDSON REIS PAVANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

INTERESSADO : FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA e outro
: FLAVIO LIMA FERRARI

No. ORIG. : 01.00.00004-6 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e MARCELO CREMONESI contra a r. sentença que, nos autos de embargos de terceiro opostos contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, II, do CPC c.c. artigo 329 do mesmo diploma legal, ao fundamento, em síntese, de que os embargantes embora tenham se apresentado como senhores e possuidores do bem móvel objeto da constrição judicial, eles compõem a relação processual da execução, pelo que não detêm legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 11/14).

Os embargantes pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não deveriam ter sido incluídos no pólo passivo da execução fiscal, bem como tiveram bens de sua propriedade objeto de constrição judicial indevidamente, tendo em vista que a firma, ora apelante, é detentora de CGC diverso da empresa FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA, ademais, Marcelo Cremonesi jamais fez parte do quadro societário da referida empresa. Desta feita, em nome do princípio da fungibilidade, o feito deveria ser apreciado como embargos à execução fiscal (fls. 23/25).

Sem contra-razões.

Às fls. 30/31, foi proferida decisão monocrática por este Relator, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, os apelantes interpuseram embargos de declaração (fls. 34/35).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a r. decisão de fls. 30/31, de ofício, indeferiu a inicial, por entender que a mesma não preenchia os requisitos do artigo 283 do CPC, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito referida decisão, restando, assim, prejudicado os embargos de declaração (fls. 34/35), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos diz respeito à oposição de embargos de terceiro por parte que compõe a relação processual da execução fiscal, objetivando a nulidade da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, *in verbis*:

"art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação."

No caso dos autos, os próprios apelantes alegam que foram citados na execução fiscal e incluídos no pólo passivo da mesma, que, como se depreende, estão sendo executados em solidariedade com a empresa executada, na qualidade de co-responsáveis, sendo que a penhora recaiu sobre bem de propriedade dos embargantes.

Desta feita, os apelantes não se enquadram na condição de terceiro, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada: **"Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."**

Assim, como os apelantes figuram no pólo passivo da execução fiscal, logo, não detêm legitimidade para opor embargos de terceiro.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade, para que os presentes embargos de terceiro sejam recebidos como embargos à execução, posto que não há como aferir se houve a observância do prazo de 30 dias para sua respectiva oposição, nos termos do art. 16, "caput", inciso III, da Lei 6.830/80, tendo em vista que não foram acostados aos autos o auto de penhora e a intimação da mesma.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS-GERENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Em se tratando de sócio com poder de gerência à época em que constituído o crédito, regularmente citado em execução fiscal, são cabíveis embargos do devedor.

2. A Primeira Seção entende viável a aplicação do princípio da fungibilidade, acolhendo embargos de terceiro como se do devedor fossem desde que aqueles tenham sido opostos dentro do prazo legal previsto para o ajuizamento destes (EREsp 98.484/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.12.04).

3. Dos elementos constantes dos autos não há como aferir a tempestividade dos embargos. Ademais, sequer foi aventada anteriormente a viabilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 827295/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 09/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 00211)

Ademais, esta E. Corte, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TRF). Precedentes do STJ.

3. Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3ª Região, AC 90030465657, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/09/2004 DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 275)

Assim, resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no presente recurso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SOBASE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00033-1 1 Vr SALTO/SP
Desistência

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA às fls. 100, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.02.001072-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Cone Sul Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débito (fls. 170/173). O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fl. 184).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, uma vez que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência. Anoto, de início, que, ao contrário do que constou da sentença de primeiro grau, o crédito encontrava-se devidamente constituído, pois compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes de sentença por ela proferida (art. 114, §3º, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº45). Assim, não há que se falar em expedição de certidão negativa de débito.

Contudo, entendo ser cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o crédito estava garantido por penhora, motivo pelo qual mantenho a concessão da ordem.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao reexame necessário apenas para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ABEL MIGUEL BARBOSA e outros

- : ANTONIO DE FREITAS
- : ANTONIO JOSINO
- : ANTONIO LOPES
- : CESAR LIMA BORGES
- : GERCINO GONZAGA DA SILVA
- : GODOFREDO DE OLIVEIRA FILHO
- : JOAO CARLOS SOARES
- : JOAO LIMA DE OLIVEIRA
- : JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS
- : JOSE CARLOS RIBEIRO
- : JOSE GOMES
- : JOSE GONZALEZ ALVAREZ
- : LAURO DA SILVA LESSA
- : LUIZ PACHECO
- : LUIZ SOARES DE SOUZA
- : NELSON TOMAZ DA SILVA
- : ONESIMO LUZ DE ANDRADE
- : OSWALDO ANTUNES PEREIRA
- : OSWALDO GOMES
- : PERICLES LOPES GARRIDO
- : RAPHAEL PAOLOZZI FILHO
- : RONILSON NASCIMENTO SOUZA
- : SALVINO VELLA
- : SYLVIO DOS REMEDIOS REIS DA SILVA
- : WATSON HENRIQUE VALENTE
- : WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA
- : ADAIL RODRIGUES PINTO
- : ANTONIO BRISOLLA DE BARROS
- : DIONIZIO DE BRITO
- : EDILBERTO BRANDAO
- : EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA
- : JOSE ARAUJO LOBARINAS
- : JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA AMARAL
- : JOSE AYRES DOS SANTOS
- : JOSE DIAS FERNANDES
- : JUVENAL ALONSO
- : LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
- : MANOEL CARLOS
- : MANOEL JOSE DE SOUZA
- : MARIO RODRIGUES

: MILTON ALVES DE ARAGAO
: MILTON ALVES PEREIRA
: MILTON DIAS COELHO
: MOYSES PODGAETI
: OSWALDO BENTAJA
: PAULO DOS SANTOS
: ROBERTO SALDANHA
: RUBENS PIMENTA DE CASTRO
: SERGIO SPERNEGA DE BARROS
: SILVIO LOSADA DE SOUZA
: SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS
: VICENTE DE PAULA MACHADO

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da execução promovida por ABEL MIGUEL BARBOSA e outros, objetivando obstar o prosseguimento da execução por inexigibilidade do título, por ter sido extinta a execução e pelo já pagamento das verbas condenatórias consubstanciadas nos honorários advocatícios e dos juros de mora, **julgou procedentes** os embargos, a teor do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que não é o momento adequado para cobrança de juros de mora, por ausência de título executivo, tendo em vista que, tanto o acórdão proferido por esta Corte, nos autos de conhecimento, como a sentença que homologou o acordo firmando entre as partes, no que diz respeito às verbas de sucumbência e tratou da remissão total da dívida que deu causa à extinção da execução, estão sob a égide da coisa julgada, não podendo ser rediscutidas questões vencidas, deixando de fixar verba honorária, por ter sido fixada nos autos principais.

Apelante: a CEF recorre genericamente, tratando de questões relacionadas com ausência de documentos e falta de interesse de agir e causa de pedir em relação aos juros progressivos, bem como de prescrição, juros e correção monetária.

Apelante: requerer a reforma da sentença, ao argumento de que não fizeram acordo em relação aos juros de mora nem da verba honorária relacionada com tal cobrança, mas apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios dos autos principais. Por fim, sustenta que tendo a CEF efetuado o depósito do crédito principal, deveria ter depositado, também, os valores relativos aos juros de mora não transacionados.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso de apelação da CEF é manifestamente inadmissível, pois não restou preenchido o disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que o pleito da empresa pública foi totalmente procedente nestes embargos.

Além disso, suas razões de apelação estão totalmente dissociadas do que a sentença decidiu, afrontando o artigo 514, II, CPC, **in verbis** :

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Observa-se às fls 455/456 dos autos principais, apensados a estes, que o acordo firmado entre as partes não contempla valores atinentes a juros de mora, mas apenas às verbas relacionadas com custas judiciais e honorários advocatícios. Assim, a CEF deve pagar os juros de mora à parte embargada, ainda, que não tenha sido objeto da condenação, a teor da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 254 - INCLUEM-SE OS JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO"

Por derradeiro, não há que se falar em execução de verba honorária, tendo em vista que o percentual fixado no processo de conhecimento foi totalmente transacionado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, e **dou parcial provimento** apelo da parte embargada, para determinar à Caixa Econômica Federal a pagar os juros de mora pleiteados, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009441-3/SP

APELANTE : GERSON ALVES DIAS e outro
: TEREZA DE ALCANTARA LUZ DIAS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON ALVES DIAS e TEREZA DE ALCANTARA LUZ DIAS em face do BANCO ITAÚ e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como a revisão do contrato, tendo em vista a aplicação de índices abusivos e diversos do pactuado.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender o registro da carta de arrematação ou a imissão na posse (fls. 224/225).

A CEF, em contestação, argüiu sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação.

Por outro lado, o Banco Itaú pugna pelo litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. Desta decisão foi interposto agravo retido pelo referido banco.

O MM. Juiz declarou preclusa a prova pericial (640), visto que a parte autora deixou de depositar os honorários periciais, mesmo depois de intimada a fazê-lo.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença, em razão da irregularidade da arrematação pelo procedimento do Decreto-lei 70/66, a invalidade da intimação, vez que a notificação não foi feita pessoalmente ao devedor e os valores incorretos da dívida exigida. Legam, ainda, que não foram respeitadas as cláusulas do contrato.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido inicial se limita a discorrer sobre o contrato firmado com adoção do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, amortização pela Tabela Price e cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Não que se falar em cerceamento de defesa, vê que determinada por duas vezes a manifestação da parte autora para recolhimento dos honorários periciais, quedou-se inerte, sendo declarada preclusa a prova pericial.[Tab]

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Após a extinção do BNH- a gestão do Fundo da Compensação salarial - FCVS, a competência passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada.

É pacífica a jurisprudência de que a União Federal não deve integrar a lide.

Neste sentido:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ RESP: 200401693000, 2ª TURMA, Relator Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

~

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não merece acolhida a sentença deva ser reformada. A execução extrajudicial foi efetuada, nos termos do Decreto 70/66. Foram juntados os autos documentos que comprovavam toda a regularidade do procedimento: o título da dívida, indicação discriminada do valor das prestações, demonstrativo do saldo devedor, a notificação efetuada por intermédio do Cartório de Registro de Títulos assinada pelo destinatário (fls.582), acompanhada de certidão positiva de recebimento (fls.581), para purgação da mora; carta de notificação do leilão recebida pela parte autora (fls.591).

Foram juntados, ainda, os seguintes documentos o auto do segundo leilão público, e o Registro do Imóvel com o assentamento da arrematação efetuada pelo Banco Itaú, em 29 de março de 1999(fl. 667vº).

Todavia, verifica-se que os mutuários ficaram inadimplentes desde de 10/09/1996, o imóvel foi arrematado em 2º leilão em 14/12/1997 e registrado em 29/03/99.

Sendo assim, foram cumpridos todos os requisitos do procedimento do Decreto-lei 70/66 considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in *casu*, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de causa *petendi* nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

A arrematação do bem pelo credor (Banco Itaú), em 14/12/1997 foi levada a efeito antes do ajuizamento da ação, em 03 de abril de 2001, sendo assim o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir. Em relação ao tema, essa é a posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Destarte, restam prejudicadas as demais questões alegadas pela parte autora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ

ADVOGADO : JOSE TROISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O autor apela pleiteando sejam acolhidos os cálculos que elaborara.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do índice de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e fixou juros de mora de 0,5% , a partir da citação.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira (STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ONOFRE LOURENCO PALMA e outros

: ORAIDE PEREIRA DOS SANTOS

: ORLANDO CELIO DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Onofre Lourenço Palma e outros, em face de sentença que, ao extinguir a execução do julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, declarou não haver condenação em verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida por esta E. Corte que reconheceu a sucumbência recíproca.

O apelante insurge-se apenas quanto à verba honorária.

É o relatório.

Decidiu o E. TRF na decisão das fls. 202/204 que "a situação que se configura no feito é de sucumbência recíproca, pois o pleito inicial restou indeferido em relação aos índices referentes ao IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, não decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais, prejudicada a questão aduzida pela Caixa Econômica Federal com remissão ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação da MP 2.164/41, de 24.08.2001".

De fato, acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo civil:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.
2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.
3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.
4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS .
6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.
8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS , nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.
9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.
11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido." (TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

"FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%.

III -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.000879-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04/05/2007, p. 632).

Não bastasse isso, há ainda que se considerar a imutabilidade da coisa julgada impondo a sucumbência recíproca, ademais, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.022985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial suscitada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, em mandado de segurança coletivo impetrado pela Unafisco Regional de São Paulo, entidade de classe representativa dos auditores fiscais da Receita Federal, concedeu a ordem para que fosse incluída, nos proventos de aposentadoria dos substituídos processuais, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, nas mesmas condições em que referida verba é paga aos servidores da ativa, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.915/99.

Após a r. sentença, a autoridade impetrada informou ao Juízo que o percentual referente à GDAT dos servidores aposentados foi regularizado a partir de julho de 1.999, conforme a orientação da Coordenação Geral de Recursos Humanos (fl.469).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo conhecimento e não provimento do reexame necessário.

Feito o breve relatório, decido.

A impetração teve por objeto garantir aos aposentados e pensionistas substituídos, a manutenção do pagamento da gratificação denominada GDAT, que lhes foi concedida na primeira edição da Medida Provisória nº 1.915, de 29.06.1999, mas excluída nas suas sucessivas reedições, invocando o princípio constitucional da paridade entre os

vencimentos dos servidores na ativa e os proventos na inatividade, previsto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98.

A questão já se encontra decidida no âmbito do Pretório Excelso, que reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas à percepção da referida verba, conforme o percentual previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.915, de 29.06.1999, tratando-se de vantagem de caráter geral, extensível aos inativos e pensionistas, considerando ainda que a Lei nº 10.593, de 06.12.2002 restaurou o pagamento de tal gratificação a todos os aposentados e pensionistas, sem qualquer limitação temporal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98.

- Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 397.872/DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 05.10.2004, DJ 19.11.2004,

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

P.I., baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA
ADVOGADO : HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
: RICARDO RICARDES

DECISÃO

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs ação monitória em face de MOSBECK COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMP.LTDA, visando o recebimento de R\$ 274.126,56 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida decorrente do contrato nº 21.1617.690.0000035-80 em 20/09/2000, conforme se verifica dos documentos juntados 06/13.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 193).

Sentença: O MM. Juiz proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Condenando os réus ao pagamento em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigido (fls.144/148).

Apelante: MOSBECK COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMP. LTDA, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que a CEF não elucidou como foi constituído o valor do débito, vez que os extratos juntados não se prestam à comprovação pretendida e pede a compensação dos valores pagos e comprovados (fls. 198/201).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No caso em tela, consta do contrato de fls. 06/11 o valor negociado no montante de R\$ 200.581,56 (duzentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o sinal pago no valor de R\$ 20.060,00 (vinte mil e sessenta

reais), os critérios de reajuste inclusive em caso de inadimplência, bem como o valor atualizado em 10/07/2001 perfazendo um total de R\$ 274.126,56 (duzentos e setenta e quatro reais, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 12). Salienta-se, ainda, que não há como prosperar a alegação da ré no sentido de que desconhecia o valor real do contrato, posto que assinado por seu representante legal. Ademais, constata-se nas correspondências enviadas pela autora à ré, anteriormente à renegociação às fls. 136, o reconhecimento do débito no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Em que pese a alegação da parte autora que teria pago valores não compensados, além do sinal de R\$ 20.060,00, três prestações no valor de R\$ 7.000,00 cada, não restou comprovado nos autos, uma vez que tais movimentações ocorreram em datas anteriores, quais sejam: 13/09, 18/09 e 20/09/2000, à celebração do contrato feita em 20/09/00, não havendo que falar em parcelas mensais que sequer haviam vencido.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA CRISTINA KOTHE

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA CRISTINA KOTHE ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de aplicação da Tabela Price, requerendo o recálculo do saldo devedor, a substituição da TR pelo INPC, a inversão na contabilização da amortização da dívida, conforme o art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, a limitação dos juros, o afastamento da prática de anatocismo e a cobrança anual da taxa de seguro.

Cumpra anotar que, às fls. 162, o MM. Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial, indicando, no mesmo ato, o perito e o valor a ser depositado a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert*.

Foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 164/166 e 193/195), tendo a parte autora, inclusive, depositado os honorários do perito (fls. 211).

Todavia, às fls. 212, o Magistrado de Primeiro Grau dispensou a produção de prova pericial, determinando a devolução do valor depositado, mediante a expedição de alvará de levantamento.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas *ex lege* (fls. 353/368).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a finalidade social do contrato de mútuo. Pugna pela revisão do saldo devedor, pela limitação dos juros em 10% ao ano, pela substituição da TR pelo INPC, o afastamento da capitalização de juros e a cobrança anual do seguro (fls. 372/391).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado *a quo* entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que o contrato em tela, tem previsão de cláusula PES/SFA, estabelecendo uma forma de correção diversa para a prestação e para o saldo devedor, havendo grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a ser insuficiente para o pagamento dos juros, podendo ocasionar, assim, a chamada amortização negativa, que gera, por sua vez, o anatocismo.

Assim, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, *in casu*, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
(...)

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Cumpre ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.

II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.

III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.

(TRF - 2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos os elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : USINA SAO MARTINHO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : JOAO GUILHERME SABINO OMETTO e outro

: LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00002-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, reproduzida à fl. 22, que nos autos da execução fiscal movida em face de Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool e outros, deferiu pedido de designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados, entretanto, impediu que se formalizasse a adjudicação. A executada interpôs apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sendo certo que referido recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, o que torna legítimo o prosseguimento do feito, inclusive, com a adjudicação dos bens penhorados, até porque, no caso dos autos, os embargos à execução opostos pela devedora foram julgados improcedentes.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo com a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 25, da lavra da e. Desembargadora Federal Marianina Galante, à época atuando na condição de Juíza Federal Convocada.

Sem resposta dos agravados.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, devendo seguir dessa maneira em todos os seus termos, inclusive, com a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados se positivos os leilões, ainda que pendente de julgamento recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos pelo devedor.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. REALIZAÇÃO DE PRAÇA E EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. Precedente: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a aludida definitividade abrange todos os atos executivos, podendo ser realizada a praça para a alienação do bem penhorado, assim como a expedição da respectiva carta de arrematação (RESP 724.087/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 725382/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 19/12/05, pág. 249)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado."

(STJ - AgREsp 422580/RJ - Relator Ministro Franciulli Netto - 2ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 15/12/05, pág. 267)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE.

1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente julgamento de recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.

3. Caso os recursos especial e extraordinário venham a obter efeito modificativo à apelação em embargos à execução, em decisão definitiva, declarando-se inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu origem à execução, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, nos termos do art. 574, do CPC.

4. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 595255/RS - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 03/11/05 - v.u. - DJ 14/11/05, pág. 247)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2. Multifários jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ - REsp 178412/RS - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - j. 05/04/01 - v.u. - DJ 04/03/02, pág. 185)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, inclusive, com a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.29407-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Hospital e Maternidade São Miguel S/A, deixou de julgar incidente de prejudicialidade externa, ao fundamento de que se trata de renovação de requerimento formulado em diversas ocasiões anteriores, uma vez que tem o mesmo objeto e padece de defeito de representação, determinando a extração de cópias de peças processuais para encaminhamento à OAB, para apuração de responsabilidade profissional do advogado.

Agravante: executado pugna pela reforma da decisão recorrida, ao fundamento, em síntese, de que a suspensão do feito executivo é providência que se impõe, tendo em vista a existência de ação na qual se pleiteia a anulação do débito executado. Requer também a revogação da decisão que mandou oficiar a OAB para apuração de eventual responsabilidade profissional do advogado por desrespeito à Justiça e desobediência ao art. 14, do CPC, tendo em vista intenção de protelar injustificadamente o feito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

A pesquisa do andamento processual realizada por meio eletrônico, a qual acompanha essa decisão, demonstra que os autos das ações ordinária e consignatória, as quais se alega são prejudiciais em relação à execução, foram julgadas improcedentes, estando pendentes de julgamento de apelação.

Diante dessa informação julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

A questão relativa à determinação de expedição de ofício à OAB não cabe ser decidida nesta sede, uma vez que tal decisão não tem conteúdo decisório, apenas correccional, bem como porque não representa prejuízo para a parte.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PANIFICADORA KIPAO DE MATAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00008-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Matão/SP, reproduzida à fl. 33, que nos autos da execução fiscal movida em face de Panificadora Kipão de Matão Ltda e outros, indeferiu o pedido de designação de leiloeiro oficial para realização dos leilões dos bens penhorados.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o artigo 98, *caput*, da Lei nº 8.212/91, determina que os leilões nas execuções fiscais da dívida ativa serão realizados por leiloeiro oficial, a fim de que as hastas públicas ganhem maior divulgação, o que significa dizer que a r. decisão agravada é contrária a dispositivo legal específico.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a realização dos leilões por leiloeiro oficial.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fl. 35, da lavra da e. Desembargadora Federal Marianina Galante, à época atuando na condição de Juíza Federal Convocada.

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de processo Civil.

Dispõe o artigo 98, *caput*, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (...)"

O dispositivo acima é claro ao estabelecer que os leilões nas execuções fiscais de dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão realizados por leiloeiro oficial, hipótese tratada nestes autos.

Além disso, o artigo 706, do Código de Processo Civil, dispõe que "o leiloeiro público será livremente escolhido pelo credor", o que significa dizer que a determinação de realização de leilão por leiloeiro oficial (opção feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) é de rigor, devendo ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de que os leilões dos bens penhorados na execução fiscal sejam realizados por leiloeiro oficial.

Cumpram-se as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : OSVALDO FALCI e outros

: ANTONIO PIRES

: JOSE MARIA SOUZA FILHO

: LOURENCO RAMOS DOS SANTOS

: SEVERINO PEREIRA SANTIAGO

: SELIO TENOR

: CARLOS ANTUNES FILHO

: LUIS SEVERINO AMORIM

ADVOGADO : EDIL ENEAS BRUZON e outro

No. ORIG. : 96.09.03033-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação de prestações de contas ajuizada por Paulo Fernandes Domingues em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando compelir, judicialmente, a empresa pública, com base no art. 915, §§ 1º a 3º do CPC, a prestar-lhe conta no que diz respeito aos depósitos de sua conta vinculada, da aplicação dos juros

progressivos e da correção monetária, ao argumento de ser a CEF a administradora de bem de sua propriedade, diante disso tem o direito de saber o montante do saldo fundiária passível de levantamento, **julgou extinto** o feito, extinguindo o processo, no termos do art. 13 c/c 267, IV do CPC, em relação em relação a Madalena Nunes Serrano uma vez que não cumpriu a determinação no sentido de regularizar o pólo ativo da ação e sua representação processual de sua filha Márcia Regina Serrano, condenando-a no pagamento proporcional das custas, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20,00 (vinte reais) respeitadas disposições da Lei 1.600/50; e **julgou procedente** o pedido, em relação aos demais autores, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I c/c art. 915, § 2º, ambos, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a prestar contas no que diz respeito às contas vinculadas dos autores ao FGTS, relativamente aos juros progressivos e correção monetária, no prazo de 48h, a contar da intimação do *decisum*, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor, ao fundamento de que, a partir da edição da Lei 8.036/90, cabe a CEF manter o controle da contas vinculadas ao FGTS e emitir extratos, ainda que as contas tenham lhe sido transferidas em datas posteriores à referida lei, já que o Decreto 99.648/90 determinou que os bancos depositários emitissem o último extrato sob sua responsabilidade, registrando os valores transferidos, discriminando os depósitos efetuados e o histórico e movimentação da contas vinculadas, consignando se direito do trabalhador receber informação pormenorizada sobre sua conta vinculada, de forma a lhe proporcionar condições de denunciar eventuais omissões de recolhimento. Afirma, ainda, que o rito eleito pelos autores, previsto no art. 914, II do CPC, é legítimo, tendo em vista que a CEF tem o dever legal de prestar contas aos fundistas acerca dos valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por fim, consigna no mérito, que todos aos autores optaram pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.107/66, não tendo melhor sorte a impugnação da ré nesta parte, condenando a CEF no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, afirmando que, a teor do art. 914, I, II do CPC, não está obrigada a prestar contas, tendo em vista que a relação jurídica que envolve as contas vinculadas não tem conotação de negócio jurídico de direito privado, mas sim uma obrigação derivada de direito tributário. Afirma ainda que por ser gestora do Fundo, tem obrigação apenas de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, a teor do art. 70 da CF/88, e que os extratos que expedem ordinariamente tem apenas o condão de informar aos fundistas sobre os depósitos efetuados pelos seus empregadores. Por fim, sustenta que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois antes da migração das contas não era administradora dos depósitos fundiários.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sobre a **legitimidade passiva** para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que *apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97).*

Em questão semelhante, esse mesmo **STJ** editou a **Súmula 249**, apontando que:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será, **exclusivamente**, da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

Da mesma forma, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Desta forma, a expedição dos extratos fundiários não têm apenas o condão informar que os empregadores estão efetuando ordinariamente os devidos depósitos nas contas vinculadas; pelo contrário, também têm natureza de prestação de contas, no sentido de informar se os juros progressivos e a correção monetária estão ou não estão sendo aplicados corretamente.

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.
7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.
8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).
9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não é outro o entendimento da do TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO VINCULADO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

A Caixa, na qualidade de entidade gestora do FGTS, tem a obrigação legal de ser informada a respeito dos depósitos feitos nas contas vinculadas. Tal mister assume maior relevância quando se evidencia o interesse da parte autora em buscar esclarecimentos quanto ao saldo que deveria haver em sua conta, mesmo em período anterior, em que a conta pertencia a outro banco."

(TRF4, AC. nº 200670070019683, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 13-02-2008)

Dessa forma, é necessário que a CEF apresente os extratos e outros documentos relacionados com as contas vinculadas em questão, até mesmo para provar que se desincumbiu, eficientemente, de seu mister e atendeu aos ditames do Decreto-Lei 200/67, já que não está divorciada, totalmente, do regime jurídico administrativo.

Apesar da parte agravante ter articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais *embargos* só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a *todas* as *alegações* das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem *embargos* de *declaração* cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. *Embargos de declaração* rejeitados."

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA MOALLI NEVES e outros
: LYGIA HELENA ALVES DE MORAES
: WILMA CONCEICAO JOAO
: MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA
: MARILANE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.03308-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da reclamação trabalhista proposta por Maria Cecília Moalli Neves e outros, servidores públicos federais da Autarquia ré, e que condenou esta última no pagamento do adicional de insalubridade de 10% sobre os vencimentos, no período de julho de 1992 a novembro de 1993, aos autores Maria Cecília Moalli Neves, Lygia Helena Alves de Moraes, Wilma Conceição João e Manoel Carlos Luiz da Silva, condenando ainda no pagamento do mesmo adicional à autora Marilane Amorim da Silva, à razão de 10% sobre seus vencimentos, no período de julho de 1992 a maio de 1993. A sentença condenou ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente pelo Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, deixando de condenar no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca verificada.

Inconformado, o INSS sustenta o desacerto da sentença, afirmando que o adicional foi pago corretamente aos autores, conforme laudo pericial elaborado em 08.10.91, homologado em 06.04.92, pelo setor de Assistência e Medicina Social, a quem incumbia classificar o grau de insalubridade, nos termos das normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho. Alega que tal laudo concluiu pela inexistência de insalubridade no local durante o período reclamado, vindo esta a ocorrer somente no ano de 1993, quando foi fixado grau de insalubridade de nível médio, de modo a fazerem jus à percepção do adicional de insalubridade de 10% dos vencimentos, nos termos da Lei nº 8.270/91. Afirma que houve equívoco do médico responsável na fixação do adicional à razão de 20% para o grau médio. Por fim, pugna pela redução dos juros moratórios a 6% ao ano.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial não merecem provimento.

Os autores se insurgem contra supressão do pagamento do adicional de insalubridade a partir de junho de 1992, tendo sido restabelecido seu pagamento somente em dezembro de 1993 mas em percentual inferior ao estabelecido pelo Médico do Trabalho, equivalente a 20%. Sustentam os autores que permaneceram submetidos a condições insalubres no local de trabalho durante o período em que não houve o pagamento da verba, e que em dezembro de 1993 o pagamento se deu à razão de 10% apenas.

No entanto, as conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica.

Assim, não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária *propter laborem*, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

No entanto, o laudo pericial foi conclusivo em classificar a insalubridade como sendo de grau médio, caso em que o adicional de insalubridade é devido à razão de 10% sobre o valor dos vencimentos, nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.270/91.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o pagamento do adicional de insalubridade é devido quando constatada a presença de situação de insalubridade no local de trabalho por meio de laudo pericial, sendo descabida a supressão da verba em tal caso:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUBRES COMPROVADAS. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, o pagamento do adicional de insalubridade somente pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

2. No caso dos autos, a natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo recorrido foi comprovada por perícia técnica realizada em 1999, de modo que é indevida a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade pelo simples fato de o laudo ter sido homologado pelo órgão competente apenas em 2002.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2003, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em 6% ao ano."

(STJ, Quinta Turma, REsp 871.720/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/03/2008, DJe 02/06/2008)

Por fim, quando aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença em tal aspecto, considerando que o ajuizamento da ação foi anterior à vigência da M.P. nº 2.180/01, nos termos do mesmo aresto acima transcrito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA

ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro

SUCEDIDO : GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.00052-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da embargante e da embargada em face de sentença (fl.125) que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a adesão ao REFIS implica "*confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa (artigo 3º, inciso I da Lei referida.*" Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A embargante pugnou pela suspensão da execução, conforme havia requerido (fls. 103-104) e não a extinção do feito, que considerou prematura.

Nas fls. 160-161, após a interposição das apelações, houve pedido expresso de homologação de RENÚNCIA do direito sobre o qual se funda a ação bem como todo e qualquer possível recurso eventualmente interposto pela embargante.

À época, o ilustre Relator homologou o pedido de renúncia da embargante, após regularmente ouvido o embargado (fl. 164). Todavia, apesar da homologação, não houve a extinção do feito.

Subsiste, de fato, a apelação da embargada em relação à condenação da embargante ao pagamento de custas processuais honorários advocatícios.

Para o ingresso no referido programa de parcelamento a teor do disposto na Lei nº 9.964/2000 é indispensável a confissão irretratável e irrevogável das ações judiciais em tramitação e à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Em decorrência, ausente o interesse de agir.

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.

1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.
 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.
 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.
 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.
 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."
- (STJ, Resp 546075/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:363)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.
 - II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
 - III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.
 - IV - O encargo do decreto-lei nº 1.025/69 integra o valor consolidado, pois, ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, nos exatos termos do § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 9.964/00, de maneira que a condenação em duplicidade da referida verba é inadmissível.
 - V - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada."
- (TRF3, AC 2002.03.99.039349-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 394)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou afronta à CR/88, pois a embargante, por sua própria iniciativa, aderiu ao REFIS e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O Poder Executivo criou inteligente programa (REFIS) destinado a regularização fiscal de pessoas jurídicas face a SRF e INSS, mesmo que os créditos públicos já estivessem sob o âmbito da Procuradoria da Fazenda para execução, favorecendo amplamente os relapsos através do uso de TJLP (ao invés de SELIC) e sem limite máximo de parcelas. Veiculou-se o programa através da Lei 9.964/2000.
2. A opção pelo REFIS é voluntária (art. 2º da Lei 9.964) e feita a opção irradiam-se efeitos derivados da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo ao devedor desafogar-se de suas obrigações fiscais e continuar tocando seu negócio com menos amarras e, em contrapartida, o credor também deve ter a seu favor cautelas.
3. A desistência das ações judiciais onde se discute a validade da cobrança dos tributos (e renúncia ao direito sobre que se funda a demanda) é condição para se incluir no programa débito com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança (art. 2º, § 6º) e não ofende o princípio constitucional de acesso a jurisdição porque não obsta que o contribuinte se dirija ao Judiciário, obsta, e com razão, que o mesmo se valha do REFIS e continue demandando contra o credor que lhe concedeu parcelamento do crédito que ele mesmo reconheceu como devido.
4. A opção pelo programa REFIS importa apenas na suspensão da execução, que naturalmente deve prosseguir caso ocorra - como de praxe entre os devedores relapsos - descumprimento da avenca travada com o Poder Público.
5. A lei não autoriza a extinção da execução quando o devedor adere a parcelamento do débito e por isso mesmo inócorre o mínimo amparo legal para o intento da agravante.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AC 200103000276688/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 178)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao REFIS e considera tal providência como "confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei 9.964/2000:

"Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o;"

Nesse sentido, trago à colação os julgados daquela Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: "Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento".

2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: "Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz a quo que (fls. 86): "A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irretroatável da dívida, (b) a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos. Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC.

(REsp 806.479/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2006 p. 226).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO OU NÃO: DEFINIÇÃO PELOS PRECEITOS NORMATIVOS PRÓPRIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA: CABIMENTO DE HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01.

Nenhum dos dispositivos da legislação sobre o REFIS - ou seja, o § 3º, do art. 13, da Lei 9.964, de 2000 e o § 3º, do art. 5º, da Lei 10.189, de 2001 - estabelece nova hipótese de cabimento de verba honorária, nem modifica as regras a respeito previstas no CPC ou em legislação extravagante. Da conjugação de ambos resulta, simplesmente, a norma segundo a qual a verba honorária, que for devida em decorrência da desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, também poderá, como os demais encargos, ser incluída em parcelamento, caso em que seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Portanto, não é a legislação do REFIS, e sim a legislação própria do CPC ou outra lei extravagante, a que define se é devida ou não a verba honorária no caso de desistência. 3. Ora, em se tratando de desistência de ação cautelar, é devida a condenação do desistente em honorários, no valor de 1% sobre o valor do débito consolidado, a teor do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, que prevalece sobre a norma geral do art. 26 do CPC - valor este que deve obedecer, no caso, ao limite superior de 5% do valor da causa, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 567.883/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.11.2003 p. 229).

No que toca ao percentual a ser arbitrado, o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, assim dispõe:

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.

Por sua vez, o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

"§ 3o - Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

O Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 736946, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 27/06/2005 - PG 355)

De tal sorte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do débito consolidado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, caput do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargada condenar a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do débito consolidado.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA e outros

: ANA PAULA PATREZE

: JOSE ANGELO PATREZE

: JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

No. ORIG. : 97.03.05301-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Descrição fática: PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA e outros opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente, que o contrato particular de confissão e renegociação da dívida não tem natureza de título executivo extrajudicial, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, alega excesso de execução em virtude da capitalização dos juros, bem como a liberação do imóvel que ocupa por se constituir em bem de família, penhorado como garantia do débito de um contrato de renegociação da dívida de financiamento de imóvel.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os parcialmente procedentes**, para declarar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel onde residem os embargantes registrado sob o nº 1695 do CRI local, determinando que a embargada recalcule o valor da multa em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito e o prosseguimento da execução. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (fls. 203/209).

Apelante: PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA e outros, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência e os demais encargos contratuais. Por fim, sustenta que há excesso de execução, por ser inadmissível a capitalização mensal de juros e pedem a inversão da sucumbência (fls. 223/250).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 18ª do contrato (fls. 86 verso dos autos principais).

Portanto, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 18ª do contrato, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, contudo, observa-se que o contrato foi firmado entre as partes anteriormente à sua edição.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs 629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, todavia, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Mantidos os honorários, fixados pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELDER ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 82/89) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária, efetuada no período anterior a 24 de julho de 1991, sob a alegação de que, no apontado período, realizou a arrecadação sob o teto do salário-contribuição, vigente à época, em 20 (vinte) salários mínimos e que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89.

A r. sentença teve como fundamentação a ocorrência da decadência quinquenal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

A autora apelou, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias vertidas no período não tem característica tributária e a elas se aplica o prazo trintenário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

Caberia portanto, a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social.

Todavia, há que se considerar o prazo para que esse pleito seja feito.

O termo inicial desse prazo decadencial, que é de cinco anos, é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

Não cabe a alegação de que tal lapso teria início com a concessão do benefício previdenciário ao autor, pois o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que **o autor poderia buscar o provimento jurisdicional**, porquanto reunidas todas as **CONDIÇÕES DA AÇÃO e isso ocorreu com a entrada em vigor da mencionada norma legal**.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc. Em razão disso, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta anos) previsto na Lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, artigo 144, destinado à cobrança da contribuição.

Ainda que assim fosse, com a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595), o prazo decadencial a partir de então ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Em decorrência, percebe-se que a presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

Nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Assim, aplicável o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria:

PREVIDÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE O TETO DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - O feito diz respeito à redução do teto do salário-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, com o advento da Lei 7.787/89, cuja arrecadação sobre a base maior não foi refletida no cálculo do benefício.

2 - O pedido de repetição de indébito não diz respeito à devolução de valores recolhidos com natureza tributária.

3 - Afastada a natureza tributária, não há que se falar, ao menos em prescrição trintenária, mas quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, por se tratar de crédito decorrente de eventual enriquecimento ilícito por parte da autarquia.

4 - Pedido de isenção da sucumbência em honorários, tendo em vista que inexistente tal condenação.

5 - Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF3 no AC 2000.61.02.010769-0/SP, Segunda Turma, Dês. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 511).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 177, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

2. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

3. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

4. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

5. O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

6. Apelo desprovido.

(TRF3 no AC 2001.03.99.042486-0/SP, Segunda Turma, JUIZA MÁRCIA DE OLIVEIRA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 506).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Silvio Sperandeo de Oliveira, ex-Juiz Classista Temporário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o direito à aposentadoria com base no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, c/c o artigo 93, VI, da Constituição Federal, em sua redação originária, que lhe assegurava o direito à aposentadoria no regime próprio e com proventos integrais, afastando a incidência da Lei nº 9.528/97, que o submeteu ao Regime Geral de Previdência.

Inconformado, apela o autor, sustentando a vigência do novo regime previdenciário somente noventa dias após a edição da Lei nº 9.528/97, bem como o direito adquirido à inatividade segundo o regime da Lei nº 6.903/81, além da inconstitucionalidade da referida lei, por ter tratar de matéria reservada a Lei Complementar. Invocando a equiparação do Juiz Temporário Classista aos magistrados togados para fins previdenciários.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, considerando a jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Desta forma, cede passo o argumento da eiva formal que estaria a acoirar de vício de inconstitucionalidade a Lei nº 9.528/97, cuja regularidade já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes.
2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.
3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.
4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido à concessão do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, pois à época da edição da Medida Provisória nº 1.523/96 não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, constituindo entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso que o direito à aposentadoria se rege pela legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não havendo falar-se na existência de direito adquirido a regime jurídico:

"EMENTAS:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Juizes Classistas. Aposentadoria. Tempo de serviço. Lei 6.903/81. Direito adquirido. Inexistência. Medida Provisória nº 1.523/96. Reedição. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido com base na Lei nº 6.903/81, se o juiz classista não implementou a condição temporal necessária à aposentadoria, antes do início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/99.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(STF, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 501935 UF: SP, Relator(a) Cezar Peluso, DJ 04-02-2005 PP-00020)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A

ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sentença: o MM Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, bem como julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a ré UNIÃO FEDERAL e o demandante que o obrigue ao pagamento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, condenando a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelante: A UNIÃO sustenta, em suma, que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, vez que se amoldam, com perfeição, à hipótese do § 4º, do art. 195, da Constituição Federal, e, assim sendo, não padecem de vício de inconstitucionalidade. Outrossim, salienta que, por revestirem a modalidade de contribuições sociais, estão sujeitas apenas ao princípio da anterioridade mitigada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais pátrios.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao proceder ao julgamento da ADI-MC 2556/DF, afastou a alegação de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, por entender que as exações inserem-se no conceito de contribuições sociais gerais, submetidas ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal, e não do artigo 195 da Carta Magna. O julgado restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Pleno, ADI-MC 2556/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087)

Também naquela oportunidade, restou pacificado que as referidas contribuições, como contribuições sociais gerais que são, estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de **01.01.2002**. O entendimento exarado pela Corte Suprema tem sido respeitado pela C. 2ª Turma deste E. Sodalício, mesmo porque é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99. Nesse sentido, trago o aresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253392, Processo nº 200261210006247, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Assim, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a demandante e o Fisco abrange somente os períodos de outubro, novembro e dezembro de 2001, sendo, pois, devida a contribuição dali em diante.

Mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada pela r. sentença recorrida, tendo em vista que o valor foi arbitrado com base em critérios razoáveis, em observância à regra contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela demandada, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a demandante ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 apenas com relação ao período de outubro, novembro e dezembro de 2001, sendo devido o pagamento a partir de janeiro de 2002.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015031-7/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de mútuo para financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Sacre, em /10/04/2000 e a sustação do leilão marcado para 31/07/2002, nos termos do Decreto-lei 70/66.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios fixados e r\$ 515,00(quinhentos e quinze reais).

Inconformado, o mutuário interpôs recurso de apelação asseverando que solicitou por várias vezes um acordo para saldar sua dívida mediante a Caixa Econômica Federal que até a presente data não foi apreciado.

Alega, ainda, que no presente momento não tem condições financeira para quitar sua dívida e que em nenhum momento agiu de má fé.

Sem contra-razões (fls. 114), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o mutuário ficou inadimplente a partir de 06/2001, após o pagamento da 13ª prestação, e requereu na petição inicial a sustação do 2º leilão marcado para 19/08/2002, nos termos do Decreto-Lei 70/66 cuja constitucionalidade restou pacífica pelo Plenário do STF.

Com efeito, o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, em razão da inadimplência e o imóvel foi arrematado pela CEF e está à venda por meio de Concorrência Pública conforme Lei 8.666/63.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

Todavia, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido, vez que as razões de apelação estão dissociadas da sentença que discorreu sobre a regularidade do procedimento disposto na execução extrajudicial prevista no Decreto -lei 70/66.

No entanto, a parte autora, em suas razões de recurso, apenas se limitou a discorrer sobre sua dificuldade financeira, alegando, que não tem informação do valor do débito e que sempre cumpriu suas obrigações e que jamais quis causar qualquer prejuízo (fls.111/112).

Sendo assim, não se deve conhecer das razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido pelo E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF.

I - Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

STJ - Superior Tribunal de Justiça . Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 1025294 Órgão Julgador: Terceira Turma Relator(a) SIDNEI BENETI Data da decisão: 27/05/2008.Fonte DJE DATA:20/06/2008

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.021676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GARAVELO E CIA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A massa falida de GARAVELO & CIA interpôs recurso de apelação, contra decisão que entendeu ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não ser carente de ação.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que, a simples despersonalização da pessoa jurídica, com a "quebra" da empresa, por si só, não implica as benesses da justiça gratuita e nem a dispensa do preparo. Senão vejamos (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. "É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos" (REsp 910.244/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 10.4.2007).

(...)

(AgRg no Ag 1031939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/02/2009).

Não há qualquer elemento probatório específico que demonstrasse a impossibilidade fática, por incapacidade econômica ou financeira, de o apelante arcar com o preparo.

O recurso é manifestamente inadmissível por ausência de pressuposto geral de admissibilidade, nos termos do art. 511 do CPC.

Deixo de admitir o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON

ADVOGADO : EDNA PEREIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Por fim, condenou a ré nas custas e na verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação a ser apurado.

Apelante (Ré): Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC; que os autores são carecedores de interesse de agir, sob o fundamento de que já foi cumprida a obrigação de indenizar. No mérito, alega que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela CEF e, via de consequência o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pela autora apelada; da inexistência de dolo o culpa da CEF; do ato jurídico perfeito. Por fim pugna pela sucumbência recíproca. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

De início, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

Com efeito, não há obstáculo contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do "quantum debeatur".

Nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR - PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil).

(...).

...

11. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00. Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação do autor prejudicada.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165862 Processo: 200461050040279 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300132452 Fonte DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 394 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)".

Da mesma forma, afastado a preliminar de carência de ação. Com efeito, o objeto da presente demanda é a condenação da ré na indenização dos objetos roubados com base no valor real de mercado. Assim, não é óbice à propositura da demanda o fato de terem os autores recebido os valores indenizatórios fixados por força do contrato de mútuo, vez que o que pleiteiam é justamente a diferença em relação ao valor que os objetos representam perante o mercado.

Nesse sentido, é o entendimento constante do seguinte aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias. (Grifamos)

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Assim, afastada a preliminar suscitada, **passo à análise da questão de fundo.**

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observe, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação

unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos) Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PRISCILA MARIA HAGGE ISSA

ADVOGADO : MARCELO GOULART FLORIANO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por PRISCILA MARIA HAGGE ISSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Por fim, condenou a ré nas custas e na verba honorária, fixada em 15% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Apelantes (Ré): Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não foi proferida em conformidade com o pedido, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC; que os autores são carecedores de interesse de agir, sob o fundamento de que já foi cumprida a obrigação de indenizar. No mérito, alega que o mútuo não se enquadra nas relações de consumo; que é regido pelo princípio do *pacta sunt servanda*; que não há nenhuma prova nos autos de que o valor da avaliação levado a termo pela CEF e, via de consequência o valor da indenização de 1,5 o valor da avaliação, não corresponde ao tal valor do mercado ventilado pela autora apelada; da inexistência de dolo o culpa da CEF; do ato jurídico perfeito. Por fim pugna pela sucumbência recíproca.

A autora também apelou pugnando pela condenação da ré em danos morais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

De início, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

Com efeito, não há obstáculo contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do "quantum debeatur".

Nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR - PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil).

(...).

...

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00. Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação do autor prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165862 Processo: 200461050040279 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300132452 Fonte DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 394 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)".

Da mesma forma, afasto a preliminar de carência de ação. Com efeito, o objeto da presente demanda é a condenação da ré na indenização dos objetos roubados com base no valor real de mercado. Assim, não é óbice à propositura da demanda o fato de terem os autores recebido os valores indenizatórios fixados por força do contrato de mútuo, vez que o que pleiteiam é justamente a diferença em relação ao valor que os objetos representam perante o mercado.

Nesse sentido, é o entendimento constante do seguinte aresto:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias. (Grifamos)

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300)

Assim, afastada a preliminar suscitada, **passo à análise da questão de fundo.**

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos) Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

No que diz respeito aos danos morais, a corrente jurisprudencial desta Corte defende que o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo que se falar em dano moral, a não ser que seja efetivamente demonstrado o apego sentimental pelas jóias furtadas ou roubadas, o que não é a hipótese presente.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se à sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.

2. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, visto que, ao atenuar a responsabilidade da instituição, fere o Código de Defesa do Consumidor.

3. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no art. 170, V, da CF, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Constitucional.

4. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas nem o valor auferido na avaliação.

5. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.
7. Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em decorrência da falta do pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.
8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação da autora improvida. (g.n.). (AC no 2002.61.20.004384-3/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 1.7.2008, DJF3 1.8.2008)".

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, estes devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença, ou seja, os honorários advocatícios devem ser suportados pela CEF, arbitrados em 15% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** aos recursos de apelação da CEF e da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006399-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida **cautelar** incidental com pedido de liminar ajuizada em face da r. sentença que, às fls 40/42, julgou extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ação que visava a sustação de protesto de título.

Em suas razões de apelação, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, aduzindo que a medida cautelar visava somente preparar para ação principal e ao julgar extinta a ação violou o Código de Defesa do Consumidor.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.06.006400-4, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da parte autora, para que os critérios de atualização do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual.

Destarte, considerando que a ação **cautelar** objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação **cautelar**.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO **PREJUDICADA**.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela **cautelar**, **prejudicada** a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, mantendo a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada na r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006400-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 183/188) em face da r. sentença (fls 177/181) que julgou improcedente a ação proposta para a anulação da nota promissória emitida quando da assinatura de contrato de crédito rotativo-cheque azul e ilicitude de cobranças contratuais abusivas.

Em suas razões os Autores sustentam a nulidade da nota promissória pois foi emitida com base num contrato de adesão, e ainda a proibição de juros capitalizados, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária e aplicação de multa contratual, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com as contra-razões da CEF (fls. 194/202), os autos subiram a esta Corte.

O réu não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse corroborar sua afirmação de que a nota promissória teria sido obtida por meio de vício de consentimento. Com efeito, a fraude capaz de abalar a presunção de que o contrato, ou a nota promissória, foram firmados respeitando aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva não pode ser alegada de forma aventureira, mas deve ser acompanhada de provas capazes de possibilitar ao julgador uma análise acurada da eventual existência do vício.

Por sua vez, a nota promissória quando vinculada ao contrato rotativo constitui mera garantia subsidiária, porquanto refere-se ao limite do crédito colocado à disposição do correntista, faltando-lhe as características de autonomia e literalidade cambial para sua execução direta.

Mas como garantia a nota promissória é passível de protesto quando descumprido o acordo contratual.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusula 13ª e parágrafo) é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, fixo a sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual, previstos no contrato em razão da inadimplência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.12.000885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : AO REI DOS EXTINTORES LTDA -ME
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, uma vez que o débito encontrava-se parcelado. A Procuradoria Regional da República opinou pela perda de objeto (fls. 114/114vº).

É o breve relatório. Decido.

Como bem anotou a douta Procuradoria Regional da República, o presente reexame perdeu objeto, uma vez que o débito foi quitado, não havendo razão para analisar o acerto ou desacerto da decisão, dada a superveniência da ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o reexame necessário.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.002685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARTUR VALTER BREDOW
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.139/143) interposta por ARTUR VALTER BREDOW em face de r. sentença (fls.131/134) que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fl.142, item 11) e a impenhorabilidade do imóvel constrito, por tratar-se de bem de família.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequiendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821).

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRADO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA: 13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

Discute-se aqui a caracterização do imóvel objeto de construção judicial como bem de família.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1.A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, entendendo ter sido comprovada a presença dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família.

Os elementos contidos nos autos, vale dizer, o documento juntado à fl.13 (conta de luz), as informações cadastrais do Imóvel juntadas às fls.14/18, o Auto de Constatação de fls. 53/54 e os depoimentos do embargante e das testemunhas (fls.97/100 e 120), confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel.

Na r. sentença observou-se que, embora se tenha demonstrado que ARTUR reside no imóvel, este não poderia ser considerado bem de família, uma vez que inexistiria uma "entidade familiar", por ser o embargante solteiro e sem filhos (fl.132).

Todavia, tal entendimento, oriundo de interpretação literal do dispositivo legal, não deve prevalecer. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento. O escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Inviável, pois, a manutenção da constrição.

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA-DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90.

- A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário

(STJ, CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 182223, julg. 06/02/2002, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00209 RBDF VOL.:00018 PG:00103 REVJUR VOL.:00306 PG:00083 RSTJ VOL.:00173 PG:00040 RT VOL.:00818 PG:00158)

RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE

- A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data venia", a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data venia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

(STJ, SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 182223, julg. 19/08/1999, Rel. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ DATA:10/05/1999 PG:00234 REPDJ DATA:20/09/1999 PG:00090 RCJ VOL.:00088 PG:00055 REVFOR VOL.:00353 PG:00295 REVJMG VOL.:00149 PG:00478)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEVERINO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido ajuizada a ação por SEVERINO PAULO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender estar satisfeita a execução (fls. 167).

Apelante: SEVERINO PAULO DA SILVA pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que não ocorreu o integral cumprimento da obrigação de fazer. Aduz, ainda, que sequer teve a oportunidade de se manifestar acerca dos depósitos efetuados (fls. 170/176).

Com contra-razões (fls. 185/187).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, sem conceder ao exequente, oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, tendo em vista que o autor não foi intimado para que se manifestasse sobre o valor apurado pela CEF, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela CEF, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUDIFAR COML/ LTDA
ADVOGADO : GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA e outro
: VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 228/236) que denegou a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de impedir a inclusão do nome da impetrante no CADIN, ao argumento de que após autuação em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias, impugnou administrativamente o ato, mas tal procedimento foi rejeitado, interpondo, então, recurso administrativo, julgado deserto em razão da ausência do depósito prévio de 30% do valor do débito, argumentando que ofereceu bens em arrolamento como garantia do recurso administrativo e que isso suspende a exigibilidade do débito, ademais, impetrou Mandado de Segurança para garantir o recebimento do arrolamento de bens, ao invés do depósito prévio.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

Sem Contra-razões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A inscrição no CADIN (cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e é constitucional.

Visa, essencialmente, garantir à Administração um melhor conhecimento de seus devedores, permitindo determinar os maiores e os habituais.

Ora, o CADIN tem o condão de demonstrar a situação da empresa enquanto contribuinte de tributos e contribuições federais e, originalmente, vedaria àquelas inadimplentes a celebração de negócios com o Poder Público, o que, aliás, encontra fundamento constitucional expresso no art. 195, § 3º.

Contudo, mesmo os efeitos relativos à obtenção de empréstimos junto a bancos e celebração de contratos com o Poder Público estão suspensos por força da ADIN nº 1.442/96. A inscrição do nome dos contribuintes inadimplentes não representa, assim, qualquer constrangimento ilegal, mas antes prestigia o interesse público.

Nesta Corte há precedentes (AG 98.03.023877-9 e 97.03.006683-6).

No caso em análise, não há mais sequer a discussão no âmbito administrativo acerca da exigibilidade dos créditos.

O Mandado de Segurança impetrado pela apelante para garantir o arrolamento de bens foi julgado improcedente e o recurso foi negado por esta Corte, como é possível verificar em consulta ao sistema processual informatizado.

Assim, não sendo a hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, seria regular a eventual inclusão no CADIN, não configurando a ameaça de fazê-lo qualquer cerceamento à defesa.

Ademais, quanto a este ponto, a jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ, que não se verificaram no presente feito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.21.002782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

ADVOGADO : BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO GONSALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Taubaté em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido, determinando a expedição de certidão negativa de débito (fls. 313/317).

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do reexame necessário (fls. 361/364).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Como bem anotou a d. Procuradoria Regional da República, não persistem as razões que levaram à concessão da ordem, uma vez que o débito já foi inscrito em dívida ativa (fl 349), não se tendo notícia da existência de eventual causa suspensiva, o que afasta a possibilidade de expedição de certidão nos termos do disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Embora tal questão já esteja superada, anoto que a revisão administrativa do lançamento não constitui recurso ou reclamação ao lançamento fiscal, motivo pelo qual sequer poderiam ensejar a suspensão anterior à inscrição definitiva.

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.003384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTES RODOVIARIOS GALVAO E ALVARENGA LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 47/49) que julgou extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por configuração de litispendência, mandado de segurança impetrado com o objetivo de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A autora apelou alegando, em síntese, que o ato coator foi renovado sob novo prisma e com fundamento em novas instruções normativas e que, em decorrência disso, não há litispendência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da apelação.

A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial deste mandado de segurança é praticamente idêntica à do nº 1999.61.03.004932-2, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

As Instruções Normativas apenas regulamentam a exigência da exação decorrente do comando legal, permanecendo o mesmo ato coator que deflui da retenção de 11% do valor das notas fiscais, recibos ou faturas emitidas por prestadoras de serviços.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida na ação mandamental retro citada, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão negar seguimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.000087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA e outros
: JORGE LUIZ IZAR
: MARIA ISABELA GEDEON IZAR
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações da embargante (fls. 244) e da embargada (fls. 265-272) e de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 190-211) que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com relação aos sócios co-executados e parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despreciosa a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatou, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)

" PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: "I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 1.992 a 1.998 (fl. 115). Caracterizada está a decadência dos créditos tributários do período anterior ao ano de 1.994.

O início da contagem para os fatos geradores do período mais recente (ano de 1.998) ocorreu em 01.01.1999 e o término em 31.12.2003, sendo que o INSS veio a constituí-lo somente em 30/04/1999.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei n.º 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei n.º 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto n.º 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei n.º 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

...

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL.

Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1 A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

ENTIDADES DO SISTEMA 'S'

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te

dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

"TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme

entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.". (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento." (grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento."
(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).
2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.
4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.
5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.
7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas."

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e declarar a decadência dos créditos compreendidos entre 11/92 e 13/93. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da embargada no que concerne à cobrança da contribuição ao INCRA e a taxa Selic. CONHEÇO da remessa oficial e REFORMO PARCIALMENTE SENTENÇA para re-incluir os sócios co-executados na lide, para determinar o prosseguimento da execução quanto à contribuição para o INCRA e para determinar a incidência da taxa Selic.

Sucumbência mínima da Fazenda Pública, ademais decorrente de alteração legislativa recente.
O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CALMESCRI CALDEIRARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.11.01908-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.130/135) interposta por CALMESCRI CALDEIRARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA em face da r. sentença (fls.117/121) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal.

A apelante alega, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fl.133), nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fl.133/134) e iliquidez da dívida (fl.133).

Nas contra-razões (fls. 138/146), a UNIÃO alega que o recurso deve ser considerado deserto, por ausência de preparo. Aduz que, no curso dos embargos, a apelante efetuou opção pelo REFIS, o que acarretaria confissão irretratável de dívida e, portanto, ausência de interesse na continuidade do processo (fls.141/143).

É o relatório.

Os presentes embargos foram inicialmente opostos perante o Juízo de Direito da 1ª Vara e anexo fiscal de Piracicaba/SP. Conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução. Em se tratando de embargos à execução fiscal processados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, face a competência delegada prevista no art. 109, §3º da CF/88, há disposição específica do art. 6º, VI da Lei Estadual nº 4.952/85, determinando que não há taxa judiciária.

Atente-se que os presentes embargos datam de 1992, época de vigência da lei 4.952/85, a qual dispensava o recolhimento de custas ou preparo. Apenas com o advento da lei 11.608/2003, editada em 29/12/2003, é que se passou a exigir o recolhimento nessas hipóteses.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 6º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PARTE COM RAZÕES INOVADORAS DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 33, § 2º - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTUAÇÃO MANTIDA.

I - Nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) não há preparo nas apelações interpostas em embargos à execução. Tratando-se de embargos à execução processados perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo face a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF/88 também não há taxa judiciária, consoante disposição específica do art. 6º, VI da Lei Estadual nº 4.952/85. Preliminar rejeitada.

(...)

XIII - Apelação da embargante parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 442850/SP, julg. 17/12/2008, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3:21/01/2009 P: 225)

A despeito do alegado nas contra-razões, não consta dos autos qualquer documento que comprove ter a embargante aderido ao REFIS, ou mesmo que revele sua posterior exclusão do programa de parcelamento. De qualquer sorte, embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.
2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1073486/RS, julg. 18/11/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.
2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.
3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.
4. Recursos especiais não providos
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 963420/RS, julg. 04/11/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/2003. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC (EREsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).
2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).
3. Recurso especial desprovido.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 720888/RS, julg. 16/10/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA:06/11/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.
2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.
3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.
4. Recurso especial não provido.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1060832/RS, julg. 21/08/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:23/09/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. MÉRITO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição no acórdão recorrido. A Corte regional, em momento algum, firmou a tese de que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, em face da adesão da embargante ao PAES. Apenas citou precedentes judiciais que reconheceram que a adesão do executado a programas de recuperação fiscal (como o PAES e o Refis)

não impõe a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito, se a parte não formulou pedido nesse sentido. No caso, embora tenha a embargante (executada) formulado requerimento de adesão ao PAES, não há nos autos nenhum pedido, expresso ou implícito, de desistência da ação ou do recurso, ou mesmo de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda. Por inexistir tal requerimento, o Tribunal decidiu que não deveria ser extinto o processo, razão por que examinou a questão em torno da prescrição do crédito exequendo.

2. A extinção da ação de embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1042129/RS, julg. 03/06/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:16/06/2008)

Considerando que inexistente nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, passo à análise da apelação interposta.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821).

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BUENO e outros

: ROBERTO SOARES ARMELIN

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.29635-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelações da embargante (fls. 228-270) e da embargada (fls. 282-288) em face da r. sentença de fls. 191-215, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor

originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/88 a 12/88; 01/89 a 12/89; e 01/90 a 07/90, com, portanto, a possibilidade de se separar os créditos em duas fases: a primeira sob a

vigência da Lei nº 6.830/80, mas antes da CF/88, com prazo de 30 anos e a segunda fase, após a CF/88, com prazo de 05 anos. A Notificação de Lançamento de Débito data de 15/01/1997 e o ajuizamento da execução se deu em março de 1997.

Dessa forma, os créditos das competências 01/88 a 10/88, sob o manto da LEF, porém anteriores à CF, não foram alcançados pela decadência ou pela prescrição, uma vez que submetidos ao prazo trintenário.

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

13º SALÁRIO

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213956/RS, publ. DJ 12-11-1999 PP-00103 EMENT VOL-01971-04 PP-00777, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389901/BA, publ. DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Relatora Min. ELLEN GRACIE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213684/PR, publ. DJ 07-05-2004 PP-00022 EMENT VOL-02150-03 PP-00520, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400721/PE, publ. DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Relator Min. CARLOS BRITTO; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381888/AL, publ. DJ 29-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02189-04 PP-00727, Relator Min. EROS GRAU; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411102/PB, publ. DJ 20-10-2006 PP-00087 EMENT VOL-02252-04 PP-00828, Relator CELSO DE MELLO; STF, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647638/SP, publ. DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-04 PP-00852, Relator Min. MENEZES DIREITO.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÍÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e afastar a cobrança dos créditos referentes à competências 11/88 a 07/90. DOU PROVIMENTO à apelação da Fazenda Pública.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos advogados.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro

APELADO : JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI

ADVOGADO : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 283/292) em face da r. sentença (fls 266/273) que julgou parcialmente procedente a ação proposta para revisão do contrato de crédito, afastando a capitalização dos juros no período anterior a edição da MP 1963-17/2000, aplicando-se os juros remuneratórios na taxa de mercado e a multa de mora no percentual de 2% e fixando a sucumbência recíproca.

Em suas razões a ré sustenta que já aplica os juros à taxa de mercado e a multa de mora já é de 2% incidente sobre o saldo devedor, requer seja mantida a capitalização dos juros e invertidos os ônus da sucumbência.

Com as contra-razões (fls. 301/303), os autos subiram a esta Corte

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 276/280.

A advogada Anne Cristina Robles Brandini (OAB-SP 143.176) pela petição protocolada sob nº 2009.048253 renunciava ao mandato que lhe foi outorgado por **DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA**, juntando telegrama de notificação.

O telegrama de fls. 278/280 foi endereçado para **NELSON MANSO FILHO e DENANCI DE OLIVEIRA** na Rua Piauí, 929 - apto 32 - Bloco 1 em Itaquaquecetuba/SP.

Verifico que **NELSON MANSO FILHO** não consta como parte neste feito, restando certificado pelos Correios (fl. 280) que o recibo de entrega do telegrama foi assinado por **MARCOS DOS SANTOS**, ambos pessoas estranhas à lide. A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do mandante.

Ante o exposto, intimem-se os advogados da mutuaría/apelante para que cumpram o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios proporcionais.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.023054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por CIA Eldorado de Hotéis em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para que fosse expedida certidão que demonstrasse a real situação da impetrante (fls. 160/162).

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido do prosseguimento do feito (fls. 214/216).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a existência de divergência entre os valores declarados na GFIP (*referentes aos meses de maio e dezembro de 2002 e janeiro e março de 2003*) e o montante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da certidão não constituiu ilegalidade, uma vez que o crédito encontra-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que: "*o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte*".

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastara a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido de expedição de certidão negativa de débito.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de periculosidade, insalubridade, noturno, férias, horas extraordinárias, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, diárias de viagem excedentes de 50% do salário, comissões, e quaisquer outras pagas com habitualidade, bem assim que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas de contribuições previdenciárias.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Alega a impetrante, em síntese, que as verbas pagas a título de adicional de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de férias e por horas extraordinárias, bem como as gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, diárias de viagens e comissões, não possuem natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que as verbas pagas a título de adicional de periculosidade, de insalubridade, de trabalho noturno, de férias e por horas extraordinárias, constituem verbas de natureza salarial, já que configuram contraprestação devida pelo empregador por expressa imposição legal, gerada em razão dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho, não havendo a necessidade de coincidência temporal entre a percepção dos valores e o período trabalhado. Assim, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o que corrobora os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF.

1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração.

2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra questionado. Incidência da Súmula 282/STF.

3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consoante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão.

4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

5. Recurso-especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956289/RS, Processo nº 200701236501, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 20/05/2008, DJE DATA:23/06/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, hipótese essa que não abrange o auxílio-doença, que é verba de caráter indenizatório, razão pela qual ficou afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias de seu afastamento por motivo de doença.

2-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296121/SP, Processo nº 200661000256927, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 02/09/2008, DJF3 DATA:30/10/2008)

Também é o caso das gorjetas, ajudas de custo pagas com habitualidade, diárias de viagens em valor excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado, e das comissões, verbas essas que possuem natureza salarial, segundo corroboram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510/MG, Processo nº 200701738078, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/12/2008, DJE DATA:13/02/2009)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e em concordância com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, acolhimento dos presentes embargos.

2. É de se observar que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que as diárias de viagens integram o salário-de-contribuição, desde que excedam a 50% da remuneração mensal do empregado .

4. Nada a sanar no acórdão que, de fato, examinou toda questão apresentada.

5. Lembro que cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está a espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 2ª Turma, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 639153/RS, Processo nº 200401560070, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 18/12/2007, DJ DATA:15/02/2008 PG:00080)

TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL . PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

2. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário.

3. A exemplo do entendimento de ser ilegal a cobrança do ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre o valor cobrado como taxa de serviço, desde que repassado integralmente aos empregados.

4. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.1.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.2003.

5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

6. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 399596/DF, Processo nº 200101947155, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 02/03/2004, DJ DATA:05/05/2004 PG:00148 RDDT VOL.:00106 PG:00170 RJADCOAS VOL.:00059 PG:00117)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide.

Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 359335/RS, Processo nº 200101383610, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Julgado em 07/02/2002, DJ DATA:25/03/2002 PG:00197)

Quanto aos prêmios e abonos, a decisão recorrida andou bem ao considerar que a aferição de sua natureza depende das peculiaridades do caso concreto, não bastando, para afastar a incidência de contribuição previdenciária, a mera alegação genérica de que possuem natureza indenizatória. Deveras, a C. 2ª Turma deste Sodalício tem considerado que a habitualidade no pagamento destas verbas é um fator a ser ponderado para se perquirir sobre a sua natureza, conforme demonstram as ementas colacionadas a seguir:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.

I-Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 § 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).

II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.

III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.

IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

V-Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REO - REMESSA EX-OFICIO - 429742/SP, Processo nº 98030621629, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, Julgado em 28/05/2002, DJU DATA:28/08/2002 PÁGINA: 365)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Tem-se, pois, que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante, motivo pelo qual não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.000812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro
APELADO : H C OLIVEIRA E SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO VIAMONTE e outro
DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra H.C. OLIVEIRA E SILVA & CIA LTDA, objetivando receber a importância de R\$ 37.347,79 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 15/32, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo", emitido em 26/03/93 (fls. 10/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 52/68)

A r. sentença (fls. 115/117) julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo nos termos do art. 269, IV do CPC.

Estabeleceu que as custas seriam cobradas na forma da lei e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora apela (fls. 124/128) sustentando a aplicabilidade do art. 205 do Código Civil e portanto com prazo de 10 anos para a propositura da ação a contar a partir do último lançamento de extrato, ou seja 31/01/1996.

Com as contra-razões da CEF (fls. 137/138), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente temos que estabelecer qual a regra a ser aplicada, a do art 177 Código Civil/16 ou do art 205 do Código Civil 02.

Ao entrar em vigor o novo Código Civil este em seu artigo 2.028 criou uma regra de transição, vez que o prazo prescricional já esta correndo quando da entrada em vigor deste.

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Como neste caso não havia decorrido mais da metade do prazo pois a dívida teve seu vencimento em 31/01/1996 e o Código entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, então deve ser aplicado o Código Civil de 2002.

Quanto ao artigo a ser aplicado, entendo que na ação monitória não há que se falar em dívida líquida pois se assim fosse seria possível a propositura de execução direta do título.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, aplica-se o art. 205 do CC que estabelece o prazo de 10 anos para a propositura da ação, portanto não transcorreu o prazo prescricional legal.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve

obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil

cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que a atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa contratual.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO PASQUARELLI COSTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE GODOY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO PASQUARELLI COSTA, visando o recebimento de R\$8.198,01, referente ao saldo devedor do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/18.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** a monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da Lei. Por fim, condenou o réu em honorários advocatícios no valor de R\$1000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelante: MARCELO PASQUARELLI COSTA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que os juros cobrados são exorbitantes, há previsão abusiva da cobrança da comissão de permanência que não poderia ter na sua composição taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, podendo ser somente cobrado juros no máximo de 12% ao ano.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;

juros que compensam a demora do pagamento;

multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 08/10.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

No tocante aos juros remuneratórios deve ser observado a forma pactuada no contrato.

Dada a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.012490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO

ADVOGADO : SALVADOR GODOI FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIO DE PAULA ZACARIAS e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANDRÉIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO**, visando o recebimento de R\$18.058,46 (dezoito mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e seis centavos, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/22.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 37v).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido da CEF, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credora a ré na importância total de R\$ 18.058,46 e fixou o honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, os quais serão executados juntamente com o débito. Custas na forma da lei (fls. 67/75).

Apelante: **ANDRÉIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO** requer, em síntese, a revisão das cláusulas relativas à correção monetária, taxa de juros remuneratórios, bem como a capitalização de juros, tarifas, moras e pede, ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios (fls.78/88).

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Compulsando os autos, verifica-se que não há cópias do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. No entanto, às fls 19, consta cópia do Demonstrativo de Débito que em seu 3º item aponta a cláusula de inadimplemento, a comissão de permanência.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA . APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp **491437** / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, todavia, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos e as custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.004365-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : UBIRACY ALONSO ZONZINI
ADVOGADO : CINTHYA MACEDO PIMENTEL e outro
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de embargos à execução, oposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de Ubiracy Alonso Zonzini, buscando obstar o prosseguimento da execução dos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, ao argumento de que o exequente aderiu ao Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 regulada pelo Decreto 3.913/2001, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, mesmos instada, a CEF não fez prova da existência de transação entre ela e a parte embargada, na forma acima mencionada, não se desincumbido do ônus previsto no art. 333, I e II do CPC, fixando honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento o fundista assinou formulário em branco para quem não tem ação judicial, motivo pelo qual não foi juntado aos autos principais, afirmando que a Adesão pode ter sido feita por meios magnéticos ou eletrônicos, a teor do art. 3º, § 1º do Decreto 3.913/2001.

Com contra razões:

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à CEF, tendo em vista que não há nos autos provas de que firmou transação com o fundista via Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001. Ainda que tivesse assinado o formulário específico para quem não tem ação judicial, era ônus da embargante carregá-lo aos autos.

Além disso, ainda que a aderência tivesse sido realizada por meio eletrônico, a CEF não comprovou o depósito de nenhuma parcela do mencionado acordo, que deveria ter feito por meio dos extratos analíticos.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREGADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Nos expressos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
2. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é desnecessária a intervenção do Ministério Público na ação de anulação de ato jurídico em face de verificação de vício de vontade de uma das partes, vez que o cancelamento do registro imobiliário nesta hipótese não se traduz no pedido principal, mas em consequência

eventualmente decorrente da pretendida anulação (Precedentes: REsp n.º 598.576/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, DJU de 25/02/2004; REsp n.º 12.661/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU de 04/08/1997; e REsp n.º 12.736/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, 4.ª Turma, DJU de 17/12/1992)
5. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Resp. n.º 242021, 4ª Turma, rel. Carlos Fernando Mathias, DJE 02-03-2009)

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002297-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro
APELADO : LILIAM REGINA BIANCHI
ADVOGADO : ROBERTO DE JESUS BARBA e outro

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária de indenização proposta por LILIAM REGINA BIANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente para tornar sem efeito a forma de indenização prevista na Cláusula Terceira do contrato de fls. 17 e condenar a ré a pagar à autora a devida indenização pelos danos materiais sofridos, levando em consideração o valor de mercado das jóias, a ser apurada em fase de execução.

Apelante (Ré): Sustenta, em síntese, da violação a ato jurídico perfeito; da ausência de culpa da recorrente e conseqüente inexistência de dever de indenizar, visto que só há responsabilidade do credor pignoratício quando este agir com culpa; da ocorrência de caso fortuito e força maior; da nulidade da sentença, visto que ilícida fora das hipóteses legais e sem que tenha ocorrido pedido; da condenação da apelada no ônus da sucumbência, não obstante ser beneficiária da justiça gratuita.

Às fls. 178/179, a autora interpôs recurso adesivo, pugnando que seja apreciado o pedido de indenização por dano moral, com a fixação do quantum, vez que o sofrimento sentimental da recorrente não foi devidamente levado em consideração.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

De início, afasto a alegação de nulidade da r. sentença.

Com efeito, não há obstáculo contra a sentença ilícida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do "quantum debeatur".

Nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR - PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil).
(...).

...

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00. Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação do autor prejudicada.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165862 Processo: 200461050040279 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300132452 Fonte DJU DATA:16/10/2007 PÁGINA: 394 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)".

Com efeito, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o *status* de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora do *quantum* indenizatório foi fixada à proporção de 150% do valor constante da avaliação unilateralmente estabelecida pela instituição financeira, aliás, com valores bem abaixo daquele praticado pelo mercado, como se pode depreender dos autos.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação. Uma vez que a relação estabelecida entre mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram.

Destaco que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). (Grifamos) Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

No que diz respeito aos danos morais, a corrente jurisprudencial desta Corte defende que o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo que se falar em dano moral, a não ser que seja efetivamente demonstrado o apego sentimental pelas jóias furtadas ou roubadas, o que não é a hipótese presente.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1. A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se à sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.

2. A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, visto que, ao atenuar a responsabilidade da instituição, fere o Código de Defesa do Consumidor.

3. A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no art. 170, V, da CF, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Constitucional.

4. Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas nem o valor auferido na avaliação.

5. Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6. Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

7. Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em decorrência da falta do pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação da autora improvida. (g.n.). (AC no 2002.61.20.004384-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 1.7.2008, DJF3 1.8.2008)"

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, estes devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença, ou seja, os honorários advocatícios devem ser suportados pela CEF, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001972-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro
APELADO : MOHAMAD SAID EL RAFIH
ADVOGADO : ALESSANDRO CESAR CUNHA e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Em ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante MOHAMAD SAI EL RAFIH, pelo qual aquela pretendia a convolação de título executivo judicial, a partir de obrigação pactuada em "contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul" (fls. 8/9).

A sentença de fls. 108/115 julgou parcialmente procedente o pedido, ressaltando que deveria incidir apenas comissão de permanência sobre o saldo devedor, excluindo-se a taxa de rentabilidade, e a capitalização da taxa de permanência apenas anualmente.

Apelação às fls. 117/122.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, segundo o art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, porque manifestamente infundado.

Tendo sido ou não aplicada a taxa de rentabilidade, esta estava prevista no contrato originário, pelo que, nos termos do enunciado da Súmula n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, deve ser excluída a sua eventual aplicação e mantida a comissão de permanência apenas à taxa de CDI:

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Depois, acerca da capitalização mensal dos juros, também não merece retoque a sentença, porque apenas após a edição da medida provisória n.º 1.963-17/00 essa passou a ter fundamento legal, sendo o contrato de fls. 7/8 anterior a 2001, data da vigência da legislação respectiva.

Vejamos o teor do enunciado da Súmula de n.º 121 do Supremo Tribunal de Federal - STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Logo a sucumbência da CEF foi parcial, não merecendo reforma o "decisum", nos termos dos enunciados da súmulas de n.º 296, do STJ, e de n.º 121, do STF.

Nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.075760-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.184/192) em face de sentença (fls.162/171) que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal de contribuições para o FGTS.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de juros moratórios.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Mesmo que se considerasse que as contribuições para o FGTS possuísem natureza tributária, é uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que tais encargos podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição **supletiva, aplicável no silêncio da lei específica**.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais:

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO CARLOS STABILE e outros

: JOSE BATISTA FILHO

: JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI

: JOSE MARCIO ANDRIOTTI

: JOSE LUIZ MANFETTI

: JOAO CARLOS RAMOS
: JESSE JONES DE ARAUJO
: JULIO INACIO BUENO
: JOAO ZAMPRONIO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
PARTE AUTORA : JAIR MANGETTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 93.00.11407-7 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por João Carlos Stabile e outros em face da r. sentença das fls. 421/422 que, em sede de execução de sentença judicial, acolheu como corretos os cálculos apresentados pela executada e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, por entender estar satisfeita a obrigação de fazer.

Irresignada, apela a parte autora aduzindo, em síntese, que os cálculos apresentados pela executada estariam equivocados pois utilizaram erroneamente o Provimento 26 da Corregedoria desta E. Corte, deixou de incluir os honorários sucumbenciais referentes às adesões dos autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001 e, por fim, requer que seja observada a nova regra do CC no tocante aos juros de mora de 1% ao mês.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo da sentença que constitui o título executivo (fls. 259/265), a CEF foi condenada: "*ao pagamento da correção monetária, vale dizer, diferença dos reais índices de atualização devidos aos titulares das contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação dos seguintes percentuais 44,8% - relativo ao IPC de abril/90, ou seja, restando claro que desses índices devem ser subtraídos os percentuais anteriormente computados. Afasto, ainda, a aplicação de multa (Decreto nº 99.684/90). Condeno a CEF ao pagamento dos valores apurados, atualizados monetariamente com juros moratórios, apurados conforme os juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1062 do CC, desde a citação (art. 219 do CPC), das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total da dívida. A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.*".

Acerca da correta utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumpre-nos esclarecer que orientações contidas em seu Capítulo II referem-se aos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles que tem regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao FUNRURAL, ao FGTS e a outros órgãos públicos.

Por sua vez, é no capítulo IV que se encontram as diretrizes para a elaboração dos cálculos utilizados nas liquidações de sentença e corretamente foram aplicados no presente caso.

De qualquer sorte, o próprio manual cuida de ressaltar que o exato valor da condenação deve ser apurado com base nos dados e critérios contidos na decisão liquidanda, pois aquele é o valor da condenação, que não pode ser alterado em sede de execução de sentença.

Não obstante a celebração do acordo previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios a serem executados conforme consta do título judicial exequendo, pois é vedado em execução modificar a base de cálculo da condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste mesmo sentido vem decidindo esta C. 2ª Turma.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.

V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;

VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

VII - Recurso provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Pelas mesmas razões, aplicáveis os critérios de correção monetária e juros tal como previstos na respectiva sentença. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para assegurar aos apelantes o direito às verbas sucumbenciais tal como fixado na r. sentença exequenda

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO CITIBANK S/A e outros

: CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A

: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.32370-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por BANCO CITIBANK S.A. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS com a alíquota adicional de 2,5%, conforme preceitua o artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Apelante: Alega, em apertada síntese, que a exigência do adicional de 2,5% apenas para as pessoas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, viola o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, bem como o princípio da equidade no custeio da seguridade social, cristalizado no artigo 194, inciso V, da Carta Maior.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A autora insurge-se contra a alíquota adicional prevista no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, hoje com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, que assim dispunha:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(omissis)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."

A alíquota adicional já havia sido prevista pela Lei nº 7.787/89, bem como pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96, vindo a ser finalmente consolidado no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Pois bem. Os efeitos concretos da referida norma é objeto de impugnação pela apelante, sob a assertiva de que é violadora do princípio da isonomia, porquanto estabelece alíquota diferenciada às instituições financeiras no que tange à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Todavia, a jurisprudência dos tribunais é assente quanto à legitimidade da exação.

Deveras, o invocado postulado da isonomia consiste em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Procurando atribuir concretude à regra, o legislador constitucional fez inserir na Lei Maior o artigo 145, §1º, e o artigo 150, II, os quais dispõem, *in verbis*:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Dos supramencionados preceitos constitucionais, depreende-se que o *discrímén* é necessário como fator de busca da efetiva equalização entre os contribuintes. O que se veda é a diferenciação infundada e desproporcional.

Uma das formas de discriminação autorizada é aquela realizada com base na capacidade contributiva do sujeito. Consoante o critério eleito pelo legislador, tal capacidade se revela mais elevada nas entidades presentes no rol do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não há qualquer violação à Constituição Federal quando a lei estabelece alíquota diferenciada aplicável a contribuinte que se encontra em situação peculiar, por exercer atividade econômica específica e que revela maior capacidade contributiva, como é o caso das entidades que integram o sistema financeiro nacional. Esse é o entendimento pacífico da C. 2ª Turma deste Tribunal, segundo corroboram os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, § 1º, C.F.). Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte.

2. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497, Processo nº 97030353010, Rel. Juiz Nelson dos Santos, Julgado em 28/11/2006, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI.

I - a isonomia implica em se reconhecer as desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade.

II - Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei n.º 7.789/89, art. 3º, I, § 2º e na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I, § 1º.

III - Revestindo-se a contribuição a contribuição da empresa da natureza jurídica de imposto, aplica-se-lhe não só o princípio da isonomia (CF, arts. 5º, caput e 150, II), como também o da capacidade contributiva, ex vi do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

IV - Relativamente ao empregador a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto. Trata-se de tributo não vinculado a uma contraprestação estatal. Daí que o adicional entelado não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício.

V - Lei Complementar. Desnecessidade. A Constituição Federal (art. 195) não exige que a majoração da alíquota se dê por tal espécie normativa.

VI - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 402310, Processo nº 97030880606, Rel. Juiz Aricê Amaral, Julgado em 14/11/2000, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETORES DE SEGUROS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.

1 - A base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não é idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

2 - A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

3 - A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigí-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

4 - A seguradora paga a comissão ao prestador de serviços, que funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa, incidindo, em razão disso, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

5 - O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.

6 - O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.

7 - Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

8 - É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta.

9 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260750/SP, Processo nº 200703990491813, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913)

Se a apelante encontra-se entre as entidades exploradoras de atividade econômica que, por suas peculiaridades, revela maior capacidade contributiva, não há que se falar em violação ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social.

Impende mencionar que o artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, veio a chancelar o entendimento jurisprudencial dominante, ao possibilitar a diferenciação de alíquotas de acordo com a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação cautelar, já se manifestou sobre o tema, confirmando a legitimidade da cobrança do adicional. O referido julgado restou assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente).

Liminar a que se nega referendo. Processo extinto.

(STF, Pleno, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR nº 1109/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/11/2000, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00032 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 135-139)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 97.06.11384-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, com a arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, extinguiu o contrato anteriormente firmado, acarretando a falta de interesse processual superveniente para a demanda. Por fim, fixou os honorários advocatícios em R\$ 150,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 410/414).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, estar presente o interesse de agir na revisão do contrato, tendo em vista estar regulado pelo PES/CP, atrelado, portanto, aos índices de reajustes salariais e renda do mutuário. Aduz, ainda, que não foi concedida a oportunidade de discutir débito e para que fossem devidamente apurados os valores das prestações do financiamento, mediante prova pericial (fls. 421/429).

Com contra-razões (fls. 447/473).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Compulsando aos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em *14 de janeiro de 2002* (fls. 404/406).

Assim, não mais cabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do bem, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.004680-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IMPORTCOR LTDA

ADVOGADO : REINALDO O NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

DESPACHO

Cumram-se os despachos de fls. 248 e 254, tendo em vista que as providências ali requeridas, são indispensáveis para a análise do pedido de fls. 263/265.

Após, tornem os autos conclusos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004448-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APELADO : FORTUNATO BEIO e outros
: FRANCISCO ADELINO FIOROTTI
: IRIA MARGA BERNECK
: IRENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro
CODINOME : IRENE ALVES DOS SANTOS LOPES
APELADO : JOSE DE SA
: JORGE ALVES DA COSTA
: JOSE BAPTISTA MORI FILHO
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro
CODINOME : JOSE BATISTA MORI FILHO
APELADO : LEONELLO POLIDO
: LUIZ DIAS
: MARIA SIZUCO YASSUNAGA
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Fortunato Beio e outros, buscando o reconhecimento de inexigibilidade do título executivo, a teor do art. 586 do CPC, já que para apurar os valores devidos a título dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei 5.107/66, os autores deveriam ter juntado aos autos todos os extratos fundiários legíveis, desde a abertura da conta, cumprindo o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que são documentos de sua propriedade, sob pena de ser efetuado pagamento contrário ao que restou decidido, afirmando que não dispõem dos saldos dos autores anteriores à centralização das contas, **julgou improcedentes** os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, declarando válido o título, ao fundamento de que o objeto dos presentes embargos não se amolda ao disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelante: a parte exequente requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inexigibilidade do título e o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei nº 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não há que se falar em afastamento de condenação de verba honorária, tendo em vista que não houve sucumbência em tais verbas.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EVANDRO ALVES DE LIMA e outro
: ANDREA BASTOS DE LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EVANDRO ALVES DE LIMA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 218/266).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 277/314).

Com contra-razões (fls. 316/318).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU

DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e à cobrança da taxa de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : S A S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 283/295) que denegou a segurança em Mandado que objetiva afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteava a não utilização da taxa selic e UFIR para correção dos juros.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Passo à análise.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários..

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam

ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel.

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

UFIR

A UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91 é índice de correção monetária e não taxa de juros, do que se conclui que é perfeitamente legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. INPC E UFIR. APLICABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental interposto pela União não-provido. Embargos declaratórios opostos por Fábricas Unidas de Tecidos Rendas e Bordados S/A e outro recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(STJ, EDAG 640620/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00206).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDETE CILENE DE ASSIS e outro

: BENEDITO LEITE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Descrição fática: CLAUDETE CILENE DE ASSIS e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, objetivando a revisão do contrato e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: CLAUDETE CILENE DE ASSIS e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além dos pedidos de derrogação do Decreto-Lei 70/66 operada pelo art. 620 do CPC; da ausência de escolha do agente fiduciário pelos apelantes; da não inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de derrogação do Decreto-Lei 70/66 operada pelo art. 620 do CPC; da ausência de escolha do agente fiduciário pelos apelantes; da não inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido nestes tópicos, por não terem sido levados ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRICE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, cláusula contratual de PRICE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao *do pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA

INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
 - b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
 - c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
 - d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
 - e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
 - f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.
- Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. (...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.006681-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CHINELATO FREDERICE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se sentença (fls.225/244) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, a fim de determinar a exclusão das parcelas referentes à contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a trabalhadores avulsos, bem como determinar a redução da multa moratória ao percentual de 40% (quarenta por cento).

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições, devidas pelas empresas prestadoras contratadas, incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores temporários, bem como a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT e para o Salário-Educação. Alega-se, ainda, ter havido decurso do prazo quinquenal de decadência (fls.252/264).

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a

publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/1996 (fl.29) e de 02/1999 a 07/2000 (fl.33). A parte embargante teve ciência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito em 29/08/2000 (fls 98 e 170). Portanto, **não** houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN) e a data da constituição definitiva do crédito tributário.

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranqüilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei n.º 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

Atente-se que a aludida declaração de inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sociais refere-se apenas àquelas incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos, os quais não se confundem com os trabalhadores temporários. Portanto, a empresa tomadora de serviços dos trabalhadores temporários é responsável solidária pelo pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração desses empregados.

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)
(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003).

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."
STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007055-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO
Fls. 60/64.

A advogada Anne Cristina Robles Brandini (OAB-SP 143.176) pela petição protocolada sob nº 2009.048252 renunciava ao mandato que lhe foi outorgado por **DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA**, juntando cópia de telegrama de notificação.

O telegrama de fls. 62/64 foi endereçado para **NELSON MANSO FILHO e DENANCI DE OLIVEIRA** na Rua Piauí, 929 - apto 32 - Bloco 1 em Itaquaquecetuba/SP.

Verifico que **NELSON MANSO FILHO** não consta como parte neste feito, restando certificado pelos Correios (fl. 64) que o recibo de entrega do telegrama foi assinado por **MARCOS DOS SANTOS**, ambas pessoas estranhas à lide. A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do mandante.

Ante o exposto, intimem-se os advogados da mutuaría/apelante para que cumpram o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios proporcionais.

P. I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA EUDENIA MACIEL
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
DECISÃO

Descrição fática: MARIA EUDENIA MACIEL ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, além dos pedidos de inaplicabilidade da TR, assim como a excessiva cobrança da taxa administrativa e de seguro.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem, em parte, com a decisão do juiz do primeiro grau.

Verifico que não há pedido na inicial de inaplicabilidade da TR, assim como a excessiva cobrança da taxa administrativa e de seguro.

Assim, o recurso de apelação não pode ser conhecido nestes tópicos, por não terem sido levados ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de

contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EResp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Passo ao exame do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.

4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.

5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação.
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca do pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

APELANTE : SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outro

: JOSE EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, impugnando: a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66; a cobrança da taxa de administração e risco e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às taxas de administração e de risco.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelantes: A CEF requer a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, da legalidade da taxa de administração e da taxa de risco de crédito; além da necessidade de incluir o nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, vez que decorre do exercício regular de um direito.

SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA e outro também apelam, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. No mérito alega a desobediência da equivalência salarial, a ocorrência de capitalização de juros, que a amortização do saldo devedor deve ser revista, que os juros não podem ser superiores a 12% ao ano, a devida utilização do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, a ilegalidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Assim, afastadas as alegações de anatocismo e de necessidade de produção de prova pericial.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/CP E TABELA PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGA A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que

passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

EXCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

No concernente à inscrição do nome dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão

Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome do serviço de controle do crédito.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pelos autores que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF e **nego seguimento** ao apelo dos autores, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S/A
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S.A. contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PINHEIROS, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: A União alega, em síntese, que a declaração de valores por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP representa verdadeira modalidade de lançamento, pelo que o não recolhimento, no prazo, do montante declarado já é suficiente, por si só, para configurar débito perante a Previdência Social, impedindo, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal vieram previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Assim, a existência de crédito exigível é fato que obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou mesmo de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

No caso vertente, nega-se a apelada a expedir a certidão pleiteada sob o argumento de que a apelante deixou de recolher a integralidade dos valores que declarou em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, documento que já seria suficiente à constituição do crédito previdenciário.

Com efeito, nos termos do artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

Destarte, tem-se que a declaração em GFIP já é ato suficiente à constituição do crédito da seguridade social, sendo que o seu não recolhimento até a data do vencimento, ou mesmo o recolhimento a menor, autorizam o fisco, desde logo, a inscrever o débito em dívida ativa, proceder à sua cobrança, bem como se negar a expedir certidão de regularidade fiscal - CND ou CPD-EM. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANCAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.

Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 144609/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01-09-1995 PP-27385 EMENT VOL-01798-04 PP-00694)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. *Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.*

2. *Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.*

3. *Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.*

4. *Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.*

5. *Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.*

6. *A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.*

7. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 666198/PR, Processo nº 200400882520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:28/03/2005 PG:00218)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. *A declaração simplificada a que estão sujeitas as empresas optantes pelo regime do SIMPLES, prevista no art. 7º da Lei 9.317/96, constitui confissão de dívida em relação aos débitos declarados, nos termos do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84, sendo, como tal, instrumento suficiente à exigência do tributo.*

2. *O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder*

à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 600769/PR, Processo nº 200301879292, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:27/09/2004 PG:00249)

No caso *sub judice*, foram constatadas divergências relativamente à competência de 07/2003, em razão de suposto erro no sistema, bem como em relação às competências de 11/2003, 01/2004, 02/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005, 02/2005 e 03/2005, decorrentes de recolhimentos a menor por conta do exercício do direito à compensação com direitos creditórios que possui perante a União, obtidos por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios sobre a ação reivindicatória nº 696/49.

Relativamente ao pedido de compensação formalizado na esfera administrativa, observo que tem por objeto direitos creditórios cedidos por terceiros, cuja liquidez e exigibilidade não foram comprovadas pela apelada.

De se destacar que o artigo 74, §12, da Lei nº 9.430/96 arrola hipóteses em que a compensação será tida por não declarada. Nestes casos, ainda que exista manifestação de inconformidade protocolizado na seara administrativa, o crédito tributário objeto da compensação não terá a sua exigibilidade suspensa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006.

II - "O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros". (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008).

III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068830/RS, Processo nº 200801364507, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:25/08/2008)

Assim, caberia à impetrante comprovar que o seu caso não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses. Todavia, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para tal fim, posto que sequer se demonstra a natureza de seu crédito, razão pela qual não vislumbra o direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS e outros

: CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA

: METALURGICA ADELCO LTDA

: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença das fls. 40/42 que, diante da concordância expressa das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, julgou parcialmente procedente os embargos à execução, determinando que esta prossiga pelo valor de R\$ 125.601,82 em janeiro de 2006.

Apela a União Federal aduzindo que, nos autos originários, as apeladas teriam desistido expressamente dos valores que lhe seriam pagos mediante precatório, na época em formação, sem qualquer ressalva ao valor dos honorários (fls. 613 e 629),

Apresentadas as contra-razões, a apelante peticionou requerendo que também, fosse apreciada a alegada prescrição da execução de sentença.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É manifesta a improcedência do recurso.

Primeiramente, como é possível constatar da simples análise dos autos, e já se encontra muito bem fundamentado na sentença recorrida, a parte exequente não se quedou inerte injustificadamente anteriormente ao efetivo início da execução do julgado, sendo infundada a alegação de prescrição da execução.

Melhor sorte não socorre a apelante com relação à tese da desistência do precatório.

Ocorre que os pedidos formulados pelos exequentes não se confundem com renúncia ao crédito, tampouco do direito a que se funda a ação, sendo evidente a intenção do exequente em optar pela utilização de seu crédito pela via da compensação.

Assim, a mera renúncia ao direito de receber seu crédito, especificamente pela repetição via precatório, em nada altera a obrigação da executada relativamente aos créditos sucumbenciais fixados em pelo título executivo já albergado pela imutabilidade da coisa julgada.

Por fim, há que se considerar que os honorários incluídos na condenação passam a pertencer de forma autônoma ao advogado, não mais se confundindo com o crédito oriundo da respectiva condenação, podendo ser executado separadamente do valor principal.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 874462 Processo: 200601723695 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) ELIANA CALMON DJE DATA:18/11/2008.)

Por estes fundamentos, sendo manifestamente improcedente o recurso, com base no *caput* do artigo 557, do CPC, nego seguimento à Apelação.

P.R.I. e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

ADVOGADO : GABRIEL MACHADO MARINELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Apelante: Alega que a exação prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os rendimentos de pessoa jurídica, não encontra amparo no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, porquanto este dispositivo apenas permite a instituição de contribuição social cuja base de cálculo abarque os recolhimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física prestadora de serviços. Assevera que, nestes termos e diante da regra do artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, a exação somente poderia ser instituída mediante lei complementar, o que também é exigência para o fim de se dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, consoante a norma prevista no artigo 146, inciso III, "c", do texto constitucional.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

Por primeiro, anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, a tornar possível ao legislador a instituição da exigência em tela.

As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços.

A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carreado-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Note-se que, na oportunidade, elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como se utilizou lei complementar na veiculação, nos moldes do § 4º do artigo 195 da Magna Carta, tendo em vista firme jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista.

Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Pode-se afirmar que a exigência estabelecida no mencionado dispositivo institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96.

Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada.

Tenho, por conseguinte, que a contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez.

Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99.

Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, §2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social.

Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*", tratada na alínea "c" do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte.

Substancialmente, a norma também não pode ser interpretada como obrigatoriedade de conferir tratamento privilegiado às cooperativas. Deveras, consoante a percuciente lição de Leandro Paulsen,

"será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)."
(L. Paulsen, *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10a. Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 100)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou que por "tratamento adequado" não se pode entender "tratamento privilegiado", consoante se depreende do seguinte aresto:

EMENTA: ICMS. Cooperativas de consumo.

- *Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356).*

- *A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*

- *Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado.*

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 141800/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 03-10-1997 PP-49239 EMENT VOL-01885-02 PP-00379)

Anoto, enfim, que a 1ª Seção desta Corte Regional Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social ora tratada, conforme se verifica do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91. ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
 2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.
 3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.
 4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
 5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.
 6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c.c. o art. 219, §7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ela correspondente.
 7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, §4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96)
 8. Embargos infringentes providos.
- (TRF 3ª Região, Primeira Seção, AC nº 948.259, Registro nº 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 28.04.2008, p. 236, unânime)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TADASHI ARAKI e outro

: SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI

ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TADASHI ARAKI e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de

cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há honorários advocatícios (fls. 315/322).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato e a abusividade de suas cláusulas, sendo que o mesmo pode ser revisto, pois a firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam pelo afastamento da prática de anatocismo, bem como pela limitação dos juros em 12% ao ano. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e o descabimento da aposição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, durante o litígio (fls. 350/394).

Com contra-razões (fls. 402/421).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Não há que se falar em limitação dos juros, segundo o disposto no art. 25, *caput*, da Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Isto porque o mutuário não pode se valer das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão contida no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, a 2ª Turma desta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028917-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO PAPAY

ADVOGADO : MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SERGIO PAPAY ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação de revisão dos índices das prestações, objetivando a condenação da ré na aplicação do Plano de Equivalência Salarial, o afastamento da conversão das prestações que se deu a partir de julho de 1994 em Unidade Real de Valor, bem como na devolução dos valores pagos a mais de R\$ 100.523,11 (cem mil quinhentos e vinte e três reais e onze centavos) e a quitação do financiamento.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* declarou a ilegitimidade passiva da CEF e relativamente a ela, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor nas custas e nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução dessas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, determinou a exclusão da CEF e a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda (fls. 135/137).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que para a revisão dos valores das prestações e atualização do saldo devedor deve ser considerado o prazo inicial do contrato na data de 08/01/1991 e não pela renegociação da dívida em 08/12/1998, frisando que "(...) *naquela oportunidade já tinha valor da prestação acima de suas possibilidades de pagamento, onde não teve alternativa senão alterar o contrato de financiamento passando pelo SACRE.*" Pugna pela realização de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme a planilha de cálculos que instruiu a inicial elaborada pelo *expert*, na qual se constatará que a repetição do indébito no valor de R\$ 100.523,11 é real (fls. 142/145).

Com contra-razões (fls. 149/151).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, cumpre consignar que, a legitimidade por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer momento ou grau de jurisdição.

Com efeito, a Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Por sua vez, o Decreto n. 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia, permanece como gestora financeira.

Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, todavia, em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame, conforme se verifica pela cópia dos documentos juntados às fls. 96/100.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

II - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

Sendo assim, deve ser reformada a sentença que declarou a ilegitimidade da CEF e, em relação a ela, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalte-se que o apelante firmou contrato com a CEF em 08 de janeiro de 1991, com previsão de cláusula PES para o reajuste das prestações (fls. 11/18). No entanto, em 08 de dezembro de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE, conforme alegado pelo próprio apelante.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que, como visto, houve novação da dívida e o contrato firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A CORRETA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto." (TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.61.00.003264-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 26/10/2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Assim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DA ALEGADA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Quanto às questões relativas à exclusão do CES, à inversão na ordem de amortização da dívida, bem como a substituição da Tabela Price pelo Método Gauss e da TR pelo INPC no reajuste do saldo devedor, muito embora tenham sido tratadas na planilha de cálculos trazida pelo mutuário, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, não podem ser apreciadas, posto que tais teses sequer foram defendidas na petição inicial.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Outrossim, não há que se falar na quitação da dívida, vez que as prestações, desde maio de 2004, encontram-se em aberto, como se verifica do demonstrativo de débito (fls. 104/123).

Diante do exposto, de ofício, reformo a r. sentença na parte em que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **nego sequimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.006583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PALLETBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SONIA CRISTINA DALL'AMICO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que, em sede embargos em face da liquidação de título judicial que condenou o INSS a compensar/ restituir à empresa [Tab] PALLETBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA os valores recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes em que é feita a atualização dos créditos da Fazenda, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, **rejeitou-os**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que o montante apurado atende aos termos da decisão que transitou em julgado, bem como pelo fato de a parte embargante não ter carreado aos autos a conta dos valores que entende devidos, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a quantia em execução, a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil .

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando preliminar e genericamente, que a sentença é *ultra petita* e nulidade, pois, conforme determina o art. 604 do CPC, cabe ao exequente apresentar a conta de liquidação, não podendo ser substituída pelo laudo da contadoria judicial, sob pena de ferir o princípio da imparcialidade; sustentando a inexigibilidade do título, a teor do art. 741, II do CPC, requerendo a exclusão ou a redução da verba honorária, no aos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, diante da revogação do artigo 604 do Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, a preliminar suscita pela autarquia perdeu seu objeto.

O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, traz a seguinte norma:

"Art. 739-A (...).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC.

Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, § 5º, do CPC)." (TRF4, AC nº 2007.70000315081/PR, 4ª Turma, rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. 16-06-2008)

Observa-se que a parte embargante não trouxe aos autos os requisitos exigidos pela norma supra, não tendo nos autos, portanto, elementos concretos e inequívocos para se aferir a veracidade das alegações.

Além disso, não há que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a autarquia não comprovou que a quantia apurada pela Contadoria Judicial supera o montante da condenação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
4. Apelação do INSS improvida.
(TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da documentação existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.
3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Não assiste razão ao apelante, quanto o afastamento da condenação em verba honorária, pois a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO *IN LIMINE* DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO.

- Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ.
- Possibilidade de fixação *in limine* em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão.
- Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. *In casu*, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal.
- Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência.

Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu.

Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200403000422311, 5ª Turma, Data da decisão: 13/12/2004, DJU DATA:16/02/2005 P. 264)

A condenação em honorários advocatícios nestes embargos, se justifica, tendo em vista a necessidade da parte embargada impugnar a ação, promovendo a defesa de seus interesses por meio de causídico.

Veja-se o entendimento do STJ sobre os princípios da causalidade e da sucumbência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

NÃO-CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Lei Maior.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, mais especificamente, a questão da sucumbência, a qual guarda relação com o princípio da causalidade.
4. Embargos de declaração da Fazenda do Estado de São Paulo rejeitados. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos.
(EDcl nos EDcl no Ag 666.250/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/06/2008)

O pedido de redução do percentual da verba honorária e fixação nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil não é passível de atendimento, pois já foi arbitrada, de forma eqüitativa, no percentual de 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

- I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.
- II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.
- III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.
- IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.
- V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.
(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.
2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.
(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.009024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PAULO CESAR THOMASETO -ME e outro
: PAULO CESAR THOMASETO
ADVOGADO : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-fls.208/211) em face da r. sentença (fl. 204) em que o Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP reconheceu a decadência, declarando extintos os créditos exequêndos (art. 269, IV, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 04/1996 a 13/1996 (fls.04/10).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ nº 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula nº 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/1996 a 13/1996 (fls.04/10). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 19/01/2004, data da Confissão de Dívida Fiscal (vide fl.04).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim,

quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, no presente caso, houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 152/156) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a ordem em Mandado de Segurança que objetivava afastar a exigibilidade da contribuição sobre sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção rural de seus fornecedores.

A Impetrante apelou, repisando a argumentação da peça preambular.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Cabe ressaltar, que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138, assim dispôs:

"Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Assim, com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve sua incidência reduzida aos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar), à alíquota de 3%.

Contudo, o art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

Art. 22.

..... 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

5º (Vetado).

Art. 30.

.....IV o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

X a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....
Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.870/94, que em seu artigo 25 determinou que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Seguiu-se a Lei nº 10.256/2001, que regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

Descabe, também a argumentação que a referida contribuição ou a sub-rogação prevista no artigo 30, da Lei nº 8.213/91 agridem a CR/88. As expressões "faturamento" no inciso I do art. 195 da Carta Constitucional e "comercialização de produtos rurais" no parágrafo oitavo do mesmo artigo não colidem para efeitos de tributação (STF - RE 150.755 e ADIN 1.103-1).

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que:

a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 800307/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:27/09/2007 PÁGINA:226)"

A responsabilidade pelo recolhimento da exação cabe à empresa adquirente da produção:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.

3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.

4. Recurso especial desprovido." (grifei)

(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006 pg.158).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.185/188), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.177/182, por meio da qual se deu parcial provimento a recurso de apelação da COPLASTIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS S/A, tão somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8212/91 (redação dada pela Med. Provisória nº449/2008).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não

acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.
P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se sentença (fls.151/158) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, apenas para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento). A matéria controversa em sede recursal (fls.166/188) é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Há agravo retido (fls.128/140), reiterado nas razões de apelação, em que se sustenta necessidade de produção de prova contábil.
É o relatório.
Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821).

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.198/220) interposta por GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA em face da r. sentença (fls. 184/187 e 194/196) em que o Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal.

A apelante alega, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, iliquidez da dívida (fl.204), ocorrência de decadência (fl.206), bem como inaplicabilidade dos critérios de correção monetária e juros, em especial a incidência da TR e da SELIC (fls.211/212), e da multa moratória (fl.214). Aduz que, enquanto não houver trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2005.61.00.900024-0, o débito não é exigível, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fl.210).

Nas contra-razões (fls.253/264), a UNIÃO alega que a apelante aderiu ao REFIS em 11/12/2000, tendo sido excluída em 01/03/2004 (fl.255), o que acarretaria confissão irretroatável de dívida e, portanto, ausência de interesse na continuidade do processo.

É o relatório.

Embora, para a adesão ao REFIS, a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.
2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1073486/RS, julg. 18/11/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.
2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.
3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.
4. Recursos especiais não providos
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 963420/RS, julg. 04/11/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/2003. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC (EREsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).
2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).
3. Recurso especial desprovido.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 720888/RS, julg. 16/10/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA:06/11/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.
2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.
3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.
4. Recurso especial não provido.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1060832/RS, julg. 21/08/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:23/09/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. MÉRITO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição no acórdão recorrido. A Corte regional, em momento algum, firmou a tese de que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, em face da adesão da embargante ao PAES. Apenas citou precedentes judiciais que reconheceram que a adesão do executado a programas de recuperação fiscal (como o PAES e o Refis)

não impõe a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito, se a parte não formulou pedido nesse sentido. No caso, embora tenha a embargante (executada) formulado requerimento de adesão ao PAES, não há nos autos nenhum pedido, expresso ou implícito, de desistência da ação ou do recurso, ou mesmo de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda. Por inexistir tal requerimento, o Tribunal decidiu que não deveria ser extinto o processo, razão por que examinou a questão em torno da prescrição do crédito exequendo.

2. A extinção da ação de embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1042129/RS, julg. 03/06/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:16/06/2008)

Considerando que inexistente nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, passo à análise da apelação interposta.

Consigno que a simples existência de mandado de segurança (fls. 130/140) objetivando a re-inclusão da embargante no REFIS não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito nem obsta o julgamento dos presentes embargos, uma vez que não se mostra configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 04/1989 a 07/1998 (fls.37/66) .

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>) :

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

'I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 07/1997 (CDA às fls.37/38), 02/1995 a 03/1997 (CDA às 44/45) e 04/1989 a 03/1990, 04/1990 a 12/1992 e 03/1998 a 07/1998 (CDA às fls. 52/54). Os lançamentos tributários deram-se, respectivamente, em 08/05/1998, 12/05/1998 e 08/09/1998, datas das Confissões de Dívida Fiscal (vide fls.37, 44 e 52).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei

complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cedoço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, no presente caso, houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos apenas com relação a parte dos débitos, isto é, com relação àqueles cujos fatos geradores se deram no período de **04/1989 a 12/1991**, uma vez que o lançamento deu-se em 08/09/1998 (fl.52). Já com relação aos débitos compreendidos no período de **01/1992 a 07/1998**, **não** houve transcurso do prazo decadencial.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, a fim de reconhecer a decadência parcial, tão-somente com relação aos débitos referentes ao período de **04/1989 a 12/1991**, bem como para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.058707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS e outro

: ANNA MARIA ARTIGAS BORGES

ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da exequente em face da r. sentença de fl. 149, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do Art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

A apelante aduz que o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00) "ultrapassa o limite para não-interposição de recursos estabelecido na Orientação de Serviço nº 36, PG/INSS, que é de R\$ 1.000,00." Afirma que não houve má-fé da apelante ao ajuizar a execução fiscal e que a executada, ao efetuar o depósito de forma incorreta, induziu a exequente ao erro.

O Superior Tribunal de Justiça tem como pacífica a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, tendo contratado, inclusive, causídico para preparar a sua defesa.

2. No caso, houve pedido de desistência da execução fiscal pela própria exequente.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1005769/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.
- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.
- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."
(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação improvida."
(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

O depósito judicial da contribuição discutida suspende a exigibilidade do débito, mas não o lançamento e, como não atendeu à formalidades legais, dando ensejo a que esse depósito não fosse percebido pelo sistema informatizado da fazenda pública, a embargante foi em parte responsável pelo indevido ajuizamento da execução.

Havendo, pois, causação concorrente da execução, nenhuma das partes deve pagar honorários advocatícios à outra, suportando cada qual as suas despesas processuais.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, a fim de excluir a condenação em honorários advocatícios.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO CESAR ARIEDE REGIANI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 291/293) em face da r. sentença (fls. 275/284) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora apela pugnando pela reforma parcial da sentença aduzindo que a ação foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, sendo os autores condenados em custas e demais verbas inerentes à sucumbência não obstante faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O recurso interposto não merece seguimento.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, que restou condenada ao pagamento de custas e verba honorária, cabendo consignar que o pedido de justiça gratuita inicialmente formulado restou indeferido conforme decisão de fls. 131.

Com efeito, a apelante aduz que o processo foi extinto em razão de suposto abandono da causa e sustenta a impropriedade da condenação no pagamento de verba honorária considerando o alegado deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELIA FERNANDES LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CÉLIA FERNANDES LIMA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela concedida.

Por fim, dispensou a parte autora do pagamento das custas processuais, condenando-a, contudo, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% do valor da causa, permanecendo o mesmo suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 204/217).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. Pugna pela limitação dos juros, prevista na Lei 4.380/64; pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; pela substituição da TR pelo INPC; pelo reajustamento das prestações pelo PES, a teor do disposto no artigo 9º do DL nº 2.164/84; pelo afastamento da capitalização de juros; pela inversão na ordem de amortização da dívida; pela declaração de nulidade da cláusula contratual relativa ao

pagamento dos prêmios de seguro; pela fixação da multa convencional em 2%; pela repetição do indébito. Aduz, ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele previstas (fls. 222/289).

Com contra-razões (fls. 291/293).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SAC, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC, assim como o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SEGURO

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, que se referem à livre vontade de contratar e o princípio *pacta sunt servanda* que rege os contratos, não merece acolhida a alegação de que a cláusula que prevê a contratação de seguro merece ser anulada.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente."

Logo, ao firmar a avença em comento, o mutuário anuiu com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumo.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão da autora em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Não há que se falar em limitação dos juros, segundo o disposto no art. 25, *caput*, da Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Isto porque o mutuário não pode se valer das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões relativas à eventual existência de vícios formais no procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e à redução da multa contratual para 2%, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações e, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro
: ELIZABETH DA SILVA ANACLETO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação do sistema SACRE na forma pactuada; a exclusão da incidência da capitalização de juros, assim como da cobrança na taxa de administração e risco de crédito; a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação do percentual dos juros em 6% ao ano; a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior, por fim, a anulação de ato jurídico.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, além do reembolso de custas, todavia, ficam suspensos, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 244/250).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial (fls. 269/302).

Com contra-razões (fls. 316/318).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização da dívida, a aplicação de índices na correção do saldo devedor, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste aos apelantes, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 54), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

De outra parte, não prospera o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, pois os autores sequer trouxeram aos autos a cópia do referido edital com o nome do órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

A alegação dos apelantes de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -*

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que os apelantes encontram-se inadimplentes desde 04 de julho de 2005, sendo que o contrato foi celebrado em 04 de março de 2002 e a ação ajuizada somente em 13 de março de 2006, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n° 70/66.
2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.
3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.
4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIn 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispo do sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e considerando que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA -EPP

ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 89/93) que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente e denegou a segurança a Mandado impetrado com o objetivo de ser reintegrada ao PAES - Programa de Parcelamento Especial, mantendo o adimplemento pelo valor mínimo, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento da apelação.

A Lei nº 10.684/2003 possibilita uma série de facilidades ao contribuinte que adere ao programa de parcelamento de sua dívida para com o Fisco, entre elas a regra excepcional do § 4º, do art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de recolherem as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte.

A norma legal que suspende ou exclui crédito tributário deve ser interpretada de forma literal, a teor do artigo 111, inciso I do CTN e em observância à sua finalidade, que é a de oferecer oportunidade de quitação de débitos mediante um parcelamento de longo prazo, com parcial exclusão de acréscimos legais e mesmo sem prestação de garantias, possibilitando o recebimento dos créditos pela Fazenda, e não para inviabilizar tal possibilidade.

A apelante, ao aderir ao PAES, não demonstrou a sua receita bruta, ensejando o cálculo das parcelas em um cento e oitenta avos do total do débito e a posterior alteração no valor das parcelas ocorreu dentro do previsto pela Lei nº 10.684/2003 e o inadimplemento da impetrante provocou a sua exclusão do programa, para qual não é necessária notificação prévia para que o contribuinte exerça a sua defesa.

Tal posicionamento tem sido recorrentemente adotado nos Tribunais Regionais Federais, conforme os Arestos a seguir: "DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, § 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA.

I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, "independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores" (art. 12).

II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, "caput" e § 3º da Lei nº 10.684/2003.

III - A regra excepcional do § 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no § 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988.

IV - A regra do § 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no "caput" do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu.

VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto.

VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

IX - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS Nº 2006.61.09.003319-2/SP - DJF3 DATA:03/09/2008; Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO)

"PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LEI Nº 10.684/2003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR AONDE BUSCAVA A IMPETRANTE TER ASSEGURADO SEU DIREITO A CONTINUAR RECOLHENDO O MONTANTE DE CADA PARCELA MENSAL NO VALOR MÍNIMO FIXADO NO §4º DO ARTIGO 1º DA CITADA LEI - APLICABILIDADE DO "CAPUT" DO ART. 5º DA CITADA LEGISLAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Muito embora o inciso I do §4º do art. 1º da Lei 10.684/2003 preveja a possibilidade de se recolher a título de parcela do PAES valor mínimo de R\$.100,00 (cem reais) para microempresas, a norma constante do caput do art. 5º prevê expressamente que o parcelamento somente pode ser realizado por prazo não superior a cento e oitenta meses.
 2. Dessa forma, em se tratando de contribuinte cujo débito consolidado enseje prestações superiores ao valor mínimo após a divisão do saldo devedor pelo prazo da moratória, nenhuma ilegalidade existe na atuação da Administração em adequar o valor das parcelas à exigência decorrente da norma legal que rege o parcelamento especial.
 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200503000759589 UF: SP. J. 06/06/2006, DJU 31/08/2006, p. 254. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. PARCELA MÍNIMA.

EMPRESA INATIVA. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA.

1. Nos termos do § 4º, do art. 1º da Lei n. 10.684/2003, as microempresas poderão aderir ao PAES, parcelando seus débitos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), devendo o valor da parcela mínima mensal corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor.
 2. Estando a empresa inativa, portanto, sem faturamento é passível seu enquadramento como microempresa.
 3. Não encontra razoabilidade a pretensão de depositar mensalmente quantia irrisória (R\$ 130,00), se o débito consolidado monta em mais de R\$ 1.000.000,00, sob pena de tornar a dívida impagável dentro do lapso temporal máximo legalmente fixado, 180 (cento e oitenta) meses.
 4. Agravo não provido."
- (TRF 1ª Região, 8ª Turma, vu. AG 200701000368330, UF: MA. J. 6/11/2007, DJ 7/12/2007, p. 178. Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS)

TRIBUTÁRIO - PAES (LEI N. 10.684/2003) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 7.º) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O PAES (Lei n. 10.684/2003) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.
 2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 7.º), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação).
 3. Ao PAES, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).
 4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.
 5. Apelação não provida.
 6. Peças liberadas pelo Relator em 04/09/2007 para publicação do acórdão.
- (TRF 1ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200633000049810, UF: BA. DJ DATA: 21/09/2007 PAGINA: 148. Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro
APELADO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro
APELADO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro
APELADO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro
APELADO : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, referente aos fatos geradores ocorridos em outubro, novembro e dezembro de 2001, e reconhecendo o direito da parte autora a repetir os valores recolhidos a este título, com atualização exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia 0 SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos.

A União Federal alega, em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciam-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001 (fls.345/359).

Com contra-razões (fls.568/578) subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e recurso de apelação interpostos em ação declaratória, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Passo à análise da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ' contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão ' produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaqueei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia *erga omnes*, nos moldes do art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos *ex tunc*, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **NEGO-LHE PROVIMENTO** e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora (fls. 215/247) em face da r. sentença (fls. 182/197) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Há agravo retido da CEF, que pugna pela reforma da decisão que suspendeu os atos de execução extrajudicial (fls. 166/171).

Com contra-razões da CEF (fls. 250/252), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0000% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 39), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."
CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.
AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.
2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.
6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.
(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2006 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO

: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 234/240) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva o direito de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em sua sede e não com base no grau de risco do estabelecimento comercial em que está lotada (fls. 29).

A r. sentença considerou que a legislação que regulamenta a matéria é constitucional e a contribuição é devida.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela, atacando, também, o enquadramento quanto aos graus de risco, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91 e pleiteando a individualização conforme o CNPJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Quanto à apuração da alíquota para a realização da contribuição, esta deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica. Embargos de divergência providos.

(STJ, EAG 572486/SP, Primeira Seção, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:269).

Na hipótese, a autora trouxe aos autos apenas um CNPJ (61.602.199/0001-12), alegando que este é o da sua sede, mas não mencionou qualquer outro CNPJ relativo às unidades de trabalho fim da sua razão social, logo, não provou que o referido Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas diga respeito apenas aos escritórios de administração e incumbia a ela, autora, fazer a prova de que em referência a esse CNPJ a atividade preponderante é administrativa.

O mencionado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional acostado aos autos pela autora (fls. 35/46) diz respeito ao escritório central da mesma e, ademais, é contraditório, pois em um momento atribui a aludida sede o grau de risco 1 (fls. 35) e em outro grau de risco 3 (fls. 48).

Assim, como caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu, bem como à luz da legislação aplicável à matéria, considero o enquadramento para efeito de recolhimentos ao SAT correto como adotado pela ré.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 188/191) que julgou extinto, sem análise do mérito, o o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva o direito de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em sua sede e não com base no grau de risco do estabelecimento comercial em que está lotada, em razão da ocorrência da litispendência quanto a esta parte em relação à AC nº 2006.61.00.025814-6 e improcedente o pleito relativo à compensação e restituição dos valores em tela. Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, que não há litispendência, alegando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela, atacando, também, o enquadramento quanto aos graus de risco, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91 e pleiteando a individualização conforme o CNPJ, bem como requerendo a compensação e repetição dos valores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial desta ação ordinária é idêntica à da nº 2006.61.00.025814-6, no que toca ao direito de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em sua sede e não com base no grau de risco do estabelecimento comercial em que está lotada, mas o pedido em tela é mais abrangente, de forma que ocorre a continência no outro processo, cujo pleito inicial deve ser extinto sem análise do mérito.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida na ação citada, caracterizando a hipótese de litispendência parcial.

Trago julgados desta Corte em relação ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei nº 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

(...)

Apelo improvido."

Recurso conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Por outro lado, consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação nº nº 2006.61.00.025814-6, com o não provimento ao recurso da autora, o que inviabiliza o seu pleito de compensação e/ou restituição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.004858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENTO DE OLIVEIRA CORREIA e outro

: MAGNOLIA GARCIA FONSECA CORREIA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS e outro

CODINOME : MAGNOLIA GARCIA FONSECA CORREA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Ação indenizatória, para a reparação de danos morais e materiais, em razão de movimentação irregular de conta-corrente de BENTO DE OLIVEIRA CORREIA e outro junto à CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Não merece reforma a decisão.

A inversão do ônus de provar tem fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal de n.º 8.078, de 1990), cuja novel hermenêutica distingue entre a hipossuficiência econômico-financeira e a hipossuficiência técnica, a que decorre da incapacidade ou impossibilidade técnica do consumidor em produzir esta ou aquela prova. Senão vejamos, segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova.

Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

(...)

(REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).

Contudo a alegação não é verossímil, simplesmente.

E simplesmente porque não há a menor faticidade em se afirmar que, sem que os autores se apercebessem, fossem efetuados saques no intervalo de mais de 2 (dois) anos, em valores ínfimos, muito aquém do saldo da poupança nos respectivos dias.

Esse "modus operandi" não informa de modo algum prática perpetrada por falsários ou fraudadores.

Note-se que a verossimilhança é pressuposto legal para a inversão do ônus da prova.

Note-se que os autores não se desincumbiram do mister de produzir as provas que lhes cabiam.

Nego provimento ao recurso de apelação e julgo prejudicado o agravo retido de fls. 283/285.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.010929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 234/235. Trata-se de pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

O resultado produzido por tal declaração equivale ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), e que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Desse modo, é indispensável que a extinção do processo se dê com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC:

Todavia, a simples extinção do feito decorrente da homologação da renúncia nos termos acima explicitados, mostra-se incabível na presente fase processual.

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, sobretudo quanto esta implica em decisão desfavorável ao desistente, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes a ele se sujeitam, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, **indefiro o pedido**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : FREDES SIMOES DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF, requerendo a reforma da sentença que, em embargos à execução de sentença que opôs, objetivando obstar o prosseguimento da execução de valores relacionados ao FGTS, nos que diz respeito ao cálculo dos juros mora, julgou-os extinto, extinguindo o feito nos termos do art. 267, IV do CPC, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Inconformada com o *decisum*, a CEF apela, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contra razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou as partes da condenação em honorários advocatícios nas ações versando sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos em que a ação data de 08 de setembro de 2006.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para excluir a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WG MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA -ME e outros
: ANTONIO WALTER GREATTI
: MARIA VALQUIRIA ZANETTI GREATTI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir decorrente do pequeno valor do crédito exequiêdo (fls. 48/49).

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução fiscal em razão do valor da causa, vez que não existe norma que autorize a disponibilidade da cobrança do valor devido, já que a Lei nº 10.522/02 apenas estabelece a possibilidade de arquivamento do executivo fiscal, sem que haja renúncia expressa ao crédito tributário em cobrança, restando clara a afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, ao princípio da legalidade arrolado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, pleiteia que se determine o arquivamento do feito conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 52/59).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a lei não autorizou a extinção do processo por falta de interesse de agir, possibilitando apenas o pedido de arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI Nº 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R\$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão somente o seu arquivamento sem baixa dos autos. Precedentes.

.....
Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 652793, Registro nº 200500220449, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.08.2005, p. 313, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUOPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.036479-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 25.09.2008, unânime)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - LEI 9.469/97 - AJUIZAMENTO - FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - VALOR DA COBRANÇA CONSIDERADO ANTIECONÔMICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 apenas autorizou a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se, pois, mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

2. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

3. A Fazenda Nacional, embora legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos serão repassados ao empregado da empresa devedora. Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

4. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 2008.61.10.005079-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.09.2008, unânime)

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DEVIDO AO FGTS - VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O art. 1º da Lei nº 9.469/97 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.561) dispõe que a União Federal poderia deixar de executar seus créditos que fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. Referida atribui competência a determinadas autoridades para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizar a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos.

2. O legislador, em outra oportunidade mas tratando do mesmo tema - execução de créditos de valor irrisório - ao converter a Medida Provisória nº 1.973/00 (antiga Medida Provisória nº 1.110/95) na Lei nº 10.522 de 19/7/2002 dispôs que seriam arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ressalvando-se a aplicação da referida lei às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. A impossibilidade de o Judiciário, dispor de créditos da Fazenda Pública, já foi até mesmo objeto de Súmula em outros Tribunais Regionais Federais, como é exemplo, a Súmula de nº 08 do TRF da 2ª Região. Apelo provido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2004.03.99.025916-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28.04.2005, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAUL DA SILVA RIOS FILHO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por Raul da Silva Rios Filho em face da r. sentença das fls. 147/152 julgou improcedente o pedido formulado nos autos desta ação ordinária, indeferindo a correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS pelo percentual de 18,35% referente ao mês de fevereiro/89.

Instado a se manifestar a contadoria judicial informou que a parte autora não juntou nos autos os extratos de FGTS da época para a efetiva comprovação do alegado pagamento a menor, porém, conclui ser verídica a informação de que no mês de fevereiro/89 foi aplicado o índice de 18,35% correspondente à LFT.

Prosseguindo com o processamento do feito, sobreveio a r. sentença apelada.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Resta pacificada a inexistência de qualquer correção referente ao mês de fevereiro de 1989, conforme esclarecimentos prestados pela própria Ministra Eliana Calmon, divulgados no dia 09/06/2005, após o julgamento do RESP nº 581.855/DF.

Também as informações prestadas pela contadoria judicial nos levam a crer que as contas vinculadas no FGTS foram atualizadas em percentual superior ao pleiteado na presente demanda.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

ÍNDICE APLICÁVEL NA CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS EM RELAÇÃO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 89.

Pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que o acórdão recorrido é contrário a interpretação dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação do IPC, no percentual de 10,14%, como índice de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS no que tange ao mês de fevereiro de 1989.

STJ em diversos julgados, reconheceu que, em relação ao mês de fevereiro de 89, a CEF efetivamente aplicou nas contas de FGTS índice de correção superior ao índice IPC, no caso LFT de 18,35%, não havendo expurgo a ser creditado em relação a referido período.

Hipótese dos autos a CEF aplicou o índice LFT não havendo diferença devida.

(JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200672950018300 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização JUÍZA FEDERAL MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE DJU 20/09/2007).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.000069-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Devidamente processado o agravo de instrumento, veio aos autos petição de renúncia dos patronos constituídos pela agravante com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC (fls.163/167). Determinada a intimação pessoal da agravante, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado (fls. 182 verso).

A desídia da agravante conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte agravante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia, onde expressamente cientificado representante da recorrente, isso em julho de 2002.

2. Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero.

Prejudicado o agravo de instrumento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 94664 Processo: 199903000496266 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300172883 DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.000069-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Devidamente processado o agravo de instrumento, veio aos autos petição de renúncia dos patronos constituídos pela agravante com a devida comprovação de notificação dos mandatários nos termos do artigo 45, do CPC (fls.115/119). Determinada a intimação pessoal da agravante, para constituição de novo patrono, o Senhor Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado (fls. 127).

A desídia da agravante conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO AGRADO DE INSTRUMENTO: SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte agravante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia, onde expressamente cientificado representante da recorrente, isso em julho de 2002.

2. Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero.

Prejudicado o agravo de instrumento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 94664 Processo:

199903000496266 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão:

10/07/2008 Documento: TRF300172883 DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.087920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : AMANDO CAMARGO CUNHA
PACIENTE : ANTONIO ARI COSTA reu preso
ADVOGADO : AMANDO CAMARGO CUNHA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE BAURU SP
CO-REU : EDUARDO BATISTA
: WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO
: GIOVANI APARECIDO PEREIRA
: MARCOS ROGERIO FLORIANO
: JORGE ALCIDES TARDIN
No. ORIG. : 02.00.00016-3 EP Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Ari Costa, apontando coação proveniente do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP, que indeferiu o pedido de recolhimento do paciente em Sala de Estado Maior, ou, na falta desta instalação, em prisão domiciliar, até o julgamento do recurso de apelação, interposto contra sentença que o condenou à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12, "caput", c.c. os artigos 14 e 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, fazer jus ao aludido benefício, em razão de sua condição de advogado, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

Ocorre que, nos autos do mencionado recurso de apelação, interposto no bojo da Ação Penal n.º 2007.03.99.008987-7, também desta Relatoria, foi proferido julgamento em sessão datada de 07 de abril de 2009, por meio do qual a Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, de ofício, afastou o óbice à progressão de regime para o cumprimento das penas.

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : WILSON ROBERTO ARRIGHI e outros
: JOSE DE OLIVEIRA
: ALCINO SILVESTRE DE SOUSA
: JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS
: JOSE ANTONIO LEAL
: FLORIANO DUARTE DE MORAIS
: PEDRO FAVARON
: MAURO DA CRUZ GALLO
ADVOGADO : JOZELITO RODRIGUES DE PAULA e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WÍLSON ROBERTO ARRIGHI e outros, objetivando obstar o prosseguimento da execução da progressividade dos juros, ao fundamento de que a parte exequente não se eximiu do ônus não de juntar aos autos os extratos analíticos necessários ao apuramento do *quantum debeatur*, afirmando que não possui os extratos anteriores à migração das contas, **rejeitou-a liminarmente**, a teor do art. 739, II do CPC, determinando à CEF que cumpra a obrigação de fazer, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF recorre genericamente, tratando de questões não suscitadas na exordial nem apreciadas pela sentença, consubstanciadas nos fatos de que o STF firmou entendimento ao julgar o RE nº 226.855/RS no sentido de que somente são devidos os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90; e portanto, a teor do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, sejam subtraídos do título índices diversos dos acima mencionados

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do "**decisum**", insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O juiz de 1º grau tratou da questão posta relacionada com a juntada, aos autos, dos extratos analíticos, para apurar o montante devido a título de juros progressivos.

No entanto, a autora, em suas razões de recurso, discorre sobre expurgos inflacionários, RE 226.855/RS, art. 741, § único do CPC e sobre os IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ ROBERTO PAIS LEME
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Roberto Pais Leme, em face de sentença das fls. 209/213 que acolhendo a tese de prescrição, não reconheceu o direito do autor à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, .

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não se há de falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se

opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Assim, versando a lide sobre questão eminentemente de direito e estando em condições de imediato julgamento, passo ao exame do feito conforme faculta o § 3º do art. 515 do CPC.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI

5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

No presente caso, verifico que a parte autora estava inserta dentre as hipóteses que lhe asseguravam o direito à aplicação da tabela de juros progressivos, o que de fato foi respeitado até 28/11/1988 quando rompeu vínculo empregatício (fls. 37), justificando-se a redução da alíquota aplicável.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar o reconhecimento da prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.050/60.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVIA MARA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SILVIA MARA DOS SANTOS ajuizou ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (fls. 228/240).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva do contrato, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 242/263).

Com contra-razões (fls.).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que sequer foi pleiteada a realização de prova pericial.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 55), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que a mutuária tivesse sido surpreendida com referida sanção.

No que tange às questões relacionadas à eventual onerosidade excessiva, deixo de apreciá-las, por entender que em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Compulsando aos autos, verifico que já houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 111).

Com efeito, os beneficiários da justiça gratuita quando vencidos sujeitam-se aos ônus da sucumbência, portanto, a concessão deste benefício apenas suspende o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas não obsta a sua condenação, ficando interrompida sua execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, contado da decisão final, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no art. 557 do CPC.

2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 364.021/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI Nº 1.060/50, ART. 12, VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC. ART. 20, § 4º.

I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.

II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 594.131/SP, ministro Aldir Passarinho, DJ 09/08/2004)

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença na parte em que deixou de condicionar a execução, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para determinar a aplicação do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : GIUSEPPE RIVA e outro

: MARIA VILLAS BOAS FABIANO SALLES

ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel descrito na petição inicial.

Deferido o pedido de liminar. Dessa decisão foi interposto agravo retido.

A União Federal, em suas razões recursais, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Por fim, para fins de prequestionamento, assevera violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, disciplinados no artigo 37, da Constituição Federal e ofensa ao artigo 5º da Carta Magna e à Lei nº 9.636/98.

Sem contraminuta, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial tida por interposta, porquanto, no caso de concessão da ordem em mandado de segurança, a sentença deve ser submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

Os impetrantes, em sua inicial, alegam que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**" (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus

agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial, tida por interposta, e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO SCHINZARI e outro
: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 303/308) em face da r. sentença (fls.291/298) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo, no qual se pretende o reconhecimento da validade do "contrato de gaveta" firmado pela autora, bem como a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a devolução em dobro dos valores supostamente pagos a maior.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal e do Banco Bamerindus S/A - em liquidação extrajudicial, os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo *a quo* concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse a parte autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos não se amolda às determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais, de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRACEMA DE FREITAS MIRANDA e outro

: JURANDYR TEIXEIRA MIRANDA

ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MARIA MADALENA PIRES DO MONTE

ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DA SILVA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por IRACEMA DE FREITAS MIRANDA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, buscando a anulação do contrato particular de compra e venda do imóvel descrito na inicial, bem como seja decretada a nulidade da arrematação e de posterior alienação a terceiro, relativamente ao financiamento no âmbito do SFH.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. os arts. 284, § único e 295, inciso VI, todos do CPC.

Apelante: IRACEMA DE FREITAS MIRANDA e outro apelam, aduzindo em síntese, que foi juntado aos autos certidão de inteiro teor o qual vale salientar que o processo nº 00.0139703-6 foi apensado aos autos do processo nº 97.03.066784-8, conforme fls 148 dos autos; que as únicas cópias que a apelante tinha dos processos estão acostados aos autos.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que, regularmente intimado a fls. 263 e 267 para a juntada de certidão de inteiro teor e de cópia de eventual sentença referentes ao processo nº 00.0139703-6, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, sem cumprir integralmente o determinado, conforme se extrai da certidão de fl. 274, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. os arts. 284, § único e 295, inciso VI, todos do CPC.

Nestes termos, a r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 263 e 267). Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642400 Processo: 200400311417 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/11/2005 Documento: STJ000250805 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00253 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do E. STJ ao caso vertente, uma vez que a ação foi extinta sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial. O fato que motivou a r. sentença tem relação com a regularidade da exordial, não necessariamente com o abandono da causa pelo autor.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MONTA FORRO COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SANDRA DE MELO MAZAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente e concedeu a segurança em Mandado impetrado com vistas a que seja concedida à impetrante a Certidão Negativa de Débitos.

A União apelou, aduzindo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, pois a referida Certidão já foi concedida.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

A perda de objeto ocorreria somente se a impetrada tivesse tomado as providências de forma espontânea, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, o cumprimento da liminar por parte da impetrada não acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, em razão do seu caráter precário e provisório, que necessita da confirmação pela decisão de mérito.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (ART. 461, § 4.º, CPC). CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.
 - A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
 - No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a remessa do procedimento administrativo à JRPS, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).
 - Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.
 - A multa diária, pelo descumprimento da decisão concessiva da liminar, deverá incidir à razão de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.
 - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.
- (TRF3, 8ª Turma, AMS 2003.61.09.004722-0, rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 463)

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não acarreta a perda do objeto da ação, em face de seu caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito.
2. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
3. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 2004.61.00.020231-4, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 164)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EMILIO KOZUKI
ADVOGADO : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES e outro
APELADO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Emilio Kozuki contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na qual pleiteia que seja declarado nulo o ato administrativo exoneratório e que seja concedida sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao mencionado órgão.

Segundo a inicial, o autor requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de serviço em 05.10.2006, indeferida pelo IBGE por não ser servidor desde 08.01.1997. Alega que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, estabelecido pela MP n.º 1.527/96, posteriormente revogada pela MP n.º 1.530/96, por questões de saúde e financeiras, apesar de ter mais de 66 anos de idade e 40 anos, 6 meses e 29 dias de efetivo tempo de serviço privado e público, esclarecendo que à época foi orientado pelo Departamento de Recursos Humanos da Fundação IBGE a não aderir ao plano. Aduz ainda que tinha direito adquirido à aposentadoria quando da adesão ao PDV e que por este motivo estariam a adesão e a conseqüente exoneração eivadas de vício.

A sentença afastou a alegação da prescrição do IBGE, reconhecendo se tratar de prestação de caráter sucessivo, descabendo a fixação da prescrição do fundo de direito e acolhendo em parte a prejudicial somente "no que diz respeito com a prescrição das parcelas eventualmente vencidas a contar do lustro do ajuizamento a ação (art. 219, §1º, CPC)". No mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não "se verifica qualquer vício de nulidade no pedido de adesão ao plano de demissão voluntária e por conseguinte, à exoneração do autor."

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral do *decisum*, insistindo nas teses do direito adquirido, pois ao aderir ao PDV já tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Deve-se reconhecer como transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ato de exoneração, a pedido, foi publicado no DOU em 08 de janeiro de 1.997 - Portaria de 27 de dezembro de 1.996 do IBGE (fl. 120) - e o ajuizamento da ação ocorreu em 17 de janeiro de 2007, impõe-se reconhecer que restou transcorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto n.º 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição vintenária, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores.

(STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

E mais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL 179/03. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

2. O recorrente não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, que ingressou em juízo antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Por conseguinte, não pode ser beneficiado pelo Decreto Legislativo Estadual 179/03, que sustou os efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV para o ex-servidor público que observasse referido prazo.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ - Quinta Turma - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 20585 - Processo: 200501493480 - UF-PI, Relator: Arnaldo Esteves Lima - Data da decisão: 03/04/2007, DJ 07/05/2007 Pg.336)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data da publicação da portaria da exoneração, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se, portanto, de ato único de efeitos concretos, a partir do qual foi constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ASILO DE SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO FERRAZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar formulado pela apelante, ASILO DE SÃO VICENTE DE PAULO, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do CHEFE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, com o qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a imunidade quanto ao dever de pagamento da quota patronal da contribuição social incidente sobre a folha de pagamentos, bem como determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tendo, inclusive, sido reconhecida como entidade beneficente de assistência social, bem como já procedeu ao protocolo do requerimento de reconhecimento de imunidade perante a Receita Federal, nos termos exigidos pelo §1º do citado dispositivo, não tendo havido, ainda, decisão do órgão público competente. Saliencia, outrossim, que a negativa na emissão de CND impossibilita a renovação do convênio com a Prefeitura Municipal de Guarulhos e, portanto, impede o recebimento dos subsídios necessários para a consecução de suas finalidades institucionais.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, é possível vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, a imunidade prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, exime, do recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, as entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social, nos termos da lei.

Em que pese a ainda acalorada discussão quanto à necessidade de lei complementar regulamentando o dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de lei ordinária dispor sobre os requisitos a serem cumpridos pelas entidades para que sejam reconhecidas como beneficente de assistência social. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE.

IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

(STF, MI - MANDADO DE INJUNÇÃO nº 616/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 25-10-2002 PP-00025 EMENT VOL-02088-01 PP-00065)

Nesse diapasão, os requisitos a serem preenchidos são aqueles previstos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, tendo em vista a concessão de liminar nos autos da ADIn nº 2028-5. Assim dispõe o preceito normativo:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

In casu, os documentos colacionados aos autos são aptos a comprovarem o preenchimento de todas condições estabelecidas para que a impetrante seja reconhecida como entidade beneficente de assistência social, não sendo possível, assim, que a inobservância da formalidade prevista pelo §1º do aludido dispositivo constitua óbice ao gozo de imunidade constitucionalmente prevista.

Esse entendimento é o mais consentâneo com a orientação que vem prevalecendo na jurisprudência, segundo a qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS possui efeitos meramente declaratórios, de modo que os efeitos do reconhecimento retroagem à data em que a instituição reunia todos os elementos necessários ao gozo da imunidade contributiva, consoante se colhe, exemplificativamente, do seguinte julgado:

CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATÓRIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TE-LO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 115510/RJ, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)

Ademais, a apelante demonstrou ter protocolado o requerimento de imunidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que, até a presente data, não houve decisão a respeito, pelo que restou descumprido o prazo de trinta dias previsto pelo artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91.

Caracterizado o risco de grave lesão ao direito da apelante, porquanto dependente dos repasses municipais para atingir suas finalidades institucionais, o que somente pode ser efetivado com a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada, para determinar a emissão de Certidão Negativa de Débito em nome da impetrante até que sobrevenha o julgamento do recurso de apelação.

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela apelante (fls. 521/623), intime-se a apelada para que diga o que for de direito. Após, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : COZINHAS OLI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : TOSHIO HONDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO e outro
 : OSMAR DE OLIVEIRA PADUA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00476-2 A Vr SUMARE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COZINHAS OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão reproduzida à fl.84, em que o Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP acolheu a impugnação da exequente (fls.82/83), indeferindo pedido da executada de nomeação à penhora de percentual de 2% do faturamento da empresa. Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 111/112).

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de 2% (*dois por cento*) sobre o faturamento líquido da empresa, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

A agravante aduziu, ainda, que, caso se efetivasse a constrição dos bens imóveis indicados pela exequente, haveria excesso de penhora, uma vez que sua avaliação superaria muito o valor do débito (fls.05/06). Contudo, não foi acostado aos autos qualquer documento atestando o valor dos referidos imóveis. Descabido, pois, o acolhimento de tal alegação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA e outros

: LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA

: RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

: ORGANIZACIONAL LTDA

: CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.00.009351-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Uniao Federal em face da decisão reproduzida às fls. 100/102, na qual o MM Juiz Federal da 8.^a Vara Cível Federal de São Paulo/SP indeferiu pedido de remessa dos autos ao contador judicial, para verificação de erros materiais na conta apontados pela agravante. Considerando que a decisão agravada firmou-se no cálculo apresentado e na preclusão da alegação de erro material por parte da União e que a jurisprudência recorrentemente tem afastado o instituto da preclusão quanto ao erário público, em hipóteses semelhantes, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º Grau verifico que foi efetuada a referida remessa dos autos ao contador.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P. I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA e outros

: I S I PARTICIPAÇÕES LTDA

: ROBECA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.004864-5 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, objetivando a declaração de nulidade e ineficácia de atos administrativos que culminaram em desapropriação de imóvel, ajuizada por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA e outros em face de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, indeferiu a nomeação de engenheiro agrônomo.

Agravante: os autores pugnam pela anulação da decisão agravada, determinando-se a nomeação de engenheiro agrônomo, sem prejuízo da nomeação já efetuada de engenheiro civil, ao fundamento, em síntese, de que o engenheiro civil carece de conhecimentos técnicos, científicos e de autorização profissional para a aferição do "grau de utilização da terra" e do "grau de eficiência na exploração" de imóveis rurais, aplicando-se ao caso o § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.629/93 que determina que a perícia de avaliação deve ser feita por engenheiro agrônomo, bem como a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que, segundo alega, atribui essa atividade privativamente a engenheiro agrônomo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro a nulidade alegada pelo agravante.

Embora o § 3º do art. 12, da Lei nº 8629/93, inserido pela MP 1.577/97 determine que "o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART", entende-se que tal exigência é feita em relação à própria administração nos procedimentos administrativos com finalidade de reforma agrária e não em relação ao perito do Juízo, que deve ser um profissional da confiança do juiz.

A decisão que indeferiu a nomeação de engenheiro agrônomo não implicou em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento supra, bem como porque o Juízo a quo ressaltou que essa decisão não impede a nomeação de assistentes técnicos pelas partes. Diante da ausência de demonstração do prejuízo causado pela decisão agravada, não há que se decretar a sua nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERÍCIA ELABORADA POR ENGENHEIRO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. O § 3º do art. 12 da Lei 8.629/93, inserido pela MP 1.577/97, "ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança" (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

2. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

5. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

7. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

8. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

9. Ajuizada a ação em junho/1997, e efetivada a imissão na posse em agosto/1997, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de julho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em

conseqüência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

10. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ).

11. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

12. Recurso especial retido desprovido.

13. Recurso especial interposto nos autos principais parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Processo REsp 866053 / CE RECURSO ESPECIAL 2006/0102300-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 07/11/2006 p. 278)

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. ENGENHEIRO CIVIL COMO AUXILIAR DO JUIZ. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUANTO À TERRA NUA. SÚMULA 07/STJ. TDA 'S. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 282 E

356/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 1.577/97 À ESPÉCIE. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.

Ausência de prequestionamento dos artigos 131 e 436 do CPC, 12, § 1º, da LC n. 76/93, 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, 20, § 4º, e 730 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, "o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, de 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança". Mais a mais, na espécie, não tem aplicação o mencionado dispositivo legal. Predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual não se aplica a referida Medida Provisória às ações ajuizadas antes de sua publicação (nesse sentido, confira-se o REsp 703.818/MS, da relatoria deste Magistrado, DJ 9.5.2005). In casu, portanto, deve ser afastada a pretensa aplicação a Medida Provisória n. 1.577 (publicada originariamente em 11 de junho de 1997, e republicada em 12 de junho de 1997), porque a presente ação foi ajuizada em 22 de outubro de 1996 (fl. 03).

Não há evidência de cerceamento de defesa pela falta de audiência de instrução e julgamento no caso, considerando que, da análise atenta dos autos, verifica-se que não houve prejuízo às partes, considerado o princípio da instrumentalidade das formas.

Quanto aos valores referentes à indenização da terra nua, incide a Súmula desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 726).

No que se refere à incidência de correção monetária sobre os TDAs, ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte, "é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", pois "raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização" (REsp 597.552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2004).

Por outro lado, no que concerne aos juros compensatórios, é firme o entendimento de que "é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada" (AGREsp 426.336/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 2.12.2002).

Quanto ao percentual dos juros compensatórios e em relação aos juros de mora, conforme acima asseverado, não se aplica a Medida Provisória n. 1.577/97 à espécie, uma vez que a presente ação foi proposta posteriormente à mencionada Medida Provisória.

No que se concerne aos honorários do assistente técnico da expropriada, como bem salientou a colenda Primeira Turma em recente julgado, "em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso o expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência" (REsp 657.849/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 697050 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0150961-5 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2006 p. 753)

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

PACIENTE : MILENKO BAJASIC

ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : HELENA DE SOUZA

: ERIC DERIPAS MARCELO

No. ORIG. : 2007.61.04.014178-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILENKO BAJŠIC, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, condenando-o ao final à pena de dez anos e oito meses de reclusão e pagamento de 1.599 dias-multa.

Sustenta o impetrante, em suma, a nulidade absoluta do processo a partir do recebimento da denúncia, sob a alegação de inépcia da exordial, que não teria descrito de maneira adequada a conduta do paciente, tendo em vista que não relatou que sua prisão decorreu em virtude de interceptações telefônicas, que foi juntada aos autos apenas após a prolação da sentença condenatória, que também estaria eivada de nulidade.

Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da impossibilidade de acesso ao procedimento que contém o resultado documentado do conteúdo da interceptação telefônica realizada.

Pede, liminarmente, a decretação da nulidade absoluta do processo e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, que está preso há um ano em virtude de erros das autoridades judiciária e policial.

A liminar foi indeferida (fls. 87/88).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as (fls. 94/98), noticiando que o paciente apelou da sentença e que os autos foram remetidos a esta Corte em 15.01.2009.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não conhecimento da impetração. Caso conhecida, opina seja negado provimento (fls. 208/211).

Feito o breve relatório, decido.

Busca o impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação, conforme cópia juntada nas fls. 197/206.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06). (in RHC 18.827 e HC 49.271).

No caso presente, as razões expendidas no *writ* (nulidade processual por inépcia da denúncia, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da impossibilidade de acesso ao procedimento que contém o resultado documentado do conteúdo da interceptação telefônica realizada.), não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida (fls. 157/176) e foram ventiladas expressamente nas razões de apelação.

Trata-se de questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, incabíveis na via estreita do *habeas corpus* e que devem ser apreciadas por ocasião do julgamento da apelação, garantindo-se assim ao paciente o adequado exercício do duplo grau de jurisdição.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FERNANDO JOSE DE SORDI SOBREIRA e outro

: SOBREIRA E IRMAOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00008-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.227/229), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.219/224, por meio da qual se deu parcial provimento a recurso de apelação de SOBREIRA E IRMÃOS LTDA e outro, para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8212/91 (redação dada pela Med.

Provisória nº449/2008), bem como para reconhecer a decadência das contribuições até a competência de novembro de 2000.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIRAFLEX IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 98.00.00001-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LIRAFLEX IND. E COM. LTDA, julgou-a extinta, em razão da prescrição na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Apelante: O INSS sustenta, em síntese, da decisão *extrapetita* com ausência de intimação do exequente; da impossibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente de ofício. Deixou a matéria prequestionada.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a

Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 06/81 a 03/84, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

Verifica-se que o pedido de suspensão do feito foi deferido em **15/03/1985**, sendo que a sentença de extinção foi proferida em **09/11/2007**, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174, do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que o ilustre MM. Juízo *a quo* deixou de considerar o decurso do prazo prescricional aplicável, ou seja, de 30 anos.

A propósito, este é o entendimento sedimentado, no âmbito da E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

- 1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.*
- 2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.*
- 3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação e remessa oficial prejudicadas.*
(TRF - 3ª Região, AC 200703990054784, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos Data da decisão: 24/04/2007 DJU DATA:22/06/2007 PÁGINA: 586)

Diante do exposto, **anulo**, de ofício, a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, combinado com o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GONZALEZ LTDA**, em face da r. decisão das fls. 66/69 que deu provimento à apelação da embargada e julgou parcialmente procedente o pedido dos respectivos embargos à execução e, considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com suas próprias despesas processuais.

Irresignada, com a ausência de fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, a embargante requer que o presente seja acolhido para, nos termos do art. 21, § único, do CPC, condenar a ora embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o breve relato.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDITORA GROUND LTDA e outros

: JOSE CARLOS ROLO VENANCIO

: ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

ADVOGADO : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra EDITORA GROUND LTDA, JOSE CARLOS ROLO VANENCIO E ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTÁCIO ROLO VENANCIO, objetivando receber a importância de R\$ 48.957,26 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e borderôs de descontos das fls. 20/83, oriundo do inadimplemento do "Contrato de limite de Crédito para Operações de Desconto", emitido em 23/06/2006 (fls. 14/19).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 135/139)

A r. sentença (fls. 160/161) julgou procedente a ação monitória e condenou os embargantes em custas e honorários de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Os Embargantes recorrem (fls. 164/168) sustentando a ausência de liquidez do título apresentado e a violação do princípio da equidade e ao Código de Defesa do Consumidor. Com as contra-razões (fls. 171/174), os autos subiram a esta Corte.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 142/144) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em Mandado no qual a impetrante objetiva assegurar o direito líquido e certo de ter processado e analisado o seu recurso administrativo, com a decorrente suspensão do crédito tributário ao argumento de que a autoridade administrativa negou seguimento ao recurso interposto, deixando de observar prazo recursal anteriormente outorgado e que a análise das condições de procedibilidade do recurso compete ao Conselho de Contribuintes.

A impetrante apelou, alegando a inconstitucionalidade do artigo 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, bem como invocou a violação à garantia da ampla defesa e a lesão aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Passo à análise.

Como bem ressaltado na r. sentença, a apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

Anoto que a concessão de prazo para a apresentação de recurso não implica o seu recebimento e processamento.

Ademais, no caso em tela, aplicável o artigo 126, §3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Em razão dele não foi apreciada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante.

De qualquer sorte, a intimação para pagamento nº 856/2008 faz menção ao descumprimento de notificação anterior (nº 221/2008), que não foi juntada aos autos.

Também não foi juntada aos autos qualquer comprovação da alegação inicial de que a ação ordinária ajuizada tem objeto diverso do pleiteado em âmbito administrativo.

Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Cirilo do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107, a partir de 01/01.1967, bem como que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro/89 e abril/90, se dê pelos índices de 16,65% e 44,80%, respectivamente.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* entendeu que o autor não fazia *jus* à progressividade dos juros, pois apesar de ter optado pelo FGTS em duas ocasiões, em data anterior à 21/09/1971 (fls. 27 e 28), os respectivos vínculos empregatícios foram mantidos por período inferior a 3 anos.

Assim, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF apenas a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor aplicando-se os índices do IPC/IBGE de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TADASHI ARAKI e outro

: SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI

ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: TADASHI ARAKI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de ato jurídico, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, consistente na consolidação do imóvel em favor da CEF.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, em razão de haver litispendência desta ação com a ação nº 2005.61.00.019545-4.

Por fim, deixou de condenar os autores em honorários advocatícios, vez que a parte ré não foi citada (fls. 182/184).

Apelantes: autores pretendem a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, que não houve a caracterização de litispendência, pois na ação revisional houve pedido de suspensão do leilão extrajudicial e o presente feito tem como objetivo a declaração de nulidade do ato jurídico que consolidou a propriedade do imóvel a favor da apelada e conseqüentemente a suspensão do procedimento executório. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 189/216).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Razão assiste aos apelantes no tocante à falta de configuração da litispendência deste feito com a ação nº 2005.61.00.019545-4, considerando que, ao compulsar os autos, verifica-se que estes versam sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, portanto, trata-se de pedido diverso formulado naquela ajuizada primeiramente. Consigno, ainda, que para a ocorrência de identidade das ações é necessária que ambas tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que como visto, não é o presente caso.

Nesse sentido:

"Litispendência (inexistência). Não há litispendência 'se o objeto da nova da lide for diverso daquele em se fundou a ação anterior, já que visa o seqüestro de bens distintos, descobertos no decorrer da demanda primeira'. Caso em que se deu ao menos interpretação razoável, circunstância que por si só enseja a abertura da instância extraordinária. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 3ª Turma, RESP 95588/RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 216)

Feitas tais considerações, merece ser anulada a r. sentença, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão também assiste aos autores.

Segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."
(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos do réu para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).
"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar o reconhecimento de litispendência, anulando a r. sentença, bem como conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029606-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA MADALENA MARCELINO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora (fls. 152/196), em face da r. sentença (fls. 141/149), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Alegou, *ab initio*, que não cabe julgamento antecipado da lide, argumentando que o procedimento ordinário deve ser seguido, máxime devido à necessidade da realização de perícia.

Com contra-razões da CEF (fls. 200/204), os autos subiram a esta Corte.

A matéria controvertida é unicamente de direito, tendo o juízo analisado corretamente a demanda.

Ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumpre destacar trechos de recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da perícia:

"(...) *DECIDO*:

- *Violação ao Art. 332, do CPC*:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...) Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."

(TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípua interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002305-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS DONIZETI DA SILVA e outro
: NEISA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato (SFH), cumulada com pedido de sustação do leilão extrajudicial e anulação de ato jurídico, ajuizada por CARLOS DONIZETI DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de carência da ação argüida pela CEF, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo.

Rejeitou os demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 292/294vº).

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a possibilidade jurídica do pedido e a necessidade da realização de perícia contábil. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas a ensejar a nulidade execução extrajudicial (fls. 298/340).

Com contra-razões (fls. 447/473).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste aos apelantes, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU

DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 50/51), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária da "Folha Regional Sete Municípios", através da cópia simples dos referidos Editais (fls. 233/235 e 237/239), portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Ressalte-se, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, também se verifica que os apelantes encontram-se inadimplentes desde 15 de outubro de 2004, sendo que o contrato foi celebrado em 30 de junho de 1998 e a ação ajuizada somente em abril de 2008, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. *Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.*

2. *Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.*

3. *Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.*

4. *Agravo de instrumento não provido."*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/04/2008, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 29/01/2008, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes, descabe a apreciação do pedido inoportuno de revisão de prestações e do saldo devedor.

Sendo assim, o Magistrado em Primeiro Grau agiu acertadamente ao reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de revisão contratual, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.000197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA -ME

ADVOGADO : ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. ME contra ato do CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FICALIZAÇÃO DO INSS EM ITAPIRA-SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ter descontado, dos pagamentos que vier a receber dos tomadores de seus serviços, o valor de 11%, nos termos previstos pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, enquanto enquadrada no regime do SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317/96.

Apelante: Alega, preliminarmente, que o feito há de ser extinto, sem julgamento do mérito, porquanto a autoridade impetrada foi erroneamente apontada, do que exsurge a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus*. No mérito, sustenta, em síntese, que a sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 é perfeitamente compatível com o regime tributário do SIMPLES, já que a empresa cedente da mão-de-obra continuará a recolher os respectivos tributos de forma unificada, sendo que o valor retido poderá ser utilizado, mediante compensação, no momento da efetivação do pagamento da contribuição social.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta Egrégia Corte Federal.

Alega a apelante, preliminarmente, que feito merece ser extinto, sem análise do mérito, tendo em vista que a autoridade impetrada foi erroneamente apontada como coatora, do que exsurgiria a carência de uma das condições da ação.

Quanto à problemática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a deste Sodalício, tem abrandado o rigor formal que envolve o mandado de segurança, mesmo porque o *writ*, como ação sumária constitucionalmente prevista que é, consubstancia verdadeira garantia fundamental, cujas finalidades não podem ser frutadas em razão de meras formalidades previstas pela legislação ordinária.

O raciocínio criou campo fértil para o desenvolvimento da teoria da encampação, permitindo a análise do mérito veiculado em ação mandamental mesmo que tenha havido erro no apontamento da autoridade coatora. A jurisprudência ainda evoluiu, para, fora destes casos, admitir a correção da autoridade impetrada, por entender que esta não é detentora da titularidade do pólo passivo da demanda, em verdade ocupado pela pessoa jurídica a que ele se vincula. A fim de corroborar a tese, trago à colação os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEASING. ISS. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES.

I - "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação". (REsp nº 806467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 20.09.2007).

II - Hipótese em que se indicou como autoridade coatora o Prefeito em lugar do Secretário Municipal da Fazenda no mandado de segurança em que se impugna o lançamento fiscal decorrente do não recolhimento do ISS nas operações de leasing.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1067041, Processo nº 200801350277, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:01/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ.

1. Ainda que na petição inicial da ação de mandado de segurança deva constar, como impetrado, o agente da autoridade cujo ato se combate, daí não resulta que seja ele o titular do pólo passivo daquela relação processual; demandada, na ação de mandado de segurança, é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertença a autoridade impetrada.

2. Como corolário desse entendimento, tem-se que, verificando a errônea indicação da autoridade impetrada, o juiz deve determinar, de ofício, a respectiva correção ou, quando menos, determinar a intimação do impetrante para que o faça.

3. Afastada, pelo tribunal, a carência de ação decretada em primeiro grau de jurisdição e não estando o feito maduro para receber julgamento de mérito, devem os autos tornar à instância singular, para prosseguimento do feito.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301395/SP, Processo nº 200661120116859, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 23/09/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

No caso em apreço, entretanto, esta situação não se verifica, a autoridade impetrada vincula-se ao INSS, pessoa jurídica de direito público distinta daquela que deveria compor a lide, qual seja a União.

Neste caso, não se trata de mera confusão decorrente da complexidade estrutural da pessoa jurídica, pelo que considero o erro inescusável. Portanto, não vislumbro outra solução que não a extinção do feito, sem julgamento do mérito, consoante pleiteado pela apelante. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.

III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 653602, Processo nº 200400517760, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 26/04/2005, DJ DATA:06/06/2005 PG:00196)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001415-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

DESPACHO

Esclareça a CEF através de demonstrativos de pagamentos se todas as parcelas decorrentes do acordo previsto na LC 110/2001 foram devidamente quitadas.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002716-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DESPACHO

Esclareça a CEF através de demonstrativos de pagamentos se todas as parcelas decorrentes do acordo previsto na LC 110/2001 foram devidamente quitadas.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.001384-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão reproduzida às fls.16/18, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara de Guarulhos/SP deixou de reconhecer a ocorrência de decadência ou prescrição. Requer-se seja reconhecida a prescrição do crédito tributário referente aos período de 04/1992 a 06/1994.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O caso em análise trata da cobrança de contribuições sociais relativas às competências de abril de 1992 a outubro de 1996 (fls.25/30). O lançamento se deu por meio de Confissão de Dívida Fiscal em 20/11/1997 (vide fl.28). Tendo em vista o disposto no artigo 173, I, do CTN, conclui-se não ter decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Atente-se que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, § 4º do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Todavia, não ocorrendo a antecipação do pagamento, tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) .

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS POR SEGURADOS DA CATEGORIA DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS) RECOLHIDAS COM ATRASO - NATUREZA FACULTATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES - PARCELAMENTO DO DÉBITO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO, APÓS RESCISÃO DO PARCELAMENTO - CPC, ARTIGO 515, §§ 2º E 3º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - JUROS DE MORA LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.

II - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Aplica-se, porém, a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento).

III - A decadência e a prescrição têm como pressuposto a ocorrência de inércia do titular do direito na prática de atos necessários ao seu exercício, o que não ocorre no caso de contribuições dos segurados da atual categoria de contribuintes individuais (autônomos, empresários), pois o sistema legal previdenciário sempre atribuiu a eles mesmos a iniciativa de promoverem sua inscrição e recolhimento das contribuições, sem atribuição à Autarquia Previdenciária do dever de fiscalizar, constituir e exigir as respectivas contribuições, o que seria mesmo de impossível realização prática.

IV - Embora sejam considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, o sistema previdenciário sempre previu a tais segurados, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, uma mera "faculdade" de se inscreverem, a qualquer tempo (a título da impropriamente denominada "indenização" das contribuições em atraso), comprovando a atividade laborativa e promovendo o tardio recolhimento das contribuições não recolhidas nas épocas próprias, como condição para a averbação do tempo de serviço e gozo dos benefícios previdenciários, pelo que não se pode falar em decadência ou prescrição tributária. Assim prevê a legislação específica (artigo 27, inciso II, e artigo 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91), o que também ocorria pela legislação anterior (Decreto nº 83.081/79, art. 54, III; e Decreto nº 89.312/84, art. 139, II). Não há direito de computar o tempo de serviço sem o recolhimento das respectivas contribuições. Precedentes desta Corte Regional e dos TRF da 1ª e da 4ª Regiões.

V - Tratando-se de contribuinte individual, cuja responsabilidade para recolhimento das contribuições sempre foi e continua sendo do próprio contribuinte, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, sem possibilidade de fiscalização e exigência pelo próprio INSS, não é possível reconhecer decadência para a constituição do crédito. Possibilidade de ocorrência da prescrição para a cobrança das contribuições, caso o contribuinte livremente formalize o procedimento de comprovação e averbação do seu período de trabalho para todos os fins previdenciários, mediante o competente instrumento de confissão de dívida e parcelamento, caso em que, sendo rescindido o parcelamento, aplica-se para a cobrança do saldo remanescente pelo INSS o prazo prescricional relativo aos fatos geradores de que se trata, nos termos da legislação específica.

VI - O parcelamento constitui causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI), suspendendo a prescrição até que haja o seu cancelamento.

VII - No caso em apreço, tendo ocorrido o cancelamento do parcelamento no ano de 1985, a partir daí conta-se o prazo prescricional. Não estando demonstrada a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão da prescrição, ocorreu a prescrição quinquenal somente das contribuições dos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 6.830/80, pois a partir de então a prescrição passou a ser trintenária.

VIII - No exame do recurso voluntário ou necessário, afastado pelo Tribunal o fundamento da sentença recorrida, que constituía apenas um dos fundamentos da ação de embargos, aplicam-se as regras dos §§ 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos.

IX - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

X - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

XI - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

XII - Caso em que a CDA apresenta-se perfeita, não se verificando os vícios apontados pelo embargante. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

XIII - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

XIV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 467073/SP, julg. 13/02/2007, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU:09/03/2007 P: 413).

O despacho que ordenou a citação no processo de execução data de 21/09/2001 (fl.31), de modo que **não** decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre o lançamento (que se deu em 20/11/1997-fl.28) e o despacho que determinou a citação no processo de execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003662-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro
SINDICO : JOSE CARLOS KALIL FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.09.03701-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA-massa falida, em face da decisão reproduzida às fls.103/104, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP indeferiu pedido de remessa do produto da arrematação ao Juízo Universal da Falência, tendo em vista que não há nos autos o montante integral da arrematação, já que esta se deu de forma parcelada.

A parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição.

A cópia da certidão de intimação constante à fl. 105 vº dos autos não permite aferir a tempestividade do recurso, por se tratar de documento ilegível, equivalendo à sua ausência. Por se tratar de peça obrigatória, isto impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.
4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.
5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."
(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância *a quo*, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.
- II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.
- III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.
- IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.
- V. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.
3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Ademais, a parte agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme certidão à fl. 107, sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A e outro
: MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 07.00.00143-8 1 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A e outra em face da decisão reproduzida às fls.108/111, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Vinhedo/SP rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva da sócia, bem como indeferiu a nomeação dos títulos oferecidos à penhora pela parte executada, acolhendo assim a impugnação da exequente (fls.97/100) na qual se alegou ser questionável a exigibilidade de tais títulos e que não há cotação deles em bolsa de valores.

A parte agravante informa que ofereceu à penhora "*Títulos ao Portador referentes a empréstimo compulsório da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A*" (vide fl. 05) e alega que tais títulos seriam debêntures, sendo aptas a garantir o crédito. Requer, ainda, seja a sócia excluída do pólo passivo do feito executivo (fls.12/13 e 18).

É o relatório.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer *tabula rasa*, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Tampouco há prova de que a sócia MARIA LÚCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA não tinha poderes estatutários de administração da empresa. Ao contrário, à fl. 48, consta informação de que esta ocupa o cargo de "Diretora Superintendente". Portanto, descabe, por ora, excluí-la do pólo passivo da execução fiscal.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de "Títulos ao Portador referentes a empréstimo compulsório da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A" descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN IETEMA
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CASSIA KIELMANOWICZ e outros
: ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN
: ADRIANA BACHEGA ORTOLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.041614-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN IETEMA em face da decisão reproduzida à fl 57., em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu nomeação à penhora de bens imóveis oferecidos pela executada (fls.189/185), em face da expressa recusa (fls.270/272) manifestada pela exeqüente.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de imóveis que se encontram em locais diversos de onde se processa a execução e sem que haja a apresentação de certidões atualizadas das suas respectivas matrículas, conforme reivindica a exeqüente (fls.271/272), descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exeqüente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exeqüente, e não do executado.

...
Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria

caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Fundada, portanto, a recusa manifestada pela exequente, já que foram apresentadas razões plausíveis.

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 612686, Processo: 200301987620 UF: SP, Relator(a) Eliana Calmon, Data da decisão: 07/04/2005 DJ:23/05/2005, pg:205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : SONIA APARECIDA GIAMONDO

ADVOGADO : DAVID KASSOW e outro

PARTE RE' : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA e outros
: GIUSEPPE GIERSE espolio
: MARTA TABATA BUENO GIERSE
: ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
: VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039939-1 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 168/171 e 184) que acolheu exceções de pré-executividade fundadas na ilegitimidade passiva *ad causam* de ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA (fls.104/112) e SÔNIA APARECIDA GIAMONDO (fls.74/80).

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável.

Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (*verbi gratia*, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito.

Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Nada obstante, o contrato social e suas alterações (fls.85/91, 92/97 e 117/125) demonstram que, até 05/09/2000, a sociedade era administrada por todos os sócios quotistas, os quais, delegariam seus poderes de gerência a até três representantes (cláusula 6ª-fl.87), sendo que após essa data passou a ser administrada exclusivamente por GIUSEPPE GIERSE (cláusula 7ª-fl.94).

O débito em questão refere-se ao período de 09/1999 a 09/2005 (CDA às fls. 26/42).

Da análise da ficha cadastral (fls. 136/140), verifica-se que ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA retirou-se da sociedade em 19/08/1999. Conclui-se que, no período ao qual se refere o débito, ANTONIO não tinha poderes estatutários de administração da firma, e não há nos autos alegação de que os exercesse de fato.

Quanto à sócia SÔNIA APARECIDA GIAMONDO, verifica-se que esta ocupava o cargo de gerente em 19/08/1999 (fl.137), sendo que, em Assembléia Geral datada de 22/09/1999 (vide fl.138), foram eleitas três outras pessoas para ocupar os cargos de gerência da sociedade. Consta ainda que, em 19/02/2001, SONIA retirou-se da sociedade.

Atente-se que a própria exequente reconheceu a decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram em 1999 e 2000 (vide fls. 161/162- itens "e" e "f").

Considerando que ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA e SÔNIA APARECIDA GIAMONDO não possuíam poderes de administração da sociedade à época da dívida que está sendo executada, conclui-se não ser possível incluí-los no pólo passivo do feito executivo.

Com tais considerações, e tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGENOR RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001601-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.23, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP determinou a suspensão da execução, tendo em vista a oposição de embargos à execução.

A agravante alega que a oposição dos embargos não poderia suspender a execução fiscal, uma vez que não se demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, ou seja, a relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Acerca da aplicabilidade do artigo 739-A do CPC às ações de execução fiscal, consigno que a Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

O artigo 739-A e seu § 1.º está assim redigido:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(grifo nosso)

Da análise do *caput* do referido dispositivo legal, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifica-se que houve penhora de dois imóveis (fl.49), avaliados em R\$157.512,96 e R\$ 8.681,79 (fl.50). Verifica-se, portanto, que, em princípio, a execução foi suficientemente garantida, uma vez que o valor total da dívida é de R\$26.223,94 (CDA às fls.40/48)

Todavia, mesmo que tenha sido oferecida ao juízo garantia suficiente, não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causará à parte agravada grave dano de difícil reparação. Os embargos à execução opostos (fls.08/18) tratam de nulidade de citação, falta de liquidez e certeza da CDA e de excesso de penhora, não se mostrando relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A reforma temática e tópica do Código de Processo Civil deu nova disciplina à ação de conhecimento incidental conhecida pela lei sob o nome de "embargos", através da qual o devedor pode investir contra o título executivo; entretanto, esses embargos não têm força suspensiva da execução, em regra.

2. Tratando-se o art 739-A do Código de Processo Civil de norma de natureza processual, o mesmo tem incidência imediata sobre os processos em curso.

3. No caso, as razões dos embargos no tocante a ilegitimidade dos sócios não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

4. Ainda, não constitui óbice ao prosseguimento da execução a circunstância de os bens imóveis penhorados pertencerem também a outras pessoas, pois apenas a parte ideal de propriedade da co-executada foi atingida pelo gravame.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322826/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 13/05/2008, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3:13/06/2008).

Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1.º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que a execução prossiga.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001221-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13, que recebeu os embargos e suspendeu a execução.

Alega a recorrente, em suas razões, que o efeito suspensivo, para ser concedido, pressupõe requerimento do embargante para tanto, bem como a presença dos requisitos legais, previstos, no art. 739-A, § 1º, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, em razão da alteração ultimada pela Lei 11382/2006, apenas excepcionalmente os embargos terão efeito suspensivo à execução, vez que há necessidade de requerimento do embargante para tanto, a existência de garantia do juízo, bem como relevantes fundamentos a indicar que o prosseguimento da execução possa gerar grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 739-A, § 1º, da Lei adjetiva.

Neste diapasão, a decisão impugnada está em dissonância com o mencionado dispositivo da lei processual, na medida em que da cópia da inicial dos embargos não consta o pedido para a concessão de efeito suspensivo.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDUARDO MUSSA ASSALY
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SQUARE MODAS LTDA e outro
: EDSON MUSSA ASSALY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.006902-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceções de pré-executividade oposta por Eduardo Mussa Assaly contra a União Federal (Fazenda Pública), em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Square Modas Ltda. e outros, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que de acordo com o artigo 135, do CTN, para a inclusão dos sócios no pólo passivo é necessário que antes seja apurada a ocorrência das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, fato que, segundo alega, não ocorreu no pleito executivo. Sustenta que não participou do processo administrativo, bem como que o mero inadimplemento não configura responsabilidade tributária. Nesse sentido, entende que a sua inclusão no pólo passivo da ação é ilegal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente

pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravante, consta da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Note-se que decisão atacada noticia que, de acordo com o contrato social da empresa executada, a sua administração era exercida exclusivamente pelo agravante, fato que reforça a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008872-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADO : DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005505-4 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de revisão de contrato firmado sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por Damião Ubiratan Alves Correa em face de Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu antecipação dos efeitos da tutela.

Agravantes: CEF (parte ré) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o índices e procedimentos adotados pela instituição financeira estão previstos no contrato ou estão em conformidade com as leis e instruções normativas editadas pelo Governo Federal. Sustenta que a petição inicial não observou os requisitos da Lei 10.931/04, especialmente os previstos no art. 50. Alega, ainda, que o contrato que assinaram prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplemento, o qual justifica a execução do título vencido, na forma do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, mencionam que a inscrição dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito decorre do exercício regular de um direito, não cabendo óbice a esta prática, diante do inadimplemento do agravado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, verifiquei ausente a cópia integral da decisão agravada, peça considerada obrigatória para a regular instrução do agravo de instrumento, a teor do disposto no inc. I, do art. 525, do CPC.

Note-se que o agravante apresentou somente a primeira folha da decisão atacada (fl.42), não sendo possível a verificação da conclusão da decisão e a íntegra de seus fundamentos.

Ressalto que essa falha na instrução do agravo de instrumento impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. CÓPIA DA R. DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A petição das contra-razões ao recurso especial, ou a certidão que comprove sua não apresentação é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento. Precedentes (AgRg no AG 1.033.635/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJU de 04.08.2008 e AgRg no AG 997.402/Am, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 14.04.2008).

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como, a certidão de sua intimação também são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Precedente (AgRg no AG 967.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 14.04.2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 999465 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0006682-5 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008964-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.007698-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 89/92, que deferiu, parcialmente, liminar, nos autos de mandado de segurança, com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante, ora agravada, sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado.

Alega a recorrente, em suas razões, a ausência de *fumus boni iuris*.

Salienta que parcela salarial não é só aquela decorrente da efetiva ou potencial prestação de serviço, mas também toda a percepção econômica do empregado concernente ao conjunto de obrigações oriundas do vínculo laboral.

Afirma que o auxílio-doença constitui benefício previdenciário que só é devido a partir do 16º dia de afastamento de atividade.

Diz que nos primeiros quinze dias o caso é de interrupção do contrato de trabalho, em que cabe ao empregador pagar integralmente o salário do empregado.

Por fim, ressalta a natureza salarial destes benefícios.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O auxílio-acidente, bem com o terço constitucional de férias têm natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição social sobre seus montantes.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas

as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º

8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00152 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.010673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : MAURICIO LOPES GONDIM

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.26.003575-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Maurício Lopes Gondim em face da União Federal objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

[Tab] [Tab]Segundo consta dos presentes autos, o Requerente impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André - SP, uma vez que a autoridade impetrada teria se recusado a expedir certidão positiva com efeitos de negativa apta a possibilitar a averbação de construção de edifício no qual adquiriu unidade autônoma, o que permitiria a instituição de condomínio edilício.

[Tab] [Tab]Em sua petição inicial o Requerente aduz que a medida cautelar é cabível e que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, no sentido de que a Requerida expeça a certidão postulada.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab]Ao contrário do aduzido na petição inicial, entendo que não há possibilidade de escolha entre o ajuizamento da medida cautelar ou da interposição do recurso de agravo de instrumento. Na verdade, há hipóteses em que a demora na apreciação dos efeitos em que o recurso de apelação será recebido justifica o ajuizamento da medida cautelar, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o recurso já foi interposto e o juízo de origem recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 91), decisão esta publicada em 26 de fevereiro de 2009.

[Tab] [Tab]Note-se que o artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, é expresso no sentido de que cabe agravo de instrumento da decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso dos autos, o efeito requerido nestes autos é o mesmo postulado por ocasião da interposição do recurso de apelação, o qual foi indeferido. Tal decisão era

suscetível de recurso (agravo de instrumento), tendo decorrido o prazo para a sua interposição sem qualquer insurgência do apelante, ora Requerente, o que afasta a possibilidade de conhecimento da presente medida em face da inadequação da via eleita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 886613, Registro nº 200601331095, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 18.02.2009, unânime)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA PROPOSTA COM O FIM DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo de instrumento nos casos "...relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Existindo na sistemática processual um recurso específico para levar ao Tribunal o exame da decisão interlocutória contra que se insurge uma das partes - recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo - não tem cabimento ajuizar-se medida cautelar para buscar esse desiderato; não tem a parte interesse de agir pela via de ação cautelar se existe recurso específico.

2. A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, MCI nº 4851, Registro nº 2005.03.00.064170-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 08.09.2008, unânime)

[Tab] [Tab] Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto nos artigos 295, III c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro

PARTE RE' : REGINALDO DOS SANTOS SILVA e outro

: JOSE SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.001978-6 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 27/28, que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada.

Alega a recorrente, em suas razões, a nulidade da decisão recorrida ante a ausência de fundamentação.

Sustenta que a modalidade de constrição só deve ser determinada em casos excepcionais. O feito executório que motivou o presente recurso não comporta a medida.

Salienta que outras penhoras sobre o faturamento foram determinadas, totalizando o percentual de 30% (trinta por cento).

Ressalta a incidência do princípio da menor onerosidade.

Aduz que após o pedido de penhora sobre o faturamento deveria ter sido intimada antes da prolação da decisão ora guerreada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2005 para o pagamento de R\$ 209.809,37 (duzentos e nove mil e oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos)(fls. 45/46).

A recorrente carrou aos autos documentação atinente a realização de penhoras sobre o faturamento em outros feitos (fls. 109/118), que somadas resultam no percentual de 25%.

Em que pese as alegações da recorrente, há que se considerar que o feito executório já remonta quase três anos e não há demonstração de que a constrição tenha sido determinada sem a caracterização da excepcionalidade da medida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00154 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : FERNANDO CANIZARES
PACIENTE : ALEX KARPINSCKI
ADVOGADO : FERNANDO CANIZARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA
: DAMIANO JOAO GIACOMIN
: DANIEL BRITTO LOYOLA
: MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
: VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

No. ORIG. : 2007.61.10.002128-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

V i s t o s

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Canizares em favor de ALEX KARPINSCKI, apontando contrangimento ilegal do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que deferiu pedido de interceptação de sigilo telefônico de linhas pertencentes ao paciente, visando instruir autos de inquérito policial instaurado contra o mesmo, para apuração da prática de eventual crime de tráfico de influência.

O impetrante aduz que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 158, parágrafo único, 288 e 333, c/c o artigo 69 do Código Penal.

Alega que a suposta vítima noticiou à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP suposta extorsão praticada pelo paciente, apresentando, para tanto, fitas *cassete* que conteriam conversas havidas entre seu advogado e o paciente, e que atestariam a ocorrência do delito, sendo instaurado o competente inquérito policial e requisitadas diligências no sentido de verificar a procedência das informações da vítima.

Contudo, no mesmo dia, antes de obter qualquer confirmação dos fatos alegados pela vítima, e sem realizar a transcrição das fitas, o Delegado requereu a quebra do sigilo telefônico do paciente, pedido que foi atendido pela autoridade tida como coatora, sem sequer abrir vista do pedido ao Ministério Público Federal.

O impetrante afirma que as interceptações telefônicas são nulas, eis que havia a possibilidade da utilização de outros meio de investigação, sendo realizadas em inobservância aos requisitos legais exigidos pela lei e em contrariedade aos

princípios da legalidade e da razoabilidade, além de terem sido indevidamente prorrogadas por várias vezes, excedendo o prazo estipulado pela Lei 9.296/96.

Requer, em sede de liminar, sejam desentranhadas dos autos as interceptações telefônicas, bem como o sobrestamento do feito, que se encontra na fase do artigo 396, do Código de processo Penal.

Requisitadas as informações à autoridade tida como coatora, foram prestadas às fls.269/288.

É o relatório.

Decido.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o inquérito policial nº 2007.61.10.002128-8 foi instaurado por Portaria (cópia às fls.289/291) para a apuração de eventual crime de tráfico de influência (artigo 332 do CP), fundamentada na verificação, pela autoridade policial, da existência de indícios desse delito dentro da Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, por intermédio do depoimento pessoal e escrito do proprietário da agência de franquia dos Correios da cidade de Votorantim/SP, que se sentiu lesado em negociação mercantil anuída pela ECT, consistente na venda de sua franquia em valor muito inferior ao de mercado, sob pena de descredenciamento perante os Correios. A vítima deu detalhes da negociação, bem como das informações privilegiadas de que dispunha o paciente Alex, esclarecendo que este teria obstado a decisão de descredenciamento da agência em questão devido à sua grande influência dentro da empresa.

A veracidade das informações foram checadas e o paciente foi reconhecido pela vítima através de fotografia, como sendo a pessoa que a procurou e fez a proposta de compra da franquia, para terceiro interessado, por preço bem inferior ao de mercado, sob pena de descredenciamento e de represálias no âmbito da ECT.

Com base nessa prévia diligência e devido à urgência do caso, a autoridade policial representou pela imediata interceptação das linhas telefônicas do paciente, diante da impossibilidade de se obter provas por outros meios naquele momento, razão pela qual o pedido foi deferido pela autoridade impetrada.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Ressalto que se trata de fatos complexos, que envolvem a investigação do relacionamento entre vários indivíduos, e que acabou por resultar em denúncia de uma pluralidade de tipos e réus.

Não se vislumbra a nulidade dessa prova, eis que a medida encontra fundamento no artigo 5º, inciso XII, bem como nos dispositivos constantes na Lei 9.296/96, já que há indícios suficientes da prática criminosa por parte do paciente.

Também não existe violação ao artigo 2º, III da Lei 9.296/96, pois a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, bem como as que decidiram prorrogá-la, encontram fundamento na necessidade de aprofundar as investigações em curso a fim de apurar as circunstâncias do delito e, eventualmente, outras a ele relacionadas.

No que se refere à prorrogação das interceptações telefônicas, não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto o prazo de quinze dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese que se configurou no caso, o que afasta a alegação de nulidade.

Diante do exposto, são legais as sucessivas prorrogações de prazo para a interceptação telefônica em virtude da necessidade de apuração de fatos complexos, na se havendo de falar em violação ao princípio da razoabilidade. Por outro lado, o STJ já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito policial ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico, que tem a natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se, apenas, a demonstração da existência de indícios razoável da autoria ou participação em ação penal punida com reclusão. (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). Por esse motivo, é irrelevante o fato de a interceptação telefônica ter sido requerida no mesmo dia da instauração do inquérito policial.

Ainda conforme informado pela autoridade impetrada, os autos e as decisões de renovação das escutas foram enviados ao Ministério Público Federal, ressaltando que, nos termos do artigo 6º, da Lei 9296/96, a ciência ao representante do "Parquet" é dada apenas após o deferimento da medida cautelar pelo Magistrado, e não após o requerimento pelo Delegado, antes da decisão judicial.

No que se refere à falta de transcrição das fitas de áudio apreendidas, informou a autoridade impetrada que foram gravadas pelo advogado da vítima, degravadas em parte nos autos, com os trechos que interessavam á investigação. Assim sendo, não se verifica a menor ilegalidade nas decisões proferidas pela autoridade impetrada, que estão devidamente fundamentadas e justificadas a fim de resguardar a efetividade das investigações policiais diante das circunstâncias fáticas e evidências apresentadas pela autoridade policial.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Int.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00155 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013957-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
: SHIRLEY FLORES ZARPELON
PACIENTE : DENIS MARCELO VALERIO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.000534-2 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DENIS MARCELO VALÉRIO DE LIMA, ora sob custódia no Estabelecimento Penal Masculino de Amambaí/MS, apontando coação proveniente do D. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, no bojo de ação penal na qual se apura a prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em apertada síntese, a ilegalidade da custódia, em razão do excesso de prazo, por encontrar-se o paciente preso desde 13 de dezembro de 2008, quando houve sua prisão em flagrante delito, portando 228 kg (duzentos e vinte e oito quilos) de maconha, no interior de seu veículo.

Alega que o Inquérito Policial foi inicialmente instaurado pela Autoridade Policial da Comarca de Amambaí/MS, e remetido ao Juízo Estadual daquela Comarca, que acolheu a manifestação do Ministério Público daquele Estado, no sentido da incompetência da Justiça Estadual, ante a internacionalidade do tráfico, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

Distribuído na Justiça Federal, em 09 de março de 2009, foi oferecida a denúncia em 13 de março de 2009, sendo que, por despacho datado de 24 de março de 2009, foi determinada a notificação do acusado para oferecimento da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06.

Pleiteiam, ainda, seja a ordem concedida liminarmente, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

O artigo 51, da Lei 11.343/2006, consagra o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito Policial, no qual se apure a prática de qualquer crime previsto na referida Lei, na hipótese em que o respectivo indiciado estiver preso, findo os quais a autoridade de polícia judiciária remeterá os autos do inquérito ao juízo, iniciando-se, aí, o prazo previsto no artigo 54, da Lei de regência:

"Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes."

No caso presente, verifica-se que o Inquérito Policial já se encontrava concluído quando da redistribuição do feito à Justiça Federal, na qual houve o oferecimento da denúncia em 04 (quatro) dias, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo acima transcrito.

Dessa forma, não se verifica, à primeira vista, qualquer excesso ou atraso imputável ao Juízo ou à acusação que acoimasse de ilegalidade a custódia cautelar que vem sendo imposta ao paciente, tendo restado superada eventual alegação de excesso de prazo por parte da Justiça Estadual com a redistribuição ocorrida.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00156 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : EMERSON MASCARENHAS VAZ
PACIENTE : CLECIO ASSIS SANTOS reu preso
ADVOGADO : EMERSON MASCARENHAS VAZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDUARDO GIOVANINI
: ANDERSON PAULO GIOVANINI

No. ORIG. : 2008.61.81.015496-1 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Clécio Assis Santos, ora sob custódia no CDP - Centro de Detenção Provisória Belém II em São Paulo/SP, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que negou ao paciente o pedido de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser desnecessária a manutenção da custódia cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312, do Código de Processo Penal), além de possuir ocupação lícita e residência fixa. Alega, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que negou a sua liberdade provisória.

Aduz, mais, a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que a prisão em flagrante do paciente ocorreu em 26/10/2008, mantida até a presente data sem que a instrução criminal tenha se esgotado.

Sustenta, ainda, a possibilidade extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar nos autos do HC nº 131.785, impetrado pelos co-réus Anderson Paulo Giovanini e Eduardo Giovanini, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, vez que não foi fundada em condições subjetivas de cada acusado, mas em circunstâncias de natureza processual.

Pede *in limine* a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de responder ao processo em liberdade.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada (fls. 34/37, 83/85 e 140/141). Há, nos autos, informações dando conta que o paciente já foi condenado pela prática do mesmo delito, tendo, inclusive, empreendido fuga do estabelecimento prisional onde cumpria pena (fls. 46/47 e 80/85).

Assim, percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição, para a garantia da ordem pública.

Não vislumbro constrangimento ilegal por demora ou atraso, aptos a configurar excesso de prazo na instrução, já que esta somente tem início no recebimento da denúncia (**05.12.08** - fls. 34/37), sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

De toda sorte, consta dos autos que a ação penal subjacente se encontra na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 135). Assim, no presente caso, a instrução já foi encerrada. Portanto, não se há de falar em excesso de prazo na formação da culpa, estando os autos, atualmente, aguardando o cumprimento de diligências indispensáveis para o julgamento do feito.

Incabível a extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar nos autos do HC nº 131.785 (fl. 134), vez que, da sua leitura, não há como se inferir o motivo da concessão da liberdade provisória aos co-réus. Assim, não se pode afirmar que o paciente se encontra na mesma situação daqueles, circunstância que ensejaria a aplicação do benefício.

Ademais, a pretendida extensão constitui, na verdade, a concessão de *habeas corpus* de ofício. Assim, a rigor, apenas a autoridade que o concedeu tem competência para estendê-lo a outros pacientes que, embora em situação idêntica, não impetraram a ordem. O que a autoridade impetrada pode é, convencendo-se de seu equívoco, rever o ato considerado coator, quando sobre ele não houver descido a preclusão *pro iudicato*.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitativa, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIVIANE MARTINS TORCHACS

ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00430-1 1 Vr POA/SP
DECISÃO
Vistos

Trata-se de apelação (fls.47/54) interposta em face da sentença (fls.44/45) que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A apelante alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo de feito executivo e excesso de penhora. Aduz, ainda, que o imóvel constrito é bem de família, sendo impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não há nos autos documento demonstrando que tenha sido feito auto-lançamento, ônus que cumpria à embargante. Ademais, consta da cláusula 7ª do Contrato Social (fl.10), que a apelante possui poderes de gerência na sociedade.

Quanto ao alegado excesso de penhora ressalto que é questão a ser decidida nos autos da execução fiscal, sendo inadequada sua apreciação pela via dos embargos.

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, constata-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei nº 8.009/90, não tendo a embargante trazido qualquer prova da condição do imóvel como bem de família.

O único documento contido nos autos que se relaciona a essa questão é o auto de penhora e avaliação (fl.13), o qual confirma o cunho residencial do imóvel constrito. Contudo, tal documento não é apto a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90.

Portanto, deve prevalecer a constrição do imóvel penhorado.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
PARTE RE' : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outro
: MARIA LUCIA GARCEZ RIBEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.00002-5 2 Vr CRUZEIRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.250/255) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.246/247) em que o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Cruzeiro/SP reconheceu a ocorrência da decadência e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, inoccorrência de decadência, uma vez que, equivocadamente, foi considerado como momento da constituição do crédito tributário o da sua inscrição em dívida ativa. Afirma que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1982, não poderia ter havido decadência, já que a constituição do crédito teria se dado em 27/07/1987 (vide fl.256). No que concerne ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1981, aduz sujeitar-se ao prazo trintenário.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de dezembro de 1981 a março de 1983 (vide fls.03/04).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas à competência de dezembro de 1981 a março de 1983 (fls.03/04). O débito foi inscrito em dívida ativa em 30/06/1988 (vide CDA à fl.03). Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se, certamente, antes desta data.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 27/07/1987, data da NFLD (vide fls. 04 e 256).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida

divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do *thema iudicandum*.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia *inter partes*.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o *dies a quo* do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do *dies ad quem* do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos REsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e

março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Conclui-se que, em relação ao débito cujo fato gerador ocorreu em 12/1981, houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Todavia, em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1982, não houve transcurso do prazo decadencial, uma vez que o lançamento tributário deu-se em 27/07/1987 (vide fls. 04 e 256).

Não houve decurso do lapso prescricional, tendo em vista que o prazo aplicável ao presente caso é o de 30 (trinta) anos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de afastar o reconhecimento da decadência com relação aos débitos relativos ao período de 01/1982 a 03/1983.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00020-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas apelações pela IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls.70/72) e pelo INSS (fls.74/81) em face da r. sentença (fls.64/67) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a porcentagem da multa e dos juros moratórios para 1%.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fl.72), a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fl.71), a aplicação da taxa SELIC no que concerne aos juros moratórios (fl.76) e a regularidade da multa moratória (fls.78/81).

Às fls. 133/138, o INSS requereu fosse reconsiderado o despacho que determinou a subida dos autos a este E. Tribunal, em face da preclusão lógica do direito de recorrer. Alegou ter ocorrido desistência do embargante em razão de sua adesão ao REFIS (parcelamento rescindido em 30/01/2007- vide fls.125/126), já que isto acarretaria "confissão de débito e desistência da ação" (fl.134). Em 08/07/2008 (fls.145/146), o Juízo *a quo* determinou fosse a apreciação dessa questão remetida a este E. Tribunal, uma vez que já teria esgotado o provimento jurisdicional nos embargos ao proferir sentença.

.

Às fls. 100, 131 e 141/142, a embargante manifestou seu interesse no prosseguimento dos embargos.

É o relatório.

Embora, para a adesão ao REFIS, a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.*
 - 2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.*
 - 3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.*
- (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1073486/RS, julg. 18/11/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2008)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEPOIS DA CITAÇÃO E ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

- 1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.*
 - 2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.*
 - 3. Se a desistência dos embargos à execução ocorre depois da citação a embargante responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.*
 - 4. Recursos especiais não providos*
- (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 963420/RS, julg. 04/11/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:25/11/2008)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/2003. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

- 1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC (REsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).*
 - 2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).*
 - 3. Recurso especial desprovido.*
- (STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 720888/RS, julg. 16/10/2008, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA:06/11/2008)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

- 1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.*
 - 2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.*
 - 3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.*
 - 4. Recurso especial não provido.*
- (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1060832/RS, julg. 21/08/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:23/09/2008)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. MÉRITO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição no acórdão recorrido. A Corte regional, em momento algum, firmou a tese de que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, em face da adesão da embargante ao PAES. Apenas citou precedentes judiciais que reconheceram que a adesão do executado a programas de recuperação fiscal (como o PAES e o Refis) não impõe a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito, se a parte não formulou pedido nesse sentido. No caso, embora tenha a embargante (executada) formulado requerimento de adesão ao PAES, não há nos autos nenhum pedido, expresso ou implícito, de desistência da ação ou do recurso, ou mesmo de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda. Por inexistir tal requerimento, o Tribunal decidiu que não deveria ser extinto o processo, razão por que examinou a questão em torno da prescrição do crédito exequendo.
2. A extinção da ação de embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.
3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto.
4. Recurso especial não provido.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1042129/RS, julg. 03/06/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:16/06/2008)

Considerando que inexistente nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, passo à análise dos recursos interpostos.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.
(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821).

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Para que se pudesse considerar espontânea e dar ensejo ao afastamento da multa, a "denúncia" não poderia ocorrer depois de já constituído o débito fiscal.

Outrossim, assentou-se a jurisprudência negando haver denúncia espontânea decorrente da confissão de débito que precede o parcelamento, ou na declaração prestada extemporaneamente pelo contribuinte, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Em tais hipóteses, não se há de falar em exclusão da multa de mora.

STJ, SEGUNDA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626683, Processo 200401222941/RJ, DJE 23/10/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 925360, Processo 200701497580/DF, Fonte DJE DATA:23/10/2008, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029127, Processo 200800607905/DF, Fonte DJE DATA:21/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON; STJ, SEGUNDA TURMA RECURSO ESPECIAL 826780, Processo 200600445970/RS, Fonte DJE DATA:11/09/2008, Relator Min. CASTRO MEIRA

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CARLOS MINANNI

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

APELADO : CITIBANK N A

ADVOGADO : LEONEL AFFONSO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.00.03053-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Minanni em face as r. sentença da fl. 386, que julgou extinta a execução de sentença, em razão do noticiado acordo efetuado com base na LC 110/01.

Os valores em execução tem origem na r. sentença que condenou a CEF ao pagamento dos valores depositados na conta do FGTS nº 0.159.7, a partir de sua transferência ao antigo BNH, conforme extrato juntado na folha 216, corrigidos monetariamente, incluídos os índices do IPC de janeiro/89 e abril/90.

Com o trânsito em julgado da citada sentença, o autor deu início à execução apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

Por sua vez, a CEF, no intuito de comprovar o pagamento do valor devido, trouxe aos autos os documentos de fls. 380/381, visando comprovar o depósito de valores na conta vinculada ao FGTS do autor, referente à Lei Complementar 110/01.

Irresignado com a extinção da execução, apela a parte autora aduzindo que o objeto da execução são os valores extraviados da conta vinculada ao FGTS do autor, o que não se confunde com o mero pleito de recomposição de tais saldos com a aplicação de índices de correção monetária expurgados e que dizem respeito ao acordo efetuado com base na LC 110/01.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É evidente o equívoco ocorrido, pois o objeto da presente execução decorre da responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo desaparecimento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, acumulado durante o período de 05/11/1979 à 09/12/1983, época em que o apelante trabalhou nos Laboratórios Ayerst Ltda.

Portanto, o noticiado acordo realizado nos moldes da LC 110/01 em nada interfere na execução da obrigação imputada à ré por força de título executivo, já acobertado pelo manto da coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, os documentos juntados nas fls. 372/374 e 379/381 - extratos da conta vinculada ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do exequente aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem e o prosseguimento da execução nos moldes da sentença exequenda.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALPHA TEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA e outros
: SIDNEI ANTONIO DA SILVA GATO
: NILCE RODRIGUES DA SILVA GATO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 92.00.00175-1 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.162/171) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença (fl.157) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Osasco/SP reconheceu a ocorrência da decadência e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, inoccorrência de decadência ou prescrição, por sujeitar-se ao prazo trintenário ou ao prazo decenal nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de agosto de 1986 (vide fls. 04/05).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (**conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88**) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas à competência de agosto de 1986 (fls.04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa em 30/04/1992 (vide CDA às fls.04 e 14), de modo que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se, certamente, antes desta data. Contudo, da análise da documentação acostada aos autos, não se pôde verificar a data exata em que ocorreu o lançamento tributário. Não é possível, portanto, reconhecer o alegado decurso do prazo decadencial de cinco anos sem que antes se apure qual a data exata em que se deu a constituição definitiva do crédito, isto é, o lançamento tributário.

Atente-se que, ao que tudo indica, o lançamento tributário deu-se em 29/04/1988 (data indicada à fl. 05, no Discriminativo de Débito Cadastrado), ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Não houve decurso do lapso prescricional, tendo em vista que o prazo aplicável ao presente caso é o de 30 (trinta) anos. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 731/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : WONG TIN MING e outro

: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA WONG

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro

PARTE RE' : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

No. ORIG. : 96.00.16466-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À Subsecretaria para regularizar os autos da ação declaratória, principal a esta ação cautelar, uma vez que não há registro nesta Corte do recurso de apelação interposto pela União, não se tratando, no caso, de mero apenso (fls. 352/356).

Diante do substabelecimento outorgado sem reservas de poderes à advogada KELI CRISTINA DA SILVEIRA, conforme petição de fls. 359/360 dos autos da ação declaratória, prossiga-se o presente recurso com a mandatária.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.017994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CHRISTOFORO KABBACH (= ou > de 65 anos) e outros

: MARIO PENHAVERES BAPTISTA

: FRANCISCO CAVA PARIS

: JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO

: JOAO TESTA

: RUBENS ALMEIDA

: OSWALDO PACIULLI

: JOAO PEDRO DA SILVA

: JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS

: ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face sentença que julgou procedente a ação de rito ordinário, proposta por Juízes Classistas aposentados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como das diferenças decorrentes de sua aplicação.

Às fls. 98/99 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, em face da qual interpôs a parte autora agravo de instrumento, autuado sob o nº 2001.03.00.035307-5 e de acordo com as informações constantes do sistema processual, os autos foram baixados definitivamente à Seção Judiciária de origem na data de 08.04.2002.

A r. sentença de fls. 143/151 julgou procedente o pedido, condenando a União a reajustar os vencimentos dos autores no percentual de 11,98%, a partir de abril de 1998, e a incorporar os reajustes posteriores, bem como a pagar as diferenças incidentes, respeitada a prescrição quinquenal e os períodos dos mandatos dos autores, descontando-se os valores eventualmente já pagos, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, incidindo correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81, a ser apurado em execução de sentença. Em consequência, condenou a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, pleiteia a União a reforma da sentença, alegando em preliminares, a inépcia da petição inicial. No mérito, impugna toda a pretensão dos autores, alegando, em síntese, que a conversão efetivada pela Lei 8.880/94 não acarretou a diminuição do valor real nos vencimentos dos autores. Pleiteia, ao final, no caso de manutenção da sentença, que sejam compensados quaisquer reajustes já concedidos, bem como seja observada a limitação do reajuste à edição das Leis 9.030/95 e 9.421/96, que instituíram um novo regime jurídico para os servidores e fixou novos valores de remuneração, bem como que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação.

Sem contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 171/174).

DECIDO.

Inicialmente, não conheço da questão relativa à prescrição, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu no mesmo sentido do pleito da apelante.

No mérito, a questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que aos servidores do Poder Judiciário assiste direito ao percentual de 11,98% em seus vencimentos e/ou proventos, em decorrência da conversão de tais valores de Cruzeiros Reais para a Unidade Real de Valor - URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, consoante interpretação das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRECEDENTES.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e a ADI 2.321-MC/DF, Re. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos em data diversa da do pagamento efetuado aos servidores resultou em diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução de estímulos, não se podendo falar em aumento de vencimentos. Precedentes.

II - Ausência de novos argumentos

III - Agravo regimental improvido."

(STF - AI-AgR 638226/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-165, 19.12.2007);

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR-segundo412846/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe-025, 06.02.2009)

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.[Tab]"omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido.

AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 3ª Seção, DJe 23.09.2008);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. - O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Segurança concedida.

(MS 7677/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, DJ 03.02.2003, pág. 261) e

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 655904 / MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.11.2004)"

Em caso análogo, no julgamento do agravo regimental interposto nos autos da AR nº 2005.03.00.019106-8 (1ª Seção, DJU 31.03.2008, p. 316), ao analisar a questão ora em exame, assim decidiu:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido.

REsp 603.603/PE, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ. 29.03.04, p. 276) "

Posto isto, nego provimento ao presente agravo regimental."

Especificamente acerca da conversão dos vencimentos dos Juízes Classistas, a Colenda 2ª Turma deste Tribunal assim se manifestou:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV - É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pelos autores.

V - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3 - AC - Proc. 2002.61.00.021511-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 04.08.2006, pág. 335)".

Do exposto, conclui-se que não merece reparo, quanto à matéria de fundo, a r. sentença que determinou a incorporação do índice de 11% aos vencimentos dos autores e o pagamento das diferenças incidentes, observando-se a prescrição quinquenal, os períodos dos mandatos dos autores e descontando-se os valores eventualmente pagos a mesmo título, não sendo o caso de se acolher o pedido de limitação temporal formulado pela apelante, vez que em dissonância com a pacífica jurisprudência colacionada.

Por força do reexame necessário, impõe-se a modificação do "*decisum*" no tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública julgadas procedentes, a verba honorária deve ser calculada nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, observadas as regras previstas nas alíneas do § 3º do citado artigo, sendo passível de redução, consoante entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396) e

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220)".

Diante do exposto, reformo a sentença no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e **nego seguimento** à apelação interposta pela União, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 RECURSO ORDINÁRIO Nº 2002.03.99.015228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : ANTONIO MARTINS FRANCO NETO

ADVOGADO : EDILEIDE LIMA SOARES e outro

RECORRENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

RECORRIDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.43533-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 462/463: indefiro o pedido de expedição de carta de sentença, uma vez que não compete ao tribunal analisar o pedido de execução provisória de decisão proferida em 1º grau, nos termos do estabelecido pelo inciso II do artigo 475-P.

Dê-se ciência. Após, conclusos para apreciação dos inconformismos de fls. 437/443 e 445/453.
São Paulo, 16 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014805-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NAIR GARCIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
SUCEDIDO : CRISTOVAM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.01707-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 176/177:- Não há qualquer "imbróglio" a ser esclarecido.
Por primeiro, não há qualquer despacho datado de 27.02.2009. O despacho de fls. 156, datado de 10.02.09 e publicado em 27.02.09, conforme certidão de fls. 163, está dirigido à ré (União Federal), ora apelante, para que se manifeste a respeito do requerido às fls. 140/154 pelos ora peticionantes.
Sobre a petição da União Federal de fls. 166/168, manifeste-se a parte autora.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADOLPHO THEODORO (= ou > de 60 anos) e outros
: CELIA PEREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
: ROBERTO FERNANDES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
: JOAO EZEQUIEL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
: FABIO AUGUSTO MARCONDES MOURA (= ou > de 60 anos)
: FRANCISCO FEIJO BEZERRA (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERRAZELI
: MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA GROTERHORST (= ou > de 60 anos)
: MARIA REZENDE RODRIGUES GUASTINI (= ou > de 60 anos)
: NATALINO ANDREOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.21932-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para fixar o termo inicial dos juros moratórios a data da citação válida e para reduzir os honorários advocatícios fixando-os em R\$1.000,00, com esteio no Art. 557, *caput*, §1º - A do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a incorporação aos vencimentos de servidores públicos federais do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial proveniente da conversão da URV.

Opõe a parte autora o presente recurso alegando omissão, pois não teriam constado da decisão "*as razões que justificaram a redução drástica e aviltante dos honorários advocatícios*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pelo MM. Juiz Federal Convocado Relator, tido como omisso pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, o MM. Juiz Federal Convocado Relator, ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 20% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela apelante vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"omissis"

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão d parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos para oportuna apreciação do inconformismo de fls. 252/259.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008100-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SAUL BENCK DA SILVA e outros

ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.000568-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a obter a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que a decisão de fls. 100/100vº dos autos principais (fls. 58/58vº, deste recurso), embora tenha mantida a decisão anterior em todos os seus termos, ela foi proferida após a juntada de novas provas, quais sejam, as declarações de hipossuficiência, razão pela qual passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Quanto ao direito reivindicado, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, é expressa no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

No caso, a par da declaração firmada, a renda demonstrada nos documentos de fls. 38/43 não permite concluir que os agravantes fazem jus ao benefício reivindicado.

Confira-se, a propósito, a nota "1" ao art. 5º, da Lei 1.060/50 in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37a ed, pág. 1198, "verbis":

Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte (JTJ 259/334).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

SUCEDIDO : FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.04458-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Junte-se, aos autos, a petição protocolizada sob nº 2009.065744.

2. Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso, manifestada na petição acima referida, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional c/c o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO e outro

: HELOISA MARIA ALVES GRAZIUSO

ADVOGADO : ELCIRA BORGES PETERSON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação dos aumentos salariais dos autores, em especial até o mês de julho de 1995; que houve cobrança ilegal do CES; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que deve ser excluído dos valores o índice de 84,32% de março/90; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários, pela média, em URV, e as prestações foram atualizadas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que há cobrança ilegal de juros e que a TR deve ser excluída como índice indexador.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 93/121, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A UNIÃO contestou às fls. 163/168, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*" e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A r. sentença proferida às fls. 249/256, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

Apelaram os autores, às fls. 263/268, pleiteando a reforma da sentença, vez que ocorreu cerceamento do direito de defesa e reiterou os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Anoto, ainda, que em preparação ao feito em análise, os autores ajuizaram ação cautelar nº 98.0406257-7, visando o depósito das prestações no valor que entendem correto e a suspensão da execução extrajudicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida de cerceamento do direito de defesa.

Anoto, que atendendo requerimento dos autores, no caso em tela, houve a realização de prova pericial na cautelar preparatória, conforme laudo trasladado às fls. 191/224. Contudo, o fato da prova técnica produzida concluir diversamente da pretensão dos autores não é motivo suficiente para a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, de 24 de outubro de 1989;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5 % - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 2.532,02 (24/11/1989 - fls. 10);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 774,12 (19/02/1999 - fls 152);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 142,31 para os meses de jul/ago/set/out/1998 (fls. 69);
- 8) FCVS: NCz\$ 63,05

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste

das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO

(ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j.19.11.2008, DE.09.12.2008)

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO e outro

: HELOISA MARIA ALVES GRAZIUSO

ADVOGADO : ELCIRA BORGES PETERSON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.04.06257-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de efetuar o pagamento das prestações que entendem corretos diretamente ao agente financeiro, bem como suspender leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar.

A medida liminar requerida foi deferida pela decisão de fls. 75/76.

A UNIÃO contestou às fls. 93/98, alegando ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autoria.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 99/114, arguindo preliminares e, no mérito, impugna toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da cautelar e que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 359/361, julgou improcedente o pedido.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, enfatizando o cerceamento do direito de defesa e reiteraram os argumentos trazidos na peça inaugural (fls. 265/371).

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 1999.61.03.000457-0, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente

medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAUL PAVAN e outro

: NEUZA VIANA PAVAN

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 93.00.16774-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação declaratória de procedimento ordinário, cumulada com repetição de indébito, em que se objetiva a revisão das prestações e do saldo devedor, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular como determina o contrato; que a CEF não vem obedecendo o método correto de reajuste do Saldo Devedor; que a indexação pelo índice de 84,32% (Plano Collor I) aplicado no reajuste é ilegal e deve ser excluído e por fim, aduz que as alegações encontram fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou em peça carreada às fls. 76/84, argüindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A União Federal também apresentou contestação às fls. 113/116, aduzindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ratifica contestação apresentada pela CEF.

A r. sentença de fls. 149/152, extinguiu o processo sem julgamento do mérito relativamente à União Federal, nos termos do Art. 267, VI, do CPC e, julgou improcedentes os pedidos dos autores extinguindo o feito com fulcro no Art. 269, I, do mesmo Código.

No recurso de apelação acostado às fls. 159/162, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações, no sentido de que pertencendo à categoria profissional

dos autônomos, o reajuste deve ocorrer anualmente no mês de abril, pleiteando, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 30 de agosto de 1990;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,50% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 47.495,70 (30/09/1990);

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere dos documentos de fls. 110 e 111 (moratória), os mutuários não honraram suas obrigações.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Ademais, anoto que durante o período da moratória deferida pela Caixa Econômica Federal aos mutuários, em 13 de março de 1992, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme documento de fls. 111, estes firmaram contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, conforme documento datado de 05 de junho de 1992, juntado às fls. 193/195, em audiência do Programa de Conciliação desta Corte.

Com efeito, na forma da legislação vigente, cumpria aos autores e ao cessionário comunicar ao agente financeiro a alteração da categoria profissional e do rendimento do cessionário, o que não foi demonstrado nos autos.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser

remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriahi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 196/197, 202/203 e 218/219.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, tão-só, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GILBERTO ABETINI e outro

: ROSANGELA ELIZABETH ELYAS ABETINI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA

: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA

No. ORIG. : 94.00.20833-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 503: Intime-se novamente o apelado BANCO NOSSA CAIXA S/A a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCOS PIRES DE CAMARGO e outros

: MARILANDE AZEVEDO SILVA
: MAURICIO ZANELLI DE BRITO
: ANA PAULA LOPES SAMAAN
: ANELISE SOARES
: DEBORA ANTUNES DA SILVA
: JOSE MANOEL DA SILVA
: JORGE MANUEL PEREIRA NUNES
: RICARDO ODAKURA COSTA SILVA
: ROGERIO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.25257-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para fixar o termo inicial dos juros moratórios a data da citação válida e para reduzir os honorários advocatícios fixando-os em R\$1.000,00, com esteio no Art. 557, *caput*, §1º - A do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência em feito em que se discute a incorporação aos vencimentos de servidores públicos federais do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial proveniente da conversão da URV.

Opõe a parte autora o presente recurso alegando omissão, pois não teriam constado da decisão "*as razões que justificaram a redução drástica e aviltante dos honorários advocatícios*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pelo MM. Juiz Federal Convocado Relator, tido como omisso pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, o MM. Juiz Federal Convocado Relator, ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

*"Por força do reexame necessário, impõe-se a modificação da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, uma vez que nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública julgadas procedentes, a verba honorária pode ser calculada nos termos do Art. 20, §4º do CPC, observadas as regras previstas nas alíneas do §3º do citado artigo, sendo passível de redução, consoante entendimento pacificado pela Colenda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:
"omissis" ..."*

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no

acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão d parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o questionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos para oportuna apreciação do inconformismo de fls.226/228.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALEX ROCHA OBAC

ADVOGADO : LUCAS MELO NÓBREGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003475-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar objetivando que a agravante, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de efetivar a convocação do agravado para compor as fileiras do Exército Brasileiro.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é aplicável à espécie a Lei 5.292/67, que, "ao prever a possibilidade e convocação dos MFDV, dispensados de incorporação, por excesso de contingente, além de ser norma especial (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657/42), está em harmonia com a legislação de regência do Serviço Militar", sendo, portanto, legal a convocação do agravado, mesmo que este tenha sido incluído no excesso de contingente quando da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Passo ao exame.

O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos.

Por seu turno, o art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso.

O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois, como se constata às fls. 60, o agravante foi dispensado em 24/06/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. Assim, não merece reforma a decisão ora agravada.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso

desprovido. (REsp 1066532/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. É indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 982.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FELIPE CHALELLA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.001181-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar objetivando que a agravante, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de efetivar a convocação do agravado para compor as fileiras do Exército Brasileiro.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que, em razão da impossibilidade da Administração Militar prever que o alistado cursará um das áreas de saúde (médico, farmacêutico, dentista e veterinário) e, assim, postergar a entrega do CDI, "o legislador estabeleceu duas hipóteses de o MFDV servir às Forças Armadas. A primeira, quando o jovem aos 18 anos já estiver cursando medicina, para não servir como soldado-recruta, possibilitou-lhe o ADIAMENTO desse serviço obrigatório, à luz da Lei n. 4.375/64, para, após conclusão do curso, servir como oficial-médico, compatibilizando assim o interesse particular com o público. A segunda, é hipótese erigida pela Lei n. 5292/67, qual seja, a convocação do MFDV recém-formado e portador de CDI, já que ainda não cumpriu de fato seu dever cívico para com a Pátria."

É o relatório. Passo ao exame.

O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos.

Por seu turno, o art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso.

Em que pesem os nobres motivos em razão dos quais se pretende justificar a convocação do agravado, não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5, II, da CF).

Dito isto, verifico que o caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois, como se constata às fls. 30, o agravante foi dispensado em 24/09/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. Assim, não merece reforma a decisão ora agravada.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso desprovido. (REsp 1066532/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. É indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 982.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036792-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OZIAM SOARES BEZERRA

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.04.000569-9 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido objetivando a inscrição do autor no Estágio de Adaptação Militar - EAM.

Observo, logo de saída, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JULIANO ROCHA FONSECA
ADVOGADO : JUANE ROCHA FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004083-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar suspendendo a incorporação do agravado nos quadros do Exército.

Alega a recorrente, em síntese, que o § 2º do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 autoriza a convocação de MFDVs (designação legal a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) portadores de certificados de dispensa da incorporação, tecendo ainda considerações a propósito das atividades castrenses e da ausência de profissionais nas áreas em tela para fazer frente à necessidade das Forças Armadas.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada que, ademais, encontra amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo do AgRG no AG 823887/RS e de cuja ementa extraio o seguinte excerto "*I. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes.*", tendo em conta que o agravado foi dispensado por excesso de contingente consoante documento de fl. 58, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL
ADVOGADO : MARIO MULLER ROMITI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.010389-4 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar objetivando que a agravante, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de efetivar a convocação do agravado para compor as fileiras do Exército Brasileiro.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que, em razão da impossibilidade da Administração Militar prever que o alistado cursará um das áreas de saúde (médico, farmacêutico, dentista e veterinário) e, assim, postergar a entrega do CDI, "o legislador estabeleceu duas hipóteses de o MFDV servir às Forças Armadas. A primeira, quando o jovem aos 18 anos já estiver cursando medicina, para não servir como soldado-recruta, possibilitou-lhe o ADIAMENTO desse serviço obrigatório, à luz da Lei n. 4.375/64, para, após conclusão do curso, servir como oficial-médico, compatibilizando assim o interesse particular com o público. A segunda, é hipótese erigida pela Lei n. 5292/67, qual seja, a convocação do MFDV recém-formado e portador de CDI, já que ainda não cumpriu de fato seu dever cívico para com a Pátria."

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, vez que foi juntada somente cópia parcial da decisão agravada, conforme se observa às fls. 27/29 .

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MAURICIO MARCHETTI
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019368-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a percepção do abono variável criado pela Lei nº 9.655/98, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal de 1ª Instância para o processo e julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da CF.

Alega o recorrente, em síntese, que a hipótese vertente não cuida de interesse de toda a magistratura mas apenas daqueles que, como a agravante, teriam a receber diferenças a título de abono variável, registrando, a exemplo, que uma parte dos juízes federais e do trabalho não possuem qualquer direito ao abono pleiteado pela data de ingresso na magistratura, por esta razão sendo descabida a aplicação ao caso do disposto no art. 102, I, "n", da CF.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio, para que seja determinado ao juízo "a quo" o prosseguimento do feito.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando razoável carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a hipótese dos autos é de ação individual onde se alega o não-recebimento pelo autor do abono variável já concedido aos membros da magistratura pela Lei nº 9.655/98, destarte não se enquadrando a espécie na previsão do art. 102, I, "n", da CF, que estabelece a competência do E. STF para processar e julgar originariamente "*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*", já que, reforce-se, trata-se de pleito buscando o recebimento de benefício já concedido aos magistrados apenas interessando àqueles que hipoteticamente não o tenham recebido à época, restando ainda afastado o eventual interesse direto ou indireto de toda a magistratura por não cuidar de revisão ou correção dos valores recebidos a título do excogitado abono, o interesse direto ou indireto devendo ser efetivo e para a totalidade da magistratura (STF, AO 587/DF, rel. Min. Ellen Gracie), por outro lado presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto equivalendo a injustificada demora na apreciação da tutela jurisdicional, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro o efeito suspensivo ao recurso**.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.038682-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
AGRAVADO : AUREA THOME LORETTI e outros
: AMILCAR LORETTI NETO
: ANGELA LORETTI
ADVOGADO : DARCY ARRUDA MIRANDA e outros
No. ORIG. : 95.00.61725-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução de sentença, que deferiu o pedido de inclusão dos índices expurgados na conta de liquidação.

Busca a recorrente a reforma do "*decisum*" alegando, em síntese, que a inclusão dos índices impugnados "*só pode ser efetuada mediante processo de conhecimento - assegurado, pois, o contraditório -, jamais no âmbito de liquidação de sentença, de cognição restrita*". Aduz, ainda, a impossibilidade de inclusão de tais índices, uma vez que não estão previstos em lei.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é uniforme o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na atualização monetária dos débitos judiciais, em sede de processo de conhecimento, admite-se a inclusão dos índices expurgados da inflação, por tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda, subtraído pela inflação, e que a correção monetária, sendo matéria de ordem pública, pode ser tratada pelo Juiz ou Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte (REsp 510551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.04.2007, pág. 299).

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

2. In casu, assentou a Corte de origem que "1) De fato, possível a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do quantum debeat, nos termos da pacífica jurisprudência superior, aplicando-se à espécie o Provimento 119/97 desta Corte Regional e a Súmula 41 do TRF 1ª Região. 2) À luz do princípio dispositivo, o apelo merece parcial provimento, para que sejam incluídos na conta de liquidação apenas os índices de 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 2,49% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91), não se acolhendo o pedido no que tange aos demais índices pleiteados, que não são devidos, segundo a jurisprudência consolidada. 3) Quanto aos juros moratórios, já é pacífico o entendimento do Egrégio STJ no sentido de serem os mesmos cabíveis, sendo as diferenças de atualização devidas desde quando procedida incorretamente, decorrem os juros moratórios de imposição legítima pelo atraso do seu pagamento. (...)

3. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre as referidas matérias de ordem pública.

4. Alguns exemplos de matérias de ordem pública:

a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167);

b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (In Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - 10ª edição - página 669 - comentários ao artigo 460)

5. "omissis"

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 841942/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.06.2008) e

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "omissis"

2. "omissis"

3. É uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 906067/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 19.04.2007, pág. 254)"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.042298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM

ADVOGADO : RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.00.008753-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 149/154: manifeste-se o requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA LEME DA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CORREA e outro

SUCEDIDO : HERMES SPIGATO DA COSTA falecido

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

PARTE AUTORA : FABIANA LEME DA COSTA

: FERNANDA LEME DA COSTA

No. ORIG. : 92.00.90893-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Passo ao exame.

O recurso cabível da decisão do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do mesmo dispositivo, e não o agravo de instrumento, previsto nos artigos 522 e seguintes do Codex, que é o recurso a guerrear decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, não havendo dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, é impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois a interposição de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o próprio executado, diante da nova penhora, protocolou petição de embargos, invocando as normas de processamento de ação autônoma, inclusive contagem do prazo na forma do artigo 16, III, da LEF, e dispensa do preparo da inicial, sendo intimada a exequente para impugnação, seguida da decisão com a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. Contra a decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, cabe apelação e não agravo de instrumento. Inviável alegar-se que os embargos foram, na verdade, opostos como mero incidente, se o próprio executado conferiu-lhes a natureza de ação autônoma, admitida, processada e sentenciada como tal. Para fins de fungibilidade, o erro processual não pode ser grosseiro e inescusável, tal como ocorrido na espécie. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R., 3ª T., AG 2005.03.00.064769-6, Rel. Des. Carlos Muta, DJF3 DATA:24/06/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 737/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.000063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA e outro

: YARA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fls 138/140: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.057237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.08.01157-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal movidos por FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇAFRIGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Passo à análise do recurso.

Discute-se, *in casu*, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural de empresa frigorífica, dita por urbana, além da inconstitucionalidade das exações sobre o pro-labore de administradores e pagamento feitos a autônomos. Insurge-se, ainda, contra a correção da dívida.

Com efeito, a Lei nº 2.613/55 instituiu em seu Art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O Art. 3º, do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II, do Art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu Art. 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu Art. 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 7.787, de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no Art. 195 da CF/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos Arts. 195, § 4º, e 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 2ª T., AI-AgR 607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada

ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-AgR 663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, 1ª T., AI-AgR 548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis. (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1) e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.

(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)"

De outro lado, já comportou manifestação no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão Plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, a r. decisão de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade mencionada, determinando a exclusão do título executivo dos valores constantes da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 112.298 (fls. 31 a 47), prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

A propósito, neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)"

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que, alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF 3ª REGIÃO. DJU: 10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na

falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)"

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

A substituição desse índice por outro legalmente aceito não desconstitui a liquidez e certeza do título, nem tampouco acarreta a nulidade da execução, porquanto possível, por meio de simples cálculo aritmético, aferir-se o valor correto.

Neste diapasão os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face do acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em

razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)"

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.05.000543-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAIR PINTO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)

APELANTE : LUIZ CARLOS VINHALES VALDEZ reu preso

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

APELANTE : WAGNER CANTALUPI BATISTA reu preso

ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL

APELANTE : Justica Publica

APELADO : TARCISIO SELVINO CAPELLO

ADVOGADO : ELTON JACO LANG

CO-REU : JORGE RIBEIRO DE ASSUNCAO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner Cantalupi Batista, em face do acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condená-lo como incurso no art. 14 da Lei 6.368/76 e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar o cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, estendendo, *ex officio*, esta parte da decisão aos demais acusados, assim como afastou a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 e reduziu o patamar concernente à causa de aumento de pena para 1/6. Por fim, negou provimento, à unanimidade, ao recurso de Jair Pinto de Oliveira e Luiz Carlos Vinhales Valdez.

O recorrente sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, assim como de erro material na aplicação do preceito secundário do Art. 14 da Lei 6.368/76.

É o relatório. Decido.

Com efeito, conforme certificado à fl. 965, o embargante foi regularmente intimado em 05.03.09. Os embargos, no entanto, somente foram opostos em 27.03.09, quando já ultrapassado o bídulo legal.

Assim, de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos declaratórios, na medida em que opostos após o decurso do prazo estabelecido no Código de Rito.

De outro lado, não diviso erro material a ser sanado de ofício, uma vez que a pena estabelecida pela prática do Art. 14 da Lei 6.368/76, ainda que considerado o preceito secundário da Lei 8.072/90, encontra-se dentre os patamares mínimo e máximo.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, face à ausência de pressuposto objetivo recursal.

Dê-se ciência e, após, ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro

APELADO : OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : JOELMA DE MELO ALVES

No. ORIG. : 88.00.20901-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls 75/76: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE LAURINDO TESCAROLLO

ADVOGADO : ROBERTO DALFORNO

INTERESSADO : TESCAROLLO TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO : TESCAROLLO TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PICONI

No. ORIG. : 94.00.00000-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls. 65:- Regularize o subscritor da petição a sua representação processual, trazendo para estes autos o substabelecimento.

Desnecessária a republicação da decisão de fls. 56/59. Devolvo o prazo, contando-se este a partir da juntada do substabelecimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.014791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADO : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006579-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada visando a obtenção da tutela de forma que seja determinada à requerida, CEF, a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

O requerente, Município de Cruzeiro-SP, ajuizou as ações declaratórias de inexigibilidade das contribuições ao FGTS nº 2004.61.00.006579-7 e 2004.61.00.019319-2, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ficar desobrigada de recolher o FGTS sobre a remuneração paga aos seus servidores e que a CEF expedisse o CRF.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido liminar nas duas ações. Assim, o requerente recorreu daquelas decisões, por meio dos agravos de instrumento nº 2004.03.00.022106-8 e 2004.03.00.047858-4, obtendo efeito suspensivo ativo.

Posteriormente, foi proferida sentença nas referidas ações, cujos pedidos postulados foram julgados improcedentes, sendo interpostos os respectivos recursos de apelação, os quais ainda não foram remetidos a esta Corte.

Em razão das sentenças proferidas, os agravos foram julgados prejudicados, restando sem efeito as decisões liminares proferidas naqueles recursos.

Alega o requerente que, em razão da suspensão dos efeitos das decisões liminares proferidas nos referidos agravos de instrumento, a requerida, CEF, deixou de fornecer o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Assim, busca novamente, a requerente, em sede de medida cautelar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS, bem como que a CEF fique obrigada a expedir o CRF, sustentando, em síntese, que: a) os servidores públicos do Município de Cruzeiro têm vínculo empregatício de natureza estatutária, sendo incabível a contribuição ao FGTS sobre as remunerações pagas; b) os entes públicos federados são submetidos ao sistema de precatórios, não podendo ser comparados a pessoas físicas ou jurídicas; c) o poder público não tem possibilidade de oferecer valores ou bens para garantir dívidas; e d) havendo ações discutindo a exigibilidade das contribuições ao FGTS, não poderia ser negado o CRF.

Passo ao exame.

As medidas cautelares objetivam preservar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não mais estar presente quando do julgamento final da ação principal.

Tais ações mantêm relação de dependência e instrumentalidade com o feito principal, não se prestando a substituir o provimento deste. Assim, verifica-se que o requerente deseja obter tutela de caráter satisfativo, incompatível com a via processual eleita, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão agravada que indeferiu a medida cautelar, ao fundamento de que não é a via adequada para antecipar os efeitos da tutela, mormente quando incidental ao mandado de segurança, dada a diversidade de ritos a que se sujeitam, julgando-a extinta com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo regimental, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 4. A medida cautelar não é o mecanismo processual adequado para antecipar os efeitos da sentença. Seu efeito é apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, servindo à tutela do processo, conceito no qual não se insere a pretensão de se atribuir efeito suspensivo a recurso. Além disso, com a edição da Lei 9139/95, o agravo de instrumento passou a ser dotado do efeito suspensivo, conforme previsto no art. 558 do CPC. Assim, deveria a parte valer-se do agravo de instrumento, que é a via adequada para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª R., 5 T., MC n. 2004.03.00.057843-8, DJ 17.08.05) e

AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA, INCIDENTAL A APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Agravo regimental interposto pela requerente, visando à reforma de decisão monocrática que indeferiu, por inadequação da via eleita, a petição inicial. 2. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. 3. Não se verifica qualquer excepcionalidade que faça admitir que o réu (executado) do processo principal possa ser o autor da ação cautelar incidental. O ajuizamento da cautelar incidental é absolutamente inadequado à pretensão da requerente, uma vez que não tem ela interesse em resguardar a eficácia do recurso de apelação interposto nos autos principais. A via eleita pela requerente só seria admissível, em tese, se houvessem sido opostos embargos à execução, e se encontrassem estes pendentes de julgamento. 4. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª R., 1ª T., MCI n. 2007.03.00.099748-5, DJ 30.06.08)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao pedido, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regime Interno da Corte, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 740/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.021992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : CELSO SIMOES VINHAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por CIA ULTRAGAZ S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, **concedeu a ordem**, determinando o recebimento dos recursos nos processos administrativos nºs 35.875.036-9 e 35.875.038-5, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:
I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;
II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, "caput" e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.
3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 730/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.039010-9/SP

APELANTE : CAIXA DE PECULIOS E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.32044-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado pela Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, autarquia municipal, criada pela Lei nº 2.232, de 2/1/1960, contra o Diretor Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo e o Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando o reconhecimento da não incidência do IOF sobre aplicações, em face da imunidade tributária recíproca, assegurada pelo art. 150, inc. VI, "a", §2º, da CF. O r. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Bacen, extinguindo o feito sem julgamento em relação ao mesmo e denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão do reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, alínea "a", da CF em relação ao IOF incidente sobre as operações financeiras realizadas pelos municípios, já se encontra pacificada pela jurisprudência, estendendo-se às autarquias, por força do §2º do referido comando constitucional.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 8.088, DE 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. CF, ART. 150, VI, "a".

I - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, "a")

II - R.E. não conhecido.

(STF, Segunda Turma, RE n.º 192888/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 11/06/96, p. 38508)

TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO.

A ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido.

(STF, Primeira Turma, RE n.º 213.059-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 05/12/97, v.u., DJU 27/02/98)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.053536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADVOGADO : ILARIO CORRER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 91.00.00065-8 3 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da improcedência de execução fiscal ajuizada pela União Federal.

O r. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, oportunidade em que condenou a embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% do valor atualizado do débito. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), em setembro de 1992.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo *com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos...* (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.054892-0/SP

PARTE AUTORA : SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 92.00.92695-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando assegurar o direito ao não recolhimento do PIS, sob o fundamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para assegurar que a impetrante recolha sua contribuição para o PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Desnecessária, a rigor, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.448, ambos de 1988.

A inconstitucionalidade das alterações introduzidas na sistemática de cobrança do PIS pelos supracitados Decretos-Leis já foi reconhecida pela maioria do Plenário da Excelsa Corte no RE n.º 148.754-3/RJ, sendo que a eficácia dos mesmos foi, a final, suspensa pela Resolução n.º 49, do Senado Federal, expedida em 09 de outubro de 1995, a qual é dotada de efeito *erga omnes e ex tunc* (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional).

A eficácia retroativa da Resolução n.º 45/95 foi afirmada expressamente no Decreto n.º 2.346/97 (art. 1º, §§ 1º e 2º), em decorrência do que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/N.º 437/98, reviu o Parecer PGFN/CAT/N.º 1.185/95, exarado quase dois anos antes do advento do Decreto em apreço, e que acolhia a tese da eficácia *ex nunc* da Resolução n.º 49.

Desse modo, o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar n.º 07/70 com o objetivo de assegurar aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, continuou a vigorar com a disciplina da lei instituidora e alterações posteriores com ela compatíveis, tendo sido recepcionado pela atual Constituição com finalidade diversa: os recursos oriundos de sua arrecadação passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual para aqueles cuja remuneração patronal é de até dois salários mínimos (CF, art. 239 e § 3º), sendo pelo menos 40% destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (CF, art. 239, § 1º).

Sendo assim, reputam-se indevidas as parcelas da contribuição ao PIS exigidas na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mantida a sistemática de cálculo da contribuição, prevista pela Lei Complementar n.º 7/70.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.55844-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar de FNDE e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FUAD MALUF
ADVOGADO : FABIO PICARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.13631-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 152 - Manifeste-se a Apelante acerca do pedido de desistência formulado pelo Apelado às fls. 145/146 e 152, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : BRUNO MACIEL DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos em apenso (proc. nº 1999.61.00.010104-4), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SIREGAS SINDICATO DOS REVENDADORES DE GAS DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DILIGÊNCIA

Vistos.

Ante a possibilidade de ausência superveniente de interesse processual, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a apelante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.069142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COSENTE COM/ DE PEDRAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00030-8 1 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR e outros
ADVOGADO : EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR

APELANTE : ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
: NEURALDO CAMACHO
: ANTONINA ILEDA CAMACHO
: LUIZ ROBERTO MARTINS SPOSITO
ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO e outro
APELANTE : MARIA MARTIN SPOSITO
ADVOGADO : PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO e outro
: ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.09682-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da 6ª Turma:

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, para que inclusão do nome do advogado dos apelantes, Dr. Evandro Dantas de Alcântara Junior.

Após retornem os autos conclusos

Intimem-se

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.014833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQUERENTE : JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ICARO MARTIN VIENNA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.10.003102-7 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 179 - Atenda-se o requerido.

Desentranhe-se a petição de fls. 180, protocolada em duplicidade, devolvendo-se ao subscritor.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.002835-0/SP

PARTE AUTORA : FLAVIO JORDAO HAMACHER
ADVOGADO : FLÁVIO JORDÃO HAMACHER
PARTE RÉ : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a inscrição e participação do impetrante no 18º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, no ano de 2001, independentemente da apresentação do diploma de bacharel em direito, expedido há pelo menos dois anos.

A liminar foi concedida, garantindo a participação do impetrante no certame.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, oportunidade em que deixou de fixar condenação no pagamento de verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 1.040/DF).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.040-9/DF, de relatoria para o acórdão da Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 1º.4.05, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XIII E 37, I DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar nº 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

: ANA MARIA LOPES SHIBATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União Federal em face de execução de sentença ajuizada por Indústria e Comércio de Calçados Herlim Ltda.

Devidamente processado o feito, a sentença julgou procedente o pedido para apurar o excesso de execução verificado.

Em apelação a embargada pugna pela reforma da sentença.

Tramitando os autos nesta Corte, a embargante informa às fls. 339/350 a extinção da pessoa jurídica. Instada a se manifestar, pleiteia a embargada a suspensão do feito para habilitação dos sócios.

Defiro a suspensão do processo para que seja promovida a habilitação dos sócios da embargada, com fundamento no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores promovam a regularização da representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato dos representantes legais da empresa extinta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.001889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRIMTEC LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

A petição de fls. 353/354 não comprova, inequivocamente, que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato noticiada, conforme prescreve o art. 45 do CPC. Destarte, permanecem os ilustres advogados na defesa dos interesses de seu constituinte, até que faça prova da ciência da extinção do mandato.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011171-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.03.99.013632-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que decretou a nulidade absoluta dos atos referentes à execução da sentença, determinou a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, bem como a intimação dos exequentes, ora agravantes, para regularizarem a sua representação processual, no prazo de cinco dias.

Os agravantes pretendem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que inexistência da procuração não seria impedimento legal ao prosseguimento da carta precatória e nem constituiria hipótese de nulidade absoluta dos atos praticados na execução, pois a representação judicial das autarquias independe da apresentação do instrumento de mandato.

O efeito suspensivo foi deferido. Em face de tal decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

Houve apresentação de contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Como é sabido, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS é uma autarquia defendida em juízo pelo seu próprio quadro de procuradores ou por advogados eventuais.

Além disso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passou a ser representado judicialmente pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme o disposto no art. 1º, da Portaria Conjunta AGU/MPAS/ME n. 36, de 28.11.2000.

A representação judicial das autarquias independe da apresentação de mandato e os Procuradores Federais do INSS representam judicialmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da citada norma.

O procurador autárquico não precisa apresentar instrumento de mandato, conforme dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.469, de 10.7.97, *in verbis* :

"Art. 9º. A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato".

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FNDE. LEGITIMIDADE DOS PROCURADORES DO INSS.

I - A legitimidade dos Procuradores do INSS para representar judicialmente o FNDE decorre de determinação expressa contida na Portaria Conjunta MPAS/ME n. 36/00.

II - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(TRF3, AC nº 2005.61.08.006763-2/SP, rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, j. 09/10/2008, DJ. 17/11/2008).

AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINARES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CARÁTER PERMANENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.

I - Concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos réus.

II - O Procurador Federal, representa a Autarquia e detém poderes para outorgar procuração, não por esta lhe ter conferido mandato, mas em razão da nomeação ao cargo, por concurso público. A legitimidade do Procurador para outorgar procuração a advogado, capacitando-o a procurar, em juízo, em nome da Autarquia, também vem expressa no artigo 10, da Lei nº 10.480/2002.

(...)

(TRF3, AR nº 2001.03.00.007748-5/SP, rel. Juíza Marianina Galante, Terceira Seção, j. 08/11/2006, DJ. 09/02/2007).

Muito embora o advogado eventual precise juntar instrumento de mandato, no caso vertente, verifico que na petição inaugural da execução, justamente onde foi requerida a expedição de carta precatória para a realização da citação da executada, há assinatura da Procuradora Federal do INSS, cujo mandato é *ex lege*, e do advogado eventual (fl. 15 destes autos e fl. 1.053 do processo originário).

Destarte, não há mácula no feito executivo, haja vista que os exeqüentes estavam regularmente representados.

Eventuais petições posteriores que foram subscritas apenas pelo causídico eventual reputam-se ratificadas pela procuração posteriormente juntada à fl. 1.072 do processo principal, não havendo se falar em nulidade.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : KUNIO SATO

ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE AUTORA : ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros

: VALERIO EUGENIO ALVES DA CUNHA

: ANTENOR DAS DORES

: ANTONIO ELZO YAMASHITA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.29039-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista constar da autuação o nome do procurador da agravada Caixa Econômica Federal, determino a intimação desta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : EDSON GOLFETTI e outro

: SIEGFRIED KARL LINDER

ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE AUTORA : EDGARD GOMIDE JOSIAS e outros

ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.03687-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista constar da autuação o nome do procurador da agravada Caixa Econômica Federal, determino a intimação desta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.09127-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 352, desentranhe-se a petição de fls. 350/351, devolvendo-a ao seu subscritor.

Intime-se

São Paulo, 29 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.009789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença que declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Destarte, acolho o pedido de fls. 84/85 como desistência da apelação interposta pela embargante, homologando-o para todos os fins e efeitos de direito. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.003346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRAMEC AUTOPECAS S/A
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

A petição de fls. 237/238 não comprova, inequivocamente, que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato noticiada, conforme prescreve o art. 45 do CPC. Destarte, permanecem os ilustres advogados na defesa dos interesses de seu constituinte, até que faça prova da ciência da extinção do mandato.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.012783-3/SP

PARTE AUTORA : GEOTECH GEOTECNIA AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, na inexistência de outros óbices para a sua emissão, além da inscrição de nº 80.2.04.003690-93, referida nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do C. STF e 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da preda superveniente do interesse de agir.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto da inscrição de nº 80.2.04.003690-93, encontra-se suspenso, em face de adesão ao parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02, com o pagamento pontual das parcelas (fls. 20/22 e 43/46).

Ademais, a própria União Federal manifestou-se às fls. 70/71, no sentido da não interposição de recurso nos presentes autos, uma vez que *não há óbices à expedição de certidão pleiteada, e, pesquisando os sistemas desta Procuradoria, identificou-se que há em nome do impetrante na presente data apensa uma inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade está suspensa.*

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos, a certidão requerida deveria mesmo ter sido expedida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.013274-9/SP

PARTE AUTORA : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF

ADVOGADO : JOSE DAVID MARTINS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente, apenas para determinar a expedição da certidão requerida, exclusivamente em relação aos débitos do Processo Administrativo nº 16327.500438/2004-82.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob nº 80.2.04.000530-29, processo administrativo nº 16327.500438/2004-82, foi pago através de guias DARF, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 70.

Ademais, nos termos das informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de fls. 81/82, *a inscrição nº 80.2.04.000530-29, que era a única existente em nome da impetrante, foi extinta por cancelamento, inexistindo, pois, na atualidade, qualquer óbice à obtenção de certidão negativa de débitos pela impetrante.*

Dessa forma, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. *Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : GILBERTO BARRIO VASQUEZ

ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 76/77: não há que se falar em nulidade, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será analisado quando do julgamento dos embargos de declaração, opostos às fls. 65/66.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO

Fls. 141/175: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LOZANO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.000842-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, com trânsito em julgado em 31/1/2008 (conforme consulta ao sistema processual), resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045187-0/SP

AGRAVANTE : GINO CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.035404-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o aditamento da petição inicial.

A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que é lícito deduzir novas alegações como a redução de multa moratória de trinta para vinte por cento sobre o valor da dívida, a inaplicabilidade da taxa SELIC e a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O aditamento da petição inicial está regulado no art. 294 CPC e pode ser feito sem a concordância do réu até a citação. Depois de aperfeiçoada a relação processual, a modificação só pode se dar com a autorização do réu.

Nelson Nery Junior ensina, a esse respeito:

A modificação do pedido ou causa de pedir somente poderá ser feita até o término da fase postulatória. Depois do saneamento do processo (CPC 331, § 3º), isto é, depois da audiência preliminar do CPC 331 caput, nem mesmo com a autorização do réu poderá o autor modificar o pedido ou a causa de pedir.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, p. 678)

O pretendido aditamento aos embargos não deve ser deferido, pois não se pode reavivar ato processual já praticado e devidamente impugnado pela agravada, ou seja, ocorreu a preclusão consumativa.

Por outro lado, a aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN somente deveria ser levado a efeito se a legislação mais benéfica tivesse sido editada no curso da ação de execução fiscal, o que não ocorreu na espécie, pois a legislação mencionada pela agravante já existia à época do oferecimento dos embargos.

Por derradeiro, haveria a hipótese de reabertura de prazo para oferecimento dos embargos se até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa fosse emendada ou substituída, o que não ocorreu no caso vertente.

Destaca-se o seguinte julgado a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADITAMENTO. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O art. 294 do Código de Processo Civil afirma que o autor poderá aditar seu pedido até a citação do réu.

2. Da mesma forma, dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, é defeso ao autor modificar seu pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, pois, do contrário, estaria ofendido o contraditório e a ampla defesa. E o parágrafo único do mesmo dispositivo legal ainda estabelece que, em nenhuma hipótese, será permitida a alteração após o saneamento do processo, em razão também da economia processual, já que o Poder Judiciário não poderia ser mobilizado desnecessariamente.

(...)

(TRF3, AMS nº 2001.61.00.027146-3/SP, rel. Juiz Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 03/07/2008, DJ. 15/07/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021257-9/SP

APELANTE : NORT POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo objetivando a extinção de crédito tributário referente à COFINS, alegando, de forma genérica, a inconstitucionalidade do tributo.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, em face da impossibilidade do pedido tal como formulado pela autora, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$5.000,00.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, argumentando, de forma genérica, que deixou de recolher o tributo questionado com fundamento no art. 6º da CF, devendo ser aplicados os Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva, com a garantia da proporcionalidade, salientando a elevada carga tributária, especificamente no caso do ICMS.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, ressalto que o presente recurso não satisfaz o requisito mínimo de admissibilidade referente à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.* in Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, Ed. RT, SP, 1998, p. 417.

No caso em tela, a autora não apresenta quaisquer fundamentos de direito que guardem pertinência com o tributo supostamente questionado e que justifiquem o pedido. Dispõe referido dispositivo:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

(destaquei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 1999, p. 999, para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (destaquei)

Nesse sentido, ainda, são os seguintes arestos:

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA GENÉRICA. NÃO PROTESTO OU DECLARAÇÃO DE INSATISFAÇÃO.

Não se conhece de matéria que é disposta no recurso de forma genérica, isto é, por mero protesto ou declaração de insatisfação. O recorrente deve fornecer ao Tribunal as razões pormenorizadas do inconformismo e o pedido expresso de reexame da decisão. destaquei

(TJMS, 2ª T., Ap. 43.472-0, Rel. Des. Milton Malulei, v.u. - RT 732/343)

RECURSO - APELAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O recurso sem fundamentação é pedido inepto.

(...)

Não há formalismo exagerado, pois é desconhecido o que pretende a apelante. - destaquei

(1º TAC/SP, 1ª Cam., Ap. nº 232.151, Rel. Des. Bourrol Ribeiro, j. 03/05/77, v.u. - RT 507/131)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.023108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MC FADDEN E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão requerida, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na inicial.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Os débitos apontados como impeditivos para a expedição da CPEN, referentes ao PIS e a COFINS, relacionados no extrato da Receita Federal às fls. 17/21, foram integralmente quitados, conforme comprovam as cópias de guias DARF's acostadas às fls. 32/37 e o débito inscrito na dívida ativa, sob nº 80.6.04.061214-75, processo administrativo nº 10880.552558/2004-01, encontra-se parcelado, com o pagamento pontual das parcelas (fls. 122).

Ademais, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 139/141), não havia débitos em aberto, em nome da impetrante, que impedissem o fornecimento da CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.19.006121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : RICARDO LUIZ APPARECIDO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a exclusão do nome do impetrante da sociedade onde figura como Gerente Delegado, com a consequente liberação de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. A liminar foi deferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2006.03.00.015182-8, que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando à autoridade impetrada que não obstaculize o direito do autor de participar do quadro societário ou gerência de outras empresas pelo fundamento disposto no artigo 48, III, da Instrução Normativa SRF nº 200/2002. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*.

Nesse sentido, também, especificamente em relação às restrições contidas na IN/SRF nº 200/02, já decidi este Tribunal, nos precedentes: AG 2005.03.00.026721-8/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 17/08/2005, DJU 05/10/2005, p. 371; AMS 2001.61.00.016438-5/SP, 6ª Turma, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 30/10/2008, DJU 01/12/2008, p. 1.528; REOMS 2004.61.05.015530-7/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 14/08/2008, DJU 13/10/2008.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000727-3/SP

APELANTE : SINTEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JUDITH DA SILVA AVOLIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, em face da regularidade da situação da impetrante perante a Receita Federal. A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **julgou extinto o feito sem julgamento do mérito**, pela ocorrência de carência superveniente, em virtude de a impetrante ter obtido a CND após o recolhimento dos débitos apurados como devidos, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, para que seja julgado o mérito da causa com a condenação da impetrada nas custas processuais, bem como por litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação, reformando-se a sentença para que seja concedida a ordem e julgado procedente o pedido, sem a condenação da apelada em litigância de má-fé.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, houve o indeferimento do pedido de liminar, com a posterior redução do montante do débito pela autoridade administrativa, após a análise do processo administrativo de nº 10805-502.973/2004-17, e o pagamento do valor apontado como devido, pela impetrante, fato que determinou a expedição da certidão requerida nos presentes autos.

Dessa forma, o recolhimento espontâneo do valor apontado como devido, ato que possibilitou a expedição da CND, além de configurar a preclusão lógica, tornou inócua a prolação de qualquer decisão nestes autos, uma vez que os atos pleiteados já se concretizaram de forma imutável, com a aceitação das condições impostas pela autoridade administrativa. Não subsiste, assim, o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, correta a sentença, restando prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052720-8/SP

AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.010466-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 54 dos autos originários (fl. 58 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de depósito judicial dos valores discutidos nos autos.

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Com razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 63/65):

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a condição prescrita pelo art. 151, do CTN, será respeitada, já que serão depositados integralmente os valores vencidos dos tributos questionados; que o CTN não prescreve a condição de que deva se tratar de crédito tributário já constituído e de que o contribuinte não pode se servir do mandado de segurança; que as únicas condições para o depósito judicial são a ocorrência do fato gerador, bem como que seja efetuado em montante integral.

Com a devida vênia, a liminar em mandado de segurança e o depósito do montante integral do tributo constituem causas autônomas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e IV, do CTN).

Entendo que o depósito voluntário constitui direito do contribuinte, sendo admissível em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do Provimento nº 58/91 desta Corte de Justiça, independentemente de autorização judicial.

A respeito do tema, **CLEIDE PREVITALI CAIS** leciona: "Especificamente em mandado de segurança, caso o impetrante requeira a constituição do depósito, quer para prevenir-se de um desfecho desfavorável, quer para evitar os efeitos da mora ou para obter a liminar requerida, deve ele ser aceito, assim como deve ser deferida a liminar, desde que configurados os pressupostos para sua concessão, previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51". (O Processo Tributário, RT, 3ª ed., São Paulo, 2001, p. 290).

Por derradeiro, cumpre trazer à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do RMS 905-0-RS, reg. 91.000477771-6, da 2ª Turma, por v.u., sendo Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (ob. cit., p. 290):

"I - Configurados os pressupostos autorizadores da liminar, exsurge para o impetrante o direito subjetivo à sua obtenção.

II - No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte pretende, através da segurança, discutir a legitimidade da exigência da exação, oferecendo depósito do valor questionado a título de garantia, não lhe pode ser negada a liminar, objetivando a sustação da exigibilidade do débito, desde que a sua pretensão meritória se ache apoiada na aparência do bom direito, porquanto, em tal hipótese, a falta de antecipação dos pagamentos, nas épocas próprias, lhe acarreta diversas penalidades estabelecidas pela legislação de regência (in Ementário da Jurisprudência do STF n. 5, ano 3, p. 211-2, ementa 507)".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade.

Recurso não conhecido.

(REsp nº 249277/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/11/2003) [grifei]

MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO VOLUNTÁRIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE.

I - O depósito voluntário facultativo, como forma de suspensão de crédito tributário, constitui-se em um direito do contribuinte.

Inteligência do art. 151, II, do CTN.

Orientação da Súmula nº 02 desta Corte.

II - Apelação provida".

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 93.03.043075-1, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJ 22/4/1997) [grifei]

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOSITO VOLUNTÁRIO ENQUANTO DE DISCUTE OBRIGAÇÃO FISCAL EM JUÍZO. ADMISSIBILIDADE.

- FACE AO DISPOSTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CABÍVEL E O DEPOSITO EM JUÍZO, INCLUSIVE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUANDO O PRÓPRIO CONTRIBUINTE-IMPETRANTE SE PRONTIFICOU A EFETUÁ-LO, PARA DISCUTIR O SEU DIREITO.

- *NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA EFICÁCIA DE LIMINAR, MAS DE UMA FACULDADE, QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES.*

(STJ, 2a Turma, ROMS 1026, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 24.3.1993, DJ 3.5.1993) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, **dou provimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078797-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.003272-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da prolação de sentença nos autos do processo originário.

A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que o agravo de instrumento não restou prejudicado no tocante à litispendência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em tela, com o julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2005.61.14.003272-0, na data de 05.02.09, em que se resolveu a questão da litispendência, entendo restar manifestamente prejudicado o presente agravo regimental.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080535-0/SP

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MULTIPLO LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : RONALDO NATAL

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004708-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 255/257 dos autos originários (fls. 134/136 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, reconheceu a ilegitimidade passiva do

Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo e, conseqüentemente, declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa à justiça estadual.

Alega o agravante que a ANP deve ser mantida no pólo passivo, uma vez que é da sua competência privativa aplicar sanções administrativas ou pecuniárias, embora possa firmar convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal para exercerem a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Conforme já decidi ao analisar o pedido de efeito suspensivo (fls. 142/143):

A ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em São Paulo, objetivando obstar a cassação da sua inscrição estadual, em sede de processo administrativo em que se constatou a estocagem e revenda de combustíveis adulterados, bem como de seu registro de Posto Revendedor perante a ANP.

No caso em apreço, a cassação da inscrição da agravante no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão da aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente constitui ato administrativo exarado por autoridade estadual, com fundamento nas Portarias CAT nºs 28/2005, 32/2005, 74/2005, 80/2005 e 03/2006, bem como na Lei Estadual nº 11.929/2005.

A cassação restringe-se a verificar a regularidade do exercício das operações relativas à circulação de mercadorias praticadas por estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, sendo que é da competência privativa do Estado de São Paulo conceder a inscrição no referido cadastro apenas aos estabelecimentos que pratiquem, com habitualidade, operações lícitas relativas à circulação lícita de mercadorias,

Por outro lado, conforme bem observou o r. Juízo de origem a própria ANP informou nos autos que à época da fiscalização realizada pela Secretaria da Fazenda Estadual não havia nenhum convênio com a mesma, bem como que a ação descrita pela ora agravante não tem nenhuma relação com as suas atividades (fl. 133 destes autos).

Dessa maneira, uma vez que compete privativamente ao Estado de São Paulo conceder a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, bem como de efetuar a cassação de modo a verificar a licitude do exercício das operações relativas à circulação de mercadorias praticadas por estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo reiteradamente questões assemelhadas, referentes à cassação da inscrição como contribuinte do ICMS, como se vê dos arestos a seguir:

TRIBUTOS - ICMS - Inscrição - Cassação - Cadastro de contribuintes - Posto de combustível - Adulteração - Cautelar - Liminar deferida - Agravo de instrumento - Ausente o "fumus boni iuris", a liminar não pode ser deferida, mesmo que haja o perigo da demora - Decisão em confronto com a jurisprudência dominante em tribunal superior - Art. 557, par. 1º-A, do Cód. de Proc. Civil - Recurso provido.

(Agravo de instrumento nº 873.697.5/0-00, rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 20/1/2009) [grifei]

Combustível - adulteração - ajuizamento de medida cautelar pela revendedora a fim de obstaculizar qualquer restrição ao exercício de suas atividades não atingidas pela desconformidade - liminar indeferida pelo Juízo "a quo" - possibilidade de cassação da inscrição estadual no cadastro de contribuinte do ICMS prevista pela Lei Estadual nº 11.929/2005 - ausência de inconstitucionalidade - irregularidade na revenda de uma espécie de combustível corrompe a totalidade das operações exercidas - recurso não provido.

(Agravo de instrumento nº 574.174-5/3-00, rel. Des. Henrique Nelson Calandra, 2ª Câmara de Direito Público, j. 5/3/2007) [grifei]

Combustível - adulteração - cassação da inscrição estadual - possível a cassação da inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS prevista pela Lei Estadual nº 11.929/2005 de contribuinte que fraudava combustível, bastando que a irregularidade alcance apenas uma espécie de combustível. Recurso provido.
(Recurso de apelação nº 714.680.5/1-00, rel. Des. Lineu Peinado, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.8.2008) [grifei]

A cassação do registro da agravante como posto revendedor junto à ANP, que deslocaria a competência para a esfera federal, é um desdobramento do cancelamento da inscrição como contribuinte do ICMS, razão pela qual essa questão só poderá ser analisada após a conclusão do mandado de segurança a ser processado e julgado perante a justiça estadual. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIO CHICHE
ADVOGADO : ALVARO COLETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 02.00.00012-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO
Petição e documentos de fls. 74/96 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.001615-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN, desde que o pagamento do parcelamento noticiado nos autos se encontre em dia e a guia juntada à fl. 28 quite o outro débito questionado.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2006.03.00.015804-5, que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da CPEN.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.2.04.042281-76 foi quitado por pagamento (cópia de guia DARF, fls. 28) e os débitos inscritos sob nºs. 80.7.03.031042-14 e 80.6.082846-55 foram parcelados, encontrando-se com os pagamentos em dia (fls. 29/89).

Ademais, a própria União Federal informou a regularidade da situação fiscal da impetrante (fls. 134/145), deixando de recorrer da r. sentença (fl. 172).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.002455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VALTER LAERCIO CAVICHIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando a expedição da CPEN, desde que inexistentes outros óbices além dos constantes nos autos. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito referente ao Auto de Infração nº 52047860-1 (fl. 24), consistente em multa por atraso na entrega da DCTF 2003, no montante de R\$ 5.618,57, foi compensado administrativamente (fls. 25/29) e o débito referente à inscrição na dívida ativa de nº 80.5.05.005226-00, processo administrativo nº 46473.00638/2003-36, encontra-se suspenso por depósito judicial na ação ordinária nº 2003.61.00.020971-7 (fls. 31/34).

Ademais, a própria Fazenda Nacional informou às fls. 122/127, a regularidade da compensação realizada, manifestando-se, ainda, à fl. 147, no sentido da inexistência de pendências que impeçam a emissão da CPEN, motivo pelo qual deixava de apresentar recurso nos presentes autos.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205)

culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA DEZAN SILVA

ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela impetrante contra acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando não for unânime o julgado proferido em apelação e ação rescisória. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Não obstante a doutrina admitir a utilização dos embargos infringentes em sede mandamental, os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado esta possibilidade. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal já previa: "*Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação*".

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 169, enunciou: "*São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança*".

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela 2ª Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Homar Cais:

"MANDADO DE SEGURANÇA- APELAÇÃO IMPROVIDA- EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS- AGRAVO.

Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 259) quanto a do Superior Tribunal de Justiça inadmitem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decide a apelação por maioria de votos. Agravo improvido."

(Agravo Regimental em Embargos Infringentes nº 94.03.042677-2, j.22/10/96, v.u., Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, vol. 30, pág.97)

Ante o exposto e considerando a consolidação da questão no âmbito dos Tribunais Superiores, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELZA APOSTOLICO VOKURKA (= ou > de 65 anos) e outro
: FERDINAND VOKURKA espolio
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
DILIGÊNCIA

Tendo em vista a petição de fls. 136/139 e o depósito efetuado nos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

Intimem-se

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.013208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : ROLDAO VALIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 11.657,32 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que seja reconhecida a prescrição os juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de o autor precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da pretensão apta a pôr fim ao litígio.

No presente caso, a inicial é clara e não comporta interpretação em contrário, vez que a parte autora requereu a diferença de correção monetária entre as variações do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos disponíveis, tão-somente nas contas em que esse percentual não foi creditado.

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério para correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.002115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : PRO VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : CAROLINE CASSOU FERREIRA

PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Chefe do Serviço da Vigilância do Posto Sanitário (ANVISA) do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a liberação da mercadoria importada pela impetrante, consistente em insumos hospitalares essenciais, independentemente da fiscalização da ANVISA, paralisada em função da greve dos servidores públicos.

A liminar foi deferida, para determinar o andamento dos trâmites para a liberação da mercadoria, desde que o único óbice para tanto seja a paralisação da ANVISA.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, assegurando o regular procedimento de inspeção sanitária, independentemente do movimento grevista, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da ANVISA, responsáveis pela inspeção e liberação da mercadoria comercializada pela impetrante, impossibilitaria a importação da mesma, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DAVID DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/11).

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 52/63).

O Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 67/72). Com contrarrazões (fls. 75/79), subiram os autos a esta Corte.

Constatado, por meio do Ofício n. 200/2009, do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 2002.61.82.037048-2, decretando a extinção do feito, nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 1º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 88/89).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000473-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046621-4 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por intempestividade (fls. 191/192).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, diante de seu possível adimplemento.

Sustenta, em síntese, que ao ser negado seguimento ao recurso da União Federal, por intempestividade, negou-se vigência ao disposto no art. 20, da Lei n. 11.033/04, o qual determina que a intimação da Fazenda Nacional dar-se-á pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, a pedido da Exequente, foi extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091068-9/SP

AGRAVANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00117-3 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de embargos à execução, determinou o complemento do preparo da apelação em cinco dias, sob pena de deserção.

A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que se encontra em situação financeira frágil, pois é concordatária e, portanto, está impossibilitada de recolher as custas exigidas, sendo de rigor o recolhimento das mesmas ao final.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido.

A agravada apresentou pedido de reconsideração e contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O recolhimento das custas processuais está regulado no art. 511 do CPC. No entanto, em âmbito estadual, a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, *in casu*, Embargos à Execução, está disposta na Lei 11.608/2003. Referida lei prevê ainda as hipóteses de não incidência e a possibilidade de diferimento de seu recolhimento para depois da satisfação da execução, se ficar demonstrado a impossibilidade financeira para tanto. A concessão do benefício do diferimento das custas está disposta no art. 5º, IV, da lei em questão:

O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Destarte, no caso vertente, a agravante faz jus à prerrogativa conferida pela lei, tendo em vista a comprovação da transitória dificuldade financeira, corroborada pelo atual regime de concordata (fls. 132/139).

Ademais, a agravante tem contra si a ação execução que foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º).

Já as custas devidas a União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau são reguladas pela Lei nº 9.289/96, que determina: *Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal* (art. 1º, §1º).

A esse respeito destaca-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ALEGAÇÃO DE MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. No âmbito da Justiça Federal, o recolhimento de custas processuais é previsto na Lei nº 9.286/96, que dispõe aplicar a legislação estadual para instituição e cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Nesse passo, releva anotar que as custas exigidas pela Justiça Estadual têm natureza jurídica tributária de taxa, sendo matéria, no Estado de São Paulo, inicialmente regulada pela Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor. No entanto, tal diploma legal foi revogado pela Lei Estadual nº 11.608/2003, que disciplina a cobrança da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, não havendo mais previsão de isenção ou de exclusão de incidência custas, porém, mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento.

2. No caso dos autos, instada a complementar o recolhimento da taxa judiciária, a ora agravante requereu o diferimento para o final do processo, ou, alternativamente, fosse concedido o prazo de trinta dias para fazê-lo, porém, o Juízo a quo indeferiu o pedido por entender que não restou comprovada a momentânea dificuldade financeira.

3. Contudo, os documentos acostados aos autos, principalmente os demonstrativos mensais de apuração do ICMS, de largo período do exercício financeiro de 2005, atestam que a empresa não teve faturamento, apresentando base de valor zero para fins de incidência do mencionado imposto estadual, revelando-se o bastante para comprovar o requisito da momentânea dificuldade financeira.

4. Ademais, os embargos do devedor são a via essencial de defesa do executado, não devendo ser obstada a sua utilização em casos como o dos autos, onde se exige, apenas, complemento de recolhimento de taxa, sob pena de ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo a que se dá provimento.

(TRF3, AI nº 2005.03.00.089321-0/SP, rel. Juiz Valdeci dos Santos, Segunda Turma, j. 10/03/2009, DJ. 19/03/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e outro

: CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : VALERIA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.09.07287-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fls. 268/272, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEBASTIAO TRAINI DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA e outro
PARTE RE' : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES - MASSA FALIDA massa falida
ADVOGADO : RICARDO LUIZ GIGLIO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : SAVERIO D ARCO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro
PARTE RE' : CASSIO FELIX
ADVOGADO : CASSIO FELIX e outro
PARTE RE' : LUIZ CARLOS MAZZEO e outros
: BLANCA ANTONIO TOZZINI
: VASCO TOZZINI
: IRENE ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.24049-3 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, considerando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal (fls. 248/252).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa devedora do pólo passivo da ação executiva - Sebastião Trandi da Silva - por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de considerar o disposto no art. 13, da Lei n. 8.620/93, o qual prevê responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social.

Aduz negativa de vigência ao art. 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conforme ofício eletrônico n. 594/08, enviado pela 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, constato que ocorreu o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos coexecutados Luiz Carlos Mazzeo, Blanca Antonio Tozzini, Vasco Tozzini, Saverio d'Arco, Cássio Felix, Sebastião Raini da Silva e Irene Antônio.

Nesse contexto, entendendo que há carência superveniente do interesse recursal, porquanto a posterior exclusão do sócio, ora Agravado, do pólo passivo, deu-se por motivo diverso do que gerou o inconformismo da Agravante.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.018488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão sejam os débitos apontados nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Os débitos apontados como impeditivos para a expedição de CND, constantes dos processos administrativos de nºs.

18208.009.267/2007-86, 18208.009.268/2007-21 e o débito em cobrança no SIEF, no valor de R\$ 29.832,51

encontravam-se parcelados pelo regime PAEX (fls. 219/224) e os débitos constantes dos processos administrativos de nºs 10880.635.672/2006-20 e 10880.509.956/2007-42 estavam suspensos em face de pedidos de revisão de débitos, nos quais se comprovava a quitação dos mesmos (fls. 39/40, 49/87, 98/124).

Ademais, a própria impetrada manifestou-se no sentido da ausência de interesse recursal, em face do cancelamento dos débitos apontados nos presentes autos.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LUIS JOAO LOPES

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para excluir da condenação os valores referentes a fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000968-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, no importe de R\$ 926,06 (novecentos e vinte e seis reais e seis centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base na Resolução n.º 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença,

insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso interposto pela CEF não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela CEF não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

A juíza de primeiro grau julgou procedente a ação, por entender devida a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser.

A ré, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao não cabimento da correção monetária referente aos Planos Verão e Collor.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY
ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 361,11 (trezentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor refletem a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000) Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI

ADVOGADO : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 38/45 - Indefiro o requerido, tendo em vista a decisão de fls. 33/36.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 36.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000400-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA MORENO GOMES

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.
(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NAIR MANTOVANELLI VELLINI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUERRA GONÇALVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 645,81 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada

monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Subsidiariamente, insurge-se contra a fixação do Provimento nº 561/2007 como critérios de correção monetária, pleiteando que este seja substituído pelo Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.*)

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que pleiteia a reforma da sentença no tocante ao Plano Verão, tendo em vista a r. sentença indeferiu o pedido nesse particular. Também não há que se conhecer do pedido de reforma da atualização monetária, haja vista que a r. sentença fixou os mesmos índices da caderneta de poupança como critério da referida correção.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

ADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzados, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA

ADVOGADO : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.001347-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO NEUROLÓGICO GAMA S/C LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, tendo em vista a não apresentação de impugnação pela União Federal no prazo legal, determinou a sua intimação para que apresente cópia do processo administrativo que originou o processo de execução fiscal.

Em decisão inicial, foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 34/36).

A Agravante interpôs agravo regimental pleiteando a reconsideração da decisão denegatória (fls. 42/48).

Contudo, com o advento da Lei n. 11.187/05, a decisão monocrática proferida pelo Relator, ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, adquiriu caráter irrecorrível, razão pela qual foi mantida a decisão de fls. 34/36, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar (fl. 59).

Da decisão, foram opostos embargos de declaração pela Agravante (fls. 67/68).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que o magistrado *a quo*, proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos à execução registrados sob n. 2008.61.10.001347-8 - processo originário do presente agravo de instrumento - o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 72/82).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 67/68, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARY PAGANINI BARBOZA

ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de incidente de revogação de assistência judiciária gratuita, oferecida pelo Banco Central do Brasil.

Alega, em síntese, que o autor na ação principal é proprietário de imóvel e automóvel, conforme documentos juntados, razão pela qual não se justifica a concessão do benefício.

O juízo *a quo* julgou procedente a impugnação.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da decisão.

Foram apresentadas contra-razões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A assistência judiciária gratuita tem sede constitucional (art. 5º, LXXIV), sendo regulamentada pela Lei nº 1.060, de 05/02/1950.

Conforme a referida lei, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Aquele que pleiteia este benefício deve fazer uma declaração de pobreza, que gera presunção. Esta é meramente relativa, podendo ser submetida ao controle do magistrado em cada caso concreto.

Entretanto, no caso vertente, verifico que em nenhum momento houve pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Inclusive, o autor recolheu as custas iniciais (fl. 11) e o preparo do seu recurso (fl. 70) nos autos do processo principal.

Destarte, não há interesse processual do BACEN no pedido de revogação.

Sobre interesse de agir, também chamado de interesse processual, explica Nelson Nery Junior:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse de processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, p. 629)

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o presente incidente sem resolução do mérito**, restando prejudicada a apelação, razão pela qual **nego-lhe seguimento** (CPC, arts. 267, VI c/c 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : MARIA GOMES PORTELLA (= ou > de 60 anos) e outro

: ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SOLANGE SALOMAO SHORANE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora com base na taxa SELIC. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.000511-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : MARIA DO CARMO CACURI

ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, para as contas poupança nº 982-8 e nº 3344-9, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e abril, maio e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta da poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária, tão somente em relação a conta poupança nº 3344-9, referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, apenas enquanto a referida conta esteve mantida, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito o período do Plano Collor (valores disponíveis) ou, ainda, que seja reconhecida a prescrição os juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Está caracterizado o interesse processual. Os elementos do binômio necessidade-adequação do pedido revelam-se, respectivamente, no fato de o autor precisar vir a juízo para alcançar a tutela pleiteada e escolher a via idônea para formulação da pretensão apta a pôr fim ao litígio.

No presente caso, a inicial é clara e não comporta interpretação em contrário, vez que a parte autora requereu a diferença de correção monetária entre as variações do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos disponíveis, tão-somente nas contas em que esse percentual não foi creditado.

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - *Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

2 - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : BENEDICTO HISSNAUER

ADVOGADO : OLYMPIO JOSE DE MORAES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 37.062,90 (trinta e sete mil, sessenta e dois reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, vedada a incidência de expurgos, acrescida de juros contratuais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão".

A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.

Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. "Plano Collor". Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.

Grifei

(STJ, 3ª Turma, RESP. n.º 199800144617, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 15.06.1999, v.u., DJ. 27.09.1999).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Passo à análise do mérito.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA YVONE BONADIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.329,64 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, ou, subsidiariamente, com base na Resolução n 561/2007 do CJF, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros contratuais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante, tendo em vista que confunde incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês com a atualização dos valores devidos, que constituem institutos dissociados. Sendo assim, indefiro o pedido no tocante à alteração de tais critérios, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006646-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VIRGINIO GUARNETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 4.983,58 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, ou, subsidiariamente, com base na Resolução n 561/2007 do CJF, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros contratuais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante, tendo em vista que confunde incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês com a atualização dos valores devidos, que constituem institutos dissociados. Sendo assim, indefiro o pedido no tocante a alteração de tais critérios mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : LUIZ GAROFALO
ADVOGADO : ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 45.083,80 (quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição, inclusive dos juros contratuais, e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RENATO SOARES e outros

: RITA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

: ROBERTO CARLOS DE GODOY

: ROBERTO VALDEVINO

: ROMILDO ANANIAS DOS REIS

: ROSA BALBINO GREVE

: ROSA MARIA APARECIDA TOTOLLO

: ROSA MARIA DE LIMA

: ROSANA APARECIDA HEREMAN

: MARIA APARECIDA STEIN

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fl. 149 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - AGU.
Defiro. Intime-se a União, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 145/146.
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003355-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.648,59 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais cinquenta e nove centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelo, a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifet).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ELISABETH CHADDAD (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.135,13 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

1 - É da cef a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos planos bresser e verão.

(grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. nº 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LOURDES ANA ZANATTO DIZ e outro

: CARLOS ALBERTO DIZ

ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.482,06 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou, a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).*"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : GODOFREDO ARRUDA NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art.557, *caput*, do Código de Processo Civil negou seguimento à apelação.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão, que não especificou se as contas analisadas foram abertas antes ou após a edição da Lei nº 8.177/91 (arts.12 e 13).

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045347-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, determinando o prosseguimento da presente ação, com expedição do competente mandado de penhora de bens.

Sustenta, em síntese, a apresentação de prova pré-constituída, exigida para o conhecimento e provimento da mencionada exceção de pré-executividade, quais sejam, as guias de depósito judicial, posteriormente convertido em renda para a União.

Argumenta a impossibilidade de afronta a seu direito constitucional de propriedade em prol de presunção legal de liquidez e certeza conferida à Certidão de Dívida Ativa.

Afirma a ocorrência de inversão do ônus da prova, diante da comprovação de extinção do crédito tributário em cobro.

Aduz que a Agravada, instada a se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados, limitou-se a requerer a prorrogação do prazo para tal apreciação, sucessivamente, o que deu causa à paralisação da presente execução fiscal por vários anos.

Alega que, ao final do período prorrogado, a Agravada não apresentou nenhuma conclusão, tendo afirmado, tão somente, a não localização da prova de pagamento do débito.

Aponta que a prova do pagamento encontra-se nos autos, não tendo sido impugnada, em nenhum momento, pela Agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se extinto o crédito tributário, pela conversão de depósito em renda, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 181/183).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende, via exceção, o reconhecimento da extinção do débito tributário, em razão da alegada conversão em renda, por depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 92.0066178-5, o que foi rejeitado pelo MM. Juízo *a quo*, por entender que há necessidade de dilação probatória, bem como controvérsia em relação às suas alegações.

No entanto, observo que constam dos autos guias de depósito nos autos do Processo n. 92.0066178-5 (fls. 42/44), nos exatos valores dos débitos em cobro, bem como cópias de ofícios referentes à alegada conversão de tal depósito em renda para a União (fls. 125/127), de maneira que há elementos para a análise do alegado, o que, entretanto, não poderia ser feito por esta Relatora sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Assim sendo, a exceção, à primeira vista, enseja a análise de seu objeto.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.

- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AG 151053, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 20.10.03, DJ 04.02.04, p. 280, destaques meus).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível tentar fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, tão somente para determinar que o Juízo *a quo* aprecie a exceção, diante da documentação juntada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004856-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DIVA NARCISA CORDEIRO e outros

: RUY MASSAHO KUMASAKA espolio

: YOKO KUMASAKA

: EDGARD NEVES DA SILVA

: MARIA KEIKO IINUMA

: INACIO XAVIER RIBEIRO
: MAURICIO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.65331-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006905-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FABIANA DE SOUSA FRANCO e outro

: HILDA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO VINHA e outros

: CLEIDE MACHADO CHAVES

: DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA

: DURVAL BATISTA PALHARES

: EDUARDO ELIAS ZAHRAN FILHO

: HAI BEEN CHEUNG KWAN

: JOAO ELIAS ZAHRAN

: IVONE CALARGE ZAHRAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.004422-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fl. 111, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS

ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro
: PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 02.00.00003-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade porquanto a "matéria nela exposta não pode ser veiculada por meio de exceção e sim de embargos à execução" - fl. 236.

Às fls. 258/259 o relator deferiu parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analisasse as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitissem as provas pré-constituídas.

À fl. 263, conforme noticiado por ofício encaminhado pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que analisou as questões objeto deste recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA massa falida e outro
: JOSE AUGUSTO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 02.00.00003-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade porquanto a "matéria nela exposta não pode ser veiculada por meio de exceção e sim de embargos à execução" - fl. 233.

Às fls. 253/254 o relator deferiu parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analisasse as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitissem as provas pré-constituídas.

À fl. 258, conforme noticiado por ofício encaminhado pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que analisou as questões objeto deste recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIVIANE NUNES
ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011867-8 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 99 dos autos originários (fls. 110 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, negou que tenha havido qualquer ato coator, pois a matrícula da agravante já teria sido efetuada, bem como que a matéria estaria regulada em Convenção Coletiva de Trabalho, que deveria ser discutida em ação adequada perante a Justiça competente.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o ato coator é manifesto, pois ele se dá exatamente no momento em que se iniciam as cobranças das mensalidades, seguintes a matrícula; que permitir a matrícula na qualidade de bolsista e depois iniciar a cobrança das mensalidades é o mesmo que indeferir-la; que o simples fato de a bolsa estar também regulada em Convenção Coletiva de Trabalho, por si só, não torna a Justiça Federal incompetente; que a previsão da bolsa a que fazia jus a agravante está contida no próprio Guia Acadêmico de 2008 da Universidade Católica de Santos, sendo que apenas um complemento de sua regulamentação está contido na referida Convenção Coletiva; que deve ser reconhecida a existência de ato coator e a competência da Justiça Federal, devendo ser determinada a análise do mérito da impetração pelo r. Juízo *a quo*.

Reconheço a relevância das alegações quanto à existência de ato coator, consistente na cobrança supostamente indevida das mensalidades, em razão da agravante ter realizado sua matrícula na condição de bolsista, conforme disciplinado em Convenção Coletiva de Trabalho. A competência nessa matéria é da Justiça Federal, já tendo sido apreciada lide semelhante nesta Corte, como se vê da ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE - CABIMENTO.

1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2º semestre, o que efetivamente veio a acontecer.

2. Segundo o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes.

Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.

3. Precedentes da Turma.

4. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 266504/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DJU 14/02/2007, p. 257).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie o mérito da impetração.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011094-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002216-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALINE GONÇALVES GARCIA OLIVEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário impetrado contra a conduta omissiva do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos moldes dos arts. 109, inciso VIII e 114, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Menciona que pleiteia, nos autos originários, a concessão de ordem ao Impetrado para que proceda a sua nomeação e posse para o cargo de Analista - Judiciário, no polo de classificação da cidade de Franca/SP, tendo em vista o surgimento de vaga dentro do prazo de validade do concurso no qual foi classificada.

Argumenta que a Justiça do Trabalho somente seria competente para julgar o mandado de segurança originário caso se tratasse de "matéria sujeita a sua jurisdição", ou seja, caso envolvesse matéria "oriunda da relação de trabalho", o que não se verifica no caso.

Assevera que não se pode admitir a aplicação do art. 21, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), ou mesmo do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tal como admitido pelo Juízo *a quo*, uma vez que implica ampliação da matéria de competência da Justiça do Trabalho por normas infraconstitucionais, com salientou o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 155/158).

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de impedir a remessa do feito originário ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região, determinando-se o seu prosseguimento na Justiça Federal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/79 - LOMAN, "compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções", preceito que prestigia o princípio da autonomia dos tribunais.

O fato de não haver previsão expressa quanto à referida competência no art. 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, por si só, não parece afastar a sua aplicação, nem impedir sua fixação por meio de lei complementar.

Importante mencionar que a Constituição da República, ao estatuir, em seu art. 109, inciso VIII, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra ato de autoridade federal, exclui, expressamente, os casos de competência dos tribunais federais.

Outrossim, ao fixar a competência dos Tribunais Regionais Federais, em seu art. 108, inciso I, alíneas "a" a "e", não incluiu os mandados de segurança contra atos de Juízes do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho (alínea "c"), como, aliás, fez no tocante à competência para julgamento de crimes comuns e de responsabilidade dos na alínea "a", nos seguintes moldes "processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de **sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho (...)**" - destaque meu.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/79 - LOMAN foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de modo que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado contra a conduta omissiva do Desembargador Federal Presidente daquele Tribunal.

Tal é a orientação adotada pelos Tribunais Superiores, bem como pelos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CARREIRA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRT - 22ª REGIÃO PARA APRECIAR O "WRIT".

Mandado de segurança contra ato administrativo praticado pela juíza presidente do TRT da 22ª Região, que dispensou e devolveu aos respectivos órgãos de origem servidores ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro de carreira do Tribunal.

Alegada suspeição dos membros da Corte Regional, em razão da conseqüente redução do quadro de pessoal de seus gabinetes. Possível interesse dos magistrados no deslinde do "writ".

Suspeição inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade dos juízes excetos. Jurisprudência do STF. Competência do TRT da 22ª Região para apreciar o mandado de segurança.

Exceção de suspeição julgada improcedente".

(STF - AO 1023, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 04.03.05, p. 10).

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.

Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante".

(STJ - 3ª Seção, CC 25361 - Rel. Min. Vicente Leal, j. em 23.06.99, DJ 16.08.99, p. 45).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI.

1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de

seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.

2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais.

3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal.

4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea 'c' do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os "habeas data" contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.

5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos "interna corporis" além daqueles emanados do próprio TRF.

6. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 07.11.07, DJ 07.12.07, p. 469, destaque meu).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Ante o princípio da autonomia dos tribunais, afirma-se a incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho".

(TRF - 4ª Região - 3ª T., MS 1999.04.01.091569-9, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 16.09.99, DJ 06.10.99, p. 78).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.021179-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 37/44, o crédito tributário foi constituído entre o período de 07/02/1994 a 09/09/1994, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/1999, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRAVADO : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGANI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.22416-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de bloqueio de valores por ela requerido, por entender que eventual execução relativa a contrato entre as partes deverá ser pleiteada em processo autônomo, nos moldes do art. 42, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, ter sido contratada pela empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda., ora Agravada, para a prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica.

Menciona que, diante do inadimplemento, as partes assinaram um "Instrumento Particular de Novação e Cessão de Direito de Parte do Crédito Judicial do Processo n. 91.0722416-8 da 21ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital", referente à 5ª parcela do precatório (fls. 56/58).

Argumenta que tentou, sem êxito, receber os valores objeto do aludido instrumento, não lhe restando outra saída, senão o pedido de bloqueio dos valores futuros a serem depositados na ação até o pagamento da dívida confessada pela empresa Agravada, tendo em vista o nítido caráter alimentar da verba em questão, o qual restou indeferido pelo Juízo *a quo*.

Afirma que a cessão de direitos creditórios não depende de autorização judicial e, uma vez feita a cessão, o cessionário ocupa a posição do cedente com as mesmas prerrogativas do credor originário, nos moldes dos arts. 286/291, do Código Civil.

Salienta que o art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n. 30/2000, permitiu expressamente a cessão de precatório, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza dos créditos que podem ser objeto de cessão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a reserva/bloqueio dos valores futuros a serem depositados nos autos originários, nos moldes do art. 24, da Lei n. 8.906/94, combinado com os arts. 286 e seguintes do Código Civil e art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o pagamento da dívida já confessada pela empresa Agravada, em estrita observância ao "Instrumento Particular de Novação e Cessão de Direito de Parte do Crédito Judicial do Processo n. 91.0722416-8 da 21ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital", bem como a expedição

de lavar de levantamento em nome de Eduardo Giacomini Guedes e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

De fato, a cessão de créditos de precatório é admitida; contudo, no caso, ao menos numa primeira análise, não se me afigura possível o bloqueio de valores futuros a serem depositados nos autos originários.

Observo que a empresa agravada cedeu à Agravante o crédito referente ao 5º depósito judicial a ser realizado nos autos originários, nos termos da cláusula segunda, do "Instrumento Particular de Novação e Cessão de Direito de Parte do Crédito Judicial do Processo n. 91.0722416-8 da 21ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital" (fls. 57/58).

Outrossim, infere-se dos documentos apresentados às fls. 30/45 que as parcelas do ofício precatório começaram a ser pagas em 2003, de modo que o valor depositado em 2009 é referente à 7ª parcela (fl. 57), ou seja, a 5ª parcela foi depositada em 2007 (fl. 42).

Importante mencionar que não há nos autos comprovação de que o valor referente à 5ª parcela ainda se encontre depositado nos autos originários.

Aliás, é provável que não esteja, uma vez que a Agravante pede o bloqueio de valores futuros a serem depositados (fls. 11/12).

Por fim, destaco que não há falar-se na aplicação do art. 24, da Lei n. 8.906/94, segundo o qual "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial", uma vez que, neste caso, embora destinada ao pagamento de honorários, a origem do crédito é diversa, qual seja cessão de crédito, referente à repetição de indébito de valores pagos à título de contribuição ao FINSOCIAL, objeto de sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011526-6/SP

AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006373-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a suspensão da exigibilidade dos valores que a União Federal entende como devidos, relativos a dedução dos juros de mora incidentes sobre tributos cuja exigibilidade estava suspensa no período de 1997 a 2000, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro" (fl. 144).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de

13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO MACIEL NOCE

ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.001576-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 29/31 destes autos (fls. 44/46 dos autos originários), que, em sede de ação de repetição de indébito tributário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte apenas sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que exerce atividade laborativa na EMBRAER e desde que foi contratado sofreu o desconto do Imposto de Renda sobre o denominado abono pecuniário de férias; que a restituição do pagamento de imposto de renda sobre o abono pecuniário possui caráter nitidamente indenizatório.

O E. STJ já se manifestou a respeito da questão pertinente à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, tendo se posicionado no sentido de que tal verba não se sujeita à incidência da referida exação, pois não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza :

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS : NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração foram opostos com nítida pretensão de presquestionar explicitamente os dispositivos da legislação federal violados pelo acórdão recorrido, de modo que inexistente qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas :

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

4. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre :

- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) **abono pecuniário de férias;**
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

5. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria do autor.

6. Divergência jurisprudencial prejudicada.

7. Recurso especial provido.

(STJ-RESP nº 873208/SP, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 15/12/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para o fim de afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte apenas e tão somente sobre os futuros abonos pecuniários de férias a serem percebidos pelo agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.053105-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, e que resultou na decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ressalte-se que a decisão proferida em embargos de declaração complementa aquela proferida anteriormente, não havendo como se proceder à análise de uma, sem a outra.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005145-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 44/46 dos autos originários (fls. 69/71 destes autos) que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava o reconhecimento do direito de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Nacional excluiu a agravante da opção pelo regime do SIMPLES devido à suposta falta de inscrição no CCM da Prefeitura Municipal de São Paulo; que da leitura e interpretação da legislação infraconstitucional que regula o assunto (Lei nº 9.317/96, revogada pela Lei Complementar nº 123/2006), não há qualquer hipótese que preveja a exclusão do SIMPLES pela falta de cadastramento no CCM; que essa vedação não encontra respaldo no direito positivo, o que constitui violação dos princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade tributária; que a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 9º, § 1º, II dispensa prova da regularidade das obrigações tributárias; que a agravada se baseou na Resolução do CGSN nº 15/2007, art. 6º, V, § 13 para excluir a agravante do SIMPLES; que a referida Resolução jamais poderia tratar de uma hipótese de exclusão de opção pelo regime do SIMPLES.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo a Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo Sistema Integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional.

De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um "tratamento diferenciado favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas, entre elas a exigência de certidão de regularidade fiscal. É o que dispõe o inciso II do § 1º do artigo 9º e o inciso V do artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 123/06, nos seguintes termos :

(...)

A contrario sensu, não tendo sido providenciada a regularização, a exclusão do Simples é correta.

A irregularidade cadastral, junto ao Município de São Paulo, deve ser sanada junto à autoridade estadual.

Esse, inclusive, é o entendimento da própria autora, que afirma que irá ajuizar mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, para a regularização da sua situação cadastral perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013233-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANILDO SOUZA LEAO e outros
: MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA
: MARCIA MARCONDES FERREIRA
: ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : SEBASTIAO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005976-9 2 V_r DOURADOS/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interpuuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 925/930 dos autos originários (fls. 976/981), que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade dos bens de *VANILDO SOUZA LEÃO*, CPF n. 108.161.009-34, de *MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA*, CPF n. 662.253.451-91, de *MÁRCIA MARCONDES FERREIRA*, CPF n. 613.627.491-04, de *SEBASTIÃO FERREIRA*, CPF n. 105.935.781-04 e de *ÂNGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS*, CPF n. 102.026.598-10, determinando, para tanto, o bloqueio de bens dos mencionados réus, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao erário federal, que soma o montante de R\$ 149.033,66 (cento e quarenta e nove mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em valores atualizados.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve dano ao erário; que a mesma se baseou em falsas premissas, não havendo que se falar na incidência do disposto no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa; que a compra da unidade móvel de saúde pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul foi precedida de regular pesquisa de preços, que em momento algum desobedeceu qualquer ditame legal; que não foi comprovada nos autos a alegação de que a carta convite estaria desprovida de assinatura da autoridade competente; que existe prova de que as cartas-convite foram entregues pela Prefeitura e chegaram ao destino final em 25/09/2002; que a falta de assinatura em apenas uma das propostas e as assinaturas reduzidas nas outras duas não têm o condão de extirpar-lhes a validade, tendo em conta que os documentos sob apuração, mesmo numa análise perfunctória contêm elementos firmes e conformados à carta-convite; que sendo a licitação um processo seletivo de acesso público e, no caso da modalidade convite, extensiva a terceiros cadastrados que manifestarem seu interesse nas vinte e quatro horas antecedentes à apresentação das propostas, tem assento a previsão legal disposta no art. 370 do CPC e, assim, perante aos demais participantes do certame e de terceiros em geral, as propostas ventiladas são consideradas datadas quando entregues ao licitante, ou seja, 02 de outubro de 2002, independente do dia grafado em seu corpo; que ainda que fossem os preços próximos, não há previsão de desclassificação de propostas por esse motivo; que não houve direcionamento de licitação, pois o certame foi realizado com ampla cobertura aos interessados; que a unidade móvel de saúde não está abandonada; que só o fato de ter ratificado o resultado do certame e de ter transferido o objeto para cumprimento pela empresa vencedora não incrimina o administrador municipal; que deve ser observada a imparcialidade dos membros da comissão licitante, que atuaram no estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito.

Não vislumbro relevância nas alegações aduzidas pelas agravantes, pelo contrário, a análise dos documentos juntados nos autos revelam práticas que resultaram em lesão ao erário público, e indícios de participação dos mesmos recorrentes, a justificar a decretação da indisponibilidade dos seus bens, com fulcro no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

Como decidiu o r. juízo *a quo*:

Neste aspecto, há documentos nos autos, todos dotados de fé pública, visto subscritos por agentes públicos, que dão conta do prejuízo aos cofres públicos: veja fls. 68, 77, em que há indicação de que os recursos seriam disponibilizados com fim de aquisição de um veículo furgão 0 KM, o qual seria adaptado para servir de unidade móvel de saúde odontológica, sendo que à fl. 200/206 consta relatório noticiando que, em verificação "in loco" foi constatada a aquisição de veículo com especificação distinta - ônibus usado.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013601-4/SP
AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009050-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 524/533 :

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 380/381 dos autos originários (fls. 417/418 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inscrição em dívida ativa de nº 80.3.08.001246-48, no mais não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Os autos foram encaminhados ao eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior em plantão judicial (fls. 515), que proferiu a r. decisão de fls. 516/517, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Irresignada, a agravante apresentou o pedido de reconsideração de fls. 524/533, alegando, em síntese, que deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 516/517, a fim de que seja concedida a tutela antecipada recursal, com a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia integral da r. decisão agravada;

Como é cediço, a teor do disposto no inciso I do art. 525 do CPC, a cópia integral da r. decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia integral da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal. Não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.

2. Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, AG nº 288003/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 09/08/2007, p. 442).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013811-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MOISES DE MORAES
ADVOGADO : FABIO DI CARLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 04.00.00928-7 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAVIO SIGGIA
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58427-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003656-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar na qual se pretende "provimento jurisdicional no sentido de aceitação da caução oferecida, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos imputados, de forma a não haver óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa" (fl. 154), indeferiu a liminar pleiteada.

Aduz ser consectário do poder geral de cautela a possibilidade de deferimento de prestação de caução, mediante a apresentação de bem imóvel, de sua propriedade, matriculado sob o nº 30324 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP, a fim de que seja viabilizada a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta ter sido o bem imóvel ofertado à penhora avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quantia bastante superior ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10875.000469/94-11, situação que reforça a plausibilidade de seu direito, independentemente de oitiva da União Federal.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada *initio litis* indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Embora admita, a princípio, a propositura de uma ação cautelar visando assegurar a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206.

A ausência da propositura da ação de execução fiscal não deve impedir o regular exercício das atividades do contribuinte. A esse respeito já decidiu o C. STJ: "os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado" (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242).

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na hipótese, para se encontrar na condição de débito suspenso, deve se inserir numa das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

No caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao bem imóvel de propriedade da agravante, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Ademais, o bem oferecido à penhora necessita de aceitação por parte da exequente, por não ser de curso obrigatório, sendo certo que a requerente não tem direito líquido e certo de ver penhorado o bem que indica.

Por outro lado, consoante salientado na decisão agravada, "a avaliação trazida aos autos, realizada por ocasião de penhora relativa a outro feito (...), não é recente, sendo datada de 14 de setembro de 2005, sendo certo que essa circunstância impede concluir acerca da suficiência da caução oferecida" (fl. 156).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COMPET IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001359-6 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 302/303 vº dos autos originários (fls. 47/48 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o imediato cancelamento da declaração de inaptidão do CNPJ, com o restabelecimento da regularidade cadastral.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 27/08/2008, o Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF em Campinas formalizou Representação Fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 10830.008749/2008-41, com o objetivo de ver declarada a inaptidão da agravante perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas; que a referida fiscalização foi motivada por representação feita pela Agência Alfandegária de Viracopos, que sustentou que a dificuldade em encontrar a agravante e, conseqüentemente, a ausência de documentos relativos ao seu patrimônio e capacidade operacional justificaram o cancelamento do seu CNPJ por motivo de inaptidão; que todo o procedimento fiscal foi realizado à revelia da agravante, eis que a Fiscalização houve por bem solicitar documentos por meio postal, com mero aviso de recebimento, não se satisfazendo com os documentos fornecidos pela agravante na ocasião; que não obstante a comunicação de que os livros fiscais e contábeis da agravante estavam em posse da Agência Alfandegária de Viracopos, a Fiscalização insistiu em comparecer ocasionalmente no endereço da agravante visando obter documentos que não poderia oferecer eis que oficialmente retidos por terceiros; que a Fiscalização, em 28/08/2008 intimou a agravante por edital para regularizar sua situação perante o CNPJ ou para impugnar o processo administrativo; que a agravante não integrou efetivamente o procedimento administrativo, tendo sido publicado em 08/10/2008, ato declaratório executivo declarando a agravante inapta perante o CNPJ; que após todo o trâmite procedimental de declaração de inaptidão ter se processado, a agravante, ao exercer as atividades financeiro-econômicas que ainda lhe remanescem, constatou que seu CNPJ havia sido cancelado; que em 25/11/2008, apresentou petição, dirigida ao Delegado da DRF em Campinas, demonstrando a irregularidade de todo o *iter* procedimental, sendo que não houve qualquer resposta a esse respeito; que a publicação de ato declaratório de inaptidão do CNPJ, sem a regular intimação da agravante, corresponde à patente lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; que o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê que a intimação por edital há de ser o último expediente a se recorrer, esgotadas todas as tentativas previstas em lei; que a sociedade está instalada em uma sala comercial, cujo endereço é de conhecimento do Fisco Federal, tendo inclusive a Fiscalização para lá se dirigido; que não há razão para que o CNPJ da empresa seja considerado inapto, pelo simples fato de ter encerrado suas atividades operacionais; que a decretação da inaptidão do CNPJ da agravante a impede de receber os créditos que lhe são devidos, bem como de continuar as demandas judiciais ajuizadas perante seus devedores; que é empresa regular, tendo seu capital totalmente integralizado.

Reconheço como relevante a alegação no tocante à existência de vícios na intimação por edital no Processo Administrativo nº 10830.008749/2008-41, e que resultou na declaração de inaptidão e no cancelamento da inscrição no CNPJ à revelia da agravante, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, causa espécie o fato de que apenas neste processo a Fiscalização tenha alegado dificuldade em encontrar a Agravante e tenha se utilizado da publicação de edital para fins de sua intimação. Nos demais processos administrativos não houve óbice para que as autoridades realizassem sua intimação no endereço indicado, possibilitando à agravante apresentar, regularmente, defesa administrativa, o que não ocorreu no caso em exame.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado ;

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DRJ. VIA POSTAL. EDITAL. CABIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE AFASTADA.

1. A intimação por edital, no processo administrativo tributário, tem caráter subsidiário e só se legitima se improficua a intimação por um dos meios previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto n. 70.235/72.

Precedentes do STJ.

2. *O domicílio tributário eleito pelo contribuinte no processo administrativo fiscal prevalece sobre outros informados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.*

3. *Não se exige a intimação dos sócios, se o contribuinte é a pessoa que, notificada, apresentou impugnação.*

4. *Apelação dos impetrantes não provida.*

(TRF-1ª Região, AMS nº 200436000096691/MT, Sétima Turma, rel. Juíza Federal Convocada ANAMARIA REYS RESENDE, DJF1 22/08/2008).

Nas defesas administrativas ofertadas e na procuração outorgada ao patrono nos autos originários figura o mesmo endereço da sede da Agravante, o que contradiz a alegação da Fiscalização de dificuldade em localizá-la.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, até o julgamento do feito pelo r. juízo *a quo*, para determinar a suspensão da declaração de inaptidão bem como a suspensão do cancelamento da inscrição da agravante no CNPJ.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SOL IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.003059-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.027775-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATHANAEL SANTANNA DE MELLO e outros
: SAURA MEDEIROS BARBOSA
: FERNANDO BRANDAO BARBOSA
: DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE
: ARTHUR NUPPNAU JUNIOR
: PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG
: WERNER FREUND
: CLAUDIO MARQUESI
: PAUL FRANZ HOFMANN
: ALFREDO JOAO RABACAL

ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.64866-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 04.00.00554-8 A Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CERAMICA VERO LTDA e outros
PARTE RE' : MARY ANNE HEIDE DOLDER
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA

: MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO
: MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO
PARTE RE' : JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL
ADVOGADO : ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN e outro
PARTE RE' : RICARDO SYDNEY DAVIS
: CLAUDIA MARIA ALVES BESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.090583-6 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014124-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : GLEISSE LANIA DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003444-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (art. 558, CPC), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 123/124 vº dos autos originários (fls. 131/133 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a ré reserve, até ordem judicial em contrário, vaga em aberto para a autora na exata medida de sua classificação, na respectiva área de inscrição da autora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o pedido da agravada no momento do ajuizamento da ação havia perdido seu objeto, pois o concurso teve seu prazo de validade expirado em 23/06/2008; que a agravada já não era titular do direito de ação na data em que ajuizou a ação, posto o decurso do tempo entre a notificação de sua inaptidão (em 08/01/2008) e a data de expiração da validade do concurso (em 23/06/2008); que a agravada tinha conhecimento que a contratação somente seria concretizada caso fosse aprovada em todas as fases do certame, conforme dispõe o item 18 do edital, ou seja, aprovação na prova objetiva-escrita, na qual obteve sucesso e se classificou em 177º lugar, e também nos exames de aptidão física e mental, sob avaliação de profissional médico; que a agravante concluiu por não admitir a candidata tendo em vista que após os exames se constatou que a agravada apresentava patologia que está expressamente prevista no Anexo VI, do PCMSO 2007 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT como situação incompatível com as atividades inerentes ao cargo; que a agravada tinha uma mera expectativa de direito; que não há que se impor à Administração Pública, nomear candidatos não classificados entre o número de vagas, nem depois de expirado o prazo de validade do certame.

Ainda que se entenda cabível em tese e juridicamente a providência acautelatória de "reserva de vaga", as especificidades do caso concreto realçadas pela ora agravante revelam, com a devida vênia, que não deve ser mantida a eficácia da medida em questão, por ausente o *fumus boni juris*.

Com efeito, quando a ação foi ajuizada, já havia se esgotado o prazo de validade do concurso; ademais, a agravada foi classificada na primeira seleção em 177º lugar, para a região Oeste de São Paulo, em relação à qual foi aberta apenas uma vaga pelo edital.

Os exames radiográficos acostados aos autos originários pela própria recorrida confirmam o diagnóstico de escoliose sigmóide dorso lombar, patologia que consta do Anexo VI do PCMSO 2007 da ECT, e que a torna inapta para o exercício das atividades de carteiro, nos termos do Edital do certame, inviabilizando sua aprovação (fl. 37 destes autos e fl. 20 dos autos originários).

A agravante revela, nos autos originários (fls. 69; fls. 77 destes autos), os cuidados e precauções nos exames pré-admissionais, tendo em vista o grande número de reclamações, afastamentos e reabilitação requeridos por funcionários,

com mais frequência quando há antecedentes de predisposição para doenças que afetam a postura, como é a situação da agravada, em razão do esforço laboral exigido para o desempenho das funções de carteiro.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MHA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006831-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVADO : MP PARTICIPACAO S/A

ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MATTEO LEVI e outros

: FRANK JULIAN PHILIPS

: JOSEPH CRESPI

: LEA ASSAEL CRESPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.013082-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exeqüente, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta, em suma, ser injustificada a recusa dos títulos oferecidos à penhora.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce, conforme indicado às fls. 79/80.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014307-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BECKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : JOSE THEODULO BECKER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007776-2 6 V r CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra as decisões que, em execução fiscal, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta para declarar prescritos os créditos tributários relativos às CDAs n.ºs 13 2 02 001153-31 e 13 6 02 003474-95, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Alega, em suma, que "a condenação em honorários, com as suas diversas peculiaridades (...), refere-se às sentenças, e não às simples decisões interlocutórias, que a despeito do seu caráter decisório, não extinguem o feito" (fl. 06). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico assistir razão à agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

Dessarte, tendo a decisão agravada acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade, não foi colocado termo ao processo de origem, razão pela qual indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência..

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI
ADVOGADO : JOSE DE JESUS DA SILVA e outro
INTERESSADO : JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : CLAUDIA ELISABETH POZZI
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH POZZI
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS e outros
: CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA
: MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS
: ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO
INTERESSADO : RENATO CASSIO SOARES DE BARROS e outros
: MARIO SATALINO MESQUITA
: ANTONIO EDSON BOTELHO CORDOVIL
: SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL
: LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL
: ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA
: NELSON PEREIRA DA SILVA

: RODRIGO BRAGA MORUZZI
: CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO CASSIO SOARES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001529-6 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

[Tab]

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 566 dos autos originários (fls. 203 destes autos), que, em sede de execução fiscal, manteve a determinação de depósito do valor da arrematação para fins de garantia da eficácia da adjudicação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada pelas razões que aduz.

Reconheço como relevante a alegação no sentido de que a adjudicação procedida é perfeita e acabada, uma vez lavrado e assinado o respectivo auto (CPC, art. 685-B), e que fere o princípio da razoabilidade a exigência do depósito da quantia de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a eficácia da adjudicação, afora os óbices existentes à consecução do depósito judicial em decorrência da falta de prévia dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira.

Ademais a agravante buscou comprovar que possui créditos fazendários com retenção na fonte (Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária do Empregado) suficientes para igualar o lance realizado na arrematação. Considero igualmente relevante a inexistência de habilitação tempestiva de outros credores privilegiados, bem como a ausência de averbação de penhora proveniente de reclamação trabalhista.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado para suspender a determinação do depósito em Juízo pela Fazenda Nacional do valor atualizado correspondente à arrematação, à vista dos argumentos e óbices destacados, até que se proceda ao concurso de preferências ou privilégios no r. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADVOGADO : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 04.00.00002-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.005743-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou as alegações tecidas em exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ser necessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário "haja vista a existência de contencioso administrativo instaurado acerca das compensações por ela realizadas" (fl. 10), sem que a questão tenha sido definitivamente resolvida naquela instância.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Sustenta a agravante ser mister a extinção da execução fiscal de origem, tendo em vista a realização de compensação dos débitos a ela atinentes.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação da agravante.

Nesse sentido, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, se a compensação que alega ter efetuado foi hábil a proporcionar a extinção dos créditos executados.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014448-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECMACH LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SILAS FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00005-3 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527,III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 52 dos autos originários (fls. 64 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bloqueio dos seus ativos financeiros foi feito sem que fossem esgotadas as diligências para localizar bens passíveis de penhora.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

No caso em apreço, a agravada rejeitou a nomeação de equipamentos rotativos do estoque da agravante e, em seguida, requereu a decretação da indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 62/63), mas sem demonstrar que efetivamente

tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em seu nome.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014475-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SUPER MERCADO VELOSO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : BERNADETE RIZZATO VELOSO e outro

: FRANCISCO TAVARES VELOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.038035-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 16 dos autos originários (fls. 90 destes autos), que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens passíveis de penhora, que satisfaçam integralmente o débito exequendo, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente admissível a oposição dos embargos à execução fiscal nos casos de insuficiência de penhora.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO.

SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ : "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPER MERCADO VELOSO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BERNADETE RIZZATO VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038034-7 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 27 dos autos originários (fls. 96 destes autos), que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens passíveis de penhora, que satisfaçam integralmente o débito exequendo, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente admissível a oposição dos embargos à execução fiscal nos casos de insuficiência de penhora.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VELOSO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.038033-5 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 11 dos autos originários (fls. 90 destes autos), que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens passíveis de penhora, que satisfaçam integralmente o débito exequendo, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente admissível a oposição dos embargos à execução fiscal nos casos de insuficiência de penhora.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VELOSO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.038032-3 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 11 dos autos originários (fls. 88 destes autos), que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens passíveis de penhora, que satisfaçam integralmente o débito exequendo, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente admissível a oposição dos embargos à execução fiscal nos casos de insuficiência de penhora.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal, conforme o entendimento adotado pelo E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 666430/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005, p. 332).

TRIBUTÁRIO.PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ : "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ-AGA nº 635829/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2005, p. 260).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o regular processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014484-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

SUCEDIDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A

: FERTISUL S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054731-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega, em síntese, ser proprietária de imóveis livres e desembaraçados de ônus, suficientes para garantir o Juízo da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóveis de sua propriedade, localizados no Município de Guará, Estado de São Paulo e no Município de Cambé, Estado do Paraná. Com efeito, referidos bens não podem ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os ora ofertados. Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014486-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANNA RUMI NOJIRI

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.04606-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

No entanto, do exame dos autos verifico que não está presente o requisito de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054533-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 304/306 dos autos originários (fls. 44/46 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de títulos ao portador, oriundos de empréstimos compulsórios, do período de maio de 1969 a julho de 1970, emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é plenamente admissível a penhorabilidade das debêntures da Eletrobrás.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador emitidos no período de 1969 a 1970, sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações.*

Por último, impende registrar que a própria característica dos títulos leva a sua negociação e cotação fora das bolsas de valores, reforçando sua imprestabilidade como garantia da execução, posto que em confronto com o disposto no artigo 11, II da Lei nº 8.666/93.

A respeito do tema, e em se tratando de hipótese semelhante, trago à colação a ementa dos seguintes julgados :

EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AS 'OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS' NÃO SERVEM PARA GARANTIR O JUÍZO DA EXECUÇÃO. DÚVIDAS ACERCA DE SUA VALIDADE E EXIGIBILIDADE.

Embora os títulos da dívida pública precedam os bens imóveis na ordem de nomeação prevista no artigo 655, do CPC, as 'Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS' não servem para garantir o juízo da execução tendo em vista a dívida existente acerca de sua validade e exigibilidade.

A execução visa satisfazer o interesse do credor e os títulos ofertados à penhora foram expressamente rejeitados pela exequente.

Agravo improvido.

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.0430140, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU 14/05/2003, p. 933).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa".

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2002.04.010557243/RS, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJU 09/07/2003, p. 226).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VALDINO FARIA JACOB
ADVOGADO : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.003754-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra as r. decisões de fls. 79/81 e de fls. 82/84 dos autos originários (fls. 98/100 e 101/103 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e deferiu o pedido de penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição do débito tributário, posto que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor; que foi determinada a penhora dos seus ativos financeiros, sem que houvesse a apreciação do bem nomeado à penhora.

No tocante à alegação de prescrição, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao IRPF, com vencimento em 30/04/1999; a dívida foi inscrita em 27/09/2002 e ajuizada a execução fiscal em 03/04/2003 (fls. 21/23), sendo que a notificação do débito ocorreu em 04/08/1999. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/04/2003 (fls. 24).

Entretanto, o agravante não foi localizado no endereço constante da certidão de Dívida Ativa (fls. 25), o que deu azo ao pedido de citação por mandado (fls. 29). Contudo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), *em cumprimento ao mandado supramencionado, diligenciei, no dia 11/08/04 ao endereço indicado no mesmo, onde o funcionário da portaria, o Sr. Isaias de Carvalho informou que o executado mudou-se dali há dois anos, nada sabendo a respeito. Em consulta ao site da Telefônica verifiquei que o atual endereço do Sr. Valdino Faria Jacob é na Av. Sumaré, nº 48, local ao qual me dirigi nos dias 13 e 17/08/04, não encontrando este. Então no dia 20/08/04 citei o Sr. Valdino Faria Jacob, que recebeu a contrafé e bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado, conforme assinatura em seu verso.*

A demora na citação do agravante não pode ser atribuída à exequente.

Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

De outro giro, por se tratar de medida excepcional, não há como deferir o bloqueio de valores na forma determinada pelo r. Juízo *a quo*, pois a agravada pleiteou a penhora dos ativos financeiros do agravante, mas sem comprovar o esgotamento das vias para localização de bens passíveis de penhora (fls. 76).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo (art. 527, III), para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01738-3 1 Vr MAUA/SP
DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 06.00.07314-7 3 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de ação ordinária com o fito de assegurar o direito à apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos).

Depreende-se do referido dispositivo que a competência para julgar a matéria em questão é da Terceira Seção. A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno). Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Terceira Seção. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 92/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001348-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.271/277
INTERESSADO : GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU e outro
REPRESENTANTE : JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma explícita com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
LEIDE POLO
Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196/203
INTERESSADO : APARECIDO VAZ SOBRINHO incapaz
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REPRESENTANTE : MARLENE VAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/221

INTERESSADO : ANA SELEGUIM

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que não foi suscitada em momento anterior, não versando sua apelação sobre tal questão. Destarte, o v. Acórdão restringiu-se a apreciar a matéria constante da apelação do INSS, mantendo a incidência dos juros de mora como fixado na r. sentença. O embargante não manifestou inconformismo, porquanto não foi apresentado o recurso cabível, não podendo, em sede de embargos de declaração, discutir matérias já alcançadas pela preclusão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : APARECIDO PASSARI

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/94

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00070-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000100-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

EMBARGANTE : LAURA DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/100

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01084-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013217-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : APARECIDA MARIA FERRARO GUMIERO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/90

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.60/62

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00016-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/106

INTERESSADO : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

REPRESENTANTE : ODETE JORGE DE OLIVEIRA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00016-8 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma explícita com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : LEIDE POLO

EMBARGANTE : SEBASTIANA DE TOLEDO LIMA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00050-3 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora para o acórdão

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/129

INTERESSADO : MARIA ANTONIA PARPINELLI DIVERNO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 04.00.00089-2 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MANOELINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/99

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-8 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 93/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AILTON YOSHITAKA ISHI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00105-3 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA QUANTO AO MÉRITO - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Preliminar da parte autora acolhida e apelação prejudicada quanto ao mérito. Pedidos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para reconhecer a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação quanto ao mérito e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARILENE DIAS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00020-3 1 Vr ELDORADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Termo inicial do benefício fixado conforme requerido pela parte autora em suas razões de apelação - a partir do ajuizamento da ação.

- Mantido os honorários advocatícios pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016519-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULINO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 06.00.00115-7 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados consoante o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e observada a Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS improvida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SATURNINO MACHADO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 07.00.00075-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.
- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, vez que necessita de tratamento médico, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 734/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002892-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELASIR BOTURA TURQUETTI

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período de trabalho rural, supostamente laborado pela autora, de 10.05.1965 a 24.11.1972 e de 25.11.1972 a 27.10.1978, e os períodos urbanos comuns trabalhados de 18.10.1980 a 27.10.1982; de 01.04.1985 a 08.09.1990; de 22.10.1990 a 03.05.1993; de 02.04.1984 a 01.05.1984; de 10.08.1984 a 02.10.1984; de 16.08.1993 a 31.12.1993; de 01.02.1994 a 31.12.1994; de 12.03.1996 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 20.10.2003, e julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 28.10.2005, não submetida ao reexame necessário.

Alega a autarquia que o labor na condição de rurícola foi demonstrado apenas por prova oral, bem como sustenta a necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar a alegada atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural, no período de 10.05.1965 a 24.11.1972 e de 25.11.1972 a 27.10.1978, firmada em 22.09.2003 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga (fls. 26/27);
Ficha de inscrição, em 12.04.1975, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga, em nome do marido (fls. 29);
Escritura pública de declaração de atividade rural da autora, no período de 10.05.1965 a 24.11.1972 e de 25.11.1972 a 27.10.1978, lavrada em 25.08.2003, firmada pela esposa de ex-empregador, e documentos referentes a imóvel rural do mesmo (fls. 30/33);
Certidão de casamento, celebrado em 25.11.1972, na qual o marido consta como "lavrador" (fls. 34);
Comprovante de benefício previdenciário em nome do pai, qualificado como "rural" (fls. 35);
Documentos referentes a imóvel rural em nome do pai (fls. 36/41);
Certidão de óbito do pai, ocorrido em 18.02.1990, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 42);
Declarações de exercício de atividade rural, no período de 10.05.1965 a 24.11.1972 e de 25.11.1972 a 27.10.1978, firmadas em 26.08.2003 por conhecidos (fls. 43/48).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola da autora, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador, conhecidos e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos em nome do pai apenas comprovam que o pai era proprietário rural e lavrador, mas não atestam o efetivo exercício das atividades rurais pela autora.

Assim, o único documento que constitui início de prova material da suposta atividade rural da autora é a certidão de casamento, ocorrido em 25.11.1972.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Leonildo Cesare declarou: "que conheceu a requerente no período de 1965 a 1978; que sabe dizer que a requerente juntamente com o esposo de nome João tocavam na qualidade de porcentageiros uma lavoura de café que na época pertencia ao Sr. Aurélio Barbieri, que os pais da requerente possuíam na época uma área no local denominado Água Tocina, não sabendo dizer se a requerente neste período chegou a ajudá-los, uma vez que somente chegou a conhecê-la quando estava casada; que na época dos fatos o depoente morava próximo à requerente em um imóvel denominado Água Aurora; que não sabe dizer se a requerente possuía filhos quando trabalhava com o marido na roça; que a propriedade localizada na Água Tocina era do pai da requerente de nome Francisco Botura; que a requerente com o marido não utilizava da mão de obra de terceiros para a exploração da lavoura de café."

Osvaldo Arigussi afirmou: "que conheceu a requerente desde quando ela era criança; que a requerente sempre trabalhou com os pais na roça; que a propriedade denominava-se Água Mirandeira; que posteriormente quando a requerente veio a se casar passou a morar em outro imóvel, cujo nome não se recorda; que a requerente trabalhava com a família em lavouras de café; que a requerente não possuía empregados; que o nome do pai da requerente era Pascoal Botura; que não se recorda quais eram os integrantes da família da requerente; que acha que a requerente possuía um ou dois filhos; que na época dos fatos o depoente morava na Gleba denominada Água dos Alves."

Benedito de Almeida Lara asseverou: "que conheceu a requerente desde o ano de 1965, quando a mesma era menina e ajudava o pai na lavoura de café, no imóvel denominado Água Tocina; que junto com a requerente trabalhava também o irmão dela de nome Pascola e o pai de nome Francisco Botura; que no meio da lavoura de café a requerente com a família plantava lavoura branca (milho, arroz e feijão); que a família explorava a área sem a ajuda de empregados; que parece que o imóvel tinha área de cinco alqueires; que a partir do ano de 1972 a requerente veio a se casar com o Sr. João Turquete e juntos passaram a morar em um outro imóvel, de propriedade do Sr. Aurélio Barbieri, que ficava do lado do sítio do pai dela; que no sítio do Sr. Aurélio Barbieri a requerente e o marido trabalharam como porcentageiros,

explorando também lavoura de café; que acha que a depoente ficou uns três anos com o marido no local, se mudando posteriormente para a cidade."

Claudinei de Carli respondeu: "que não conheceu pessoalmente a requerente; que através das testemunhas acabou montando para a requerente um processo para a concessão da aposentadoria; que pelas testemunhas e mais pela ficha de associado do marido da requerente o depoente, atualmente Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pode atestar que a mesma exerceu no período indicado atividade de rurícola."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora a autora alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1965, o único documento que constitui início de prova material é a certidão de casamento, ocorrido em 25.11.1972.

Ainda que a autora sustente haver trabalhado até 27.10.1978, em regime de economia familiar, juntamente com o marido, a consulta ao CNIS (doc. anexo) revela que a partir de 23.10.1975 o marido possui somente vínculos urbanos, descaracterizando assim, a partir daquela data, a alegada condição de rurícola, anotada na certidão de casamento.

Dessa forma, considerando a prova material apresentada, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1972 a 22.10.1975.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1972 a 22.10.1975, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência, se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "

Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela autora.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teriam sido laborados os períodos de 18.10.1980 a 27.10.1980, na condição de Copeira, e de 01.04.1987 a 08.09.1990, na condição de Auxiliar de Cozinha, na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, e de 22.10.1990 a 03.05.1993, na condição de Encarregada de Cozinha, no Hospital São Joaquim de Franca, foram apresentados formulários SB-40 (fls. 49/50), emitidos pelas citadas empresas, e respectivos laudos técnicos.

O laudo técnico referente ao período trabalhado no Hospital São Joaquim de Franca, na condição de Encarregada de Cozinha, é taxativo ao afirmar que a atividade NÃO SE ENQUADRA COMO INSALUBRE, pois não existe contato com o agente agressivo (fls. 60).

Ainda que o laudo técnico da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca considere a função de Copeira como insalubre em grau médio, não há como reconhecer a suposta condição especial de trabalho, uma vez que a exposição a eventual agente agressivo se dava de forma intermitente, por ocasião da entrega das refeições, e não de maneira habitual e permanente.

Assim, não é possível o reconhecimento das alegadas condições excepcionais de trabalho, em qualquer dos períodos declinados.

A autora, em sua exordial, apresentou cópias de suas CTPS (fls. 15/25), nas quais verifica-se adulteração grosseira nas datas de demissão e admissão nos vínculos de trabalho junto à Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (fls. 17 e 21), constando das referidas cópias e dos originais de fls. 174 e 175, que os vínculos foram supostamente mantidos nos períodos de 18/10/1980 a 27/10/1982 e 01/04/1985 a 08/09/1990.

Ocorre, no entanto, que em consulta ao CNIS (fls. 178), verificou-se que os vínculos de trabalho mantidos com a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca foram, em verdade, de 18.10.1980 a 27.10.1980 e de 01.04.1987 a 08.09.1990, informação ratificada pelo ex-empregador, conforme cópias do livro de registro de empregados e termo de rescisão contratual (fls. 181 e 186).

A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de documento cuja falsidade a autora sabia ou deveria saber, visto que são documentos cuja guarda incumbe exclusivamente à autora.

A falsificação, de fato, é pueril porque claramente grosseira, perceptível através de um atento exame dos referidos documentos, contudo, não obstante grosseira, a mesma foi apta a ludibriar autoridade judiciária, visto que o juízo *a quo* reconheceu como válidas as anotações lançadas nas CTPS da autora, declarando expressamente os períodos fajutos.

Note-se que apesar da falsificação grosseira das CTPS, a fraude foi amparada pelo documento de fls. 49, supostamente um formulário DSS 8030 emitido e assinado por GILSON EDIR BEZERRA PAIS, identificado como responsável pelo Departamento Pessoal da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, no qual também constou os períodos de trabalho fajutos.

Assim, não fosse a remessa oficial (pois o INSS sequer confrontou as anotações com o CNIS), e a atuação deste Tribunal, a fraude restaria consumada, com prejuízos materiais aos cofres do INSS, e abalo na credibilidade e confiabilidade dos julgamentos jurisdicionais.

Desta forma, em face da ousadia retratada nos presentes autos, demonstrando um total menosprezo à lei e aos poderes constituídos, a repressão não pode se resumir à uma simples punição processual, porque gravíssimas seriam as consequências, não fosse desmascarada a fraude, sendo de rigor, portanto, que o Parquet seja comunicado.

No mais, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, conforme tabela anexa, somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos urbanos comuns, possui a autora, até o pedido administrativo (20.10.2003), um total de 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 12 (doze) anos e 10 (dez) meses.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Em face da litigância de má-fé, condeno a autora no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, *caput in fine* e §2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao Ministério Público Federal instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 02/25, 123/137, 180/181, 185/186 e da presente decisão, bem como com os originais de fls. 49 e CTPS de fls. 174 e 175, que deverão ser desentranhados dos autos.

O documento de fls. 49 deverá ser substituído por cópia, dispensando-se a mesm providência em relação às CTPS, visto que cópias das mesmas já se encontram acostadas aos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 713/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003168-5/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pede o réu a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data da Lei 10.666/2003 e a redução dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl.123/127.

Verificado o óbito do autor (CNIS, fl. 131), foi determinada a habilitação dos herdeiros.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 22.08.1933, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 73 anos (quando do falecimento em 2007), confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os períodos de registros em CTPS (fl. 10/23), o autor fez 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, equivalente a 155 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 22.08.1998 (fl. 07), e recolhido 155 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1998, que exige 102 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.09.2000; fl. 35vº), uma vez que antes da edição da Lei 10.666/03 a jurisprudência já era pacífica nesse sentido. No entanto, diante do falecimento do autor em 15.05.2007 (fl. 148), as parcelas atrasadas são devidas até essa data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até o termo final do benefício, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para esclarecer que o benefício é devido até o óbito do autor. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem, devendo a habilitação ser procedida no d. Juízo "a quo" em razão do princípio da celeridade processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.004094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVONE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA SILVA FERNANDES e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS RODRIGUES e outro
APELADO : MIKHAIL FERNANDES DE FREITAS incapaz
: RAISSA FERNANDES DE FREITAS incapaz
: SAMARA FERNANDES DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE : SILVANA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ivone Martins Moreira em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de ex-cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.06.1997. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*. Apelou a autora, sustentando que restou comprovada através dos depoimentos a sua dependência econômica superveniente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte do seu ex-marido a partir do óbito ou então a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença, apenas com o esclarecimento de que integram o pólo passivo da ação os filhos do *de cujus*, Samara Fernandes de Freitas, Raissa Fernandes de Freitas e Mikhail Fernandes de Freitas, devidamente citados e representados legal e judicialmente por sua mãe, a co-ré Silvana Silva Fernandes.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação da dependência econômica da parte autora.

No tocante à dependência econômica, observa-se o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.

A *contrario sensu*, conclui-se que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la, de modo inequívoco, para viabilizar a concessão do benefício desejado. Registre-se, outrossim, ser irrelevante a dispensa de alimentos quando da separação, ante a irrenunciabilidade do direito. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 336 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."

No presente caso, ficou demonstrado o matrimônio da autora com o falecido (fls. 09), bem como a posterior separação do casal (fls. 09v/10), sendo que os alimentos foram dispensados nessa ocasião pela autora, que também não os pleiteou em momento posterior, até a data do óbito do ex-cônjuge. Assim, para fazer jus ao benefício pretendido, deve comprovar a necessidade econômica superveniente.

Consoante a prova oral (fls. 42/45, 164/165 e 186/188), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, não deixaram clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Conforme bem assinalado pelo juízo *a quo*, os depoimentos testemunhais foram vagos e desarmônicos entre si. Ademais, da análise desses depoimentos, observa-se, ainda, que a autora é aposentada e trabalha como diarista, pelo que não restou demonstrada a sua dependência econômica. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prova material dessa dependência econômica.

Assim, diante do contexto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido ex-cônjuge, razão pela qual não é devido o benefício. Em conformidade com este posicionamento, confira-se os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO E SEM RECEBER ALIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 953.552, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 25.11.2008, un., DJ 19.12.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. *É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 527349, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 16.09.2003, un., DJ 06.10.2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR.

- *Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.*

- *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 177350, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., j. 25.04.2000, un., DJ 15.05.2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO DE FILHAS. COTAS. ART. 76 DA LEI 8.213/91.

1. *Cônjuge separado judicialmente sem receber alimentos e que não comprova a dependência econômica não faz jus à pensão.*

2. *Habilitação das filhas dependentes às cotas de pensão, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91.*

3. *Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."*

(REsp 196603, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 08.02.2000, un., DJ 13.03.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA.

1. *É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.*

2. *Recurso não conhecido."*

(REsp 196678, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 16.09.1999, un., DJ 04.10.1999).

Precedentes também desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Se não há prova da dependência econômica, não faz jus o cônjuge separado à pensão por morte.

Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

(AC 2003.61.13.001477-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, un., DJ 16.01.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX CÔNJUGE. NECESSIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ex cônjuge separada judicialmente que não comprova a sua necessidade econômica não faz jus à pensão por morte do ex-marido.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

III - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial providas.

(AC 2005.03.99.054446-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, un., DJ 30.05.2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.

- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.

- Apelação improvida.

(AC 2003.03.99.030136-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 10.09.2007, un., DJ 24.10.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

2. A separação judicial de casal, ainda que tenha havido renúncia aos alimentos, não obsta a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a superveniente dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea.

3. Apelação da autora provida."

(TRF3, AC 2004.03.99.035558-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 07.06.2005, un., DJ 22.06.2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

APELADO : ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 19.02.1976 a 06.12.1977, de 11.01.1978 a 12.02.1981, e de 09.03.1982 a 28.05.1998, totalizando o autor 30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a contar de 25.08.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais valores recibos administrativamente serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização funcional.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário de toda a matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, e que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, limitas às vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 328/340).

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 17.08.1956, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 19.02.1976 a 06.12.1977, laborado na Brasilit S/A, de 11.01.1978 a 12.02.1981, na Volkswagen do Brasil Ltda, e de 09.03.1982 a 28.05.1998, na empresa Mangels Ind. Com. Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.06.2004, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 19.02.1976 a 06.12.1977, em razão da exposição a ruídos de 87 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.115/117), laborado na Brasilit S/A, de 11.01.1978 a 12.02.1981, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.119/120), na Volkswagen do Brasil Ltda, e de 09.03.1982 a 28.05.1998, em razão da atividade de ajudante geral, no setor de galvanização, na empresa Mangels Ind. Com. Ltda, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, inclusive os incontroversos (processo administrativo fl.128/129), o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 03 meses e 12 dias até 15.12.1998**, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl.308 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.08.1999; fl.127), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (24.05.2002) e a decisão administrativa que indeferiu o benefício vindicado (30.10.1999; fl.216)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, adequado ao disposto no art. 20, §4º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Algenor Teixeira de Albuquerque**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007127-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : TEREZINHA DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 28.12.02.

A r. sentença, de 06.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado ser autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 28.12.02 (fs. 93).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de que gozava o segurado (fs. 103).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 95). A dependência econômica evidencia-se pelas cópias das contas de luz, gás e cadastro na Receita Federal, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 99 e 100).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 83/84).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (06.05.03), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Terezinha de Moraes Campos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.05.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.000825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR SILVA DE PAULA

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 0,5% ao mês desde o termo inicial do benefício até 22.11.2005 e, a partir de então, em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 127, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para até 30% sobre o proveito obtido.

Com contra-razões o autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 105/109 (prolatada em 18.09.2006), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da apresentação do laudo pericial em juízo (22.11.2005 - fls. 93), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/10).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois a última anotação na carteira de trabalho do autor consta como 23.07.1993, tendo o perito médico atestado o início da incapacidade em 1993 (fls. 94). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme o § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 93/94) que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, curso crônico. Afirma o perito médico que o autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Conclui que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLAUDEMIR SILVA DE PAULA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.11.2005 (data da apresentação do laudo pericial em juízo - fls. 93), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003157-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.09.2000.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou que serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, restando expressamente excluída a aplicação da taxa

Selic. Quanto à correção monetária, estabeleceu que ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer o reexame necessário. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como que a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, além de que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e nem incida sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 21.09.2000, já que estava trabalhando na empresa "Fotóptica Ltda.", conforme cópia da sua CTPS (fls. 15) e consulta ao CNIS. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - (...).

II - *A qualidade de segurado decorre de filiação obrigatória do cônjuge, por ele ter exercido atividade, até o óbito, abrangida pela Previdência Social.*

III - *Apelação provida.*

(AC nº 2000.61.07.001284-3, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 24.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 18).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 133/136) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a família, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de

modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNCIO DE PROVA

MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04.04.2001 - fls. 66), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 04.04.2001 (data do requerimento administrativo - fls. 66).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001858-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES

ADVOGADO : KARINA MARIA BACCA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.10.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (14.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor em região cervical (fs. 134/135).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.05.06, cessado em 30.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARMANDO MACHADO

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 07.04.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.04.73 a 08.12.73, 12.11.74 a 11.06.75, 03.07.75 a 07.03.76, 05.11.88 a 09.02.90, 29.04.95 a 07.02.96 e 01.07.96 a 06.03.97 e a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a sua averbação, além disso deixa de fixar a verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, na parte em que lhe foi desfavorável, para o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.06.76 a 26.08.77, 19.12.77 a 30.03.83 e 01.07.83 a 22.06.87 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Reconsidero o despacho de fs. 230, diante da prova já existente nos autos (fs. 30).

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

De início, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença considerada a fundamentação e, de ofício, a corrijo, para constar o reconhecimento do tempo especial na empresa Viação Campo Limpo Ltda., no período de 01.07.96 a 05.03.97.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda., nos períodos de 04.04.73 a 08.12.73, 12.11.74 a 11.06.75, 03.07.75 a 07.03.76, na função de mecânico; na empresa Viação Diadema Ltda., no período de 22.06.76 a 26.08.77, na função de mecânico; na empresa Viação Bandeirante Ltda., nos períodos de 19.12.77 a 30.03.83 e 01.07.83 a 22.06.87, na função de mecânico; na empresa Viação Campo Limpo Ltda., nos períodos de 05.11.88 a 09.02.90, 29.04.95 a 07.02.96 e 01.07.96 a 05.03.97, nas funções de mecânico e motorista de ônibus, respectivamente.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, nos períodos de 04.04.73 a 08.12.73, 12.11.74 a 11.06.75, 03.07.75 a 07.03.76 e 05.11.88 a 09.02.90, conforme formulários e laudos técnicos (fs. 25/28).

Os períodos de 22.06.76 a 26.08.77, 19.12.77 a 30.03.83 e 01.07.83 a 22.06.87, também devem ser considerados como tempo de atividade especial, em razão da exposição a habitual e permanente ao agente agressivo tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos), previsto no item 1.2.11 do D. 53.831/64, conforme formulários (fs. 30, fs. 54 e fs. 58), bem como os períodos de 29.04.95 a 07.02.96 e 01.07.96 a 05.03.97, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme formulários e laudos periciais (fs. 81/89).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao

empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço exercido sob condições especiais, ora reconhecido, de 15 anos, 01 mês e 08 dias e o tempo especial reconhecido pela autarquia administrativamente (fs. 105/107) de 06 anos, 02 meses e 12 dias devem ser convertidos em 29 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço comum, que somado aos demais períodos de atividade comum de 05 anos, 10 meses e 15 dias, perfaz 35 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (29.08.02).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer o exercício da atividade especial nos períodos de 22.06.76 a 26.08.77, 19.12.77 a 30.03.83 e 01.07.83 a 22.06.87 e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (29.08.02).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Armando Machado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 29.08.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro

CODINOME : LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não restou comprovado o alegado labor urbano em condições especiais no período de 01.04.1987 a 03.04.1996, laborado na empresa Aviquei Produtos Hidráulicos Pneumáticos Ltda. Em consequência, julgou improcedente o pedido

de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial que visava comprovar o alegado exercício de atividade sob condições insalubres na empresa Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão fl.207).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.01.2003, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 01.04.1987 a 30.04.1996, em que trabalhou como operador de máquina Shell, na empresa Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, tendo em vista que a autarquia previdenciária somente reconhecera a especialidade das atividades desenvolvidas de 16.03.1981 a 02.02.1987 na aludida empresa, bem como requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.06.2003, data do segundo requerimento administrativo.

Inicialmente, esclareço que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por esta Corte, nos termos do art. 515, *caput* e §3º, do Código Processual Civil, pois se encontra em condições de imediato julgamento.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o autor requereu fossem considerados especiais os períodos de 16.03.1981 a 02.02.1987, na condição de esmerilhador, e de 01.04.1987 a 03.04.1996, por exposição a calor e agentes químicos, ambos laborados na empresa Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, sendo que a autarquia-ré emitiu carta de indeferimento do pedido informando que não foi considerado especial o período de 01.04.1987 a 03.04.1996 (comunicação à fl. 174).

No formulário de atividade especial DSS-8030 (antigo SB-40; fl.15/18) apresentado no processo administrativo, a empresa Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda informa que o autor, no período de 01.04.1987 a 30.06.1991, na função de operador de máquina Shell, exerceu suas atividades no forno de fábrica, na confecção de modelos de areia dos produtos que eram fundidos em bronze, alumínio e aço inox, e que este trabalho era executado em forno aquecido a gás, exposto a calor emitido pelo forno e cheiro de cola; e que no período de 01.07.1991 a 03.04.1996, como operador de máquina vulcanizadora, trabalhava no Cilindro preparando a massa de borracha para ser prensada e preparava as peças, estando exposto a calor e cheiro forte dos produtos químicos da borracha em fabricação (SB-40 fl.121/122).

O Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.5.1, prevê a contagem diferenciada aos trabalhadores ocupados nos diversos processos de produção, bem como aos operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera, e na fundição de metais ferrosos, não ferrosos e laminados, não se exigindo um grau mínimo de exposição ao calor, pois existe a presunção legal de que o trabalho próximo aos fornos de fundição é insalubre.

Por outro lado, a fabricação de peças de borracha, expõe o trabalhador ao negro de fumo (vapores), hidrocarboneto tóxico, que permanece em suspensão no ambiente, inerente à vulcanização da borracha, previsto no código 1.2.11, art. 2º do Decreto 53.831/64.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 01.04.1987 a 03.04.1996, em razão das atividades desenvolvidas nos fornos da fábrica Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, agentes nocivos previstos no código 2.5.1 do anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.2.11, art. 2º do Decreto 53.831/64.

Outrossim, tendo em vista que a autarquia-ré emitiu em março de 2003 (fl.163) comunicação informando o indeferimento do pedido por não restar comprovada a exposição aos agentes insalubres nos períodos de 16.03.1981 a 02.02.1987 e de 01.04.1987 a 03.04.1996, e, após cumprimento de exigência da parte autora, emitiu nova comunicação,

em novembro de 2003 (fl.174), justificando o indeferimento do benefício pelo não enquadramento do período de 01.04.1987 a 03.04.1996, é de se reconhecer que embora ausente da contagem administrativa, a autarquia-ré acolheu o pedido do segurado quanto à especialidade do período de 16.03.1981 a 02.02.1987, em que trabalhou como esmerilhador e operador de máquina Shell, na empresa Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, exposto aos mesmos agentes nocivos acima indicados, restando, pois incontroverso.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, inclusive os incontroversos (16.03.1981 a 02.02.1987), o autor totaliza o tempo de serviço de **31 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, término indicada na petição inicial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.06.2003; fl.10), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.04.1987 a 03.04.1996, laborado na empresa Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, totalizando o autor 31 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.06.2003, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 03.06.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RENATO ARMANDO DE PAULA incapaz e outro
: DEIVISON DE PAULA
ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 19.10.94.

A r. sentença apelada, de 10.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da apelação, com a exclusão, de ofício, dos honorários advocatícios.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 19.10.94 (fs. 25).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (fs. 27/28).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, aplico à espécie o art. 462 do Código de Processo Civil, motivo por que tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, caput, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 12 anos e 11 dias, ou seja, 146 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 72 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de autores menores, deve ser fixado na data do óbito (19.10.94), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Deivison de Paula e Renato Armando de Paula, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 19.10.94, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HENRIQUE ABRANTES
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09.01.2001. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 08 do e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 e Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento). O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, alega, inicialmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, já que o acolhimento do pedido implicaria em redução do valor do benefício, o que

induz à falta de interesse processual. Aduz, por fim, que antecipação do termo inicial do benefício implicaria na antecipação da aposentadoria, o que contraria a proteção jurídica conferida pela lei aos benefícios previdenciários.

Com contra-razões (fl. 105/114), os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.10.2003 (fl. 09).

O autor, inicialmente, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.01.2001, cujo indeferimento se deu em 04.11.2001, em virtude da falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 11).

Posteriormente, em 24.10.2003, o autor protocolou novo requerimento de concessão do benefício, instruindo-o com todos os documentos necessários, obtendo sucesso dessa vez, cujo termo inicial da benesse foi fixado na mesma data do pedido.

Ressalto que o autor entende que o réu deveria ter fixado a DIB na data do primeiro protocolo, sob o argumento de que não poderia ser prejudicado por falta de recolhimento por culpa do empregador ou pela ausência de fiscalização por parte da autarquia, a quem cabe exercer o poder de polícia em matéria tributária.

Em que pese todos os argumentos expendidos pelo autor, verifica-se que não houve recurso quando do indeferimento do pedido no primeiro procedimento administrativo (09.01.2001), agindo corretamente o INSS ao fixar o termo inicial na data do protocolo do pedido posterior (24.10.2003).

Ademais, o autor afirma que a concessão do benefício somente se deu quando apresentado o documento de fl. 12, emitido pelo ex-empregador "Auxiliar Leasing S/A", cujo vínculo empregatício se deu no período de 01.08.1980 a 20.12.1985 (fl. 18).

Entretanto, o indeferimento do primeiro pedido se deu por falta de comprovação da qualidade de segurado, logo, pela ausência de documentos atinentes ao período imediatamente anterior ao pedido. Assim, o documento acima mencionado não tem o condão de comprovar qualquer irregularidade na negativa autárquica, já que ele refere-se a período pretérito que não induziria à perda da qualidade de segurado, mas sim à falta de tempo de contribuição.

Nessa esteira, resta inócua a discussão acerca da redução do valor do benefício ou antecipação da aposentadoria, pelas razões acima expostas.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). **Restam prejudicadas as razões de mérito do recurso do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019010-9/MS
APELANTE : JAMIRO FERNANDES GONCALVES e outro
: LUIS CLAUDIO LIMA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.02315-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face da inexistência de saldo remanescente. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o exequente a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que são devidos honorários advocatícios sobre o total da execução, em obediência ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como por entendimento jurisprudencial a respeito das inovações da Lei n. 11.232/05, relativas ao procedimento de cumprimento de sentença.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 155.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se que, em face do cumprimento da obrigação por parte do INSS, a execução foi extinta no Juízo monocrático, porém sem a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao disposto no art. 1º - D, da lei 9.494/97 *in verbis*.

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

O autor busca o reconhecimento do seu direito à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Todavia, no caso em tela não houve execução forçada para a satisfação do crédito devido, já que este foi satisfeito sem qualquer resistência do credor.

Observo que caso os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

Assim, em face da ausência de resistência do INSS ao pagamento do valor devido, haja vista que depois de citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, deixou de interpor embargos à execução, conforme atesta a petição de fl. 88, não há se falar em honorários advocatícios por conta do procedimento de cumprimento de sentença, introduzido pela Lei n. 11.232/05, conforme pleiteado pelo exequente. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ESPONTANEIDADE - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de que não houve o cumprimento espontâneo da sentença exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1060935/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 03/12/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação** do autor-exeqüente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO LOPES CORREA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 02.00.00034-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Noticiada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 229/230.

Em suas razões de irresignação, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, bem como a redução da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou parecer, opinando pela rejeição da preliminar, pelo conhecimento parcial da apelação do INSS e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 16.01.1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, protocolado em Juízo em 18.08.2008 (fl. 181/187), revela que o autor é portador de síndrome convulsiva, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de melhora clínica e sem condições de readaptação ou reabilitação, desde o ano de 2007.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 197/214), o autor trabalhou na condição de empregado em períodos intercalados de 15.03.1984 a 06.08.2008. Tendo sido ajuizada a presente ação em 29.04.2002 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado do demandante, já que atendidas as disposições do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial aos autos, tendo em vista a ausência de irrisignação da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir a multa da condenação. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Pedro Lopes Correa**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012605-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIAS GONCALVES FILHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recurso adesivo em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária proposta por ELIAS GONCALVES FILHO, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 100% do salário de benefício, com o reconhecimento de trabalho urbano no período de janeiro de 1968 a outubro de 1971 e de trabalho prestado em condições especiais nos períodos de 06.05.1975 a 29.05.1987 e de 01.07.1987 a 30.05.1992, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A, com conversão de tempo especial para comum e, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas em atraso, incluído o abono anual, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor nos períodos compreendidos entre 06.05.1975 a 29.05.1987 e 01.07.1987 a 30.05.1992, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, apela o autor pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Inconformado, apela o INSS sustentando não restar comprovada a atividade especial exercida pelo autor, não possuindo tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela redução da verba honorária nos termos do art. 20, §4º, do CPC e pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor, nos períodos de 06.05.1975 a 29.05.1987 e de 01.07.1987 a 30.05.1992, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A, em que esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, xileno, negro fumo, cetona, óxido de zinco, dióxido de titânio e a ruído de 86 e 87 decibéis, respectivamente, bem como sua conversão de tempo especial para comum, a fim de, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º** O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. (...):

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o Formulário DSS-8030 e os Laudos Técnicos Periciais, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Higiene do Trabalho (documentos juntados às fls. 27, 54/58 e 77/83), comprovam a atividade exercida no período de 06.05.1975 a 29.05.1987 e de 01.07.1987 a 30.05.1992, na empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos

de Borracha S/A, nas funções de porteiro e serviços gerais, respectivamente, em que o autor esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 86 decibéis, reconhecido como insalubre, bem como a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, xileno, negro fumo, cetona, óxido de zinco, dióxido de titânio, classificados como especiais nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. *In casu*, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto n.º 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto n.º 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada

a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum (períodos de 06.05.1975 a 29.05.1987 e 01.07.1987 a 30.05.1992) e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 10/13 e 15/18 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pela previdência social - fls. 70), o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses até 02.05.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 23), suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo

de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (02.05.2003 - fls. 23), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIAS GONCALVES FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB 02.05.2003 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARCOS MARCONDES DE SOUZA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 06.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de ansiedade mínima e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 116/120).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTENOR ANTONIO LOPES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução foi condicionada à prova da cessação do estado de necessidade, na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega o requerente que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios almejados, a partir do seu indeferimento administrativo. Pugna, outrossim, pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor da condenação.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 09.09.1946, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.11.2007 (fl. 61/65), atesta que o autor é portador de osteoartrose de coluna, decorrente da idade, patologia irreversível e degenerativa que eventualmente pode prejudicá-lo se realizar esforços físicos, mas que não o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de trabalhador rural.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor trabalhou como empregado rural em períodos intercalados de 03.04.1976 a 21.03.2009. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.07.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que atendidas as disposições do artigo 15 da LBPS.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o demandante tem a capacidade laboral preservada, trata-se de pessoa de 62 anos de idade, de modo que é inegável que ele está excluído do mercado de trabalho, principalmente em se considerando a sua condição de idoso.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Assim, tendo em vista a enfermidade apresentada pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (62 anos) e com a atividade habitualmente exercida (trabalhador rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (05.11.2007), tendo em vista que o perito não soube precisar a data em que sobreveio a enfermidade que acomete o autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antenor Antonio Lopes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.11.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003654-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DOS ANJOS FREITAS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 06.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, para que seja produzida prova testemunhal e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento quanto à incapacidade da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador ombro direito, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 44/46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min.

Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo médico (fs. 44/46).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (04.09.07).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (04.09.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria dos Anjos Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.000406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (16.02.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos juros de mora, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência cardíaca congestiva e espôndilo artrose de coluna cervical, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 67/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra os relatórios e os exames médicos e o laudo pericial (fs. 16 e fs. 73).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (12.12.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (12.12.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 31.01.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.004877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HELEN ALMEIDA DE S JUCA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUGO TAIRA MEDEIROS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 21.02.06 até 30.10.06, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de diabetes mellitus, com complicações neurológicas (fs. 104/108). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 115, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.04.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente e eventualmente pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILSON ESTEVAM

ADVOGADO : MATEUS COSTA CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data de seu indeferimento na esfera administrativa (11.01.2006). As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, à razão de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 147, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argüindo, em preliminar, o não cabimento da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100

da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 05.03.1966, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.03.2007 (fl. 104/108) revela que o autor é portador de seqüela grave de fraturas da coxa e joelho esquerdos, em decorrência de acidente sofrido em 16.02.2002, estando incapacitado para o labor. Restou salientado pelo perito que o requerente aguarda avaliação do Grupo de Cirurgia do Joelho do Hospital das Clínicas de Marília para verificar a possibilidade de restauração da função do joelho esquerdo.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, salienta que o autor pode desempenhar funções em que a postura principal seja sentado e usando membros superiores.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, o qual opinou no sentido da incapacidade laboral do autor.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.07.2005, consoante verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.02.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita", mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, que o fixou em 11.01.2006, consoante pleiteado na inicial, vez que, como salientado pelo d. Juízo "a quo", haveria de se considerá-lo a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (02.07.2005), pois que naquela data já se fazia presente a incapacidade para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Edilson Estevam**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA BORGES DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada MARIA BORGES DE LIMA SOUSA.

2. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), desde que se comprove que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/11), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 20) e consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 26), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.07.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/65) que a autora é portadora de seqüela de cirurgia de ressecção da mama esquerda para retirada de tumor. Afirma o perito médico que a autora deve evitar atividades físicas e laborais de intensidade moderada a acentuada. Aduz, ainda, que a autora apresenta déficit de força no membro superior esquerdo, além de dores ósseas que deverão ser mais bem esclarecidas. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que não é possível reverter seu quadro atual através de tratamento. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido

em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo. A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA BORGES DE LIMA SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ LEATTI

ADVOGADO : WENDEL RICARDO NEVES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 01.01.71 a 13.11.90.

A r. sentença apelada, de 30.05.07, reconhece o exercício da atividade rural no período de 01.01.74 a 13.11.90, determina a averbação deste período, constando a ressalva quanto à carência e a contagem recíproca, e fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da inscrição de título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);
- b) Cópia da inscrição antiga de título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- c) Cópia da certidão de casamento da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 28);
- d) Cópias das certidões de nascimento dos filhos da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 29/30);
- e) Cópia da certidão de inscrição de título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 31);
- f) Atestado de Antecedentes Policiais emitido pela Delegacia de Polícia de Palmeira D'Oeste, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.32);
- g) Cópia de documento endereçado a Delegacia de Polícia de Palmeira D'Oeste, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 34);
- h) Cópia contrato particular de parceria agrícola, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 35);
- i) Cópia compromisso particular de compra e venda de imóvel rural, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 36/37);
- j) Cópia da certidão de inscrição como produtor rural, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em nome da parte autora (fs. 40);
- k) Cópia da declaração cadastral de produtor agrícola, em nome da parte autora (fs. 44/45);
- l) Cópia de nota fiscal de produtor agrícola, em nome da parte autora (fs. 46/57);
- m) Cópia de contrato temporário, em Departamento Agropecuário, em nome da parte autora (fs. 58).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 96/98).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural de 01.01.74 a 13.11.90, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005978-2/SP

APELANTE : ROBERTO HITRMANN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor, em que esteve sujeito níveis de ruído superiores a 80 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial em comum para, somados aos demais períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido deduzido, para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo do autor, NB: 42/112.004.952-8, considerando o período laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 27.04.1976 a 01.10.1995, como atividade insalubre, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, caso a conversão do tempo de atividade especial, somada aos demais períodos de tempo comum relacionados às fls. 33/37, resulte em tempo suficiente à aposentação, desde a data da interposição do pedido administrativo, em 20.11.1998, com o pagamento das diferenças apuradas e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do CC e artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Irresignado, apela o autor, pleiteando, inicialmente, a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a tutela antecipada, sob pena de multa diária, bem como o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Pugna, ainda, pela não incidência da prescrição quinquenal, pela fixação da correção monetária e dos juros de mora, de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo, incidindo desde a data de vencimento de cada prestação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, atualizada até o trânsito em julgado da decisão judicial ou até a liquidação da sentença, levando-se em consideração, em um ou outro caso, as 12 prestações daí vincendas.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes de 1980, a extemporaneidade dos laudos técnicos apresentados e a neutralização dos agentes agressivos pelo uso de EPIs. Requer, por fim, o provimento do recurso.

As fls. 231/235, a autarquia previdenciária informa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, por força do Mandado de Segurança nº 1999.61.00052997-4, com a conversão de especial em comum do período de 27.04.76 a 25.09.95, que, somado ao tempo comum, resultou em 30 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, no período de 27.04.1976 a 25.09.1995 - em que esteve sujeito a níveis de ruído superiores a 80 decibéis - e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava, no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 27/32) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, com intensidade de 91, 81 e 85 decibéis, nos períodos de 27.04.1976 a 31.01.1993, 01.02.1993 a 31.05.1995 e de 01.06.1995 a 25.09.1995, respectivamente, reconhecidos como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não se configura, portanto, em motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado no período de 27.04.1976 a 25.09.1995, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 05 (cinco) dias, consoante planilha de cálculo em anexo, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.11.1998 - fls. 151), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (01.12.2006) e o termo inicial do benefício (20.11.1998).

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 42).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do autor, tão somente para fixar a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS NOGUEIRA SENA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 13.01.1982 a 22.11.1982, de 12.04.1984 a 31.05.1985, e de 19.06.1985 a 05.10.1992, e computar os vínculos urbanos relativos aos períodos de 02.02.1972 a 14.04.1972, e de 02.12.1992 a 31.01.1993, os quais constam anotados em carteira profissional, totalizando o autor 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 03 meses e 13 dias até 30.09.2002. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.11.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária incida nos índices legalmente previstos, nos termos da Súmula 148 do STJ, a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação.

Contra-razões de apelação (fl. 129/130).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.11.1949, o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho relativos aos períodos de 02.02.1972 a 14.04.1972, na empresa Ventiladores Bernauer, de 02.12.1992 a 01.03.1993, Temperson, e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 13.01.1982 a 22.11.1982, empresa Aletron Produtos Químicos Ltda, de 12.04.1984 a 31.05.1985, Sandor - Mercalor Ind.Com. Refrigeração Ltda, de 19.06.1985 a 05.10.1992, CBC - Cia Brasileira de Cartuchos, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.11.2002, data do requerimento administrativo.

Os vínculos empregatícios relativos aos períodos de 02.02.1972 a 14.04.1972, laborado na empresa Ventiladores Bernauer S/A, e de 02.12.1992 a 01.03.1993, Teaperson Time Serviços Empresariais Ltda, encontram-se comprovados, respectivamente, por declaração e ficha de registro (fl.37/38) e contrato de serviço temporário, recibos e anotação em carteira profissional (fl.48/53), devendo ser computados para todos os fins previdenciários.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.01.1982 a 22.11.1982, por exposição a ruídos de 85 decibéis, laborado na empresa Aletron Produtos Químicos Ltda (SB-40 e laudo técnico fl. 15/18), de 12.04.1984 a 31.05.1985, por exposição a ruídos de 82 decibéis, Sandor - Mercalor Ind.Com. Refrigeração Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.19/28), e de 19.06.1985 a 05.10.1992, em razão da categoria profissional de funileiro industrial e por exposição a ruídos de 81 decibéis, CBC - Cia Brasileira de Cartuchos Armas e Munições (SB-40 e laudo técnico fl.30/31), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, inclusive os incontestados (contagem administrativa fl.34/36), o autor totaliza o tempo de serviço de **31 anos, 04 meses e 13 dias até 15.12.1998, 34 anos, 03 meses e 13 dias até 30.09.2002**, última contribuição vertida, conforme contagem, ora acolhida, inserida à fl. 108/109 da r. sentença de primeira instância.

Destarte, o autor, nascido em 09.11.1949, à época do requerimento administrativo, contava com mais de 53 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.11.2002; fl.34), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (20.02.2006) e a data da decisão de indeferimento administrativo (10.08.2003; fl.14).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, pois adequado ao disposto no art. 20, §4º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa e à apelação do réu** para que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JONAS NOGUEIRA SENA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 29.11.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015588-6/SP

APELANTE : ANGELICA FERNANDES RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REPRESENTANTE : JOSE PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00037-5 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Madalena Fernandes Amado Ribeiro, ocorrido em 20.09.2003. Condenou, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela assistência judiciária.

Objetivam os autores a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há início de prova material da atividade rural exercida pela falecida, consistente na certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavradeira; que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a *de cujus* sempre trabalhou e morou na zona rural; que na condição de pai e filha da finada, a dependência econômica é presumida; que a falecida teve seu direito à aposentadoria rural por idade reconhecido por este Tribunal (autos nº 2005.03.99.046016-9). Requerem, por fim, sejam-lhes concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Contra-razões às fls. 110/115, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/123, em que informa a existência de pensão por morte em nome do co-autor José Pinheiro Ribeiro, cuja concessão (20.09.2003) ocorreu um ano antes do ajuizamento da presente ação (29.09.2004).

Instada pela decisão de fl. 127, a parte autora manifestou-se às fls. 134/135, esclarecendo que a implantação do benefício ocorreu em 16.04.2007, muito posterior ao ajuizamento da ação, e que não houve perda do objeto da ação em relação ao co-autor José Pinheiro Ribeiro, posto que este faz jus às prestações vencidas desde a data do óbito.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 139/148, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelos autores.

A seguir, foi o INSS intimado para esclarecer a forma pela qual teria efetuado o pagamento das prestações em atraso do benefício de pensão por morte n. 128.782.453-3, tendo a autarquia previdenciária alegado que os atrasados do período de 20.09.2003 (data do óbito) a 31.03.2007 (data do requerimento administrativo) foram pagos em nome do co-autor José Pinheiro Ribeiro, não havendo diferenças a acertar (fls. 156/157).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido e de filha menor de Madalena Fernandes Amado Ribeiro, falecida em 20.09.2003, conforme certidão de óbito de fl. 12.

O compulsar dos autos revela que os autores foram contemplados com a concessão administrativa do benefício de pensão por morte ora vindicado desde a data do óbito, com o pagamento das prestações em atraso em nome do co-autor José Pinheiro Ribeiro, conforme se verifica da carta de concessão de fl. 136. Importante assinalar que os valores lançados na aludida carta de concessão correspondem à metade do salário mínimo para cada competência mensal, podendo-se inferir que tal numerário reporta-se tão somente à cota-parte da filha menor da *de cujus*, Angélica Fernandes Ribeiro, não tendo sido pago, de fato, qualquer atrasado para o co-autor José Pinheiro Ribeiro.

De outra parte, cabe ponderar que não obstante a pretensão deduzida em Juízo tenha sido acolhida pela autarquia previdenciária em sede administrativa, remanesce o interesse processual do co-autor José Pinheiro Ribeiro em relação aos critérios de fixação do termo inicial do benefício, da atualização monetária, do cômputo dos juros de mora, bem como da fixação dos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício em relação ao co-autor José Pinheiro Ribeiro deve ser fixado a contar da data da citação (30.11.2004; fl. 44), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito dos autores. Insta acentuar que o valor da diferença relativa a cada competência mensal deverá equivaler à metade do salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente para as diferenças vencidas até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até 16.04.2007, data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores**, para fixar como termo inicial do benefício em relação ao co-autor José Pinheiro Ribeiro a data da citação (30.11.2004) até a implantação do benefício, no valor de meio salário mínimo, bem como a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com fundamentação acima exposta. Os valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS e outros
: TIAGO MOREIRA DOS SANTOS
: LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS
: LUCAS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00124-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Sem custas em face da gratuidade processual.

Objetiva a autora a anulação de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária; que o dever da prestação jurisdicional é do Estado e, uma vez provocado, deve dar a tutela jurisdicional requerida. Requer, por fim, sejam os autos remetidos à Vara de Origem, para que o processo tenha instrução, debates e julgamento do mérito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/100, em que opina pelo desprovimento da apelação da autora ou, no mérito, pela anulação da sentença e retomada da instrução processual.

Pela decisão de fl. 102, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos menores do *de cujus*, Tiago Moreira dos Santos, Leandro Moreira dos Santos e Lucas Moreira dos Santos, ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados os documentos pessoais e as procurações *ad judicium* (fls. 106/119).

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretendem os ora autores, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Levino Aparecido Moreira dos Santos, ocorrido em 01.11.2000, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação dos autores**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HAYRA PALHARES TAMURA incapaz

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

REPRESENTANTE : LUCIANE PALHARES NAGAMINI

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00047-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Carlos Alberto Tamura, ocorrido em 26.07.1994. Condenou, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde cada desembolso, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionada a cobrança à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido ostentava a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, de modo a enquadrá-lo como segurado especial; que restou comprovada a dependência econômica em relação ao pai falecido. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai.

Contra-razões do réu às fls. 149/153, nas quais este pugna pela confirmação da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 161/162, em que opina pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha menor de Carlos Alberto Tamura, falecido em 26.07.1994, consoante certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (fl. 09) e de óbito (fl. 11), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, um dos requisitos essenciais à concessão do benefício não restou demonstrado, qual seja, a condição de segurado especial de Carlos Alberto Tamura, a teor do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, a situação fática posta em Juízo não configura o regime de economia familiar, na forma preconizada pelo art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, uma vez que as notas fiscais acostadas aos autos (fls. 17/22) indicam importante comercialização de produtos agrícolas, notadamente a venda de algodão, resultando em valores relevantes obtidos em período relativamente curto (33,95 salários mínimos para dezembro de 1992, fl. 18; 26,92 salários mínimos para fevereiro de 1993, fl. 21; 25,59 salários mínimos para abril de 1993, fl. 19), de modo a evidenciar o rompimento com o limite da subsistência.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 77/82 e 123/130) foram unânimes em afirmar que na época de colheita o falecido chegava a contratar até 40 trabalhadores para auxiliá-lo, tendo a testemunha Oelio Aparecido Borges assegurado que o *de cujus* possuía mais de um imóvel.

Destarte, afastado o regime de economia familiar, resta infirmada a condição de segurado especial do falecido, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024720-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NAIR CLEMENTINA ALVES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00117-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Onofre Lucindo Alves, ocorrido em 21.10.1997, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Não houve condenação em ônus de sucumbência, em face da gratuidade processual.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* na condição de trabalhador rural, mediante início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal; que o falecido exerceu atividade urbana por períodos curtos, tendo retornado à lida rural após o último registro em 1988. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito.

Contra-razões às fls. 63/68, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Onofre Lucindo Alves, falecido em 21.10.1997, conforme certidão de óbito de fl. 08.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (fl. 7) e de óbito (fl. 08), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não há documento que possa ser reputado como início de prova material da atividade rurícola à época do óbito. Na certidão de óbito, consta o termo *ajudante* para designar a profissão do *de cujus*. A certidão de casamento (28.12.1957; fl. 07), malgrado consignar o termo *lavrador* para definir a profissão do falecido, é de data remota, não se prestando como prova de sua ocupação por ocasião do óbito. Ademais, o extrato do CNIS à fl. 27 relaciona uma série de vínculos empregatícios de natureza urbana, sendo o último referente ao período de 18.07.1988 a 24.08.1988.

De outra parte, os depoimentos testemunhais não são consistentes a ponto de firmar convicção acerca do alegado labor rural empreendido pelo falecido. De fato, malgrado a testemunha Maria Eni Pereira da Silva (fl. 44/45) afirmar que o falecido trabalhava na roça no período imediatamente anterior ao óbito, não soube indicar os nomes de quem o contratava ou dos locais em que tal labor teria se verificado, tendo declinado apenas o nome de Geraldo Ramos por volta do ano de 1976. Por seu turno, a testemunha Jaine Aparecida Fidelis (fls. 46/48) asseverou que o falecido trabalhou na lavoura plantando gengibre para o senhor Geraldo por volta do ano de 1977, não sabendo informar sobre algum fato próximo à data do falecimento. De qualquer maneira, tais depoimentos são insuficientes para comprovar a condição de rurícola do *de cujus*, ante a ausência de início de prova material contemporânea ao evento morte, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido de natureza urbana (24.08.1988; fl. 27) e a data de seu óbito (21.10.1997; fl. 08) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

De outro giro, incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (1997), mister se fazia a comprovação de 96 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 36 contribuições mensais (planilha em anexo), inferior, portanto, ao mínimo necessário.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUISA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Benedito Faustino, ocorrido em 13.11.2001, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao seu ex marido falecido. Condenou, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a cobrança à superação da condição de hipossuficiência financeira.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que embora separada judicialmente de seu falecido marido, sempre dependeu do auxílio material destinada aos filhos havidos com o *de cujus*; que não há divergência nos depoimentos testemunhais, posto que houve, de fato, relação marital com outro homem, todavia tal relacionamento perdurou apenas dois anos, voltando a ficar só.

Contra-razões às fls. 79/81, na qual o réu pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 85, foi a parte autora instada a promover a integração do filho menor do *de cujus* ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procuração *ad judicium* em nome de Reginaldo Faustino (fls. 94/97).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/100, em que opina pela inexistência de interesse de menor no feito, não se justificando a intervenção ministerial.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que o filho menor do *de cujus*, Reginaldo Faustino, obteve a concessão do benefício de pensão por morte a contar de 13.11.2001, conforme consulta ao CNIS, sendo despicienda sua integração ao pólo ativo da demanda, ante evidente ausência de interesse de agir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Benedito Faustino, falecido em 13.11.2001, conforme certidão de óbito de fl. 17.

A demandante, a Sra. Luísa Teixeira dos Santos da Silva, separou-se judicialmente do falecido em maio de 1990 (fl. 18vº).

A celeuma dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

Todavia, não restou comprovada a alegada necessidade econômica da autora, vez que não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar tal situação.

Com efeito, inexistem provas materiais acerca do suposto auxílio financeiro prestado pelo falecido em prol da autora. De outra parte, os depoimentos testemunhais apresentaram-se contraditórios, suscitando séria dúvida acerca da alegada dependência econômica. De fato, a testemunha Maria Cristina da Silva (fl. 55) afirmou que a autora morava sozinha em uma casa alugada, tendo recebido ajuda de seu ex-marido. Por seu turno, a testemunha Alessandra Cristina Amorim (fl. 56) asseverou que a demandante vivia com dois filhos menores, sendo que estes não seriam filhos do *de cujus*. Assinalou também que o ex-marido fornecia cesta básica. Por derradeiro, a testemunha Ritinha Vieira de Almeida (fl. 68) declarou que a demandante tinha quatro filhos, todos havidos com o *de cujus*. Firmou ainda que a autora viveu maritalmente com um outro homem, tendo com ele filhos. Garantiu também que o falecido ajudava os filhos.

Em síntese, diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, a demandante não logrou demonstrar que recebesse auxílio financeiro de seu ex-marido, restando infirmada a alegada dependência econômica, a ensejar a decretação da improcedência do pedido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.**

Em se tratando de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA MANZINI DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00118-6 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter o d. juízo monocrático entendido que a autora não comprovou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento do feito. Não houve condenação em custas processuais por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Pretende a requerente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Com contra-razões (fl. 56/60), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 01.09.1963 (fl. 18), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 41/42) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente, respectivamente, desde criança, e há mais de 32 anos, e que ela sempre desempenhou atividades no meio rural, em diversas propriedades da região, apenas deixando de exercer referido labor um ano antes da data da audiência, ocorrida em 20.03.2007 (fl. 40).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2006, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação (28.07.2006 - fl. 23 vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (28.07.2006 - fl. 23 vº). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA MANZINI DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2006 (fl. 23 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
SUCEDIDO : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 06.00.00080-9 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhador rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, já que o requerente não contava com 15 anos de trabalho ininterrupto e com as respectivas contribuições. Aduz, ainda, que o rurícola somente foi incluído como segurado obrigatório a partir da edição da Lei nº 8.213/91, não podendo a atividade rural anterior a novembro de 1991 ser computada para fins de carência. Subsidiariamente, postula pelo cálculo da renda mensal inicial em liquidação da sentença e de acordo com a

legislação da época da concessão, compensando-se os valores já pagos, a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença, a aplicação dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Tendo sido verificado o falecimento do autor (fl. 135), procedeu-se à habilitação de Joana Pereira Cavalcante (fl. 175/176).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o segurado falecido era titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 17.12.1993, conforme fl. 23.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 18 revela que o autor, nascido em 08.11.1933, completou 60 anos em 1993, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 66 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica da Consulta Integrada às Informações do Trabalhador, extraído do sistema informatizado da Dataprev (fl. 26/34), o autor comprovou contar até a data do requerimento administrativo com 10 anos e 10 meses de tempo de serviço.

Constata-se, ainda, anotações registradas na CTPS do requerente relativas aos períodos de 01.12.89 a 06.12.91, 06.01.92 a 17.02.92, 04.01.93 a 22.12.93, as quais constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029732-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LOURDES FAUSTINELLI MARCATTI
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-0 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, por insuficiência de prova material e por não terem sido apresentadas as respectivas contribuições previdenciárias. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 25.06.1973 a 17.09.1989, em regime de economia familiar, e que o art. 55, §2º da Lei 8.213/91 assegura o cômputo independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 25.06.1961, qualificada como pespontadeira, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 25.06.1973 a 17.09.1989, em regime de economia familiar, inicialmente com os pais, em propriedade de terceiros, e após, 23.05.1978, juntamente com o esposo, no imóvel rural de propriedade do cunhado, Osvaldo Marcatti, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante apresentou os seguintes documentos pelos quais se verifica que o genitor, Ildo Faustini, está qualificado como lavrador: histórico escolar da autora (1972 a 1977; fl.18/19 e fl.24/27), certidão do Posto Fiscal de Araçatuba atestando que ele esteve inscrito como produtor rural de 1974 a 1982, no Sítio Santa Terezinha (fl.20) e nota fiscal de produtor rural por ele emitida (1977; fl.28). Apresentou, ainda, certidão de casamento (1978; fl.35) e certidões de nascimento dos filhos (1979, 1982; fl.36 e fl.41) nas quais o esposo, Benedito Marcatti está qualificado como lavrador, bem como certidão de imóvel rural de 19 hectares (1977; fl.31/34), certidão do Posto Fiscal de Araçatuba (1980; fl.37) e notas fiscais de produtor rural em nome de Osvaldo Marcatti (1980 a 1989; fl.38/40 e fl.42/48), cunhado da autora, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Em depoimento pessoal (fl. 74/76) a autora afirmou que começou a trabalhar na roça aos dez anos de idade, juntamente com os pais, que trabalhavam como meeiros no Sítio Santa Tereza, de propriedade de Thomas Lopes (certidão do imóvel fl.13/15), sem concurso de empregados. Após casar-se, em 1978, foi morar e trabalhar no sítio do cunhado, Osvaldo Marcatti, no plantio de café, arroz e feijão, também sem concurso de empregados, onde permaneceu até 1989, ficando sem trabalhar até 1992, quando ingressou na empresa Klin (CTPS doc.12); que estudou até a oitava série, sendo que na quinta série passou a estudar à noite.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.77/82 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora, e que ela começou a trabalhar na lavoura com cerca de 12 ou 14 anos, juntamente com os pais e os irmãos, que eram meeiros na plantação de café, no Sítio Santa Terezinha, de propriedade de Thomas Lopes, sem concurso de empregados, e que em 1978, casou-se e mudou-se para o sítio do cunhado, Osvaldo Marcatti, onde trabalhou no plantio de café, somente com a família, sem concurso de empregados, permanecendo nas lides rurais até 1989, quando foi trabalhar em uma empresa de calçados.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a demandante trabalha como pespontadeira, na Fábrica de Calçados Angra desde setembro de 1992 até os dias atuais (CTPS fl.12 e recibo de pagamento fl.49), portanto, filiada ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 25.06.1973, época em que a autora, nascida em 25.06.1961, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, idade em que se presume aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural da autora de **25.06.1973 a 17.09.1989**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 20, §4º do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente** o pedido de averbação de atividade rural do período de 25.06.1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030571-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE ZILI
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 03.00.00184-4 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar válidos os contratos de trabalho, na condição de rurícola, anotados em CTPS, nos períodos de 01.10.1961 a 31.10.1979 e de 02.05.1995 a 15.12.1998, na propriedade agrícola Fazenda Bela Vista, e considerar comprovada a atividade rural como parceiro agrícola na mesma propriedade, de 01.11.1979 a 02.05.1995. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, consistente numa

renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, desde a data do respectivo desembolso, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, devidamente corrigidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por meio de início de prova material o tempo de serviço que o autor pretende computar, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de apelação (fl.172/174), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 07.07.1945, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola com registro em CTPS, nos períodos de 01.10.1961 a 31.10.1979 e de 02.05.1995 a 15.12.1998, e de 01.11.1979 a 02.02.1995, sem registro, para obtenção o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento (16.06.1969; fl.11), que aponta sua profissão como e lavrador, nos contratos de parceria agrícola abrangendo o período de 01.10.1979 a 02.02.1995 (fl.60/71), notas fiscais de produtor rural (1988; fl.72), declarações de produtor rural e pedido de talonários de produtor (fl.25/41), autorização de impressão de documentos fiscais (1979/1980; fl.42/43) e nas anotações constantes da CTPS de fl.20, que denotam vínculos empregatícios de natureza rural de 01.10.1961 a 31.10.1979 e de 02.05.1995 a 15.12.1998 (pedido inicial).

Por outro lado, as três testemunhas ouvidas à fl.143/145 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor, respectivamente, há 40, 35 e 40 anos, e que ele sempre foi trabalhador rural, na propriedade denominada Fazenda Bela Vista.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Cumpre destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

Constato, portanto, que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período **01.11.1979 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente

do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

De outra parte, as anotações registradas na CTPS de fl.20 constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios durante aqueles períodos, ademais, que corroborada por documentos complementares, quais sejam: rescisão de contrato de trabalho, pedido de demissão, recibos de pagamentos de salários e férias (fl.45/59).

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Neste sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e os anotados em CTPS, o autor perfez **33 anos, 08 meses e 16 dias de tempo serviço**, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inciso II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (26.08.2003 - fl. 86).

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período de **01.11.1979 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, totalizando **33 anos, 08 meses e 16 dias de tempo serviço**. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data da citação (26.08.2003), nos termos do art. 53, inciso II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Vicente Zili**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício

de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 26.08.2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE HOMERO PINTO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00004-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 03.03.1959 a 30.11.1991, sem registro em carteira profissional. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive 13º salário, a contar de 07.04.2006, data da citação, no valor de 01 salário-mínimo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos das Súmulas 204 e 148 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por razoável início de prova material contemporânea, o alegado labor rural em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que o desenvolvimento de atividade urbana nos períodos de 01.01.1978 a 25.10.1978, na condição de servente, e de 04.07.1979 a 13.08.1980, trabalhador braçal, elide sua condição de trabalhador rural. Sustenta que o menor de 14 anos somente passou a ser segurado obrigatório após o advento da Lei 8.213/91, desde que trabalhe comprovadamente em regime de economia familiar, e que a averbação de atividade rural não pode ser computada para efeito de carência, portanto, não cumpre o autor os requisitos previstos no art. 52 da Lei 8.213/91 para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença para que o cálculo do valor do benefício seja realizado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, pois mantém contrato de trabalho anotado em carteira profissional e recebe salário superior ao mínimo.

Contra-razões do autor (fl.115). Sem contra-razões do réu (certidão fl.116).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.03.1947, a averbação de atividade rural de 03.03.1959 a 30.11.1991, em regime de economia familiar e diarista, na cidade de Monte Aprazível/SP, exceto nos períodos de 01.04.1978 a 25.10.1978, e de 04.07.1979 a 13.08.1980, em que trabalhou, respectivamente, na Transportadora Monte Aprazível e na Construtora Pinheiro S/A, bem como requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (23.09.1967; fl.18), título de eleitor, com residência na Fazenda São José (1966; fl.19), certidão de nascimento dos filhos (1969, 1981 e 1982; fl.20 e fl.22/23), notas fiscais de produtor por ele emitidas - Fazenda São José (1973, 1976, 1977, 1984, 1985, 1986; fl.31/37), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Em depoimento pessoal (fl.69) o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura aos doze anos, juntamente com o pai, que era empregado na propriedade de José Rainha, sendo que depois de casado foi morar no sítio do avô de sua esposa, onde plantava café, milho e arroz, em regime de parceria, ali permanecendo por cerca de doze ou treze anos, e depois começou a trabalhar em outro sítio de propriedade de Santo Sanitá, onde ficou até novembro de 1991.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.70/71) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde a infância, pois eram vizinhos do sítio de José Rainha, e que ele ali trabalhou, juntamente com o pai, e que depois de casado foi trabalhar no sítio do Sr. Aprígio, local em que permaneceu por cerca de dez anos, e posteriormente passou a trabalhar na Fazenda de Santo Sanitá, sendo que no período em trabalhou no sítio do Sr. Aprígio, mudou-se para a cidade, onde ficou menos de um ano e voltou ao sítio.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, o fato de o autor ter mantido por breves períodos contrato de trabalho urbano, quais sejam, de 01.04.1978 a 25.10.1978 e de 04.07.1979 a 13.08.1980, não obsta o reconhecimento de atividade rural nos demais períodos, tendo em vista que apresentou início de prova material do retorno às lides rurais.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 03.03.1959 a 02.03.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1948, em seu artigo 158, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Outrossim, a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91.

De outro turno, o autor está filiado ao Regime Geral de Previdência Social (CTPS fl.09), aplicável, portanto, o disposto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispensa a cobrança das contribuições previdenciárias anteriores a novembro de 1991.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 03.03.1947, completou 14 anos em 03.03.1961, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **03.03.1961 a 30.03.1978, de 01.11.1978 a 30.06.1979, de 01.09.1980 a 31.10.1991**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Computados apenas os vínculos empregatícios anotados em carteira profissional relativos aos interregnos de 01.04.1978 a 25.10.1978, Transportadora Aprazível Ltda, de 04.07.1979 a 13.08.1980, Construtora Pinheiro S/A, e de 01.12.1991 aos dias atuais, Lar Vicentino (CTPS doc. 29/30 e CNIS fl.67), autor totaliza mais de 15 anos de contribuição, suficiente à carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum anotados em CTPS (doc.29/20), o autor totaliza **37 anos, 07 meses e 19 dias até 15.12.1998, e 44 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.02.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 15.02.2006, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, tal opção se encontra prevista e sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 07.04.2006, data da citação (fl.47/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ausente recurso da parte autora, mantidos os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural aos períodos acima indicados, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 37 anos, 07 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 44 anos, 09 meses e 19 dias até 15.02.2006, data do ajuizamento da ação. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.04.2006, data da citação, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ HOMERO PINTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 07.04.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032263-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS ROBERTO SGORLON
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, por ausência de prova material. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da petição inicial.

Contra-razões da apelação do INSS (fl.71/75).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.08.1962, qualificado como tratorista, o reconhecimento e a averbação de atividade rural de 02.08.1974 a 30.06.1994, de 01.07.1995 a 01.01.1996 e de 01.11.1997 a 14.06.1998, ao argumento de que trabalhou nas lides rurais, inicialmente, no Sítio Santa Adélia, de propriedade paterna, e após 17.08.1991, no Sítio Santa Neusa, também em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos em que se verifica que o genitor, Abel Sgorlon, era rurícola: certidão de imóvel rural de 14 hectares, adquirido em 1961 (fl.11/12), ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina (1973; fl.13) e autorização para expedição de talonário de produtor rural (1986, 1989; fl.14/15). Apresentou, ainda, certidão do Posto Fiscal de Adamantina atestando que o autor está inscrito como produtor rural desde 22.04.1987 até os dias atuais, na condição de proprietário da Chácara São Francisco (fl.10), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.54/56 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde a década de 60, época em que ele trabalhava na lavoura, juntamente com a família, no Sítio Santa Adélia, onde permaneceu até 1984, quando foi trabalhar no açougue de propriedade do pai, sendo que em 1985, retornou às lides rurais, no Sítio Santa Neusa, juntamente com a família, e depois ingressou na Usina Alto Alegre, como tratorista.

Da carteira profissional apresentada nos autos (doc.17/18), verifica-se que o autor trabalhou de 01.07.1994 a 30.06.1995, no açougue de Benedito Gentile, de 02.01.1996 a 28.02.1997 e de 10.03.1997 a 31.10.1997 como campeiro e serviços gerais, na Agropecuária de José Carlos Garcia, de 15.06.1998 a 11.2001, na Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, e a partir de 01.12.2001 na Usina Alto Alegre S/A (CNIS à fl.33).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se

pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias anteriores a novembro de 1991, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante trabalha como tratorista com registro em CTPS, portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprir destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. Atividade de rurícola em economia familiar.

Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade. Precedente da Terceira Seção do STJ.

- Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 02.08.1974, época em que o autor, nascido em 01.08.1962, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, idade em que se presume aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **02.08.1974 a 31.10.1991**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente** o pedido de averbação de atividade rural do período de 02.08.1974 a 31.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033380-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL APARECIDO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00122-8 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigos 295, III, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ajuizada pelo apelante em face do apelado, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação aos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a nulidade da reforma e o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito, alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, e que ingressou com ação judicial porque sabia que não lograria êxito com o requerimento administrativo.

Sem manifestação da autarquia previdenciária, tendo em vista que não foi citada para integrar o feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, o reconhecimento do exercício de atividade na condição de rurícola e a conversão de atividade especial em comum do período de outubro de 1960 a janeiro de 1975, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do ajuizamento da ação.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral (fl.11/12), sendo que a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos apresentados pelo autor à fl.24/25, há que ser anulada a r. sentença para que se complete a instrução do feito, inclusive com oitiva de testemunhas a respeito do alegado labor rural, e se profira novo julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034062-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZA MELOQUERO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00193-6 1 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária uma vez que a autora não cumpriu os requisitos de tempo de serviço e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 24, caput, e art.142, ambos da Lei 8.213/91, bem como não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos termos do art. 39, I, e art. 48, §2º, do aludido diploma legal, para a aposentadoria por idade. Não houve condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Sem custas.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural por tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, sucessivamente, aposentadoria por idade, e que a legislação não exige a apresentação de prova ano a ano para fins de comprovação de atividade rural. Sustenta, ainda, que o rurícola está isento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contra-razões de apelação do réu (fl.132/135).

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, verifica-se que em junho de 2004, no curso da presente ação, foi concedido à autora, em sede administrativa, o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 08.05.1939, o reconhecimento de que trabalhou nas lides rurais de 10.05.1949 a 20.03.1978, em regime de economia familiar, para que somado ao período de 24.04.1978 a 19.03.1980 em que manteve contrato de trabalho urbano, anotado em CTPS, na Liga Paranaense de Combate ao Câncer, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou, sucessivamente, de aposentadoria por idade, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a demandante carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 02.10.1957, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl.14) e certidão de óbito do irmão da autora na qual o "de cujus" está qualificado como lavrador (1992; fl.17), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida pela autora na condição de rurícola em regime de economia familiar, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme se verifica da leitura das ementas abaixo colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)* (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).**

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.58 afirmou que conhece a autora desde 1970, quando ela morava no sítio de propriedade da família, em Jandaia do Sul - Paraná, mas não sabe informar se trabalhava na roça, e não sabe informar quanto tempo a requerente permaneceu no local, pois o depoente mudou-se, perdendo o contato. A testemunha ouvida à fl. 88 afirmou que conhece a autora desde 1950, época em que a autora e os pais mudaram-se para o sítio de propriedade do pai da depoente, localizado em Jandaia do Sul/PR, e que ela passou a trabalhar na lavoura com cerca de dez anos de idade, juntamente com a família, na condição de empreiteiros, e ao casar-se, a autora ainda morava no sítio, ali permanecendo até pelo menos 1978, época em que a depoente mudou-se e perdeu contato. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 108 afirmou que conhece a autora desde 1975, época em que a autora trabalhava, juntamente com os pais e os irmãos, em Jandaia do Sul, no sítio de propriedade da família, sem concurso de empregados, e que a autora mudou-se para São Paulo em 1978.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, não tendo a parte autora apresentado início de prova material relativo à alegada atividade rural dos pais, apenas poderá ser reconhecido o período a partir de 1957, data de seu casamento, quando passou a integrar o núcleo familiar do esposo, qualificado, à época, como rurícola.

Dessa forma, constato que restou demonstrado a labor da autora na condição de rurícola desde 02.10.1957, data de seu casamento (fl.14) até 20.03.1978, término da atividade rural, conforme petição inicial e depoimentos colhidos, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumpra esclarecer que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não exige apenas a comprovação de efetiva atividade rural, tal qual ocorre com os benefícios elencados no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas sim a contribuição facultativa para os cofres da Previdência Social, nos termos do art. 39, inciso II, da referida lei, sendo certo que a contribuição incidente sobre a comercialização da produção, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não garante aos segurados especiais a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se verifica do v. aresto abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA. LEI 8.213/91 E DEC. 2.173/97.

Segundo precedentes, "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", pois, "tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Dec. 2.173/97, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural - art. 24 do mesmo decreto".

Recurso não conhecido.

(STJ, 5ª Turma; RESP - 441582, 200200750238/CE; Relator Min. José Arnaldo da Fonseca; v.u., j. em 10/09/2002, DJ 14/10/2002, Pág 273)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. Atividade de rurícola em economia familiar.

Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade. Precedente da Terceira Seção do STJ.

- Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Tratando-se de atividade rural exercida anteriormente a 31.10.1991, os trabalhadores rurais não eram obrigados a recolher contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis

Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que o referido período não pode ser computado para efeito de carência.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente passou a ser previsto ao trabalhador rural com a vigência da referida lei, segundo a qual, em seus artigos 25, II, e 52, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e cumprir a carência de 180 contribuições mensais.

Dessa forma, não cumpre a parte autora tempo de serviço suficiente e a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No que tange aos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, a autora, nascida em 08.05.1939, completou 55 anos de idade em 08.05.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, no período imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Destarte, tendo em vista que a autora completou 55 anos em 08.05.1994 e que deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1978, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a atividade rural de **02.10.1957 a 20.03.1978**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Mantida a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria rural por idade, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034601-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MARCEL DE JESUS
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES
No. ORIG. : 04.00.00017-5 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 24.04.1968 a 11.09.1975, sem registro em carteira profissional, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dos atrasados, até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, ano a ano, o alegado labor rural, em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões de apelação (fl.109/116), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 24.04.1954, comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de março de 1968 a dezembro de 1971, de 1973 a 1974, em 1976 e de 1977 a novembro de 1978, nas propriedades rurais de Benedito Hirata em Astorga - PR e, posteriormente em Munhoz de Melo - PR, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que a autarquia, em sede administrativa, somente homologou 24 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço, desconsiderando os aludidos períodos.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se ao alegado labor rural exercido no período de 24.04.1968 a 11.09.1975, reconhecido pela r. sentença, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: título de eleitor (04.08.1972; fl.38) e carteira de vacinação (1975; fl.39). Consta, ainda, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga de seu pai (22.02.1968; fl.37) e documentos do Registro de Imóveis da Comarca de Astorga (fl.32/36) relativos às propriedades rurais nos quais foram exercidas as atividades rurícolas, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.94/95 foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou em atividades rurícolas desde os 12 anos de idade até por volta do ano de 1978, juntamente com seu pai, e que trabalhava durante o dia e estudava à noite.

Cumprе ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Outrossim, é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 24.04.1968 a 11.09.1975, conforme a sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que, a partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Somado o tempo de atividade rural (24.04.1968 a 11.09.1975), e os períodos reconhecidos pelo INSS (conforme comunicado de fl.58), deve ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da r.sentença.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11.05.2004, data da citação, nos termos da r. sentença.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Não conheço do recurso, no que tange ao pagamento de custas e despesas processuais, haja vista que não houve condenação da autarquia em tais verbas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do recurso do INSS**, no que tange ao pagamento de custas e despesas processuais, e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento, assim como à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Sebastião Marcel de Jesus**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 11.05.2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034653-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO SABINO VIANA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00031-9 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovada a exposição aos agentes nocivos, uma vez que utilizava equipamento de proteção individual. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais, e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a exposição a ruído acima dos limites legais, e que somente a partir do advento da Lei 9.528/97 é que passou a ser exigido que nos laudos técnicos conste a informação sobre a utilização de equipamento de proteção individual, sendo que a utilização de tal equipamento não elide a insalubridade da atividade, pois basta a exposição ao risco de sinistro para o trabalhador ter direito à proteção previdenciária. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da petição inicial.

Contra-razões do INSS (fl.113/115).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 13.06.1956, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.04.1975 a 10.12.1977 e de 01.02.1993 a 28.07.1994, ambos na empresa Celpav - Celulose e Papel Ltda (antiga Ind. Papel Simão S/A), de 16.01.1978 a 18.07.1978, Válvulas Schrader do Brasil S/A, de 28.11.1978 a 12.08.1988, Gates do Brasil Ind. Com.Ltda, de 13.01.1989 a 13.03.1989, Adatex S/A Ind.Coml., de 15.03.1989 a 31.03.1991 e de 01.04.1991 a 14.01.1992, ambos na General Motors do Brasil Ltda, de 26.06.1996 a 23.06.1997, KMS Engenharia e Montagens Inds. Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.04.1975 a 10.12.1977 e de 01.02.1993 a 28.07.1994, por exposição a ruídos de 90 decibéis ambos na empresa Celpav - Celulose e Papel Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.10/121), de 16.01.1978 a 18.07.1978, por exposição a ruídos de 92 decibéis, Válvulas Schrader do Brasil S/A (SB-40 e laudo técnico fl.22/23), de 28.11.1978 a 12.08.1988, exposto a ruídos de 88 decibéis, Gates do Brasil Ind. Com.Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.24/25), de 13.01.1989 a 13.03.1989, exposto a ruídos de 83 decibéis, Adatex S/A Ind.Coml. (SB-40 e

laudo técnico fl.26/30), de 15.03.1989 a 31.03.1991 e de 01.04.1991 a 14.01.1992, ruídos de 91 decibéis, ambos na General Motors do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.31/34), de 26.06.1996 a 23.06.1997, exposto a ruídos de 92 decibéis, KMS Engenharia e Montagens Inds. Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.35/39), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somado os períodos de atividade urbana especial convertida em comum e os demais períodos de atividade comum, o autor totalizou **29 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 23 dias até 27.03.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.06.2004; fl.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até data da presente decisão, uma vez que o magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando 29 anos, 02 meses e 23 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 09 meses e 23 dias até 27.03.2006, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 29.06.2004, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO SABINO VIANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 29.06.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAIAS MATANA
ADVOGADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00150-3 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 22 de junho de 1962 a 05 de setembro de 1971 e de 01 de fevereiro de 1989 a 31 de maio de 2003. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação (fl.110/112).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.06.1952, o reconhecimento e a averbação, dos períodos de 22 de junho de 1962 a 05 de setembro de 1971 e de 01 de fevereiro de 1989 a 31 de maio de 2003, computando-se tais interregnos para todos os fins previdenciários, inclusive aposentadoria.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação militar, inscrito em 1970 (emissão 15.09.1971; fl.16), no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, registro do imóvel rural de propriedade de Leonardo Zampieri (fl.07), onde seu pai teria trabalhado como meeiro; documentos escolares (fl.08/15), constando seu pai como lavrador; documentos da Secretaria da Agricultura (1990/1991; fl.24/26); nota fiscal de aquisição de vacinas (1992; fl.27); guia de recolhimento de ICMS (1992; fl.28), relativo à chácara de sua propriedade, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

- 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).***
- 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.***
- 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.***

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.73/74 afirmaram que conhecem o autor desde quando ele era criança, sendo que permaneceu nas lides rurais, juntamente com seus pais até, aproximadamente, o início da década de 70, quando se mudou para a cidade de Americana. Informaram, ainda, que depois de determinado tempo (10 a 12 anos), o autor retornou às atividades rurícolas em sítio de sua propriedade.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 22.06.1962 a 21.06.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Cumprir destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto nos §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 19.05.1948, completou 14 anos de idade em 22.06.1966, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de **22.06.1966 a 05.09.1971 e de 01.02.1989 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a averbação de atividade rural aos períodos de 22.06.1966 a 05.09.1971 e de 01.02.1989 a 31.10.1991**, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035455-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AFONSO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00128-2 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço,

ao fundamento de que o autor não comprovou, por provas materiais, o exercício de atividade rural, e que não cumpriu a carência para fins de aposentação. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova que exerceu atividade rural, sem registro em carteira, desde os 14 anos de idade, e que também trabalhou registrado em diversas propriedades rurais, contando com mais de 15 anos de contribuição, portanto, cumpriu a carência e demais requisitos previstos na legislação previdenciária para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões do autor (fl.91/99).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.03.1950, a averbação de atividade rural de 13.03.1964 a 13.07.1976 (doc.43), em regime de economia familiar, sem registro em carteira profissional, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 05.04.1975, na qual foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Apresentou, ainda, carteira profissional (doc.11/33) na qual constam diversos contratos de trabalho, na condição de rurícola, sendo o primeiro datado de 02.08.1976 - Fazenda Guarani constituindo tal documento prova plena para os contratos de trabalho nela anotados, e início de prova material do histórico profissional anterior à sua emissão.

Por outro lado, a testemunha ouvida (fl.68) afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos (depoimento ocorrido em julho de 2006), época em que ele passou a trabalhar na Fazenda Santo Antonio, de propriedade de Francisco de Assis Livolis Blanco (registro em carteira profissional em 02.07.1990, doc.18), sendo que o autor trabalhou por cerca de um ano sem registro, e depois passou a ser registrado, posteriormente mudou-se para a Fazenda Santa Ângela, onde permanece até os dias atuais. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 69/70 afirma que conheceu o autor em 1968, pois era vizinho da Fazenda Canadá, de propriedade de Ricardo Spegiorim, onde o autor residia com a família, sendo que o pai era empregado, e que o requerente também trabalhava nas lides rurais, permanecendo na Fazenda por cerca de três ou quatro anos, sendo que depois a família mudou-se, não sabendo informar em qual fazenda foram morar, pois somente o reencontrou na Fazenda Santa Ângela (contrato de trabalho iniciado em março de 1998; doc.19).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, embora a prova testemunhal informe que o genitor tenha exercido atividade rural com vínculo empregatício, não obsta a extensão da profissão de rurícola ao filho, mormente que, via de regra, embora o empregador rural formalize o contrato de trabalho com o cônjuge varão, está implícito que a família do trabalhador rural contratado deverá contribuir nos serviços campesinos.

Entretanto, do conjunto probatório, mormente a prova testemunhal produzida, não é possível acolher o pedido na íntegra, tendo em vista que a testemunha ouvida à fl. 68 traz somente informações dos contratos de trabalho já anotados em CTPS, e da oitiva da testemunha de fl.69/70 pode-se afirmar apenas sobre o labor rural exercido de 1968 a 1972, sem registro em carteira profissional.

De outro turno, o autor está filiado ao Regime Geral de Previdência Social (CTPS doc.19), aplicável, portanto, o disposto no §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispensa a cobrança das contribuições previdenciárias para averbação de atividade rural, sem registro em carteira, anterior a novembro de 1991, não sendo computado, todavia, para efeito de carência.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor de **01.01.1968 a 30.12.1972**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos contratos de trabalho relativos aos vínculos empregatícios de rurícola anotados em CTPS de 1976 aos dias atuais (doc.11/37), que, inclusive, constam dos dados do CNIS, acostados pelo réu (fl. 56/58), deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência.

Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Computados apenas os vínculos empregatícios anotados em carteira profissional relativos aos interregnos de agosto de 1976 a julho de 2004, ajuizamento da ação, autor totaliza mais de 23 anos de contribuição, suficiente à carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum anotados em CTPS (doc.11/37), o autor totaliza **28 anos e 04 dias de tempo de serviço até 19.07.2004**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, insuficientes à concessão do benefício vindicado nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e, ainda que computado o período transcorrido no curso da apresente ação (vínculos no CNIS, ora anexado), totaliza o autor apenas **31 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço até 22.04.2009**, não cumprindo o "pedágio" previsto na E.C. nº 20/98.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1968 a 30.12.1972, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 28 anos e 04 dias de tempo de serviço até 19.07.2004, data de ajuizamento da ação, e 31 anos, 10 meses e 01 dia até 22.04.2009. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o pedágio previsto no art. 9º da E.C. nº 20/98. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035972-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HERMENEGILDO PASTRELO
ADVOGADO : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00074-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola, no período de 07 de abril de 1975 a 02 de março de 1986, devendo o réu averbar tal período e expedir certidão, independentemente de indenização (contribuições previdenciárias). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a contagem do tempo de contribuição relativa ao período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, somente será admitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização. Sustenta que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o período de rurícola anterior ao ingresso no RGPS não se presta para carência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões de apelação (fl.78/80), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 07.04.1963, atualmente qualificado como metalúrgico, o reconhecimento e a averbação para fins de futura aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 07.01.1971 a 02.03.1986, em que teria trabalhado na Chácara Santa Ana, de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se à averbação do período de 07 de abril de 1975 a 02 de março de 1986, na condição de rurícola.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título eleitoral (08.04.1981; fl.24); ficha de escola de formação para motorista de veículo automotor (10.04.1981; fl.25); requerimento ao Delegado de Polícia de Estrela D'Oeste (29.04.1981; fl.26); certidão de casamento, na qual o autor figura como testemunha (17.03.1984; fl.27); certidão de seu casamento (28.09.1985; fl.28). Apresentou, ainda, cópias de livros de matrículas do Ginásio Estadual de Meridiano dos anos de 1975 a 1978 (fl.16/23), nas quais seu pai consta como lavrador, e certidão do Posto Fiscal de Fernandópolis (fl.49), que informa que seu pai foi inscrito como produtor rural no Sítio Sant'Ana, em Meridiano, em 31.10.1975, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.67/69 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância e que ele trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, durante todo o período em litígio.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Por esta razão, a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, o autor, atualmente qualificado como metalúrgico, estava, à época do ajuizamento da ação, filiado ao Regime Geral de Previdência Social (CTPS e PPP; fl.32/38), portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 07.04.1963, completou 12 anos de idade em 07.04.1975, na vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de **07.04.1975 a 02.03.1986**, conforme sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036086-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BRIANEZ

ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00073-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a averbar e emitir certidão de tempo de serviço em favor do autor o período de 25.12.1970 a 30.12.1987, na condição de trabalhador rural. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por prova material, nos termos do art. 55, §3º da Lei 8.213/91, o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 68/71) pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.12.1958, qualificado como funcionário público municipal, o reconhecimento e averbação de atividade rural de janeiro de 1970 a dezembro de 1987, em regime de economia familiar, juntamente com os pais, nas propriedades de Ana Cáceres Lizerte, Arraul Herrera, e Maria Izabel Gonçalves Rosa, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor, emitido em 02.09.1977, no qual está qualificado como lavrador (fl.09); bem como notas fiscais de produtor rural emitidas por Ana Cáceres Lizarte, tendo como parceiro agrícola Nabor Brianez, genitor do demandante (de 1974 a 1979; fl.10/19), e nota fiscal de produtor rural emitida por Maria Izabel Gonçalves Rosa, na qual consta o genitor do demandante como parceiro agrícola (1984; fl.26/27), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51, Barnabé Benedicto Terneiro Cáceres, afirmou que conhece o autor desde 1970, época em que ele e a família passaram a residir na propriedade da mãe do depoente, Sra. Ana Cáceres, onde trabalharam por cerca de seis ou sete anos, quando então mudaram-se para a propriedade do Sr. Herreira, onde trabalharam por cerca de dois anos na lavoura de café. Informou, ainda, que o autor permaneceu nas lides rurais até ingressar na Prefeitura de Tupi Paulista/SP. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 57, Arraul Herrera, afirmou que o autor trabalhou na sua propriedade por cerca de dois anos, como meeiro, no cultivo de café, e depois mudou-se para uma propriedade rural no Município de Nova Guataporanga.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destarte, tendo em vista o conjunto probatório, inclusive prova material relativa à produção agrícola em 1984, razoável estender a força probatória de tal documento até 1987, tendo em vista que o primeiro vínculo empregatício, iniciado em 02.02.1991, também é de natureza rural, empresa Algodoeira Universo Ltda (CNIS, ora anexado).

Outrossim, o autor mantém contrato de trabalho na condição de celelista na Prefeitura de Tupi Paulista, sendo assim, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo que se falar no recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do §2º do art. 55 da Lei 8.213/91.

Destarte, tendo em vista que o autor, nascido em 25.12.1958, completou 12 anos de idade em 25.12.1970, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, constato que restou comprovado o labor na condição de rurícola no período de **25.12.1970 a 30.12.1987**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Da petição inicial verifica-se que o valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim sendo, mantidos os termos da r. sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, pois atende ao disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036683-6/SP
APELANTE : APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00064-7 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 10.02.1978 a 28.04.1995, laborado na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, conforme fator de conversão pertinente, deixando de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não ser possível determinar se cumpriu os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) serão reciprocamente compensados. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a conversão de atividade especial em comum do período de 10.02.1978 a 28.04.1995 acrescido de 1,40%, corresponde a 24 anos, 05 meses e 09 dias, que somados aos demais períodos incontroversos, totaliza tempo suficiente à aposentadoria por tempo de serviço, conforme regramento previsto no arts. 52 e 55, da Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela E.C. nº20/98.

Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão fl.228/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.08.1957, comprovar o exercício de atividade urbana especial de 10.02.1978 a 31.07.1993, na função de lubrificador de máquinas agrícolas, e de 01.08.1993 a 28.04.1995, como motorista, ambos laborados na empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.04.1996, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, ou seja, 1,40, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentados nos autos do processo administrativo, os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.45/46) nos quais a empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool informa que o autor na função de lubrificador de máquinas agrícolas, aplicava lubrificantes líquidos e pastosos, além de se expor ao calor e ruídos; e que na função de motorista dirigia caminhões para transportar os trabalhadores da área industrial, administrativa e agrícola.

No mesmo sentido, o laudo pericial produzido em ação trabalhista (fl.24/28) e laudo pericial produzido na presente ação (fl.147/158), que corroboram as informações contidas no formulário de atividade especial emitido pela empresa.

Assim, deve ser tido por especial, com fator de conversão de 1.40, o período de 10.02.1978 a 28.04.1995, laborado na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, em razão da exposição a lubrificantes (graxas), hidrocarboneto nocivo previsto no código 1.2.11 do art.2º do Decreto 53.831/64, e em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, atividade prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o período de atividade especial, aos demais incontroversos, o autor totaliza **30 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço até 09.04.1996**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexo, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.04.1996; fl.53), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (25.03.2002) e a data da decisão definitiva em sede recursal administrativa que indeferiu o pedido (12.05.2000; fl.107/108).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme dados do CNIS, ora anexado, houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.01.2007, assim sendo, não coincide com o objeto da presente ação, pois diverso o termo inicial e o período básico de cálculo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 10.02.1978 a 28.04.1995, laborado na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, totalizando 30 anos, 03 meses e 20 dias até 09.04.1996. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, a partir de 09.04.1996, data do requerimento

administrativo, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 09.04.1996, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC, *cessando simultaneamente o benefício concedido em sede administrativa*. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036903-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO VITORINO CAVALLARI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00006-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para declarar extinta a execução movida nos autos principais. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que deve prevalecer o cálculo de liquidação apresentado no processo de conhecimento, que apontou o valor de R\$ 11.229,49, uma vez que foi elaborado na forma estabelecida pela decisão exequenda. Requer, assim, a reforma da r. sentença recorrida, com conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à contadoria deste Tribunal.

Contra-razões de apelação à fl. 34/36, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 59/61 e 74/78 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN / OTN / BTN.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 83, o autos foram enviados à contadoria do Juízo, que apresentou o cálculo de fl. 88/93, no montante de R\$ 11.229,49, atualizado até dezembro de 2005.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, ante a inexistência de diferenças em favor do autor, com base na informação prestada pela contadoria judicial, à fl. 10 destes autos, na qual assevera que o cálculo embargado está incorreto, em razão de nele não terem sido observados o menor e o maior-valor-teto na apuração da renda mensal inicial.

Com efeito, para a revisão do benefício do autor, na forma estabelecida no título judicial em execução, devem ser alterados somente os índices de correção monetária dos salários-de-contribuição, sendo aplicáveis todas as limitações

legais na apuração da renda mensal inicial, notadamente no que diz respeito ao maior e menor-valor-teto, previstos respectivamente nos artigos 21, §4º e 23, ambos do Decreto n. 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício.

Assim, não assiste razão ao apelante, uma vez que a feitura dos cálculos na forma estabelecida no título judicial em execução revela que não existem diferenças a serem executadas, porquanto a renda mensal revisada judicialmente é inferior àquela concedida administrativamente ao autor, conforme restou demonstrado nas planilhas apresentadas pelo INSS e pela contadoria do Juízo, respectivamente à fl. 06 e 11/12 dos presentes embargos à execução.

De outra parte, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria deste Tribunal, porquanto os elementos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção.

Dessa forma, em face da inexistência de vantagem financeira ao embargado, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045860-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDITE SALES OLA
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00047-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do período de 15.09.1955 a 23.09.1984, laborado em atividade rural, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A parte autora pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que os documentos carreados aos autos, juntamente com os depoimentos das testemunhas, comprovam que foi exercida a atividade no meio rural, devendo, portanto, ser reconhecido o tempo de serviço, conforme pleiteado no pedido inicial, expedindo-se a competente certidão.

Com contra-razões (fl.92/95), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 15.09.1945, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de 15.09.1955 a 23.09.1984, não reconhecido pelo INSS, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço.

A jurisprudência do E.STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de início razoável de prova material indicando que a autora, que é solteira, efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a referida atividade era desenvolvida em regime de economia familiar, quais sejam: sua certidão de nascimento (fl.17); certidão de casamento de seu pai (05.06.1941; fl.18); requerimento de matrícula (28.12.1989; fl.19) e boletim escolar (1957; fl.23) nos quais consta apontada a profissão de seu pai como lavrador. Foram carreados, ainda, guia de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (exercícios de 1968 a 1973; fl.24), nota de remessa de produtos agrícolas (17.04.1968; fl.28), faturas relativas à produção rural (1969/1971; fl.29/38), todas em nome do seu genitor e, por fim, certidão do posto fiscal de Fernandópolis que informa que o pai da autora inscreveu-se como "produtor rural" em 07.04.1969 (fl.41). Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)* (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl.78/79 afirmaram em seus depoimentos que conhecem a autora 35 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em atividade rural durante todo o período em litígio.

Entretanto, o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido entre 15.09.1955 a 14.09.1959 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Desta forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, durante o período de **15.09.1959 a 23.09.1984**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o período por ela trabalhado na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, de **15.09.1959 a 23.09.1984**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº

8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045928-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA BENEDITA DA CRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
CODINOME : SANTINA BENEDITA DA CRUZ PASCOAL
No. ORIG. : 06.00.00167-0 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar e reconhecer que a autora trabalhou como rurícola no período de março de 1957 a janeiro de 1978 e de fevereiro de 1980 a dezembro de 1990. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença sustentando que não foi apresentado início de prova material, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Alega que para o reconhecimento do labor rurícola devem ser efetuados os devidos recolhimentos. Subsidiariamente, argumenta que a verba honorária não pode ser superior a 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e que os juros de mora devem ser de 6% ao ano, até 10.01.2003 e, após, de 12% ao ano.

Sem contra-razões (certidão de fl.55), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 29.03.1945, o reconhecimento de atividade rural, de 29.03.1957 a 01.02.1978 e de 29.02.1980 a 31.12.1990, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na Certidão de Casamento (01.04.1967; fl.08), na qual consta a profissão de seu marido como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.34/35 afirmaram que conhecem a autora há 40 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (*TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203*).

Pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rurícola, a partir da data de seu casamento, momento em que passou a integrar o núcleo familiar de seu esposo, ou seja, de **01.04.1967 a 31.01.1978**, véspera do primeiro registro em atividade urbana anotado em CTPS (fl.10), independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Todavia, o período de 29.02.1980 a 31.12.1990, não pode ser reconhecido como trabalhado em atividade rurícola, pois não há qualquer início de prova material a comprovar tal alegação, não podendo ser reconhecido com base apenas no depoimento das testemunhas.

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que a autora ostente a condição de funcionária pública, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Assim, merece reforma a r. sentença quanto ao total do tempo de serviço declarado, haja vista que, somando-se o período rural ora reconhecido, os períodos incontroversos anotados em CTPS, a autora perfaz apenas **13 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o período trabalhado pela autora, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, de **01.04.1967 a 31.01.1978**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ARLETE DE PAULA KATURAGUI e outro
: LARISSA DE PAULA KATURAGUI
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte em favor da mulher e da filha, ocorrida em 03.02.06.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com correção monetária, de acordo com a Resolução nº 242/2001 e Provimento COGE nº 64/05, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 03.02.06 (fs. 15).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 14) e de nascimento da filha do casal (fs. 16).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 26 anos, 4 meses e 27 dias, ou seja, 316 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 108 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

A co-autora Larissa de Paula Katuragui completou a idade de 16 anos em 05.09.05, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, combinado com o art. 5º, *caput*, ambos do Código Civil.

Diante da ausência requerimento administrativo do benefício em questão, deve ser fixado o termo inicial do benefício, em relação às co-autoras, na data da citação (05.09.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Arlete de Paula Katuragui e Larissa de Paula Katuragui, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 05.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.013348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARILDA PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 91).

A r. sentença recorrida, de 25.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.02.05, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia, leucopenia, neurocisticercose, ecefalopatia crônica, cegueira congênita parcial, depressão grave, hipertensão arterial grave, transtornos psicóticos, degeneração de disco inter-vertebral, estreitamento do canal vertebral, síndrome do impacto no ombro direito e plactopenia, hérnia discal cervical e transtornos ansiosos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.85/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 40, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.02.05, tendo cessado em 15.10.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício e com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, a provejo quanto ao termo inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.013952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação de tutela (fs. 50).

A r. sentença recorrida, de 04.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 28.11.03, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.11.04, época do agravamento da condição médica do autor, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) . Ademais, determina a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de disacusia neurosensorial profunda de ouvido direito e diacusia neurosensorial severa de ouvido esquerdo (fs.117/118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 31, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.12.04, tendo cessado em 17.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* , do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELIAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir cessação indevida, bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo e a condenação da autarquia em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas até a implantação do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de anterolistese grau I, de L5 sobre S1, com sinais de espondilolise bilateral em L5 e pequeno ambulamento discal em L5-S1 (fs. 97/100).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 19, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.09.03, tendo cessado em 21.03.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 06.11.06.

A r. sentença, de 30.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado ser autora beneficiária da assistência judiciária, além da multa no valor de 1% do valor da causa, em razão da litigância de má-fé.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.11.06 (fs. 18).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até outubro de 2006 (fs. 27).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento (fs. 19).

A dependência econômica evidencia-se pelas cópias das contas de telefone e cartão de crédito, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 20/21 e 22).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 86/88).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (22.01.07), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Ana Lucia Gomes dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado os artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão de requerimento de benefício (fls. 21), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 28.09.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 44/48) que a autora, faxineira, é portadora de dor crônica pós-cirúrgica. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento clínico ortopédico e fisioterápico. Conclui que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que a patologia apresentada pela autora tem correlação com aquela que autorizou a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

4. *Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MUSTAFE

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 292,52, atualizado até março de 2007. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida apresenta incorreção, na medida em que deixou de incluir juros de mora na atualização do valor da fixado a título de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

No caso presente a divergência que se apresenta diz respeito tão somente à possibilidade de aplicação de juros de mora na atualização da verba honorária fixada em embargos à execução.

Conforme se infere da decisão de fl. 96/99, dos embargos à execução de n. 1999.03.99.000920-2, em apenso, o INSS foi condenado ao pagamento de verbas de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Na execução de tal verba o embargado efetuou a atualização do referido valor, com a inclusão de juros de mora até a data da feitura do cálculo.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS interpôs os presentes embargados à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, para fixar o valor da execução na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, à fl. 38/41 destes autos, no montante de R\$ 292,52, atualizado até março de 2007, correspondente apenas à correção monetária aplicada ao valor da causa.

Da análise da situação descrita, penso que a r. sentença recorrida deve ser mantida, uma vez que sobre o valor fixado na condenação do INSS incide somente correção monetária, conforme, inclusive, restou consignado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. CJF, Capítulo IV, item 1.4.3, que trata de honorários advocatícios fixados em valor certo. Situação diversa ocorre na hipótese em que os honorários são fixados sobre o valor da condenação, a qual contempla além do principal, a correção monetário e os juros de mora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003936-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada visando à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade foi condicionada à prova da perda da condição de necessitada.

Por força de decisão proferida por esta Corte em sede de agravo de instrumento, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60/61), foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor da demandante (fl. 96).

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora, preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, ao argumento de que o médico que a examinou não tinha conhecimento técnico para avaliar a sua incapacidade. No mérito, afirma suas condições sócio-econômicas a impossibilitam de retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à concessão dos benefícios almejados.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a cessação do benefício deferido à demandante por força da antecipação dos efeitos da tutela.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar de cerceamento de defesa**

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 17.10.1939, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial, elaborado em 11.03.2008 (fl. 90/93), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial compensada, não apresentando, contudo, incapacidade para o trabalho.

Consoante se depreende das guias de recolhimento acostadas à fl. 13/22, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social nos períodos de 07.1997 a 08.1998 e 02.2007 a 07.2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.09.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que atendidas as disposições do artigo 15 da LBPS.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que a demandante tem a capacidade laboral preservada, os atestados médicos de fl. 24/25, ambos datados de 16.08.2007, informam em sentido contrário, demonstrando que ela padece de depressão e reumatismo, além de encontrar-se sob tratamento neurológico, por apresentar sinais e sintomas de insuficiência circulatória cerebral e polineuropatia carencial. Não se pode perder de vista, ademais, o fato de tratar-se de pessoa de 69 anos de idade, o que inegavelmente a exclui do mercado de trabalho.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pela autora, em cotejo com sua idade avançada (69 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da presente decisão, haja vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da presente data. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Noemia Bedim de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.04.2009, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.005942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU ARCANJO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZA DA SILVA CALDAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 287.862,84, atualizado até março de 2008. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida apresenta incorreção, no que tange aos índices de correção monetária utilizados na atualização até a competência de março de 2008, aduzindo que o valor devido ao autor corresponde à quantia de R\$ 278.329,71, ante os R\$ 287.862,84 apurados pela contadoria judicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Insurge-se o INSS tão somente em relação aos índices utilizados para atualizar o débito do autor até março de 2008, porquanto concorda a Autarquia com o montante apurado pela contadoria judicial para a competência de janeiro de 2007.

Nesse sentido, assinalo que assiste razão ao apelante, uma vez que adotando-se os índices na forma da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, o valor atualizado até a competência de março de 2008 se aproxima daquele apurado no cálculo elaborado pelo INSS e não ao encontrado na conta apresentada pela contadoria judicial. Tal fato pode ser constatado, por exemplo, pela divisão entre o índice da competência de março de 2008 (16,3305) e o índice da competência de março de 2000 (7,7734), que resulta no fator de correção de 2,10081817, para a competência de março de 2000, muito próximo ao adotado no cálculo do INSS (2,10031883 - fl. 60), porém divergente daquele utilizado no cálculo da contadoria (2,17231931 - fl. 38).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para fixar o valor da execução em R\$ 278.329,71, atualizado até março de 2008, na forma do cálculo elaborado pela autarquia, o qual servirá de base para a expedição do precatório.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA PINHEIRO DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 04.00.00007-1 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, aplicados desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e verba pericial arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedida a tutela antecipada para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela concedida, por afronta ao artigo 273 do Código de Processo Civil. Ainda em sede de preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva para a causa, devendo a União Federal figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, aduz que não restou comprovada nos autos a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, incorrendo a sentença em manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07.

Contra-razões de apelação às fl. 179/184.

Em seu parecer de fl. 188/189, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento da apelação.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício foi implantado pela autarquia previdenciária, em atendimento à determinação judicial, havendo sido cessado em 04.09.2008, em razão do óbito da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ante a notícia do óbito da autora, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos sucessores da autora em auferir eventuais valores não recebidos em vida, com amparo no artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tenham condições de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, em decorrência de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir - direta ou indiretamente.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe ainda frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, a extinção do feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004900-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO EVERALDO BERNARDO e outro
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
SUCEDIDO : THERESA DE ALMEIDA BERNARDO falecido
No. ORIG. : 98.00.00077-2 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, excesso atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada prescrito pelo art. 20 da L. 8.8742/93, com data de início em 21.08.98 (data da citação) no valor de um salário-mínimo e a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, os cálculos do segurado aplicam as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 230/232, apenso).

Ocorrido óbito da beneficiária em 28.09.02 foram habilitados herdeiros (fs. 176 e 190, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter o valor da execução em R\$ 22.630,26 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e seis centavos), válido para junho/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00088-4 1 Vr BURITAMA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 145/147, em face das razões expostas na petição de fl. 150/154.

No caso dos autos, pretende a autora a extensão da qualidade de lavrador de seu marido, constante na cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, demonstrando que ele foi admitido naquela entidade em 01.04.1991 (fl. 142).

Ocorre que os elementos constantes dos autos não socorrem a pretensão da demandante, uma vez que constata-se dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 155) que o cônjuge da demandante desde 1998 desempenha atividades urbanas.

É verdade que a jurisprudência dos Tribunais pátrios firmou entendimento no sentido de que o documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contra prova constante dos autos. Não é possível transferir algo inexistente.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade rural pela autora, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 145/147** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a cassação do benefício.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES PERON DE LIMA

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

No. ORIG. : 07.00.00060-5 1 Vt MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 63.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.04.1944, completou 55 anos de idade em 20.04.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.05.1966 (fl. 31), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, de início com os seus pais em propriedade da família e posteriormente como diarista, para diversos sítios da região.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado por seu marido na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo da vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período de labor urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.04.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28.08.2007, data da citação (fl. 40v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **INÊS PERON DE LIMA**, alterando-se seu termo inicial para 28.08.2007.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALQUINDA VILARIM
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 06.00.00062-0 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Sem contra-razões de apelação.

Não houve manifestação da parte autora (fl. 67) em face do despacho de fl. 65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.09.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, a autora apresentou contrato particular de arrendamento de terras (1966, fl. 09) em nome do seu genitor. Apresentou, ainda, documento emitido em nome do Sr. Vicente Vilarim, que afirma ser seu esposo, a saber: contrato particular de parceria agrícola (2000, fl. 11), inexistindo nos autos, porém, comprovação da relação matrimonial da autora.

Por outro lado, ainda que fosse possível considerar o documento enumerado acima como início de prova material do labor rurícola desempenhado pela autora, ele não corresponde ao período necessário, eis que se refere a data recente, não tendo o condão de ratificar que em data anterior à sua emissão a autora já se encontrasse nas lides do campo.

Dessa forma, apesar de as testemunhas ouvidas à fl. 46/47 assegurarem que conhecem a autora há 20 (vinte) anos e que ela sempre exerceu atividades rurícolas, tais depoimentos restam fragilizados ante a ausência de início de prova material.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.09.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período imediatamente anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 08.00.00022-6 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 04.02.2008.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo. Determinou que o benefício deverá ser corrigido com juros e correção monetária. Condenou o réu, ainda, no pagamento das custas de reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago à autora. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi atendido o seu requerimento para que a agência local do INSS fosse oficiada a fim de informar sobre a existência de algum benefício recebido pelo falecido. Requer a nulidade da sentença para que seja produzida a prova requerida. Aduz, ainda, que a parte autora não pleiteou administrativamente o seu pedido de aposentadoria, razão pela qual ocorre *in casu* a carência da ação. No mérito, sustenta que não restou comprovada a atividade rural do falecido, não bastando a prova testemunhal para esta comprovação. Assevera, ainda, ser possível que o falecido recebesse algum benefício social, o qual não gera direito à pensão por morte. Conclui que mesmo se comprovada a atividade rural do falecido, era indispensável a comprovação da sua filiação à Previdência Social, bem como o recolhimento das contribuições. Insurge-se, ainda, quanto à concessão da pensão vitalícia, requerendo a sua fixação pelo prazo de quinze anos. Caso seja mantida a procedência da ação, requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa ou que o percentual seja aplicado sobre o valor devido até a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 41/43 (prolatada em 18.06.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 39 (16.05.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo não atendimento ao pedido de que fosse a agência local do INSS oficiada para informar sobre a existência de algum benefício recebido pelo falecido, visto que a

obtenção de tal informação não dependia de autorização judicial. Ademais, a possibilidade do falecido ter recebido algum benefício será analisado juntamente com o mérito.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado para fins de recebimento da pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que apesar de constar na certidão de óbito do *de cujus* a sua qualificação como aposentado, constata-se em consulta ao CNIS que este recebia renda mensal vitalícia para maior de 70 anos (espécie 40, NB 0253583012), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. *Qualidade de segurado comprovada.*

III - (...).

VIII- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o

falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o de cujus completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.11.1984 (fls. 11), devendo assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista do de cujus, onde consta sua profissão lavrador (fls. 31); certidão de nascimento da filha do de cujus, ocorrido em 03.08.1965, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de o falecido haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Com isso, o *de cuius* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

A alegação de que o benefício deve ser pago por quinze anos não encontra respaldo no mencionado artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal artigo estabelece o referido prazo para o trabalhador rural requerer aposentadoria por idade e não a duração do benefício.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA DE SOUZA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.05.2008 (data da citação - fls. 39), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARILDA RODRIGUES RAFAEL DA COSTA incapaz
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : JOSE GONZAGA ESTEVES DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00120-1 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação. Atualização monetária a contar do termo inicial do benefício, conforme critérios adotados por esta Corte e juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas a partir da propositura até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora recorre objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial; redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 79/83.

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fl. 90/92, opina pelo parcial provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso do réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 26.10.1967, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.09.2007 (fl. 31-A a 33-A), concluiu que a autora apresenta epilepsia convulsiva (CID 10-G40) e transtorno mental não especificado decorrente de disfunção cerebral (CID 10-F 06.9), cujo quadro neurológico é de caráter controlável e não curável, necessitando de auxílio para suas atividades da vida civil, estando limitada para desenvolvimento de qualquer atividade laborativa de forma total, sem possibilidade de reabilitação.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.05.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (01.12.2006 - fl. 57vº), quando o réu tomou ciência da pretensão da autora, a qual já se encontrava incapacitada à época, tendo sido interdita no ano de 2003 (fl.13/14).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação bem como o cômputo dos juros moratórios na forma retroexplicitada e **dou provimento à apelação da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marilda Rodrigues Rafael da Costa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050968-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ARMELINDO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00053-4 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

A r. sentença apelada, de 01.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor (fs. 09);
- b) Notas fiscais de entrada referente a comercialização de produtos agrícolas, em nome do autor (fs. 18/19).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 47/48).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 08.05.62 a 31.12.90.

No tocante ao período de atividade rural de 01.01.91 a 30.11.92, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem

recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de atividade rural, ora reconhecido, de 28 anos, 07 meses e 24 dias, somado ao tempo de serviço comum de 14 anos, 05 meses e 05 dias, perfaz 43 anos e 29 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (27.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Armelindo Jose Teixeira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 27.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES PIANCO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00023-0 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, inclusive o 13º salário, a partir da citação (23.05.2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com atualização monetária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões de irresignação, argúi a Autarquia, preliminarmente, a nulidade da sentença, por não ter sido intimada da data da realização da perícia. No mérito, alega que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Por força do disposto no artigo 515, § 4º, do CPC, foi determinada a intimação do INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 108).

À fl. 110, a Autarquia declarou-se ciente sobre o resultado da prova técnica.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

A irregularidade apontada pela Autarquia em suas razões de apelação já foi sanada pelo despacho de fl. 108 e pela manifestação de fl. 110, restando, portanto, prejudicada a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 04.04.1955, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 61/63), revela que o autor é portador de diabetes tipo 1 (insulino-dependente), com alterações secundárias tipo retinopatia diabética e alterações renais levando à hipertensão arterial severa "grau 3". Conclui estar o demandante incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 92/99), o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 26.01.2006 a 11.03.2006 e 02.05.2007 a 17.06.2007. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 21.02.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado do requerente, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (29.01.2008), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **julgo prejudicada a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Alves Pianco**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2008, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 05.00.00045-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 18.06.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a converter o tempo de serviço especial nos períodos de 12.10.71 a 08.04.88, 02.05.88 a 02.02.94, 22.06.94 a 09.11.94, 17.04.95 a 02.01.96, 02.05.96 a 31.10.96, 02.05.98 a 12.01.99, 01.04.00 a 22.12.00, 01.02.01 a 11.09.01, 25.06.02 a 20.10.02 e 02.01.03 a 31.10.03 em tempo de serviço comum e a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (30.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária; a isenção das custas e despesas processuais; os juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e a correção monetária de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De início, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, considerada a fundamentação e, de ofício, a corrijo, para constar as datas de reconhecimento dos períodos de tempo de serviço especial, convertido em comum, de 12.10.71 a 08.04.88, 02.05.88 a 02.02.94, 22.06.94 a 09.11.94, 17.04.95 a 10.07.95, 19.12.95 a 02.01.96, 02.05.96 a 31.10.96 e 02.05.98 a 28.05.98.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no período de 12.10.71 a 08.04.88, na função de lavorista; na Fazenda Contendas, no período de 02.05.88 a 02.02.94, na função de tratorista; no Sítio Santa Luzia, no período de 22.06.94 a 09.11.94, na função de tratorista; na empresa Usina Bazan S/A, no período de 17.04.95 a 10.07.95, na função de motorista; na empresa Ferezin - Construções e Montagens Industriais S/C Ltda., no período de 19.12.95 a 02.01.96, na função de motorista; na empresa Frota B. Transportes e Locação de Serviços Ltda., no período de 02.05.96 a 31.10.96, na função de motorista; no Sítio Bom Sucesso, no período de 02.05.98 a 28.05.98, na função de motorista.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 17.04.95 a 10.07.95, 19.12.95 a 02.01.96, 02.05.96 a 31.10.96 e 02.05.98 a 28.05.98, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e consulta ao CNIS (CBO's 98.560 - motorista de caminhão e 98.510 - motorista em geral), (fs. 15/22).

No tocante ao período de 01.05.83 a 31.05.86, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na função de lavorista e, aos períodos de 02.05.88 a 02.02.94 e 22.06.94 a 09.11.94 na Fazenda Contendas e no Sítio Santa Luzia, na função de tratorista, não podem ser reconhecidos como atividade especial, eis que não restou corroborada a insalubridade e a atividade não é enquadrada como especial.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 10 meses e 11 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 01 ano, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço comum, que somado aos períodos de tempo de serviço comum de 26 anos, 11 meses e 24 dias até a data da citação (30.06.05), perfaz 28 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, ausente requisito legal para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante aos períodos especiais de 17.04.95 a 10.07.95, 19.12.95 a 02.01.96, 02.05.96 a 31.10.96 e 02.05.98 a 28.05.98, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos de 01.05.83 a 31.05.86, 02.05.88 a 02.02.94 e 22.06.94 a 09.11.94 e no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA APARECIDA PAGUE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00209-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano.

A r. sentença apelada, de 18.06.08, reconhece o tempo de serviço rural no período de 01.01.72 a 08.12.83 e o tempo de serviço urbano no período de 01.01.93 a 21.07.93, para condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (24.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação até a data do efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, o recolhimento das contribuições dos períodos reconhecidos e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome da parte autora (fs. 30);
- b) Carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome da parte autora (fs. 30);
- c) Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a profissão de trabalhador rural - diarista da parte autora (fs. 31/32);
- d) Notas fiscais de produtor, em nome do genitor da parte autora (fs. 35/45);
- e) Certidão expedida pela Posto Fiscal - 10 de Presidente Prudente - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, na qual consta a autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa pelo genitor da parte autora (fs. 64).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 119/120).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 20.09.72 a 31.12.82.

No tocante aos períodos de atividade rural de 01.01.72 a 19.09.72 e 01.01.83 a 08.12.83, a prova testemunhal é insuscetível de comprovar os aludidos períodos, haja vista a parte autora declarar em seu depoimento pessoal o exercício do trabalho em lides rurais a partir dos 14 (quatorze) anos de idade até o ano de 1982.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem

recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, a parte autora afirma que trabalhou na empresa Bemag - Serviços Gerais S/C Ltda., no período de 02.05.88 a 21.07.93, como zeladora, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 50/56). Deve ser reconhecida como tempo de serviço comum a atividade exercida empresa Bemag - Serviços Gerais S/C Ltda., no período de 02.05.88 a 21.07.93, como zeladora, uma vez que está expressamente registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado - CTPS, bem como consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (fs. 49/56).

Destarte, o *caput* do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alega.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Portanto, o tempo de atividade rural de 10 anos, 03 meses e 12 dias ora reconhecido, que somado aos períodos de tempo de serviço urbano de 13 anos, 01 mês e 08 dias, perfaz 30 anos na data de 19.08.08.

Cumprido ainda salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou 30 anos de tempo de serviço após o ajuizamento da ação (arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 19.08.08, porquanto completou mais de 30 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.72 a 19.09.72 e 01.01.83 a 08.12.83 e no tocante à incidência dos juros de mora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Neuza Aparecida Pague da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 19.08.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONDINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ELIO EULER BALDASSO

No. ORIG. : 06.00.00000-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

A r. sentença apelada, de 30.11.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação (02.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

a) Certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 54);

b) Certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavradora da parte autora e de lavrador do marido (fs. 55 e fs. 62/63).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 111/123).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 01.01.65 a 31.01.80.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de atividade rural, ora reconhecido, de 15 anos, 01 mês e 01 dia, que somado ao tempo de serviço comum e as contribuições individuais de 15 anos, 05 meses e 18 dias, perfaz 30 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 30 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deveria ter sido fixado, a rigor, na data do requerimento administrativo, pelo que mantenho a fixação a partir do ajuizamento da ação, ante a falta de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ondina Aparecida dos Santos Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 02.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO NICOLINO

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 05.00.00200-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade urbana.

A r. sentença recorrida, de 22.11.07, reconhece o exercício de atividade urbana do período de 02.01.64 a 10.07.69, como oleiro na empresa Francisco Monteiro, determina a averbação do tempo de serviço ora declarado, e condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, bem assim a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios

fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da r. decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com contra razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da L. 8.213/91 opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* do art. 62 do D. 3.048/99, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No presente caso, a parte autora afirma ter trabalhado na empresa Francisco Monteiro e sucessor Donizor de Oliveira Gouveia, como oleiro, no período de 02.01.64 a 10.07.69.

Prescrevem o art. 62 e o respectivo § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo D. 3.048/99, alterado pelos D. 4.079/02 e 4.729/03:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

Com respeito ao exercício da atividade urbana, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Certidão da Secretaria da Fazenda, DRT Bauru, Posto Fiscal de Lins, do Estado de São Paulo, comprovando a existência da firma (fs. 16);
- b) Inscrição de título eleitoral, na qual consta a profissão de oleiro da parte autora (fs. 20).

De sua vez, a prova testemunhal corrobora a sobredita documentação contemporânea aos fatos e basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurada (fs. 86/87).

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Comprovado se acha, portanto, o tempo de serviço no período de 02.01.64 a 10.07.69.

Portanto, o tempo de serviço de atividade urbana, ora reconhecido, de 5 anos, 6 meses e 9 dias, somado ao período de atividade comum registrado em CTPS e recolhimentos efetuados (fs. 22/37) de 27 anos, 6 meses e 1 dia, perfaz 28 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço até a EC 20/98.

A L. 8.213/91 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o § 8º do art. 32 da L. 3.807/60 (LOPS), incluído pelo DI. 66/66, que fixava para essa espécie de benefício o período de carência de 60 meses.

A L. 9.032/95, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda a expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a L. 8.213/91, estabeleceu regra de transição aplicável a situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), a autora havia trabalhado por 28 anos, 3 meses e 21 dias, ou seja, faltava 1 ano, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Assim, de acordo com a regra de transição, esse tempo deveria ser aumentado para 2 anos, 4 meses e 13 dias (1 ano, 8 meses e 9 dias faltantes, mais 8 meses e 4 dias correspondentes ao período adicional de contribuição previsto no art. 9º, § 1º, I, b, da EC 20/98).

Desta forma, observado o cumprimento da regra de transição, pois a soma do tempo de serviço, ora reconhecido, com o tempo registrado em CTPS e recolhimentos, perfaz 33 anos e 10 dias, e da carência estabelecida no art. 142 da L.

8.213/91, bem assim a idade de 53 anos em 03.04.03, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (14.12.05), a teor do artigo 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo somente quanto à base de cálculo da verba honorária e à correção monetária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IVO NICOLINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 14.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER CARRILHO PEDRO incapaz

ADVOGADO : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR

REPRESENTANTE : MADALENA ZUCHINE PEDRO

ADVOGADO : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00079-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de 100% do salário de benefício, incluído abono anual, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01.03.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 10 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios.

A implantação da tutela foi noticiada à fl. 127.

Contra-razões à fl. 129/132.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 138/140 pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 18.10.1957, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.02.2008 (fl. 87/90), atestou que o autor é portador de transtorno bipolar do humor e disritmia cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

No caso em tela verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença até 09.11.2005 (fl. 36), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.09.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação administrativa (10.11.2005; fl. 36), uma vez que não houve recuperação do autor, corrigindo-se erro material nesse ponto.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício em 10.11.2005. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABELLA FONTANA HATHENHER incapaz

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REPRESENTANTE : FLAVIA FONTANA

No. ORIG. : 08.00.00028-2 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 13.05.06.

A r. sentença apelada, de 13.08.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (17.04.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução dos juros de mora. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo desprovisionamento da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 13.05.06 (fs. 36).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais da filha menor (fs. 09).

A qualidade de segurado evidencia-se pela prisão do falecido em 10.05.05, conforme cópia do Atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (fs. 25), quando estava em vigor seu contrato de trabalho com a empresa Alfa

Engenharia Ltda., anotado no CNIS (fs. 51), e soltura em 22.09.05 (fs. 109), tendo sido mantida a qualidade de segurado até a data do óbito, nos termos do art. 15, IV, da L. 8.213/91.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (13.05.06), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Isabella Fontana Hatherher, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA AMARO DA CUNHA

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00007-5 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 22.04.67 a 01.10.80 e, condena a autarquia a averbá-lo, bem assim, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observada a isenção da autarquia e o art. 12 da L. 1.060/50 com relação a parte autora e a compensação da verba honorária.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 10/11);
- b) certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);
- c) matrícula de um imóvel, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 14);
- d) título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 16);
- e) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 17).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço dos segurados trabalhadores rurais, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 79/87).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei, no período de 22.04.67 a 01.10.80.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055309-4/SP

APELANTE : YUQUIO HIRANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARISTELA JOSE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00064-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 10.07.08, reconhece o exercício de atividade insalubre no período de 02.05.73 a 28.04.95 e condena a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (13.07.04), bem assim a pagar as prestações

vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde quando se tornaram devidas, a teor das Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até 11.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, na parte em que lhe foi desfavorável.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Apelações prejudicadas.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JURACI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, custas e despesas processuais.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; fixação dos juros moratórios para 0,5% ao mês a contar da citação, bem como redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 112/113.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 31.05.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.02.2008 (fl. 61/73), concluiu que a autora é portadora de seqüelas de lesão traumática em tornozelo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose lombar e cervical, não estando incapacitada para o trabalho.

Destaco que consoante se verifica dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 26.04.2000, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação objetivando sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A despeito da conclusão pericial em sentido contrário, não é crível que a autora, contando atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, tendo exercido a profissão de empregada doméstica e portando as doenças supra referidas, não esteja incapacitada para a atividade laboral.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da decisão desta Corte, vez que o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da decisão atacada, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da presente decisão, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Juraci Gonçalves da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente decisão, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056327-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01207-2 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios em comento, a partir do indeferimento do pedido administrativo ou do ajuizamento da ação.

Contra-razões à fl. 164/166.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 22.07.1949, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.02.2008 (fl. 118/121), atestou que o autor é portador de artrose interfacetária degenerativa lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam maior carga de peso em coluna lombar.

No caso em tela verifica-se que o autor possui como último vínculo laborativo o período de 10.09.2002 a 05.02.2003 (fl. 19) e recebeu auxílio-doença de 11.08.2003 a 30.04.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.08.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor e considerada a atividade por ele desenvolvida (serviços gerais), sua idade (59 anos) e as observações dos laudo pericial, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (29.02.2008; fl. 121), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José da Costa Freitas, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.02.2008, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056521-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00116-5 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, calculado na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91 ou correspondente a um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 71/73.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Em recurso adesivo a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Contra-razões à fl. 113/116 e 120/123.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Do agravo retido.**

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 25.07.1952, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por sua vez o auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei 8.213/91:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.01.2007 (fl. 63/69), atestou que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforço físico de nível médio à grande.

No caso em tela verifica-se que o autor possui vínculo laborativo no período de 01.01.1978 a 03.11.1986 (fl. 84), e recolhimentos de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 (fl. 46/51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão

acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.09.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor e considerada a atividade por ele desenvolvida (serviços gerais e vendedor ambulante) e sua idade (56 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (30.01.2007; fl. 69), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, bem como à sua apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Carlos de Paula, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.01.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056602-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BARROSO FILHO
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00122-8 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação, o autor aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, pedindo a reforma da r. sentença.

Contra-razões à fl. 106/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 09.01.1949, está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial protocolado em 22.02.2008 (fl. 67), revela que o autor é portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, cegueira do olho direito e deficiência ocular severa à esquerda, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos sua Certidão de casamento (1968; fl. 10), na qual é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 85/86 informaram que conhecem o autor há 10 e 40 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na lavoura como bóia-fria, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Cumprе ressaltar que o fato de o autor possuir vínculos presentes em CTPS nos anos de 1971, 1974, 1977/1980, 1984/1985 (fl. 12/17), relativos a atividades urbanas como servente e pedreiro não descaracteriza sua condição de trabalhador rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício rural, uma vez que são vínculos pequenos e intercalados, restando demonstrado predominância do trabalho nas lides rurais.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (22.02.2008; fl. 67), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Barroso Filho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056680-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADELINA DE ALMEIDA SIMOES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-1 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 78/83).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.12.1952, completou 55 anos de idade em 21.12.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (13.02.1971; fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 08.01.1990 a 14.03.1990, 07.02.1991 a 11.05.1991, 18.02.1993 a 24.05.1993, 09.05.1994 a 24.08.1994 e 23.10.1995 a 05.11.1995 (fl. 11/14), constituindo prova material plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49), a autora recebe pensão por morte de seu falecido marido desde 1977, na condição de trabalhador rural.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 14.04.2008, data da citação (fl. 26), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprе apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADELINA DE ALMEIDA SIMOES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057258-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANUEL EURIPEDES DOS ASANTOS
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00070-8 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81 pelos índices fornecidos por esta Corte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (22.06.2007).

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do laudo médico pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Interposto, ainda, recurso adesivo pela parte autora objetivando a majoração da verba honorária.

Contra-arrazoados os feitos pelo réu e autor, respectivamente, à fl. 78/79 e 86/88.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do recurso adesivo

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo da parte autora, vez que já interposta, anteriormente, apelação à fl. 69/74 insurgindo-se contra a r. sentença.

Nesse sentido, destaco o julgado proferido por esta Corte:

"A interposição concomitantemente de apelação e recurso adesivo configura ofensa ao princípio da unirecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Ademais, caracterizada a preclusão consumativa."
(proc. 2001.03.99.040160-3, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. 11.02.2008, publ. DJU 06.03.2008, p. 448)

Do mérito

O autor, nascido em 25.08.1962, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91 que estabelece:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.04.2008 (fl. 50/52), revela que o autor é portador de dermatite seborréica e alterações degenerativas de coluna vertebral em grau leve, estando incapacitado de forma total e permanente para atividades que tenham contato com plantas, pó e poeira, inseticidas e exposição ao sol. Em resposta ao quesito 11, do réu, afirmou o perito que "o autor pode exercer atividades compatíveis com sua incapacidade. Se assim realizar tarefas remuneradas, que possa manter seu sustento e o de sua família, a resposta ao quesito é sim. O autor não está inválido."

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, fl. 30, demonstram o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 26.06.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade de realizar atividades que tenham contato com plantas, pó e poeira, inseticidas e exposição ao sol, em cotejo com sua idade (46 anos), a qual lhe possibilita a readaptação para o exercício de outra atividade que não a de rurícola, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (04.04.2008 - fl. 50/52), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento parcial e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **não conheço do recurso adesivo da parte autora, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Manuel Eurípedes dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 06.00.00044-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial. Sobre as prestações vencidas deverá incidir atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vincendas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que foi implantado o benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, aduzindo que a incapacidade da autora é parcial e, portanto, possível sua reabilitação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 85/94.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 08.11.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.10.2007 (fl. 56/61), revela que a autora é portadora de artrose de joelho direito, há vários anos, com agravamento há dois anos, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, necessitando despende um maior esforço físico para o desempenho de suas funções.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado em sua certidão de casamento, celebrado em 30.01.1977, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11), bem como cópia da C.T.P.S. do cônjuge (fl. 12/24), contendo vínculos como trabalhador rural, constituindo início de prova material da atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 26.06.2008, à fl. 75/77, demonstram que a autora trabalhava na roça, não conseguindo mais fazê-lo há cerca de três anos, em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, impedindo-lhe o emprego de força física, em cotejo com a atividade por ela desenvolvida (rurícola) e observado, ainda, que o perito judicial ressaltou expressamente que "não é o caso de reabilitação" (fl. 60 - resposta ao quesito nº 08 do autor), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (22.10.2007 - fl. 56/61), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora, uma vez que a perícia especificou que a incapacidade deve ser considerada a partir de então.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Floripes Nunes de Oliveira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057697-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00026-9 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, não subsistindo o fundamento da sentença quanto à preexistência de doença à sua filiação previdenciária, já que estaria em gozo do benefício de auxílio-doença, reconhecido, portanto, pela autarquia o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 122/129.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 07.08.1950, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.07.2007 (fl. 71/74), revela que o autor é portador de doença coronariana, diabetes e hipertensão, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. A perícia foi complementada à fl. 78, esclarecendo que teria sofrido infarto do miocárdio em junho de 2004.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2006 (fl. 98), razão pela qual não se justifica, até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.03.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa (pedreiro), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31.12.2006 - fl. 98), vez que restou demonstrado que não houve recuperação do autor, devendo ser descontadas eventuais parcelas porventura recebidas a esse título posteriormente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eduardo Ferreira dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059028-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALTIVO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00133-9 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor calculado segundo o art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído abono anual, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e índices do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 79/83 e 89/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 26.02.1949, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.07.2008 (fl. 52/53), atestou que o autor é portador de transtorno degenerativo de coluna vertebral tipo osteoartrose em grau acentuado e desvio postural, estando incapacitado de forma total e permanente para sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural).

Destaco que o autor possui como últimos vínculos os períodos de 02.01.2004 a 03.03.2006, 01.03.2007 a 07.12.2007 e 10.12.2008 -sem baixa (fl. 20/21, CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.11.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade laborativa (rurícola), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco,

possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (21.07.2008; fl. 52), uma vez que, não obstante o autor tenha contribuições até fevereiro de 2009 (CNIS em anexo), o retorno ao trabalho por estado de necessidade não afasta a incapacidade laborativa do segurado, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei 8.213/91.

Destaco outro precedente desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

(TRF - 3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007; p. 643)

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a manutenção dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96, vedada sua fixação em número de salários mínimos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício em 01.03.2009. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Daltivo Gomes de Sousa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.03.2009, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEZIA CASTILHA GLISOTTE
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00077-0 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou, na sua falta, a contar do laudo médico pericial. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas e o débito corrigido acrescido de juros de mora, contados globalmente para as prestações devidas antes da citação e mês a mês, de maneira decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 61/62 determinando a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, comunicado seu reestabelecimento pelo réu à fl. 102.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar do primeiro pedido de concessão do auxílio-doença, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que seja computadas apenas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder à citação.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 02.10.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2008 (fl. 110/113), concluiu que a autora, à época com 58 anos de idade, é portadora de prótese total de quadril esquerdo e limitação funcional de perna esquerda com dor e claudicação ao deambular, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.12.2006 (fl. 54), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.05.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir de 08.12.2006 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença), vez que o laudo aponta o início de sua incapacidade desde 09.06.2006, data da realização da cirurgia, sendo certo, entretanto, que houve reativação do benefício de auxílio-doença, por meio de tutela antecipada concedida.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por último, destaco que não há que se cogitar sobre eventual prescrição de prestações anteriores à data da citação, ante a fixação do termo inicial do benefício em 2006 e a ação ter sido ajuizada em 2007.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para reduzir os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nezia Castilha Glisotte**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.12.2006 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA CANO

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00166-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, devendo as parcelas em atraso ser atualizadas pelos índices do Provimento desta Corte, com juros legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Sem condenação em custas e despesas processuais.

A parte autora recorre objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da juntada do laudo médico pericial.

Contra-arrazoados os feitos pelo réu e parte autora, respectivamente, à fl. 113/118 e 120/122.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 12.07.1945, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.08.2007 (fl. 76/79), revela que a autora é portadora de ombro doloroso à direita (CID M75.1), fibromialgia (M79.0), osteoartrose (M15.9) e doença pulmonar obstrutivo crônica (J44.9), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 24.10.2006, o qual encontra-se ainda ativo, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a profissão por ela exercida (serviços gerais, empregada doméstica) e sua idade (63 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (21.08.2007 - fl. 79), quando constatada a incapacidade permanente da autora para o trabalho, vez que não há especificação quanto ao início de suas patologias, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial a partir da data do laudo médico pericial e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Josefina Rodrigues da Silva Cano**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059956-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO GAINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00063-6 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (29.01.2008). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a data em que se tornaram devidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Comunicada a implantação do benefício pelo réu à fl. 122.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja calculado a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença.

O réu recorre, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 134/142.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 15.09.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 88/90), concluiu que a autora é portadora de lombociatalgia, referindo o início da doença há três anos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.04.2006 (fl. 20), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

O laudo pericial, por seu turno, faz referência ao início da moléstia da autora há três anos, razão pela qual não há que se cogitar sobre sua perda da qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do laudo médico pericial (29.01.2008 - fl. 90), vez que salientado pelo perito que não há como precisar datas quanto ao início da incapacidade da autora (resposta ao item 08 de fl. 55).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do réu e à apelação da parte autora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria Aparecida de Lima.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060034-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA CONCEICAO FRANCISCO VALERIO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 06.00.00020-6 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (14.02.2006). O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 115/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.07.1958, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.07.2007 (fl. 63/64), atestou que a autora apresenta hipertensão arterial, epilepsia e paralisia congênita do hemisfério esquerdo, com limitações para movimento de extensão do membro superior esquerdo e preensão da mão do mesmo membro, encontrando-se incapacitada para atividade laborativa de forma parcial e permanente.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de novembro de 2004 a novembro de 2005 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 03.07.2006.

No caso dos autos considerando-se a idade da autora (50 anos); a atividade por ele desenvolvida (doméstica) e a observação do laudo pericial de que possui limitações para movimentos, conclui-se que faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (12.07.2007; fl. 63), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cleusa Conceição Francisco Valério, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060148-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ZUIN
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00074-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame pericial (26.04.2007), em valor a ser calculado nos moldes da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices oficialmente adotados, desde os respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, requer o demandante seja o termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento do pedido na via administrativa (1º.09.2005), bem como seja a verba honorária arbitrada em 15% sobre o total que vier a ser apurado em liquidação de sentença.

A Autarquia, por sua vez, apela pleiteando, inicialmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 65/66. No mérito, argumenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa, pela redução dos honorários periciais, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação e pela diminuição dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do agravo retido

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece seguimento.

À luz do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. Se o legislador assim quisesse, teria inserido no texto da lei a expressão "documento autenticado".

Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial disposto in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.368:

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação . (STJ-Corte Especial, ED no Resp 179.147-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.8.00, receberam os embargos, v.u., DJU 30.10.00, p. 118).

Ademais, tanto o autor como o réu podem acostar aos autos cópias simples, cabendo à parte contrária impugnar-lhes o teor, a forma ou a sua validade.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.373:

Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação . Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade.(STJ-1ª Turma, Resp332.501-SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p.282).

Por outro lado, a alegada falta de interesse de agir, argüida pelo réu, tampouco merece acolhida, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.06.1945, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.04.2007 (fl. 84/89), atestou que o autor é portador de déficit auditivo bilateral, carcinoma espinocelular em boca e lombalgia crônica, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor está aposentado por idade desde 22.01.2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (63 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (26.04.2007), tendo em vista que o perito afirmou não ser possível identificar a data do advento da incapacidade do autor para o trabalho. Saliente que, sendo assim, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

De outra banda, considerando-se que o autor recebe aposentadoria por idade desde 22.01.2007, conforme consulta ao CNIS, em anexo, e dada a impossibilidade de cumulação das benesses, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deverá optar pelo benefício que se lhe revelar mais vantajoso. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por invalidez, quando da liquidação serão descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º- A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, nego seguimento à sua apelação, à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação do autor.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELPIDIO BARBOSA

ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

No. ORIG. : 07.00.00211-6 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

A r. sentença apelada, de 14.07.08, condena a autarquia previdenciária a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01.01.60 a 31.12.73, a converter o tempo de serviço especial no período de 16.12.81 a 12.08.90 em tempo de serviço comum e, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (26.02.02), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar do requerimento administrativo, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da elaboração da conta de liquidação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação; a incidência da prescrição quinquenal; a redução da verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 27);

b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do autor (fs. 65/67).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 144).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 01.01.60 a 31.12.73.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na empresa Expresso Jundiá São Paulo Ltda., no período de 16.12.81 a 12.08.90, na função de vigia.

Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)

Logo, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que a parte autora efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 16.12.81 a 12.08.90.

Portanto, o tempo de serviço de 08 anos, 07 meses e 27 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 12 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de

14 anos e 01 dia e ao tempo de serviço comum de 14 anos, 01 mês e 05 dias reconhecido pela autarquia previdenciária (fs. 60/61), perfaz 40 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (26.02.02).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é de ser mantido na data do requerimento administrativo, em 26.02.02 (fs. 17).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à prescrição quinquenal, à base de cálculo da verba honorária, às custas, despesas processuais e ao termo inicial dos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Elpidio Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 26.02.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI APARECIDA VENTUROLI DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 06.00.00052-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial

(11.05.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros a contar da citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 08 desta Corte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados consoante a Súmula 111 do STJ e que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 174/196.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.08.1964, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 11.05.2007 (fl. 107/109), concluiu que a autora é portadora de hérnia de disco, há cerca de cinco anos, com agravamento há dois anos, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos.

Os documentos acostados à fl. 39/79, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, restando mantida a manutenção de sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 22.05.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedida de realizar atividades que exijam esforços físicos e tendo em vista que é trabalhadora braçal, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (11.05.2007 - fl. 107/109), quando constatada a incapacidade permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Roseli Aparecida Venturolli da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060304-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO COLFERAI
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00000-1 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, observando-se ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios em comento, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

Contra-razões à fl. 106/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 16.08.1962, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nessa diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão ao apelante.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.06.2008 (fl. 59/63), atestou que o autor apresenta espondiloartrose lombar com hérnia discal em L4-L5 e L5-S1, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforço físico e/ou sobrecarga na coluna vertebral. No entanto, concluiu que o autor possui capacidade residual para realizar trabalho de natureza leve, como a sua atividade habitual (analista contábil).

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade do autor, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação da parte autora**. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060330-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASIMIRO CARNEIRO DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00052-5 2 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 110.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 128/135, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a

Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 07.07.1945, completou 60 anos de idade em 07.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 16.12.1978 (fl. 12), na qual fora qualificado como lavrador, bem como sua certidão de nascimento na qual seu pai fora qualificado como lavrador (fl. 92), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 89/91, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 12, 12 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça, com a família, sem concurso de empregados. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 07.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 17.08.2007, data da citação (fl. 61/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **CASIMIRO CARNEIRO DE AQUINO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060700-5/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HORACIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
No. ORIG. : 07.00.00159-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi homologado pedido de desistência requerido pelo autor, declarando extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o réu não pode opor-se ao pedido sem fundados motivos. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja declarada sua nulidade, argumentando que, depois da contestação, o demandante não pode desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, sendo plenamente possível exigir que a extinção aconteça com julgamento de mérito, a fim de resguardar-se da interposição de ação semelhante.

Contra-razões da autora, às fl. 53/57.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o autor formulou pedido de desistência da ação à fl. 109, tendo a Autarquia previdenciária condicionado a sua concordância à renúncia ao direito sobre qual ela se fundamenta (fl. 110).

Não obstante, entendeu o d. Juízo *a quo* homologar o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada pelo INSS, não configura motivo justificado para embasar a oposição ao pleito do requerente.

Tenho que andou bem o ilustre magistrado singular, tendo em vista que, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

Assim sendo, ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se vê do seguinte excerto trazido pelos eminentes Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, a saber:

A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; 39ª edição; nota 60 do art. 267; pág. 393)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao apelo do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remeta-se o feito ao Juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.060992-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOAO DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00143-5 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia subsequente ao da alta médica. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Não houve condenação em custas.

À fl. 154 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 19.02.1955, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 11.08.2008, acostado à fl. 70/74, atestou que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo, que lhe acarreta limitações de membros superiores, e lesões lombares, com comprometimento discal e compressão radicular, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para atividades laborativas.

Destaco, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença de 06.10.2005 a 25.01.2007 (fl. 61), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.08.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido no dia subsequente à cessação administrativa (26.01.2007; fl. 61)), eis que restou demonstrado que não houve recuperação do autor, conforme resposta ao quesito nº 10 (fl. 74).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João de Deus dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061895-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEOMENIES BATISTA DOS PASSOS

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais argumenta a parte autora que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, pleiteando que este seja deferido desde a data do pedido administrativo (04.10.2007).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSELI DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00131-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

A r. sentença recorrida, de 20.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, honorários periciais em dois salários mínimos, e advocatícios em 10% (dez por cento) nos termos da súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar da juntada laudo pericial, redução da verba honorária e dos honorários periciais. A parte autora, a seu turno, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91 constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência.

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA.

ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o

Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal e material, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARCELO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 07.00.00245-1 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo Fernando Benedito, ocorrido em 03.04.2007, desde a data do óbito. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso em uma única vez, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ, e custas e despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza o INSS.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data do requerimento administrativo, bem como sejam os honorários advocatícios reduzidos.

Contra-razões às fls. 104/110, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Paulo Fernando Benedito, falecido em 03.04.2007, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito e consignado na conta de luz (fl. 23), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Vicente Vieira de Camargo, n. 1.066, Cesário Lange/SP). Outrossim, há contrato firmado pelo falecido com a empresa "São Pedro Plano de Funerais Ltda" datado de 06.02.2001, em que a autora figura como dependente (fls. 17/20), bem como inscrição na certidão de óbito no sentido de que o falecido "*..co-habitava a (sic) 12 anos com d. Ângela Marcelo RG. 27.055.891-3 SP..*". Ademais, os documentos de fls. 14/16 e 21 atestam que a autora e o falecido se apresentavam como casal no momento de efetuar as compras para o lar.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 88/89) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 122.954.344-6), consoante documento de fl. 31.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Paulo Fernando Benedito.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado (16.05.2007; fl. 25) após 30 dias da data do óbito (03.04.2007), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do aludido requerimento, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (16.05.2007). Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANGELA MARCELO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de **16.05.2007**, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062196-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MANIEZIO FILHO
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00008-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, de 01.07.69 a 30.10.73, 02.01.80 a 30.12.82, 01.02.86 a 28.02.88, 01.10.88 a 30.08.89 e de 01.10.97 a 30.01.98.

A r. sentença apelada, de 23.09.08, reconhece o exercício de atividade rural de 01.07.69 a 30.10.73, 02.01.80 a 30.12.82, 01.02.86 a 28.02.88, 01.10.88 a 30.08.89 e de 01.10.97 a 30.01.98, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, na forma do art. 52 da L. 8.213/91, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 242/01 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da liquidação do débito atrasado. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta. Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) Cópia da carteira de trabalho, na qual consta registro em estabelecimentos agropecuários (fs. 12/20).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 53/55).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 22.06.70, quando atingiu a idade de 12 anos, até 30.10.73, de 02.01.80 a 30.12.82, de 01.02.86 a 28.02.88 e de 01.10.88 a 30.08.89.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EResp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 10 anos, 4 meses e 6 dias exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 28 anos, 6 meses e 12 dias (fs. 12/20), perfaz 38 anos, 10 meses e 18 dias, na data da citação (13.03.08).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 22.06.70 a 30.10.73, de 02.01.80 a 30.12.82, de 01.02.86 a 28.02.88 e de 01.10.88 a 30.08.89 e quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo no tocante ao reconhecimento dos demais períodos e quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO MANIEZIO FILHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 13.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DE SOUZA RAMALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.02982-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício (fl. 65).

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 16.02.1947, completou 60 anos de idade em 16.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou contrato particular de compra e venda de imóvel rural (1989; fl. 14/17), no nome de sua esposa, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade da família, em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 16.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 21.07.2008, data da citação (fl. 25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **PAULO DE SOUZA RAMALHO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063162-7/SP
APELANTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural decorrente de acidente do trabalho.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063409-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PAULO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00011-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido de conversão de amparo social em aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar de 26.01.2004. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação do autor (fl. 70/76).

Recurso adesivo do autor à fl. 78/80, no qual requer a reforma parcial da r. sentença para que a verba honorária advocatícia seja majorada para 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões do INSS à fl. 84/86, em que pugna pelo improvemento do recurso adesivo da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 13.07.1935, completou 60 anos de idade em 13.07.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 05.09.1961 (fl. 11), na qual fora qualificado como agricultor e ficha de cadastro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim (fl. 13), constituindo início de prova material relativo ao labor agrícola. Apresentou, ainda, CTPS constando vínculo rural referente aos períodos de 01.04.1994 a 14.09.1995, 01.05.1996 a 15.08.1996, 02.09.1996 a 01.10.1996, 13.05.1997 a 10.06.1997,

20.06.1997 a 10.09.1997, 01.06.1998 a 30.11.2000, 01.09.2001 a 30.04.2002, 04.08.2003 a 05.09.2003 e 17.11.2003 a 17.12.2003 (fl. 17/21), constituindo prova material plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/54, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 15 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que ele parou de trabalhar há 5 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.07.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.03.2008; fl. 33), conforme pacífica jurisprudência.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, elevando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (fl. 42), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO PAULO BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC substituindo-se o benefício de amparo social que o autor vinha recebendo.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063446-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA SANTA ROSA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00106-8 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação, e que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.09.1946, completou 60 anos de idade em 02.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 14.12.1967 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de entrada de mercadoria (1988/1992; fl. 17/21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 14/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.06.1992 a 01.03.1999, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 18 e 29 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive como diarista, no plantio de laranja. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 02.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MARIA SANTA ROSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063513-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00034-7 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (17.01.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, compensando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em um salário mínimo da época do pagamento. Custas "ex lege".

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença foi noticiada à fl. 57.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00 e dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões à fl. 133/136.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 19.04.1953 (fl. 16), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.08.2008 (fl. 97/103), revela que o autor é portador de disfunção motora em membros superiores e inferiores, e tremor extremidade (possibilidade de Doença de Parkinson), estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

No entanto, em resposta aos quesitos 8 e 11 (fl. 101) a sra. Perita afirma que a incapacidade do autor é para toda e qualquer atividade, bem como em resposta ao quesito 11 (fl. 103) aponta que a Doença de Parkinson é incurável, sendo possível apenas retardar sua progressão.

Destaco, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 30.06.2006 a 17.01.2007 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.03.2007.

No caso dos autos, considerando-se a idade do autor (55 anos), a atividade por ele desenvolvida (rurícola e vendedor) e as conclusões do laudo pericial, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação indevida do auxílio-doença (17.01.2007; fl. 18), eis que restou demonstrado que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96, uma vez que é vedada a fixação em número de salários mínimos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para converter os honorários periciais em moeda corrente e reduzi-los para R\$ 300,00. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063656-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CIRSA DE ARAUJO CAVALHEIRO
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 07.00.00093-3 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor calculado na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91 ou no valor de um salário mínimo, desde a data da perícia médica. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, de acordo com a Lei 8.213/91 e Súmula 8 do TRF/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando a autora ainda não era segurada da previdência. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 90/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 06.09.1956, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 08.01.2008 (fl. 40/41), revela que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com sintomas psicóticos e episódios de depressão, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso na autora ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de CTPS com vínculos como trabalhadora rural nos períodos de 05.07.1993 a 12.01.1994, 25.04.1994 a 15.05.1994, 13.06.1994 a 29.01.1995, 18.07.2005 a 19.12.2005 e

05.06.2006 a 16.12.2006 (fl. 10/12), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor ruralícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 57/60 informaram que conhecem a autora há 8 e 12 anos, respectivamente, e que sempre trabalhou na roça, como diarista, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde em 2006.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data do laudo pericial (08.01.2008; fl. 40), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ana Cirsa de Araújo Cavalheiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2008, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063666-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IROMAR APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00085-5 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 83/96.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.12.1947, completou 55 anos de idade em 23.12.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou sua carteira profissional (fl. 19/22) pela qual se verifica que manteve contratos de trabalho de natureza rural nos interregnos de 01.11.1994 a 28.11.1997, 10.05.2000 a 28.10.2000, 04.06.2001 a 09.10.2001, 01.11.2001 a 22.01.2002, 05.08.2002 a 24.10.2002, 06.11.2002 a 31.01.2003, 08.07.2003 a 24.02.2004 e 01.06.2004 a 05.04.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 18 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades na região de Capela do Alto.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.12.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.09.2007, data da citação (fl. 30v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IROMAR APARECIDA DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063800-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00107-8 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial seja fixado a partir da cessação do auxílio-doença (02.01.2006), e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Contra-razões à fl.127/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 01.03.1957, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 71/73), atestou que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva e fibrilação atrial, com deterioração progressiva do quadro hemodinâmico, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor possui recolhimentos no período de julho/2004 a junho/2005 e recebeu auxílio-doença de 27.06.2005 a 12.01.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.10.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (29.01.2008; fl. 73), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Jonas de Oliveira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLARINHA VELOCI PASQUINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00010-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 79/82).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.10.1928, completou 55 anos de idade em 27.10.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.07.1948 (fl. 15), assentos de nascimento de filhos (1949, 1952, 1955 e 1965; fl. 17/20) e certidão de óbito do marido (1980; fl. 23), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/64, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20, 35 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista e meeira juntamente com seus familiares.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.10.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23.04.2007, data da citação (fl. 29v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLARINHA VELOCI PASQUINI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064060-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI NOGUEIRA BISPO
ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI
No. ORIG. : 07.00.00143-7 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença nos termos da Súmula 111 STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 88/95, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.08.1934, completou 55 anos de idade em 04.08.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou carteira profissional de seu marido (fl. 07/12) constando vínculos de trabalho de natureza rural entre 1986 a 1993, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/54, afirmaram que conhecem a autora há mais de 50 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive para os "Buzinaro e Bertarte". Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há 10 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 04.08.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.10.2007; fl. 31V), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACI NOGUEIRA BISPO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006190-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MONTANHANA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00177-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Henrique Montanhana face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 16 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 17.08.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 27.11.2008 (fl. 29), consignando ser portador de seqüela de fratura da mão direita e degeneração articular grave, necessitando ser submetido à cirurgia para fusão articular, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.012354-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, julgada improcedente, e transitada em julgado, determinou à autarquia que suspenda a cobrança administrativa e devolva à autora os valores já descontados, por considerar incabível a restituição pleiteada pelo INSS, em razão da evidente boa-fé da autora e do caráter alimentar dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em decisão monocrática, posteriormente reformada em sede de embargos de declaração.

Sustenta o agravante, em síntese, a violação a coisa julgada, na medida em que o acórdão não dispôs que os valores percebidos por efeito de antecipação da tutela não poderiam ser repetidos pela autarquia. Aduz a possibilidade do INSS em buscar o ressarcimento dos valores pagos, consoante dispõe o art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 475-O, I e II, do CPC, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão que determinou ao INSS cessação dos descontos feitos no benefício da parte autora.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurado e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. *É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.*
2. *Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.*
3. *A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.

2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recurso. Precedentes.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 18121/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 13/12/2005, DJ 08/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTINA XAVIER LOBO e outros

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : ANTONIO SOARES LOBO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 94.00.04930-5 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia e homologou os cálculos de fl. 251.

Alega o agravante, em síntese, que não foram observados os índices legais de atualização no cálculo homologado, o qual foi elaborado em dissonância à decisão de fl. 23/234 proferida em agravo de instrumento. Sustenta haver erro de cálculo pela Contadoria Judicial que aplicou índice de correção de 75% a título de saldo remanescente.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora (fl. 12/15), restou decidido que os cálculos de atualização devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, convertendo-se o valor da condenação em UFIR, atualizado por esse indexador na data do depósito até sua extinção pela MP 1973/67, de 26/10/2000, passando a partir daí a ser atualizada pelo IPCA-E, nos termos previstos pela Resolução n. 239, de 20/06/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Restou explicitado, ainda, que são devidos juros moratórios no período de tramitação do precatório se este for honrado dentro do prazo previsto pela Constituição da República.

No cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 21), não ficou demonstrado quais índices foram utilizados na correção monetária a título de diferenças de saldo complementar, tendo resultado no valor de R\$5.905,14.

Todavia, da análise do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 24), observo que o valor apurado de R\$1.108,78 está mais adequado ao que ficou determinado na decisão de fl. 12/15 acima citada.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS** para que a execução prossiga conforme os cálculos de fl. 263 dos autos da ação principal.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011085-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUIS ALVES DOS REIS
ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 08.00.00169-8 2 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Alves dos Reis face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, os documentos de fl. 170/174 revelam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.10.2007, tendo reiterado pedido de reconsideração, que foi indeferido em 01.04.2008. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados entre maio e julho de 2008 (fl. 83/91), consignando ser portador de obesidade, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus, gota, insuficiência venosa crônica periférica, miopatia nos membros inferiores que causa atrofia muscular e déficit de força, incapacitando-o por tempo indeterminado para o exercício de suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES LOPES
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00022-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Alves Lopes face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação subjacente foi intentada sob a égide da Constituição da República de 1988. Dispõe, com efeito, o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correto a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Presidente Bernardes, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011354-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RUTE REBERTE PERES PETRIM

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 09.00.00028-9 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.11.2008 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestado médico datados em janeiro de 2009 (fl. 65), revelando que ela é portadora de ombralgia lombalgia, osteoartrose da coluna lombar e protusão discal L4 e L5 e tendinopatia do supraespinhoso em ombro esquerdo, de modo que encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011374-9/SP

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002717-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre de Andrade Santos face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o CNIS em anexo demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os relatórios e exames médicos datados entre julho e dezembro de 2008 (fl. 32/41) atestam que o autor sofre de sequelas decorrentes de ferimento causado por arma de fogo no crânio, tendo se submetido a diversas cirurgias para a retirada do projétil, apresentando desmaios frequentes e crises convulsivas, descontrole emocional, depressão, surdez do ouvido esquerdo, tontura e perda da força motora, não podendo andar desacompanhado, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 02.00.00090-7 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que reconhece erro material quanto à ausência de correção das competências de outubro/06 e novembro/06 e determina a elaboração de nova conta, sem a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Sustenta-se, em suma, a preclusão quanto ao reconhecimento de juros de mora e a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

O ato de remessa dos autos ao contador para verificação dos cálculos é efetivamente despacho ordinatório, na exata conceituação do art. 162, § 3º do C. Pr. Civil.

Nenhuma questão foi resolvida, tanto que não houve qualquer dano ou gravame para a partes.

No mais, não merece guarida o recurso no que diz respeito aos juros de mora, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o

pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011698-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BASILIO JOSE NETO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00067-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASILIO JOSE NETO contra decisão que, em ação ordinária de concessão de pensão por morte, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, consoante o art. 5º, XXXV, da CF e Súmula nº 09 desta Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001552-3 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação movida por Elfriede Hammel Cerqueira, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos da revisão administrativa.

Alega o agravante, em síntese, não haver ilegalidade no ato de revisão administrativa no benefício da autora, vez que pautou-se em legislações aplicáveis aos benefícios concedidos ao ex-combatentes. Sustenta que não há direito adquirido quanto ao critério de reajustamento. Aduz que o Parecer MPS/CJ nº 3.509-AGU, de 26.04.2005, estabelece que o prazo decadencial para a Previdência rever seus atos e seu direito de anulá-los decairá a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando tais atos tiverem sido praticados antes da Lei n. 9.784/99.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Consta notícia nos presentes autos no sentido de que o INSS, ao proceder o reajustamento na renda mensal da pensão por morte de ex-combatente recebida pela agravada, reduziu em 75% o valor de seu benefício, ou seja, de R\$3.536,22 para R\$862,73, bem como passou a efetuar o desconto de 30% desta quantia recebida para saldar um suposto débito no valor de R\$160.409,40.

No caso em tela, vislumbro relevância no fundamento alegado pela autora a permitir a suspensão do ato praticado pelo INSS, tendo em vista a redução significativa do valor do benefício por ela auferido que poderá lhe acarretar sérios prejuízos, vez que depende de sua pensão para manter seu próprio sustento.

Confira-se o seguinte julgado:

"MEDIDA CAUTELAR. ART. 800, § ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO SEM REDUÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

I - Cautelar incidental, ajuizada com fundamento no art. 800 § único do C.P.C, para garantir ao requerente a manutenção de liminar, concedida em agravo de instrumento, interposto objetivando a manutenção do valor de sua aposentadoria especial, embora a sentença tenha extinguido o mandado de segurança originário, sem apreciação do mérito.

II - Liminar, datada de 01/07/2002, proferida após decisão julgando prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento cuja decisão pretendia manter.

III - Exame do mérito da pretensão inicial da segurança reconhecendo o direito do impetrante à ampla defesa.

IV - Mandado de segurança julgado nesta data, para reconhecer ao impetrante o direito de oferecer sua defesa ampla, ofertando as provas que possam conduzir ao deferimento de sua pretensão de não o benefício de anistiado reduzido e ao impetrado facultar, após tais providências, o regular andamento ao procedimento administrativo.

V - Mantida a liminar, até que sejam, de fato, comprovados os corretos valores que devem compor a renda mensal do benefício excepcional.

VI - Cautelar julgada parcialmente procedente."

(TRF-3R.; MC 2002.03.00.021108-0; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 18.02.2008; DJU 05.03.2008 - p. 536).

Sendo assim, ante o caráter alimentar da prestação que sofreu drástica redução, é de rigor a manutenção da tutela antecipada para restabelecer o valor do benefício da autora e suspender o desconto que vem sendo efetuado de suposto débito, até o julgamento do mérito da ação principal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011940-5/SP

AGRAVANTE : ARCILIA DINIZ ELIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00061-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCILIA DINIZ ELIAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de amparo assistencial ao idoso, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, ao considerar que a Comarca de Sumaré/SP é

contígua com a Comarca de Campinas/SP, onde está instalada a Vara da Justiça Federal, cuja seção abrange também este Município.

Alega a agravante, em síntese, que segundo o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, onde não houver Juizado Especial Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, isto é, na Justiça Estadual. Aduz trata-se de competência relativa, consoante a Súmula nº 33 do C. STJ.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada. Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, domicílio da demandante.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedente a seguir:

"DECISÃO

Antonica Fernandes de Souza Mendes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré - SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal Substituto da 8ª Vara de Campinas - SP, por sua vez, rejeitou a competência e suscitou o presente conflito, fê-lo por entender o seguinte:

"... nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as causas entre a instituição de previdência social e segurado é atribuída à Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de vara federal. O dispositivo é claro e aplicável ao caso."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Guimarães, opinou pela declaração de competência da Justiça estadual, nos termos desta ementa:

"1. Processual Civil. Conflito negativo de competência. Justiça comum Estadual e Justiça Federal. Previdenciário. Foro. Opção pelo autor.

2. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada."

Correto o parecer. Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio da parte autora, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual pela delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

A propósito, confira-se o precedente:

"Competência. Tempo de serviço na atividade rural. Ação declaratória. Interesse da autarquia previdenciária. Competência da Justiça Federal e, por delegação, do Juízo de Direito. CF, art. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declara-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC-19.892, Ministro William Patterson, DJ de 1º.9.97.)

Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Veja-se que a incompetência relativa somente pode ser arguida por meio de exceção, no prazo para contestação. Por conseguinte, não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida.

Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré, o suscitado."

(CC 101964/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 16.02.2009, DJ 19/02/2009)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.08.002583-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Andréa Cristina Martins Agostinho face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 276/277.

Aduz, em síntese, a agravante, que o art. 23 da Lei n. 8.906/94 dispõe que o advogado poderá solicitar a expedição de precatório em seu favor, com o fito de receber os honorários advocatícios. Pleiteia que o pagamento do valor apurado na execução seja realizado separadamente, expedindo-se um ofício requisitório referente ao montante devido a título de honorários de sucumbência e outro ofício relativo aos honorários contratados.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.(grifos meus)

Denota-se dos dispositivos legais que regem a matéria, que inexistente previsão de expedição separada de ofício requisitório para honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento do valor da execução.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012439-5/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA RUIZ

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00193-4 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a autora foi submetida a nova perícia médica na esfera administrativa, onde foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que a falta de prestação de caução poderá acarretar dano irreparável à Autarquia.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

De fato, faz-se necessário a realização de perícia médica por perito imparcial, de confiança do Juízo, para avaliar o estado de saúde da autora e sua capacidade laborativa, não se mostrando suficiente a perícia realizada pelo INSS a justificar a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Ademais, diante da enfermidade apresentada pela autora (atestado de fl. 29), mostra-se prudente aguardar a realização da perícia médica judicial.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012842-0/SP
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO KUBITZA
ADVOGADO : OMAR ANDRAUS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 92.00.00079-1 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVAIR ALVES MARTINS

ADVOGADO : CAROLINA VITAL MOREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00038-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame escorreito da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da liminar em favor do agravado, que "há mesmo razão no reclamo da autora, pois que os documentos apresentados às fls. 142/147 atestam a incapacidade de há muito noticiada."(fs. 138).

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012867-4/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00154-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico aduzido pelo agravante a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.11.2006 (fl. 35). Tendo a presente ação sido ajuizada em 15.08.2007 não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, consta na r. decisão agravada que o laudo pericial produzido nos autos, não juntado ao presente instrumento, atestou que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, razão pela qual há que se reconhecer a presença dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão, mas a multa diária deve ser reduzida para 1/30 do valor do benefício.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012927-7/SP

AGRAVANTE : APARECIDA CRUZ PORCEL

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00036-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Cruz Porcel face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 31 demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os relatórios e exames médicos datados em janeiro e fevereiro de 2009 (fl. 35/37) atestam que a autora apresenta cervicalgia, artrose, esporão em ambos os calcâneos, obesidade e hipertensão arterial severa, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA HELENA WIIRA ALONSO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.006240-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Além disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO FLORENCIO RIBEIRO

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00012-7 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de doença coronariana com lesão de grau moderado/importante (fs. 51/66).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013248-3/SP

AGRAVANTE : RUTI CERCILIAR GREGORIO

ADVOGADO : RENATO DE PAIVA GRILO

CODINOME : RUTI CERCILIA GREGORIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00093-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTI CERCILIAR GREGORIO contra decisão que, em ação declaratória cumulada com condenatória para contagem de tempo de serviço urbano, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013286-0/SP

AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00023-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO FERREIRA contra decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício assistencial, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento do benefício na seara administrativa ou no silêncio do réu, juntando-se o requerimento administrativo protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 99.00.00021-1 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere a compensação entre a sucumbência fixada em embargos à execução e o valor depositado em favor da exequente, por esta ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da compensação, não havendo prejuízo ao sustento da exequente e de sua família, haja vista o pagamento do precatório.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

Verifica-se, na espécie, que à agravada foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este se estende do processo de conhecimento à execução do julgado (fs. 21).

Há entendimento desta Corte neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, abaixo transcrita, uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. Assim sendo, não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a

compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, ao presente caso. 3. Agravo não provido."(AG 2005.03.00.000604-6, Des. Fed. Antonio Cedenho; AG 2004.03.00.008886-1, Des. Fed. Marisa Santos)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013316-5/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CATELLANI e outros
: DARCYR CORAZZARI
: ANTONIO BATISTA DIAS FILHO
: DIRCE LOTITTO
: HELIO MASSA
: JOSE GAROFOLI
: PASCHOAL MAINENTE
: PAULO ROBERTO VAZ PINTO
: TIAGO DOS SANTOS FERREIRA
: VALTER PEDROSO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.000271-0 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 222/229).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório e requisitórios, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)
3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.
5. Recurso provido." (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - *Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.* (Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - *O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.*

III - *Agravo de instrumento parcialmente provido.*" (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Jediael Galvão, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

§ 1º *Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.*

§ 2º *A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.*

§ 3º *Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."*

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013385-2/SP
AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00084-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido dos Santos, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013394-3/SP
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BRAZOLOTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00086-4 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013397-9/SP
AGRAVANTE : ROSA BECUZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00104-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Becuzzi dos Santos, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFINA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00060-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de artrite reumatóide, osteoporose e tendinite, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 41/48).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013571-0/SP

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00185-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS SEABRA DA SILVA em face de decisão que, em ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 30.03.2009 (fls. 76), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 16.04.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO GABRIEL RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00015-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Além disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SHIRLEY DE FATIMA THEODORO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00111-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHIRLEY DE FATIMA THEODORO contra decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. *Recurso parcialmente provido.*"

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIZA PEREIRA COLUCCI

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00158-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADINEZIO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00160-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação da autora (fl. 65/70).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 28.03.1944, completou 60 anos de idade em 28.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (30.12.1967; fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural, todas em seu nome (fl. 17/27) e registro de imóvel rural (2003; fl. 28/29), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (27.12.2007; fl. 39v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADINÉZIO GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000297-5/SP
APELANTE : MARIA OLIVIA MARIANO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00073-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros legais, estes devidos desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas apenas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja a renda mensal de seu benefício calculado em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o respectivo termo inicial estabelecido na data do requerimento administrativo.

O INSS, por sua vez, apela argumentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários periciais e advocatícios. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE MARIA PEREIRA

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

CODINOME : IRENE MARIA PEREIRA COSTA

No. ORIG. : 07.00.00103-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose acentuada de coluna lombar, cifoescoliose, síndrome megaloblástica com anemia grave e plaquetopenia (fs.65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que o último vínculo se deu em agosto de 2005 (fs. 12), e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 04.08.05, indeferido em 12.08.05, em virtude de conclusão médica contrária (fs. 15), respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Irene Maria Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 13.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000994-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEOMILDA JOANA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.01991-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sob pena de responsabilidade. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da autora à fl. 75/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Não houve notícia sobre a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 03.05.1943, completou 55 anos de idade em 03.05.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de óbito do marido (13.01.1984; fl. 15) e título eleitoral (1982; fl. 18), nos quais ele fora qualificado como lavrador, bem como título eleitoral de seu atual companheiro (1981; fl. 17) e notas fiscais de produtor (fl. 20/24), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive por muitos anos na fazenda do "Dario". Informaram, ainda, ela nunca exerceu atividade urbana.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.05.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (23.10.2008; fl. 53).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEOMILDA JOANA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001196-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA FONTANA RISSAO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 08.00.00031-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 86/88).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora tenham incidência a partir da citação, correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da JF 3ª Região e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 90.

Sem contra-razões da autora (fl. 91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 23.12.1949, completou 55 anos de idade em 23.12.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (07.10.1967; fl. 15) e assento de nascimento de filho (1968; fl. 18), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (2003; fl. 19), escritura de compra e venda de imóvel rural (2000; fl. 20/26) e notas fiscais de produtor rural, todos em seu nome (fl. 36/40), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/74, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 9 anos, desde que se mudou para a propriedade Estância Fartura, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados, no cultivo de cana, café e mandioca.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (18.04.2008; fl. 46v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **FRANCISCA FONTANA RISSÃO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001226-9/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE RAMOS
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 06.00.00092-2 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, a partir da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, a partir de cada mês, e juros de mora de acordo com a taxa Selic, desde a citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a incidência dos juros de mora e de correção monetária, a partir da citação e do ajuizamento, respectivamente, a redução dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Em recurso adesivo a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que foram preenchidos os requisitos.

Contra-razões à fl. 86/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01.09.1950, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.12.2007 (fl. 52), complementado à fl. 60, atestou que a autora apresenta hemianopsia à direita de ambos os olhos, com limitação no campo visual, encontrando-se incapacitada para atividade laborativa de forma parcial e permanente.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 11.07.2005 a 31.01.2006 e 15.12.2006 a 01.01.2009 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a presente ação ajuizada em 05.10.2006.

No caso dos autos considerando-se a atividade desenvolvida pela autora (professora) e a observação do laudo pericial quanto a limitação no campo visual, bem como sua idade (58 anos) conclui-se que faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa parcial da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12.12.2007; fl. 52), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

No entanto, verifica-se que a autora recebe o benefício de auxílio-doença desde 15.12.2006, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 02.01.2009 (CNIS em anexo), de sorte que inexistem parcelas vencidas a serem pagas à autora.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em R\$ 500,00. **Nego seguimento ao recurso adesivo da autora.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINA ZANQUETTA FABRI
ADVOGADO : MANOEL EDSON RUEDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 05.00.00001-9 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs. 22).

A r. sentença recorrida, de 16.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Recorrem as partes; a autarquia, pugna pela reforma da decisão apelada. A parte autora, em recurso adesivo, requer a modificação da data fixada para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão recorrente grave com sintomas psicóticos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 77/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.08.03, tendo cessado em 10.07.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.07.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil dou provimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Valentina Zanquetta Fabri, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.07.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002430-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRISCILA PRADO MONTANHA

ADVOGADO : TATIANA APARECIDA RAMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00044-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com correção monetária e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a concessão do benefício de auxílio-doença. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a realização de perícias periódicas.

Com contra-razões (fl.110/112), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho (petição inicial e laudo pericial), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

I. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CALCIDES DA SILVA RISSATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00050-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, a partir dos seus respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, E. STJ). Sem condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício pelo INSS no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento.

Agravo retido do INSS às fl. 50/52, em que requer a revogação da tutela concedida.

Em seu recurso de apelação o Instituto requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91. Em seguida, reitera o pedido de revogação da tutela concedida, por não estarem presentes os pressupostos legais necessários ao seu deferimento. Subsidiariamente, requer que os juros

de mora sejam reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, que a correção monetária seja feita na forma do Provimento 26/2001 da E. CGJF da Terceira Região e que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 54/58. Contra-razões do agravo retido às fl. 59/61.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 62.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Embora reiterado em sede de apelação, não conheço do agravo retido de fl. 50/52, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.*

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do artigo 162, §1º, do CPC. Por conseguinte, o recurso cabível é o de apelação, *ex vi* do artigo 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.08.1970, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (30.07.1955, fl. 11) na qual seu esposo encontra-se qualificado como lavrador e cópia da CTPS dele com contrato de trabalho rural assinado no período de

01.10.1943 a 31.07.1986. Apresentou, ainda, certidão de nascimento dos filhos (fl. 14/18), onde à requerente é atribuída a qualificação de lavradora. Conforme informações anexas (CNIS), o marido da autora foi aposentado por idade, na qualidade de "rural". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 34/35) foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 55 anos e que ela sempre trabalhou no campo, inclusive plantando café, algodão e milho na "Fazenda Santa Isabel", propriedade de "Ricardo Benez".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 18 anos, aproximadamente, da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.08.1970, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.06.2008, fl. 29 v.) ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício previdenciário não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora na implantação do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento ao seu apelo.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade implantado à parte autora **CALCIDES DA SILVA RISSATO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002952-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : DIRCE SOARES RODAS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00017-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoporose, escoliose e trombose venosa (fs. 101/102).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.11.04, cessado em 30.12.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, 31.12.06.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Dirce Soares Rodas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00109-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 126/130, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.06.1947, completou 60 anos de idade em 23.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 15.06.1968 (fl. 15), título eleitoral (1982; fl. 17), contrato para exploração agrícola em parceria (2000; fl. 18/20), nos quais fora qualificado como agricultor, bem como nota fiscal (fl. 21), guia de recolhimento (fl. 22) e escritura pública de compra e venda de imóvel rural (2001; fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 92/93, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 35 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, no regime de economia familiar, com a esposa, sem concurso de empregados. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 23.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.09.2007; fl. 41/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BENEDITO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00221-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão pulmonar, pneumopatia, esporão calcânhar esquerdo e seqüela de fratura do calcâneo esquerdo (fs. 108 e 120/121).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não há que se falar em perda de qualidade de segurado por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (08.08.04), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 08.08.04.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Benedito de Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.08.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISELE CASSIMIRO DE MELO

ADVOGADO : CELIA APARECIDA MARCELINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 07.00.00231-3 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de genitora, ocorrida em 17.09.89.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito (17.09.89), com correção

monetária e juros de mora, a partir da citação, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, pela fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento e da ação e atualização dos valores em atrasado nos termos da L. 8.213/91. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 17.09.89 (fs. 17).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia dos documentos pessoais da parte autora (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 10.03.89, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A parte autora completou a idade de 16 anos em 04.09.05, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, combinado com o art. 5º, *caput*, ambos do Código Civil.

Diante da ausência requerimento administrativo do benefício em questão, deve ser fixado o termo inicial do benefício na data da citação (11.12.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial do benefício é 11.12.07, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 14.09.07.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.] Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e as provejo, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Gisele Cassimiro de Melo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11.12.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00103-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 11.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora de acordo com a taxa Selic, a partir da citação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de coluna, ombro e joelho esquerdo e tendinite nos membros superiores (fs. 53/58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.08.04, tendo cessado em 28.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante a concessão do benefício, e as provejo quanto à redução dos honorários advocatícios e exclusão da taxa Selic.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Lima da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 29.05.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005103-2/SP

APELANTE : MAURO SERGIO ANTUNES incapaz

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

REPRESENTANTE : ALICE ANSELMO ANTUNES

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00158-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência em 10.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pela anulação da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005232-2/SP

APELANTE : JOSE MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00102-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juiz *a quo* não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação alega o autor, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005262-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00718-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da r. sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 56.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/80, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.11.1951, completou 55 anos de idade em 07.11.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 11.07.1970 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como ficha cadastral de farmácia (1992; fl. 12), fichas cadastrais da Associação Comercial e Industrial de Sete Quedas (2003; fl. 13/14), ficha cadastral de loja de móveis (2007; fl. 15), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Sete Quedas (fl. 16) e ficha cadastral do hospital municipal de Sete quedas (fl. 17), nas quais a autora fora qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.testemunhais

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 23.10.2007, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **REGINA ALVES DA CUNHA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005705-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA DA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00058-5 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.10.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HILDA DA FONSECA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005804-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : REGINA DE LIMA JUSTINO
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 85/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006081-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG. : 07.00.00075-7 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (14.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP- DI , acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de Trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55 e 57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.12.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais, juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00015-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar de uma só vez as prestações em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 07);

b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.11.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSCAR DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONATO JORGE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00091-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (25.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/18);
- c) cópia do Título Eleitoral da parte autora, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19);
- d) certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 20);
- e) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçaí (fs. 26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.11.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício previdenciário.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DONATO JORGE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO MASSON
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00130-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 01.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/11);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- c) cópias dos contratos de parceria agrícola, em nome da parte autora (fs. 15/31).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.12.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLÍVIO MASSON, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA PLACIDA PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00113-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.02.08), mais abono anual, bem como pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos dos Provimentos COGE 24/94 e 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria DForo - SJ/SP 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10/11).
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).
Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).
Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.11.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).
Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SANTINA PLACIDA PEREIRA DE ASSIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA ALVES ALECRIM
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00101-4 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (09.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos das Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.09.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VICENTINA ALVES ALECRIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DIPRE FERREIRA

ADVOGADO : LILIAN GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.02.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (04.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DIPRE FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006610-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00053-1 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/14 e 18/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.02.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00055-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.06.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.08.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROSA CAVALHEIRO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00046-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.02.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção

monetária, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora a partir da citação, a redução da verba honorária e a aplicação da correção monetária segundo as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/10);

b) cópia do título eleitoral em nome da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 11);

c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, em nome da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12);

d) cópia da ficha de inscrição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adriánópolis - SP, em nome da parte autora (fs. 13);

e) cópia do contrato de comodato, em nome da parte autora (fs. 14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/40).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.07.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e as juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTÔNIO ROSA CAVALHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA LOPES BATISTA DE GODOI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 08.00.00019-9 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (06.03.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros em 0,5% ao mês e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14/16).

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75 e 79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à fixação do termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA LOPES BATISTA DE GODOI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006910-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : PAULO RODRIGUES MARTINHO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00010-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08 e 44/48).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO RODRIGUES MARTINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU GASPAR

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00039-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.05.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRINEU GASPAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VILMA MOROTTI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 08.00.00005-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.02.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/09).

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.10.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA VILMA MOROTTI DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FELIPE HERNANDEZ

ADVOGADO : JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO

No. ORIG. : 08.00.00015-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 50/57, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.10.1952, completou 55 anos de idade em 11.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 26.04.1975 (fl. 12) e certidões de nascimento dos filhos (1980 e 1988; fl. 13/14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a década de setenta e há 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive como diarista, na plantação de cebola. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11.04.2008, data da citação (fl. 21/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA FELIPE HERNANDEZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007223-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : ALIETE NAKANO NAGANO
No. ORIG. : 08.00.00046-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 38/40, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.07.1947, completou 60 anos de idade em 28.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certificado de isenção do exército (1966; fl. 12), certidão de casamento celebrado em 09.09.1971 (fl. 13) e certidões de nascimento dos filhos (1970 e 1972 fl. 15/16), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 30/31, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 50 e 33 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive para uma das testemunhas. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 28.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08.07.2008, data da citação (fl. 21-v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO FRANCISCO RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007232-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUNICE DIAS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00048-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (12.05.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 18);
- b) carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso - SP, em nome da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.12.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.07.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA EUNICE DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00169-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da certidão de óbito do marido na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 112).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.02.75, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.04.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA MARIA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00037-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender não comprovada a condição de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando-se quanto à execução o disposto no § 2º, art. 11 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver provado sua deficiência e condição de miserabilidade. Aduz que a renda familiar é insuficiente para prover sua subsistência, face às despesas com as necessidades especiais decorrentes da deficiência. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 118, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 18 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 73/74, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, do estudo social de fls. 70/71 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007475-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MUNHOZ CARNEIRO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

No. ORIG. : 99.00.00069-2 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que é indevida a cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente esp. 94, após o advento da L. 9.032/97 e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 11.05.98 pelo valor de 94% do salário-de-benefício e a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescida de juros de mora e verba honorária de 15% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (14.11.00).

Comprova o INSS que o segurado percebe o benefício de auxílio-acidente (esp. 94), concedido em 01.05.98, sendo este inacumulável com aquele concedido pelo julgado exequendo, consoante o art. 86, § 2º, da L. 8.213/91, logo é de serem abatidos os valores recebidos a esse título daqueles devidos pelo benefício judicial ora concedido.

Não há falar que o título judicial não fez essa restrição, pois ambas as partes não trouxeram ao conhecimento do Juízo a percepção do benefício acidentário, pelo que se deve então se submeter ao comando legal e realizar a dedução do recebido face à inacumulabilidade dos benefícios.

Durante o período de maio/04 a novembro/2005, houve pagamento de auxílio-doença, igualmente inacumulável com a aposentadoria por tempo de serviço consoante o art. 124, I da L. 8.213/91 pelo que seus valores devem igualmente serem abatidos da execução.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução no importe de R\$ 94.048,45 (noventa e quatro mil e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), válido para novembro/2005 (fs. 50/59).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007788-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUITERIA AGOSTINHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 07.00.00050-6 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.12.1945, completou 55 anos de idade em 19.12.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 23.06.1966 (fl. 09), bem como cópias do certificado de reservista do Ministério da Guerra (11.03.1964; fl. 14) e de requerimento de atestado de antecedentes criminais (12.07.2004; fl. 15) do seu esposo, nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 45 afirmou conhecer a autora há cerca de 42 anos, e a de fl. 46, há, aproximadamente, 20 anos. Informaram, ainda, que a requerente sempre trabalhou na roça, inclusive para o "Sr Feltrim", "Narciso" e "Mané Neto".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há, aproximadamente, 5 anos da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.12.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.06.2007; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **QUITERIA AGOSTINHO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007813-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);

b) cópia de declaração emitida pela 57ª Zona Eleitoral de Itararé- SP, na qual consta profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.08.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurador PEDRO RIBEIRO DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARTINS LEITE

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00037-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (14.04.2008). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 44/50, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.09.1947, completou 60 anos de idade em 26.09.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias da certidão de casamento, celebrado em 02.11.1974 (fl. 12), bem como da sua ficha de registro da Secretaria da Saúde (26.11.1994; fl. 13), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 26 afirmou conhecer o autor há 10 anos, e as das fl. 25/27, desde 1993. Informaram, ainda, que o requerente sempre trabalhou na lavoura, inclusive nas plantações de goiaba, acerola, abacaxi e cuidando de animais para "Martinico", "Jorge Kamano", "Mario Oda" e na "Fazenda Santa Cecília".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 26.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (08.07.2008; fl. 18 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MARTINS LEITE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007926-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 08.00.00056-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (04.06.2008). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 41/48, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.05.1953, completou 55 anos de idade em 06.05.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 09.12.1972 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 15/16) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 30.08.1993 a 31.01.1994, 12.01.1995 a 10.05.1995, 13.11.1995 a 10.03.1996 e 01.10.1996 a 07.02.1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 32 afirmou conhecer a autora há 30 anos, e as ouvidas à fl. 33/34, há, aproximadamente, 20 anos. Informaram, ainda, que a requerente sempre trabalhou na lavoura, inclusive carpindo e colhendo laranja nas Fazendas "Morumbi", "Furquim", "São Paulo", "Água Limpa" e "Fortaleza".

Quanto à afirmação da testemunha de fl.34 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural em 2007 por motivos de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de não perder o direito ao benefício o segurado que deixa de trabalhar em virtude de doença. Veja-se respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.05.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (25.07.2008; fl. 22 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AUREA LEAL DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008055-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON JOAO DALPRAT
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00068-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna pela dedução de valores superiores ao do benefício de prestação continuada, pagos por meio de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação em 29.01.01, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescida de juros de mora e verba honorária de 15% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas até 09.08.05, data do Acórdão.

Comprova o INSS que desde 11.02.03 o segurado percebe o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez em 14.12.04 concedidos por via administrativa, sendo estes inacumuláveis com aquele concedido pelo julgado exequendo, consoante o art. 20, § 4º, da L. 8.742/93 é de ser suprimido do cálculo o período em que os benefícios estiverem ativos.

A proibição diz respeito à percepção conjunta dos benefícios, logo a proteção social reconhecida nesta demanda remonta a data de 29.01.01, pelo que a segurada deverá receber as prestações vencidas até 11.02.03, data do início do auxílio-doença, além do complemento do período de maio a setembro/05 como apurado no cálculo acolhido pela sentença recorrida (fs. 31/32).

Não há falar em dedução das diferenças originadas pelos pagamentos em benefícios de valores superiores ao da concessão judicial vez que tendo direito a outros a opção por qualquer deles é de ser feita sob a anuência pessoal do beneficiário, o que no caso não ocorreu, além do que, inexistente informação pelas partes durante o transcurso do processo de conhecimento.

Não custa observar que registrado o óbito do beneficiário no sistema de processamento de dados PLENUS em 04.09.08, é de ser apreciada, no Juízo de origem, a eventual habilitação de herdeiros para prosseguimento da execução.

Posto isto, nego seguimento ao recurso consoante o art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00042-5 3 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Em recurso adesivo (fl 101/105), a autora pleiteia o aumento dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação e a implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 94/100, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 108/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20.01.1951, completou 55 anos de idade em 20.01.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para a obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a cópia da sua CTPS, pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 28.05.1984 a 28.10.1984, 05.11.1984 a 24.11.1984, 08.12.1986 a 02.05.1987, 16.07.1987 a 09.11.1987, 25.06.1997 a 18.09.1997 e 22.09.1997 a 30.11.1997, constituindo tal documento prova plena do labor

rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha das fl. 73/74 afirmou conhecer a autora há cerca de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, realizando trabalhos para empreiteiras, entre elas a "FISCHER", "CONTINENTAL" e "Campo Florido", na colheita de laranjas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.06.2006; fl. 24 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a condenação em custas processuais e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RITA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MARGARIDA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.02.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais consta a profissão de lavrador do pai (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.11.88 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção das despesas processuais. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ANTONIA MARGARIDA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PERCIO FACIOLI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00020-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do exercício

de atividade rural no período de 1960 a julho de 1973, de setembro de 1975 a 1977, de janeiro de 1986 a 25.10.91 e de julho de 1995 a fevereiro de 1996.

A r. sentença apelada, de 17.03.08, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece o exercício da atividade rural no período de 24.02.62 a 31.07.73, de 01.09.75 a 30.01.77, de 01.01.86 a 25.07.91, independente de contribuição, e o período de 25.07.91 a 25.10.91 e de julho de 1995 a fevereiro de 1996, declarada o período mas a parte deverá indenizar o instituto requerido, e condena a autarquia a expedir a respectiva certidão, além de determinar o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia alega a existência de nulidade absoluta pelo fato da parte autora ser representada por advogada que ocupa o cargo de vereadora e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A causídica da parte autora exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprir observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juízo especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de **serviço público municipal**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

De outra parte, o autor constitui outro advogado, conforme procuração de fs. 74/75.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) Cópia da inscrição eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- c) Cópia da carteira de trabalho, na qual consta registros em estabelecimentos agrícolas (fs. 20/26).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 65/67).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural de 24.02.1962 a 31.07.73, de 01.09.75 a 30.01.77, de 01.01.86 a 25.07.91, de 26.07.91 a 25.10.91 e de 01.07.95 a 28.02.96, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008320-3/SP

APELANTE : IRACEMA SENHORA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00147-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas de queimadura no membro superior esquerdo e de hipertensão arterial sistêmica e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 100/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISA MARTINS DORTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 08.00.00052-7 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, argumentando, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 71/82, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 17.04.1930, completou 55 anos de idade em 17.04.1985, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 06.10.1951 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia das certidões de nascimento dos filhos (fl. 11/13), onde fora qualificada como lavradora. Ademais, comprovou que seu esposo recebe aposentadoria por idade rural (fl. 14).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou conhecer a autora há mais de 60 anos, e a da fl. 52, há cerca de 40 anos. Informaram, ainda, que a requerente sempre trabalhou na lavoura, inclusive em plantações de feijão, arroz, café e milho para "José Cardoso de Godoi" e "Targino Camilo Machado".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 7 anos, aproximadamente, da data da audiência (19.11.2008; fl. 47) por motivos de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de não perder o direito ao benefício o segurado que deixa de trabalhar em virtude de doença. Veja-se respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min Hamilton Carvalhido. Ademais, quando a demandante deixou as lides rurais já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.04.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.08.2008; fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NARCISA MARTINS DORTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008394-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA BRITO DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : ALZIRA BRITO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00013-9 2 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.06.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, acrescidas de juros de mora fixados em 1% ano mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação e a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.09.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.06.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ALZIRA BRITO DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO IDILIO CESARIO

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00006-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença desde a data da cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária na forma do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 147/152 (prolatada em 16.07.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (31.01.2006 - fls. 16), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (04.05.2006 - fls. 61), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 16) e cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 20/22), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.01.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/88) que o autor apresenta perda da falange dos dedos mínimo e anular da mão esquerda, lombalgia, escoliose, contratura muscular, osteoartrose de joelho esquerdo com crepitações e osteoporose. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam grande esforço dos joelhos ou atividade motora de mão esquerda. Conclui que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 59 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - vigia e atividade rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON GARCIA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIRIO VICENTE CORREA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 08.00.00037-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.01.09, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (11.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13/15);
- c) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 16);
- d) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.01.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUCIRIO VICENTE CORREA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZUCOLOTO MENDES

ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO

No. ORIG. : 07.00.00013-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 04.09.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a contar da citação (12.03.07), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10),

b) cópia de escritura de compra e venda de uma gleba de terras, lavrada no cartório de Mirassol, em nome do marido da parte autora (fs. 20/21).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 92/93).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de adenocarcinoma basocelular cicatrizado e hipertensão arterial (fs. 73/77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (18.01.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e provejo a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Zucoloto Mendes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.01.08 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERACINA CARACINI ZANACHI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

CODINOME : GERACINA CARACINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00051-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50 e honorários periciais fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose em coluna vertebral e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 111/113).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios e periciais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Retifique-se a autuação para constar como apelante, Geracinda Caracini Zanachi (fs. 19).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008819-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUFI CABRAL

ADVOGADO : BRUNO MEDINA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00767-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, acrescidos de juros de mora, fixados em 12% ao ano, a contar da citação. Além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial e a incidência da correção monetária com os índices previstos no Provimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose da coluna vertebral, osteoartrose do ombro esquerdo, rotura de tendão e calcificação tendão do calcâneo (fs. 122/123).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 51 e CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.06.04 cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo, quanto à correção monetária e à isenção das custas processuais. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOELA LOPES DEDONO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.00136-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 75/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 24.06.1948, completou 55 anos de idade em 24.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 03.09.1966 (fl. 11), bem como cópias do certificado de reservista (23.04.1963; fl. 16) e do título de eleitor (01.07.1962; fl. 17) do seu esposo, e das certidões de nascimento dos filhos (fl. 13/15), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 57 afirmou conhecer a autora desde criança e a ouvida à fl. 58, desde 1980. Informaram, ainda, que a requerente sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de café, arroz, mamão, milho e feijão para "João Elias", "Valter Jupeli", "Clodoaldo" e como diarista para empreiteiros da região.

Quanto à afirmação da testemunha de fl.58 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há, aproximadamente, 6 meses da data da audiência (24.09.2008; fl. 53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 24.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (04.01.2007; fl. 23 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANOELA LOPES DEDONO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 2 meses, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 55/56.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 58/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 21.02.1952, completou 55 anos de idade em 21.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 28.03.1995 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de milho, batata e feijão para "João Humberto", "Mario Conti", "Eliberto" e "Fujiohara".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 21.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.08.2008; fl. 17), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **CREUSA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009065-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO

REPRESENTANTE : MARIA FERREIRA VELOSO

ADVOGADO : MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO

No. ORIG. : 05.00.00046-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 58/60, determinando a implantação do benefício previdenciário de amparo assistencial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, e julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação do pagamento na esfera administrativa (15.02.2005 - fls. 16). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, e art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 65, a autarquia previdenciária informa que está tomando as providências necessárias à implantação do benefício assistencial em favor do autor a partir de 20.09.2006.

Em razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, o descabimento tutela antecipada, face ao não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. Requer a suspensão dos efeitos da tutela, na forma do art. 558, § único, do CPC, o reconhecimento da remessa oficial e, ainda, a apreciação do agravo retido às fls. 66/70, em que alega o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da deficiência e da condição de miserabilidade. Aduz, também, ser indevida a condenação no pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, por configurar lucros cessantes. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 142/144vº, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 103/106 (prolatada em 28.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data em que o benefício assistencial foi cessado administrativamente (01.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No que tange ao agravo retido de fls. 66/70, as alegações nele contidas referem-se ao mérito, devendo com ele ser analisadas.

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexistência da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).

Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente

pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 38 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 81/83, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 45/46 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 105.090.659-1 (01.02.2005 - fls. 16), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE EGIDIA BASTOS

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova

exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a sentença e juros de mora para 0,5% ao mês.

Não foram apresentadas as contra-razões de apelação pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.10.1938, completou 55 anos de idade em 31.10.1993, devendo, assim, comprovar 5 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 19.01.1957 (fl. 06), e da certidão de óbito do seu marido (10.12.1976; fl. 07), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 46 afirmou conhecer a autora desde que era criança, e a ouvida à fl. 47, há mais de 30 anos. Informaram, ainda, que a requerente sempre trabalhou na lavoura juntamente com o marido, em regime de economia familiar, inclusive vendendo os produtos cultivados aos feirantes.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (24/09/2008; fl. 44), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 31.10.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.02.2008; fl. 26 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZENAIDE EGIDIA BASTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009177-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HILDA DE FATIMA VENANCIO ANTUNES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00138-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da ação, observando-se quanto à execução o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a autora, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença em virtude da não realização do estudo social e da prova testemunhal, bem como a necessidade de realização de nova perícia médica por perito especialista nas enfermidades de que padece. No mérito, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, por ser portadora de insuficiência cardíaca, gastrite e duodenite, além de ostentar a condição de miserabilidade. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 124/126, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar e **dou provimento** à apelação da parte autora, para **anular** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RODRIGUES CALEGARI

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 08.00.00090-2 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do abono anual e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12);

b) cópia do Título Eleitoral da parte autora, no qual consta a profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO RODRIGUES CALEGARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.10.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009249-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILIANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
CODINOME : MILIAANA MARIA PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00158-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir da data da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, e a revogação da tutela antecipada.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 75/76.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 79/84, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.05.1950, completou 55 anos de idade em 09.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 10.03.1973 (fl. 11), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS dele (fl. 17/22) com contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 24.10.1978 a 20.08.1979, 01.11.1979 a 08.03.1982, 08.04.1982 a 31.08.1988, 06.03.1989 a 31.03.1991, 09.04.1991 a 12.02.1992 e 30.07.1992 a 28.02.1998, além de cópias das certidões de nascimento dos filhos (fl. 12/13), onde é qualificada como lavradora constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A autora também apresentou sua CTPS (fl. 14/16) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 09.04.1991 a 31.01.1992, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive no cultivo de café, arroz, amendoim, milho, mamona e feijão para "Mario Himori", "Misuna", "Borguetti" e "Getúlio".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.04.2007; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da

República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MILIANA MARIA PEREIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009329-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VANDA APARECIDA PINTO PEDROSO
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00003-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, 28.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de osteoma de joelho direito e deformidade de tarso ao nível do 1º dedo do pé direito desde a infância, já tendo se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, restando-lhe seqüela caracterizada por artrose de joelho direito e disfunção fêmur patelar de mesma localização e encurtamento do membro inferior direito, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 76/78).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15.01.08, e, conforme se deduz de doc de fs. 38, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em agosto de 2006, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91). O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (15.07.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Vanda Aparecida Pinto Pedroso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.07.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DE PONTES

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00127-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 36/38, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.11.1951, completou 55 anos de idade em 28.11.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 02.06.1979 (fl. 06), na qual seu marido é qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 24 afirmou conhecer a autora desde criança, e a ouvida à fl. 25, há mais de 40 anos. Informaram, ainda, que a requerente sempre trabalhou na lavoura com seu marido como diaristas, inclusive no cultivo de tomates para o sr. "Djalma".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.03.2008; fl. 13 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA HELENA DE PONTES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
No. ORIG. : 07.00.00011-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 24.04.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, nos termos do art. 75 da lei 8213/91, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou também o INSS a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação (30.03.2007), incidindo correção monetária, além de juros de mora de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e despesas judiciais, mais os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovado o trabalho rural da falecida, já que a prova exclusivamente testemunhal não basta para esta comprovação. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que apesar de constar na certidão de óbito da *de cujus* a qualificação como aposentada, constata-se em consulta ao CNIS que esta recebia amparo social ao idoso (espécie 88, NB 138.757.334-6), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.

III - (...).

VIII- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício n.º 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a falecida completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de março de 1992 (fls. 12), devendo assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, onde consta sua profissão lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da falecida por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a falecida implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a falecida haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Com isso, a *de cujus* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 12), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

2. *Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (30.03.2007 - fls. 25), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CÍCERO BISPO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 30.03.2007 (data da citação - fls. 25).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009578-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES BARRICHELLO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 06.00.00136-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Concedida a antecipação de tutela (fs. 24).

A r. sentença recorrida, de 05.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, honorários periciais fixados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais) e advocatícios em 15% sobre o valor da causa, corrigido da data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ano menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e que a parte autora seja submetida a exames médicos periódicos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cifoescoliose e osteoartrose de coluna lombar (fs. 86/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 15, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.11.04, tendo cessado em 30.04.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir do ajuizamento da ação.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante à concessão do benefício e com base no 557, § 1º-A, as provejo quanto aos honorários periciais, perícias periódicas e base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO

No. ORIG. : 08.00.00026-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, de 1962 a 1979.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, reconhece o exercício de atividade rural no período de 1968 a setembro de 1979, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, calculada de acordo com o salário-de-contribuição, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e redução da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19);
- b) Cópia da certidão de casamento do irmão, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 22);
- c) Cópia da certidão de casamento dos pais, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 24).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 61/68).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 01.01.68 a 30.09.79.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 11 anos e 9 meses exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 26 anos e 2 meses (fs. 8/18), perfaz 37 anos e 11 meses, na data da citação (25.04.08).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com

a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo somente quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JESUS AUGUSTO RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00110-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 21).

A r. sentença recorrida, de 03.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença da data da citação até o dia anterior à data da prolação da sentença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data da sentença, acrescidos de juros de mora a partir de 1% (um por cento), a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a revogação da antecipação da tutela, e no mais pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, alteração no prazo fixado da multa fixada para a implantação do benefício, juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, diabetes, depressão, hérnia recidivada abdominal e bronquite, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 27.11.06, e, conforme documento de fs. 20, a última contribuição se deu em janeiro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (16.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzi; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego provimento à apelação no tocante à concessão do benefício e, com base no art. 557, §1º-A, C. Pr. Civil, a provejo no tocante ao termo inicial e à redução da multa para a implantação do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BENEDITO FILHO

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00276-5 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, de 01.08.64 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 27.08.74.

A r. sentença recorrida, de 05.11.08, submetida a reexame necessário, reconhece o exercício de atividade rural do período de 01.08.64 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 27.08.74 para inclusão da contagem no cômputo total do tempo de serviço, deferindo ao autor a aposentadoria por tempo integral, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a contar do requerimento administrativo (15.07.96), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, incidência da verba honorária até a data da sentença.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, apresenta a seguinte documentação:

a) cópia e original do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19/20);

b) cópia da carteira de trabalho, na qual consta registro em estabelecimento agrícola e qualificação profissional como trabalhador rural (fs. 21).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 74/77).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 01.08.64 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 27.08.74.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (ERESP 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o período de 9 anos e 28 dias de tempo de serviço comum desempenhado na área rural, ora reconhecido, somado o tempo de serviço já reconhecido pela autarquia, de 31 anos, 3 meses e 9 dias, perfaz 40 anos, 4 meses e 7 dias. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo (15.07.96), observada a prescrição quinquenal, porquanto perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, quanto à majoração do coeficiente de cálculo do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010008-0/SP
APELANTE : JOAO GONCALVES CUNHA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado, preliminarmente sustenta nulidade e, no mais, pugna pelo acolhimento do seu cálculo vez que o da autarquia, acolhido pela sentença recorrida, contém erro no valor do benefício.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

Não há falar em nulidade pois a sentença recorrida se encontra, de forma sucinta, mas adequadamente fundamentada.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.03.04, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação e da verba honorária de 15% (quinze por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

É de se dar razão ao segurado porque o seu cálculo computa valor da renda mensal inicial apurada pela autarquia enquanto que esta lança equivocadamente renda pelo valor mínimo, menor que a apurada no cálculo concessivo (fs. 11/14 e 24/26).

Nada obstante a pequena diferença entre o cálculo retificado pelo segurado, ora acolhido, é de ser mantida verba honorária fixada pela sentença recorrida vez que houve dispêndio de esforços por parte da autarquia a fim de evitar o pagamento do excesso contido no cálculo original do segurado, então posto em execução nos autos de conhecimento.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar o valor da execução no valor de R\$ 13.995,90 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), válido para junho/2007 (fs. 25).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010043-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEJANIRA OLIVEIRA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00002-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, incluído o 13º salário. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a redução da verba honorária para 10%, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja expressamente declarada a incidência da prescrição quinquenal.

Às fls. 163, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 23.04.1955 (fls. 15), constando lavrador como profissão do seu marido e certificado de dispensa de incorporação datado de 01.03.1977 (fls. 16), constando lavrador como profissão do seu filho.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 142/143).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 123/124) que a autora é portadora de insuficiência coronária crônica, insuficiência ventricular esquerda, hérnia de esôfago e espondiloartrose degenerativa. Afirma o perito médico que a autora apresenta angina aos esforços e que o uso de medicamento, embora necessário e permanente, não neutraliza os seus males. Conclui que "a autora apresenta incapacidade permanente e evolutiva, tornando-se incapaz para qualquer atividade profissional".

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 26.11.1999, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (15.01.2004) e o termo inicial do benefício (07.11.2003).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DEJANIRA OLIVEIRA MENDES MOREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.11.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 17) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANEIDE LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00056-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), resguardados os limites da Lei nº 1.060/50, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 39), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 01.12.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/54) que a autora é portadora de lombalgia crônica. Afirma o perito médico que a patologia da autora possui caráter permanente. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que sua patologia tem caráter permanente. Assim, não há como exigir da autora que exerça sua atividade habitual de costureira apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANEIDE LEONARDO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00113-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme dados básicos da concessão - CONBAS (fls. 37), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.10.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 93/109) que o autor é portador de hérnia de disco lombar. Afirma o perito médico que se trata de patologia degenerativa. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com cinquenta anos de idade, que exerça sua atividade habitual de auxiliar de produção apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à** apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ ANTONIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IZABEL DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : KARINA VARNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar ser a doença invocada preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência social, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestado enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, vez que sua incapacidade sobreveio por agravamento da doença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópias de guias de recolhimento à previdência (fls. 13/29) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 40), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/83) que a autora é portadora de dor torácica, cansaço aos esforços e hipertensão. Conclui o perito médico que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 58 anos de idade, trabalhadora rural, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL DE ALMEIDA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 83), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91 e do pedido inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00139-2 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas *ex lege*.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% e dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 107, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 59), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 78/82) que a autora é portadora de transtorno doloroso somatoforme e síndrome depressiva. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial e do conjunto probatório (v.g. STJ, REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; STJ, REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 29.10.2007 (data da citação - fls. 46v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010630-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00031-9 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 144, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentando-o, contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 175), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 223/227) que o autor é portador de obesidade, hipertensão arterial e diabete *mellitus*, com antecedente cirúrgico de prótese metálica em posição aórtica. Afirma o perito médico que tais patologias são passíveis de controle clínico. Conclui que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de

auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que o autor deve ser submetido a tratamento ambulatorial com emprego de anti-hipertensivos. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com cinquenta e um anos de idade, que exerça sua atividade habitual de balconista apesar das patologias, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as patologias apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 138).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO ROBERTO LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010658-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO VALDIVINO FILHO

ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

No. ORIG. : 07.00.00072-2 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 57/60 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pela taxa Selic e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor do benefício em atraso. Isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo, a exclusão da aplicação da taxa Selic e a redução da dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante resalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO VALDIVINO FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 05.12.2006 (data do indeferimento administrativo - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010704-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA EURIPEDA PEREIRA TASCA

ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR

No. ORIG. : 07.00.00171-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da alta médica, incluído o abono anual.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ) desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 87). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora de forma decrescente a partir da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais, estes para até R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), além de ser expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais. Às fls. 106, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 26), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/78) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica estágio III e cardiopatia hipertensiva e isquêmica, com precedente de revascularização do miocárdio. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor precordial e seu estado de saúde

requer acompanhamento médico e tratamento específico das patologias. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, afirma que suas patologias não desaparecerão mediante tratamento. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 58 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - comerciante, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 26).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 30.10.2002. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o

benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico, mantenho os honorários periciais conforme fixado na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA EURIPEDA PEREIRA TASCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010737-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR GALINA BASSANI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

CODINOME : NADIR GALINA

No. ORIG. : 07.00.00044-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso, descontados os valores adiantados, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 47) que a autora é portadora de litíase renal bilateral, hidronefrose à esquerda e artrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta calafrios, sudorese, dores musculares, perda da força muscular, formigamentos, câimbras, cansaço, corpo pesado, lombociatalgia e edemas de face e extremidades. Conclui que a autora está incapacitada para qualquer trabalho, não havendo expectativa de reabilitação para o trabalho remunerado.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NADIR GALINA BASSANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.12.2007 (data do laudo pericial - fls. 47), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANGELINA BERTOCO DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00047-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data da cessação do benefício e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da publicação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento indevido, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15%, aplicada a Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, tendo em vista que a autora está trabalhando. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/60) que a autora é portadora de lombociatalgia crônica com períodos de agudização, esporão calcâneo e epicondilite do cotovelo direito, além de hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico intenso, especialmente a atividade rurícola (safrista), devendo ser reabilitada para outra função que não envolva movimentação excessiva ou movimentos repetitivos da coluna e/ou postura inadequada e prolongada. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva, devendo ser afastada de suas atividades laborais para tratamento médico.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos*

de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Observa-se da consulta de valores - CNIS (fls. 100/102) que a autora está trabalhando na Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia exercer a função de rurícola ou outra atividade que exija movimentação excessiva do cotovelo, postura inadequada ou movimentos repetitivos da coluna vertebral.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELINA BERTOCO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010789-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 07.00.00924-6 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos na forma das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 15.02.2007 (data do indeferimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00307-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 20.10.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, calculado o valor do benefício na forma da lei, bem como abono anual, devido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora contados da citação, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a autora não comprovou, mediante provas materiais, a sua dependência em relação ao *de cujus*. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que os honorários advocatícios não devem ser fixados em percentual superior a 5% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a elevação dos honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações devidas até a sentença, devidamente corrigidos e com incidência de juros legais. Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20.10.2007, já que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 09.07.2007, conforme consulta ao CNIS, enquadrando-se no prazo previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado.

II - (...).

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 2001.03.99.025250-6, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 7ª T., j. 22.11.2004, v.u., DJU 13.01.2005)

Em relação à dependência econômica, observa-se que a autora, apesar de ter se separado do falecido, busca a concessão do benefício na condição de sua companheira. A questão versa, portanto, sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declarações emitidas pelo Hospital de Câncer de Barretos dando conta que a autora compareceu àquele hospital, no período de 17 a 20/10/2007, acompanhando o seu marido Carlos Alberto Melin (fls. 16/17); pedido de material em nome do falecido com o mesmo endereço da autora (fls. 19); comunicado de pesar pelo falecimento do *de cujus* endereçado à autora no mesmo endereço do falecido, enviado pela Câmara Municipal de Birigui (fls. 20/21); declaração feita por Vindobona Luiza Rosin Melin, dando conta que o seu filho falecido, apesar de separado judicialmente, nunca deixou de conviver com a autora (fls. 23).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 45/46), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (06.11.2007 - fls. 24), pelo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IDALINA DE SOUZA GUIMARAES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 20.10.2007 (data do óbito - fls. 10).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011290-2/MS

APELANTE : BEATRIZ ROSSI BASTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01935-3 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, com fundamento no inciso I do artigo 295 c/c o inciso VI do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação documental de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos da Súmula nº 09 - TRF-3ª Região. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos

princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA URIAS VICENTE

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 07.00.00031-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.05.2006.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da pensão por morte, calculada de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

Condenou, outrossim, o requerido a pagar à autora o abono anual. Determinou que os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e atendendo ao disposto na Súmula nº 148 do STJ. Estabeleceu, ainda, que incidirão sobre os atrasados juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Deixou de condenar a autora nas penas da sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário. Deferiu a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Em razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Aduz que a autora recebe aposentadoria por invalidez, restando evidente que não era dependente do filho. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 12).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 65/67) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de outros recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSA LOPES DA SILVA e outro

: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
SUCEDIDO : SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00001-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica ou da citação e da renda mensal inicial na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º da Lei nº 9.876/99, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Em vista do falecimento do autor, verifica-se a habilitação das herdeiras às fls. 113/115, devidamente homologada às fls. 136.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE.

DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 11) e informações do benefício - INFBEN (fls. 22), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.09.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/59) que o autor era portador de cifose, posteriorização dos ombros e do quadril, hiperlordose, escoliose torácica à esquerda, lombalgia, dor coxofemoral bilateralmente, redução da acuidade auditiva e hipertensão arterial. Conclui o perito médico que o autor estava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (questo 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (questo 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - questão 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (questo 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrevogação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Verifica-se, *in casu*, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EMILIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00058-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EMILIA MONTEIRO DOS SANTOS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade com a incorporação do expurgo de 10% em fevereiro de 1994 referente à integralidade do IRSM de janeiro de 1994 e do expurgo de 39,67% relativo ao mês de março de 1994, quando da conversão em URV.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de o período pleiteado em relação à base de cálculo do benefício não faz parte do mês de fevereiro de 1994, considerando a data da concessão da aposentadoria, de modo que não possui o direito subjetivo de ver revisado seu benefício. Condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e por equidade, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada de forma errada, pois na atualização dos salários de contribuição, foram utilizados índices simplificados, divulgados por Portaria Administrativa, que excluíram o IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão para URV pelo valor do dia 28.2.1994 (R\$ 637,64), conforme determinado pelo art. 21 da Lei nº 8.880/94. Requer o provimento do presente apelo a fim de condenar o INSS efetuar o recálculo a renda mensal inicial da aposentadoria por idade com a incorporação do

expurgo de 10% em fevereiro de 1994, referente à integralidade do IRSM de janeiro do referido ano, e do expurgo de 39,67% relativo ao mês de março de 1994, quando da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido." [Tab]

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete n° 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, aposentadoria por idade, foi concedido em 30.11.1995, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 04/1992 a 03/1995 (fls. 58), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

De outra parte, não conheço do presente recurso quanto à inclusão do resíduo de 10% (dez por cento), ante a inexistência de razões na apelação.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n° 08, desta Corte e n° 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n° 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96 e art. 6° da Lei n° 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011707-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

No. ORIG. : 06.00.00073-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 111, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Assegurada a revisão periódica.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o reexame necessário. Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 112/114 (prolatada em 03.11.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação do benefício (31.03.2006 - fls. 24), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Da mesma forma, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 101/104 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 12/14) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 24), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.03.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/104) que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva, abaulamento discal lombar em L4L5 e L5S1, protusão discal posterior C5C6 e abaulamento discal em C6C7 e C7T1. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à movimentação da cabeça, sendo suas patologias passíveis de tratamento e controle. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 12/14).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para determinar que os valores eventualmente recebidos sejam descontados dos termos da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011839-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABEL DE MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00069-6 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, nos períodos de 1962 a 1970 e julho de 1976 a fevereiro de 1978.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período trabalhado pelo autor na zona rural sem registro em carteira, a partir dos 14 anos de idade (10.05.1964) até 21.07.1970, determinando a devida averbação.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deixou de condená-lo em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira. Aduz, ainda, a necessidade de indenização do período trabalhado para reconhecimento da atividade. impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, redução da verba honorária fixada.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo o reconhecimento do período trabalhado como rurícola sem registro em carteira nos períodos de 1962 a 1970 e julho de 1976 a fevereiro de 1978, conforme pleiteado na inicial.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 10.05.1964 a 21.07.1970.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 28.06.1975, onde consta sua profissão de tratorista (fls. 08); certidão de casamento dos pais do autor, onde consta a profissão do seu pai como lavrador (fls. 10); certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 1968, onde consta sua profissão como lavrador, bem como sua residência em município não tributário (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos do autor, datados de 19.03.1976; 20.02.1977; 02.01.1978 e 27.10.1979, todas constando sua profissão como tratorista (fls. 12/15) e carteirinha e declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Sengés, em nome do autor, datado de 05.08.1995 (fls. 16/18).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 62/69).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 10.05.1964 a 21.07.1970, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado na r. sentença.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

Nesse sentido: STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; EREsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011846-1/SP

APELANTE : SERGIO LUIZ ROSSI

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00023-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e especial.

O juízo *a quo* julgou o autor carecedor de ação por lhe faltar interesse de agir, com fundamento no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação documental de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos das Súmulas n°s 09 - TRF-3ª Região e n° 213 do extinto TFR. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos

princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012271-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADILSON MENDONCA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00063-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício, a partir da data de sua revogação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da juntada do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos honorários advocatícios.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que,

mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE DA CUNHA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 07.00.00067-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária mês a mês e juros de mora desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/16), consulta integrada às informações do trabalhador - CNIS (fls. 22/24) e resumo do benefício (fls. 31/32), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/87) que o autor é portador de doença degenerativa em coluna cervical e lombar, especialmente retrolistese de L4L5. Afirma o perito médico que o autor foi submetido a tratamento clínico com medicação analgésica sem sucesso, pois persiste o quadro algíco. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012682-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARLOS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00143-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 97/99 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - *O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

III - *No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

IV - *Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 13/18). Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/68) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelhos e ciatalgia. Afirma o perito médico que tais patologias são incuráveis, progressivas e degenerativas, não podendo a autora exercer atividades que exijam esforço físico, ainda que de pequena monta. Aduz, ainda, que o tratamento medicamentoso apenas alivia os sintomas e diminui a velocidade da progressão das moléstias. Conclui que a autora está incapacitada para qualquer trabalho, não passível de recuperação.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP149221 - MARLENE BEOLCHI DE A MORENO DE AZEVEDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO E SP072946 - AMAURI MASCARO NASCIMENTO)

Fls. 7949/7979: Manifestem-se os réus.Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.005652-6 - APPARECIDA DOMENE E OUTROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X LAVINO ABREU GALVAO E OUTROS

(...) Isto posto, ante a ausência de interesse da União no feito, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação da demanda, razão pela qual determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para dar baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES

Fls. 124/125: Manifeste-se o autor, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.027131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.001096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

2006.61.00.015751-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.006425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.0029014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA E OUTROS(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.029147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.029659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA E OUTROS(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0658950-2 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

88.0016088-3 - JOSE EUSEBIO SOBRINHO(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

1999.03.99.001629-2 - ALZIRA PUGLIERI E OUTROS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 517/518: Manifeste-se o autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026598-8) GAETANO ROMANO E OUTROS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

87.0019960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947644-0) PEDRO COFFERS(SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP187384 - EDIRENE DOS SANTOS MARINHO) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS

Vistos. Convento em diligência. Ao compulsar detidamente os autos verifico a necessidade de se acostar aos autos a cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado do processo nº 00.05268621 que tramita na 13ª Vara Federal Cível. Assim, providencie o embargante os documentos supracitados, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.026221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI

Fls. 218: Indefiro, tendo em vista ofícios expedidos a fls. 147 e 148. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA E OUTROS

Fls. 86/87: Manifeste-se o autor, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.002237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.013059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA E OUTROS

Fls. 86/88: Manifeste-se o autor, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.001889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722146-0 - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA E OUTROS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 472/476: Manifeste-se o autor. Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 304, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.009773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004329-9) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS E OUTROS(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP101003 - CILENE DOS SANTOS MAMEDE E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Considerando-se que os autos principais encontram-se em trâmite perante o E. TRF 3ª Região, e o recurso de apelação noticiado a fl. 40 destes autos sido recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), esclareça a exequente o pedido desta ação. Int.

Expediente Nº 4005

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.018144-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E

OUTROS(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 545-v, assim retifico a decisão para que passe a constar:... Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Federação das Associações dos Advogados em São Paulo - FADESP, na qualidade de litisconsorte ativo da demanda....Recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004031-9) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc.Designo a dia 10 de junho de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0017393-8 - MARCOS ANTONIO VALLEJO MILANI(Proc. MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0051229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046005-3) ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE VILA MARIANA/SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0007629-8 - PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO(SP031515 - ARNALDO CARVALHEIRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0043688-0 - DEMILCIO MASSON - ME(Proc. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2000.61.07.004350-5 - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.010503-4 - PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.005731-0 - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA - SP(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO E SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.025094-8 - ADALBERTO ROSSETTO(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 269: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Fazenda Nacional.Intime-se, ainda, o impetrante para

trazer aos autos planilha detalhando os valores que pretende levantar. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.005789-2 - CLINICA MEDICA ISA KABACZNIK S/C LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Providencie, a Secretaria, o traslado de cópias das fls. 412 e 414 dos autos do Agravo Regimental nº 703820-9, em apenso, para estes autos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.024954-2 - I J CAROLLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.012532-8 - MARIA DO ROSARIO NERY TILDES GUIMARAES E OUTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.019659-1 - ANGELO MATORIN URSINI E OUTROS(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.002293-7 - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.014379-0 - INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Retifico o despacho de fls. 154 para passar a constar: Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.00.031165-0 - ALEXANDRE MALVA E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006625-8 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 247/262: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 264/267: Notique-se as autoridades impetradas sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20090300014136-8. Publique-se o despacho de fls. 245: Indefiro o pedido de inclusão das empresas listadas a fls. 97/98, eis que a relação processual já se encontra formada. Realmente, já é pacífico o entendimento de que é inviável, após a apreciação da liminar e a notificação das autoridades impetradas, a inclusão de litisconsortes ativos por afronta ao princípio do juiz natural (artigo 19 da Lei nº 1533/51 c/c artigo 251 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.006682-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL URBAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.008146-6 - SUPERMERCADO HIGA & FILHOS LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 325, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008926-0 - FRANCISCO ESSI AMIGO(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.010041-2 - ACE SEGURADORA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010291-3 - CPFL ENERGIA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 79, visto tratarem-se de partes, PAs e CDAs distintas. 0,10 Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010397-8 - LELIA DE OLIVEIRA GREGORIO E OUTRO(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010151-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARTINS SALGADO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA MARTINS SALGADO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5589

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024529-0 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0007887-7 - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Parte autora deverá retirar a petição desentranhada dos autos no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033784-6 - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 395: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. I.C.

00.0274533-0 - COM/ E IND/ NEVA S/A(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

91.0017261-8 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

91.0684678-5 - RIFERS ROUPAS E MODAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0005089-1 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR E OUTRO(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

92.0016707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736236-6) FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

92.0053218-7 - NORONHA ADVOGADOS E OUTRO(SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Na hipótese de execução do julgado, requeira o réu o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

92.0083626-7 - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, a parte ré deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

93.0004547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002600-3) MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer a parte ré o que entender de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

93.0018133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061333-0) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS E OUTROS(Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

93.0022333-0 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Fl. 315: Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do recurso interposto. I.C.

94.0013096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010008-6) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

94.0014664-7 - FIBAM CIA/ INDL/(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

94.0017487-0 - LINHANYL S/A - LINHAS PARA COSER(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que entenderem de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0020043-9 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0021613-0 - GREEN INFORMATICA COML/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

95.0007097-9 - RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

95.0008356-6 - VANISE MAZOTTI GOSSN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

95.0036222-8 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entender de direito no prazo legal. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos autos dos Agravos de Instrumento n. 2006.03.00.095530-9 e 2006.03.00.095531-0, despensando-os e remetendo-os ao arquivo. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0050068-0 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA E OUTROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0060172-9 - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.0008499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834049-8) EDITORA ATICA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.0046497-0 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de

execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0003001-8 - RITA MOURA FORTES E OUTROS(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

98.0030534-3 - ELIVON TENORIO DE MELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos. Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.006822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001449-4) CELSO LUIZ DAMASCO E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Na hipótese de execução do julgado, a parte ré deverá requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.011316-2 - TEREZA DE JESUS ROMANO GAVAZZI E OUTROS(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.048204-0 - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.047131-9 - CARLOS MAURICIO DE JESUS E OUTRO(SP041854 - RICARDO TALARICO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.015869-5 - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ E OUTROS(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 11.232 de 22.12.2005. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.00.024362-5 - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2001.61.00.030436-5 - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução

do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2001.61.00.030929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027985-1) UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2002.61.00.024023-9 - SEVERINO BELMIRO DA SILVA E OUTRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Silentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.037156-9 - LIDIA MONARI ANNUNZIATO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 760: Aguarde-se no arquivo sobrestado, o deslinde dos recursos interpostos. I.C.

2004.61.00.021332-4 - CELMA MARIA VITOR(SP092610 - JANETE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que entender de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.024855-7 - ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 410: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. I.C.

2004.61.00.034004-8 - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.017586-8 - LUIZ PAULO FILIPUTTI E OUTRO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2006.61.00.027371-8 - ANTONIO LUIZ BERTIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Na hipótese de execução do julgado, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.00.001281-2 - ANAHIS GIOVOGLANIAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.006850-7 - RODRIGO FIACADORI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer a parte ré o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.014331-1 - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU E OUTROS(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer a parte autora o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.003725-4 - MIRIAN APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008015-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030936-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARIO ARLINDO GIBERTONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009660-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ ROMANATO JUNIOR E OUTROS(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos devendo a parte embargada requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.023827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070361-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOSE DE QUEIROZ LEMOS E OUTROS(SP158032 - RICARDO SCALARI E SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.022404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019844-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, proceda-se nos autos principais, devendo a Secretaria efetuar o traslado das peças principais, bem como o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2003.61.00.037021-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077704-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X TRANSPORTADORA APIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

00.0273351-0 - COM/ E IND/ NEVA S/A X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

91.0022535-5 - ANDRE VISIONE E OUTRO(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o requerente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

91.0659065-9 - RIFER S ROUPAS E MODAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados nestes autos, desde que a parte autora informe o nome do advogado que irá realizar o levantamento no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0736236-6 - FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

94.0010008-6 - RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. I.

94.0030381-5 - LANIFICIO CIANFLONE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.001449-4 - CELSO LUIZ DAMASCO E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. I.

2001.61.00.027985-1 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0038718-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023320-5) MOLINOX RIGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 2336

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.008726-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1881: J. Digam.SP, 27/03/2009

2005.61.00.026361-7 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X WILSON BIANCALANA JUNIOR - ME E OUTRO(SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA E SP210718 - ALESSANDRA PAULA GARCIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Devendo as partes se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030269-3) EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109-110: defiro à autora o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o despacho de fls. 102, sob a pena pré-estabelecida às fls. 92.

2008.61.00.036845-3 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 84/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da gratuidade da Justiça ao Autor-apelante, tendo em vista tratar-se de personalidade jurídica sem fins lucrativos. Anote-se.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, obvservadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES E OUTRO
Fls. 31-32: republique-se o item 1 do despacho de fls. 25.Cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 25:1. Autorizo o depósito da quantia devida, nos termos do art. 890 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a qual deverá permanecer à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

DESAPROPRIACAO

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO
Fls. 506-507: manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, apresente a expropriante memória de cálculo do valor que entende devido, juntando aos autos comprovante do depósito da quantia incontroversa.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença.I. C.

MONITORIA

2006.61.00.015666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO MESSIAS ME

Fls. 94: indefiro o pedido para citação no endereço indicado, eis que trata do mesmo infrutiferamente diligenciado, às fls. 79.Indique a autora endereço atualizado para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.027249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME E OUTROS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP250398 - DEBORA BASILIO)

Compareça em Secretaria a subscritora da petição e substabelecimento de fls. 146-147, Dr.ª Debora Basilio (OAB/SP 250.398), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor sua assinatura em ambas as peças, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Int.

2007.61.00.031869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME E OUTRO

Fls. 84: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço atualizado dos réus.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

2007.61.00.033474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP E OUTROS

Fls. 204: os endereços foram infrutiferamente diligenciados, às fls. 158 e 160.Verifico que na inicial foi apontado como co-réu JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (RG 33.654.817-5, CPF 115.600.457-87), entretanto, no contrato objeto da demanda figura como co-devedor JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (RG 33.654.817-5, CPF 115.600.457-87). Tratando-se de patente erro de digitação, deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo ante o termo de atuação em que já constou JOAO ALVES DE OLIVEIRA.Face à divergência supra apontada, reitere-se os mandados de fls. 175-176 e 192-193 para citação de JOAO ALVES DE OLIVEIRA. Deixo de reiterar o mandado de fls. 167-168, eis que a pessoa domiciliada naquele endereço é homônima, conforme RG apontado pelo Oficial de Justiça Avaliador.I. C.

2008.61.00.006806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTIANE DE CARVALHO

Indique a autora endereço atualizado do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.012376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA E OUTROS
Fls. 80: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.Int.

2008.61.00.026385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
Fls. 48-115/119-125: requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.032195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LELIA M M INOUE-ESPOLIO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)
Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 37-41, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022571-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Inicialmente, ante as informações de fls. 59 e 62, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 50-verso. Proceda-se às anotações cabíveis.Sanada a irregularidade com a publicação certificada às fls. 64, bem como face ao trânsito em julgado (fls. 65), intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, conforme pedido de fls. 69-73, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Anote que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da planilha, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 124-127: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 475-J do CPC. Anote que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros da ré.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003692-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA E OUTROS(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.00.004703-3 - CONDOMINIO PATEO DALI E OUTRO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 187-188: requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o dispositivo legal que embasa seu pedido, bem como apresentando a memória de cálculo (que não acompanhou a peça referida) e as peças necessárias à formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029124-5) CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

2009.61.00.009465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027583-9) SOTEVE COML/ LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028158-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA E OUTRO

Fls. 274: inicialmente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.023292-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA E OUTROS(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando que o executado incorre novamente em conduta, já noticiada por este Juízo, que refoge aos regulamentares procedimentos pois em completo desacordo com os termos do Provimento COGE nº 64/2005, determino que o patrono da executada providencie a retirada dos documentos (petição, cópia para protocolo e envelope com selo), valendo-se do setor de Protocolo Geral, se entender necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os documentos em pasta própria. Fl. 204: Acolho o pedido da Exeçüente. Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada em 25/10/2007, intimando-se o depositário - Sr. Jayme Paganini da desoneração do encargo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.033591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E OUTROS

Fls. 138-139: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.010546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA E OUTROS

1. Fls. 132: concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a citação do co-executado NELSON TADEU ANTONIO. 2. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 130. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.022546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA E OUTROS

Fls. 129: vem a exequente comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça referentes à carta precatória expedida, às fls. 125. Determino à exequente que, imediatamente, compareça em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, da guia de fls. 130, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de providenciar seu protocolo e juntada nos autos da carta precatória em trâmite perante o Juízo Deprecado. Outrossim, indique endereço atualizado para citação dos co-executados EQUIBRAS INFORMATICA LTDA e CELSO SAMA ROCCO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SOTEVE COML/ LTDA E OUTROS(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 80: defiro à exequente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que indique depositário para o bem penhorado (fls. 59/70-72), bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 39-54. Decorrido esse prazo sem manifestação, defiro aos executados a prazo de 10 (dez) dias para que indiquem depositário para o bem penhorado. Int.

2008.61.00.028928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL E OUTRO

Fls. 87: tendo em vista que as pesquisas de fls. 41-60 foram feitas apenas em relação ao co-executado RICARDO LYRIA MANOEL, bem como que ELIETE ROSA DOS SANTOS AMNOEL é esposa daquele, comprove a exequente que esgotou as diligências administrativas para localização de endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.034328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ALCANTARA MENASSA

Fls. 41: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027936-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.030589-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO E OUTRO

Fls. 77: defiro à requerente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, a fim de que indique endereço atualizado para intimação de MARIA IRENY PERES DAMASCENO, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO, ante a notícia de seu falecimento (fls. 38/72).Int.

2008.61.00.000795-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO CACIMIRO DE SOUSA E OUTRO

Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 77, indicando qual endereço pretende ver novamente diligenciado e apresentando os motivos que ensejariam sucesso na medida. Int.

2009.61.00.000092-2 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Realizada a intimação da Requerida, e decorrido o prazo de 48 horas, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 28, devendo a parte Autora ser intimada para que proceda à carga definitiva dos autos, no prazo de 5 dias, mediante recibo em livro próprio. Decorrido o prazo assinalado, em manifestação, arquivem-se, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032245-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado.Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC.Inicialmente, para completa instrução do feito, apresente a autora cópia das fls. 644-648, 649, 657-670, 675-676, 677-678, 680-699, 707, 708-712, 716-726, 729-731, 732-735 e 736 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias.No subsequente prazo de 10 (dez) dias, colacione a ré cópia do plano de recuperação apresentado, bem como eventuais objeções ao plano já protocoladas, junto ao Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de cumprimento provisório da sentença, pela autora, e de suspensão do feito, pela ré.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032245-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista o pedido de cumprimento provisório da sentença (petição protocolada sob n.º 2009.000091036-1), manifesto-me, quanto ao pedido de suspensão do feito dada a recuperação judicial da ré, nos autos que serão formados.Fls. 732-735: remetam-se os autos, imediatamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I. C.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.036531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DUTRA PEREIRA

Fls. 65: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634323-6 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.031493-6 (traslado de fls. 328/337).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

91.0616726-8 - RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO E OUTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. PROC. DA UNIAO E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.028464-6 (traslado de fls. 313/324).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

91.0714933-6 - JOSE NUNES DE SOUSA E OUTROS(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 629/632: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 614, em favor de RONDON TATSUTA YAMANE DE SOUZA, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize o referido co-autor a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 627, expedindo-se novo ofício requisitório em relação à co-autora SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS. Intime-se.

91.0719455-2 - ANGELA TIBUCHESKI VILELA E OUTROS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fls. 487/489, cumpra-se a decisão de fls. 459/460 expedindo-se ofício requisitório complementar.Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

91.0737939-0 - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA E OUTRO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 283/285, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0085797-3 - ANTONIO DE PADUA MACHADO E OUTROS(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 221/223: Indefiro tendo em vista que o valor será atualizado no momento do pagamento do ofício requisitório.Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 217 expedindo-se ofício requisitório.Int.

94.0034014-1 - BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a consulta de fls. 215/217, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 2008.03.00.045901-7. Int.

Expediente Nº 3784

MANDADO DE SEGURANCA

00.0942880-1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067804 - ANGELA MARIA FERACIN E SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 140: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, conforme requerido, mediante a apresentação pela parte impetrante do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Dê-se vista à União Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0633046-0 - JOSE ZAGO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.014171-1 - CARLOS EDUARDO XAVIER E OUTROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 132/133: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016844-0 - INPLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP E OUTROS(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E RJ127811 - MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA)

Em face da consulta supra, republique-se a r. sentença de fls.196/198, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do patrono constante as fls. 78.SENTENÇA DE FLS. 196/198: Assim, a questão deverá ser suscitada em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil.No entanto, para evitar qualquer erro na interpretação, conheço dos embargos, para o fim de alterar o dispositivo da sentença prolatada para que dele conste o seguinte:... Ante o exposto, excludo da lide o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep, por ilegitimidade, e no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a exigência da contribuição confederativa ao SINCOR, exigida pela FENACOR no item 13) do documento de fls. 22, para que as autoridades impetradas deliberem sobre a inscrição da Impetrante sem a exigência da aludida contribuição.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 175/179. P.R.I.

2008.61.00.025207-4 - MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 153/172, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.031343-9 - JOSE SEVERINO GOMES(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

DESPACHO: Indefiro o pedido de expedição de alvará das custas processuais recolhidas em guia GARE, uma vez que os valores não se encontram à disposição do Juízo, devendo a providência ser requerida administrativamente. SEGUE SENTENÇA:Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000116-1 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO E OUTROS
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante, EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA., para o fim de :I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e,II) Por consequência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001157-9 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** à impetrante, GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, para o fim de :I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e,II) Por consequência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001166-0 - PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.001250-0 - ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TOLEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 106/127, somente no efeito devolutivo. Cumpra a parte impetrante o tópico final da sentença de fls. 69/73.Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.002093-3 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** à impetrante, ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA, para o fim de :I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e,II) Por consequência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002478-1 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** à impetrante, VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., para o fim de :I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e,II) Por consequência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002696-0 - UNIVERSAL ENERGY DO BRASIL LTDA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata análise de seus pedidos de vistas nos Processos Administrativos n 36624.002417/2005-30 e 36624.004952/2005-25.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n 1.533/51.P.R.I.O.

2009.61.00.003090-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** à impetrante, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPARK, para o fim de :I) Reconhecer como indevido o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004, devendo incidir a alíquota de 0,08%; e,II) Por conseqüência, reconheço o direito da Impetrante, após o trânsito em julgado, de compensar os valores recolhidos a maior no referido período, corrigidos pela TAXA SELIC. A compensação será realizada pelo próprio impetrante sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão do valores compensados, nos estreitos limites deste decism. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Sem honorários (súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003315-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP E OUTRO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.004037-3 - TECNUM & CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

2009.61.00.007669-0 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 317: 1) J. aos autos;2) Indefiro o pedido, pois o PA questionado não é objeto da inicial, dado já o adiantamento do feito que já consta informações da Autoridade impetrada.DESPACHO DE FLS. 351: Considerando a informação da autoridade coatora da existência de novo débito, lançado após a distribuição do presente mandamus, que impediria a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no presente feito ou se firmará novo pedido de CND administrativamente.Int.

2009.61.00.008371-2 - DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Ante as razões expostas, **DEFIRO** medida liminar, para o fim de assegurar ao Impetrante o ingresso ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, baseado no regime da Lei Complementar n. 123 (SIMPLES NACIONAL).Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias prestem suas informações.Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença.Comunique-se aos Juízos da 1ª (Processos n. 92.0506126-3 e 2005.61.82.051278-2), 3ª (Processo n. 97.0513679-3) e 8ª Vara de Execuções Fiscais (Processo n. 2003.61.82.022818-9), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo desta ação.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.P. R. I.

2009.61.00.010249-4 - ANTONIO DA COSTA FREITAS E OUTRO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

... Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda ao atendimento do pedido protocolado sob o n. 04977.006001/2008-47, se cumpridos os requisitos legais, por via eletrônica ou manualmente, se necessário for, informando-se a este Juízo o cumprimento do determinado.Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações.Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008957-2 - ALESSANDRO NALLI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 138: Expeça-se o alvará de levantamento, do depósito noticiado a fls. 135, conforme requerido. Após, juntada a cópia do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010484-6 - RICARDO JOSE COELHO LESSA E OUTROS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 187: Expeça-se o alvará de levantamento, do depósito noticiado a fls. 182, conforme requerido. Após a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.012171-6 - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do acórdão de fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987867-0 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA E OUTROS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento..Pa 1,7 Esclareça a parte autora a sua petição de fls. 514/515 haja vista que o ofício requisitório de fls. 421/422 foi pago a fls. 431.Silente, aguardem-se os auto no arquivo (sobrestado) as providências a serem tomadas pelo Juízo da execução fiscal.Int.

89.0003498-7 - MANGELS SAO PAULO S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0045476-3 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0082734-9 - ALBERTO MARTINATTI E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. CRISTIANE AP. DE SOUZA MAFFUS MINA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA E Proc. MARCIA PEREIRA DE SOUZA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 807: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0093666-0 - ALMIR SCHEIDEQQE DOS SANTOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0016929-0 - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE E OUTRO(SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 243: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, o réu o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0023087-9 - LAERCIO MARTINS DE ARAUJO E OUTROS(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP075975 - JOAQUIM FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 190/201: Verifico a prescrição intercorrente, razão pela qual indefiro o pedido.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0036812-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS(Proc. CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0054372-4 - CARLOS ALBERTO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 332: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.007625-7 - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 179: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.015473-7 - ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTRO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 299/306), reconsidero o despacho de fls. 293. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e multa fixado, nos termos da planilha apresentada a fls. 292, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento,nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.021196-1 - SUELI SANTOS TORRES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Deixo de apreciar o pedido de fls. 388/391 ante a trasação homologada a fls. 342/344.Retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

89.0014592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003498-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANGELS SAO PAULO S/A

Ciência do desarquivamento.Requeira a Impugnada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0018155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003498-7) FAZENDA NACIONAL X MANGELS SAO PAULO S/A

Ciência do desarquivamento.Requeira a Impugnada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0130281-7 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

90.0008726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006305-1) VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0742082-0 - RAQUEL ARIDA BROCANELO E OUTROS(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0742433-7 - GINEU FERNANDO ROSSI E OUTROS(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0014968-5 - PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0064383-3 - ARISTEU EMIDIO E OUTRO(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0006399-5 - EDUARDO TADEU GUERRA RODRIGUES E OUTRO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0302668-7 - VIDERMA PARADELA ESTEVES E OUTROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0060623-6 - ADELIA TOMIYE AOKI E OUTROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.052181-8 - QUITROCA-COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.,

2003.03.99.010936-6 - ANTONIO ZUCHINI E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.024968-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a pagar a multa constante no sistema SINCOR, relativamente ao débito versado na presente demanda. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2005.61.00.901881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000074-6) JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiCondeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.61.00.017824-6 - DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora a partir de 21 de março de 2002, declarando seu direito de restituir os valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.Condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2008.61.00.021199-0 - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00098974-9, agência 0252, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação.A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação.Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para correção de autuação conforme já determinado a fls 34, a fim de que passe a constar no pólo ativo somente HILDA DA SILVA ARCEDIACONO.P.R.I.

2008.61.00.025527-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP257158 - TARYTA NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2009.61.00.003003-3 - FRANCISCO DE PAULA CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o

processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003019-7 - ROSELI BUCCIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003642-4 - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.005851-1 - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.008723-7 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009046-7 - NILSON JOSE GARCIA E OUTROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termode fls. 81/85, diante da divergência do objeto. SEGUE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000074-6 - JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por estas razões, julgo improcedente a presente medida cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e casso a medida liminar anteriormente concedida. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4791

DESAPROPRIACAO

00.0068027-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0127084-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO FERNANDES E OUTROS(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 748, 750, 752 e 754 conforme requerido à fl. 758.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

00.0484283-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ADIB ELIAS(SP071578 - ROSANA ELIAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte expropriante para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópias autenticadas dos autos para fins de expedição de carta de adjudicação.

00.0751175-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0937755-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MASSAO TOKUNAGA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do traslado de cópia da r. decisão do agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.016487-0/SP), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

2009.61.00.010011-4 - ELTON SCRIPNIC E OUTRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.2. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo no caso de justo impedimento, devidamente comprovado, emendem os autores a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) nos termos do artigo 268, caput, do Código de Processo Civil, comprovarem o recolhimento das custas devidas nos autos da usucapião n.º 2008.61.00.022990-8, entre as mesmas partes, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito;ii) apresentarem as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos últimos cinco anos, a fim de comprovarem que não têm a propriedade de outros

bens imóveis e a verossimilhança da declaração de necessidade da assistência judiciária;iii) apresentarem a via original da declaração de necessidade de assistência judiciária;iv) apresentarem certidões imobiliárias de todos os registros de imóveis da Comarca de São Paulo, em nome dos dois autores, a fim de comprovarem que não têm a propriedade de outros bens imóveis;v) descreverem claramente a data do termo inicial do prazo em que afirmam haver adquirido a propriedade em virtude da usucapião; vi) apresentarem certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 2004.61.00.019633-8, comprovando a inexistência de medida judicial que tenha impedido a ré de adotar medidas para imitir-se na posse do imóvel, a fim de demonstrarem que não houve sua oposição ao exercício da posse do imóvel por parte deles; vii) indicarem quem são os proprietários dos imóveis confinantes do imóvel adquirido pela usucapião, discriminarem os endereços desses imóveis e a qualificação dos seus proprietários e apresentarem as respectivas certidões atualizadas do registro de imóveis; eviii) incluírem no pólo passivo da demanda o novo devedor fiduciário, IVAN DOS SANTOS, qualificado na certidão do Registro de Imóveis (fls. 115/116);ix) apresentarem duas cópias dos autos para instrução das contraféis.3. Atendidas todas as determinações acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059241-2 - GERALDO FARO CASTELLAR(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivado.

00.0484570-6 - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 410/411, que determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente em seu favor, limitando a incidência de juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos, e somente sobre o valor controverso, que ainda não foi objeto de precatório.Afirma existência de obscuridade na decisão embargada, que, ao limitar a incidência de juros moratórios à parcela controversa da execução, afastaria a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial determinou a aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Alega ainda que, ao contrário do afirmado na decisão de fls. 410/411, em seus cálculos de fls. 389/391 aplicou juros moratórios somente sobre a parcela controvertida da execução e não sobre o total da execução.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Quanto à alegação de obscuridade, não procede. A decisão foi clara e a parte a compreendeu perfeitamente, impugnando apenas seus fundamentos. A falta de aplicação do entendimento que a parte reputa correto quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios sobre a parcela controversa não caracteriza obscuridade, e sim erro de julgamento, passível de correção por agravo de instrumento, e não por meio de embargos de declaração, que não tem a finalidade de reformar a decisão, e sim de corrigir erro de procedimento, ausente no caso.Quanto às demais alegações feitas nos embargos de declaração, também não dizem respeito à obscuridade. Apenas para que não fiquem sem resposta, analiso-as, para demonstrar que não há erro material na decisão embargada. O título executivo judicial transitado em julgado fixou somente o termo inicial da incidência dos juros moratórios, ou seja, a data do trânsito em julgado. Não há nenhuma menção no título executivo ao termo final de incidência dos juros de mora, de modo que improcede a alegação de que sua limitação à data da conta acolhida (em relação à parcela incontroversa da execução) ofende a coisa julgada.Também erra a embargante ao afirmar que às fls. 389/391 aplicou juros moratórios somente sobre a parcela controvertida da execução e não sobre o total da execução. Naqueles cálculos a autora aplicou juros moratórios sobre a quantia de R\$ 123.608,58. Este valor corresponde ao valor TOTAL do principal da execução, ou seja, ao crédito originário principal, excluídos os juros moratórios, os honorários advocatícios e as custas.Assim, ao aplicar juros moratórios sobre o valor de R\$ 123.608,58, a autora os fez incidir tanto sobre a parte principal incontroversa como sobre a controversa.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.007203-9 - TEREZA DADA MINGANTI E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a competência da Justiça Federal.Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo:Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos

termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo é a sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA. Não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Dê-se baixa na distribuição e restitua-se estes autos e todos os agravos de instrumento em apenso ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.031158-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 193. Homologo o pedido de desistência da realização da perícia. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o perito do juízo. Após, restitua-se os autos ao juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0765430-8 - ANA MARIA DE AMORIM LEMOS DE CASTRO(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte reclamante para apresentação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, para fins de expedição de ofício precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

1. No prazo de 10 (dez) dias, preste a Caixa Econômica Federal os seguintes esclarecimentos e cumpra o quanto segue, de modo a possibilitar a conversão em renda: i) informe expressamente as datas a que se referem os valores a ser convertidos, ante o que se contém nas petições de fls. 20.492/20.494 e 20.496/20.498; ii) esclareça o motivo da divergência de valores, em relação às contribuições devidas ao INSS, entre os valores informados por ela às fls. 20.396/20.397 e os de fls. 20.483/20.484; iii) apresente finalmente petição discriminada informando claramente todos os valores e os códigos para a conversão em renda, tendo como base a mesma data (01/09/2007). 2. Os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permanecerão depositados nos autos à ordem de Justiça Federal e sua destinação será resolvida quando do julgamento dos embargos à execução. 3. Expeça-se alvará de levantamento para a CEF, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 20.385, que ora corrijo de ofício para fazer constar que o valor correto a ser levantado é de R\$ 965.514,32, e não R\$ 965.541,32 como constou. 4. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores indicados na petição de fl. 20.397, em benefício dos reclamantes Alice Hissako Kuguyama, Alvaro Luiz Finotti, Anézia Tamiko Takahashi, Hélio Vasconcelos Batista, Maria Cecília Liboni Alcalá e Marta Franceschihi de A. Dancini que estão com o contrato de trabalho extinto, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008765-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse da área acima descrita, e ordenar ao réu que a desocupe imediatamente, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a requisitar força policial e intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como remoção, transporte e depósito de bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação da ré, observando-se doravante o procedimento ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, a fim de que conste do pólo ativo a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4793

ACAO CIVIL PUBLICA

92.0091816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089038-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X FAUSTO MARTELLO E OUTROS(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0046551-5 - KAHORU NISHIMURA(SP012320 - VICENTE PESSOA MONTEIRO E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 193/195), no prazo de 10 (dez) dias.

96.0035198-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021921-4) MACEDO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos bem como da expedição da certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

1999.03.99.041626-9 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A E OUTROS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 461, expedindo-se ofício de conversão em renda com os dados fornecidos pela União à fl. 497.2. Após, comprovada a conversão, dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.095458-9 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 825.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.020367-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para ciência da decisão de fls. 249/251, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.006280-8.

2009.61.00.000077-6 - FLEURY S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP156826 - FABIANA DE FRANCESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003096-3 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para ciência da decisão de fls. 181/185, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013803-5.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033991-0 - ORLANDO VIEIRA - ESPOLIO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 21 e verso, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 28/34), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.036861-1 - MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 14 e verso, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 17/19), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.000489-7 - JULIA MARIA DE JESUS RAPOSO(SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 18 e verso, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 22/27), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.006609-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0051777-3 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES E COMERCIANTES DE PRODUTOS QUIMICOS(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP029976 - EDSON SILVA LIMA E SP177829 - RENATA DE CAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 317/329, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0071564-8 - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 646/666), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte requerente.

92.0089038-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAUSTO MARTELLO E OUTROS(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0008544-1 - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 338: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação do autor, de que o juízo da execução determinou o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos presentes autos. 2. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se

2008.61.00.012545-3 - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 238. Apresente a advogada Ana Paula Damasceno, OAB/SP nº 147.152, a via original da declaração de fl. 239, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação inclusive sobre o requerido à fl. 238. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.017274-1 - JOSE ROBERTO PEREIRA PAIVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para ciência da certidão de fl. 194, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027359-1 - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal o termo de renegociação, nos termos do despacho de fls. 259, observando-se a alegação de renegociação de dívida em 26/11/98, com alteração do sistema de amortização para SACRE (fls. 103), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 7724

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007762-8 - STAR BKS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência. Promova a impetrante, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, a citação da empresa vencedora do processo licitatório impugnado, uma vez que eventual decisão de procedência interferirá em sua esfera jurídica. Nesse sentido: STJ, Resp nº 493679, Processo nº 200201670560/RS, Segunda Turma, j. 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 00483, Relator Ministro João Otávio de Noronha. Int.

2008.61.00.024130-1 - EDUARDO VITOR POY E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos

danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 66/83 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.030000-7 - RONALDO LAGUARDA MARTINS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 48/65 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.001961-0 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 117/135 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.001962-1 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 65/83 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.007037-7 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 193/194: Indefiro, uma vez que a impetrante traz aos autos fatos novos e, conforme já salientado por este Juízo, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, bem como não admite inovação do pedido após a apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.00.007723-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Fls. 474/482: Mantenho a decisão de fls. 467/468v por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

2009.61.00.008767-5 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 83: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento ao r. despacho de fls. 81. Int.

2009.61.00.008914-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Fls. 227/230: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.008932-5 - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a cópia do processo de parcelamento nº. 12157-000.618/2008-31. Intime-se.

2009.61.00.009145-9 - SMD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Fls. 50/55: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.010277-9 - VIVIANE REGINA FERREIRA DA SILVA(SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.004032-9 - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 278: Manifeste-se o impetrante. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.027953-0 - DULCE SOARES DIAS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 182.

2004.61.00.030193-6 - JUDITH MERETE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 269.

2005.61.00.900199-1 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 199/203 pela CEF e apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. (Alegações finais já apresentadas pela parte autora).

Expediente Nº 7726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0029739-0 - HUAYRA CONFECÇÃO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 243/246, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007567-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Fls. 49/51 e 53: Em vista da concordância da parte autora com a proposta de compensação formulada pela União, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 46, trasladando-se para os autos principais (Ação Ordinária nº 2000.03.99.017016-9), ainda, cópias de fls. 49/51 e 53, bem como cópia do presente despacho. Após, arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005468-2 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/76: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste Ventana Serra do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013415-9 - MARIANGELA GAMBERINI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 146/149.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5202

DESAPROPRIACAO

00.0009452-8 - AES TIETE S/A(SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP127666 - CLAYTON CEZAR MURARI E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NICOLA MARTINS(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

00.0009470-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

00.0009601-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X TEODORO SANTANA DA SILVA-ESPOLIO(SP006594 - RUBENS BARISON)

Providencie o advogado do co- autor Teodoro Santana da Silva - Espolio a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

88.0041344-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOAO HENRIQUE LOBO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0130196-9 - RENE GRAF IMP/ REPRESENTACOES S/A(SP018374 - ANTONIO LAURENTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o advogado da empresa RENE GRAF IMP/ REPRESENTAÇÕES S/A a cópia do CNPJ, para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

90.0011807-7 - CARLOS ALBERTO MAIOLINO(SP015758 - REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

90.0039533-0 - ELIEL CLEBER DE ALMEIDA COUTINHO E OUTROS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0605565-6 - SERGIO FERNANDES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0740121-3 - ANTONIO SEBASTIAO POLONI E OUTROS(SP086640 - ERRO DE CADASTRO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0045564-6 - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN E OUTROS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie o advogado do co- autor Santo Caetano da Silva a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

92.0057003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037741-6) ANTONIO DA SILVA MORAES E OUTROS(SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. WALTER SEIXAS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0001070-0 - ADELAIDE GONCALVES E OUTROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o advogado dos co- autores Cláudio Celso Montagna, Thais Matsuda Montagna, Fabiola Maria Gaspar e Pedro Bernardo da Silveira as cópias dos CPFs , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

93.0005219-5 - JOAO DA SILVA FILHO E OUTROS(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0025141-8 - VALTER VOLPI(SP044329 - WALDOMIRO CUSTODIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0203629-8 - MARIA MENDONCA DE SOUZA(SP043707 - MARIA MENDONCA DE SOUZA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0702391-7 - AMERICO MAIA FILHO E OUTROS(SP061679 - JOSE GILBERTO MARTINS E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES J S VALENTIM E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0030371-1 - IRMAOS ALMEIDA E SILVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0034460-4 - ANGELINO CENEVIVA NETO E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0034480-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022454-4) MIRIAM ELAINE MODEZEZ E OUTRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0013586-1 - ADEMIR LIMA DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0051590-7 - MIGUEL NUNES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0028201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004724-7) ANGELO ALVES DE ARAUJO E OUTROS(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.031616-8 - WALDEMAR CEZAR E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.032381-1 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.040467-7 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.042369-6 - CARLOS SIDNEI DOS SANTOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.09.005230-5 - ARI BATALHA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.014267-5 - JANOARIO DUARTE MARINHO(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.017883-9 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA E OUTRO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTROS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.018923-4 - BENEDITO LUCIO MARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.019141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014799-9) RICARDO CARAVIERI VICENTE E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.027130-3 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.006129-5 - FLORINDA PROCOPIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.037319-0 - JACY MITIDIERO BUSSAMRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.004628-0 - SANDRALY APARECIDA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.015450-6 - PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.024420-2 - ELOISA HELENA KAWAMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.024767-7 - IVONE CALLEGARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.001326-9 - GEORGE HAMILTON FERRAZZO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.023692-1 - CLAUDIO BRITO VIEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.002890-3 - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.010530-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0018356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.004746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045013-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE OSWALDO BARONI E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009128-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.021784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO LONGONE

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

00.0655265-0 - JOSE APARECIDO SANTIAGO CATALANI(SP010933 - HORACIO TANZE) X DELEGADO REGIONAL DO BNH FILIAL DE SAO PAULO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

88.0039802-2 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

89.0005218-7 - CAMARA MUNICIPAL DE MAUA(SP014208 - DEOCLIDES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

90.0000096-3 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0093111-0 - WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0042116-4 - TRANSPORTES ESPECIAIS OLIMPIA LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0015699-3 - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

94.0020924-0 - PLATODIESEL IND/ E COM/ DE EMBREAGENS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E OUTRO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

95.0059413-7 - ITAMARATI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP111209 - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

97.0006119-1 - SINDIFISP/SP - SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

97.0042719-6 - NEIVA APARECIDA IGNACIO CAMARGO BARROS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

98.0029855-0 - PAULO SCAUFO AZEVEDO(SP029787 - JOAO JOSE SADY E Proc. FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

98.0036170-7 - ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.012125-0 - JORGE LUIZ SALVADOR GARCIA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.025257-9 - AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.038519-1 - WALTER TORRE JR CONSTRUTORA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-

PINHEIROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.002325-0 - TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.015334-0 - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.023303-6 - RHESUS APOIO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.026160-3 - RAIÁ 4 MORUMBI S/C LTDA E OUTRO(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.027263-7 - IFER DO BRASIL LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.000587-1 - GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA E OUTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.011176-2 - PAULIVEL VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.011354-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.020798-4 - SUSY MARIA DOS SANTOS NICOLAU(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.018434-4 - H DE P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.028718-2 - CLINICA DE ONCOLOGIA MEDICA S/C LTDA E OUTRO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.032635-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.011572-7 - RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.027643-7 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.029321-6 - POSTO LE MANS LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.029327-7 - IMOBILIARIA CAMBUI LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.034143-0 - OHNO E OSHIKIRI ADVOGADOS(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP168800 - LILIAN TARCHA MALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.003355-7 - CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.005663-6 - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.006655-1 - EDSON SANTANA(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.009193-4 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP E OUTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.010821-1 - CEBOT - CENTRO BUTANTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.015864-0 - DROGARIA MICHEL LTDA EPP(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.020205-7 - SANDRA TEIXEIRA MARABOLIN RIBEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.901446-8 - OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.017004-8 - MARCIA APARECIDA TOMAS SARAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.003627-0 - AUTO POSTO JURUHI LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.005753-4 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.009606-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.026897-1 - NETPLAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.029244-4 - DROGARIA GUGAMAROCA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

00.0569041-2 - RAIMUNDA SILVA CARVALHO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

91.0681253-8 - MARIETA NOVACK PEIXOTO SANTOS(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0037741-6 - ANTONIO DA SILVA MORAES E OUTROS(SP096067 - NANJI BARBOZA MONIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5A. REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0009167-6 - IND/ METALURGICA DATTI LTDA E OUTRO(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.018556-6 - MARIO DA SILVA ESSELIN E OUTRO(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.044640-4 - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.024373-4 - CLAUDIO ASSIS MOREIRA E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.000423-9 - PAULO SERGIO DA SILVA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.004592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018178-2) CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.036303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034689-2) NIVALDO SANTANA SILVA E OUTRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

FEITOS CONTENCIOSOS

97.0060611-2 - RAMI EDMOND ANDERI(SP108659 - ALMIR SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5247

MANDADO DE SEGURANCA

91.0013923-8 - PROVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 528/533: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081969-8 interposto pela União Federal. Após, devolvam-se os autos à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003749-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes nos processos administrativo nºs 04977.038598/2008-99, 04977.038590/2008-22, 04977.038599/2008-33, 04977.038729/2008-38, 04977.038589/2008-06 e 04977.038596/2008-08, Oficie-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se

pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.005286-7 - EVERALDINA SOUZA BARBOSA ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.005287-9 - ELZA NOGUEIRA ANDRADE ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.005372-0 - EMO MURA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 53/58), promova a impetrante a inclusão da autoridade responsável pela inscrição dos débitos em dívida ativa, providenciando, também, nova contrafé para a sua notificação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008927-1 - ELCIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando os pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996; 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 4) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009684-6 - FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A especificação dos pedidos de liminar e final, indicando em quais itens da licitação pretende ser habilitada, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 4) A inclusão das pessoas físicas ou jurídicas habilitadas nos itens da licitação discutidos nesta demanda como litisconsortes passivos necessário, bem como novas contrafés para as suas citações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009861-2 - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o mesmo possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 15). Anote-se. Providencie o impetrante nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009885-5 - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social; 3) A emenda da petição inicial, indicando o endereço da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A inclusão da empresa declarada habilitada como litisconsorte passiva necessária; 5) A especificação dos pedidos de liminar e final, de acordo com o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) 2 (duas) novas contrafés, sendo uma para a citação da litisconsorte, e a outra

para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010018-7 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento da presente demanda nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando os pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais; 3) Cópia do cartão do CNPJ; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 5) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.08.001351-3 - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA(SP126180 - CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência da aludida Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/06 e 11/12), inclusive desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006735-9 - ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X

ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL E OUTRO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 583: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 566 e, após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FL. 566: Fl. 565: Indefiro a devolução de prazo requerida, uma vez que houve suspensão dos prazos processuais no período da Inspeção Geral, conforme certidão à fl. 563. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.007605-5 - NERIVALDO JOSE DE LIMA E OUTRO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 237: Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.011009-6 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C

LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Diante do teor da manifestação da União Federal (fl. 267), indefiro a alteração do pedido formulada pela autora na réplica. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.022089-1 - ANDREA BORGES AMARAL E OUTROS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, etc. Fls. 384/400: A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de afastamento de atos de execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, a aludida pretensão já foi devidamente apreciada e indeferida (fls. 114/116), inclusive em sede recursal (fls. 208/211 e 230), motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

2007.61.00.006563-4 - FRANCISCA MENDES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 277/278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informem o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo acerca das providências adotadas para o cumprimento da decisão de fls. 34/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E

SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 189/190: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Despacho de fl. 2458:Fls. 2454/2457: Tendo em vista que o despacho de fl. 2415 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 12/04/2009 - fl. 2417) refere-se a requerimento formulado exclusivamente pela parte autora, indefiro a devolução de prazo para manifestação da parte ré. Int. Despacho de fl. 2453:Fls. 2421/2452: Mantenho a decisão de fl. 2392, por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Fls. 317/347: Mantenho a decisão de fls. 274/277 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.028911-5 - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE E OUTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.030693-9 - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/180: Mantenho a decisão de fl. 163/165 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031284-8 - TEREZA EMIKO HIRATA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TEREZA EMIKO HIRADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.044,73 (cinco mil, quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 78).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.031400-6 - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005872-6 (fls. 32/34), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 15 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032327-5 - TAKENORI YAMASHITA(SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TAKENORI YAMASHITA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual pleiteia cobrança de diferenças relativas a planos econômicos que deveriam ser creditados em suas contas poupanças. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.265,46 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) (fl. 40). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.034867-3 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1182/1209: Mantenho a decisão de fls. 1173/1174 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.034949-5 - NELSON DE MATOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 38/40: Considerando que o inventário foi concluído e que não há espólio a ser representado, proceda a parte autora a retificação do pólo ativo. Outrossim, proceda a parte autora a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, apreciarei o pedido de tramitação prioritária do processo. Int.

2009.61.00.000315-7 - MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000914-7 - DINA ELISABETE RETAMERO MOLLER(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002622-4 - HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 131/153: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003890-1 - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.009886-4. Int.

2009.61.00.007942-3 - ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 58: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008581-2 - DOORGAL LOPES BORGES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/36: Homologo a renúncia ao direito de recorrer formulado pela parte autora. Friso que os demais pedidos formulados deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com urgência. Int.

2009.61.00.009716-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009787-5 - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.00.009792-9 - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a juntada de certidão de objeto e pé, inteiro teor, dos autos de nº 2000.61.09.001990-9, para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação de tutela e gratuidade de justiça formulados. Int.

2009.61.00.010098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026456-7) LUIS ALVES SANDOVAL(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a emenda da petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.010442-9 - ARLINDA RODRIGUES DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, demonstrando o respectivo critério com a apresentação de memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010447-8 - ELIANE USUI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, demonstrando o respectivo critério com a apresentação de memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 54/59: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela co-ré Caixa Econômica Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006013-0 - GERALDO JOSE MICHELOTTI E OUTROS(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Fl. 173: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

2009.61.00.006022-0 - WALMIR ROCCO E OUTROS(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Fl. 261: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

2009.61.00.009822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031400-6) LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009365-1 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pelos autores em nome de Marcos Sérgio Mascari. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.010396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034828-0) ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003178-8 - CHADE & CIA LTDA E OUTROS(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providenciem os co-autores Eduardo Aguiar Borges Ribeiro e Edmundo Aguiar Borges Ribeiro a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 176, 179, 182, 190 e 273. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017001-7 - CELISE DUARTE PIRES E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença (fls. 100/107) determinou o reexame necessário. Destarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 116) e todos os atos posteriores. Publique-se e após, remetam-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666588-8 - HOTEL ORLY LTDA ME E OUTROS(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 1003 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a parte beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria notícia acerca do processo falimentar em curso perante a 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP (fls. 987/988), bem como as respostas aos ofícios expedidos nestes autos. Int.

Expediente Nº 5281

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008978-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA E OUTROS(SP172557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 40/106: Mantenho a decisão de fls. 28/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Contudo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante as declarações contidas na petição encartada às fls. 40/106, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4 da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para o cadastramento de todas as pessoas mencionadas às fls. 40/41 no pólo passivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758293-5 - ENIA IND/ QUIMICAS S/A(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 173-177, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

00.0900882-9 - FORDAO COM/ DE PECAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 342-355: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 342-355 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

89.0005058-3 - MARIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE PERRUSO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH E SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O feito teve seu regular processamento em razão de ter sido indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Posteriormente, o STJ proferiu acórdão modificando o julgado, com provimento ao recurso especial interposto pela União para excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do requisitório. Referido acórdão transitou em julgado em 21/10/2008. Dessa forma, a decisão proferida pelo STJ tornou-se definitiva, e é a que deve ser cumprida. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 239-246. Cumpra-se o determinado a fl. 237, com expedição de ofício requisitório do valor complementar com base no cálculo de fls. 158-162. Int.

90.0042711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038211-4) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 89, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

91.0661318-7 - MANOEL SIDONIO GOUVEIA DE FREITAS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 182-186. 2. Indique a parte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do procurador que constará dos ofícios requisitórios. 4. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. 5. No silêncio, aguarde-se sobrestada em arquivo. Int.

94.0033336-6 - HILTON CESAR TADEU FERREIRA E OUTROS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 211-222. 2. Cumpra-se o determinado a fl. 160, segundo parágrafo, com expedição de ofícios requisitórios. Para tanto, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do procurador que constará dos ofícios requisitórios. 4. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. 5. No silêncio, aguarde-se sobrestada em arquivo. Int.

95.0024021-1 - WAGNER JOSE BUOSI(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI)

Fls. 351-352: Dê-se vista ao executado para que diga se concorda com a forma de parcelamento do artigo 745-A do CPC. Em caso positivo, DEFIRO o pagamento do débito em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito atualizado, a vencer no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. Int.

96.0008413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005461-4) ANTONIO RABELO FILHO E OUTRO(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA E SP132528A - VALDIR PAES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fl. 272. Ciência aos executados da penhora realizada às fls. 267-268 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.00300954-0, indicado à fl. 275, em favor da CEF. Int.

96.0032382-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 201, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

97.0059501-3 - ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI E OUTRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.Int.

97.0059818-7 - IRACEMA FARICELLI E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 380-393: Ciência a parte autora dos documentos fornecidos pela Ré. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

1999.03.99.021070-9 - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Fls. 590: Trata-se de reiteração do pedido formulado pela parte autora às fls. 542-543, visando a obtenção de parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em que pese a discordância da União Federal, a aplicação dos princípios de que a execução visa à satisfação do credor e de que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor conduz à conclusão de que o parcelamento pode ser deferido pelo Juiz. Assim, decido: 1. Manifeste-se o executado se concorda com a forma de parcelamento do artigo 745-A do CPC. 2. Em caso positivo, DEFIRO o pagamento do débito em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito atualizado, a vencer no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão.As demais parcelas, que vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. 3. Após a comprovação do pagamento da 1ª prestação, intime-se a União.Int.

2001.61.00.024420-4 - LEONIDAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HABIFATO - COOPERATIVA HABITACIONAL E OUTRO(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Publique-se a decisão de fl. 282.2. O executado LEONIDAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR comprovou, por meio do extrato bancário juntado a fl. 293 e do recibo de pagamento de fl. 294, que o bloqueio judicial realizado em 17/03/2009 alcançou valores depositados em 16/03/2009 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, referentes pagamento de salário. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, determino o desbloqueio do valor de R\$ 769,79 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). 3. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 282, com expedição de mandado de penhora.

Int.//DECIÇÃO DE FL. 282:Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central doBrasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado à fl. 270. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.//

2002.61.00.002228-5 - PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à União do depósito efetuado a fl. 294.Em vista dos depósitos de fls. 264, 266, 276 e 294, libero da penhora o bem descrito a fl. 287 no Auto de Penhora e Depósito Particular.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os depósitos acima mencionados.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.Após, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.019544-1 - OTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.008109-2 - LUCI HELENA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 94. Assim, suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054807-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Publique-se o despacho de fl. 69. Ante a expressa concordância da União às fls. 71-76 com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 66-68, torno suprida a citação da executada, exigida no artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor indicado à fl. 73.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0038211-4 - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos.Int.

91.0725271-4 - HIKARI IND/ E COM/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Fls. 126-130: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3541

MANDADO DE SEGURANCA

91.0042361-0 - PIRELLI S/A E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS

Mantenho a decisão de fls. 565.Arquiem-se os autos. Int.

92.0033880-1 - AMPARO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

92.0069220-6 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA E OUTRO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a impetrante para que informe a este juízo acerca do cumprimento da decisão transitada em julgado pela autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquiem-se os autos.I.

93.0002324-1 - FOTOPTICA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2004.61.00.027089-7 - SANTISTA TEXTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL E OUTRO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2005.61.00.002427-1 - NEWTON CEZAR CONDE(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - 2 SUL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.004349-6 - IRMAOS POZZANI - TRANSPORTE MIMOSO LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2006.61.00.009202-5 - G & G AUTOPOSTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E

SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP E OUTRO

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2006.61.00.028170-3 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.Int.

2008.61.00.019597-2 - EDSON CHIBLI JUBRAN(SP249907 - ANA PAULA FERNANDES JUBRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.024077-1 - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.026793-4 - TIAGO FRANCA(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS E OUTRO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.028099-9 - ARY OSVALDO ROMERO E OUTRO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.028112-8 - HEITOR STAMPACCHIO(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTROS

Recebo a apelação de fls 114/119, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.034698-6 - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

2009.61.00.001112-9 - INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.001119-1 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 909/921.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001983-9 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.004476-7 - MARIA BUDICIN DEVESCOVI(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 126/129.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004727-6 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, concedo em parte a

segurança para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11610.017331/2002-97 até que sobrevenha decisão administrativa sobre os pedidos de compensação. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

2009.61.00.005784-1 - MARCOS DA SILVA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COM L DE SP DO SENAC

Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2009.

2009.61.00.006204-6 - GLAUCE MARIA PEREIRA E OUTRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pelas impetrantes em nome de segurados que representam, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Incabível, na espécie, a condenação em honorários. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar como autoridade coatora o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

2009.61.00.006467-5 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos arrolados na inicial, determinando, assim, que a autoridade coatora se abstenha de proceder à cobrança de débitos discutidos naqueles recursos, bem como para que tal fato não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, desde que não constem outros débitos inscritos ou não em dívida ativa da União que impeçam a obtenção dessa certidão e até que sobrevenha decisão nos recursos supra mencionados. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão. Comunique-se ao Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos. Intime-se. Intime-se. 29 abril de 2009.

2009.61.00.006877-2 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2009.

2009.61.00.007408-5 - DIPROMED COM/ E IMP/ LTDA (SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

2009.61.00.007594-6 - MARCHAL GARCIA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2009.61.00.008274-4 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na inicial face à apresentação de pedido de revisão de débito pela impetrante, com fundamento no artigo 151, III do Código Tributário Nacional e (ii) determinar que no prazo de 10 (dez) dias as autoridades coadoras apreciem a solicitação de revisão de DCG formulada pela impetrante (processo administrativo nº 18186.013292/2008-41). Oficie-se às autoridades coadoras dando-lhes ciência da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após,

tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 4 de maio de 2009.

2009.61.00.009916-1 - CARLOS ALBERTO GONCALVES MAGESTE (SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ...Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C.

Expediente Nº 3546

DESAPROPRIACAO

00.0020302-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP050430 - GERDI PACHECO PEREIRA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X FRANCISCO LUQUE (SP008936 - ANTONIO SCHIAVON E SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Face ao alegado pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 119 com relação à ordem de penhora on line. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.025107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA E OUTROS (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 235: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E OUTRO

Fls. 181: Manifeste-se a CEF, acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME E OUTROS (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2009.61.00.005329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Fls. 36/37: anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 34. DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste-se a CEF, acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008522-0 - IRMAOS CAVASINI LTDA - ME (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, e, considerando a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0016444-9 - ADILSON BORELLI BRAGA E OUTRO (SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0021746-1 - LUIZ OTAVIO MASSAFERA ALVES E OUTROS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

89.0021750-0 - CARMEN MARIA MATTHES E OUTROS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

89.0028433-9 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

90.0003360-8 - JOSE FERREIRA LAFRAIA E OU E OUTRO(SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

90.0006392-2 - GRAFICA BEDONI LTDA E OUTROS(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

90.0037937-7 - JOSE RICARDO DE SA ALVES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0003746-0 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0667236-1 - PHILOMENA RICCI FREDIANI E OUTRO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS E SP101751 - NADEJE VIEIRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

91.0694232-6 - ORESTES DOMINGUES(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como havendo satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0740915-0 - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO E OUTROS(SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP027519 - DELBERTO SANITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Ao Contador para que apure os juros de mora devidos entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

92.0001735-5 - MARCIO RODRIGUES PALHARES E OUTROS(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0075023-0 - FRANCINI COML/ LTDA E OUTROS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 483/484: indefiro, nos termos do despacho de fls. 477. Arquivem-se os autos. Int.

93.0001207-0 - JOSE APARECIDO FRANCHITO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

93.0001587-7 - ELIANA BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

93.0002586-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091054-8) HELIO BATISTA DA SILVA E OUTRO(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0008231-0 - JOAO CARLOS ALVARENGA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 433/436: Conheço dos Embargos de Declaração para reconsiderar o despacho de fls. 425, eis que os presentes autos tratam de obrigação de fazer que se dá nos termos do artigo 632 do CPC. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique se as planilhas com relação aos autores JAIR ROCHA RIBEIRO (fls. 361/372), JOSÉ CARLOS DE MELO BASILE (fls. 373/384), JOSÉ ROBERTO MURABAK (fls. 385/396) e JOSÉ ALVES (fls. 397/399), são relativas ao índice de abril/90 discutido nos presentes autos. Após, tornem conclusos.

93.0008857-2 - PAULO FRANCISCO JUNQUEIRA E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 559: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

93.0014014-0 - ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0007138-0 - LUIZ ROBERTO RODA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0040014-6 - CLINIC-CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C. LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

97.0017429-8 - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem

ao arquivo. Int.

1999.03.99.090268-1 - ANTONIO CARLOS BRAGA TAFNER E OUTROS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.022133-0 - SAUL POSVOLSKY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a resposta do Banco Santander de fls. 267/280, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a obrigação a que foi condenada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

2004.61.00.019065-8 - HERMINIO ROMAN E OUTRO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Republique-se, ante a certidão de fls. 198.Despacho de fls. 196:Apresente o patrono dos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2005.61.16.000867-0 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 149/153, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.002840-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Defiro o pedido do perito judicial e fixo os honorários definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte ré efetuar o recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos que dispõe o artigo 33 do CPC: Art.33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Int.

2007.61.00.034917-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTM - SOLUCOES TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA SANEAMENTO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 230/234: dê-se vista à parte ré para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.002910-5 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Face à informação de fls. 259 reconsidero, por ora, o despacho de fls. 249.Outrossim, tendo em conta o contrato de fls. 17, obrigatória a integração da lide pelo cônjuge da autora, cuja citação a mesma deverá promover nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 161/162: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.016506-2 - NADIA GALVAO IPAVES(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora quais são os índices cuja aplicação está sendo reclamada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022129-6 - ALICE LEONARDI RICCI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 71/72: Face ao alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que carreie aos autos cópia da CTPS que comprove o vínculo durante o período pleiteado, conforme requerido.Int.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Face aos documentos apresentados pela CEF (fls. 64/104, manifeste-se a parte autora.Após, tornem cocnclusos para a apreciação do pedido de prova pericial (fls. 61).Int.

2008.61.00.032310-0 - BRASHIDRO S/A COMERCIAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vem aos autos o autor às fls. 310 e seguintes requerer autorização deste juízo para efetuar depósito mensal dos valores discutidos nos autos, nos termos pleiteados na inicial.Segundo o artigo 151, II do CTN, é causa para suspensão da exigibilidade o depósito do montante integral do crédito tributário, situação que não se coaduna com a verificada nos autos. O que busca o autor é autorização para efetuar depósito mensal de valores reconhecidamente devidos e que, portanto, já deveriam ter sido recolhidos. Assim, somente o depósito integral de tais valores é que poderia suspender sua exigibilidade. A hipótese de autorização de depósitos mensais somente seria possível no caso de obrigações tributárias oriundas de relação jurídica de caráter continuativo, renovadas mês a mês. No presente caso o que se busca é o parcelamento, através de depósitos mensais, de valores referentes a débitos outrora originados, situação cuja autorização não é prevista pela lei.Assim, indefiro o pedido.Int.São Paulo, 5 de maio de 2009.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. Tendo em vista a certidão de fls. 82, proceda a secretaria as anotações de praxe para a regularização da intimação.Devolvo o prazo para a CEF especificar eventuais provas que pretenda produzir.Int.

2009.61.00.001600-0 - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, em 03 (três) dias.Após, tornem conclusos.Int,

2009.61.00.004460-3 - AUDREY GIORDANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2009.61.00.004497-4 - PAULO ROBERTO CASTRO COTS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.009237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006020-7) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES E OUTRO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Intimem-se.São Paulo, 5 de maio de 2009.

2009.61.00.009779-6 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.01284-1 para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.010044-8 - RUTH AZEVEDO ROSSI(SP038786 - JOSE FIORINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

...Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a re-messa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas a UNIÃO FEDERAL. Int.

2009.61.00.010363-2 - DARIO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005670-8 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 174 e determino à Secretaria que providencie a baixa da certidão de trânsito em julgado. Republique-se a sentença. Int. Sentença FLS. 153/158: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre agosto de 2001 a janeiro de 2009, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 1º de abril de 2009. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0015173-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X ANETTE PAULA PEREZ SILVA

Fls. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Intime-se a requerida para providenciar as referidas cópias em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.047450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092106 - BARBARA CASSIA DE C BEZERRA TORRES) X ALFREDO MARANO NETO - INDIVIDUAL E OUTROS(SP143446 - SERGIO FONSECA)

Fls. 101/102: Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA E OUTROS

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA

Fls. 47/49: Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E OUTROS

Fls. 104/107: Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034237-3 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 107 e ss: manifeste-se a CEF, juntando aos autos os extratos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031416-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDUARDO PRADO IANELLO

Ante ao resultado apresentado pelo sistema INFOSEG, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033819-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES E OUTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento.Indefiro o pedido de fls. 78, ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 71.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091054-8 - HELIO BATISTA DA SILVA E OUTRO(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 169/171: Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

94.0027721-0 - FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.030277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005981-9) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011494-0 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2000.61.00.046328-1 - ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2003.61.00.010346-0 - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Recebo a apelação de fls. 1026/1040 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para as partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a apelação de fls. 1026/1040, reconheço a preclusão consumativa da apelação de fls. 1042/1066.Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1042/1066 para retirada no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação deste despacho.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.008569-3 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO EM SAO PAULO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.030035-0 - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.027246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027096-8) ARIANE MONTEIRO BASTOS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.015490-0 - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA E OUTRO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da União Federal do pólo passivo tendo em vista o despacho de fls. 92. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.06.007076-9 - M A R DE CAMARGO-ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao IBAMA da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.012931-8 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060739-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANA LUCIA LOPES DA SILVA E

OUTROS(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.024835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050628-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AMELIA ORACI GASPARINI E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.007817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060739-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANA LUCIA LOPES DA SILVA E OUTROS(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020286-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GIOVANA NOVELLI GATT E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023903-3 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL E OUTRO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021978-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)
Mantenho a decisão não agravada de fls.189 e 189, verso. Tendo em vista a informação de fl.287, expeça-se ofício para a 4ª Vara Federal de Santos para que informe este Juízo a respeito do cumprimento da carta precatória n.2008.61.04.006422-0. Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fl.189, verso, promovendo a habilitação dos herdeiros na forma da lei. Int.

2006.61.00.012328-9 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pela expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$9.000,00 (nove mil reais) e determino que o valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, o pagamento, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Int.

2006.61.00.018496-5 - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls.223/288, no prazo sucessivo de 20 dias. Após, expeça-se alvará conforme requerido à fl.245. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.048457-3 - ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls.20/23. Cite-se. Int.

2007.61.00.021107-9 - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA E OUTROS X UNIAO FEDERAL

Providencie o co-autor Marcio Alexandre Homs Manasia a certidão de casamento a fim de regularizar o pólo ativo, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.081498-0 - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista o aditamento da inicial de fls.48/64, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

2008.61.00.003319-4 - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS.183/184: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 10 dias para que a União Federal manifeste-se a respeito do despacho de fl.176. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.186/188. Int.

2008.61.00.003811-8 - ROBERTO CALDIN(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devendo a primeira ser depositada pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.004998-0 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.009550-3 - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) devendo o pagamento ser depositado pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo CivilInt.

2008.61.00.023212-9 - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção indicada às fls.47 tendo em vista que os autos n.2007.61.00.016002-3 cuidam de protesto interruptivo de prescrição juntado às fls.24/34 destes autos.Recebo a petição de fls.70/80 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, art.71 (Estatuto do Idoso).Cite-se. Int.

2008.61.00.030184-0 - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.24/38 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.032140-0 - GIL VIANNA PAIM E OUTROS(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.42/73 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como para constar apenas Gil Vianna Paim no pólo ativo.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, bem como os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos faltantes nos períodos pleiteados na inicial. Int.

2008.61.00.033481-9 - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor da causa torno sem efeito o despacho de fl.35.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.034801-6 - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afasto a prevenção apontada à fl.18, tendo em vista o caráter instrumental da ação cautelar de exibição de documentos n.2007.61.00.017013-2.Cite-se. Int.

2008.61.00.034831-4 - JOSE MANOEL ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.12/14 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.14.007853-8 - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2009.61.00.000720-5 - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.23/42 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.001223-7 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.28/30 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se. Int.

2009.61.00.001353-9 - OLIVIA TURONI(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.31/33 como emenda da inicial. Tendo em vista que a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 618.777,72 (fl.33), remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.008849-7 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.008890-4 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente afastado a prevenção com os autos apontados às fls.40/41, por apresentarem pedidos e causa de pedir diversos dos aqui pleiteados.Cite-se. Int.

2009.61.00.009655-0 - IRANY NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.009656-1 - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.009817-0 - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 4406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.001442-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Manifeste-se a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número do RG e telefone, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643260-3 - ANTONIO ARCOS SANCHES E OUTROS(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1830/1831 e 1847/1848: Considerando o informado nos ofícios de fls. 1867/1876, expeçam-se novos alvarás a favor dos autores indicados nos devolvidos às fls. 1858, 1860, 1862 e 1864 e desentranhem-se estes dos autos.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se a conversão, em depósito judicial, do valor de fl. 1622. Após, expeça-se o alvará a favor do sucessor de Ortencia Fujiy.Cumpra-se.Int.-se.

91.0656764-9 - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Regularize o advogado, Dr. Otávio Augusto Juliano, sua representação processual.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 306.Int.-se.

91.0728216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713538-6) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 331/335: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal 2000.61.82.023882-0, indefiro, por ora, a expedição do alvará.Aguarde-se a realização da penhora no rosto dos autos.Int.-se.

1999.61.00.048184-9 - ISMAEL ROSELLO GIMENEZ E OUTRO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação procedente, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.É o relatório. Decido.Acolho o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 198/201, vez que obedeceu ao parâmetro de correção monetária fixado na sentença transitada em julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.000,82 (três mil e oitenta e dois reais) em 08/2007.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o depósito de fl. 157. Sem prejuízo comprove a parte autora a idade dos requerentes do benefício de prioridade na tramitação e indique(m) o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

2002.03.99.031784-0 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS

FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a alteração do pólo ativo noticiada às fls. 279/280, regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489.Int.-se.

2007.61.00.004833-8 - JOAQUIM SATORU MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de jun/87 e jan/89.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 116/119, para fixar o valor da execução em R\$ 84.380,91 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos), em 09/2007.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Assim, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor apurado pela contadoria e os depósitos de fls. 113 e 114. Sem prejuízo, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.-se.

2007.61.00.010111-0 - DAVID CRESPIE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Fl. 99/101: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias, após o prazo da CEF. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Int.-se.

2007.61.00.015640-8 - JOAO GALDINO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora em sua manifestação de fls. 98/99, vez que pretende a aplicação de índice de correção monetária diverso do determinado na sentença transitada em julgado.Assim, acolho apresentado pela contadoria para fixar o valor da execução em R\$ 5.499,19 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) em 09/2007.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017517-8 - PEDRO JOSE FAVALE-ESPOLIO E OUTROS(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de jan/89.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação.É o relatório. Decido.Considerando a concordância dos autores com os valores apresentados pela CEF às fls. 103/105, acolho sua impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 6.564,57 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em 30/06/2008.Diante do requerido pela ré no item f de sua impugnação, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4427

MONITORIA

2005.61.00.901735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Diante das alegações da CEF às fls. 124, expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação.Intime-se.

2006.61.00.027639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS E

OUTROS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Fls. 108/109 e 121: Defiro os pedidos requeridos, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA E OUTROS

Defiro a citação por edital, conforme requerida às fls. 76. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos nesse período.

Expediente N° 8230

DESAPROPRIACAO

00.0419604-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANITA PRIOLI

Apresente a expropriante as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10(dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018356-2 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.021061-3 - EVERALDO TENORIO DE MENESES(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.013520-6 - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME E OUTRO(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E OUTROS(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento n° 200703000348422; 200703000818839 e 200703000854698, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2008.61.00.024610-4 - ANTONIO ERISMAR FERNANDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a conta poupança localizada pela CEF (n° 0260.013.00101702-7) foi aberta no ano de 2002 (fls. 57/59), após o advento dos Planos Verão, Collor I e Collor II, manifeste a parte autora se ainda periste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.025095-8 - MARGARETH DE MATTOS(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X MERCADINHO JVC LTDA ME E OUTRO(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fls. 96/97, alegando a embargante a omissão do julgado quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com parcial razão a CEF. Com efeito, houve omissão no julgado quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, porém, no que concerne à alegada litigância de má-fé, não se verifica a sua ocorrência no direcionamento da ação em face da CEF. Isto posto ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 96/97 para condenar a autora ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que a parte autora traga à colação os extratos analíticos das contas poupança n°s 00077542-1 e 00073055-5 mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias Regularizados, abra-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003365-4 - FEIAD DIB(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Convento o julgamento em diligência a fim de que o valor dado à causa seja corrigido para R\$ 56.910,37, conforme requerido pela parte autora às fls. 42/47. Tendo em vista que a conta poupança n° 1679.013.00124530-6) foi aberta em outubro de 1991 (fls. 39/40), após o advento dos Planos Verão, Collor I e Collor II, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, providencie o procurador da CEF Sr. Daniel Popovics Canola (oab/sp n° 164.141) a regularização da petição de fls. 39, subscrevendo-a. Int.

2009.61.00.009940-9 - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA E OUTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado todo dia 10 de cada mês. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

2009.61.00.010086-2 - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto, defiro a antecipação da tutela para autorizar a autora a efetuar o depósito judicial mensal das mensalidades do contrato sub judice, no valor indicado na planilha de fls. 45/66 (R\$ 274,53), sem os acréscimos impugnados nesta ação, cientificando-a de que, em caso de improcedência, as diferenças deverão ser recolhidas com todos os acréscimos legais. Observo, ainda, que a CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final da ação principal, bem como de incluir o nome da autora e dos fiadores nos serviços de proteção ao crédito, desde que as parcelas estejam sendo pagas nos exatos termos desta decisão. Cite-se e intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272397-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA)

A manifestação de fls. 119/120 não atende a intimação feita por este Juízo à fls. 100, razão pela qual deverá novamente ser intimada a Procuradoria Regional da União - 3ª Região para que diga especificamente se concorda com a data apontada pela expropriada relativamente à reintegração na posse objeto de desapropriação, qual seja, 21/05/2001. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002363-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 344: Diante das informações prestadas pela impetrante às fls. 344/353, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada a fim de que esclareça e informe a este Juízo sobre o cumprimento da decisão de fls. 291/292, no prazo de 05(cinco) dias. Pena de incorrer no crime de desobediência. Oficie-se com urgência. Int.

2009.61.00.006880-2 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

...Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 726/728 e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade apontada na inicial que refaça a intimação pessoal do impetrante CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO pessoalmente ou por via postal, ficando suspensos os procedimentos administrativos n°s 19515.007796/2008-15, 19515.008158/2008-11 e 19515.008160/2008-91, até que sanada a irregularidade, prosseguindo-se após a intimação em todos os seus termos. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007178-3 - DENISE DOS SANTOS MELO(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.007376-7 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 51: Diante das informações prestadas pelo impetrante às fls. 51/55, expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de que esclareça a este Juízo sobre o cumprimento da decisão de fls. 28/28 verso, no prazo de 05(cinco) dias. Oficie-se com urgência. Int.

2009.61.00.007526-0 - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)

Ad cautelam, dê-se vista à Advocacia Geral da União - AGU - para que se manifeste sobre todo o processado, indicando, se for o caso, a autoridade responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria à impetrante. Após, cls.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 013-10004667-7, Agência 0254 - Itaim, de titularidade do requerente UBIRACI DE SOUZA LEAL. Int.

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI E OUTRO(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista que a conta poupança localizada pela CEF (nº 4158.013.00007685-9) foi aberta em 30/08/2004 (fls. 41/43), posteriormente, portanto, aos Planos Verão, Collor I e Collor II, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.038230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ATTUALITA BOUTIQUE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006075-6 - BRUNNO COLLADO CAMPIANI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 95 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA E OUTRO

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 38/2009 (fls.73), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0058540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMA LTDA E OUTROS(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à União Federal-PFN a vista dos autos, conforme requerido. Int.

92.0036116-1 - MARIA JOSE FIORIN E OUTROS(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se por 30(trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos em relação ao co-autor ANTONIO FELER SILVA. Silentes, venham os autos conclusos para transmissão. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0049728-4 - MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se vista dos autos à União Federal-PFN, conforme requerido.

93.0011750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077743-0) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) Manifestem-se os executados (fls.885/890). Int.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS(SP112116 - RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 622/623: Tratando-se de hipótese legal para saque (Lei 8036/90), a liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de ordem judicial. Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 397. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037606-9 - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI E OUTROS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 472/473: Ciência à autora MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.059395-0 - AEAMA - ASSOC. DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO MINIST.DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REF.AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Fls.525) Prejudicado, tendo em vista o ofício expedido às fls. 522. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias.

2002.61.00.009196-9 - JAYME DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.429/430: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.160/161: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREM CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diligencie a CEF junto a agência 0265, a fim de verificar o depósito de transferência do valor bloqueado. Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 190/192 pelo prazo de 15 dias. Int.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.107/110), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.031281-2 - EZELINO PALMYRO NOVI - ESPOLIO E OUTROS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015001-0 - TELETRAN TRANSPORTES LTDA E OUTRO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à União Federal-PFN a vista dos autos, conforme requerido. Int.

92.0068157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049728-4) COMIND PARTICIPACOES S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à União Federal-PFN a vista dos autos, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 185/186 para o dia 16/06/2009. Int.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO(Proc. GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 417 para o dia 17/06/2009. Int.

2004.61.00.033846-7 - NEUZA MENDES PUPIN E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 142/143 para o dia 16/06/2009. Int.

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 234/235 para o dia 16/06/2009. Int.

2005.61.00.901106-6 - LUCIANA SANINO BUENO E OUTROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 224/225 para o dia 16/06/2009. Int.

2006.61.00.011385-5 - MAICON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fls.175, face a audiência de conciliação designada pela COGE à fls. 161.

2006.61.00.012105-0 - ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 331, para comparecimento à audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 329/330 para o dia 16/06/2009. Int.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 233, para comparecimento à audiência de conciliação coordenada pela COGE e designada à fls. 231/232 para o dia 16/06/2009. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS

Aguarde-se cumprimento dos mandados expedidos às fls. 240 e fls.244. Int.

Expediente Nº 8239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 40, em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, após, expeça-se. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0023224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009148-0) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cancele-se o Alvará nº 102/2009 (1745493), arquivando em pasta própria.Expeça-se novo alvará d elevamento, conforme requerido Às fls. 582, se em termos, intimando-se a parte a tira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

92.0021486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006404-3) COML/ AGRICOLA RIO PRETO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E Proc. MARCELO FERNANDES DE MELLO - 184773) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

92.0083819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049743-8) ANA MARIA GOMES(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

96.0016620-0 - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 262/294), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0027952-0 - JAIR PROCOPIO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 612, em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO E OUTRO(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 107), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.030333-6 - PLAYCENTER S/A E OUTROS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. LUCIANA MARIA J.TERRA CAFFARO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro à União Federal o prazo suplementar de 10(dez)dias. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 538.ALVARÁ D ELEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

2004.61.00.032943-0 - LUIZ ROBERTO CAVALCANTI DO NASCIMENTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 185-verso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 60, intimando-se a impetrante a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

2007.61.00.032256-4 - CARLOS ROBERTO BONFIM SANTANA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014386-4 - ROBERTO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fls. 168: Manifeste-se a CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6056

DESAPROPRIACAO

88.0022903-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar desapropriado o lote 03, quadra H, da gleba n° 14, situado no Parque Industrial-Embu Guaçu, no Município de Embu Guaçu, que pertencia ao

expropriado. Condene a parte autora ao pagamento de R\$ 5.160,00 (Cinco mil, cento e sessenta reais) para janeiro de 2003, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento. Esse valor será atualizado monetariamente, conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF). Caberá a incidência de juros compensatórios de 12% a.a. desde a imissão provisória na posse, nos termos da Súmula 56 e 113 do STJ. Juros moratórios de 6% a contar do trânsito em julgado da sentença por não ser aplicável à expropriante o regime de precatórios. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização final. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017397-5 - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para atribuir efeito infringente no tocante aos débitos relativos ao ano de 1999, reconhecendo a extinção do crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, por ter operado a decadência. Com relação aos demais pontos impugnados pela autora, mantenho sentença embargada. Em virtude da sucumbência mínima, resta mantida a condenação em honorários advocatícios, tal como fixada na sentença. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.006363-7 - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064091-1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.017895-7 - MARIA ANTONELLI DOS SANTOS FREIXOSA(SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.019064-0 - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00000407-9, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.028246-7 - LEONILDO ZABOTO E OUTRO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.000109411-9, 013.99005270-7 e 013.001388201-7, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081775-0 - VERA LUCIA SILVA SANTOS(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.99009378-6, agência 0268 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012549-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Isso posto, acolho parcialmente os embargos, em relação à João Augusto de Souza, Lídia Garcia Perez e Vera Lúcia Grava, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação, nos autos principais no montante de R\$ 16.530,10 (Dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos) em julho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. O respectivo pagamento ficará distribuído: João Augusto de Souza - R\$ 3.286,77; Lídia Garcia Perez - R\$ 1.939,22; Vera Lúcia Grava - R\$ 4.360,33 Honorários Advocatícios - R\$ 6.943,78 Em virtude da sucumbência mínima por parte dos autores, condeno o INSS - União Federal (AGU) ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 16/56, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0012549-1, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013731-5 - PENG KAI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X GERENTE GERENCIA TECNICA DEPTO MEIO CIRCULANTE DO BANCO CENTRAL EM SP E OUTROS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 295 do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e VI do CPC. Incabível condenação em honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.030355-0 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 1936/2105, inclusive acerca do prosseguimento do feito. Int. Sentença tipo C: Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.005102-4 - VARIG LOGISTICA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006700-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito e julgado remetam-se ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.034510-6 - LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T. R. F. da 3ª Região, no termos do determinado pelo Provimento nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007852-0. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MURILO MERGULHAO E OUTRO
Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 6084

DESAPROPRIACAO

00.0910319-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO (Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA E Proc. DECIO FERAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. JULIANA DI GIACOMO DE LIMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

A responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a área desapropriada é do expropriado até a data da emissão provisória na posse, que ocorreu em 17/05/1988, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Artigo 34: 2c. A entidade expropriante é responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel a partir da imissão na posse (v. art. 15, nota 7). Por isso, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido emitida na posse (STJ-RT 842/135: 2ª. T., Resp 195.672). Ante a não impugnação das partes, sobre o valor de fls. ____ Expeça-se Alvará na proporção fixada pelo cálculo de fls. 284, 55,15% ao expropriante nos termos requeridos às fls. 149. O saldo de 44,85% pertencente ao expropriado poderá ser levantado após comprovar o pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais, se o caso, nos termos dessa decisão. E ainda o expropriado deverá comprovar a regularidade da representação processual, pois, em razão do tempo decorrido da abertura do inventário, os valores depositados já podem ter sido atribuído a um dos herdeiros. No silêncio, após a intimação para retirada do Alvará do expropriante ou sua liquidação, nada sendo requerido, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047703-8 - TAGUACAR VEICULOS LTDA E OUTROS (SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Preliminarmente, regularize o advogado a petição de fls. 845/865, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos do documento de fls. 846/863. Em seguida, expeça-se ofício requisitório a autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/200. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores ADAILZA B. IRICIVOLTA ARRUDA, ANTONIO LUCIANO, ANTONIO SOUZA MENDES, BENEDITA FRANCATO ALVARENGA, JAIME ESBRISSÉ, JOAO FELIPE JUNIOR, LUIZ PANCIEIRA, NEIDE FELIPE PANINI, OTAVIO DIAS DE FREITAS, RODOLFO ALBERTO G. TERRE, RUY NOGUEIRA DE FARIA,

SALAHEDINE FAYES AYOUB, TEREZINHA FELICIO DE SOUZA, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 839. Int.

91.0694850-2 - MIGUEL PETA (ESPOLIO)(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 97. Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 89. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0742072-2 - ANA MARIA AUGUSTA VIANA E OUTROS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 312/325. Defiro. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, proceder ao bloqueio dos valores depositados nas contas 1181.005.504948767, 1181.005.504948775, 1181.005.504948783, 1181.005.504948791, 1181.005.504948805, 1181.005.504948813, 1181.005.504948821, 1181.005.504948830, 1181.005.504948848, 1181.005.504948856 e 1181.005.504915940 em nome dos autores, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução 559/07 do CJF. Publique-se o despacho de fl. 295. Por fim, aguarde-se a decisão dos recursos interpostos contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 314/315. Int. Publique-se os despachos de fls. 290 e 295 - Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação devendo proceder alterações nos nomes do co-autores ANA MARIA AUGUSTA VIANA, LUIZ AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA e LITUKA NAGAO, nos termos dos documentos de fls. 13, 16 e 17. Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) FLORA LEA SANTOS YIDA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int. Publique-se o despacho de fls. 290. (Despacho de fls 290 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

92.0009743-0 - ANTONIO ADALBERTO MACCA E OUTROS(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Julgo habilitados os herdeiros de Sylvio Galano, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SEDI para as devidas anotações, de acordo com os documentos de fls. 158/162, 221/226, 250 e 297. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3 - para que transfira os valores depositados na conta 1181.005.503067325, referente a ofício requisitório, que deverá ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

92.0015535-9 - JOSE OLIVA MERCADO E OUTROS(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para inclusão de LORMINA ALVES DA COSTA e MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA no pólo passivo, nos termos do documento de fl. 180. Apresente os sucessores de ADEMIR VICENTE DA COSTA, instrumento original de procuração atribuindo poderes a advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. Int.

92.0038465-0 - ANTONIA ROSA E OUTROS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio de ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da habilitação dos sucessores. Int.

92.0043913-6 - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 153/154. Razão não assiste a parte autora, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 66/67. Além disso, a autora concordou expressamente com a alegação e os cálculos da União acerca dos valores dos honorários advocatícios objetos do ofício requisitório (fl. 119 dos Embargos à Execução em apenso).Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

92.0071022-0 - ATSUMI MIYANO E OUTROS(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 138/143. Indefiro o cancelamento do ofício requisitório, pois foi expedido regularmente para o autor da ação, bem como a expedição em separado dos honorários contratuais, haja vista que o contrato foi acostado aos autos após a expedição da requisição de pagamento, em desacordo com o disposto no artigo 5º da Resolução CJF 559/2007.Apresente o inventariante do espólio de ANTONIO VIANA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessoresApós, venham os autos conclusos para a apreciação da habilitação dos sucessores.Int.

94.0026592-1 - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.013238-7, interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

94.0034901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029284-8) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 410/458. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação pela parte autora da cópia autenticada do Contrato Social, em que comprova que a grafia naquele documento coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado (fls. 415 e 417/427).Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

95.0000975-7 - HUMBERTO JACOBSEN TEIXEIRA E OUTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

F. 103. Defiro pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores.Int.

2002.03.99.005454-3 - AUREA ZEBRAUSKAS E OUTROS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Julgo habilitados os herdeiros de RICARDO ZEBRAUSKAS. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 185/186, 197/264 e 269/272.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 190.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.001126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714595-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X ROBERTO SAMORA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Fls. 129/136. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002796-0 - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456

- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 357), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

92.0026082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733152-5) CARIOBA TEXTIL S/A E OUTROS(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 705), em favor da co-autora Têxtil Frezzarin Ltda, e das parcelas dos honorários advocatícios, conforme determinado (fls. 698), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0066400-8 - OSWALDO TERSARIOLI E OUTROS(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Ratifico o despacho de fls. 201.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0010668-2 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 4505) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

92.0016688-1 - PEDRO MERIDA CARRILHO - FRUTAS E LEGUMES ME(Proc. NILTON DE SOUZA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia remanescente dos depósitos judiciais (fls. 153) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0046452-1 - TECELAGEM REGENTE LTDA E OUTROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos.As autoras ingressaram com a presente ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do montante devido a título de Contribuição ao FINSOCIAL (fls. 13), nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que as obriguem ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em razão das inconstitucionalidades apontadas, além do levantamento dos valores depositados judicialmente e a condenação da União a restituir os valores pagos indevidamente.Conforme solicitado pela autora em sua petição inicial, os valores controvertidos permaneceram depositados à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Deste modo, cuidando-se de valores sub judice, o seu levantamento em favor da autora ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final da ação principal, independentemente da constituição do crédito tributário, por meio de lançamento.Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fls. 246-247 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o levantamento dos depósitos judiciais do FINSOCIAL, relativos apenas, aos valores que ultrapassaram a incidência da alíquota de 0,5% sobre o faturamento mensal das autoras, bem como determinou a conversão dos valores correspondentes á alíquota de 0,5% em renda da União, para tanto as autoras deveriam apresentar demonstrativo, sendo de sua inteira responsabilidade os valores declarados e comprovados através das assinaturas de seus representantes legais e do contador, com firmas reconhecidas. Salientando que apenas após o atendimento dessas determinações, seriam expedidos os alvarás de levantamento em favor da autora.O v. acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento á remessa oficial, para julgar improcedente a ação em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviço e mantendo a r. sentença que julgou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL quanto às demais autoras.Considerando que a parte autora não atendeu as determinações judiciais de fls. 247 e 363, para apresentar os documentos comprobatórios dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, indefiro o pedido de

levantamento dos valores depositados na forme pretendida às fls. 354-356.Fls. 424-445 e 461-462. Diante da divergência apresentada quanto ao destino dos valores depositados judicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado, com relação a cada uma das autoras.Expeça-se alvará de levantamento dos valores decorrentes do Precatório depositados às fls. 415 e 465, com relação à autora TECELAGEM REGENTE LTDA., que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que informe sobre os pedidos de penhora no rosto destes autos dos créditos pertencentes à autora DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA., depositados às fls. 417 e 464.Após, voltem os autos conclusos.Int.

93.0005232-2 - MARCO ANTONIO SALIM E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 348) referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X CLAUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 2007.61.00.024940-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉS: CLAUDIA MARIA DA SILVA e JOYCE CRISTINA DA SILVA LUCAREIELLI Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Cachoeira das Abelhas, 51, bloco C, apto. 32, Cidade Tiradentes, São Paulo-SP.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com as rés, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que as rés encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.As rés contestaram o feito às fls. 33/44, alegando que não se negam a pagar a dívida. Sustentam que estão em dificuldade econômica, mas pretendem solucionar a questão.Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de conciliação amigável entre as partes (fls. 67), a qual restou infrutífera.O pedido liminar de reintegração de posse do imóvel foi deferido às fls. 80/82. Foi interposto agravo de instrumento pelas rés, ao qual não foi dado provimento (fls. 107/114).Expedido o respectivo mandado de reintegração de posse, foi procedida a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, conforme Auto de Reintegração de Posse de fls. 103. É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não

importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01.8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johansom Di Salvo).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.CONCLUSÃO DIA 02/03/2009Vistos, Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos com urgência conforme determinado à fl. 104, intimando-se a parte ré para sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Cumpra-se. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021345-8 - MARIA PENHA DO NASCIMENTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS E OUTRO(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 97: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0022228-0 - REYNALDO JOSE CLEFFI E OUTRO(SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

fls. 401: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0002065-7 - MARIA JOSE GOMES WAETGE(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.044028-4 (cópia da decisão juntadaa às fls. 317/320), devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.053683-8 - LUIZ TANOEIRO E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) fls. 376: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.075321-0 (fls. 364/373) e 2006.03.00.075314-2 (fls. 374/375).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.003713-2 - JAIME DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 414: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036815-7 - RHPRO SERVICOS E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 240: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.032509-4 (fls. 230/239).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.017380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015759-7) ROBERT LUIZ DOS SANTOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014093-0) DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 146: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.029827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012185-6) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

fls. 204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013571-9 - ORLANDO FERREIRA RICCOMI E OUTRO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

fls. 194: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2008.03.00.024222-3 (fls. 184/193).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0013104-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709158-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS - ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

fls. 188: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.002589-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2003.61.00.026829-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049767-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA PEREIRA MARTINS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

fls. 69: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.048734-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.033666-0 - MARSIL METALURGICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 148: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.021336-8 - ANDREIA DEZENGRINI(SP068734 - WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS E OUTRO(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 240: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025172-0 - WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 296: Vistos etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028430-7 - VORAN TECNOLOGIA LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 236: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033558-3 - DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 149: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000991-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X JOSE DONIZETTI PALMA DE PAULA

Fls. 70: Vistos, em decisão. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0032738-6 - IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

fls. 184: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.015759-7 - ROBERT LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 267: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002639-9 - HELIO RODRIGUES LEITE(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 123/125, do E. TRF da 3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

89.0004751-5 - ALFREDO MARUM FILHO(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 206: Vistos etc.Petições do autor de fls. 152/154 e da UNIÃO FEDERAL, de fls. 156/157:1 - Expeça-se Ofício Requisitório em favor do autor, nos termos da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.019112-0 (cópias às fls. 135/149).2 - Dada a pluralidade de advogados constituídos pelo autor, nestes autos, informe o autor qual deles deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para

pagamento de honorários advocatícios.3 - Cumprido o item 2) supra, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios.4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos precatórios.Int.

89.0038687-5 - ARARI DOS SANTOS AMORIM E OUTRO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 147/150, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0699035-5 - PERCIO ALBERTINO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 198/199, do E. TRF da 3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0717139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691119-6) SUPER MAGAZINE BRIENZE LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 183/185, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0002053-4 - CARMINE ROMANO - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 259/262, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0024687-7 - EDSON ROBERTO PEDROSANTO E OUTROS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 336/348, do E. TRF da 3ª Região:a) - Intime(m)-se os co-autores EDSON ROBERTO PEDROSANTO; JOÃO NEVES CAMARGO JÚNIOR; ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO; JOÃO BAPTISTA PIRES ARRUDA; ANTONIO SERGIO FEDERIGHI e ANTONIETA DE ARRUDA CARMARGO PORTO, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0024853-5 - MARLI GONCALVES BUSSOTTI E OUTRO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 211/213, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0034013-0 - ROSA MARIA D URSO HEBLING E OUTROS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 184/186, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0036575-2 - ALFREDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 258/263, do E. TRF/3ª Região:a) - Intimem-se os co-autores AMÉLIA FRANCISCO MORAES; CLAUDINEI ALVES RAMIRES; MARIA HELENA GOMES RAMIRES e RENATO VANGELINO, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0039274-1 - CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 230: Vistos etc.Ofício de fls. 227/228, do E. TRF da 3ª Região:Intime-se o co-autor WADIH ROBERTO HADDAD NETO de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0061639-9 - MILTON GARCIA GOMES - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 167/169, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0083251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080960-0) NHEEL QUIMICA LTDA(SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 321/325, do E. TRF/3ª Região:a) Proceda(m) o(s) Autor(es) nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0040005-7 - GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Ofício de fls. 284/287, do E. TRF da 3ª Região:I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) o(s) Autor(es) documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fls. 287, consta o nome GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTI, com o nº de CNPJ 01.124.920/0001-84.Somente após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, observadas as formalidades legais. III - Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0020831-0 - WALDETTI NUNES E OUTRO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 158/161, do E. TRF da 3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus

créditos/honorários, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0041101-8 - ADAO RODRIGUES CHAVES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 166/168, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0059103-4 - DORACI DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Ofício de fls. 287/288, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.095845-5 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 262/263, do E. TRF da 3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0034663-2 - ADAO RIBEIRO DA CRUZ(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 136/138, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se os Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3822

ACAO CIVIL PUBLICA

89.0039346-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA E OUTRO(SP027236 - TIAKI FUJII E SP139636 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS E SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES)

FL. 268: Vistos etc.Quota do MPF, de fls. 264/266:1- Intime-se o IBAMA, por mandado, para que providencie a vistoria na área reflorestada, sobre a qual versa o pleito, encaminhando-lhe cópia das peças principais destes autos;2- Forneçam os réus a documentação requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no item b) das fls. 264/266 e prestando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2009.61.00.010292-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO

FL. 336 - Vistos, em despacho. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, manifestem-se as rés previamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Citem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0039269-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO

Fls. 226/227: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao réu IBRAHIM MACHADO - ESPÓLIO (representado por FRANCISCO ASSIS MACHADO - CPF 010.250.078-91), conforme fls. 222/225.2 - Petição do réu, de fl. 212:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo réu, para manifestação. 3 - Petição do sr. perito, de fls. 216/220:Dado o teor da petição de fls. 216/220, fixo os honorários totais do sr. perito nomeado à fl. 210 (Engenheiro Civil, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ) em R\$2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais).Intime-se o autor a depositar o montante fixado a título de honorários periciais, em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como já determinado à fl. 210.5 - Oportunamente, notifique-se o sr. perito a dar início aos seus trabalhos.Int.

89.0003116-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO

Fls. 197/198: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação quanto ao réu IBRAHIM MACHADO - ESPÓLIO (representado por FRANCISCO ASSIS MACHADO - CPF 010.250.078-91), conforme fls. 82/85.2 - Petição do réu, de fl. 188:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo réu, para manifestação. 3 - Petição do sr. perito, de fls. 192/196:Dado o teor da petição de fls. 192/196, fixo os honorários totais do sr. perito nomeado à fl. 186 (Engenheiro Civil, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ) em R\$2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais).Intime-se o autor a depositar o montante fixado a título de honorários periciais, em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como já determinado à fl. 186.5 - Oportunamente, notifique-se o sr. perito a dar início aos seus trabalhos.Int.

91.0661800-6 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES E OUTRO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

DESAPROPRIAÇÃO Petição de fls. 286/289:A presente Ação foi proposta pela ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra CARLOS TAVARES e sua mulher MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES para Desapropriação da área de 4.256,47 m, descrita na inicial, alegando ser de propriedade dos mesmos essa área. Foi efetivado o depósito inicial, no valor de CR\$ 14.727,38. Regularmente citados, os réus não contestaram a ação, o que ocasionou a decretação de sua revelia, conforme decisão de fls. 63. O laudo pericial de fls. 69/107 informou que a área desapropriada de 4.256,47 m, faz parte de uma área maior, com 25.000m, representando cerca de 17% da superfície total do imóvel, concluindo que as áreas remanescentes dos lotes permitem o pleno aproveitamento dos terrenos, não havendo nenhuma perda, nem por interferências, nem por mutilações. A sentença de fls. 133/138, transitada em julgado, julgou procedente a ação, determinando a transferência compulsória da propriedade discriminada na inicial, mediante o pagamento do valor da indenização correspondente a Cr\$ 1.469.535,00, deduzido o depósito inicial, corrigido até 15 de agosto de 1991. Foi excluída da condenação a verba honorária, uma vez que os expropriados não constituíram advogado para representá-los nos autos, conforme sentença de Embargos de Declaração de fls. 142. Tendo em vista a revelia dos expropriados e a não localização dos mesmos para notificação da sentença proferida, a expropriante iniciou a execução, conforme petição de fls. 152/153, apresentando os cálculos de liquidação. Notificados para manifestação sobre os cálculos apresentados, conforme A.R. de fls. 157, os expropriados também restaram silentes, sendo intimada a expropriante a efetuar o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado (guia de depósito juntada às fls. 162. Os expropriados foram notificados para o levantamento do depósito, após o cumprimento das exigências contidas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Como restaram silentes novamente, foi intimada a expropriante a cumprir tal determinação, requerendo a juntada às fls. 171/173 da cópia autenticada da certidão do Registro de Imóveis da matrícula do imóvel desapropriado. Foi expedido o edital e publicado na forma da lei, restando, apenas, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais do imóvel, para cumprimento integral do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A expropriante requereu o sobrestamento do feito para localização dos expropriados. A partir das fls. 232/235, além dos expropriados, ANÉSIO DIAS e SONIA TAVARES DIAS representados por SIEGFRIED SCHWAB JUNIOR, FÁTIMA SANDRA GARCIA, CYNTHIA MALTA MARQUART GARCIA, ROBERTO MARQUART GARCIA, SIEGFRIED SCHWAB JUNIOR e MARISA TAVARES SCHWAB, requereram o levantamento dos valores depositados pela expropriante. Às fls. 239, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, em face da manifestação da União de falta de interesse no feito e por haver retirado sua assistência, sendo, no entanto, o feito novamente redistribuído a esta 20ª Vara, conforme despacho de fls. 273, para que fosse decidido sobre o levantamento dos valores depositados para pagamento do bem expropriado. Às fls. 286/289, os expropriados alegaram que eram condôminos de oito proprietários que constam na certidão de matrícula título de domínio da propriedade em que a expropriante buscou a desapropriação, aduzindo ser nulo o ato, em razão da omissão dos demais integrantes do pólo passivo e cerceamento de defesa. Alegam, também, que a desapropriação é extremamente prejudicial a todos os proprietários, uma vez que foram desapropriados 4.256,47 m de um total de 25.000 m, tendo sido efetuado o depósito de acordo com o laudo pericial e, ainda, que a totalidade do imóvel faz parte de um loteamento que possui uma única frente ou testada. Sendo assim, a área remanescente da desapropriação ficou encravada entre outros imóveis, sem acesso. Destarte, requerem que a expropriante ofereça uma passagem de servidão para acesso à área remanescente ou adquira integralmente o imóvel, do qual foram expropriados somente 4.256,47 m. Intimada para manifestar-se sobre esse pedido, restou silente a expropriante. Decido. 1 - Preliminarmente, intime-se ROBERTO MARQUAT GARCIA a regularizar sua representação processual, conforme requerido às fls. 224. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando

a transferência do depósito efetuado na Agência 0599-1, Itapeverica da Serra, na conta nº 26.013982-6 (conforme guia de fls. 268/269), para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, tendo em vista a redistribuição dos mesmos, conforme despacho de fls. 270/270-verso. 3 - Petição de fls. 286/288: A sentença proferida destes autos transitou em julgado na data de 07 de junho de 1995, conforme certidão de fls. 143-verso. Sendo assim, referida sentença só poderia ser eventualmente alterada através de Ação Rescisória. Desta forma, improcedente o pedido dos terceiros interessados, devendo o feito prosseguir tão somente para o levantamento do depósito referente ao pagamento do imóvel expropriado. 4 - Providenciem os expropriados o cumprimento integral do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, apresentando prova de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado. 5 - Cumprido o item 2 supra, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito transferido, devendo o patrono dos autores ser intimado para agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. 6 - Expeça-se Mandado de Registro da desapropriação da área objetivada na inicial, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. 7 - Forneça a autora as cópias autenticadas, necessárias à instrução do mandado. 8 - No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2008.61.00.012775-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
fl.77Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 72/76:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012579-4 - JOSE CARLOS MIGLIATO E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1541/1542: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 1463/1464:Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de ROSELI MARIA GENESINI (CPF 050.417.318-96), ELISABETE MARIA GENESINI SERENO (CPF 869.781.288-72), ERALDO WILKE SERENO (CPF 775.403.368-20), JOSÉ ROBERTO GENESINI (553.907.308-87) e MARIA DE FÁTIMA ARANTES GENESINI (CPF 024.3773738-86) no pólo ativo do feito, todos representantes de AUREA RICHTER - ESPÓLIO.Regularizem os autores supra-referidos sua representação processual, juntando os respectivos instrumentos de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o sr. JOSÉ ROBERTO GENESINI juntou procuração à fl. 1371.Somente após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando que o valor total de R\$931,35 (novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 08.06.2004, devido a AUREA RICHTER - ESPÓLIO, será rateado entre seus herdeiros, acima mencionados, ou seja, R\$186,27 (cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) para cada um. 2 - Petição dos autores, de fls. 1465/1468:Cumpra-se o item 2) do despacho de fl. 1452, expedindo ofício requisitório em favor de MIRTHES FRANCO CIAMPE (CPF 068.883.598-83), representante ARAKEN ALVARENGA - ESPÓLIO, conforme documentos de fls. 1396 e 1413;

2001.61.00.028219-9 - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

fls. 132: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.004623-3 - MARIA LUCINETE RAMOS FREITAS DA CONCEICAO ALFREDO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 195/199.Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Intimem-se.

2004.61.00.000471-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

FL.74Vistos em decisão.Petição de fls. 67/73:Tendo em vista o não pagamento do valor da condenação, pelo executado, expeça-se Mandado de Penhora e de Avaliação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.023471-7 - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FL.194Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fls.186/188:Manifeste-se com URGÊNCIA a ré sobre as alegações do autor de desobediência às decisões judiciais, no prazo de 5 dias.2- Petição do autor de fls.189/193: Reconsidero o despacho de fl. 189, por se tratar de contrarrazões ao recurso de apelação.Int.

2007.61.00.029109-9 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) fls. 99: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.

2008.61.00.023135-6 - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
FL.144Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0010001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083543-0) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA E OUTROS(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

FL. 272Vistos, em decisão.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 255/256 e 266/270, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, nos termos da OS 02/2007.

2002.61.00.006347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074813-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FURLAN E OUTROS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 161/173.Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os Embargados. Int.

2004.61.00.015175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028219-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO)

fls. 106: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0083543-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMA LTDA E OUTROS(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

FL.136Vistos, em decisão.Petições do exequente de fl. 134 e 135: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0662390-5 - MAURICIO SOARES NEGRAO(SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP047631 - HELENA MARIA MONACO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 23/30 julgou procedente o pedido. Decisão do TRF 3ª Região, por votação unânime, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fl. 64), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 16/03/95. Decisão de fl. 67 determinou à parte autora que desse início à execução. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a parte autora deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 72 (20/04/1995) e a petição juntada à fl. 89 (17/04/2009). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

2005.61.00.015062-8 - ALAIDE LIRA DE LUCENA E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 23/30 julgou procedente o pedido. Decisão do TRF 3ª Região, por votação unânime, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fl. 64), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 16/03/95. Decisão de fl. 67 determinou à parte autora que desse início à execução. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a parte autora deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 72 (20/04/1995) e a petição juntada à fl. 89 (17/04/2009). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

2005.61.00.018026-8 - JOSE RIVAS LOPES E OUTRO (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteia, ainda, amortização das prestações

antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, substituindo-se a TR - Taxa Referencial, pelo INPC e recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial. Requer a parte autora, por fim, a liberdade de contratar seu próprio seguro habitacional, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 90 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência (fls. 99/102), cuja decisão foi pela competência da Justiça Federal (fl. 190). Citada, a ré apresentou contestação. Decisão de fl. 193 determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos

encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela

legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados

requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confiram-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de

Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.032255-6 - PAULO HIDEO ITCHIKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO PRESCRIÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. **JUROS PROGRESSIVOS.** O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. **ÍNDICES PLEITEADOS.** No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês

de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.001125-7 - CARMINO DE CHIARO NETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste,

então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa e diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.002314-4 - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-

RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Despesas e custas processuais pela ré.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

2009.61.00.002332-6 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS PROGRESSIVOS.O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas.A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei.Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e

abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.002362-4 - ARILDO GONCALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Alegam que a lide foi julgada sem que fosse dada oportunidade às partes de produzir prova pericial técnica requerida na inicial, bem como impossibilidade de improcedência da ação nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil em virtude de jurisprudência favorável no STJ sobre a matéria tratada nos autos. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento por não constar da sentença proferida qualquer omissão. A perícia contábil não é necessária nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, vez que se trata apenas de matéria de direito. A análise dos valores corretos poderia

ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença, caso a ação fosse julgada procedente. Há de se salientar que para a aplicação do art. 285-A basta que já tenha sido proferida no juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, independente de qual seja a jurisprudência no STJ. Na verdade, as alegações da parte autora, em seu recurso, visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado novamente o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

2009.61.00.003069-0 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990) bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança

bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

2009.61.00.003626-6 - ANTONIO CARLOS MAZZARE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A

capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 25.05.1973 (fl. 33), fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Em sua opção anterior, não manteve vínculo pelo período necessário para a aplicação de juros acima de 3%. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.003927-9 - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvesse optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e

abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.005011-1 - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo

Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO PRESCRIÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. **JUROS PROGRESSIVOS.** O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. **ÍNDICES PLEITEADOS.** No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). **Juros de mora e Correção monetária:** Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. **Custas e honorários advocatícios:** Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. **ISTO POSTO e**

considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.006396-8 - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº

5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 11.12.1975 (fl. 54), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas

processuais pela ré.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.006404-3 - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS PROGRESSIVOS.O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei.Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS,

os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.006434-1 - APARICIO LEITE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês

de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAGUE E TANAKA LTDA E OUTROS(SP031445 - EDSON MICALI)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 774, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2007.61.00.030819-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOUGLAS DA CUNHA

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 75, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004120-1 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA PENTEADO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula em curso superior de licenciatura em geografia. Sustenta, em síntese, que obteve aprovação no vestibular para o curso mencionado, com acréscimo de pontos, porque anotou em sua ficha de inscrição ter cursado os ensinos fundamental e médio em escolas públicas. Aduz que sua matrícula foi rejeitada sob o argumento de que parte do ensino fundamental foi cursado em instituição privada de ensino, o que julga violar os princípios da igualdade, da impessoalidade, eficiência e moralidade, já que é notório que a decadência da qualidade do ensino público. Afirma, por fim, que mesmo sem o acréscimo de pontos, caso a autoridade impetrada divulgasse a lista dos demais classificados e suas notas, poderia aguardar, em lista de espera, sua convocação para matrícula. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O MPF opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Consta no item 6 do edital de convocação do exame vestibular que acompanha a inicial: 6.3. Sistema de Acréscimo de pontos: poderão ser acrescidos pontos à nota final do aluno, conforme os percentuais abaixo indicados e observados os itens 2.5.3 e 2.7.1 deste edital: (...) 6.3.2 Dez por cento (10,0%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública municipal, estadual, federal; (...) 6.3.5 Segundo a Lei nº 9.394, de 20.12.96: As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. (...) 6.3.7 Serão desclassificados os candidatos que preencherem, na Ficha de Inscrição, de forma incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios, solicitados na matrícula. (grifei e sublinhei) A redação do edital de convocação para o exame vestibular é cristalina e não dá azo a interpretação diversa. O respeito ao instrumento convocatório é expressão dos princípios da legalidade e moralidade (art. 3º, da Lei 8.666/93), além de assegurar o direito fundamental à segurança jurídica. Ainda que seja justo e esperado que todos tenham acesso a ensino superior, especialmente aquele custeado pelo Poder Público, é necessário verificar que a materialização de garantias fundamentais, como é o direito à educação, sempre está atrelada à condicionante da reserva do possível, de modo que as condições para acesso devem ser interpretadas restritivamente. No caso dos autos, entendimento diverso pode levar, inclusive, à violação do princípio da isonomia, porque o afastamento do requisito imposto pelo edital a um único candidato, enseja situação de privilégio deste em relação aos demais, especialmente, aqueles outros que deixaram de se inscrever no vestibular pelo sistema de acréscimo, por terem cursado um ou outro ano em escola particular. Tendo o impetrante preenchido de forma incorreta a ficha de inscrição, deve ser desclassificado, nos termos do item 6.3.7 do edital, como de fato foi. Eventual divulgação da lista dos outros classificados e suas notas, não permitiria colocação do impetrante em lista de espera de vagas. Assim, por não verificar qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, que apenas observou as regras do edital, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.005085-8 - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula em curso superior de licenciatura em geografia. Sustenta, em síntese, que obteve aprovação no vestibular para o curso mencionado, com acréscimo de pontos, porque anotou em sua ficha de inscrição ter cursado os ensinos fundamental e médio em escolas públicas. Aduz que sua matrícula foi rejeitada sob o argumento de que parte do ensino fundamental foi cursado em instituição privada de ensino, o que julga violar os princípios da igualdade, da impessoalidade, eficiência e moralidade, já que é notório que a decadência da qualidade do ensino público. Afirma, por fim, que mesmo sem o acréscimo de pontos, caso a autoridade impetrada divulgasse a lista dos demais classificados e suas notas, poderia aguardar, em lista de espera, sua convocação para matrícula. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O MPF opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Consta no item 6 do edital de convocação do exame vestibular que acompanha a inicial: 6.3. Sistema de Acréscimo de pontos: poderão ser acrescidos pontos à nota final do aluno, conforme os percentuais abaixo indicados e observados os itens 2.5.3 e 2.7.1 deste edital: (...) 6.3.2 Dez por cento (10,0%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública municipal, estadual, federal; (...) 6.3.5 Segundo a Lei nº 9.394, de 20.12.96: As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. (...) 6.3.7 Serão desclassificados os candidatos que preencherem, na Ficha de Inscrição, de forma incorreta ou indevida, os itens do Sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios, solicitados na matrícula. (grifei e sublinhei) A redação do edital de convocação para o exame vestibular é cristalina e não dá azo a interpretação diversa. O respeito ao instrumento convocatório é expressão dos princípios da legalidade e moralidade (art. 3º, da Lei 8.666/93), além de assegurar o direito fundamental à segurança jurídica. Ainda que seja justo e esperado que todos tenham acesso a ensino superior, especialmente aquele custeado pelo Poder Público, é necessário verificar que a materialização de garantias

fundamentais, como é o direito à educação, sempre está atrelada à condicionante da reserva do possível, de modo que as condições para acesso devem ser interpretadas restritivamente. No caso dos autos, entendimento diverso pode levar, inclusive, à violação do princípio da isonomia, porque o afastamento do requisito imposto pelo edital a um único candidato, enseja situação de privilégio deste em relação aos demais, especialmente, aqueles outros que deixaram de se inscrever no vestibular pelo sistema de acréscimo, por terem cursado um ou outro ano em escola particular. Tendo o impetrante preenchido de forma incorreta a ficha de inscrição, deve ser desclassificado, nos termos do item 6.3.7 do edital, como de fato foi. Eventual divulgação da lista dos outros classificados e suas notas, não permitiria colocação do impetrante em lista de espera de vagas. Assim, por não verificar qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, que apenas observou as regras do edital, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.006284-8 - VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que garanta à impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente à verba denominada INDENIZAÇÃO LIBERAL, que consta no documento de fl. 25. Por decisão de fls. 29/30 a liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Não procede o pedido da impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Anoto que não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza da verba denominada INDENIZAÇÃO LIBERAL, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.007258-1 - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

... A impetrante mencionada, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o desembaraço e a liberação de mercadoria importada consistente em uma máquina de regeneração de areia resultante das operações de fundição de alumínio, formada por um conjunto de mecanismos e de partes integradas, para instalação no seu parque industrial. A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar às fls. 110/113. Requisitadas, vieram as informações. A impetrante requereu a desistência do feito em virtude da perda do seu objeto. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que o despacho aduaneiro foi concluído e que procedeu ao desembaraço da mercadoria objeto da lide. Observo, assim, que a impetrante perdeu o interesse de agir por fato superveniente à impetração. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

2009.61.00.009849-1 - PERDIGAO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante acima nomeado pretende ordem judicial que o coloque a salvo da exigência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre valores referentes às receitas (componentes do lucro), decorrentes das exportações realizadas. Aduz, em síntese, que a EC nº 33, de 11/12/2001, ao introduzir o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal conferiu imunidade à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na parte do lucro formado exclusivamente pelas receitas decorrentes de exportação. Pleiteia, ainda, a compensação com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo nº 2003.61.00.011526-7, conforme transcrição que segue: Pretende a impetrante

excluir, da base de cálculo da CSSL, as receitas decorrentes de exportação, sob a alegação de que é imune, nos termos do artigo 149, 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Entende a impetrante que a imunidade prevista alcançaria também a contribuição social sobre o lucro relativa à parte do lucro que a empresa obtém com exportações. Isto porque, no seu entendimento, no conceito de receita incluem-se não somente o produto da venda, mas também as deduções e abatimentos, custos das mercadorias importadas e as despesas operacionais e também a margem de lucro que represente um efetivo acréscimo ao patrimônio da empresa. Sem razão a impetrante. Ocorre que receita e lucro, embora do ponto de vista econômico sejam intimamente relacionados, são diferenciados explicitamente e tratados à parte enquanto fatos geradores de contribuições sociais para a seguridade social. De fato, a Constituição Federal estabelece essa diferença ao prever, no artigo 195, em alíneas diversas de seu inciso I, a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento e a contribuição incidente sobre o lucro. Assim, sendo a receita e lucro tributados de forma distinta, o fato de existir previsão constitucional de não tributar determinadas receitas não implica não-tributação do lucro que a empresa possa gerar. Ademais, a exoneração da contribuição das receitas advindas da exportação e não do lucro delas decorrentes está em consonância com a política econômica de desoneração das exportações, tendo em vista que permite melhores condições de desempenho das empresas no mercado internacional, excluindo tributos indiretos que influenciam negativamente na composição dos preços finais. Havendo incremento nas exportações com conseqüente majoração do lucro, não há razão para exoneração da tributação sobre o lucro. Ademais, nessa hipótese, estaríamos criando tratamento desigual em relação aos demais contribuintes no plano interno da economia. Nessa esteira, não encontramos, em relação à CSSL, fundamento para a imunidade pretendida. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL N 33/2001.1.** A base de incidência da CSSL é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social. **2.** A Emenda Constitucional 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base da incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita. **3.** A norma constitucional imunizou as receitas de exportação e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuições social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova. **4.** O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 (TRF4, T2, AMS 200472050036142, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 29/06/2005, PG. 557) **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88. ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF.-** O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação. (TRF4, T2, Ag 200304010421313, DJU 21/07/2004, pg. 619) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

98.0032898-0 - JOSE PEREIRA RITO E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL E OUTRO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo, conforme requerido pela União Federal às fls. 1188/1195.Dê-se vista à União Federal e ao INSS da sentença de fls. 1206/1210.Recebo o recurso de apelação de fls. 1217/1226, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4059

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.002688-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, acolhendo o depósito de fl. 19 dos autos, declarar quitado o débito relativo à taxa de ocupação do imóvel registrado no patrimônio da União sob o nº RIP 7115.0001575-90, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 13.629,29 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 19 dos autos. Custas processuais ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios devidos pela União, que arbitro em 10% do valor da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. (. . .).

MONITORIA

2007.61.00.020268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ante a desistência da produção da prova pericial pela parte ré (fls.127/128), tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.031206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE E OUTRO(SP257502 - RENATA DO VAL)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2008.61.00.009731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGINA CELIA DE CARVALHO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.034144-9 - LUIZ BURSZTYN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, em seguida pela Fazenda do Estado de São Paulo e por último pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.024755-7 - WALDEMAR FURLANETTO E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2005.61.00.027612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002553-3) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES E OUTRO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

(. . .) Quanto a CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva. Em consequência, em vista da sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Co-Ré, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Esta decisão integrará a sentença de fls. 175/178 - verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos termos desta decisão. (. . .).

2006.61.00.007172-1 - MARIA SOTERA FERREIRA E OUTROS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.001684-2 - CARLOS DOMINGUES DA SILVA(PR004079 - MOACYR ALVARO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

Fls. 137/141: intime-se a parte autora a recolher 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso adesivo interposto. Int.

2007.61.00.026864-8 - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(. . .) Assim, acolho os presentes embargos para acrescentar, a título de explicitação da parte dispositiva da sentença embargada, que os juros de mora serão contados a partir da data do evento danoso(25/05/2005). Deixo explicitado, ainda, que, para fins de atualização monetária, o valor da condenação se reporta à data da sentença. (. . .).

2008.61.00.000295-1 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da produção de prova pericial requerido pelo autor, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023108-3 - ROBERTO MOTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos para esclarecer que a correção monetária deverá ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado pelo Provimento 64/05. (. . .).

2008.61.00.024191-0 - CARLOS DA COSTA RAMALHO - ESPOLIO E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 20.000,00) se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e que o salário mínimo então vigente à época era de R\$ 415,00, resta configurada a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.00.024548-3 - ODETE SILVA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.030698-8 - MIYAKO MAEDA E OUTRO(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00024985-1 mantida junto a agência 1086 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela mesma. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à Autora. (. . .).

2008.61.00.030788-9 - DAYR COLOMBINI ETCHEBEHERE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa

Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00022148-4 e 00008239-5 mantida junto a agência 0274 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela mesma. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Reembolso das custas indevido em virtude da Autora ser beneficiária da justiça gratuita. (. . .).

2008.61.00.031411-0 - TERESA DE LOURDES GOUVEIA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas-poupança de n.ºs de n.ºs 00133393-3 (dia-base 01) e 00150158-5 (dia-base 02), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 05% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba honorária enquanto durar a situação que levou à concessão daquele benefício. (. . .).

2008.61.00.031424-9 - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI E OUTRO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99013563-1, pertencente à Autora Elyane Rodrigues Lazzareschi (e ou), mantida junto a agência 0244 e a conta de poupança n.º 48389-2, pertencente ao Autor Carlos Chiozzotto (e ou), mantida junto à agência 0244, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à parte autora. (. . .).

2009.61.00.005119-0 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.006129-7 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.011569-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.014643-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Isto posto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas referentes aos meses de maio de 2007 a maio de 2008, bem como as que se vencerem no curso deste processo (art. 290,

do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto no Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Condeno a Ré a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. (. . .).

2008.61.00.023883-1 - MARIA HELENA DA SILVA LOPES(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Tendo em vista o valor da presente ação se amoldar aos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial federal Cível.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023703-9) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Intime-se a embargante, METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a comprovar de maneira cabal os pagamentos efetuados à embargada, TREMOND ALLOYS AND METALS CORP, acostando aos autos, se for o caso, demonstrativo de que as transferências efetuadas, noticiadas pelos documentos de fls. 29/32, realmente foram concluídas, culminando com o recebimento do numerário ali constante pela embargada. Int.

2008.61.00.029960-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081944-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO)

(. . .) Isso posto, Julgo PROCEDENTES os embargos do devedor, fixando o valor da execução em R\$ 403,35, (quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), valor este devidamente atualizado até outubro de 2008, conforme planilha de cálculos de fls.11/13. Condeno a parte embargada na verba honorária, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. (. . .).

2009.61.00.003466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059884-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ADENIR LUIZA PEREIRA E OUTROS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito de plano a suscitada prescrição intercorrente pelos motivos abaixo alinhados: - 1º) O trânsito em julgado do V. Acórdão ocorreu em 29/08/2002, certidão de fl.197;- 2º) Os Exequentes requereram a apresentação das Fichas Financeiras em Juízo, que se encontravam em poder da Autarquia executada, com vistas a elaboração dos cálculos nos termos do Art. 604 do CPC, em 23/11/2005, fls.216/218; - 3º) As Fichas Financeiras somente foram acostadas aos autos pela embargante em 27/07/2007, fls.224/458; ou seja, quase dois anos após a determinação judicial para a juntada das mesmas. Registre-se que estes documentos são imprescindíveis para a elaboração dos cálculos do valor da execução. - 4º) Em 23/7/2008, disponibilizado no Diário Eletrônico da JF o despacho de intimação dos Exequentes para manifestação sobre a juntada das Fichas Financeiras, em 05/09/2008, foi requerida a citação da executada(embargante) na forma do art.730 do CPC, fls.493/500, o que foi efetivado em 15/12/2008. Assim, o lapso temporal que pode ser atribuído aos exequentes, ora embargantes, é de apenas 44 dias (de 23/07/2008 a 05/09/2008). Assim, sendo, rejeito a argüida prescrição intercorrente. Dando prosseguimento ao feito e, considerando-se a existência de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para elaboração da conta, de conformidade com o V. Acórdão.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.011826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012223-6) MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.016070-2 - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.016576-8 - MARIA ANASTASIA MAIO SPEZZANO E OUTRO(SP206906 - CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.069096-7 - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017642-4 - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018068-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X ANTONIO ANGELO AERE E OUTROS

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026612-7 - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026782-0 - SIGUEO HASHIMOTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029362-3 - CARMITA BIAGINI GOUVEA E OUTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030466-9 - CLEBER MITSUTO OKADA E OUTRO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031680-5 - BENEDITO VITOR CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031742-1 - JESUSA LOPEZ VILARINO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031964-8 - HARALDO ARRUDA - ESPOLIO E OUTRO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032264-7 - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032512-0 - JUAREZ ALVEZ MADEIRA E OUTRO(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033910-6 - ELIZABETH CALDARA PRADO ANDRADE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034503-9 - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034585-4 - JORGE JOAO ELIAS E OUTROS(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034791-7 - IRENE FERREIRA FALANGA(SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000230-0 - ANNA RAMOS TAVARES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000836-2 - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001124-5 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001210-9 - FRANCISCO SANCHES RUIZ(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001354-0 - CECILIA TURONE(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002182-2 - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003914-0 - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005015-9 - FLORIPES MARIA CRUVNEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões

proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005295-8 - NORMA DE OLIVEIRA FANTINI(SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005995-3 - ALZIRA FERREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007504-1 - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007830-3 - CHRISTINA MINETTI SANCHES E OUTRO(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008009-7 - ANALITA GALVAO ROMEIRO E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008025-5 - ARMANDO SOARES GOUVEIA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008032-2 - ARCIDIO BRESSAN E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008060-7 - ALFREDO MENDES E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008258-6 - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008716-0 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008760-2 - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010164-7 - JOAO FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010180-5 - WAGNER LEITE DE OLIVEIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738152-2) RACOES VALE DO TIETE LTDA E OUTROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Assim acolho os presentes embargos para explicitar que:1- a improcedência total do pedido refere-se apenas aos autores que tenham por objeto social, exclusivamente a prestação de serviços;2- os autores que tiveram o pedido julgado parcialmente procedente terão direito de levantar o quanto recolheram a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o respectivo faturamento bruto, convertendo-se em renda da União o que resultar da aplicação dessa alíquota.3- o Autor CLUBE RECREATIVO COMERCIAL, por não se dedicar à comercialização ou à industrialização de mercadorias, tem seu pedido julgado totalmente improcedente.Devolvam-se às partes o prazo recursal.Junte-se cópia desta decisão nos autos do Processo Cautelar em apenso (nº 91.0738152-2). (. . .)

1999.61.00.046988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037045-6) MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA(Proc. MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. . .)

2004.61.00.010948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007684-9) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Isto posto acolho os presentes embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento.P. R. I. (. . .)

2008.61.00.017820-2 - ANTONIO PASCHOAL MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível. Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005228-0 - ANTONIA MARA DIAS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(. . .) Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a liberação dos depósitos vinculados do FGTS efetuados em nome de Antonia Mara Dias, pela empresa EMBAPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, desde que inexistam outros impedimentos para o saque. (. . .)

2008.61.00.007184-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO E OUTRO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2008.61.00.015562-7 - BOMBADIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa da causa pela autora , não promovendo os atos e diligências que lhe competiam , caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. (. . .)

2008.61.00.019400-1 - ADLER ASSIA SILVA(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(. . .) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ. (. . .)

2008.61.00.020018-9 - VIACAO MIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO
(. . .) Isto posto julgo procedente o pedido, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela ANTT.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. (. . .).

2008.61.00.021082-1 - RADS DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada proceder ao registro da impetrante no CRF/SP, devendo ainda anotar a assunção da responsabilidade técnica dos farmacêuticos por ela contratados, Dr. Tiago de Lima Braga (CRF-SP 45.603) e Dra. Patrícia Correa dos Santos (CRF-SP 25.855) . Fica explicitado que esta decisão não autoriza a impetrante a funcionar sem a presença contínua de um farmacêutico em seus estabelecimentos, o que deve ser objeto de fiscalização parte da autarquia impetrada. Extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.1,10 Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do C STJ.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. (. . .).

2008.61.00.021530-2 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança que determinou à autoridade impetrada a exclusão do nome da impetrante do cadastro do CADIN. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 49 destes autos.Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à impetrante.Honorários Advocatícios indevidos, (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Autorizo o levantamento do depósito de fl. 49, pela impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.00.023110-1 - ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
(. . .) Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

2008.61.00.028041-0 - SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
(. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.029628-4 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
(. . .) Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecer à impetrante o direito à imunidade tributária de que trata o artigo 195, 7º da Constituição Federal, em relação ao recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais ao PIS e COFINS, devendo, conseqüentemente, a autoridade impetrada proceder ao desembaraço do bem mencionado à fl. 02, da peça vestibular, sem a exigência do recolhimento dos mencionados tributos, em relação às importações cuja liberação lhe competir.Custas ex lege, devidas pela União Federal..Horários advocatícios indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. . .).

2008.61.00.031232-0 - SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
(. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.033150-8 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(. . .) Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. P.R.I.O..

2009.61.00.000150-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecer o direito da impetrante de deduzir as despesas com fornecimento de refeições a seus empregados, até o limite de 4% do IRPJ devido, independentemente do custo máximo por refeição, fixado pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelas IN/SRF 143/86, IN 16/92 e IN/SRF 267/2002, ou por qualquer outro ato normativo infralegal que venha ser editado com essa finalidade, vale dizer: o benefício corresponde a uma dedução referente à contabilização normal das despesas com fornecimento de alimentação aos empregados(líquidas dos valores reembolsados), independentemente do valor do respectivo custo unitário, e uma outra dedução, mediante a aplicação da alíquota do imposto, inclusive do respectivo adicional, sobre o total das despesas, limitada esta segunda dedução a 4% do imposto devido em cada período de apuração. Concedo ainda a segurança para reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o transito em julgado desta sentença(artigo 170-A do CTN), com quaisquer outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no artigo 74 da Lei 9430/96, o quanto recolheu a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão da restrição ora afastada, a partir de 31.12.1998, atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, respondendo a impetrante pela exatidão do valor compensado, ressaltando-se à Fazenda Nacional, o direito proceder à respectiva conferência e de exigir, mediante lançamento, eventual excesso de compensação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 291, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à impetrante.Honorários advocatícios indevidos neste rito (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. .).

2009.61.00.000346-7 - DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(. .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste da impetrante, sobre os valores que recebeu por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A, o a título de FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS, GRATIFICAÇÃO e INDENIZAÇÃO POR IDADE.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. .).

2009.61.00.000384-4 - CASTOR PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(. .)Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.

2009.61.00.000972-0 - HELIO TAMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(. .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste do impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS, 1/3 DE FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL.sente sentença, autorizo o levantamento dos vCustas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo o Autor a levantar o depósito de fl. 62. Publique-se, Registre-se , Intimem-se e Oficie-se. (. .).

2009.61.00.007915-0 - FLAVIO DEL NERO JUNIOR E OUTRO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523 parágrafo 2º do CPC, sobre o Agravo Retido interposto às fls.32/37 pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008335-9 - VILBER BENITO BAROTTI BESSA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.523 parágrafo 2º do CPC, sobre o Agravo Retido interposto às fls.39/45 pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.06.000231-5 - OSVALDO CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

(. .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos

do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (. .).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015186-1 - ANTONIO DO CARMO COMENALE E OUTROS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. .) Isto posto, julgo procedente o pedido e cumprida a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelos Autores, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. (. .).

2007.61.00.017105-7 - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(. .) Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CEF a juntar aos autos o extrato da conta poupança nº 51.179-1, relativo ao mês de junho/90. Após o trânsito em julgado a presente sentença deverá ser cumprida no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. .).

CAUTELAR INOMINADA

97.0007776-4 - JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO E OUTROS(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. .) Assim, reconheço a existência do erro material apontado nos embargos, razão pela qual procedo às alterações no relatório e na parte dispositiva da sentença embargada, conforme abaixo realçados: a) no relatório: JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA CÍVEL Sentença Tipo AA Autos n. 97.0007776-4 AÇÃO CAUTELAR Requerentes: Jayme Simões de Souza Filho, Carlos Augusto Siaticosque, Gilberto Fortes do Amaral Filho, Márcia Pedro Fortes do Amaral, Valdemar Pereira Nogueira Filho, Alberto Ballaris Neto, Roberto Cerullo, José Kanan Matta, Valdir Ferreira dos Santos, Estevan Marcelino Leis, Wagner Ferreira dos Santos, Antônio Carlos Santos Frazão, João Roberto da Costa Dantas, Antônio Munhoz Neto, Márcia Severino Frazão, Roberto Villa Real júnior, Solange Gonzáles de Oliveira, Iara Russo, Valquiria Regis, Elaine Flygare, Rose Neide Gouveia Campos Frazão Requerida : União Federal(. .) b) na parte dispositiva Condeno a União Federal em honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor de R\$ 2.450,00, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se as partes. Quanto ao mais, fica mantida a sentença embargada, tal como prolatada.

1999.61.00.037045-6 - MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA(Proc. MARIA LUIZA BUENO E Proc. ALESSANDRA CRISTINA CORONADO PIEMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(. .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. .).

2001.61.00.016663-1 - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL

(. .) Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante do processo administrativo nº 11128.003030/97-27, mediante o depósito do montante integral realizado nestes autos. Deixo para fixar os honorários nos autos da ação declaratória principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta sentença e das guias de depósito de fls. 101/102 para os autos ação declaratória nº 2001.61.00.024289-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (. .).

2002.61.00.015072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024289-0) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL

(. .) Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida apenas para suspender a exigibilidade do crédito constante do processo administrativo nº 11128.000.331/98-06, mediante o depósito do montante integral realizado nestes autos. Deixo para fixar os honorários nos autos da ação declaratória principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta sentença, das guias de depósito de fls. 241/242 e da manifestação de fl. 279 para os autos ação declaratória nº 2001.61.00.024289-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (. .).

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001348-4 - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fls. 103/104. Deverá a autora trazer aos autos a contrafé para a citação da União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int. DECISÃO DE FLS. 103/104: (Tópico final) Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a adequação do valor da causa de acordo com o valor contido no Auto de In- fração que pretende ver anulado, com a devida regularização das custas processuais. Cite-se a ré. Intime-se.

2006.61.00.009582-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTROS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESCRITORIO UNIDOS LTDA

Ante o requerido às fls.47, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da ré no pólo ativo. Após, expeça-se carta precatória para citação nos termos do art.285 do CPC, nos endereços de fls.47.

2009.61.00.006292-7 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Citem-se.Int.

2009.61.00.009269-5 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS E OUTRO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA relativo à suspensão do processo de execução extrajudicial. No entanto, a fim de salvaguardar direitos de terceiros, defiro a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para fazer constar a existência da presente ação.Publique-se.Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046750-4 - LUCY DE MELLO CABOCLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS E OUTRO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP022235 - JOSE CARLOS SIMOES FREIRE)

Tendo em vista a matéria dos autos, remetam-se os autos às varas previdenciárias, com as homenagens de estilo.Int.

92.0079297-9 - GILENO PEREIRA MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos às varas previdenciárias, com as homenagens de estilo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.022081-9 - GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por GILBERTO MARTINHO SOARES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que requer autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 145,25, referente à anuidades em atraso, bem como as anuidades subsequentes.Alega haver recebido boletos bancários para pagamento das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, pelos quais o Conselho réu pretende o recebimento de tais anuidades no importe de R\$ 1.244,78. Sustenta que o valor da anuidade vem sendo exigida e majorada indevidamente, por meio de Resoluções emanadas do Conselho Federal dos Corretores de imóveis, ferindo o princípio da legalidade.Requer a consignação dos valores que entende corretos para obter a liberação da

obrigação em juízo, com o reconhecimento do adimplemento. O depósito judicial foi deferido às fls. 76, tendo sido realizados vários depósitos nos autos. Devidamente citado (fl. 77 e verso), o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis apresentou contestação (fls. 79/154). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura dependendo do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, o caso narrado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e, retornando este liquidado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2003.61.00.009386-7 - EDSON BRITO VISSOTTO E OUTRO (SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por EDSON BRITO VISSOTTO e ANA CLAUDIA BRITO VISSOTTO em face da CEF, em que requerem autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 1.250,00, referente à prestação do contrato de financiamento imobiliário de abril de 2003, bem como as prestações subsequentes. Alegam que adquiriram o apartamento nº. 73, do bloco 3, do Residencial São Guilherme, cujo crédito remanescente do financiamento imobiliário contraído foi cedido à Caixa econômica Federal. Sustenta haver previsão contratual de que o último grupo de parcelas do financiamento sofreria acréscimo de 1% de juros ao mês, pela Tabela Price. Todavia, o valor que lhes é exigido para o mês de abril de 2003 é muito superior ao índice pactuado. Requerem a consignação dos valores que entendem corretos para obter a liberação da obrigação em juízo, com o reconhecimento do adimplemento. O depósito judicial foi deferido às fls. 34 e realizado às fls. 39/40, 42, 44 e 46. Devidamente citada (fls. 48/49), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/58). Deferida a denúncia da lide (fl. 75), tendo a denunciada Siled Fongaro Empreendimentos e Construções S/A, após devidamente citada (fl. 81 e verso), apresentado contestação (fl. 95/105). Réplica às fls. 111/112. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura dependendo do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, o caso narrado pelos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e, retornando este liquidado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062459-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062458-8) VALDIR DE ALMEIDA VARELLA E OUTRO (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência ao processo cautelar nº 92.0062458-8, proposta por VALDIR DE ALMEIDA VARELLA e LUCILIA ROSETTO VARELLA em face do BANCO BRADESCO S.A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que requereram a manutenção da cláusula contratual que prevê o reajuste das

prestações do financiamento habitacional segundo o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, com a declaração de validade e eficácia desta cláusula e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 23 e 24 da Lei 8.177/91, que embasam a alteração do critério de reajuste pelo primeiro réu. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Contudo, foi reconhecida de ofício a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 108/111). Os autos foram redistribuídos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 115). Em cumprimento ao provimento 231/02, os autos foram redistribuídos a esta 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os autores alegaram a contratação com o Banco Bradesco S.A, de um contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, pactuando-se o reajuste das prestações através dos mesmos índices de reajuste salarial da sua categoria profissional, tendo sido o mutuário principal enquadrado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de construção civil. Contudo, em abril de 1991 foram surpreendidos com um reajuste abusivo e ilegal no valor da prestação do financiamento, que de CR\$ 27.706,60 passou a ser de CR\$ 64.786,85, com fundamento na Lei 8177/91. Sustentam a inconstitucionalidade dos artigos 23 e 24 desta lei e pretendem a manutenção da forma de reajuste inicialmente contratada. Juntaram documentos de fls. 12/29. Aditamento de fls. 36/40. Regularmente citado, o réu Bradesco apresentou contestação de fls. 65/83 e documentos de fls. 84/99, arguindo preliminarmente a carência da ação, uma vez que não há pretensão resistida porque os autores não buscaram a revisão administrativa antes de ingressarem em juízo. Além disso, a eficácia dos dispositivos legais questionados foi suspensa em decisão liminar pelo STF no julgamento da ADI 493-0, de forma que não houve nem haverá aplicação do reajuste impugnado. Requereu a inclusão da União Federal na lide como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentou que os autores não têm direito adquirido à aplicação da legislação anterior, de forma que a alteração do reajuste questionado é válida. Às fls. 125 foi determinada a inclusão da CEF no feito como litisconsorte passiva necessária do réu Bradesco. Citada, apresentou contestação de fls. 131/137 e documentos de fls. 138/140, arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica de fls. 148/150. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 379). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 394/401). Foi indeferido o efeito suspensivo e ao final, dado provimento ao recurso (fls. 425). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio. Tal interpretação viola frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A alegação de que não havia pretensão resistida não pode ser admitida, pois os autores foram formalmente informados do reajuste combatido no valor das prestações. Afasto também a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a validade de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Contudo, quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 23 e 24 da Lei 8177/91, acolho a preliminar de carência superveniente da ação em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 493-0, no curso do processo. Se o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da norma, não há mais qualquer discussão quanto à sua inaplicabilidade e ineficácia, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade restou prejudicado. Da mesma forma, o pedido de manutenção da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações pelo PES/CP - plano de equivalência salarial por categoria profissional, restou prejudicado, já que ao ser declarada a inconstitucionalidade da norma legal que alterava o critério de reajuste, a cláusula contratual voltou a ter aplicabilidade e eficácia plenas. Por fim, reconheço a falta de interesse de agir dos autores, na modalidade necessidade, quanto ao pedido de declaração da validade e eficácia da cláusula que prevê o reajuste das prestações pelo PES/CP - plano de equivalência salarial por categoria profissional, tendo em vista que as cláusulas contratuais já são presumidas válidas e eficazes, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para declarar a presunção legal. Embora os autores tenham discordado da alegação de falta de interesse de agir sustentado pela ré, observo que não consta entre os pedidos desta ação a revisão contratual. No decorrer do processo as partes indevidamente passaram a discutir os índices corretos para o reajuste das prestações, se a variação salarial da categoria profissional de acordo com os índices fornecidos pelo sindicato, ou o efetivo aumento salarial experimentado pelo mutuário. No entanto, como já exposto, tal discussão não configura objeto deste processo. Foi formulado o pedido de manutenção da cláusula que prevê o reajuste das prestações pelo PES/CP, mas não havia discussão quanto à sua interpretação ou forma ou critérios de aplicação, mas tão somente buscavam os autores afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional para que a cláusula contratual continuasse com sua plena aplicabilidade. Assim, em que pese a inútil discussão travada nos autos quanto aos critérios de reajuste contratual, não há pedido de revisão para que sejam aplicados os índices que os autores entendem corretos, de forma que a correção dos índices aplicados pelo réu não poderá ser objeto de análise judicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, destinando a metade para cada um dos co-réus. Embora a inclusão da co-ré CEF não tenha sido promovida pelos autores, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a previsão de FCVS no contrato. Logo, também são devidos honorários em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.015618-5 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, transitada em julgado em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada em expurgos inflacionários e em honorários advocatícios. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou às fls. 244 e 280/292 os termos de adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Aplica-se, in

casu, o disposto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a verificação da transação. Com efeito, insta ressaltar que a adesão dos exequentes ao acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001 constitui transação nos termos do art. 7º da referida lei. Dessa forma, HOMOLOGO a transação realizada pelos autores Benedito de Almeida, Sérgio Augusto Fernandes, José de Souza, José Dulmar de Souza, José Luis Carlos Minucelli, José Mendes Guimarães Filho, Maurício Augusto da Cruz, Ademar Oliveira Marques, Valter Batista Filho, Aildo dos Reis Lima, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.026946-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, transitada em julgado em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada em expurgos inflacionários e em honorários advocatícios. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou às fls. 175, 180, 205/208 os termos de adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a verificação da transação. Com efeito, insta ressaltar que a adesão dos exequentes ao acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/2001 constitui transação nos termos do art. 7º da referida lei. Dessa forma, HOMOLOGO a transação realizada pelos autores Luiz Carlos da Silva, Sebastião Leite Filho, Alcione Valdegir da Silva, Benedita de Fátima da Costa e José Carlos Cardoso, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. P.R.I.

2000.61.00.007281-4 - JARISMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por JARISMAR FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA PAULINO SILVA, com quali-ficação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário cele-brado entre as partes. Para tanto, sustentam a inobservância do pactuado no reajuste das prestações e do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, e a cobrança indevida de CES. Pugnam pela condenação da ré ao recálculo do sal-do devedor e das prestações do contrato, nos termos constan-tes na planilha que instrui a inicial. Requerem tutela ante-cipada para depositar em juízo as prestações vencidas e vin-cendas nos valores incontroversos, impedindo a ré de promover atos executórios. Foram juntados os documentos de fls. 30/86. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 88). Contra esta decisão foi interposto agravo de ins-trumento pelos autores (fls. 94/106), tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 157), e dado provimento ao recurso (fls. 276). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 110/1127 e documentos de fls. 128/154, argüindo como prelimi-nar o litisconsórcio necessário com a União Federal. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propri-amente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o estrito cumprimento das disposições contratuais. Réplica de fls. 182/205. Foi proferida sentença de procedência parcial (fls. 209/222). Os autores apelaram às fls. 224/234 e a CEF às fls. 238/247. Pelo acórdão de fls. 317/323 a sentença foi anulada para oportunizar às partes a produção de prova peri-cial. Em cumprimento ao acórdão, foi determinada perí-cia às fls. 329. A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 338/339. Às fls. 337 os autores foram inti-mados para depositarem os honorários periciais, sob pena de preclusão. Houve requerimento de dilação do prazo (fls. 355), o que foi deferido pelo juízo (fls. 358). Tendo em vista a inércia dos autores, foi declarada a preclusão da prova peri-cial (fls. 359). Não houve recurso contra esta decisão. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsor-cial da CEF (fls. 291). A União Federal manifestou seu desin-teresse neste processo às fls. 334/335. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é improcedente. Como preliminar de mérito, a ré argüiu a prescri-ção. No entanto, não se aplica ao caso em apreço o art. 178, II, do Código Civil, visto que se trata de pedido de revisão de cláusulas contratuais e não de pleito de anula-ção do negó-cio jurídico. Aliás, estando o contrato em vigor, não corre prazo de prescrição para a revisão de cláusula. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as par-tes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando ra-zoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vincu-lante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Os autores pretendem a revisão do contrato sob a alegação de inserção de cláusulas nulas e de descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas con-tratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram ob-servados todos os pressupostos de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateral-mente qualquer das cláusulas contratuais. Não pode ser acolhida a pretensão dos autores de substituir o índice de reajuste do saldo devedor. De acordo com o contratado, o reajuste do saldo devedor deveria obser-var os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupan-ça. Na petição inicial os

autores sustentam que os reajustes deveriam observar a variação do INPC. No entanto, não há fundamento legal ou lógico para a alteração judicial do que foi contratado. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Por isso, não têm razão os autores quanto à pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. O contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. Neste passo, não merece ser acolhida a pretensão dos autores em ver aplicado o BTNF ao saldo devedor do contrato de financiamento em apreço, sob a alegação de que foi este o índice aplicado para remuneração das cadernetas de poupança em abril de 1990, em decorrência da instituição do Plano Collor. Isto porque o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal só foi admitido como indexador para a atualização dos cruzados novos bloqueados, nos termos das disposições do art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. Desta forma, não há falar em enriquecimento ilícito da CEF, porquanto mantido o equilíbrio e a paridade de critério de atualização dos créditos bancários, incluindo o financiamento da dívida imobiliária, não tendo razão os autores ao pleitearem a restituição dos valores que afirmam ter pago indevidamente, em virtude da aplicação do IPC do mês de março de 1990 ao contrato de mútuo celebrado. Da mesma forma, a alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, e a cobrança indevida de CES, observo que era ônus dos autores a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para depositarem os honorários periciais, os autores mantiveram-se inertes, demonstrando seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois as alegações de descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, os autores mantiveram-se inertes ao serem intimados para depositarem os honorários periciais. Foi concedido novo prazo para o depósito, e novamente mantiveram-se inertes, demonstrando inequivocamente seu desinteresse na produção da prova pericial. Não houve recurso contra a decisão de declarou a preclusão da prova. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado o alegado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o

pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e ho-norários, que fixo em 10% do valor da causa.P. R. I.

2000.61.00.024106-5 - VALDIR SANTOS DE JESUS E OUTROS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.Às fls. 218 e 232/334 a executada comprovou a adesão das exeqüentes Maria Eunice Pereira Chiodi, Roseli de Oliveira Monteiro, Maria Aparecida do Prado, Leonildo Santana e Eurico de Paula ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, bem assim demonstrou os créditos realizados nas contas das exeqüentes Casimiro Pedro de Carvalho e José Cezar Mendes.Outrossim, a CEF informou a inexistência de créditos para os autores Mauro César Ferreira de Moraes, Valdir Santos de Jesus e Maria Deusanira Araújo de Oliveira, diante da homologação dos termos de adesão pela Superior Corte (fls. 192).Intimados os exeqüentes quanto à concordância com os cálculos e termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 apresentados pelo executado, deixaram transcorrem in albis o prazo para manifestação.Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, tendo em vista a adesão dos exeqüentes Maria Eunice Pereira Chiodi, Roseli de Oliveira Monteiro, Maria Aparecida do Prado, Leonildo Santana e Eunice de Paula ao acordo previsto na Lei Complementar nº 10/2001, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No tocante aos exeqüentes Casimiro Pedro de Carvalho e José Cezar Mendes, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.P.R.I.

2000.61.00.028288-2 - ODAIR OLAH(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Trata-se de ação de execução de sentença no qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetuou o pagamento do crédito.Intimadas as partes acerca dos cálculos do contador, o autor manifestou a sua concordância.Pelo exposto, acolho os cálculos da contadoria e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.P.R.I.

2000.61.00.040708-3 - JOAOARCANJO DOS SANTOS E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção sobre depósitos na conta do FGTS.Às fls. 195, 196, 197 e 198 a executada comprovou a adesão dos exeqüentes Arildo Chagas de Oliveira, Cizino Amorini, João Arcanjo dos Santos e Nivaldo Bastante.Intimados as exeqüentes (fls. 199), esgotou-se o prazo para manifestação.Pelo exposto, tendo em vista a adesão dos exeqüentes Arildo Chagas de Oliveira, Cizino Amorini, João Arcanjo dos Santos e Nivaldo Bastante ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.P.R.I.

2003.61.00.008766-1 - HIROSHI TANIMOTO E OUTROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver obscuridades a serem sanadas na sentença de fls. 746/752 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer obscuridade a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido e, em que pese as alegações dos autores, foi cristalina ao determinar a não incidência do imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora referente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Assim, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente

Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2004.61.00.003707-8 - IDA MARTHA DALLANESE (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em contas fundiárias. A executada foi citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovando o respectivo creditamento. Oportunamente, os autos foram remetidos à contadoria judicial para retificação dos cálculos, que foram aprovados às fls. 156. Outrossim, considerando o informado às fls. 167, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.020928-0 - REGINALDO ANTONIO CORSINE E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO ANTONIO CORSINE e ELOIDE LIMA CORSINE, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Requerem a antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos e impedir a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo devedor, a capitalização dos juros, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração e a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 41/80. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/85). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 159/199), tendo sido indeferido efeito suspensivo (fls. 226/227). Foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 217). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 91/147 e documentos de fls. 148/154, sustentando a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 201/223. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 257/258). Contra esta decisão foi interposto agravo retido pelos autores (fls. 259/262). Contra-minuta às fls. 272/274. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a revisão judicial do contrato de financiamento imobiliário alegando ilegalidade no tocante ao método de amortização do saldo devedor, à prática de anatocismo e à cobrança de taxa de administração, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, os termos do contrato foram regularmente cumpridos pela CEF, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Ao contrário do alegado pelos autores, o sistema SAC não contém capitalização de juros, que se verifica quando o valor da prestação paga é inferior aos juros contratados. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável, ainda que tenha sido realizada uma revisão administrativa para incorporar prestações em atraso ao saldo devedor. Os autores alegam a nulidade de cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de saldo residual e as hipóteses de vencimento antecipado da dívida. Contudo,

as cláusulas são válidas e compatíveis com o sistema jurídico vigente. O sistema contratado evita o acúmulo de saldo residual, pois não há acréscimo de juros ao saldo devedor. É aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. É evidente que tal resultado depende do pagamento pontual das prestações para que haja efetiva e constante amortização do saldo. Da mesma forma, não verifico qualquer nulidade na previsão de vencimento antecipado da dívida, uma vez que as hipóteses apenas reproduzem textos legais, tanto da legislação civil ordinária como das regras específicas do sistema financeiro da habitação. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sustentando a inconstitucionalidade do procedimento por violação ao princípio do devido processo legal. Contudo a discussão quanto à constitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66 já foi superada, inclusive com a manifestação reiterada do STF pela sua constitucionalidade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Os autores não alegam qualquer vício procedimental na execução promovida pela ré, de forma que não há elementos de invalidação do procedimento. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações do financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.024769-4 - LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP212136 - DANIELA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de ação proposta por LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da EBCT, em que requer indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de correspondências confiadas à ré. Segundo narra a inicial, em 14/06/2007, o autor postou na agência dos correios da Alameda Santos n.º 2224, 65 (sessenta e cinco) cartas, no valor total de R\$ 111,20. Alega que cada envelope continha um convite da Lira Alves Advogados Associados para o evento de inauguração de seu escritório nesta Capital, no dia 20 de junho de 2007. Relata, ainda, que os referidos convites endereçados para clientes e potenciais clientes, embora remetidos em tempo hábil para a entrega, foram todos recebidos com atraso, após a data da celebração, ocasionando danos materiais e morais à autora. Citada, a EBCT apresentou contestação de fls. 77/116, arguindo como preliminar o defeito de representação da sociedade de advogados, ante a ausência da comprovação do registro junto ao conselho de classe. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a indenização somente é cabível para correspondências registradas, com aviso de recebimento e individualizadas, com declaração de valor e conteúdo, sendo certo que a autora realizou a postagem simples, sem registro e sem declaração de valor e conteúdo. Em réplica de fls. 120/153, preliminarmente a autora requereu a juntada do Contrato Social devidamente regularizado, no mérito foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial. Em audiência de instrução foram tomados os depoimentos pessoais do representante da autora e do preposto da ré e ouvidas duas testemunhas (fls. 175/179). Memoriais pelo autor às fls. 183/186, e pela ré às fls. 191/194. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de irregularidade de representação da sociedade de advogados em razão da juntada pelo autor do contrato social às fls. 144/149, demonstrando a regularidade da sociedade ao tempo da interposição da ação, conforme certidão de registro lavrada pela OAB/SP às fls. 149/Vº. Ademais, nos termos do artigo 284 do CPC, é facultado ao juiz determinar a emenda ou complemento dos defeitos da petição inicial, assinalando o prazo de 10 dias para o autor fazê-lo, sob pena de indeferimento. No caso, o autor cumpriu espontaneamente a exigência do artigo 283 do CPC, sem que o atraso dificultasse ou prejudicasse o direito de defesa do réu. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, que a ré tinha o dever de entregar as correspondências postadas dentro do prazo informado em seu sítio eletrônico, dia +1, mas falhou no cumprimento desse dever, causando-lhe danos materiais e morais. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço, a análise do pedido deduzido pela autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco integral,

também chamada de teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, serem preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das empresas públicas por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. No entanto, os demais elementos da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo causal devem ser comprovados. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o primeiro elemento da responsabilidade civil não restou satisfatoriamente comprovado, pois a conduta atribuída à ré, consistente na ineficiência na prestação do serviço, não foi demonstrada. Observo que sequer constam provas de que as correspondências enviadas em 14/06/2007 (fl. 35) continham os convites mencionados na inicial. Com efeito, a autora, ao enviar as correspondências, deixou de optar pela declaração de seu conteúdo, não sendo possível agora admitir sem qualquer ressalva que os convites referidos, efetivamente, estavam nas cartas remetidas. Da mesma forma, ao deixar de optar pelo serviço de Sedex, não foi possível à ré ou ao juízo verificar a data em que as correspondências foram efetivamente entregues aos seus destinatários. Não há dúvidas de que as correspondências foram postadas no dia 14/06/2007, ou seja, quinta-feira, quatro dias úteis antes do evento. Também não há qualquer controvérsia quanto ao prazo informado no sítio dos correios, de 02 (dois) dias para os objetos urgentes simples, como no caso das cartas contendo os convites mencionados. Contudo, cabia à autora a prova de que os convites foram enviados por meio da correspondência postada (fls. 35) e que não chegaram aos seus destinatários no prazo informado. No entanto, tendo optado pela correspondência simples, não houve demonstração do seu conteúdo nem da data do recebimento, pois tais informações não incluem o serviço postal deste tipo de correspondência. Não é por outra razão que os correios disponibilizam aos consumidores os serviços de carta registrada e de Sedex e Sedex 10, nos quais há uma tarifa adicional para que seja declarado o conteúdo da correspondência e como contraprestação para a entrega no prazo de 24 horas. As declarações de fls. 60/64 não demonstram a falha da ré na prestação do serviço, pois o conteúdo idêntico torna evidente que as declarações não foram prestadas individualmente e espontaneamente, e em seguida enviadas ao representante da autora, como alegado. Além disso, não foram submetidas ao contraditório, não foi possível aferir a autenticidade das assinaturas, os declarantes não são conhecidos, não se sabe sequer se realmente foram convidados para o evento. O representante da autora declarou no seu depoimento em juízo que recebeu cerca de dez telefonemas e as cartas acima referidas, comunicando-o de que os convites foram recebidos em data posterior ao evento. Contudo, considerando que foram postadas 65 cartas, ainda que se considere a veracidade da declaração do depoente, pode-se concluir que a grande maioria delas foi entregue aos destinatários a tempo do evento, pois somente 13 destes destinatários informaram o atraso na entrega, que poderia também ter sido causada internamente nos condomínios. Quanto aos demais, não há qualquer notícia de falha na entrega da correspondência. Além disso, não consta qualquer reclamação formulada administrativamente pela autora perante os correios, antes ou após a propositura desta ação. Ademais, ainda que houvesse prova da falha no serviço de entrega das correspondências e o atraso fosse imputado exclusivamente à ré, o que não é o caso, não há prova de danos materiais ou morais sofridos pela autora. O evento buscava a captação de novos clientes e a realização de novos negócios, mas não se pode dizer que a ausência dos convidados foi ou não decorrente da escolha pessoal de cada um deles. Ainda que se considere a hipótese de não terem recebido o convite a tempo, não se pode supor que os negócios pretendidos pela autora seriam realizados, ou mesmo que aumentaria sua carteira de clientes. Além disso, os fatos narrados não são passíveis de ensejar dano moral. Isso porque o atraso no recebimento dos convites não acarreta nenhum vexame, humilhação, constrangimento ou angústia, situação esta que ensejaria a indenização em questão. A autora poderia ter evitado o alegado constrangimento através de simples telefonemas ou mensagens eletrônicas enviadas aos convidados, como reforço ao convite, sendo de praxe tais condutas, até mesmo para melhor estimar o número de convidados e oferecer o serviço de buffet mais adequado. Embora a situação narrada pela autora seja passível de causar certo aborrecimento, isso, por si só, não é suficiente para justificar uma indenização por danos morais. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÕES-PONTO ENVIADOS PELO CORREIO. EXTRAVIO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.- A instrução realizada comprovou que, mesmo com o extravio da correspondência contendo os cartões-ponto, não houve atraso no pagamento dos funcionários, a evidenciar que o incidente não acarretou outros desdobramentos. 2.- O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrecosques do cotidiano. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671150022159 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF400171560 Assim, tendo em vista a inexistência de ato ilícito, não há dever de indenizar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.003511-7 - CARLOS DE AQUINO E OUTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS DE AQUINO e CLEIDE GONÇALVES BRITO DE AQUINO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inclusive da consolidação da pro-priedade em nome da ré. Requerem antecipação

de tutela para impedir a alienação do imóvel para terceiro. Para tanto, sustentam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei 9514/97. No entanto, a execução extrajudicial promovida com base na referida lei é nula, uma vez que não foram notificados da execução extrajudicial nem tomaram conhecimento da consolidação da propriedade em nome da CEF e nem da realização dos leilões. Além disso, o procedimento extrajudicial viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda do devido processo legal. Foram juntados os documentos de fls. 20/83. A liminar foi deferida mediante apresentação de caução idônea (fls. 86/87). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento pela partes (fls. 92/101 e 138/149). Foi concedido efeito suspensivo e dado provimento ao recurso da ré (fls. 162/163 e 197), e negado o efeito suspensivo e negado provimento ao recurso dos autores (fls. 152/153 e 194). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 106/122 e documentos de fls. 123/136, arguindo preliminarmente a carência da ação. No mérito requereu a improcedência do pedido, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais na execução extrajudicial promovida. Réplica de fls. 165/184. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa a anulação do procedimento de execução extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade em nome da ré. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois os autores não buscam a revisão do contrato como alegado pela ré, e sim a anulação da execução extrajudicial por ela promovida. Logo, os autores têm interesse de agir na anulação de atos jurídicos, com fundamento no artigo 486 do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores alegam que a execução extrajudicial foi processada sem seu conhecimento, já que a notificação pessoal através do cartório de registro de imóveis, imposta pelo parágrafo 1º, artigo 26 da Lei 9514/97, não foi observada. Contudo, os documentos de fls. 130/133 demonstram inequivocamente o cumprimento da disposição legal, reovelando a falsidade das alegações dos autores e sua má-fé processual. A Lei 9514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei 9514/97 permite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora através de notificação pessoal através do competente cartório de registro de imóveis, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. Os documentos de fls. 130/133 comprovam que os autores foram pessoalmente notificados através do cartório de imóveis em 29/06/07, mas não houve purgação da mora nem buscaram a tutela jurisdicional para discutir eventual nulidade ou descumprimento contratual. Os autores tinham conhecimento dos atos executórios pelo menos desde 29/06/07, quando foram notificados para purgar a mora. No entanto, só promoveram a presente ação judicial, objetivando a anulação da execução, em 12/02/2008. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Os autores não adotaram as medidas necessárias para obstar a execução extrajudicial e discutir os termos do contrato. Se havia o entendimento por parte dos autores de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria por parte da CEF, a qual estaria atualizando indevidamente valores devidos, seja do principal seja do saldo devedor, deveriam ter impugnado a execução deste contrato judicialmente, se fosse o caso, quando ainda vigia tal contrato, evitando, assim, a rescisão em razão do inadimplemento. Observo que os autores pagaram apenas a primeira das 240 prestações contratadas. A alegação de que houve aumento do seu valor apenas reforça a evidência de má-fé, pois o aumento, diga-se pouco significativo, se deu em razão da incorporação das prestações vencidas a partir de agosto de 2006 ao saldo devedor em novembro de 2006. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida no procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97. Ao contrário do alegado pelos autores, não há violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois nada impede os executados de recorrerem ao judiciário para impedir ou anular o procedimento, para discutir os valores cobrados, a validade de cláusulas contratuais, vícios formais no procedimento, etc. Também não há violação ao princípio do devido processo legal, pois todo procedimento tem previsão legal, inexistindo norma que imponha a execução unicamente judicial do credor. A execução extrajudicial ainda constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto. De modo que não se justifica a omissão dos autores no cumprimento de suas obrigações. Os autores foram regularmente intimados para purgar a mora, mas mantiveram-se inertes. Ao contrário do alegado, a lei não exige a intimação ou notificação dos devedores para os leilões, que só são realizados após a consolidação da propriedade em nome do credor. Assim, os autores não comprovaram qualquer causa de nulidade ou anulabilidade durante o procedimento de execução extrajudicial, de forma que sua pretensão não pode ser acolhida. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. A alegação de que a CEF escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Quanto à alegação de que o título executado é ilíquido, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações

vencidas e não pagas, a-crescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determinação do valor executado depende de meros cálculos aritméticos. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. A falsidade das alegações concernentes ao descumprimento dos requisitos formais na execução extrajudicial, especialmente a alegação de falta de notificação, dá ensejo à condenação dos autores por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e III, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Condene os autores ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 250,00, correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. P. R. I.

2008.61.00.035317-6 - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Trata-se de ação ordinária proposta por WIND EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos. Nos termos do art. 284 do CPC, a autora foi intimada a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. A autora requer a desistência do feito (fl. 40). Intimada a regularizar, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração para que neste constasse poderes para desistir da ação (fl. 41), a autora deixou de realizar qualquer manifestação. Diante da inércia da autora em adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado ou regularizar o instrumento de procuração nos termos requeridos, conforme certificado em 01/04/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001813-6 - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 28/39). Réplica às fls. 41/50. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª

Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes datas de aniversário: Conta n.º 00072787-4 (dia 02) e 00109130-2 (dia 14). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

2009.61.00.002327-2 - ANTONIO PINTO MAGALHAES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Antonio Pinto Magalhães Filho, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/59), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 61/98).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutaram de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente

precedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária

sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a opção pelo FGTS foi realizada sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará

com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P.
R. I.

2009.61.00.002711-3 - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Walter Manfredini, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acréscidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 47/55), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 57/94).É o relatório.Fundamento e decidido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a

apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que a opção pelo FGTS foi realizada sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar

42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2009.61.00.003328-9 - CECILIA DELLIER DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por CECILIA DELLIER DE ALMEIDA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão.Nos termos do art. 284 do CPC, a autora foi intimada a juntar cópia do inventário, bem como formal de partilha do espólio no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.Diante da inércia da autora em apresentar a documentação exigida, conforme certificado em 01/04/2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003564-0 - TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Garcia De Carvalho, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como de outras diferenças apuradas.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 55/63), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 66/105).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que a autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo, pois, ao exame do mérito.Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de

indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2009.61.00.003613-8 - MARCO ANTONIO PAZETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Marco Antonio Pazeto, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como de outras diferenças apuradas. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/53), arguindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 55/92). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a

do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condono a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042640-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCINDO PROCOPIO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver equívoco, no tocante à fixação da verba honorária, a ser sanado na sentença de fls. 98/99. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois do dispositivo da sentença não se pronunciou acerca dos fundamentos da condenação em honorários advocatícios. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pela embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja corrigida e lançada em sua fundamentação: Insta consignar que a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, deve ser afastada, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. O restante a sentença deve ser mantida tal como prolatada, observando-se a alteração determinada nos presentes embargos. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062458-8 - VALDIR DE ALMEIDA VARELLA E OUTRO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP084782 - EDNA ZOCCHIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por VALDIR DE ALMEIDA VARELLA e LUCILIA ROSETTO

VARELLA em face do BANCO BRADESCO S.A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito judicial dos valores incontro-versos no contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A liminar foi deferida (fls. 36).Devidamente citados, o co-réu Bradesco apresentou contestação de fls. 46/62 e documentos de fls. 64/78. Por sua vez, a co-ré CEF apresentou contestação de fls. 217/223.Réplica de fls. 83/87.Às fls. 226 foi determinada a transferência dos valores depositados na conta vinculada em favor da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 92.013404-0), já foi sentenciada, cabe a extinção da pre-sente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a realização de depósitos nestes autos, determino que os valores sejam vinculados ao processo principal, autorizando os autores ao seu levantamento, caso a sentença proferida na ação principal seja mantida no julgamento de eventual recurso. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, destinando a metade do valor para cada réu.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 92.013404-0.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.011407-7 - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.682- Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal. Fls.571/578 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.032951-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412 - Dê-se ciência À parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011007-3 - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a União Federal da sentença. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.015953-0 - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

2008.61.00.031416-0 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.00.033884-9 - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 52/53.Providencie a parte autora a comprovação da titularidade de todas as contas de caderneta de poupança objeto da lide no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.61.00.034766-8 - YASUKO NITO TAKAHASKI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.001920-7 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO E OUTRO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.002194-9 - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção do processo.Int.

2009.61.00.002477-0 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 556 (Mantenho a decisão de fls. 403 por seus próprios fundamentos jurídicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as).

2009.61.00.003241-8 - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção do processo.Int.

2009.61.00.004063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Diante das alegações e documentos contidos na contestação de fls. 37/76 suspendo, por ora, a medida liminar deferida às fls. 31/32 de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.Recolha-se, por ora, o Mandado de Reintegração de Posse expedido.As preliminares contidas na contestação serão apreciadas em momento posterior e oportuno.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação e documentos de fls. 37/76.Esclareçam as partes se possuem interesse na designação de Audiência de Conciliação.Oportunamente, ao setor de distribuição para cadastrar os dados do ré a fim de ser verificada a possibilidade de eventual prevenção.Int.

2009.61.00.004071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição.Silente, venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls. 41.

2009.61.00.004352-0 - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.Int.

2009.61.00.005719-1 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, inicialmente, que a prevenção apontada no termo de fls. 45, diz respeito aos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.009945-6, entre as mesmas partes, em trâmite perante este Juízo, onde a autora pleiteia a ampla revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pedido diverso do formulado nesta ação, sendo desnecessário o apensamento dos autos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a anulação da execução extrajudicial perpetrada pela ré, com pedido antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, oficiando o Registro de Imóveis competente para averbação da suspensão da execução extrajudicial, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão de mérito.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC

como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64. A cláusula 27ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade...nas seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. Ora, a autora se declara inadimplente. Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.006568-0 - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Determino a juntada do contrato social legível e na íntegra, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.007469-3 - DIRCEU KEMPTER(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 68/72 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos a SEDI para retificar o polo ativo. Após, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, bem como considerando que a matéria tratada nos autos não se enquadra nas teses de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, para as quais o valor da causa deve corresponder ao valor global do contrato ou do saldo devedor, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.-se.

2009.61.00.009660-3 - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, a devolução da quantia de R\$ 8.330,00, indevidamente sacada de conta poupança mantida junto à agência da ré. É o relatório. DECIDO. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, entendendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). In casu, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. É necessária a instrução probatória para que seja possível aferir se as alegações da autora retratam a realidade dos fatos. A juntada de extrato de movimentação de conta comprovando a existência de saques não tem o condão de provar de forma evidente que estes foram realizados indevidamente. Por outro lado, não existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a sentença que julgar procedente o pedido levará à condenação da ré de reparar os danos por ventura causados. Ademais, eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação, o qual exsurge apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento. De igual forma, ausente eventual abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, na medida em que a mesma ainda não fora citada. Por fim, constato, ainda, que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, pois, acaso julgada improcedente a demanda, há o risco de que a ré não consiga recuperar o valor já pago em virtude do provimento antecipatório. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001920-7) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO E OUTRO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Expediente N° 2834

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.002764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028634-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) Apensem-se o incidente na ação principal, certificando-se. Manifeste-se o excepto em 10(dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 830

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.023778-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA E OUTRO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0946499-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Providencie a expropriada a juntada da documentação necessária prevista no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se edital para o conhecimento de terceiros, bem como a expedição da carta de constituição de servidão administrativa para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos em favor da expropriada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.020477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR DE SOUSA BATISTA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 78 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.022146-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA E OUTROS

Defiro a citação por edital pleiteada à fl. 257. Para tanto, providencie a Secretaria a confecção do mesmo. Após, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o edital ser publicado no órgão oficial 05 (cinco) dias após a retirada, devendo a CEF observar o prazo prescrito pelo art. 232, III do CPC, publicando-o pelo menos duas vezes em jornal local, com posterior comprovação nos autos, sob pena de nulidade de citação editalícia.

2007.61.00.019936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO E OUTRO(AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Fl. 65: Defiro o desentranhamento dos contratos que instruíram a inicial (fls. 09/21), mediante a substituição por cópia simples. Para tanto, confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a transação das partes, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.029260-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO RIBEIRO FONTES E OUTROS

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

2007.61.00.030459-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista o contido nas certidões de fls. 169 e 170, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043935-3 - DOUGLAS RICARDO SLAUGHTER NYIMI E OUTROS(SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO E SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.008716-8 - JOSE GUANDELINI(Proc. MARLI GALDINO ADV 198267) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze), acerca das petições de fls. 146/148 e 151/152.No silêncio, venham os autos conclusos extinção da execução.Int.

2003.61.00.036636-7 - LEITOR RECORTES S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.00.036928-9 - ALMIR LIMA BEZERRA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 336: Defiro pelo prazo de 10 (dias).Int.

2004.61.00.009331-8 - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 128/134 como impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, CPC).Indefiro o pedido para concessão de efeito suspensivo, pois não são relevantes os fundamentos da impugnação (art. 475-M, do CPC). Com efeito, transitou em julgado a sentença que condenou a executada ao pagamento de verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 10.554,88). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls. 128/134 e 151/153.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.006318-5 - CARLOS ALBERTO CLEMENTINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.006372-0 - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP E OUTRO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda.Por fim, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. In.

2005.61.00.016872-4 - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, montante a ser atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Promova a autora a complementação das custas, em decorrência da retificação, de ofício, do valor da causa, no prazo de 5 dias. Comunique-se o I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039474-6. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, a fim de comunicar o julgamento da ação, instruindo o ofício com cópia desta sentença. P.R.I.O

2006.61.00.004650-7 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela autora por 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito dos honorários periciais, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 717. Int.

2006.61.00.023161-0 - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Em razão do exposto: I - em relação ao pedido de pagamento das diferenças decorrentes de reajuste do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de abril de 1990, tendo em vista que houve a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - quanto ao pedido de desconstituição da dívida decorrente do saque realizado em dezembro de 1997, com conseqüente desbloqueio os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir tão somente o montante que supera o valor histórico levantado indevidamente pelo autor naquela ocasião, bem como para determinar àquela Instituição Financeira que libere o saldo remanescente, se houver, da conta vinculada ao FGTS ao autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). P. R. I.

2007.61.00.005880-0 - CARLOS ALBERTO PRANDINI E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010811-6 - EDMO MARIANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.011406-2 - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 132/133: Defiro pelo prazo de 20 (dias). Int.

2007.61.00.018712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA E OUTRO

Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do corréu RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, sob pena da extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC. Int.

2007.63.01.083141-1 - OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais já praticados. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que não consta a última folha da petição inicial. Dessarte, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da exordial, sob pena de seu indeferimento. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

2007.63.20.001950-8 - HELLENICE MARCONDES DE CARVALHO F DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.019251-0 - LAUDO JOSE AUGUSTO VIEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, que deverá informar especificadamente a eventual arrematação/adjudicação do bem imóvel objeto da presente ação. Intimem-se.

2008.61.00.019631-9 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025627-4 - JORGE TSUCHIYA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União

Federal às fls. 33/35 - ...eis que desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para recebimento de valores com previsão de pagamento pela via administrativa..., bem como o documento de fls. 79/81, e a alegação de necessidade de dotação orçamentária comprove a União:- qual o valor total devido ao autor em decorrência da equiparação da 2ª Jornada em favor dos médicos veterinários, devendo a mesma especificar quais os valores devidos a título de juros e correção monetária;- dentro dos valores a serem especificados, qual a quantia efetivamente paga ao autor, bem como quais os valores a serem pagos e em qual prazo.Prazo: 10 (dez) dias. Juntados os documentos, dê-se vista a parte contrária e tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026264-0 - ANTONIETA BETTI FRUCCI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.030756-7 - RENATO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2008.61.00.030974-6 - SALVADOR LORENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031260-5 - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031642-8 - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito a ordem.Verifico que o autor não cumpriu o despacho de fl. 136, onde foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento de custas.Portanto, cumpra o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o referido despacho, sob pena de revogação da tutela antecipatória e extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Int.

2008.61.00.032034-1 - DEUSDEDIT NUNES FREIRE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034412-6 - TEREZA TAKASC E OUTROS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 33: Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034829-6 - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE E OUTROS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a documentação apresentada, providencie a parte autora o aditamento ao valor da causa, recolhendo eventuais diferenças em relação às custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

2009.61.00.001911-6 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 111/112 como aditamento da inicial.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da parte autora, reputo conveniente a oitiva da parte contrária previamente à análise do pedido de tutela antecipada.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.00.001999-2 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO FUNCIA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.313/318: defiro pelo prazo de 15(dias).Int.

2009.61.00.002223-1 - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Vistos etc.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do requerente, reputo conveniente a oitiva da parte contrária previamente à análise do pedido de tutela antecipada.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.00.003178-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA E OUTROS
Fls. 98/99, defiro como requerido pela parte autora, pelo prazo de 20 (dias).Int.

2009.61.00.003405-1 - IDA VINTOLIM DELFIM(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 50: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 30 (dias).Int.

2009.61.00.004503-6 - SERGIO PAGANO E OUTRO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007960-5 - R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prejudicada tendo em vista tratar-se de pedido idêntico ao formulado e já apreciado nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.021339-1.Portanto, haja vista o reconhecimento da litispendência parcial (pedido de antecipação da tutela), prossiga-se o presente feito nos seus regulares trâmites.Intime-se. Cite-se.Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n.º 2008.61.00.021339-1.

2009.61.00.008933-7 - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, tendo em vista que não se trata do mesmo pedido.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Após, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.009267-1 - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.010142-8 - CLOVIS DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.010268-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 227 : Defiro pelo prazo de 30 (dias), conforme requerido pelo autor.Int.

2009.61.00.005264-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032211-4) GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.003536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 77: Defiro como requerido pela exequente, pelo prazo de 30 (dias).Int.

2008.61.00.012492-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME E OUTROS

Manifestes-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 289, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.016681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027860-9 - DROGARIA E PERFUMARIA NERY & SANTOS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.029149-3 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

De fato, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada e, tendo em vista que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na parte dispositiva da r. sentença, de modo que passe a ter a seguinte redação:Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, nos termos do art. 151, III do CTN, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º Processo Administrativo n.º 10880.721437/2008-31 (inscrições n.ºs 80.6.08.021304-93 e 80.2.08.008586-28), até o julgamento final do Processo Administrativo n.º 11610.006891/2003-05, bem como para que tais inscrições não impeçam a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030836-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento da inicial.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.033754-7 - A. PEREIRA, BUCKINGHAM & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Em razão do exposto, tendo em vista que o fundamento para a incidência da COFINS é o 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

2008.61.00.034525-8 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.034815-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTROS

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.000074-0 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.002441-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Em razão do exposto, tendo em vista que não restou comprova a ofensa ao direito de não produzir prova contra si, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I.

2009.61.00.002736-8 - BAR E PETISCO MACHADO LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.003671-0 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Em razão do exposto, tendo em vista que o impetrante foi reprovado em 33 matérias em seu histórico escolar, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I.

2009.61.00.004032-4 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P. R. I.

2009.61.06.000150-5 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 100/101: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 98, esclarecendo qual o pedido de liminar que pleiteia.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016632-3 - MARCIA APARECIDA BRUGUGNOLLI MARTINS DE SA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

À vista da certidão de trânsito em julgado, requiera a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.902277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026564-6) MICHELLE ALMEIDA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 211, alegando a

ocorrência de contradição. Assiste razão à CEF. No que concerne aos efeitos em que apelação é recebida, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; Ante o exposto, passa a decisão de fl. 211 a ter o seguinte teor: Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, no termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033274-0 - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a autora, considerando que a ré não concordou com o pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 266) e, tendo em vista o disposto no artigo 267, §4, do CPC, caso a autora não renuncie, venham os autos conclusos para a sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023360-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AURELIO MOURA E OUTRO

Fls. 44 : Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença à fl. 29. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026657-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA E OUTRO (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 576. Diante do informado pela parte autora, determino ao DETRAN que, no prazo de 05 dias, proceda à entrega a parte autora, MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA., dos documentos de licenciamento dos veículos GOL 1.0, ano de fabricação 2004/2004, cor cinza, placa DNA 3032, combustível gasolina, RENAVAM 827313128, Chassi 9BWCA05X44T131975 e TRAFIC TALC IMP/GM, ano de fabricação 1997/1997, cor branca, placa CMA 9691, combustível gasolina, RENAVAM 693330988, Chassi 8A1TACZZVS005837, modelo furgão, desde que o único impedimento para tanto seja a penhora realizada nestes autos. Ressalto, ainda, que dita penhora deverá permanecer sobre os veículos acima descritos. Por fim, determino que as taxas para expedição dos documentos de licenciamento deverão ser suportadas pela parte autora. Int.

1999.61.00.049141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041895-7) SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito, condenando a CEF a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, bem como determinando que cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca. Em segunda instância, foi proferida decisão nos termos do art. 557 do CPC, dando provimento a apelação da CEF e negando seguimento ao recurso da parte autora, condenando ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré. Interposto agravo desta decisão, não se conheceu do mesmo, aplicando-se a multa de 2%. Às fls. 492, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido mandado de intimação à parte autora, foi certificado pelo oficial de justiça que os mesmos não residiam mais no local. Concedido prazo para que a CEF requeresse o que de direito, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 520vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.023348-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.018695-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 111/112, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTROS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o mandado de intimação expedido às fls. 151 é nulo. Com efeito, constou como pessoa a ser intimada Fernando César de Avelar Abreu E/OU Claudio Henrique Régio Santos. Ora, tais pessoas não faziam parte do polo passivo do feito, já que a ré era a TCA Nacional Comércio de Serviços Ltda. Trata-se apenas de sócios da pessoa jurídica. Verifico, ainda, que os atos supervenientes foram contaminados por essa nulidade, devendo, portanto, ser igualmente anulados. É que o sócio Fernando passou a se manifestar nos autos, em seu próprio nome, sem possuir legitimidade para tanto. Alegou, nessa oportunidade, que a pessoa jurídica havia sido extinta, sem, contudo, demonstrar a assertiva. Em seguida, houve a substituição da empresa pelos sócios, sem, contudo, ter sido demonstrada nenhuma das hipóteses legais que autorizassem a desconsideração da personalidade jurídica. Por tais razões, anulo os atos praticados a partir do mandado de intimação de fls. 151 até as fls. 181. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios e reinclusão da empresa no polo passivo do feito. Traga, a ECT, planilha de cálculos atualizada do débito, para intimação da ré, nos termos do art. 475J do CPC, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2005.61.00.008923-0 - CAFE MILLENNIUM LTDA - EPP(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/163: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se o despacho de fls. 152, intimando-se a executada, por meio de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 151. Int.

2005.61.00.010148-4 - MARIA DE PAULA NASCIMENTO E OUTROS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: (...) Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA

Em face da informação supra, intime-se, a autora, para que traga aos autos o CNPJ correto da empresa executada ou apresente documento que comprove que houve a sucessão da empresa executada, no prazo de 10 dias. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 115. Outrossim, oficie-se à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Intime-se.

2005.61.00.022591-4 - ROBERTO AVENOSO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Foi prolatada sentença julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 117, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/115. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 133. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG e CPF. Comprovada liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.024184-9 - BENEDITA CORDEIRO E OUTROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO

TÓPICO FINAL: (...) Ressalto, por fim, que o fato do complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o juízo previdenciário é competente é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2007.61.00.028896-9 - CAROLINA FIGUEIREDO E OUTROS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: (...) Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação

de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2008.61.00.027400-8 - MARIA RAMOS DE SOUZA MOTA E OUTROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

TÓPICO FINAL: (...) Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

2009.61.00.005419-0 - LOURDES CARNAZ E OUTROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. TÓPICO FINAL: (...) Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o juízo Previdenciário é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006953-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixem os autos em diligência. Verifico que o auto de penhora e depósito de fls. 139/142 é nulo. Com efeito, o mandado de penhora foi expedido para penhorar bens de Alex Sander do Amaral Zanetti. Contudo, o bem penhorado já não era mais de sua propriedade, em razão da arrematação procedida pela CEF, o que, ademais, ocasionou a substituição do mesmo por esta instituição financeirano polo passivo (fls. 155). Assim, o autor deverá juntar aos autos as cópias necessárias para a intimação da CEF, bem como memória atualizada do débito, nos termos do art. 475J do CPC, para que se dê início à fase de cumprimento de sentença. Verifico, ainda, que o autor não se manifestou acerca do despacho de fls. 160. Determino, assim, que seja expedido mandado de intimação para a parte autora para que a mesma cumpra o quanto acima determinado, bem como recolha as custas processuais devidas, haja vista a redistribuição deste feito à Justiça Federal, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a CEF nos termos do art. 475J do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.002368-3 - POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.002799-8 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.030622-0 - WALTER NICOLAU DOS SANTOS(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO (MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO)

Às fls. 208/209, o impetrante pediu a intimação da autoridade impetrada para que averbasse em sua ficha funcional o período de 12/02/1980 até 10/12/1990, período este trabalhado em condições especiais. Foi determinada a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca do despacho de fls. 207, bem como acerca das alegações do impetrante. Às fls. 214/215, a União Federal alegou que, diante dos documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 142/181, já houve o devido cumprimento da sentença. Analisando referidos documentos, verifico que a autoridade impetrada alega que averbou na ficha funcional do impetrante o período de 30/03/1983 a 11/12/1990. Em relação ao período em que o impetrante trabalhou na extinta Cobal, ou seja, anterior a 30/03/1983 não foi averbado, tendo em vista que não foi comprovado que o impetrante trabalhou em condições insalubres. De fato, a sentença foi proferida de forma condicional. Determinou que a autoridade impetrada efetuassem a conversão do tempo de serviço especial prestado sob o regime da CLT em comum até a entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, desde que comprovadas as condições de insalubridade no período. Às fls. 142, a autoridade afirma que cumpriu o determinado, averbando o período efetivamente comprovado pelo impetrante, nos termos em que determinado na sentença. Afirma, ainda, que, somente com a comprovação pelo

impetrante de que recebia adicional de insalubridade no período trabalhado na extinta Cobal, é que poderá averbar o tempo pretendido em sua ficha funcional. Assim, em razão da ausência de comprovação por parte do impetrante acerca do período pretendido, determino a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento integral da sentença.Int.

2004.61.00.004381-9 - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS - UNICIVIL(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.001383-2 - ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do valor apresentado pela União Federal às fls. 282/284, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.015310-1 - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X DELEGADO REGIONAL FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.002103-1 - CENTROR CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO REFERENCIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.004607-0 - GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO E OUTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.031013-6 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.007363-9 - FRANCISCO DANTAS CHIARADIA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.008892-8 - ANTONIO LUIS JAMAS(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 42/47. Intime-se, o impetrante, para ciência da alegação da empresa ex-empregadora acerca do recolhimento do valor devido a título de imposto de renda referente às verbas discutidas nos autos antes da propositura do feito.Fl. 52/54. Defiro a devolução do prazo recursal conforme requerido pelo impetrante.Int.

2009.61.00.009255-5 - BN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA ME(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.009424-2 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação de fls. 269, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.010331-0 - PIRAFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos nos termos do Provimento 64 da CGJF ou traga-os devidamente autenticados.Regularize, ainda, o substabelecimento de fls. 20 verso, sob pena de desconsideração do mesmo.Traga, também, outra cópia da inicial, procuração e documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Prazo: 10 dias.Com o

cumprimento das determinações, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se, a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALAN GIMENES

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034341-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RUBENS DE OLIVEIRA

Fls. 71. Mantenho a determinação de fls. 69 para que a CEF dê prosseguimento ao feito. Conforme a própria CEF salientou em sua manifestação, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, ou seja, a decisão de fls. 58 não foi suspensa. Assim, comprove, a CEF, que a filha do requerido, Patrícia de Oliveira Sebastião, está apta a figurar como administradora provisória, nos termos do artigo 1.797, I do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.034935-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

2008.61.00.033410-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUTE BERTOLOSSI BIATO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056276-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES E OUTRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 260,00 (fls. 232), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2000.61.00.024694-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018099-0) JOACIR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.048557-4 - MARIA CRISTINA TORRESILHAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

90.0102005-4 - JUSTICA PUBLICA X ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO(SP179958 - MARIA INÊS

HERNANDES RAMOS)

Fl. Defiro o requerido pela defensora para vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se. Com a devolução, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL

2008.61.81.011862-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 200/202, com o aditamento constante do item 2 de fl. 194, formulada em face de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Verifico que o denunciado já constituiu defensores, conforme procuração acostada à fl. 192. Sendo assim, sem prejuízo da citação, os referidos defensores deverão ser intimados para os fins acima, através da imprensa oficial. Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). 3. Com relação aos bens apreendidos pela autoridade policial, verifico que o veículo Palio foi objeto de arresto e a moto Honda de seqüestro, conforme determinado na decisão de fls. 128/133, com fundamento nos artigos 132 e 137, ambos do Código de Processo Penal. A propriedade do veículo Palio foi transferida por Anderson a Pedro Mendes dos Santos no dia 07/04/2009, conforme planilha de fl. 165. A moto Honda, por sua vez, foi transferida, na mesma data acima, para Thomas Soares Nóbrega, conforme planilha de fl. 158, sendo o acusado o seu antigo proprietário. Nesse caso, em que houve transferência para terceiro, sobre a qual recaem indícios de alienação simulada, conforme relatado pela autoridade policial às fls. 181/187, entendo prudente que os bens permaneçam acautelados no pátio da Polícia Federal, ficando vedado o seu uso para qualquer finalidade. Importante também frisar que tais bens servirão, caso se constate que a aquisição não foi de boa-fé, para compor a reparação do dano causado pelo crime. Inviável a transferência do veículo e da moto para o Depósito da Justiça Federal, vez que não conta com estrutura para recebê-los. Oficie-se ao Delegado que presidiu as investigações, informando-o do ora decidido. Determino, ainda, a intimação dos interessados Pedro Mendes dos Santos (fl. 165) e Thomas Soares Nóbrega (fl. 158) para que fiquem cientes, respectivamente, do arresto e seqüestro decretados, podendo opor embargos de terceiro, o qual será autuado em apartado. Deverão também ser cientificados de que, nos termos do artigo 1.048 do CPC, aqui aplicados subsidiariamente, os embargos poderão ser opostos até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. 4. Considerando que todas as medidas aqui determinadas já foram cumpridas, levanto o segredo de justiça decretado nos autos. Anote-se. 5. Com relação à anotação do arresto e do seqüestro, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, resposta aos ofícios protocolados em 17/04/2009 (fls. 205/207). 6. Ainda, verifico que o disco compacto marca Multilaser apreendido à fl. 07 não se encontra nos autos, tendo sido retirado do envelope de fl. 05. Oficie-se ao Delegado que presidiu as investigações requisitando que encaminhe a este Juízo referida mídia. Instrua-se com cópia de fl. 07. 7. Encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1707

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003602-6) FABIO BENTO (SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 30/31: (...) Assim, como discurrido na decisão de fls. 11/12, a manutenção da prisão do acusado permanece necessária para garantia da ordem pública. Nesses termos, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de concessão da liberdade provisória de FABIO BENTO.

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

2008.61.81.005894-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Ouvidas as testemunhas de acusação e não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 27/05/2009, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu.Reitere-se o ofício expedido às fls. 309, dando 10 (dez) dias para que a Vara responda.Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL

2001.61.81.005845-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LILIAN PAVAN MARTINS E OUTROS(SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E SP247015B - HELLEN KARINE PINHEIRO)

Fls. 791/792: Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP para inquirição da testemunha de defesa CARLOS ALBERTO CABELLO.Intimem-se.

2002.61.81.003163-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando-se o endereço fornecido às fls. 578/580, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Mauá/SP com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa MARCO ANTONIO ARMENTANO com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com a comunicação da data para ter lugar a audiência pelo Juízo Deprecante, tornem-me conclusos para designação de data para realização do interrogatório do réu.Intime-se a defesa a fim de que se manifeste sobre a testemunha não localizada Rejania Graça Queiroz Assis de Aguiar, ficando cancelada a audiência designada para o dia 03 de junho de 2009.

2003.61.81.004365-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP191511 - SORAYA PARASCHIN MASO E SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Fls. 400/402: Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, para a inquirição da testemunha de defesa MARIA TERESA BENCZE, juntando-se cópia da petição de fls. 400/402. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM E OUTROS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Despacho de fls. 1354/1355: Vistos em Inspeção. Inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária, ou seja, UBIRAJARA DOS SANTOS FERREIRA, SANG WOO SUNG, ANA LUCIA FERNANDES, LUCIANA APARECIDA FERNANDES, MOON HEON KANG, SALVADOR RODRIGUES QUINTAL, GIULIANO CÉZAR CHABARIBERI e ALEXANDRE JORGE DA SILVA, expedindo-se o necessário. Considerando-se a informação retro, intime-se a defesa do acusado HÁ YONG UM a fim de que se manifeste quanto a impossibilidade de expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, tendo em vista o expediente juntado às fls. 1351/1353, devendo manifestar-se ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das testemunhas arroladas em defesa prévia, tendo em vista que o rol apresentado ultrapassou a quantidade máxima permitida pelo ordenamento jurídico, devendo serem excluídas três. Decorridos sem manifestação, retornem conclusos para exclusão por este Juízo daquelas consideradas mais onerosas e cujas diligências são consideradas de maior morosidade, assim como de inclusão das restantes na audiência supra designada. Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias à Justiça Estadual em Itapevi/SP, Jundiá/SP e à Justiça Federal em Santo André/SP, Varginha/MG e Guarulhos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa lá domiciliadas. Fls. 1337/1338: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 1348: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal informando que o ofício nº 54.573/2007 já foi respondido através do ofício nº 1856/2008, de 26 de março de 2008, expedido às fls. 1062, instruindo-se com cópia deste último. São Paulo, 03/04/2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal
Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL

2001.61.81.006277-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS E OUTROS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Tendo em vista o não comparecimento do acusado, devidamente intimado, e da testemunha, que não foi encontrada, intime-se a defesa do acusado LUIZ FLÁVIO para que se manifeste em três dias quanto a certidão de fl. 359, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha AQUILINO ERNESTO TITO YANES PUJOL, bem como sobre o não comparecimento do acusado nesta audiência.

2002.61.81.006668-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Fls. 475/477: defiro a ausência do acusado LIN YEONG LUH do País, no período entre 15 de maio e 22 de maio de 2009, mediante a apresentação do cartão de embarque de retorno em 48 horas após sua chegada ao Brasil. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a presente decisão.Intimem-se.

2004.61.81.001172-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA E OUTROS(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP202347 - GABY CATANA E SP198388 - CAROLINA GAROFALO E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Em vista do informado no ofício de fl. 1039 e na informação de fl. 1042, intime-se a defesa de MARTIN MEDINA TEER para que, querendo, apresente, em 48 (quarenta e oito horas) quesitos a serem respondidos pela testemunha Hiroshi Yamane, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha.Publique-se.

2004.61.81.003075-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo penal e ante a ausência de testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa, DEPREQUE-SE o interrogatório da ré, com prazo de 60 (sessenta) dias.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2005.61.81.000342-8 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Designo o dia 6 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa com endereço em outras comarcas, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.Intimem-se.

2005.61.81.004275-6 - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Em vista da certidão de fl. 609, verso, manifeste-se a defesa de EDIR ALMEIDA PEIXOTO, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à testemunha de defesa Judite Pinheiro Magalhães, não localizada.Publique-se.

2007.61.81.003884-1 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)

Intime-se o advogado do acusado Edinaldo Souza Ribeiro, para que justifique sua ausência na audiência ocorrida em 26/03/2009 (fls. 177), no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.Com relação ao não comparecimento do acusado EDINALDO na referida audiência, não obstante devidamente intimado às fls. 145, decreto sua revelia, nos termo do artigo 367 do CPP.Cumpra-se o determinado às fls. 177.

2008.61.81.003005-6 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

1. Fl. 495: defiro.2. Designo o dia 8 de julho de 2009 , às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Clóvis

Vendramini.3. Intimem-se.

2008.61.81.007588-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ E SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Fl. 370: Tendo em vista a informação supra, dando conta da impossibilidade de apresentação do acusado LUIZ, redesigno a presente audiência para o dia 4 de junho de 2009, às 14h30. Intime-se e requisite-se o acusado LUIZ DE ASSIS DE SOUZA. Intime-se o Dr. Osvaldo Correa Vieira, OAB/SP 112.740 (defesa de Lenir), para que justifique a ausência na presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP (dez a cem salários mínimos). Saem os presentes cientes e intimados, inclusive as testemunhas presentes. Junte-se a petição apresentada pela defesa. Homologo a desistência da testemunha NIVALDO VIEIRA DE SOUZA ALVES e defiro a substituição de seu depoimento por termo de declarações, vez que se trata de testemunha exclusivamente de antecedentes. Fl. 380: Acolho a manifestação ministerial de fl. 379 e indefiro, por ora, a restituição de veículo requerida por MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS à fl. 376, uma vez que a requerente não trouxe aos autos comprovação de o veículo não ser produto de crime. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 689

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.81.003611-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Fls. 122/123 - Intimem-se as defesas Banco Opportunity, Opportunity Asset Administradora de Recursos de Terceiros e PW 235 Participações S.A. a juntarem o Estatuto Social das empresas.

ACAO PENAL

2002.61.09.007343-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)

DESPACHO DA FL. 564: Fls. 560/562: Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 40(quarenta) dias, à Comarca de Limeira, visando à intimação e oitiva da testemunha LUIZA DE FATIMA CICOLIN, arrolada pela Acusação. Intimem-se as partes.....

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB E OUTROS(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

Ante a certidão de fl. 2587, intimem-se, novamente, os advogados dos acusados Paulo César Pedroso de Camargo e Sérgio Adriano Simioni para que apresentem memoriais, no mesmo prazo de 05 dias anteriormente concedido, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL

2002.61.81.000688-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X CHUHACHI YADOYA E OUTRO(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, (fls. 1363), determino:Expedição de Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao réu IVON TOMOMASSA YADOYA, encaminhando-se ao setor competente.Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.Intime-se o apenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL

2006.60.00.009338-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X MARCELO COELHO DE SOUZA E OUTROS(MS011346 - ERRO DE CADASTRO E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Ante a informação e consulta supra, determino que:1 - Conforme claramente ressaltado no despacho de fl. 2374, os acusados Dirnei e Vanderlei José Ramos não deverão responder pelo crime de associação para o tráfico de drogas, neste feito, por terem sido condenados pelo mesmo fato, nos autos n.º 2007.61.81.004093-8. Sendo assim, determino a exclusão do pólo passivo deste feito do acusado Dirnei de Jesus Ramos, uma vez que este responderia nesta ação penal apenas pelo mencionado crime de associação. Com relação ao acusado Vanderlei José Ramos, por sua vez, responderá, somente, pelo crime de financiamento ao tráfico de drogas, tipificado no art. 36, da Lei n.º 11.343/2006.2 - Quanto a Vanderlei Eurames Barbosa e Marcelo Coelho de Souza, esta ação penal prosseguirá apenas pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, todos descritos na denúncia apresentada perante a 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.Destaque-se que, conforme ficou evidenciado no despacho de fl. 2379, Marcelo fora denunciado nos autos n.º 2007.61.81.004093-7 pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas, sendo que este Juízo, em sede de sentença, reconheceu a litispendência entre esta ação penal oriunda da 5ª Vara Federal de Campo Grande e a ação penal supra mencionada (2007.61.81.004093-8), da qual foi excluído.3 - Tendo em vista que, em oportunidade dada às defesas para ratificarem ou complementarem seus memoriais, anteriormente apresentados perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, às fls. 2432/2434, a defesa dos acusados Dirnei e Vanderlei José Ramos requereu que as testemunhas Jefferson Agnezini e Marcos Júlio Knorre, as quais figuram como co-rés em outro processo conexo aos presentes autos, fossem ouvidas em caráter de imprescindibilidade por este Juízo, indefiro referido pleito, pois, as testemunhas arroladas respondem pela acusação de crime de associação para o tráfico. (mesmos fatos)Portanto, dou por encerrada a instrução e, ante o recebimento da complementação dos memoriais ministeriais, bem como da defesa de Marcelo Coelho de Souza, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as defesas dos acusados Vanderlei Eurames Barbosa e Vanderlei José Ramos ratificarem ou não os memoriais, sob pena de preclusão. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

2000.61.81.002137-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIROTTO REIS E OUTRO(SP093485 - ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 479, determino a intimação do advogado dos acusados AUGUSTO GIROTTO REIS e LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fls. 465 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

2000.61.81.007227-1 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONDIM DE MACEDO E OUTROS(SP083101 - WALTER LOPES FILHO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 511, determino a intimação dos advogados dos acusados IVAN GONDIM DE MACEDO e GENÁRIO HONORÁRIO para justificarem no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, o não atendimento do despacho de fls. 503 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 884

ACAO PENAL

97.0101762-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO E OUTRO(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

Decisão de fl. 771: Ciência às partes do teor do ofício de fl. 770.

2000.61.81.006995-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

(Decisão de fl. 1034): Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 448/08 (fls. 956/969), 446/08 (fls. 971/984), 447/08 (fls. 985/1001) e 444/08 (fls. 1005/1025). Abra-se vista às defesas dos acusados ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas GERALDO PEREIRA DE SOUZA e JOÃO BATISTA GUILHERME E SOUZA, não localizadas conforme certidões de fls. 968 e 1000-verso, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.

2002.61.81.001733-5 - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Fl. 620-verso: defiro. Designo o dia 16 de junho de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Jeferson Ribeiro Salazar (...). Intimem-se.

2002.61.81.002730-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMAH E OUTRO(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

(Decisão de fl. 415): Intime-se o co-réu Daniel Chammah a regularizar sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, original do instrumento de mandato de fl. 401. I.

2004.61.81.007075-9 - JUSTICA PUBLICA X FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA E SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

(Decisão de fl. 240): Ciência às partes da chegada dos autos nº 2009.61.81.001683-0. Expeça-se mandado de citação ao acusado Freddy Gonzalo Choque Torrez a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL

2005.61.81.004365-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

...Intime-se a defesa dos acusados para que, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais (parágrafo 3º do artigo 403 do código de Processo Penal). São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS CÍCERO FERNANDES DE SOUZA e REGINA MATIAS GARCIA)

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

2004.61.81.004563-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGABEIRA E SILVA E OUTROS(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

MCM- Decisão de fls. 916: (...) Tendo em vista o requerimento da defensoria Pública da União à fl. 915 item a, intime-se o defensor constituído de VALMIR FERREIRA RAMALDES (fls. 863) para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) (...)

2005.61.81.002023-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X EDNA SILVA DA CRUZ E OUTRO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ)

MCM- Sentença de fls. 207/209: (...) declaro extinta a punibilidade do acusado ADEL KHALED, passaporte nº 3911724, filho de Mohamed Adnan Khaled e Rayya Al Rahum, nascido aos 30/09/1976, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da lei nº 9099/95 e artigo 61 do CPP. Aplico ao caso o disposto no parágrafo 6º do artigo 76 da lei nº 9099/95 pela similitude das situações, no que toca aos antecedentes criminais. (...) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao referido acusado, observando-se as formalidades pertinentes. Revogo o benefício de suspensão condicional do processo aceito pela acusada EDNA SILVA DA CRUZ, devendo a ação ter regular prosseguimento. Tendo em vista a vigência da lei nº 11.719/08, intime-se o defensor da acusada para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código Penal. Decisão de fls. 214: Trata-se de ação penal movida em face de EDNA SILVA DA CRUZ e ADEL KHALED, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 125, inc XIII, da lei 6815/80 c.c artigo 29 do CP. (...) As fls. 212/213 a Defesa apresentou a resposta onde arrolou testemunha que comparecerá à aud independente de intimação. (...) A defesa não demonstrou qualquer fato que autorize a decretação de absolvição sumária (art 397 do CPP), de forma que o prosseguimento da ação se impõe. designo o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridos as testemunhas de acusação RAFAEL TAKEJIRO KUMAI, que deverá ser intimada, e o agente de polícia federal D Angelo, que deverá ser requisitado, bem como a testemunha arrolada pela Defesa, marícia da Silva Cruz, que comparecerá independentemente de intimação, e o interrogatório da acusada.

2005.61.81.005102-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FELICIANO INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI)

MCM- Decisão de fls.137/138: Trata-se de ação penal movida em face de Maria Helena Feliciano Inglez de Souza e Nathaniel de Paula Erlichman, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inc I,c,c artigo 71, ambos do Código Penal (...) determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa CRISTINA MAURIZIA NICOLOTTI e ANA BEATRIZ BASTOS TAVARES DA SILVA, residentes nesta Capital. Esclareça a defesa da acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, se para a oitiva da testemunha Cristina (italiana) há necessidade de nomeação de intérprete. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção judiciária de Bragança paulista/SP, para oitiva da testemunha de defesa FLÁVIA LEUTWYLER AMARAL. (...)Expedidas cartas precatórias nº 175/09 a Bragança Paulista para intimação de Flávia e carta precatória nº 177/09 ao Foro Distrital de Carapicuíba para Nathaniel.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

2000.61.81.007351-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALTAIR SILVEIRA GARCIA E OUTRO(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

DESPACHO DE FL.615: A Defensora constituída pelo réu deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), não trazendo aos autos justificativa para o abandono do processo. Assim, e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se a Defensora a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu. Decorrido o prazo, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1190

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.000696-4 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X VALERIA SERDINI DE MARI E OUTRO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP234657 - GISELE AGUIAR DE ARAUJO)

1. Designo o dia 27 de maio de 2009, às 14h50, para a oitiva das testemunhas da defesa ADILSON BESSA, FERNANDO CYRILLO e MÁRCIA PEREIRA DE AZEVEDO, bem como para o interrogatório da acusada VALÉRIA SERDINI DE MARI, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.099/95.2. Intimem-se as testemunhas e a acusada para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória de mandado.3. Cite-se com hora certa o acusado LUIZ FERNANDO CONZ RINALDI, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal, para os fins do art. 396 desse mesmo diploma legal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se, via imprensa, os defensores da acusada Valéria Serdini de Mari (Dr. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, OAB/SP n.º 143.667, e Dra. GISELE AGUIAR DE ARAÚJO, OAB/SP n.º 234.657) da audiência acima designada, bem como de que as futuras intimações ocorrerão pela imprensa oficial do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 370, 1.º, do Código de Processo Penal.5. Comunique-se o juízo deprecante.

Expediente Nº 1191

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CHEMBERA E OUTROS(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Por esses fundamentos, não verifico, por ora, a ausência de qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que justifique a revogação da prisão preventiva, quer de ATOS AMASHA, quer dos demais acusados, razão pela qual, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 210/211).Certifique a Secretaria se houve apresentação de defesa prévia pelos acusados REGINA MAURA SILVA DOMINGUES e HAMISI SULTAN CHEMBERA. Em caso negativo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, com urgência, para que assuma a defesa desses acusados, apresentando a defesa prévia no prazo legal, observada a prerrogativa desse órgão.Com todas as defesas prévias juntadas aos autos, subam os autos conclusos para os fins do que dispõem os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.343, de 23.8.2006.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

96.0517048-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X QUATRO BOLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS(MG097311 - HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 74: de fato, assiste razão à excipiente, pois na decisão que a excluiu do pólo passivo (fls. 70), acolhendo, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva, por ser homônima da verdadeira sócia admitida na empresa executada, não se consignou condenação em honorários. Assim, nos termos do art. 20, 4º do CPC, considerando a simplicidade da causa, bem como ausência de grande prejuízo à excipiente pelo equivocado redirecionamento da execução, fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70, remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão da sócia indicada em fls. 69, excluindo-se o CPF da excipiente homônima. Após cite-se no endereço de fls. 69.Intimem-se as partes.

97.0527346-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ELLIS S/C LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Intime-se o patrono André Boschetti Oliva, OAB/SP 149.247 a comparecer em Secretaria para assinar o substabelecimento sob pena de desentranhamento dos autos.Int.

1999.61.82.041292-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKIPPERS CONFECOES LTDA E OUTROS(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO)

Tendo em vista a informação da Exequente do pagamento da inscrição da CDA nº 32676350, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA nº 326763074 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens

do executado.Int.

2004.03.99.033767-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMERICAN AIR LINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)
Fls. 165/166: defiro.Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela União (fls. 158/159).Int.

2004.61.82.007570-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2004.61.82.048128-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2005.61.82.020224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)
Junte-se.Despacho de fls.92: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.80), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2005.61.82.026784-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO S/C LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2005.61.82.029040-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BUE BRASIL LTDA E OUTROS(SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI)
Fls.37/56: Rejeito a Exceção oposta por Pedro Aparecido dos Santos.É que (1) o Excipiente era sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores; (2) ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, tanto que não se localizou o estabelecimento; e, (3) nos termos previstos no artigo 123 do CTN Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.No mais, determino juntada do V.Acórdão que decidiu o Agravo de Instrumento da Exequente (feito nº. 2008.03.00.011765-9) em relação ao co-executado Jaime Américo.Expeça-se mandado de penhora em bens dos dois co-executados, observando-se a limitação do valor em relação a Jaime (fls.35 e Acórdão).

2005.61.82.029379-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STI - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES INTELIGENTES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2006.61.82.026057-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA NIASSA LTDA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)
Trata-se de execução de IRPJ e PIS movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA LTDA.Após citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 39/121), alegando pagamento e requerendo a extinção da presente execução ou, alternativamente, a suspensão do feito em razão da pendência de ação anulatória.Instada a se manifestar, a exequente asseverou que incorreu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, à falta de decisão nesse sentido na mencionada ação ordinária. Quanto ao pagamento, sustentou que remeteu as guias DARF juntadas à SRF para análise, sendo eventuais erros na CDA decorrentes do preenchimento incorreto das DCTFs pela executada.Depois, a exequente requereu o cancelamento das CDAs de final nº 525-27 e 471-32 (fls. 143). Posteriormente, em petição de fls. 149, requereu o arquivamento com base no art. 20 da lei 10.522/2002.Conforme decisão proferida em sede embargos, trasladada a estes autos (fls. 180), determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem oferecido pela executada.Assim, por ora, cumpra-se o determinado nos embargos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem ofertado em garantia.Int.

2006.61.82.028010-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDROSO ALMEIDA E CERVIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Das quatro CDAs exequendas, apenas a de nº 80.2.06.081905-41 (desmembrada da de nº 80.2.06.025830-37) se encontra pendente de pagamento porque parcelada (fls. 38/39). Ao que consta de fls 121, esse parcelamento teria sido rescindido, havendo saldo a pagar, em novembro/2007, de R\$ 30.747,68.Esclareça a executada em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2006.61.82.037424-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS E OUTRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Face a manifestação da exequente de fls. 182/184, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de livre penhora.Int.

2006.61.82.047503-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM GUELFILTA E OUTROS(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP081466E - EUGENIO GUADAGNOLI JUNIOR E SP109890E - VIVIANE GUADAGNOLI)

Fls. 162/164: o feito já se encontra sobrestado, em razão do parcelamento, conforme decisão de fls. 142. Assim, é desnecessário a executada continuar a peticionar nesses autos informando as parcelas pagas, como já se decidiu em fls. 160.Remeta-se o feito ao arquivo, sem baixa.Intime-se.

2006.61.82.049058-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO)

Aguarde-se o término do processo falimentar, pois, em tese, poderá ocorrer a quitação do crédito exequendo. Embora a execução fiscal não necessite ficar paralisada, já que a Fazenda não está obrigada a se submeter a Juízo Universal, certo é que no caso dos autos existe penhora; e havendo notícia da existência de créditos trabalhistas, o produto de eventual arrematação forçosamente teria que ser remetido ao Juízo da Quebra. Logo, verifica-se a inutilidade jurídica do prosseguimento. Considerando o enorme volume de feitos em Secretaria, aguarde-se provocação em arquivo, sem baixa.

2006.61.82.052440-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2006.61.82.055922-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO GRASSI FILHO(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

1)Decadência: não ocorreu, pois o fato gerador data de 1997, mas o lançamento, por auto de infração, é de 2001.
2)Prescrição: não pode ser reconhecida, pois em se tratando de lançamento por auto de infração, existe a hipótese de recursos e impugnações administrativas que suspendem a exigibilidade, e a fluência do prazo prescricional somente se inicia na data da constituição definitiva do crédito, termo esse que o Excipte não comprovou. 3) Pagamento: em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, relembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Exciptes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.Assim, expeça-se ofício ao Sr.Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento sustentado e informação a este Juízo.Intime-se.

2007.61.82.004683-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.005869-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.61/62), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2007.61.82.006067-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento da inscrição da CDA nº 80.3.07.000194-00, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA nº 80.2.07.003595-14 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado. Int.

2007.61.82.013066-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Em face da recusa do bem pela exequente, expeça-se mandado de livre penhora, observando-se no mandado que não deverá ser penhorado o quadro Dança no Salão e que, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá a penhora recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa, ficando nomeado como administrador o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se mandado. Intime-se.

2007.61.82.016284-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAEL LTDA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, expeça-se mandado de penhora livre conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Int.

2007.61.82.026081-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA VETERINARIA DA POMPEIA PET SHOP LTDA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de CLÍNICA VETERINÁRIA DA POMPEIA PET SHOP LTDA., referente a IRPJ/2005 (fls. 4/9); IRPJ/2006 (fls. 10/16) e COFINS (fls. 18). Após devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/80), alegando compensação dos débitos da CDA Nº 80 2 05 016794-11; pagamento referente à CDA Nº 80 2 06 072327-80 e parcelamento com relação à CDA Nº 80 6 06 152448-47. Juntou-se procuração da excipiente em fls. 83. A excipiente impugnou a compensação em petição de fls. 84/92, haja vista não reconhecimento dos créditos apontados, mas concordou com o parcelamento alegado. Requereu depois (fls. 99) o cancelamento da CDA final nº 327-80 em razão do pagamento. Este é, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Acolho parcialmente a exceção apresentada, a fim de extinguir a execução em relação à CDA 80 2 06 072327-80, em razão do pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC, bem como suspendê-la com relação à CDA 80 6 06 152448-47, em razão do parcelamento, nos termos do art. 151, VI do CTN. Prossiga-se a execução, com expedição de mandado de penhora em desfavor da executada, quanto à CDA nº 80 2 05 016794-11, haja vista que a compensação não foi reconhecida pela exequente, com base em consulta à autoridade lançadora, não se podendo olvidar a necessidade de fiscalização deste ato pela Receita Federal, para verificar o montante e os créditos a compensar. Além disso, em execução não cabe dilação probatória, devendo a matéria ser amplamente discutida em sede de embargos. Int.

2007.61.82.027712-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJCON ENGENHARIA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Rejeito a exceção. Decadência não ocorreu, pois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (no caso, 1º de janeiro de 2001) até o lançamento, não decorreu um quinquênio. Anoto que em casos de declaração do contribuinte, o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo ser inscrito, mas tal não significa que inexista o lançamento, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. E a inscrição ocorreu em 02/02/2005 (fls. 14) Prescrição também não, pois, da mesma forma, a constituição definitiva do crédito nesse tipo de lançamento (por declaração, mas sem pagamento), confunde-se com a da inscrição, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é, no caso, 02/02/2005. Como o despacho que ordenou a citação é de 2007 (fls. 67), não flui o prazo quinquenal. Prossiga-se na execução, com expedição de mandado de penhora. Intime-se.

2007.61.82.029010-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Fls. 37/40: Ante as alegações da executada, recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Em seguida, dê-se nova vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de revisão e o alegado pagamento do débito. Int.

2007.61.82.039995-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 64/67: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, atender as exigências da exequente, com exceção do item b, já que foi esclarecido na petição de fls. 40/41 que o bem oferecido pertence a terceiro.

2008.61.82.000372-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOENGE CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 26/356: Indefiro a dação em pagamento ofertada pela executada frente à recusa da exequente, com base no artigo 15, inciso II da LEF.Fl. 362/364: Defiro a expedição de mandado de penhora livre a ser cumprido no endereço de fls. 32.Int.

2008.61.82.002042-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Tendo em vista a recusa pela exequente dos bens ofertados pelo executado, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora já expedido, em respeito ao art. 185-A do CTN.Int.

2008.61.82.005087-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2008.61.82.012773-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)

Fls. 15/29 e 32/45: assite razão à exequente, pois não há que se falar em conexão ou continência entre a presente demanda e a ação anulatória proposta, por força dos arts. 102 do CPC e 5º da lei 6.830/80. Além disso, para eventual suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, seria necessário a comprovação de alguma das situações do art. 151 do CTN.Ante a recusa do bem oferecido em garantia, por ora aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de fls. 13.Int.

2008.61.82.018115-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP230151 - ANA PAULA GABANELA)

Tendo em vista a recusa pela exequente dos bens ofertados pelo executado, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora já expedido, em respeito ao art. 185-A do CTN.Int.

2008.61.82.023490-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Tendo em vista a recusa pela exequente dos bens ofertados pelo executado, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora já expedido, em respeito ao art. 185-A do CTN.Int.

2008.61.82.024657-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 121/131: conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos.Mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 119, percebendo-se, novamente, que o intuito da embargante é a revisão do conteúdo da decisão, o que só pode ser obtido mediante recurso diverso.Considerando que a executada alega haver cumprido as exigências de fls. 108, inclusive apresentando aditamento a carta de fiança (fls. 126/131), dê-se vista à exequente para se manifestar.Int.

2008.61.82.024898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 423/428: defiro.Intime-se a executada a apresentar, no prazo de dez dias, bens que se encontrem sob a jurisdição desta Seção Judiciária.

2008.61.82.029269-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAIROS ASSISTENCIA E REPAROS LTDA.EPP(SP261958 - SIBELI MORAES OLIVEIRA BRILHANTE)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.056641-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 -
GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.047281-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 -
WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 24/30, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2006.61.82.047397-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 -
GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Regularize o subscritor da petição de fls. 10/17, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.002795-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 -
WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 44/45, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.034930-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 -
GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.034961-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 -
GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.034974-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 -
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a

sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039367-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039368-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039378-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039383-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039387-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039388-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039390-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
Regularize o subscritor da petição de fls. 39/40, sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039391-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia

autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.039461-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.040547-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.044357-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 -
GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.044490-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 -
WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 40/41, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.044491-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 -
WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 42/43, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042918-0)
CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA
NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a dívida inicial em cobro na execução fiscal tinha o valor de R\$ 16.116,35 em 19/07/2002 e que o valor do débito em 09/06/2008 tem o montante de R\$ 4.489,77, de acordo com a petição de fl. 350 e demonstrativo de fl. 354, observa-se claramente que os valores dos pagamentos realizados pela Embargante após a propositura da execução fiscal foram imputados ao débito pela Exequente.Ante o exposto, manifeste-se a Embargante sobre o valor remanescente do débito em execução. Em caso de discordância, deve apresentar planilha pormenorizada indicando eventual divergência. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se com urgência.

2008.61.82.012468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007150-6) LUCIA DE
OLIVEIRA CASEIRO E OUTRO(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os presentes autos de Embargos à Execução se referem a feito em tramitação na 1ª Vara Federal de Franca/SP, remetam-se àquele Juízo, providenciando a Secretaria a Baixa-Incompetência dos mesmos.Intime-se.

2009.61.82.000797-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019390-2) SKY SYSTEM COM/ E SERVICOS LTDA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os presentes autos de Embargos à Execução se referem a feito em tramitação no Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, remetam-se àquele Juízo, providenciando a Secretaria a Baixa-Incompetência dos mesmos.Intimem-se.

Expediente Nº 1969

EXECUCAO FISCAL

00.0041910-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X HENRIQUE FERNANDES

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0901745-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

94.0502947-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X RAQUEL VALERIO DE SOUSA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0525520-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X IMPRAYDEX IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0505952-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FRIGORIFICO TOSCANO LTDA E OUTRO(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON)

Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo.Abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1999.61.82.003633-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS E OUTROS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Tonesa Mármore e Granitos, Elisabete Godinho da Paz Ballestreri, Sergio Rodrigues da Paz e João Marcos Rodrigues da Paz, determinando o prosseguimento do presente feito executivo, e indefiro o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2000.61.82.042039-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA E OUTROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 10) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.062306-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NANJI SACCHI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.062740-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO VITOR SOUTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.063165-1 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONICE APARECIDA CORDEIRO CAMPOS

Mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2005.61.82.016595-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA SAMARITANO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.058857-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X GILMA CEZARIO GARCIA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.010809-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO INACIO LOIOLA FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.017734-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SILVIO ANTONIO BALLESTRERI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

J. sim, se em termos.

2006.61.82.023704-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO SIMOES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.046562-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO ALONSO CASEMIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052066-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S/A CCVM(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante a decisão retro, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 74/76.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052099-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S/A CCVM(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.016744-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONSULADO DE ISRAEL EM SAO PAULO

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito.Remetam-se os presentes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.025417-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO DE CILLO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.000544-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000552-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 05, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000562-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 04, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000564-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 04, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta

execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000585-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 04, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000595-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000601-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000869-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000877-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.000879-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.001407-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 04, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.001414-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.001418-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.001427-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 06, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.001431-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 05, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exeqüente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004068-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 05, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exeqüente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004079-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exeqüente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004081-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exeqüente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004084-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exeqüente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004092-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de

22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004098-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.004100-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão retro, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a decisão de fls. 07, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação:1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Citem-se.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução.5. Em caso de não localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2008.61.82.014615-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CICERO JORGE DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015230-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO AOKI(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015421-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JONATAS ANDRE BATISTA ANSELMO DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015644-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA LUIZA SALOME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015781-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO FERNANDES DE SIQUEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015909-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO MOTA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015934-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE SILVEIRA DE SALES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.015993-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE BARNÁ JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016507-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON DE MENEZES FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016635-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X O M S LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.017004-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X LUCIANE YUMI HATO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.018787-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.028460-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KINAST E KRATSCHMER LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 15/17), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034059-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INEZ CAMPOS MELILLO

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034242-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NADIA OSOWIEC

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.035154-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMA SISTEMA ASSIST MED AVANCADA S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.82.024994-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO HERMINIO LEITE

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 2007.61.82.024994-0.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos, tendo em vista o pedido de extinção do feito executivo (fl. 12).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2496

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.029279-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Fls: 137/150 - Indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado , por ora expeça-se mandado de penhora sobre bens livres .

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1053

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095445-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA E OUTRO(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Vistos etc.Em face da r. decisão de fls. 261/264, do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino a **SUSPENSÃO** da hasta pública do bem penhorado, designada para o dia 07 de maio de 2009, às 11h00min (1º leilão) até julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014488-6. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intimem-se.

2002.61.82.059487-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls.74/75, onde informa a existência de outras execuções contra o executado, e cujos débitos somados ultrapassam o limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pelo executado. Prossiga-se com os leilões. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.057000-8 - INSS/FAZENDA E OUTRO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação acerca da decisão de fls. 696, conforme noticiado às fls. 698, julho prejudicado a apreciação da petição de fls. 512/517.À Secretaria para que cumpra com urgência o determinado às fls. 615, item 1.Folhas 508/509 (...)Isto posto, REJEITO O INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA em tela. Prossiga-se a execução.1 - Em face do requerido às fls. 505, excluo do pólo passivo o executado RONAN MARIA PINTO, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2 - Providencie a Secretaria a lavratura do auto de penhora dos bens oferecido às fls. 239/240.Intime-se o representante legal da empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria, a fim de assinar, na qualidade de depositário, o referido auto de penhora.3 - Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1290

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087860-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.009551-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.015235-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA E OUTROS(SPI06253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.007129-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES MONTCOLE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.010295-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP202261 - ILECTRA IKSILARA)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.049450-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1291

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069650-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA E OUTRO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.025691-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.060603-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.069112-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

A avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). A jurisprudência de nossos Tribunais assim tem demonstrado: Execução Fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Bens de terceiros. Avaliação.(...)3. O Oficial de Justiça que efetua a penhora tem a incumbência de, também, avaliar os bens, podendo a impugnação à avaliação ser postulada nos próprios autos da ação de execução. (AC 0420961-92/RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, 4ª Região, 2ª Turma, decisão de 07-03-96) Analisando os critérios, bem como as explicações prestadas pelo oficial de justiça para fixação dos valores referentes ao metro quadrado do terreno (fls. 90/92), entendo como razoável e válida a reavaliação efetuada. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de sustação dos leilões designados. Int.

2004.61.82.020537-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.027858-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.054622-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARINI & CORREA LTDA-EPP(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.040500-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA E OUTROS(SPO57931 - DIONISIO GUIDO)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.032953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023655-1) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.005187-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048410-4) SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.033596-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056442-0) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada noticia a retificação das certidões de dívida n.ºs 80 2 04 038668-37 e 80 2 04 038674-85 requerendo sua substituição nos autos da execução fiscal em apenso, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para oposição de novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópias das certidões de dívida ativa substituídas.

2005.61.82.046636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005699-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Proceda-se ao apensamento do presente feito a execução fiscal, bem como traslade-se cópias de fls. 91/98, 142/143 e 149/150 para referida execução fiscal. Tendo em vista as certidões de fls. 149/150 (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037932-0), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Int..

2008.61.82.012224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000889-7) ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Fls. 92/110: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Diga o(a) embargante se ainda há provas a serem produzidas, especificando-as objetivamente, bem como justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.018743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005699-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em 04/07/2008, em razão da decisão proferida às fls. 33 dos autos principais. Entretanto, já havia em andamento os embargos autuados sob o nº 200561820466360, propostos em 04/07/2008, julgados improcedentes e que estão aguardando o julgamento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto em razão da decisão que não admitiu o recurso especial ofertado pela embargante/executada (ECT)..AP 0,05 Assim, determino o cancelamento da distribuição destes embargos à execução fiscal (autuados sob o número 200861820187434) e mais as seguintes providências: a)Desapensem-se estes embargos do executivo fiscal nº 200561820056995, entranhando-se-os nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200561820466360; b)Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais; c) Dê-se ciência às partes; d) No silêncio, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 151 dos embargos nº 200561820466360.

2008.61.82.019135-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046511-9) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos

oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado. 6. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.027705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055270-2) PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução e do presente feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.82.034372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017507-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017560-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017614-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.034382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017673-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.039252-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA E OUTRO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls. 75: Defiro o prazo requerido.

2005.61.82.059121-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA E OUTRO(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls. 69: Defiro o prazo requerido.

2006.61.82.002627-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Intime-se à executada da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 62/63), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Assinalo à executada, pois, oportunidade para oposição de novos embargos com a apresentação de cópia da certidão de dívida ativa substituída. Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação correta do endereço da localização dos bens ofertado à penhora, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.

2006.61.82.014476-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.009682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009681-8) CONFECCOES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a CEF requer a extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, incisos III e V, do CPC, DETERMINO que seja juntado aos autos o termo de transação, no prazo de dez dias. Após, cientifique-se a parte autora e venham conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004062-2 - NORBERTO BIAZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

1999.03.99.070802-5 - WASHINGTON GONZAGA DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS

1- Fls. 116/119: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer a realização de penhora em dinheiro, mediante a utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD. É caso de deferimento uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas de ..., CPF nº ...2- Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, tornem-me conclusos. 3- Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, dê-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.07.000674-5 - CLINICA ORTOPEDICA CASTRO S/C LTDA(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP E OUTRO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados na conta 3971-635-3658-6, haja vista a coisa julgada dos autos. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.07.010615-0 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 15 REG - ARACATUBA SP
Fls. 182/198: cumpra-se o já determinado às fls. 117, último parágrafo. Intimem-se (a autoridade coatora e o Ministério Público Federal com a remessa dos autos).

2009.61.07.001726-1 - SERGIO EDUARDO PAULINO DE SOUZA E OUTRO(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP E OUTROS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Diante do exposto, pela inexistência de ato coator no presente caso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Impetrantes, DENEGANDO a ordem pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Ao SEDI para inclusão das litisconsortes no pólo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e

registros cabíveis.P.R.I.C

2009.61.24.000177-5 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA.(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X AGENCIA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO - SP
1- Providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento: a) o recolhimento das custas processuais iniciais.b) a apresentação de cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé.2- Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, após, conclusos para sentença.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001261-5 - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESP. DE FL. 51:...Determino que a CEF cumpra integralmente a decisão de fl. 19, trazendo os extratos existentes até a data em que a conta foi zerada. Após, dê-se vista ao autor por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.(OBS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO AUTOR POR 10 DIAS NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009681-8 - CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a CEF requer a extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 269, incisos III e V, do CPC, DETERMINO que seja juntado aos autos o termo de transação, no prazo de dez dias.Após, cientifique-se a parte autora e venham conclusos para sentença.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.068929-1 - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA E OUTRO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Regularmente intimada para os termos da presente ação (fl. 266), deixou a executada de efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 267).Às fls. 263/264 a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu, em caso de não pagamento, a realização de penhora de bens.É o breve relatório. Decido. É caso de deferimento utilizando-se primeiramente do sistema denominado BACENJUD uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas de ..., CNPJ nº ... Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, dê-se vista à ANTT, por dez (10) dias. Caso não sejam encontrados valores a serem constrictos, expeça-se mandado para livre penhora em bens da executada.Publique-se.

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119) nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2126

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.07.000256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804069-1) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA E OUTRO(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o embargado/arrematante para manifestação observando a decisão de fl.90 e certidão de fl.95.Após, intime-se a embargada/Fazenda Nacional.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.07.003739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804125-2) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da decisão do E. TRF. de fls.52/55, recebo os embargos à arrematação em ambos os efeitos em face da entrega do bem arrematado. À SEDI para inclusão no pólo passivo do arrematante. Determino a suspensão do processo executivo quanto aos valores remanescentes da arrematação.Citem-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação. PROCESSE-SE COM URGÊNCIA.JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL FLS. 66/72:Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.07006177-1), fls. 66.72, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.003739-1).

2008.61.07.011526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A E OUTROS(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE E OUTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi)

As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmete, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.PROCESSE-SE COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0802660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0800970-9) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a concessão de efeito suspensivo quanto ao Agravo de Instrumento Interposto pela embargante quanto ao indeferimento do pedido de provas (fls.699/708), reconsidero a decisão agravada e determino a produção da prova pericial requerida.Fls.694/695: defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806) para realização da prova.Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo às partes os prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada, para ratificação/apresentação de quesitos e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a Ré.Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação dos quesitos e/ou formulação dos quesitos do Juízo, se necessário.Dê-se andamento URGENTE ao feito.

2005.61.07.012730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000450-8) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Haja vista a efetivação da penhora de fl.61 na execução nº 200261070004508, determino o prosseguimento destes embargos.Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa e instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil

2005.61.07.012732-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000451-0) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Haja vista a efetivação da penhora de fl.61 na execução nº 200261070004508, determino o prosseguimento destes embargos.Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que

junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa e instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil

2005.61.07.012838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Em face da solicitação pela Embargante de exibição do procedimento administrativo (fl.110), concedo à petionária, nos termos do artigo 396, do CPC., o prazo de 20(vinte) dias, para que diligencie junto a Embargada/Exequente e traga aos autos as cópias que repute necessárias para formação do convencimento do Juízo ou comprove a recusa da Fazenda Pública em fornecê-las. Com a vinda das cópias, manifestem-se as partes, independentemente de novo despacho. Não se realizando a juntada de cópias e nem a comprovação de recusa, voltem conclusos para decisão.

2005.61.07.014032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000200-4) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.07003301-1), fls. 46/55, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.014032-6).

2006.61.07.006804-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006803-6) MAURO VIOL(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.346/350:Cientifique-se o executado/embargante, quanto a recusa justificada pela Exequente, do bem oferecido à penhora.Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela Exequente.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Após, vista à credora.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.07.012099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009077-7) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Publique a secretaria o último parágrafo do despacho de fl.277.Intime-se a embargante a fim de que esclareça se pretende a realização de prova pericial, e, em sendo o caso formule os quesitos que desja ver respondidos.Intime-se, COM URGÊNCIA.DESPACHO DE FL. 277 ÚLTIMO PARÁGRAFO:Esclareça a embargante a que título recolheu o DARF de fl.263.

2007.61.07.002372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da solicitação pela Embargante de exibição do procedimento administrativo (fl.98), concedo à petionária, nos termos do artigo 396, do CPC., o prazo de 20(vinte) dias, para que diligencie junto a Embargada/Exequente e traga aos autos as cópias que repute necessárias para formação do convencimento do Juízo ou comprove a recusa da Fazenda Pública em fornecê-las. Com a vinda das cópias, manifestem-se as partes, independentemente de novo despacho. Não se realizando a juntada de cópias e nem a comprovação de recusa, voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.003773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003772-4) CHIKAYUKI KOSHIYAMA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.101: Esclareça a embargada/exequente seu pedido, observando a informação de que o executado faleceu (fl.97v).No silêncio, ao arquivo-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0802970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803512-7) MOACIR TAVARES E OUTRO(SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.122, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.125/126: Observe quando das futuras intimações.

Fls.125/126: Intime-se a embargada para pagamento do valor remanescente, observando o cálculo de fls.120/121, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargada/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo

prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-fundo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.07.004589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AURI CELIS LEITE

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.87/88: O pedido deve ser efetivado diretamente pela exequente junto aos autos da carta precatória. Intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

2007.61.07.010320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - ME E OUTRO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.011709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP E OUTRO

Juntada de OFÍCIO NR. 466/2009, DA COMARCA DE ANDRADINA/SP solicitando a manifestação da Exequente quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça. Uma vez que a referida certidão não veio anexa ao referido ofício a manifestação deverá ocorrer no Juízo Deprecado. número da precatória no Juízo Deprecado 671/2008 - JUÍZO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.

2008.61.07.006455-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR PEREIRA JUNIOR E OUTRO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 62: Em face do pedido da Exequente e considerando-se que o executado reside na cidade de ITUVERAVA-SP (fl.02), a qual se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO-SP, 2ª Subseção Judiciária, determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto-SP.

EXECUCAO FISCAL

94.0800852-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOLUZA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fls.515/516: Remetam-se os autos à SEDI, nos termos do despacho de fl.513. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, a- guardando oportuna manifestação das partes.

94.0801265-8 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BRACALE E CIA LTDA E OUTROS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 254: Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, a- guardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra. Intime(m)-se e após, cumpra-se.

97.0802332-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA E OUTROS(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.118/119: Observe quando das futuras intimações. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls.122/123: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, a- guardando oportuna manifestação das partes.

98.0801252-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA E OUTROS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

98.0801324-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. emetam Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 69: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

1999.61.07.000220-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE SOA DESTIVALE E OUTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.146: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

1999.61.07.004281-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.213/214: Intime-se o executado para juntada de procuração e comprovação documental das alienações informadas à fl.171v.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Fl.180: Intime-se quando da ocorrência de alienação.

2002.61.07.003364-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS BERGAMO MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP264074 - VERA LUCIA GOMES E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 101 em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à executada o prazo de 5(cinco) dias para juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo.Fl. 93/99: Resta prejudicada a alegação de preço vil da arrematação em face da desistência apresentada pela arrematante às fls. 104/105.Fl. 104/105: defiro o pedido da arrematante de DESISTÊNCIA da arrematação, nos termos do art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Fica CANCELADA a arrematação de fls. 63.Recolha-se o mandado de entrega de bens expedido à fl. 91.Cumpra a secretaria, IMEDIATAMENTE, as determinações abaixo discriminadas:1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68 e 78, intimando-se o arrematante para retirá-lo, em secretaria.2- Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal determinando a imediata restituição ao arrematante do valor referente às custas judiciais (fl. 67), em virtude do cancelamento da alienação. Deverá constar do ofício o prazo máximo de 10(dez) dias para a restituição, bem como a qualificação e endereço do arrematante.3- Intime-se o senhor leiloeiro para devolução da comissão fixada no Auto de fl. 63.4- Efetivado o depósito pelo senhor leiloeiro, expeça-se Alvará de levantamento.Expeça-se, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo o senhor oficial de justiça avaliar quanto à possibilidade de remoção dos bens, tendo em vista que a executada vem dificultando a entrega dos mesmos em caso de alienação.Após, intime-se a exequente para manifestação e apresentação do débito atualizado.No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime(m)-se.

2002.61.07.005834-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS BERGAMO MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP264074 - VERA LUCIA GOMES E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 167 em razão do acúmulo de trabalho.Concedo à executada o prazo de 5(cinco) dias para juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo.Fl. 159/165: Resta prejudicada a alegação de preço vil da arrematação em face da desistência apresentada pela arrematante às fls. 170/171.Fl. 170/171: defiro o pedido da arrematante de DESISTÊNCIA da arrematação, nos termos do art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Fica CANCELADA a arrematação de fls. 112.Recolha-se o mandado de entrega de bens expedido relativamente ao auto de fl.112.Cumpra a secretaria, IMEDIATAMENTE, as determinações abaixo discriminadas:1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117 e 127, intimando-se o arrematante para retirá-lo, em secretaria.2- Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal determinando a imediata restituição ao arrematante do valor referente às custas judiciais (fl. 116), em virtude do cancelamento da alienação. Deverá constar do ofício o prazo máximo de 10(dez) dias para a restituição, bem como a qualificação e endereço do arrematante.3- Intime-se o senhor leiloeiro para devolução da comissão fixada no Auto de fl. 112.4- Efetivado o depósito pelo senhor leiloeiro, expeça-se Alvará de levantamento.Expeça-se, mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes penhorados, devendo o senhor oficial de justiça avaliar quanto à possibilidade de remoção dos bens, tendo em vista que a executada vem dificultando a entrega dos mesmos em caso de alienação.Intime-se a exequente para manifestação e apresentação do débito atualizado.No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime(m)-se.

2002.61.07.005839-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.102, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.99/100 e 105: Intime-se a executada, COM URGÊNCIA, a fim de que proceda ao depósito judicial do valor constante à fl.106.Após, lavre a secretaria o termo de substituição de penhora, intimando-se a executada.Após, nova vista à exequente.

2003.61.07.003849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em face do pedido de extinção de fl.112, intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, a fim de que informe o VALOR TOTAL PAGO para quitação do débito.Após, proceda à secretaria ao cálculo das custas processuais.Fornecido o valor, intime-se o(a) executada para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.No silêncio ou na inexistência de novo endereço, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

2004.61.07.008742-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RODOLFO SCHLEIFER - ESPOLIO E OUTROS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C

2005.61.07.003755-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS MARCON LTDA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.31/32: Intime-se, COM URGÊNCIA, a executada para que regularize sua representação juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social.Após, vista à exequente para manifestação, juntamente com o apenso.

2006.61.07.004712-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOSPITAL MODELO DA NOROESTE S/C LTDA(SP018364 - SERGIO CAPUTI DE SILOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.87/88: Nada a decidir, pois, o processo já se encontra extinto (fls.82/85).Publique-se a sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 82/85 Diante do acima exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada, dispensando-se a expedição de mandado tendo em vista que o ato de constrição sequer foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis.Sem condenação em honorários, em face do que foi decidido pela e. 3ª Turma do TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução interpostos. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.07.008547-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.116: Vista ao executado.Fl.122: Aguarde-se no arquivo o cumprimento do parcelamento, conforme despacho de fl.108.Int.

2006.61.07.009416-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CENTER CLEAN COM LIMPEZA E(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se, COM URGÊNCIA, a Executada a fim de que forneça os dados necessários à expedição do Alvará (CPF. e RG).Após, expeça-se o respectivo Alvará.

2007.61.07.005318-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 36, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência ao executado quanto à recusa justificada de bens pelo exequente de fls. 33/34. Fls. 39/42: Tendo em vista que:a)- O bem oferecido à penhora não é de propriedade da pessoa jurídica executada e sim do sócio não citado para esta ação;b)- Ocorreu a recusa expressa e justificada quanto a referido bem pela Exequente;c)- O bem indicado não obedece à ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e por sua natureza específica é de difícil alienação, restando, pois, inidôneo à garantia do Juízo ed)- O Exequente informou o esgotamento de diligências para localização de outros bens da pessoa jurídica.DEFIRO o

bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, quanto à empresa executada. Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 2128

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.004788-5 - EUCLASIO GARRUTTI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOSE PEREIRA DIAS E OUTROS

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade administrativa responsável pelo ato dito coator, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá também adequar o valor dado à causa, tendo em vista a pretensão consubstanciada no presente feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

2005.61.08.001295-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVID INACIO DA SILVA E OUTRO(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 5 dias, as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5416

MANDADO DE SEGURANCA

98.1302164-0 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE LTDA - CREDILINENSE(Proc. DANIEL BAGGIO MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.000340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300980-7) R LETIZIO E CIA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2009.61.08.001572-8 - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5424

MONITORIA

2005.61.08.001702-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Intime-se a EBCT a atender o quanto solicitado pela Juízo deprecado, 1ª Vara da Comarca de Vassouras, na carta precatória 2009.065.000485-8 rechlendo R\$ 21,30 Código 1102-3, R\$13,56 Código 1107-2, R\$ 3,86 Código 1102-3, R\$ 19,34 Código 2102-2, R\$ 3,86 acréscimo 20% Lei 6002-05926-6, R\$ 9,68 Código 1104-8, R\$ 47,18 cÓDIGO 2101-4, R\$ 3,38 defensoria conta 5673-00124-3, R\$ 3,38 conta 25.174-9 agencia 6002, campo 34, FUNPERJ.

Expediente Nº 5425

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003306-8 - MARIA DE LOURDES BRASIL(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO BOTUCATU

Considerando a natureza da ação proposta, bem como a alegação do INSS de que teria havido falsidade em documentos dos quais resultou na concessão do benefício, oficie-se à autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a declarar a autenticidade das cópias que instruem a inicial, bem como apresentar cópias dos documentos que instruem a inicial para a contra-fé. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após as informações e o cumprimento das determinações acima, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.08.003336-6 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Solicitem-se informações da autoridade coatora, quanto à decisão do processo administrativo do impetrante. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Após, retornem para decisão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.003465-8 - MARINALVA DIAS COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2004.61.08.003465-8 Autora: Marinalva Dias Costa Ré: COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Marinalva Dias Costa ajuizou a presente ação ordinária em relação a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando ter firmado contrato de mútuo com as rés e postulando pela revisão de cláusulas contratuais. Juntou documentos às fls. 34/54. A autora juntou cópia da petição inicial dos autos do processo 1999.61.08.006063-5 da 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru às fls. 59/90. Determinado à autora, à fl. 91, demonstrar a diferença entre a presente ação e a apontada como preventa. À fl. 95 foi determinado o sobrestamento do feito em secretaria. À fl. 101 a autora renunciou à ação e requereu a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia ao direito, sobre o que se funda a ação, formulada às fls. 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V do C.P.C. Deixo de analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, ante a inexistência de depósitos efetuados no presente feito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2004.61.08.006941-7 - APARECIDO FERREIRA GOMES E OUTRO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2004.61.08.006941-7 Autores: Aparecido Ferreira Gomes Izaulina Gonçalves Gomes Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Ferreira Gomes e Izaulina Gonçalves Gomes em face da Caixa Econômica

Federal, objetivando a anulação de leilão extrajudicial, com a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 30 a 38 do Decreto-Lei 70/66 e, ao final, permitir o recálculo das prestações diante do desequilíbrio econômico-financeiro que se formou no contrato sub judice, bem como declarar a nulidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Subsidiariamente pleitearam a devolução de todas as importâncias pagas para a quitação do referido financiamento, consistente na liberação do FGTS, mais prestações pagas. Juntaram documentos às fls. 09/96. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 98/99. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 162, a ré ofereceu a contestação de fls. 107/124, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, que compareceu espontaneamente ao feito. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 168/177. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 184. Extratos trazidos aos autos pelos autores às fls. 190/256. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação. 1. Da legitimidade da EMGEA Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. 1. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previsssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previsssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 2. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 3. Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 141/142-verso, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da

realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.2. Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). 4. Restituição do que foi pagoO Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantém com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 5. Do PESConforme se extrai de fls. 190-263-verso, não comprovou o autor ter sido descumprido o Plano de Equivalência Salarial.Ademais, caberia ao autor o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Ao SEDI para fazer constar a inclusão da EMGEA no polo passivo.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru, de de 2009._____Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

2005.61.08.005868-0 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
...CIÊNCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO (LAUDO COMPLEMENTAR)

2005.61.08.007603-7 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ELZA APARECIDA MANTOANI DA SILVA)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Processo nº 2005.61.08.007603-7Autora: Márcia Cristina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Márcia Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 18/90.Decisão de fls. 91/93 deferiu o pedido de tutela antecipada.INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 112/119.O INSS apresentou sua contestação às fls. 135/147, alegando impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 152/156.À fl. 168 consta v. Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.Laudo médico às fls. 196/201 e estudo social às fls. 203/234.Manifestação da autora acerca do laudo médico às fls. 237/238, alegações finais às fls. 239/240 e manifestação sobre o estudo social às fls. 241/242.INSS se manifesta à fl. 247.É o Relatório. Decido.Da impossibilidade jurídica do pedidoA preliminar confunde-se com o mérito e será no momento oportuno apreciada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser a autora portadora de deficiência mental grau moderado, apresenta ainda, monoparesia de antebraço e mão direita com atrofia e hipotrofia da musculatura da mão e coxa direita com comprometimento motor do membro superior direito e da deambulação. (fl. 198), não possuindo condições de atividade de trabalho formal (fl. 198, quesito n. d).A Autora reside em companhia de seus genitores e de um sobrinho com 4 anos de idade (fl. 206).Residem em casa própria, com construção antiga de tijolos, com reparos a serem realizados, com mobília simples e antiga (fl. 207).Ninguém trabalha e estão sobrevivendo do benefício concedido a título de tutela antecipada no presente feito (fl. 209, item 2). O genitor, sr. Orlando, encontra-se desempregado há quatro anos (fl. 209).O conceito de família trazido

pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende a autora e seus genitores. Assim, inexistente renda familiar e por conseguinte, a renda per capita é zero. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo, o que foi atendido (fl. 209). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (19 de setembro de 2003, fl. 27), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas, por força da tutela antecipada deferida. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcia Cristina da Silva. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 19/09/2003, fl. 27, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/09/2003; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2005.61.08.009610-3 - LUCIANO ANDRE SANDI E OUTRO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Autos n.º 2005.61.08.009610-3 Autor: Luciano André Sandi e outro Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luciano André Sandi e Rita de Cássia de Simone em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia liminarmente, seja impedida a execução extrajudicial, a negativação do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, autorização para depósito dos valores incontroversos e final: 1) a revisão contratual do contrato de adesão, com base na alegação de que o contrato e o PES/PCR não vem sendo cumprido 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3) ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo; 4) aplicação indevida da taxa efetiva de juros e correção monetária prevista no contrato; 5) forma de amortização incorreta e ilegalidade da aplicação da tabela Price; 6) repetição do indébito. Juntou documentos às fls. 25/46. Decisão de fls. 49/55 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender o curso da execução extrajudicial do imóvel do autor e de seus efeitos e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos às fls. 65/157, onde aduziu carência de ação pela inaplicabilidade do CDC e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 165/169. Audiência de conciliação à fl. 194. Nomeada curadora especial ao sr. Evandro Antonio Baptista, representante dos autores, à fl. 199. Manifestação da curadora especial à fl. 202. CEF requer o julgamento da lide à fl. 211. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta

julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).

2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio *pacta sunt servanda*.

3. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previsse índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio *pacta sunt servanda*.

4- Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214).

5 - Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,3857 % ao ano (fl. 118). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, *mutatis mutandis*: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

6- PES sem previsão contratual As partes avençaram um contrato de financiamento habitacional na modalidade Compra de Terreno e Construção - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, onde o plano de reajuste era o PCR (fls. 118) e, posteriormente, firmaram um termo aditivo (fls. 101/102) com incorporação de encargos. As partes não estipularam a variação salarial como critério de reajuste do saldo devedor. Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio *pacta sunt servanda*.

7- Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o

devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.8- Cadastro de inadimplentesEm relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.9- Da repetição do indébitoPelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício de justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.006272-9 - MARLENE DO CARMO FRANCISCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAProcesso n.º 2006.61.08.006272-9Autora: Marlene do Carmo FranciscoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marlene do Carmo Francisco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se após a perícia for constatada a incapacidade temporária, o benefício de auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 09/29.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30.A CEF apresentou contestação às fls. 40/47 e juntou documentos às fls. 48/50.Manifestação da parte autora à fl. 55.Designada perícia, a parte autora não compareceu ao exame médico pericial, fl. 64.Tentativa de intimação pessoal da autora, ocasião em que ficou consignado nos autos o óbito da demandante, fl. 64-verso.Instada a parte autora a se manifestar, fl. 65/66 e 76, manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.008021-5 - GIVONALDO ANTONIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.008021-5Autor: Givonaldo Antônio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos. Givonaldo Antônio da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12 usque 39.Decisão de fls. 41/45 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 71/102.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 114/166, sustentando ausência superveniente do interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.INSS informa o cumprimento do determinado a título de tutela antecipada às fls. 170/173.Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento às fls. 176/178.Réplica à contestação às fls. 179/191.Autor informa a interposição de agravo regimental e junta sua cópia às fls. 194/205.Designada perícia médica à fl. 214.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 227/232.Laudo médico complementar às fls. 238/239.Manifestação do INSS às fls. 240/241 e do autor às fls. 245/254.Nova manifestação do INSS às fls. 256/257.Autor informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 262/273.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteDa falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não apresenta patologia incapacitante

ao trabalho que realiza atualmente como eletricitista de manutenção e pastor de igreja. (fl. 231).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) que o autor é portador de depressão (fl. 230, quesito n. 1 do Juízo); b) que seu problema de saúde o incapacitou para o trabalho, mas não foi encontrada incapacidade para o trabalho na data da perícia (fl. 229, quesito n. 5.a);c) que não houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 229, quesito n. 5.b);d) que a data do início da doença e da incapacidade coincidem com a data em que passou a receber o benefício previdenciário (fl. 229/230, quesitos ns. 5.d, 5.e);O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado.Iso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Revogo a tutela antecipada deferida.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Ante as notícias de interposição de agravos de instrumento, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.011005-0 - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Processo nº 2006.61.08.011005-0Autor: Maria de Lima PintoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria de Lima Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Comarca de Pirajuí, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 11-17.Reconhecida a incompetência do Juízo à fl. 20 e foram os autos remetidos à Justiça Federal em Bauru.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 23.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 30-59, sustentando falta de interesse de agir, incompetência do Juízo, inépcia da inicial e postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64.Indeferida a prova testemunhal à fl. 85.Parecer do MPF à fl. 92/95.É o relatório. Decido.Preliminarmente 1- Inépcia da InicialPossível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins).2- Da falta de interesse de agirAfasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.O único documento que retrata atividade rural é o de fl. 13 - certidão de casamento, em que o marido da demandante é qualificado como lavrador, no ano de 1950.A fragilidade e insuficiência da prova material impede o acolhimento da pretensão da autora.Frise-se, ademais, que a decisão de fl. 85, que indeferiu a produção de prova oral, restou irrecorrida.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2007.61.08.010261-6 - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...CIÊNCIA AS PARTES PARA, EM O DESEJANDO, MANIFESTAR-SE (LAUDO COMPLEMENTAR)

2007.61.08.010387-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...CIÊNCIA AS PARTES PARA, EM O DESEJANDO, MANIFESTAR-SE (LAUDO COMPLEMENTAR)

2008.61.08.000062-9 - ROBERTO CARLOS LEANDRO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2008.61.08.000062-9Autor: Roberto Carlos LeandroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roberto Carlos Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 18/72.Decisão de fls. 75/78 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 83/101, sustentando a incompetência do Juízo e postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 111/116.INSS requer a juntada do laudo de seu assistente técnico às fls. 124/126.Manifestação do autor às fls. 128/131 e do INSS às fls. 134/135.Decisão de fls. 136/139 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Decisão de fls. 143/144 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru.Suscitado conflito negativo de competência à fl. 146.Decisão de fl. 154 declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para julgar a demanda.Vieram os autos conclusos.É o

Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado ou cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hipertensão arterial e encontra-se apto ao trabalho, devendo apenas evitar grandes esforços (fl. 115). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) inexistente incapacidade para o trabalho (fl. 113, quesito n. 4); b) que o início da doença coincide com a data de sua cirurgia (quesito n. 4.g de fl. 114); c) que a data do início da incapacidade coincide com a data em que submetido à cirurgia, mas que já se encontra capacitado para o trabalho (quesito n. 4.h, fl. 114); d) que possui condições de exercer as funções de serviços gerais e outro tipo de atividade (quesito n.3, fl. 113), apenas devendo evitar grande esforço físico (quesito n. 4.f, fl. 115). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009 Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...CIÊNCIA AS PARTES PARA, EM O DESEJANDO, MANIFESTAR-SE (LAUDO COMPLEMENTAR)

2008.61.08.002578-0 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA SOUSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.002578-0 Autora: Maria de Lourdes Silveira Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Silveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17/30. Decisão de fls. 32/34 deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 42/65, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 72/76 e laudo de estudo social às fls. 85/149. Réplica à contestação às fls. 154/160 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 161/162. É o Relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um)

salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de Deficiência auditiva, corrigida com aparelho e varizes nos membros inferiores e encontra-se apta ao trabalho de atividade do lar (fl. 76). À fl. 75, afirmou que: a autora possui condições de exercer atividades laborais, mas que sempre foi do lar e realiza todas as atividades pertinentes. Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente e para o trabalho. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009 Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.004053-6 - JOCELINE DE PAULO FERREIRA GARCIA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 2008.61.08.004053-6 Autora: Joceline de Paulo Ferreira Garcia Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Joceline de Paulo Ferreira Garcia em face da Caixa Econômica Federal, alegando que adquiriu o imóvel objeto da lide, mediante contrato particular de cessão de financiamento, venda e compra de imóvel, de Mário Venício Boszcowski e sua esposa Maria Elisa da Silva Boszcowski, que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida. Sustenta que o mútuo imobiliário se submete ao Código de Defesa do Consumidor e que o contrato não foi cumprido pela ré, o que culminou com a sua inadimplência e execução extrajudicial do bem. Pleiteia liminarmente, sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial e sua manutenção na posse do bem, que a ré seja impedida de proceder à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e final: 1) a revisão do contrato de adesão, com base na alegação de que o contrato não vem sendo cumprido 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3) ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo; 4) aplicação indevida da taxa efetiva de juros e correção monetária prevista no contrato; 5) forma de amortização incorreta e ilegalidade da aplicação da tabela Price; 6) repetição do indébito; 7) a nulidade da execução extrajudicial; 8) que as prestações vencidas sejam compensadas com valores pagos à maior. Juntou documentos às fls. 29/66. Decisão de fls. 69/73 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel, mediante condição de depósitos mensais de metade do valor das prestações e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A CEF junta documentos às fls. 87/137. Contestação e documentos às fls. 139/181, onde aduziu a perda de objeto e ilegitimidade ativa e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. CEF interpõe agravo de instrumento retido às fls. 182/185. Contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 189/196 e réplica à contestação às fls. 204/234. Autora junta depósitos judiciais efetuados às fls. 236/241. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares 1- Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. 2- Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. 3- Da ilegitimidade ativa alegada pela CEFA preliminar se confunde com o mérito e será apreciada no momento oportuno. 4- Do interesse de agir da autora em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES (fl. 97) dos cedentes Mário Venício Boszcowski e sua esposa Maria Elisa da Silva Boszcowski. A autora adquiriu o bem imóvel daqueles mediante contrato particular (de gaveta), sem a anuência da ré, pelo que não é possível exigir a aplicação do PES para a sua categoria profissional. O contrato de mútuo original deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor. Dessa forma, nunca houve resistência. Não havendo resistência, não há lide e carece a autores de interesse de agir. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Do contrato de gaveta A convenção entabulada entre os mutuários originários e a CEF, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade. A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto. Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também,

aos negócios realizados entre particulares.No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a CEF, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem.Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira.Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai, ademais, a legitimidade ativa da autora.Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido.(AG n.º 33.905/SP. Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006).2- Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças.A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis.Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.É o que entende o Pretório Excelso:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).3. Do Contrato de AdesãoSem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.4. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.5- Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrigli. DJ: 17/05/2004. pg: 214).6- Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º

8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 9,38068 % ao ano (fl. 97 e 101). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 7- Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 8- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Necessário verificar se o procedimento legal foi obedecido, ante as alegações da parte autora. A Autora e os mutuários originais foram devidamente notificados para purgação do débito no prazo de vinte dias (fls. 131/134) e da data dos leilões (fls. 126/129). A autora inclusive informou ao cartorário que foi fazer a entrega das notificações, que os mutuários originais haviam mudado do imóvel (fls. 127 e 129). A execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à intimação pessoal do devedor para a purgação da mora. Assim, por entender que houve cumprimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, a execução extrajudicial e seus efeitos deverão ser mantidos. 9- Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome da requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. 10- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Revogo a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício de justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.006354-8 - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.006354-8 Autora: Ketlyn Vitória de Oliveira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ketlyn Vitória de Oliveira da Silva, representada por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/39. Decisão de fls. 42/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da justiça gratuita. Autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls.

51/78 e junta documentos às fls. 80/94. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 95/122, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 137/165 e laudo médico às fls. 173/177. Parte autora se manifesta às fls. 180/182 e o INSS às fls. 185/188. Alegações finais da autora às fls. 193/196 e do INSS às fls. 198/202. Parecer do MPF às fls. 204/209. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser a autora portadora de vítima de paralisia cerebral, cujas sequelas apontam para hemiplegia esquerda, com deformidade rotacional do pé esquerdo e discreto déficit funcional na mão esquerda, os quais aliados à sua idade encontra-se incapacitada para o trabalho (fl. 177). A Autora reside em companhia de sua genitora (fl. 144, quesito n. 1) Residem em casa alugada pela Associação de Proteção a Maternidade e a Criança (R\$120,00), com mobília simples (fls. 147/148). A situação econômica é precária. Vivem da bolsa família e de assistência. Na data do estudo social, o armário e a geladeira estavam vazios e a autora almoça na escola, pois nem sempre tem alimento suficiente. A renda familiar informada é proveniente de bolsa família (R\$ 82,00), R\$ 60,00 proveniente de serviços esporádicos de sua genitora e da assistência de que são alvo. O pai e irmãos não auxiliam no sustento da autora. Moram em São Paulo, conforme mencionado pelo estudo social (fl. 145), o que se confirma pelo endereço da empresa em que trabalha o genitor, em anexo. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende a autora e sua mãe. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito foi atendido, conforme o acima exposto. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 27 - 28/07/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ketlyn Vitória de Oliveira da Silva BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 28/07/2008, fl. 27, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2009 Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.004724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011211-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HILDA MENDONCA (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.004724-5 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Hilda Mendonça Sentença Tipo B Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Hilda Mendonça, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos de n.º 2003.61.08.011211-2, no valor de R\$ 36.596,71 (trinta e seis mil e quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos). Aduziu que o valor correto é de R\$ 25.737,96 (vinte e cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos às fls. 07/39. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu a procedência do pedido da autarquia à fl. 45. É o relatório. Decido. Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas ex lege. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl 19 do feito principal. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão da graciousidade da via eleita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.005988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011598-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X INES LUIZ DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.005988-0 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Inês Luiz da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Inês Luiz da Silva, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos de n.º 2003.61.08.011598-8, no valor de R\$ 45.204,64 (quarenta e cinco mil e duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Aduziu que o valor correto é de R\$ 34.350,37 (trinta e quatro mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos às fls. 05/10. Instada a se manifestar, a embargada reconheceu a procedência do pedido da autarquia às fls. 13/14. É o relatório. Decido. Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas ex lege. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl 13 do feito principal. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão da gratiosidade da via eleita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4645

ACAO PENAL

2001.61.08.007854-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE E OUTROS(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4805

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.010883-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS X CLOVIS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL)

Para a oitiva das testemunhas Laerte Valente e Maria Regina Valente designo o dia 13 de maio de 2009, às 15h40.

Expediente N° 4818

ACAO PENAL

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E OUTROS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Em face da ausência de manifestação no que concerne a testemunha SHIRLEY RODRIGUES SAES, conforme certificado às fls. 479, considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intimem-se para os fins do artigo 403, 3º do mesmo diploma legal. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO AO QUERELANTE PARA MANIFESTAR-SE NA FASE DO 402.

Expediente N° 4819

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.002457-0 - JUSTICA PUBLICA X ELOY SIMOES JUNIOR(SP042263 - JULIO LOPES)

Em face da petição de fls. 34/35, prejudicada a determinação de fl. 33.Tendo em vista que o apenado possui endereço na cidade de Piracicaba (fls. 34) e considerando-se o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 4820

ACAO PENAL

2005.61.05.004126-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

...determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, com prazo de 40 dias, para a oitiva da testemunha do juízo...Foi expedida a carta precatória n. 468/2009 ao Foro Distrital de Jaguariúna/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha do juízo Maria de Fátima Soares Ramos.

Expediente Nº 4821

ACAO PENAL

2000.61.05.002316-1 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MOUBADDA HADDAD E OUTROS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

Considerando que as informações trazidas aos autos dão conta que o acusado Miguel Moubadda Haddad assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Jundiá/SP, a competência para o julgamento do feito passa a ser do Tribunal Regional Federal, nos termos do disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e da Súmula 702 do STF, estendendo-se aos demais corréus o foro especial por prerrogativa de função, nos moldes da Súmula 704, também da Corte Máxima:Nesse sentido:CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, DENTRE OUTROS, IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO.1. O artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, consagra a prerrogativa de foro do prefeito, determinando o seu julgamento perante o Tribunal de Justiça. Nos casos em que o crime imputado for de competência da Justiça Federal, resta sedimentado o entendimento segundo o qual a competência para julgamento pertence ao Tribunal Regional Federal respectivo. (Precedentes da Excelsa Corte - HC nº 78.728/RS; RE nº 162.966/RS; RE nº 149.544/MA; RE extr. Nº 192.461-6/AM).2. Compete ao Órgão Especial desta Egrégia Corte a apreciação e julgamento de processo criminal no qual se apura eventual prática de delito imputado a Prefeito Municipal, em razão de prerrogativa de função. Diante dessas considerações, concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus, com vistas a remeter os autos ao 3. Ordem concedida de ofício, com a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal, prejudicada a impetração.(TRF - 3ª Região - Processo 200860040002212 - Relator Henrique Herkenhoff - Data da Publicação: 09.10.2008) (g.n).APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ARTS. 76, I E II, 77, 78, 80, 84 E 87 DO CPP. SÚMULA N. 704 STF. ALEGADA INÉPCIA DA ENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 499 E 563 DO CPP.IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DO CPP. ART. 4º, CAPUT E PAR. ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86. EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. GESTÃO TEMERÁRIA. TIPO PENAL CARACTERIZADO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ÉDITO CONDENATÓRIO. GESTÃO FRAUDULENTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A competência desta Corte para o processo e julgamento da ação penal, onde são imputados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, decorre do fato de ter um dos acusados assumido o mandato de Prefeito Municipal, a determinar, assim, a competência pela prerrogativa de foro, de natureza constitucional e, portanto, absoluta. Aplicação, ainda, do disposto nos artigos 84 e 87 do Código de Processo Penal.2. A competência do tribunal para o processo e julgamento da ação penal não se cinge, exclusivamente, ao co-réu detentor do mandato eletivo de prefeito municipal, estendendo-se a todos os demais acusados das práticas dos crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, nominados na denúncia. Aplicação dos artigos 76, incisos I e II, 77 e 78, inciso III, do Código de Processo Penal.3. A regra do artigo 80 do Código de Processo Penal não tem o condão de alterar a competência, sendo que faculta, exclusivamente, a separação dos feitos por razões de conveniência processual.4. Princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa que se encontram resguardados. Súmula n. 704, do STF.(...)(TRF-3ª Região - Processo 200603000265410 - Relatora: Suzana Camargo - Data da Publicação: 19.12.2007)(g.n)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS ANTES, DURANTE E APÓS SUA GESTÃO ADMINISTRATIVA. ART. 84, 1º, CPP. COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE

FUNÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS. IGUALDADE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS. POSSIBILIDADE. SUMULA 704 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. Ante a novel redação do art. 84 do CPP dada pela Lei nº 10.628/02, a administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o fim do exercício da função pública. Enquanto pendente de julgamento pelo STF a ADI nº 2797/DF, na qual se indeferiu a medida liminar que buscava sustar a eficácia da Lei nº 10.628/2002, a aludida norma questionada deve ser considerada constitucional. Precedentes do STF e do STJ. competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos A denúncia que narra fatos criminosos e os imputa a pessoa que exercia o cargo de Prefeito Municipal quando supostamente os tenha praticado, determina a competência do Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar o feito, consoante determina o art. 84, 1º, do Código de Processo Penal. Os co-réus, ante a existência de relação de conexão e continência dos fatos imputados na denúncia, em virtude do foro especial por prerrogativa da função do ex-Prefeito, devem ser julgados pelo Tribunal. A competência racione personae prevalece sobre a jurisdição comum, a teor do art. 78, III, CPP. Objetivamente idênticas as situações, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe (artigo 580 do Código de Processo Penal). Súmula 704 do STF. Ordem concedida para reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o Paciente, estendendo-se os efeitos aos co-réus. (STJ - HC 39246 - Relator: Paulo Medina - Data da Publicação: 18.04.2005) (g.n.) Ante o exposto, remetam-se os autos ao Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, após as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 4822

ACAO PENAL

2005.61.05.013893-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA (SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

Foi expedida em 07/05/2009 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Comarca de Várzea Paulista/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas pelas partes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601374-4 - ITUALPES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.275-276 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 2601) Aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório de f. 259. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor Luiz Favarin, conforme cadastrado na Receita Federal (f. 210). 3) Efetuada a retificação, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos aos autores Luiz Favarin e Paulo Guilherme Pfaffenbach. 4) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Diante do decurso do prazo fixado no despacho de f. 258, concedo nova oportunidade aos autores, para que no prazo de 30 (trinta) dias localizem Amélia Rosa Amatti, Ferdinando Capelli e Sebastião Barbosa da Silva ou, se for o caso, procedam à habilitação de seus espólios ou sucessores, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0601387-6 - DILMA DE LIMA E OUTROS (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 321-322: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3- Ff. 305-312: a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. 4- Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação apresentado, no mesmo prazo fixado no item 1.5- Intemem-se.

93.0601527-5 - EDISON ANTONIO LOURENCO CARDOSO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de f. 80 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 78: 1) Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 77, cientifique-se ANTÔNIO CARLOS DI MASI, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Retifique-se o Ofício Requisatório de f. 70,efetuando-se a compensação do valor principal devido pela União nestes autos, com o crédito de honorários sucumbenciais a que faz jus nos Embargos à Execução em apenso. 3) Feita a retificação, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 3) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

93.0601948-3 - EVARISTO JOSE RAULINO E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff.283 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 277:1) Diante da concordância do INSS (f. 276), defiro o pedido de habilitação de f. 259/269 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, mediante exclusão de José Kretly e inclusão, em substituição, de Alzira Cappato Kretly. 2) Feita a retificação, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada. 3) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisatório ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

94.0606293-3 - PEDRO ROSELLI E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 299: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisatório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisatório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 2- Ff. 288-297: a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1060 do CPC.3- Manifeste-se o INSS sobre a habilitação apresentada, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Intime-o, ainda, para que se manifeste sobre a decisão de f. 277, dentro do mesmo prazo.5- Diante dos documentos colacionados, intimem-se os co-autores ADÃO FRANCISCO SILVA, HELIDY DE FREITAS CAMARA e NEIDE MAIOLINI BRITO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07-CJF de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da CEF, independentemente da expedição de alvarás.6- Intimem-se.DESPACHO DE F.277: 1) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 250-260 .PA 1,10 2) Ff. 262-263: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido a Iraci Neri da Silveira. 3) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6) Ff. 268-275: Tendo em vista as comunicações de pagamento, cientifiquem-se PEDRO ROSELLI, ADAO FRANCISCO SILVA, APARECIDA MINIACI DE FREITAS, HELIDY DE FREITAS CAMARA, JOAQUIM ALVES BRANCO, LEONOR COSTA DE OLIVEIRA, NEIDE MAIOLINI BRITO e ODILA BRISTOTTI MULER, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

1999.03.99.085102-8 - DJALMA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 249-251: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisatório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisatório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Ff. 233-242: A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado.4- Publique-se o despacho de f. 229.5- Intimem-se.DESPACHO DE F. 229:1) F. 182: Defiro a dilação requerida. Intimem-se os autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal, para que comprovem nos autos aludida providência, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Ff. 184-193 e 195-204: Diante da concordância do INSS (ff. 214-220), defiro os pedidos de habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide mediante a exclusão dos autores Edgar Cardinali e José Antônio Soares e inclusão, em substituição, de Adair Ruivo Cardinali e Josephina Marques Soares. 3) Feita a retificação, expeçam-se

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos aos autores habilitados. 4) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7) Ff. 225-228: Tendo em vista as comunicações de pagamento, cientifiquem-se DJALMA PEREIRA DE FREITAS, ADALBERTO BERTUQUI, ANTÔNIO CARELLI e ANTÔNIO GALDIN, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás.

1999.03.99.085120-0 - JOSE ANOLPHO CARRAI E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 163-169: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Ff. 171-209: as habilitações dar-se-ão nos termos do artigo 1.060 do CPC.4- Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as habilitações apresentadas, dentro do prazo de 10(dez) dias.5- Publique-se o despacho de f. 161, ficando claro que a determinação não abrange o co-autor LUIZ CARLOS CRUVINEL, diante do óbito noticiado às f. 175. 6- Assim, determino, oportunamente, a retificação do ofício requisitório expedido à f. 166 em favor do aludido autor falecido. 7- Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE F. 161:1- Considerando a informação retro, intimem-se os autores para que regularizem sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos comprovante de regularidade. 2- Prazo de 15 (quinze) dias.

2000.03.99.029570-7 - AIDA GOMES DA SILVA E OUTROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 380: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Diante da certidão de f. 381, intime-se a União (Advocacia Geral da União) para que indique eventual pensionista do Autor falecido JOÃO BATISTA DA FONSECA, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Intimem-se.

2003.03.99.015921-7 - OSWALDO DA PAZ E OUTROS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 155-159: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Intimem-se.

2004.61.05.004758-4 - MARIO SANCHES(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 127: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Ff. 123-125: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da União.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.006076-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602918-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X RICIERI BREJON E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- F. 122: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF).2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.061957-0 - RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA E OUTRO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 196-197: diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 2- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E.Tribunal Regional Federal desta 3 Região. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012572-2 - WANDER SERGIO RODRIGUES E OUTRO(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 73: Cumpra a parte autora o despacho de f. 72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Transcrevo o artigo 268 do Código de Processo Civil, para melhor entendimento: Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. 2. Verifica-se portanto, que a análise do presente feito, depende da sorte do outro processo em fase de execução. Considerando que nos autos n.º 2006.61.05.009821-7 não houve gratuidade concedida, deverá efetuar a regularização daqueles autos anteriormente à apreciação dos pedidos nestes autos formulados.3. Intime-se.

2008.63.04.006782-1 - HERMINIO MATIUSSO FILHO E OUTRO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 115-116: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 117) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

2009.61.05.001740-1 - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Considerando que o pedido de tutela visa a exclusão do nome da parte autora da inscrição na Dívida Ativa, e o cancelamento da inscrição noticiado na contestação de ff. 33-36, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

2009.61.05.003801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000522-8) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 116: Recebo a petição como emenda à inicial e oportuno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de f. 114.2. Apensem-se a estes autos a Medida Cautelar de n.º 2009.61.05.000522-8, em vista de sua dependência a este feito. 3. Intime-se.

Expediente N° 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016124-3 - COLEGIO ORION S/C LTDA E OUTROS(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.À vista da comunicação do depósito do valor requisitado me-diante ofício precatório, (ff. 432/434), expeça-se o alvará para levantamento dos referidos valores. Após comprovado o pagamento do alvará acima menciona-do, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000596-0 - MANOEL DONISETE DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia para que dêem ciência aos seus assistentes.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 15 de maio de 2009, às 17:10 horas na Rua Coronel Quirino, 1.483, Centro, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Drª Deise de Oliveira Souza, médica psiquiatra.Int.

2008.61.05.005058-8 - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações do anverso, julgo prejudicado o pedido de fls. 142/144, pois imprescindível a realização da perícia. Assim, reconsidero a nomeação da Dr^a Deise Oliveira de Souza e Nomeio novamente em seu lugar a Dr^a Cleane Souza de Oliveira, e arbitro os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Intimem-se as partes da data e hora da perícia agendada para o dia 22 de maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1.139, Jd Guanabara, salientando a necessidade de acompanhamento dos familiares próximos (pai, cônjuge, irmão ou filho) munidos de toda documentação de identificação pessoal para possibilitar a coleta de dados de história objetiva e também documentação médica psiquiátrica como: avaliação, exames, relatórios, declarações médicas etc e também receitas de medicações já utilizadas. Int.

2009.61.05.000304-9 - DORGIVAL GODE DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia para que dêem ciência aos seus assistentes. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 15 de maio de 2009, às 16:50 horas na Rua Coronel Quirino, 1.483, Centro, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dr^a Deise de Oliveira Souza, médica psiquiatra. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3324

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.009961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009960-0) NADIR APARECIDA LOPES BUENO E OUTRO(SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da informação supra e tendo em vista tratar-se apenas de erro de natureza material e, evidentemente, causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), visto não haver qualquer prejuízo às partes. Assim sendo, retifico a sentença proferida, de forma a constar: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, de forma a constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ficando o julgado, no mais, integralmente mantido. P.R.I.

2007.61.05.011990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010107-1) JOSE CARLOS ROGERIO(SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.012420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007470-9) EROTILDES LOPES GUIMARAES(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista à Embargante acerca da petição de fls. 78/82, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603631-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a petição de fls. 187: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

97.0613295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA E OUTROS

Tendo em vista o requerido às fls. fls. 350, bem como, tendo em vista que não consta nos autos registro de penhora efetivado para o imóvel registrado sob o nº. 20.405, expeça-se Mandado de Registro de Penhora para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP para o registro da penhora. Outrossim, fica desde já intimada a Exequente CEF para que retire o Mandado expedido, a fim de que dê entrada no referido Cartório de Registro de Imóveis, providenciando o recolhimento das custas necessárias para adimplemento do mesmo. Efetivado o registro,

volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 350.Int.

1999.61.05.013450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA E OUTROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 1463/1579, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

2004.61.05.014239-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANO PEREIRA DE LIMA

Em vista da ausência do réu, prejudicada a tentativa de conciliação.Prosseguir-se-á a instrução dos autos na sua Vara de origem.Saem cientes os presentes.Despacho de fls. 169: Tendo em vista a ausência do Executado na audiência de tentativa de conciliação realizada, ficando assim, prejudicada a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução, aguardando-se o cumprimento do despacho de fls. 161.Despacho de fls. 170: Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 161 no prazo e sob as penas da Lei.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, conforme já determinado.Int.

2005.61.05.004991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA DE CASTRO E OUTROS

Decisão de fls. 228/231: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/05, com relação à Executada EVELI PINTOR RODRIGUES, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e a consulta à Rede Infoseg, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 241: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 233/235, bem como, acerca da constrição de fls. 239/240, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 228/231.Int.

2006.61.05.009954-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIANA DEUCHER DUTRA

Intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Int.

2006.61.05.010100-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS

Petição de fls. 102: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.Int.

2006.61.05.010107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Tendo em vista a petição de fls. 190/191, determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca da existência de eventuais bens em nome dos Executados.Após, volvam os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 196/197: Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens do contribuinte, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das informações carreadas junto ao INFOSEG (fls. 194/195).Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.Despacho de fls. 202: Junte-se. Processe-se em sigilo, fazendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema processual e processo.Despacho de fls. 219: Dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Receita Federal de fls. 202/218, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 196/197 e 202.Int.

2006.61.05.014840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME E OUTRO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 122: Em vista da ausência do réu, prejudicada a tentativa de conciliação. Prosseguir-se-á a instrução dos autos na sua Vara de origem. Saem cientes os presentes.Despacho de fls. 122: Tendo em vista a ausência do Executado na audiência de tentativa de conciliação realizada, ficando assim, prejudicada a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução, aguardando-se o cumprimento do despacho de fls. 114.Despacho de fls. 124: Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 109 no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Int.

2007.61.05.007470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EROTILDES LOPES GUIMARAES(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)

Dê-se vista à Executada acerca da petição de fls. 48/49, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.011251-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LABOR APIS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int. Certidão de fls. 89: Certifico e dou fé que, consultando o Sistema de consulta da Receita Federal, via Conselho da Justiça Federal, foi verificado pela Sra. Diretora de Secretaria o endereço atualizado da co-executada MARIA HELENA CAVALHEIRO CARITA, qual seja: Rua Rubens Vicente, nº. 8, Barão Geraldo, nesta cidade de Campinas/SP. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. Despacho de fls. 89: Preliminarmente, tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de citação dos executados no endereço acima indicado. Outrossim, defiro a expedição de Carta Precatória para o arresto de parte ideal do bem indicado às fls. 68/86. Int. Despacho de fls. 94: Sem prejuízo do despacho de fls. 89, intime-se a exequente CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 89. Int.

2007.61.05.011877-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 56/63, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

2008.61.05.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME E OUTRO
Dê-se vista à Exequente acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 46 e 48, para que se manifeste no prazo legal. Int.

2008.61.05.005522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X M V A MARTINS ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 30/42, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.009960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO E OUTRO (SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 233/275, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.015417-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO E OUTRO

Despacho de fls. 101: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado. Outrossim, no caso de integral pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fica reduzida pela metade a verba honorária arbitrada. Int. Despacho de fls. 109: Dê-se vista à EMGEA acerca do Mandado devolvido, da Certidão e do Auto de Arresto do Oficial de Justiça de fls. 105/108, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 101. Int. Despacho de fls. 112: Prejudicada a petição da Exequente EMGEA, tendo em vista o despacho de fls. 109. Sem prejuízo, publique-se o despacho supra referido. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612329-8 - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 332: defiro o pedido da CEF de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do V. Acórdão. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 331. Int.

2000.61.05.019116-1 - ANTONIO ALBERTO DA CUNHA ROFINO E OUTRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.05.005694-1 - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.003539-9 - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como do ofício nº 471/2009, fls. 479 e 478, respectivamente, determino a imediata remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para demais providências. Int.

2005.61.05.005468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003063-1) FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimento das divergências existentes entre o cálculo apresentado pela mesma, fls. 245/254, e o apresentado pelo INSS, fls. 268/273. Com o regresso, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.05.008257-0 - EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão proferida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO APARECIDO PETEROSI E OUTRO(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Traga a CEF cálculos atualizados para que este Juízo aprecie o segundo pedido formulado às fls. 375. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executado a parte autora. Int.

2007.61.05.011901-8 - EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão proferida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.012323-0 - JORGE MAURO DO COUTO VILELA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fls. 64: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.005849-5 - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA E OUTRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA E OUTRO
Tendo em vista o requerido às fls. 238/239, expeça-se carta precatória ao endereço indicado na certidão de fl. 232 para penhora do faturamento da empresa executada.Int.Certidão de fls. 343: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à União Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova(m) o(s) Exequirente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.000001-5 - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL
Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.05.012699-4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0600013-6 - IRACI KUA E NEVES(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 128/129.Com o retorno, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO E OUTROS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 118, uma vez que não houve a remessa dos autos a contadoria judicial. Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização do débito exequendo, conforme determinado na sentença do Embargos à Execução n 2005.61.05.013147-2.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2001.61.05.009070-1 - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Prejudicado o pedido de fls. 158/162, haja vista a manifestação de fl. 165.Entendo que no caso em que há a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o autor concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0606370-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que neste passe a constar a União Federal, bem como para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, e das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, intime-se a União Federal acerca da certidão de fl. 248.Int.

2000.61.05.017667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016182-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JONILSON SOUZA VIANA E OUTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE)

Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 465/469, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2002.61.05.006795-1 - MARIA LUIZA GODOY GANDIA E OUTROS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a

parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista o pedido de fl. 262, providencie o executado a juntada aos autos do contrato social e eventuais alterações contratuais, bem como as cópias dos livros contábeis das empresas Mowimex Comércio, Importação e Exportação LTDA. e Mowatec Assessoria Técnica em Engenharia Civil LTDA., no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.05.011908-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DOS SANTOS(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré requisitando que torne sem efeito o cancelamento da adjudicação do imóvel de matrícula nº 93.227, constante da averbação AV-6, anexando cópia da sentença, da decisão de fls. 242/247 e da certidão de fl. 249.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.003170-0 - ANNA DE ANDRADE BELGINI E OUTRO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o requerido à fl. 181, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.006812-6 - CARLOS ROQUE CHIMINAZZO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fl. 164, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2008.61.05.004875-2 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 1900

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003162-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à citação do(s) Réu(s) para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprove(m) o resgate ou consignação de seu(s) débito(s), e/ou apresente(m), no prazo legal, sua contestação, sob pena de incorrer nos efeitos da confissão e revelia. Decorridas as 48(quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos para apreciação do pedido de liminar de imissão na posse, conforme requerido. Cite-se e intímese.

USUCAPIAO

2008.61.05.012420-1 - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO E OUTROS(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO E OUTROS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte ré Julia Abrahão e Neide Serafim junte aos autos cópia de documento pessoal onde conste o seu de número de CPF, bem como autentique o documento de fls. 151, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Após, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão dos CPFs acima mencionados bem como de Alberto Serafim e Maria Helena Dias Serafim, constantes na petição de fls. 50 do referido feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI E OUTRO

Fls.190/197: Dê-se vista a autora.Fls. 189: Defiro pelo prazo requerido.Indefiro a publicação em nome do Sr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, uma vez que o Sr. Vladimir Cornélio não tem poderes nos autos para substabelecer.Decorrido o

prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.010073-0 - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida nestes autos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 5414/5434, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.176: Dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.05.010566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013833-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN E OUTROS(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE E SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Fls.2490/2493: Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 2481.Int.

2008.61.05.003322-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado às fls.1630/1632, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada. Requeira o autor no prazo de 10(dez) dias a citação na forma da lei processual vigente (editância), sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.05.005302-4 - VANDERLEI BERNARDINO SENA E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.193/207, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2008.61.05.007643-7 - MARIA APARECIDA MEDEA(SP120867 - ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 01/06/2009, às 13:00h (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado Dr. José Henrique Rached, neurologista, com endereço na Avenida Avenida Barão de Itapura 385, Campinas - SP, telefone: 3231-4110, para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.O pedido de produção de prova oral será apreciado após a vinda do laudo pericial.Int.

2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO(SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 74.Int.DESPACHO DE FLS.74: Expeça-se carta precatoria para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71 e 73.

2008.61.05.010552-8 - NEORANDY ALVES FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor e recebo os quesitos de fls.56/57 apresentados pelo mesmo.Faculto à ré a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias.Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que o autor junte aos autos cópia do procedimento administrativo, haja vista ser ônus do mesmo, salvo se comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.Após a juntada e considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os presentes autos à contadoria desta justiça, a fim de que se constate ou não erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e se apure disparidade entre o valor recolhido como contribuição previdenciária e o benefício deferido, bem como eventuais diferenças. Int.

2008.61.05.011111-5 - MARCIO DE PAIVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

Apos a juntada, dê-se vista a autora pelo prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.011583-2 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, conforme certidão de fls.95/96, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013693-8 - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s)autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Cite-se.Int.

2009.61.05.000152-1 - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA E OUTRO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000182-0 - JOSE ALVES(SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 52: RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 51 COMO EMENDA A INICIAL. CITE-SE.

2009.61.05.000191-0 - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.48 como emenda a inicial.Cite-se.

2009.61.05.001022-4 - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.49/61 como emenda a inicial.Ao Sedi para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal.Após, cite-se.Int.

2009.61.05.001343-2 - JOSE IVO PINHEIROS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/157: Dê-se vista ao INSS.Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.003001-6 - JOSE ODILON SANTANA DE LIMA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.003273-6 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto sem apreciação do mérito a ação relativamente ao pedido de aposentadoria rural por idade, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de pensão por morte.

2009.61.05.003322-4 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.004373-4 - ANTONIO CECATO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

2009.61.05.004601-2 - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.52/54: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls.49.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal, posto que nos documentos de fls.27/47 não se consegue identificar quem declarou a autenticidade dos mesmos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013731-1 - PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: Dê-se vista a CEF para providenciar no prazo de 20(vinte) dias a juntada dos extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.05.013843-1 - AUGUSTO PEREIRA PINTO DE LIMA(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Fls.43/44: Dê-se vista ao autor. Indefiro a cobrança de tarifa pela emissão de extratos de conta-poupança exibidos em medida cautelar, posto que esta não se confunde com a emissão de segunda via, não cabendo cobrança de qualquer tarifa a teor do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça REsp 356.198MG, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 10/02/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.002020-5 - MARCIA CONCEICAO VILLIBOR(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 66/143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicada a realização da pericia pelo não pagamento da segunda parcela dos honorários periciais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.003267-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei: a) o recolhimento correto das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, devendo atentar-se ao novo valor dado à causa às fls. 102/105, ao recolhimento na guia DARF e no código correto e,b) junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 56/57.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$20.750,00. Cumpridas as determinações supra, cite-se com cópia de fls. 102/103.Int.

2008.61.05.006398-4 - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/211. Dê-se vista ao réu.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 195.Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68. Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.011270-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/133 e 134. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, documental e testemunhal, uma vez que considero os documentos juntados com a inicial, suficientes para o deslinde do feito.Considerando as alegações do autor na inicial de que laborou sob condições especiais e que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, saliento que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/145. Dê-se vista ao réu.Fl. 159 verso e 162. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. Para tanto, informe o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas.No mesmo prazo, deverá o autor informar se há necessidade de intimação das testemunhas ou se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Int.

2008.61.05.012408-0 - CLEONICE NEVES DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP124614 - SOLANGE APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012979-0 - MARIA APARECIDA SANTORO E OUTRO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Considerando que a autora pleiteou a aplicação dos benefícios da Lei nº 10.173/01, mas não comprovou documentalmente ser maior de 65 (sessenta) anos de idade, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 28.Int.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o despacho de fls. 68, devendo recolher as custas processuais e juntar aos autos cópia dos extratos bancários, sob as penas da lei.Int.

2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 90/91. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49. Defiro pelo prazo requerido.Int.

PETICAO

2009.61.05.004888-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS

Publique-se o despacho de fls. 36.Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 36:Distribua-se o presente feito por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.003267-7, em que são partes João Carlos Ferreira da Silva x Renato Hiroshi Ono e Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas/SP.Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 35 para os autos da ação ordinária mencionada.Após, arquivem-se os autos deste conflito negativo de competência.

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010238-2 - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da mesma, haja vista que a correspondência de fls. 83 indica mudança de endereço.Int.

2008.61.05.013668-0 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(SP072249 - LUIZ FERNANDO

CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 99. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Int.

2009.61.05.000377-3 - CLAUDIO BENICIO BALIEIRO E OUTRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os despachos de fls. 49 e 52, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.005208-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE E OUTRO

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento judicial da quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, do imóvel situado na Rua João Trevenzolli, 51, na cidade de Paulínia/SP. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.013419-0 - JOSE DE JESUS TORRES(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a advogada Dra. Flávia Regina de Moraes Barros, OAB/SP 202.015 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da petição de fls. 43, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se o requerente, na pessoa do Defensor Público da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 31/35. Int.

Expediente Nº 1918

USUCAPIAO

2007.61.05.012555-9 - MARIA JOSE NALIN(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS E OUTROS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que o advogado da autora não detém poderes especiais para renunciar ao direito de ação e no documento de fls. 338 a autora autoriza somente a desistência da ação, esclareça o seu pedido de fls. 337. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA E OUTROS

Diante da manifestação de fls. 538, informe os autores onde constam dos documentos de fls. 37/108, serem os réus ALCIDES FELIPE SILVA, ELIZABETE DE FATIMA BERNARDO, WALDIR DAMETO, NEUSA MARIA PIFFER DAMETO E JOSÉ PEDRO MUCIACITTO confinantes ou adquirentes do terreno que pretendem usucapir. Prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os Réus Zany Costa e Ondina Bortolotti Silva foram citados pessoalmente via correio, Avisos de Recebimentos às fls. 193 e 515, respectivamente, reconsidero o despacho de fls. 523 para excluí-los da relação de representados pelo Curador Especial. Quanto as provas requeridas, no mesmo prazo supra, informe os autores os rol de testemunhas e respectivos endereços que pretendem a oitiva. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007488-8) JORGE ROQUE FERELLA E OUTRO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a manifestação da ré-EMGEA, há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, designo o dia 26 de maio de 2009 às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se os autores para que compareçam à audiência designada e os procuradores habilitados das partes.

2005.61.05.004165-3 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União não manifestou interesse na realização de acordo, fica prejudicada a realização de audiência para este fim. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.63.03.022004-2 - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 360/361 como emenda a inicial. Ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 981/1286: Dê-se vista às partes. Digam as partes acerca da complementação dos honorários periciais requerido pela Sra. Perita, fls. 1289. Int.

2007.63.03.008734-0 - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

2008.61.05.000584-4 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Mantenho o despacho de folhas 315 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 322/325 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Diante dos quesitos apresentados pela autora, fls. 320/321, e indicação de seu Assistente Técnico, defiro a prova pericial requerida. Contudo, ficam indeferidos os quesitos n. 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 por tratarem de matéria de direito e/ou de matéria fática estranha à lide. Assim nomeio perito oficial, o Sr. José Aduato Jovanini, contador inscrito no CRC n. 1SP37570/0-9 e economista inscrito sob n. CORECON/SP D-6196-4, com escritório a Rua Girassol, 478, Chácara Primavera, Campinas/SP - CEP 13087-410, telefone (19) 3256-5680/3256-6611/3256-0807. Faculto ao réu a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 136/137. Indefiro, uma vez que nos termos do artigo 1º do Decreto 6.138/07 a Rede Infoseg tem a finalidade precípua de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais. Requeira o autor o que couber, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.009605-9 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela autora. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e ao réu a apresentação dos quesitos, podendo o autor complementar os seus, fls. 3355/3356. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

2008.61.05.012136-4 - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecê-la. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 250/252 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$-234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013935-6 - ANTONIO DE MARMO DE GODOI E OUTRO(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.002650-5 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS e a indicação de seu Assistente Técnico, fls. 27/29. Ausente quesitos do autor.Fica designado o dia 26 de maio de 2009, às 14 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito Dr. Miguel Chati para realização da perícia.Notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico, sito à Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas/SP, munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no art. 433, parág. único, do C.P.C.Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 135/141 como emenda à inicial.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.DEFIRO o prazo requerido às fl. 136.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.003587-7 - REINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP254935 - MARIA ELAINE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recebo a petição de fls. 126/127 como emenda à inicial.DEFIRO a substituição da fl. 05 pela fl. 128.INDEFIRO o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 49/50.Aguarda-se o recolhimento das custas judiciais.Int.

2009.61.05.004131-2 - AMADEU BATISTELLA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de folhas 52/58 como aditamento a inicial.Cumpra o autor o item a do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez)dias.Int.

2009.61.05.004525-1 - VALDELICE VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75: Defiro o prazo requerido para que o autor esclareça a divergência de endereços apontada no despacho de fls. 73.Int.

2009.61.05.004916-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 48, por tratar-se aquele de mandado de segurança.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 14/17, 33 e 34/39, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

2009.61.05.005054-4 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.005085-4 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que traga aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança n. 2008.61.02.008054-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Intime-se.

2009.61.05.005206-1 - MARIO KAZUAKI KANEYASSU(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, sob pena de seu indeferimento, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.005214-0 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Designo o dia 28 de maio de 2009 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, via email.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.013665-2 - UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP045799 - ARLY DE LARA ROMEO)

Defiro o prazo requerido pela União, fls. 379/383.Int.

Expediente Nº 1923

USUCAPIAO

2008.61.05.009679-5 - SANDRA COURY STEINSCHORN(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação.Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação das rés. Condeno a parte-autora nas custas processuais, suspendendo a exequibilidade de tal verba até que sobrevenha modificação na sua situação econômica.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.007045-3 - OLIVEIRA AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de excluir do dispositivo da sentença o item 29.No mais permanece a sentença tal como lançada.

2002.61.05.004186-0 - KLEBER LUCAS LIMA LINO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, confirmando a tutela deferida a fls. 74/75, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de nº 88/122.033.502-6 em favor do autor KLEBER LUCAS LIMA FILHO, menor representado por seus pais MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE LINO (RG 33.147.582-0 SSP/SP E CPF 288.439.628-41) e DANIZIA DE LIMA SILVA (RG 34.657.332-4 SSP/SP), a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 3.9.2001.CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir de 3.9.2001 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei.Declaro EXTINTO O

FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2004.61.05.001121-8 - AMAURI ANTONIO SOUZA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de serviço o período de 3.11.1964 até 27.2.1965 laborado nas Lojas IT S.A. Rejeito os pedidos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/119.381.374-0 e de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Lojas IT S.A durante o período de 28.2.1965 até 27.2.1966.Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porquanto sucumbente em parte mínima o réu, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária.

2008.61.05.004776-0 - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, e acolho o pedido do autor para reconhecer a decadência do poder de a administração anular o ato concessório das férias ao autor do ano de 1999 e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a ressarcir à administração os valores percebidos em decorrências das citadas férias e de qualquer ressarcimento pelos 60 (sessenta) dias de férias gozados.Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos em decorrência da decisão proferida no Processo TCU n. 022.262/2006-0, desobrigando o autor de qualquer efetuar qualquer pagamento e vetando a adoção de quaisquer medidas coercitivas de cobrança por parte da UNIÃO FEDERAL até ulterior decisão do órgão ad quem. Adote a ré no prazo de 10 (dez) dias as medidas necessários ao cumprimento deste item da decisão.Condeno a ré UNIÃO FEDERAL em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2008.61.05.005629-3 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além dos demais formulados na inicial.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.05.005787-0 - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO (CPF 281.727.799-68 e RG 2.186.379 SSP/PR) reconhecendo o direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.443.306-0, a contar da data de 11.11.2008 e a sua manutenção até a data de 11.11.2009. Condono ainda o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 11.11.2008 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de auxílio-doença e o implante em favor do autor no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da intimação da presente sentença. Oficie-se.Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante das prestações vencidas até esta data. Fica ressalvada ao INSS a verificação anual da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo do autor.Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.009796-9 - MARIA HELENA ARANTES MAGOSSÍ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIA HELENA ARANTES

MAGOSSO (RG 22.480.806-0 SSP/SP e CPF 119.344.348-25) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º.7.2008, pagando-lhe o montante relativo às diferenças das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária desta data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF.CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Custas processuais pelo réu, isento.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.011311-2 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor Sr. José Roberto Cavallini, NB 42/141.221.683-1, para determinar ao réu a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição anteriores a 01.03.1994 e considerados no cálculo de seu benefício, recalculando-se a nova renda mensal inicial e as posteriores, observando-se o teto legal do benefício previsto na legislação previdenciária. Oficie-se para implementação da nova Renda Mensal em 30 (trinta) dias.PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação nº 2004.61.28.003712-6, perante o Juizado Especial de Jundiá (30.08.2004), ou seja, aquelas anteriores a 30.08.1999, com base no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da nova renda mensal inicial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se a correção monetária utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Os juros de mora serão calculados a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n 4.414/64, art.1, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, 2; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); e a partir de 11/01/2003 no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, ressalvado o direito do réu de descontar os valores pagos administrativamente ao autor.A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC.Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a prolação da decisão em primeiro grau, nos termos do verbete da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do contido no artigo 475, 3, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.012431-6 - MARIA ALICE ALVES MACIEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora MARIA ALICE ALVES MACIEL (CPF 046.881.508-22 e RG 16.533.846 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 11.3.2008. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Condeno o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 11.3.2008 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor da Autora no prazo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Oficie-se.Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários,

encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.05.012811-5 - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato juntado com a inicial (agência 0316, conta n.º 99001692-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas ex lege.

2008.61.05.013719-0 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada no extrato juntado com a inicial (agência 0296, conta n.º 00042344-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas ex lege.

2008.61.05.013885-6 - AURELIA MARIA XAVIER ABREU(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

2009.61.05.000165-0 - EDUARDO CARLOS REOLON E OUTRO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda,

ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

2009.61.05.000660-9 - JOAQUIM ESTEVAO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.000853-9 - MARIA CECILIA AMARAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.001427-8 - TADEU RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

2009.61.05.001775-9 - PERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.05.003890-8 - JOAQUIM LIMA DE MELO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento (fl. 75). Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2009.61.05.005091-0 - FLAVIO DE LIMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.008225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAQUELINE ALVES DE LIMA E OUTROS(SP194201 - FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA E SP088299 - MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)

Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao saldo remanescente, informado às fls. 257, em favor de Carlos Augusto Basso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013785-2 - NAIR MELLO DE AQUINO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela Impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 75/76) e concedendo a segurança para anular o ato administrativo que determinou a revisão do benefício da impetrante nº 23/071.463.339-9, mantendo-o como concedido. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais,

encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2008.61.05.013793-1 - ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhida, mantendo in totum a sentença, tal como proferida. Cumpra-se a sentença na parte que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante.

2009.61.05.000002-4 - DANIEL APARECIDO MAGALHAES E OUTRO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003734-5 - ORLEAN DE SA ALENCAR(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO

Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004052-6 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004576-7 - VALDIR MANARA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013619-7 - CANDIDO ORTEGA FERNANDES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...De todo o exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

2008.61.05.013895-9 - VITORIO QUIBAO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.002773-4 - CLARISVALDO REIS E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 825, 827, 861/865, 873, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, sendo que os depósitos já foram liberados e devidamente comprovados nos autos o levantamento dos mesmos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.010997-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES(SP009858 - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO E SP028182 - VLADMIR DE FREITAS)

Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que eventual procedência do agravo de instrumento fará surgir em favor da autora o direito à repetição do que foi levantado pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Expediente Nº 1924

USUCAPIAO

2009.61.05.000401-7 - MARCELINA SOUZA BALDONI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação das rés. Condene a parte-autora nas custas processuais, suspendendo a exequibilidade de tal verba até que sobrevenha modificação na sua situação econômica.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004290-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS X ARYLZI THEREZINHA BONFA CAMARGO PACHECO E OUTROS

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2035

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011561-0 - ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 135/136 - Em vista do falecimento do autor retro noticiado, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2005.61.05.007672-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE E OUTRO(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 423/426: Cumpra o Município de Sumaré, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela União Federal. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME E OUTROS

Vistos. Fls. 226/227 - Em vista do endereço apresentado, expeça-se mandado para citação dos co-requeridos ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA e CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA, nos termos do despacho de fl. 24. Outrossim, indefiro por ora a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial em relação aos demais executados, devendo-se aguardar o cumprimento do supra determinado. Intimem-se.

2004.61.05.004329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos. Dê-se vista à autora da petição de fls. 139/144, em que os réus requerem o levantamento da penhora por o bem penhorado tratar-se de bem de família. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA E OUTROS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos.Fls. 124/125-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta)dias, devendo a CEF indicar endereços viáveis para a citação das rés KAROLINA CHATI FERREIRA e ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA.Intimem-se.

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA FERREIRA XAVIER E OUTRO

Vistos.Fl.139-Em razão da insuficiência do valor bloqueado, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento de cópia das declarações de rendimentos eventualmente apresentadas nos últimos cinco anos pelas executadas.Intimem-se.

2005.61.05.002579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PEDRO ZARPELLAO(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a subscritora da petição de fl. 151, CLEUZA MARIA LORENZETTI-OAB-SP 54.607, bem como os advogados mencionados, regularizarem a representação processual nos autos.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.008585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR GARCIA LOPES

Vistos.Fl. 84-Defiro a dilação do prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.010436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos.Fl. 86-Defiro a dilação do prazo de 10(dez) dias para a autora se manifestar sobre a resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal. Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.013572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA E OUTROS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos.Fl. 226-Defiro a dilação do prazo de 10(dez) dias para os réus se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 219/222.Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS

Vistos.Dê-se vista à autora da certidão de fl. 131, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar JOSÉ FEITOZA PAES por não localizá-lo no endereço indicado.Intime-se.

2005.61.05.014628-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO

Vistos.Fl. 121-Defiro a dilação do prazo de 10(dez) dias para a autora se manifestar sobre a resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.004269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO E OUTRO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA E OUTROS(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 165- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora trazer aos autos as guias que comprovam o pagamento do débito executado. Intimem-se.

2006.61.05.010625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME E OUTRO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES E SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça-Resp-686581, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005 e em vista de os bens penhorados à fl. 75 serem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa-executada, bem como necessários ao exercício da profissão do executado, acolho a substituição destes bens pelos indicados à fl. 79. Expeça a Secretaria Mandado de Penhora e Avaliação. Intimem-se.

2006.61.05.010628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME E OUTROS

Vistos. Fl. 138- Indefiro, visto que os réus não foram citados. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora fornecer endereços viáveis para citação dos réus. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2006.61.05.010651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME E OUTROS

Vistos. Fl. 414- Indefiro, visto que os réus não foram citados. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando-se o ofício de fls. 399/400 remetido pela Delegacia da Receita Federal. Intimem-se.

2006.61.05.011002-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO E OUTRO

Vistos. Fl. 85- Defiro a dilação do prazo de 15(quinze) dias para a autora regularizar a representação processual nos autos. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.013981-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI E OUTRO(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos. Em vista do falecimento do co-réu WALDEMAR ROSSI noticiado às fls. 157/160, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do CPC. Após, requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

2006.61.05.014371-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES

Vistos. Em vista de o Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil retro juntado pelo réu, ser o mesmo apresentado pela autora às fls. 39/40, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.014997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA E OUTRO

Vistos. Dê-se vista à autora do envelope devolvido ao remetente de fl. 77, onde consta informação de que os réus mudaram-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.011891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME E OUTRO

Vistos. Fl. 57- Dê-se vista à autora do ofício da Delegacia da Receita Federal de fl. 57, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 038/2009. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME E OUTRO

Vistos. Dê-se vista à autora do ofício de fl. 60, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.000401-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 38- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora diligenciar no sentido de fornecer endereço viável para citação do réu, bem como bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra

determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010304-6) DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E OUTRO(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Em vista do Aviso de Recebimento de fl.173, datado de 11/03/2009 e envelope devolvido ao remetente de fl.178, datado de 13/03/2009, onde consta informação do sr. porteiro ou síndico de que a embargante DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES mudou-se, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal para intimá-la do despacho de fl. 169, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço de fl.168. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.002147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004421-7) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Acolha a emenda à inicial de fl.45. Encaminhem-se os autos ao Sedi para a anotação do novo valor atribuído à causa. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 49/92, juntando-os aos autos do processo principal nº 2008.61.05.004421-7, pois apresenta informações que pertine àqueles autos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Dê-se vista à exequente do Auto de Penhora e Depósito, Laudo de Avaliação e Auto de Levantamento de penhora de fls. 91/93, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.007821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E OUTRO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos. Fl.88- Em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do bem penhorado às fls.64, avaliado às fls.84, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se. RETIRAR CERTIDÃO

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.007448-0 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fl. 415: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2002.61.05.000843-0 - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento do alvará, em face da ausência de retirada pelo beneficiário, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.05.011312-2 - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

No prazo de dez dias, requeiram as exequentes o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

2004.61.05.000280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012304-1) CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.035152-4, trasladada às fls. 195/197, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.007495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006372-3) ITAMAR HERMES DA SILVA E OUTRO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 288: Indefiro, uma vez que em relação ao advogado, Dr. Marco André Costenaro de Toledo, OAB/SP 213.255, os poderes a ele concedidos através do substabelecimento de fl. 198, encontram-se tacitamente revogados, em razão da juntada de nova procuração de fls. 262/263.Para efeito de ciência deste despacho, em relação ao i. advogado, proceda a Secretaria sua exclusão do Sistema Processual Informatizado, somente após a publicação deste.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome dos autores, nos termos da determinação contida na sentença de fls. 276/278, devendo a parte autora ser intimada por carta a retirá-lo em Secretaria, com validade de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2004.61.05.009174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE DE MELO

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado para intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2004.61.05.013545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FARHAT COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o valor atualizado do débito, tendo em vista a apresentação de cálculos distintos, constantes das petições de fls. 109/111 e 113/122.Com o cumprimento, venham os autos à conclusão.Int.

2007.61.05.006366-9 - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, conforme depósito de fl. 171, no importe de R\$ 4.881,97 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), em nome da parte autora e de sua procuradora Mary Helen Mattiuzzo, indicada às fls. 175/176.Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor correto devido à exequente, tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos valores devidos.Int.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 120/124.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011312-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E OUTRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) No prazo de dez dias, esclareçam as embargadas a petição de fls. 21, considerando que foram vencidas na presente demanda, conforme decisão de fls. 17/18 dos autos.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 28.Intimem-se.

2009.61.05.001932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000199-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X WILSON PEREIRA DE MATOS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

Vistos.Fls. 18/19: Acolho como emenda à inicial. No entanto, face o valor de execução postulado pelo INSS (fls. 19), retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 22.074,56 (vinte e dois mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 1º do CPC, determinando a suspensão dos

autos principais até decisão final destes embargos, face tratar-se a embargada de ente público federal e diante de interesse público pertinente à lide. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.016186-3 - FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA E OUTROS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA E OUTROS(Proc. ADV.ROSANGELA FERREIRA DE O. BREDA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 364, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.05.003188-5 - RAFITOS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X RAFITOS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora e de Fiel Depositária, de fl. 241. Int.

2002.61.05.001025-4 - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 380 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente, CEF, traga aos autos cálculo correto do valor devido, considerando a condenação constante da sentença e que existem outros dois exequentes. Sem prejuízo, intimem-se os demais exequentes, Condomínio Residencial Chácara das Flores e Adalberto Franco Pellicciari, para darem regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2002.61.05.003398-9 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA E OUTROS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA E OUTROS(SP144569 - ELOISA BIANCHI)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados à fl. 243, nos termos da determinação contida no r. despacho de fl. 265. Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em face do valor remanescente da execução. Intimem-se.

2002.61.05.005264-9 - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora no Rosto dos autos, de fl. 159. Int.

2002.61.05.007110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005264-9) EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora no Rosto dos autos, de fl. 198. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos valores penhorados, tendo em vista que se aproximam do valor devido no presente feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.006372-3 - ITAMAR HERMES DA SILVA E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/242, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, desapensem-se estes autos dos da ação ordinária nº 2004.61.05.007495-2, certificando-se em ambos os feitos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.000199-9 - WILSON PEREIRA DE MATOS E OUTRO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP217737 - FABIANA MORETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, determino a suspensão dos presentes autos até julgamento final dos embargos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.007812-1 - JOSE LUIZ PERINA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E

SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2002.61.05.008772-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA E OUTROS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 144/146, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareçam os executados a que título efetuaram os depósitos de fls. 282/285, 287/288 e 292/293. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2003.61.05.013707-6 - JOAO MACHERINI(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da correta grafia do nome da parte autora, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação de seu nome, devendo constar JOÃO MACHERINI, em conformidade com os documentos de fl. 20, bem como para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 3.087,38 (três mil e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em nome da parte autora e no valor de R\$ 306,20 (trezentos e seis reais e vinte centavos) em nome do advogado, Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, OAB/SP 204.049, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia à fls. 100/101 dos autos). Intimem-se.

Expediente Nº 2042

MONITORIA

2004.61.05.010460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO MORETTI

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.013244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO GRANITO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.014719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLESIO MELLO DE CASTRO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009619-7 - IRACILDA DE FATIMA TOLEDO(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento, do valor principal, em nome da exequente e de sua advogada, Dra. Patrícia de Fiori Adib (procuração de fl. 139). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.005756-5 - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001625-7 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, com resolução de mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal a pagar à autora Rosângela Aparecida de Souza o valor de R\$ 784,21 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) relativo à diferença não paga de indenização na liquidação dos contratos de penhor de jóias.Sobre essa diferença incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir do dia em que deveria ter sido ressarcida (data da liquidação do contrato) até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Custa ex lege. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000609-1 - WANI FRANCISCATTO GEBIM E OUTROS(SP209138 - KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANI FRANCISCATTO GEBIM e RODOLFO FRANCISCATTO GEBIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao segurado Demerval Eduardo Gebin, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, em 13/11/2006 (fl. 112), até a data do óbito, em 14/02/2008 (fl. 229). Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome dos beneficiários: WANI FRANCISCATTO GEBIM e RODOLFO FRANCISCATTO GEBINBenefício concedido: Aposentadoria por invalidez referente ao segurado Demerval Eduardo GebinNúmero do benefício (NB):Data de início e fim do benefício: 13/11/2006 a 14/02/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcularCustas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Cumpra-se o despacho de fl. 137, enviando-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda.P.R.I.

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011327-6 - DORACY DE BARROS E OUTRO(SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 23/24, nº 013.00015851-8, agência 0279, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, bem como no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré

condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013424-3 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI(SP245597 - TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(DECLARAÇÃO DE SENTENÇA) ...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los em parte, passando esta decisão a fazer parte de sua fundamentação, mantendo-se o dispositivo inteiramente como está. Cumpra-se o final da sentença de fls. 63/67 no tocante à publicação e intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (SENTENÇA DE FLS. 63/67) ...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 18/21, nº 99003798-7, agência 0298, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, incidindo os índices de 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000694-4 - ROQUE JOAO VIDO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 20 e 26, nº 013.0000600-3, agência 1206, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.012056-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES(SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fl. 113. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACADEMIA DE TURISMO VIAGEM E TURISMO LTDA ME E OUTROS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

...Posto isto, dou por satisfeita a obrigação, e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.004733-9 - NELSON CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente o patrono do exequente, Dr. Carlos Jorge Martins Simões, do pagamento do ofício requisitório, correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.007810-6 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTRO(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deverá a executada providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.002282-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, do valor principal, em nome do exequente e de sua advogada, Dra. Elaine Yoshida (procuração de fl. 09), e dos honorários advocatícios, em nome da patrona.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e de seu advogado, indicado à fl. 100 (procuração de fl. 08), e outro, referente aos honorários advocatícios, em nome do patrono, Dr. JOSÉ ANTONIO CREMASCO, OAB/SP 59.298. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.008193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006354-2) WILMA SOTELLO ARMANI(SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor principal, em nome da autora e de seu advogado, Dr. Wagner José Penereiro Armani, indicado à fl. 90 (procuração de fl. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003681-1 - ISaura ROSA FRANCISCO E OUTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2004.61.05.011368-4 - SERGIO DA FROTA CANTO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do

valor atribuído à causa, para fazer constar o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).P.R.I.

2007.61.05.000060-0 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado converta-se em renda da União o valor depositado nos autos, conforme comprovado às fls. 132/134. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa - findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014738-5 - MATEUS PINHEIRO - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MATEUS PINHEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte - NB 21/143.551.418-9, desde a data do óbito de sua genitora em 09/11/1995. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome dos beneficiários: MATEUS PINHEIRO eADILSON DE CASTRO JUNIORBenefício percebido: Pensão por morteNúmero do Benefício (NB): 21/143.551.418-9Data de Início do Benefício (DIB): 09/11/1995Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I. Vistas ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.001977-6 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para declarar a nulidade do auto de infração nº 109840.Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007086-1 - FABIO LUIZ DURBANO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO LUIZ DURBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II e IV do CPC, condenando o réu a proceder a revisão dos benefícios do autor, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, pagando as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do beneficiário: FABIO LUIZ DURBANOBenefício concedido: Revisão art. 26 da Lei 8.870/94Número dos Benefícios a serem revistos: 31/055.712.648-7 (auxílio doença)31/104.328.964-0 (aposentadoria p/ invalidez)Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil)P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001916-1 - JOAO CARLOS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinado à autoridade que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação da concessão da liminar, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo, com a imediata análise de seu pedido, ou a remessa do processo para a Junta de Recursos da Previdência Social.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.002580-0 - SERVINO DO CARMO SANTANA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.004258-4 - EMERSON JORGE SERIGATTI MOLO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.05.003731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000006-8) JOAO SUSUMU KIKUCHI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro o pedido de cumprimento provisório de sentença, e extingo o presente cumprimento, com fundamento nos artigos 267, IV e VI do CPC.Sem condenação em custas, em face da ausência de contraditório.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 148/162.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2006.63.03.004830-4 - FRANCISCO VIEIRA PINTO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 154/156: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não foi oportunizada a manifestação da parte autora quanto à contestação. Destarte, no prazo legal, manifeste-se a parte autora.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.001935-1 - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do decurso de prazo para apresentação da documentação pelo INSS, bem como do teor do Ofício 21-224.0/54/2009 recebido do INSS, o qual requer que as informações de ordem administrativa sejam requeridas diretamente ao INSS, oficie-se ao Chefe da AADJ em Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das CTPSs e do recolhimento do autor referente à competência 11/1974.Intimem-se.

2008.61.05.003333-5 - ANTONIA SIMIONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 132/141, por cinco dias.Faculto à parte autora a apresentação dos recibos de pagamento de salário do de cujus no período maio de 2002 até a data de seu falecimento, também no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2008.61.05.004277-4 - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 136/137: O pedido relativo ao período de trabalho a ser considerado será analisado em sentença. Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, uma vez que esta não se presta a comprovar o tempo de serviço laborado sob condições insalubres.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005274-3 - MARIO NELSON AZZONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Verifico que a cidade de Louveira encontra-se na jurisdição da Comarca de Vinhedo/SP.Destarte, reconsidero o despacho de fls. 110 e determino a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP.Intimem-se.

2008.61.05.006426-5 - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se novamente ofício ao Chefe da APS Tietê, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente, cada uma das questões argüidas às fls. 212.Instruir o ofício com cópia do presente despacho e de fls. 185, 194, 200 e 212 dos autos. Sem prejuízo, vista às partes dos documentos de fls. 222/228 recebidos da APS de Tietê.Intimem-se.

2008.61.05.008867-1 - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora da informação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 201/203.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.008879-8 - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.No prazo improrrogável de 05 (cinco)dias, providencie o autor, o extrato relativo ao mês de abril de 1990, tendo em vista que encontram-se acostados aos autos extratos até o mês de fevereiro de 1990 (fl. 23).Int.

2008.61.05.009962-0 - NAIR CARNEIRO CARDOSO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a prova pericial requerida às fls. 53, devendo os autos serem remetidos à Contadoria do Juízo. Antes, porém, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora NB 128.534.847-5.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais valores devidos.Intimem-se.

2008.61.05.010551-6 - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Suely Chaddad Vancine em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em função de magistério e a revisão do benefício da autora.Regularmente citada, a autarquia arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal e a falta de requerimento administrativo, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.Instadas a se manifestarem quanto a provas, o INSS não requereu provas e a parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada com o mérito.Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC, devendo a parte autora providenciar a juntada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.011649-6 - SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 167: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC, pelo prazo de cinco dias.Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que esta não se presta a comprovar atividade exercida sob condições especiais.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011843-2 - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 82: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela ré.Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para que a ré cumpra a determinação contida no 3º parágrafo, do despacho de fl. 68.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.012652-0 - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, pressuposto necessário à sua concessão, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União, pelo prazo legal. Após, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no mesmo prazo, 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos autos de infração e dos termos de verificação fiscal. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente decisão, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012968-5 - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 42: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 37, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013205-2 - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova testemunhal requerida. Destarte, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que as testemunhas arroladas às fls. 13 sejam ouvidas neste Juízo ou por carta precatória. Intimem-se.

2008.61.05.013517-0 - LUCIA CAMPOS RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à autora da contestação de fls. 28/38 e da petição e documentos de fls. 41/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013680-0 - ANTONIO NATALICIO FERNANDES(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista ao autor da contestação e documentos de fls. 40/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.013704-9 - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à autora da contestação de fls. 54/59 e da petição e documentos de fls. 63/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013716-5 - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 27: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 25. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013717-7 - MIGUEL GIMENES AMOR FILHO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 29, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013853-4 - JOANA DARCA RODRIGUES DA SILVA TARTARI(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 49. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000140-5 - CELSO RODRIGUES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 27: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 22, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000150-8 - ISSAO KUMAGAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 24, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000167-3 - LEONARDO MUNOZ GUEDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 25: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 20, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000742-0 - VANDIR LAURINDO GOMES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 459: Uma vez que já foi produzida prova testemunhal no processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, consoante transcrição de fls. 154/165, providencie a parte autora a juntada dos depoimentos colhidos no Juizado em mídia própria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 459. Intimem-se.

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 227/242. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.002375-9 - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a planilha de fls. 28/31, e o valor atribuído à causa, não guardam relação entre si. Desta forma, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor da causa, apresentando, se o caso, nova planilha. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.003269-4 - ALICE CAVALLARO GIANINI(SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 31/34 e da petição de fls. 39/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que houve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, quanto à juntada dos extratos referentes à conta poupança, cumpra a parte autora a determinação contida nos parágrafos 3º e 4º, do despacho de fl. 29. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.004896-3 - VALTER VENTURINI(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha. No mesmo prazo, esclareça o correto nome da i. patrona, uma vez que o nome constante da procuração é diferente do constante da assinatura da inicial, regularizando, se o caso, a procuração acostada aos autos. Intime-se.

2009.61.05.004909-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 184. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, comprovando, mediante a apresentação de planilha, o valor atribuído à causa. Com a juntada, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 293: Tendo em vista que o ofício encaminhado pela 4ª Vara Previdenciária foi recebido apenas nesta data, resta prejudicada a intimação das partes em tempo hábil da realização da audiência designada. Oficie-se ao Juízo deprecado informando o ocorrido, com cópia deste despacho. Dê-se vista às partes do ofício de fls. 293. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.004124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS)

Vistos. Fls. 81: Indefiro o pedido, em face de ausência de amparo legal. Cumpra corretamente a CEF a determinação de fls. 78, informando o nome, RG e CPF do patrono para qual deve ser expedido o Alvará de Levantamento de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2046

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000340-0 - ARIIVALDO LANGE E OUTROS(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes à fl. 425, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal - PFN às fls. 392/415 e ratificados pelo setor de contabilidade do juízo à fl. 420, expeça a Secretaria alvarás de levantamento aos impetrantes, na porcentagem indicada à fl. 393, referente aos depósitos judiciais efetuados nos autos, de fls. 327/334, bem como, expeçam-se ofícios de conversão em renda em favor da União Federal - PFN, também na porcentagem indicada à fl. 393, devendo para tanto a União informar o código da receita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o advento do pagamento dos respectivos alvarás e ofícios de conversão em renda, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2002.61.05.012451-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP E OUTRO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.05.002698-9 - FLAVIA DE OLIVEIRA(SP114353 - APARECIDA CACHEFO BARBOSA E SP123753 - ENEIDA APARECIDA VAZ DE GOES) X DIRETOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, MANTENEDORA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA(SP071502 - EDNA NYARA COUTO CAPP A E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.009976-6 - MURARO LABORATORIO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.004355-8 - EMS S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.002951-0 - FELISA FERNANDEZ RUBIO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.011253-0 - TERENA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTRO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.013676-4 - DALVA AUGUSTA LOPES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.00.017813-5 - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cumpra à impetrante, no prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 171, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.13.002216-0 - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA(SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO
Tendo em vista a decisão negatória do agravo de instrumento (fls. 172 / 177), cumpra a Secretaria o que determinado na parte final da decisão de fls. 140 / 141. Intime-se.

2009.61.05.003046-6 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTRO
Fls. 36/37 - Cumpra corretamente a impetrante, no prazo final e derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 28 e 32, apresentando a guia de complemento de custas processuais na via original, tendo em vista que a acostada à fl. 31 é cópia e a juntada à fl. 34 é autenticada e não a original.Intime-se.

2009.61.05.004690-5 - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP
...Posto isto, ante a satisfatividade da medida pleiteada e a ausência de periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.001794-2 - KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA E OUTROS
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo do presente feito,

consoante requerido à fl. 36. Ratifico os atos anteriormente praticados. Citem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.011448-3 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 110: Em face das informações do perito Dr. Marcelo Krunfli, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20 de maio de 2009 às 11:40 horas. Intimem-se.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 180: Em face das informações do perito Dr. Marcelo Krunfli, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 20 de maio de 2009 às 12:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2048

MONITORIA

2000.61.05.019588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A. G. MARQUES E MARQUES LTDA

Vistos em Inspeção. Fl. 137-Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 135, expedindo-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA E OUTRO(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos em Inspeção. Em vista da informação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 336 vº, que o bem penhorado encontra-se na Comarca de Jaguariúna-SP, expeça-se nova Carta Precatória para constatação e avaliação do referido bem, fazendo-a acompanhar das guias de custas e diligências de Oficial de Justiça, que se encontram acostadas à contracapa dos autos, ficando assim, reconsiderado o item 02 do despacho de fl. 331. Intimem-se.

2007.61.05.011878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA E OUTROS

Vistos. Fls. 94/99-Nos termos do 5º, do artigo 659 do CPC, defiro a penhora do imóvel descrito pela matrícula nº 10.041, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, a ser realizada por termo nos autos. Para tanto, proceda a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora do respectivo bem, nomeando-se como fiel depositária a executada HELENA CRISTINA VACCARI MULLER, devendo esta e seu cônjuge NELSON MULLER JÚNIOR, bem como o executado EDUARDO MULLER serem intimados da penhora, por mandado, cientificando, também, a executada supra mencionada de seu encargo como fiel depositária do bem penhorado e, ainda, seja intimado o credor hipotecário. Após, em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do bem penhorado, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.05.014205-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN

Vistos. Fls. 154/155-. Em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do bem penhorado às fls. 93, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se carta precatória para intimação do executado da penhora realizada, no endereço indicado à fl. 96. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de letra a de fl. 154. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 158 Chamei o feito. Compulsando os autos verifico que conforme certidão de fl. 94, não houve a nomeação de fiel depositário do bem imóvel penhorado à fl. 93. Destarte, nomeio como fiel depositário do referido bem o executado MÁRIO TENGAN. Adite-se a Carta Precatória nº 55/2009 para que o Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas-MG cientifique o executado da sua nomeação com fiel depositário do referido bem. Com o cumprimento da deprecata, cumpra-se o despacho de fl. 156 expedindo-se a certidão de inteiro teor do bem penhorado. Intime-se. DESPACHO DE FL. 164 Vistos. Publiquem-se os despachos de fls. 156 e 158. Em vista da devolução da carta precatória nº 55/09, pelo Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas-MG, sem cumprimento por não haver sido recolhido preparo prévio (fl. 162), concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para comparecer a essa Secretaria para retirar a guia para recolhimento do referido preparo prévio (fl. 163), que será desentranhada e entregue ao patrono da exequente, mediante recibo nos autos; devendo após o pagamento juntá-la nestes autos para acompanhar a nova carta precatória a ser expedida nos termos dos despachos de fls. 156 e 158,

atentando-se que o referido recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil até 22/05/2009, consoante consta da guia de fl. 163. Outrossim, proceda a Secretaria o cancelamento do Aditamento à Carta Precatória nº 055. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.007825-2 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE E OUTROS

Vistos em Inspeção. Em vista de a classe deste processo ser de número 199, proceda a Secretaria a troca da capa dos autos para a de cor branca. Outrossim, expeça-se carta de intimação à parte autora para cumprir a determinação de fl. 263, apresentando planta e memorial descritivo da gleba de matrícula nº 4711, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, III, parágrafo 1º)do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2049

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.008278-7 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e do patrono LEANDRO AUGUSTO COLANERI, OAB/SP 209.275 (procuração de fl. 106), no valor de R\$ 5.610,68 (cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), apurado em 05/02/2009 (fl. 188), referente ao saldo atualizado da conta judicial vinculada a este processo, nos termos da determinação contida na sentença de fls. 175/176. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 55/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA E OUTROS(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 57/2009 em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000846-2 - ADELIA DE FATIMA MARTUCCI E OUTROS(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 53/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2001.61.05.003330-4 - DIRCE CASTELLUBER BARDI E OUTROS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 49/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2001.61.05.003853-3 - ILSAMAR SALDANHA PEREIRA E OUTROS(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 48/2009, EM 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2005.61.05.010524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009980-1) EMERSON COSTACURTA E OUTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 54/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2007.61.05.007330-4 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 60/2009 e 61/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ROBERTO BERNARDINO E OUTRO(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 50/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.007055-8 - LUIS ANTONIO COZER E OUTRO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 51/2009 e 52/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2007.61.05.014580-7 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado (fls. 81), da seguinte forma: - alvará no valor de R\$ 94.842,01 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) relativo ao principal, à parte autora e/ou à sua patrona, Dra. Sílvia Saleti Ciola, OAB/SP 87.470; - alvará no valor de R\$ 9.484,20 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) relativo a honorários advocatícios à patrona supra mencionada.CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 58/2009 e 59/2009, em 06/05/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

2004.61.05.010458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIETH MORAES(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.012007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

...Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS FERNANDO ALVES JACOB

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Considerando a desistência quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.05.014250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME E OUTROS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, processo n.º 2003.61.05.009604-9, certificando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NORMA CARLA SANTOS GOMES E OUTRO

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pela autora comunicando a quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

...Posto Isto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro para:a) condenar a ré a pagar à autora o valor do débito decorrente do contrato de arrendamento, consistente nos encargos contratuais não pagos desde o início do inadimplemento até a data do pagamento, acrescidos dos encargos contratuais devidos conforme cláusula décima nona, 2º do contrato. Também fica condenada a pagar a multa disposta na Cláusula Décima Nona, Inciso II, alínea c, caso se configure a hipótese após o prazo do item b) que segue; b) determinar a expedição de mandado para a ré desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias. Findo o prazo concedido, ou havendo desocupação voluntária, proceder-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Nesse caso, observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios à autora os quais fixo em 10% do valor da condenação, cobrança que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008397-1 - PALMIRA TAVARES(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.05.013650-1 - ALICE DOS ANJOS FREITAS(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P.R.I.

2008.61.05.013874-1 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl.29, nº 013.99015834-9, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e, sobre a diferença apurada pela aplicação desse índice, pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%)..Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013876-5 - NACIF VICENTE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 23, nº 013.99000845-2, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e sobre a diferença apurada pela aplicação desse índice, pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%)..Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000206-9 - HAMILTON ARGENTO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 03, nº 99012782-6, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010180-4) SIMOES E COLOMBINI LTDA E OUTROS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução, processo n.º 2007.61.05.010180-4, certificando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME E OUTROS(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) ...Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro, desde já, a retirada pela exequente da Nota Promissória, de fl. 14, acautelada na Secretaria, mediante recibo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.006814-3 - ARMANDO PONEZI(SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvará de levantamento, em nome do autor e do advogado, Dr. Rodrigo Ferreira da Costa Silva (procuração de fl. 09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1332

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.002899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

Em face do e-mail de fls. 290, expeça-se ofício à Polícia Federal nos termos daquele expedido às fls. 228, com cópia do presente despacho e do referido e-mail. Tendo em vista a presença de menores no imóvel a ser reintegrado na posse da CEF, oficie-se, também, ao Conselho Tutelar para conhecimento da data da medida a ser realizada, bem como para providências que visem poupar os menores de participarem do ato, principalmente ante a possibilidade de intervenção da Polícia Federal para arrombamento do imóvel. Instrua-se referido ofício com cópia do e-mail do Sr. Oficial de Justiça informando a data de 11/05/2009, às 9 horas para a referida reintegração, com cópia do presente despacho, bem como do ofício a ser enviado à Polícia Federal. Determino sejam os ofícios expedidos com URGÊNCIA, ante a data do cumprimento do mandato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1656

MONITORIA

2008.61.13.002302-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA ANDRADE FICO E OUTROS(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Sentença de fls. 96/98. Diante do exposto: 1) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão da anotação feita no SERASA e em outros serviços de proteção ao crédito no nome dos corréus Maurício Fico e Cleide Maria Andrade Fico, relativa ao débito aqui questionado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2) EXTINGO A RECONVENÇÃO oposta às fls. 42/54 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a Maurício Fico e Cleide Maria Andrade Fico por ilegitimidade de parte, nos termos da fundamentação supra. 3) EXCLUO os corréus Maurício Fico e Cleide Maria Andrade Fico do pólo passivo da presente ação monitória, que deverá prosseguir somente em relação à Paula Andrade Fico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita a Maurício Fico, Cleide Maria Andrade Fico e Paula Andrade Fico. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos no prazo legal. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.000638-5 - MARIA JOSE DE BRITO MATIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 82. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 29/05/2009, às 11:00 horas, no consultório da perita supra nomeada, sito na Rua Floriano Peixoto, n.º 1963 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

2008.61.13.001108-3 - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 119. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 1º/06/2009, às 13:30 horas, no consultório do Dr. César Osman Nassim, sito na Rua Marechal Deodoro, n.º 2223 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

2008.61.13.001990-2 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 155. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 1º/06/2009, às 13:00 horas, no consultório do Dr. César Osman Nassim, sito na Rua Marechal Deodoro, n.º 2223 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000855-6 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Liminar de fls. 66/70. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada determinando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1403564-1 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 143. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 157.

2001.61.13.001215-9 - MARCOS ANTONIO PIZZO SANTANA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
DE OFÍCIO: Vista as partes dos documentos de fls. 253/254.

2004.61.13.001871-0 - MOACIR SIQUEIRA REQUEL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 152. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 156.

2006.61.13.004245-9 - JOAO BATISTA FACURY(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 163. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 171/172.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.000893-3 - DIONESIA NOGUEIRA GOMES E OUTROS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 205. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 216/217.

2001.61.13.003327-8 - OLIVIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 201. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 214/215.

2001.61.13.003560-3 - NADIR TOBIAS RAFAEL E OUTROS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 381. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 392/393.

2002.61.13.001086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001010-5) EDSON DE SOUZA E OUTRO(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 76. 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 85.

2002.61.13.001921-3 - ARTUR CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 153. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 165/166.

2004.61.13.002864-8 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BORGES E OUTRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 246. 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 252/253.

2005.61.13.001392-3 - PERPETUA LOURENCO DA CRUZ E OUTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS

COSTA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 218. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 228/229.

2005.61.13.001419-8 - ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES E OUTRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 182. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 193/194.

2005.61.13.004349-6 - JULIANA MARIA RIBEIRO E OUTRO(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 209. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 217/218.

2005.61.13.004531-6 - MARIA TERESINHA LUIS E OUTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 222. 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 225/226.

2006.61.13.000145-7 - LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 209. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 213/214.

2006.61.13.000919-5 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 199. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 212/213.

2006.61.13.001243-1 - MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS E OUTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 234. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 244/245.

2006.61.13.001435-0 - CLARICE CARRIJO PINHEIRO E OUTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 272. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 278/279.

2006.61.13.001721-0 - DELMIRA CARVALHO SILVA E OUTROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 255. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 261/262.

2006.61.13.002104-3 - ZELIA FARCHI DE SOUZA E OUTRO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 143. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 149/150.

2006.61.13.002948-0 - LUCIRIA APARECIDA CAMELO E OUTROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 232. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 242/243.

2006.61.13.002975-3 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 292. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 302/303.

2006.61.13.003429-3 - JOSE APARECIDO VALERIO E OUTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 233. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 246.

2006.61.13.003915-1 - MARIA JOSE DE SOUZA E OUTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 167. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 173/174.

2006.61.13.004517-5 - MARIA CAMILA FERREIRA ALVES E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 149. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 159/160.

2006.61.13.004518-7 - IVONE DE VIETRO MARZAGAO E OUTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 192. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 204/205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.000324-3 - DEJALINA DE ANDREA E OUTRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 184. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO(S) DE FLS. 194/195.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.13.002597-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400192-7) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X PROQUIMAQ COM/ DE MAQUINAS E BORRACHAS LTDA E OUTRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 100-102 e certidão de fls. 113. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000548-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403432-5) FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação e documentos juntados às fls. 37-52. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.001290-3 - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 33: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2007.61.13.001670-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 30: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.002138-4 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, declaro extinta a obrigação, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000098-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PAULO SERGIO BRUXELAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO O PEDIDO do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho como correta a conta de liquidação apresentada pelo embargado (fls. 309/311), tendo em vista que se encontra consoante com os ditames da decisão final da ação de rito ordinário em apenso, atualizada até novembro de 2007, no total de R\$ 12.549,36 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação n. 2005.61.13.000098-9. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.13.001215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001870-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ 4.892,26 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) fls. 05/07, posicionados para novembro de 2007. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação n. 2003.61.13.001870-5. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

HABILITACAO

2007.61.13.000352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000448-1) JOSIAS RODRIGUES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do

autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, que deverão ser conclusos para deliberação sobre eventual estorno dos valores depositados na conta 1181.005.40600365-2 referente ao precatório n. 2002.03.00.016422-2. Em seguida, desapensem-se estes autos para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.13.001530-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006435-0) APERCÍLIO ALVES E OUTROS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para habilitar Apercílio Alves, Abigail Alves Barbosa e Almiro Alves, todos herdeiros do falecido Alírio Alves, os quais ficam legitimados a prosseguir com o trâmite processual e receberem eventual valor apurado na fase de liquidação (autos n. 2000.61.13.006435-0). Decorrido o prazo legal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Em seguida, desapensem-se estes autos para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.13.001746-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004024-2) MOACIR VALERIANO DA SILVA E OUTROS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para habilitar Moacir Valeriano da Silva, José Valeriano da Silva e Emílio Valeriano da Silva, todos herdeiros do falecido Francisco Valeriano da Silva, os quais ficam legitimados a receber o valor depositado às fls. 198/203 dos autos n.º 2000.61.13.004024-2. Decorrido o prazo legal, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Em seguida, desapensem-se estes autos para posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002926-3 - OSVALDO JOSE RIBEIRO E OUTRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.017932-7 - IDELMA CANDIDA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, HOMOLOGO a renúncia da autora ao direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com supedâneo nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. C

2003.61.13.001421-9 - FATIMA APARECIDA SUAVE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e sociais, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal

questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2003.61.13.001981-3 - NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES E OUTRO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, de 07/11/1999 (data de encerramento do último vínculo - fl. 22) até a data do óbito em 18/06/2006, condenando o INSS a repassar tais valores à herdeira habilitada nos autos. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo falecido autor, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. P.R.I.C.

2003.61.13.004772-9 - JOSE AUGUSTO BRANDAO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida in totum a decisão de fls. 280/282. P.R.I.

2005.61.13.003769-1 - BENEDITA FALEIROS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, o direito da autora à conversão dos períodos de 27/09/1976 a 07/04/1979, 02/05/1979 a 07/10/1981, 12/03/1982 a 30/11/1984, 04/02/1985 a 09/04/1986, 01/04/1987 a 09/06/1995, 01/10/1993 a 14/03/1994, 22/08/1994 a 06/11/1997, 09/11/1995 a 29/04/1996, 03/05/1996 a 26/07/2002 (data da concessão do benefício) e 04/09/1998 a 26/07/2002 (data da concessão de benefício), em que a mesma exerceu atividade especial com exposição a agentes insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/98, cuja renda mensal será de 90% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (26/07/2002). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando-se a sucumbência mínima da autora, condene o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pela autora, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). P.R.I.C.

2005.61.13.004204-2 - JOSE BATISTA QUIRINO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.13.001437-3 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.001585-7 - ALZIRA ALVES CULTRI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.001949-8 - RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhes benefício de benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 01/06/2006, data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos demandantes e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante os autores não terem pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito dos autores e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência dos requerentes não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.002030-0 - GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 01/09/1962 a 13/01/1970 sujeito a condições insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 88% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, devido desde o ajuizamento da ação (07/06/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).P.R.I.

2006.61.13.002362-3 - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data de realização da segunda perícia médica (26/10/2008 - fl. 143), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela, geraria honorários sucumbenciais irrisórios. Por fim, condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2006.61.13.002796-3 - HAMILTON ALVES DE LACERDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades rurais, sem anotação em CTPS, no período de 24/02/1968 a 26/11/1974, devendo o INSS averbá-los, condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

2006.61.13.002900-5 - REVALINO INACIO DE SOUSA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.002993-5 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS (SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o segurado falecido Deuzídio Alves Almeida detinha a guarda de fato de suas netas Larissa Taynara Almeida Pinto e Cristiane Montovani Barros Pinto, inclusive sendo o único responsável pelo sustento das mesmas, devendo o INSS incluí-las no rol de dependentes do segurado falecido. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais suportadas pelos requerentes, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Como tenho decidido com frequência, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual

equivoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito dos autores e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que a obrigação de fazer, ora concedida (incluir as netas no rol de dependentes do segurado falecido) gerará o direito a percepção de pensão por morte, que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência das menores não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda a referida inclusão imediatamente, concedendo o prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.13.003569-8 - JOSE IGNACIO DA SILVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/08/1960 a 31/05/1961 e de 01/08/1964 a 30/06/1970, devendo o INSS averbá-las. Em consequência, condeno o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 88% do salário de benefício, calculado nos termos dos arts 53 e seguintes da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da presente demanda (13/09/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor está em gozo do benefício previdenciário, ora revisto, inexistindo risco de dano imediato ou de difícil reparação. P.R.I.C.

2006.61.13.004263-0 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.000619-8 - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.002496-6 - MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.000407-8 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.000880-1 - JOSE GREGORIO ARAUJO FILHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E

SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural no interregno de 07/06/1968 (data de emissão do Título de Eleitor - fl. 25) a 20/08/1971 (data da mudança para Franca, conforme depoimento pessoal de fl. 83), devendo o INSS fazer as devida averbação; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria integral, calculado nos termos do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor está em gozo do benefício previdenciário, ora revisto, inexistindo risco de dano imediato ou de difícil reparação. P.R.I.

2008.61.13.001283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000839-1) MARCELO APARECIDO LUCAS (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Logo, atendidas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN pelo débito cobrado na execução fiscal n. 1999.61.13.000839-1 (CDA n. 80.6.98.042869-66) até julgamento desta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Concedo o prazo de dez dias para que a ré comprove o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a matéria prejudicial ao mérito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Devolvam-se os documentos à I. Procuradora da Fazenda Nacional, aparentemente esquecidos dentro dos autos da execução fiscal. P.R.I.C.

2008.61.13.001422-9 - ANIVALDO DE PAULA OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.001726-7 - HAROLDO VIANNA (SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da antecipação de tutela e pelo fato do autor perceber auxílio-doença geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no

prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.13.002172-6 - ALICE LUCAS DUZZI(SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Não sendo mais útil à autora a entrega da prestação jurisdicional, por ter está falecido no iter processual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem condenação em honorários advocatícios, pois nenhuma das partes deu causa a extinção da ação.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator dos agravos de instrumento, comunicando-o acerca da prolação da presente sentença, com as nossas homenagens.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002728-8 - MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a citação, em 29/08/2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora.Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000839-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALFORT ARTEFATOS DE COURO LIMITADA E OUTROS

Converto o julgamento em diligência. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 1013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.13.001064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.001457-6 - FRANCISCO MARANHA FILHO E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores Francisco Maranhá Filho e Álvaro Candido de Melo para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente, abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados

desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Tendo em vista o desmembramento do feito, autorizo o envio dos autos do Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal para formação de autos eletrônicos quanto aos autores Carlos Alberto Rosa Brigagão, Marina Souza de Oliveira, Almira Moherdani Haber e Zacharias Saad P.R.I.

2008.61.13.001538-6 - LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente, abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001673-1 - VANIA SANCHEZ FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente, aberta(s) ou renovada(s) até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002336-0 - HELIO MARCONI E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente(s), abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, tendo em vista a exclusão da autora Aline de Vilhena Rocha Bastos Conceição. P.R.I.

2008.61.13.002398-0 - GERALDO DIAS E OUTROS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança então existente(s), abertas ou renovadas até 15 de janeiro

de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002427-2 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo da caderneta de poupança então existente, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.000214-1 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da referida conta vinculada do FGTS, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.001041-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILSON TEIXEIRA FERRACIOLI

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 41/42), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.002188-0 - MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS E OUTRO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, quanto ao co-autor Márcio Augusto Essado de morais, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, REJEITO o pedido da co-autora Carolina Gasparini, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, I, do referido Código. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.003094-7 - JOAO DA SILVA SODRE E OUTROS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.13.001231-4 - JOSE VICENTE GIRON E OUTRO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois nenhuma das partes deu causa à presente extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.002232-2 - MARIA AMPARO CATON MARCOS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo

2003.61.18.001652-2 - IVANILDE NOVAES DA CONCEICAO E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo

2004.61.18.000316-7 - ELIZETE IVO MACIEL DA SILVA E OUTRO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 127-verso: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2009.61.18.000635-0 - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formula0,5 Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). Benício Sérgio Rodrigues. Para início dos trabalhos designo a perícia para o dia 21 de maio de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de

recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Outrossim, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000648-8 - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VERISSIMO ALVES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de quinze dias restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 42/112.835.931-3, de titularidade do Autor. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se com urgência à EADJ. Intimem-se.

2009.61.18.000694-4 - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SILVIA LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de salário-maternidade.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Sem prejuízo, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000695-6 - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ CARLOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000703-1 - SANDRA REGINA GUEDES(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SANDRA REGINA GUEDES JUNQUEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício, bem como a certidão de casamento e de óbito do Sr. Luciano Regis Pereira. Sem prejuízo, cite-se.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.18.000287-9 - JOSE ESTEVAN DOS SANTOS FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 25/06/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, devendo ser expedidos mandados de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 04/05 e 37, bem como para o autor, para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001134-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARMORARIA GUARA LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1.Fl.s.152/153: Tendo em vista que a executada já teve vista dos autos(fl.s.154), nada a decidir no momento.2.Considerando que a sentença de fls.150 transitou em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo com as

cauteladas de estilo.

ACAO PENAL

2004.61.18.000862-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fls. 191/193: Indefiro, tendo em vista que até a presente data não há sentença extinguindo a punibilidade do réu.2. Cumpra-se o despacho de fl. 188.3. Int.

2005.61.18.001526-5 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA FONSECA BARROS E OUTROS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Apresente o co-réu RODRIGO FERREIRA QUINTINO suas razões recursais, tendo em vista o recebimento de recurso de apelação (fl. 903).2. Diante do silêncio dos nobres defensores do co-réu FLORINDO VIEIRA FILHO (fl. 904) quanto a apresentação de dois recursos de apelação, recebo tão somente o recurso interposto à fl. 887, subscrita pelo defensor Dr. Marco Aurélio Rebello Ortiz - OAB nº 128.811, tendo em vista a procuração de fl. 799.3. Vista a defesa do co-réu FLORINDO VIEIRA FILHO para apresentação das razões recursais.4. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões recursais.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.6. Int.

2006.61.18.001588-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLENE CRISTINA DE CASTRO(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM)

1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04), bem como não houve manifestação da defesa nos termos do art. 395 do CPP (fl. 130).2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Aparecida, para novo interrogatório da ré, SALVO, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 122/123).3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6979

ACAO PENAL

2003.61.19.002720-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES E OUTRO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fls. 625/626: Atenda-se. Verifico que às fls. 610/611, a defesa da ré Aparecida Jorge Malavazi foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (com redação dada pela Lei 11.719/08), no entanto a mesma apresentou memoriais nos termos do art. 403 do CPP. A defesa da co-ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES não foi intimada, posto que o deliberado às fls. 610 faz menção apenas à nova defesa constituída, qual seja, da co-ré Aparecida Jorge Malavazi. Dessa forma, intime-se, através da imprensa oficial, a defesa de Sandra para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a resposta ao ofício n.º 435/2009, após tornem os autos conclusos. Cumpra-se fls. 610, oficiando-se à Diretoria do Foro solicitando pagamento de honorários à defensora dativa Dra. Valéria Schieider do Canto.

Expediente Nº 6980

ACAO PENAL

98.0100887-3 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca se tem interesse em realizar um novo interrogatório, visto as alterações do Código de Processo Penal.

98.0104169-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(MG050247 - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, intime-se a Defesa a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.Int.

2001.61.19.004735-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISCO ROSA(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO)

Intime-se, uma vez mais, a defesa, para fornecimento do endereço do réu, a fim de ensejar o seu interrogatório. Caso não haja manifestação dentro do lapso de trinta dias, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008679-4 - SEBASTIAO AMANCIO DE MACEDO - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL ... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a conceder, cumulativamente, a pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria por tempo de serviço prestado na Aeronáutica, desde a data da citação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês...

2008.61.19.001282-1 - GERALDO DOMINGOS ABRANTE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003242-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000776-5) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP039956 - LINEU ALVARES E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.004829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004419-1) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.006809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005637-5) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 99/100: Indefiro o pedido, uma vez que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através de documentos já constantes nos autos. Nos termos do art. 396, do CPC, compete à parte instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito alegado, pois, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 130 da lei processual, incide somente para garantir a isonomia entre as partes. Portanto, não pode este Juízo substituir-se à parte, determinando diligência cuja impossibilidade de obtenção não foi demonstrada, tal como o requerimento das cópias ou certidões de interesse da parte diretamente na repartição pública.2. Assim considerando, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo de dez dias para, querendo, promover a juntada da prova documental que entender cabível.3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se. Havendo nova prova, dê-se ciência à parte contrária e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.19.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002074-1) INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 104: Indefiro o pedido, uma vez que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através de documentos já constantes nos autos. Nos termos do art. 396, do CPC, compete à parte instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito alegado, pois, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 130 da lei processual, incide somente para garantir a isonomia entre as partes. Portanto, não pode este Juízo substituir-se à parte, determinando diligência cuja impossibilidade de obtenção não foi demonstrada, tal como o requerimento das cópias ou certidões de interesse da parte diretamente na repartição pública. Int.

2007.61.19.002962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005649-1) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.003332-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011658-5) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 110/115, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2008.61.19.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002058-0) ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 103/113 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 18.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se cumprindo a embargante a parte final do despacho de fls. 18, pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.4. Intime-se.

2008.61.19.003391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002308-8) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.003598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018557-1) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.005878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006922-4) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.006128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004182-7) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003247-5) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.008890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006452-0) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007680-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CEGAL LTDA E OUTROS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
1. A petição de fls. 148/180 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 135/136.2. Decisão parcialmente reformada pelo E. TRF 3ª Região, conforme fls. 181/183.3. Assim, recolha-se o mandado de fls. 138 independente de cumprimento.4. Após abra-se nova vista à exequente para que proceda às alterações na CDA e manifeste-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

2001.61.19.001925-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COML/ CEGAL LTDA E OUTRO(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2004.61.19.000280-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CORTEZ & PASCUA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP170463 - VANIA KUYUMDJIAN CACERES E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA)
1. A petição de fls. 82/92 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl.77.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2004.61.19.008615-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI)
1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2005.61.19.003056-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEOLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. A petição de fls. 197/205 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 1922. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Face a diligência negativa, fls. 210, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.5. Intime-se.

2005.61.19.003429-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

1. Junte a Executada as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo) bem como informe o número de seu CPF/MF para fins de eventual expedição de Requisição de Pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da exequente, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da exequente, expeça-se o Ofício Requisitório.4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

2005.61.19.004187-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA. E OUTROS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.004274-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENESIO FERNANDES TEMOTEO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.005213-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004373-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007577-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA E OUTROS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Regularize o co-executado JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Após o cumprimento venham os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.3. Int.

2007.61.19.001482-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciado o seu pedido, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2008.61.19.001922-0 - FAZENDA NACIONAL X PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP152408E - ERIKA FELIPPE LAZAR)

1. Cumpra a executada, no prazo de 15(quinze) dias, as exigências mencionadas pela exequente às fls. 402/403, no que tange a Carta de Fiança apresentada. 2. No silêncio, venham os autos novamente conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.19.009848-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001862-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CELIO MARTINS DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002351-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IPOFARMA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019457-2) VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Com fulcro no Art. 16 da Lei 11.457/07, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo-se constar somente a UNIÃO FEDERAL;II - Traslade cópia de f. 71, 90/93, 123/125, 155/156 e 159 para os autos n.º: 2000.61.19.019457-2;III - Intime a EMBARGANTE, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

2001.61.19.001595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000519-2) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2003.61.19.004862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018417-7) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.004237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021304-9) TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 136/146: No presente caso, o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Portanto, INDEFIRO o pleito. Ademais, consoante art. 396 do CPC, compete à parte instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito alegado, pois, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 130 da lei processual, incide somente para preservar a isonomia entre as partes. Portanto, não pode este Juízo substituir-se à parte, determinando diligência cuja impossibilidade de obtenção não ficou demonstrada, tal como o requerimento de cópias do processo administrativo diretamente na repartição pública.2. Dessa forma, com o decurso do prazo de eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.19.001894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GILBERTO GLASSER - ESPOLIO E OUTROS(SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 64/65: Considerando a inércia do embargante que, regularmente intimado, deixou de indicar as provas, genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.19.001898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fl. 93: Indefiro o pedido, já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.002073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014840-9) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Pela última vez, emende o embargante a sua petição inicial atribuindo valor compatível a causa, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.007252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007251-9) VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(SP014453 - RENATO DAVINI)

I - Traslade cópia de f. 36, 100, 137, 153/157, 399/403, 412, 446/455, 463/465, 514/515 e 518 para os autos n.º: 2008.61.19.007251-9;II - Ao SEDI para retificação da autuação, tanto dos Embargos quanto da Execução Fiscal, a fim de que conste a UNIÃO FEDERAL no lugar da SUNAB;III - Desapense-se;IV - Deverão os Embargos aguardar, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n.º: 2008.03.00.014296-4 (f. 518);V - Prossiga-se a Execução Fiscal; VI - Intime as partes.

2008.61.19.009236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007736-6) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.010362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005075-4) UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC, INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.19.005075-4, que tramitará regularmente. 4. Desapensem-se e certifique-se. 5. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 6. Int.

2008.61.19.010364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002091-4) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.002688-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006829-4) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC, INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.19.006829-4, que tramitará regularmente. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.024024-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RUBENS TERSI

1. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas às fls. 89/90, que defiro. Informe-se que as diligências deem ser cumpridas por Oficial de Justiça. PA 0,10 2. Intime-se a exequente a fornecer 02 (dois) jogos de cópias da inicial para instruir as diligências. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

2004.61.19.002101-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA

BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.19.006297-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO BENITTI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003049-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J L M CONSTRUTORA LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2005.61.19.003814-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009569-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONINO DIAS DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.006811-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

1. A petição de fls. 298/318 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 288. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Ciência ao exequente. 7. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.004679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002687-1) MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP249055 - MARCIA PEDRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 148/158 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapegando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2009.61.19.003548-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003186-3) SAMABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2005.61.19.003186-3.Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO da execução (CPC, Art. 739, A, caput).Autue-se e Publique-se.Ao Embargado para a impugnação pelo prazo de 30 dias (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.000309-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND/ E COM/

DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS)

1. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 334/337, juntando-a aos autos correspondentes (2002.61.19.003090-0), certificando-se. Posteriormente, comunique-se ao Setor de Protocolo de Petições o equívoco constatado, encaminhando cópia de fl. 334, para as providências cabíveis. 2. Considerando o teor da certidão dos Executantes de Mandados (fl.344), os quais não obtiveram êxito no cumprimento da ordem de entrega dos bens arrematados nos leilões realizados por este Juízo, em 05 e 25 de setembro p. passado, bem como as razões bem lançadas pela arrematante POLE POWER COMÉRCIO E SERVIÇO ELETRO ELETRÔNICO LTDA., às fls.345/354, inevitável o reconhecimento da ineficácia da alienação judicial, a qual restou frustrada. 3. Também, assiste razão à arrematante, ao pleitear o levantamento dos valores depositados a título de laços e demais despesas, uma vez que não concorreu para o superveniente desvio dos bens relacionados em sua petição (fl. 346). 4. Ademais, nos termos do art. 600 do CPC, tanto a fraude à execução como a resistência injustificada às ordens judiciais, constituem-se atos atentatórios à dignidade e à administração da Justiça ensejando, além da declaração de ineficácia do ato fraudulento, a cominação de multa em proveito do credor. 5. Assim, DECLARO INEFICAZES AS ARREMATACÕES HAVIDAS, consoante certidões de fls. 285 e 292 destes autos e APLICO à executada VASKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., A MULTA CORRESPONDENTE A 20% (vinte por cento) DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EXEQUENDO, com fundamento no art. 601 do CPC. Por conseqüência: a. REVOGO OS ITENS 2, 3 4 e 5 da r. decisão de fl. 331 e, também, a DECISÃO proferida à fl. 338; b. DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS às fls. 282/284 e 289/291, em favor da arrematante acima referida, bem como o CANCELAMENTO DO OFÍCIO EXPEDIDO consoante certidão de fl. 339; c. DETERMINO QUE SE ABRA VISTA À EXEQUENTE, por trinta dias, para, querendo, requerer o que entender cabível quanto ao prosseguimento da execução, bem como fornecer o código de receita para fins do depósito da multa acima imposta; d. Decorrido o prazo para eventual recurso, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO À EXECUTADA, PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 6. Nada sendo requerido, incluem-se os bens penhorados para garantia desta execução, com exceção daqueles indevidamente ocultados pela executada, na pauta dos próximos leilões a serem realizados. 7. Int.

2004.61.19.009009-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

98.0106574-5 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARISA NOBILE DA SILVA(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 568 dos autos. Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

2006.61.19.007050-2 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Intime-se a defesa do acusado WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA para que se manifeste acerca do aditamento à denúncia de fls. 303/307 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º do CPP. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E

SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Os réus MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE pleitearam autorização para deixarem o país entre os dias 23/07/2009 e 04/08/2009, com a consequente restituição dos passaportes. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o órgão manifestou-se favoravelmente ao pedido, tendo em vista que o réus vêm colaborando com a Justiça, juntaram passagem de ida e volta e possuem vínculos no distrito de culpa. Sendo assim, autorizo que os citados réus deixem o país na datas apontadas e determino a restituição dos passaportes. Advirto que, tão logo retornem ao Brasil, devem os réus comparecerem em Cartório para o fim de devolverem os passaportes ao Juízo e assinarem Termo de Comparecimento. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 421/429. Intimem-se.

2009.61.19.002877-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE E OUTRO(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE e ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA, denunciados no dia 1º de abril de 2009 como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 03/04/2009 (fls. 134/136). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida para citação, os réus constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação. MARCELO (fls. 151/155) alegou que o delito pelo qual está sendo processado admite a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme disciplinado no artigo 44 do Código Penal. Além disso, asseverou a atipicidade da conduta tendo em vista a não constituição do crédito tributário pela Receita Federal, fulminando de nulidade a denúncia. Pugnou por sua absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal por não constituírem crime os fatos imputados. Arrolou seis testemunhas, todas residentes no Rio de Janeiro/RJ, requerendo a expedição de carta precatória para intimação delas, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento perante este Juízo. Por sua vez, a defesa do réu ANTÔNIO apresentou a resposta à acusação de fls. 381/389. Em preliminar, alegou ilegalidade da prisão pela não constituição definitiva do crédito tributário. Asseverou também ser cabível a suspensão condicional do processo por atender a todos os requisitos legais. Juntou documentos para justificar suas frequentes viagens aos Estados Unidos, tendo em vista que sua atual companheira e dois filhos residem em Miami, enquanto ele exerce suas atividades profissionais na cidade do Rio de Janeiro, onde também colabora com os cuidados necessários devido ao estado de saúde de sua ex esposa. Arrolou três testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. O Ministério Público Federal se manifestou nas folhas 534/538 pelo afastamento das preliminares com o consequente prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar de suspensão condicional do processo. Não se olvida que a pena cominada ao delito admite o benefício do artigo 89 da Lei nº. 9.099/90. Contudo, cabe ao titular da ação penal apresentar a proposta quando do oferecimento da denúncia ou justificar sua recusa. Depreende-se da manifestação ministerial de fls. 93/94 que o MPF justificou sua recusa em apresentar a proposta de suspensão do processo. Com efeito, conforme mencionado nas decisões proferidas nos pedidos de Liberdade Provisória formulados pelos réus, a infração penal imputada na denúncia, ao que tudo indica, contou com a participação de terceira pessoa, que supostamente se trata de Ubirajara Bastos, demonstrando que agiram em conluio envolvendo várias pessoas, mediante artifícios para ludibriar a fiscalização alfandegária e introduzirem no país sem o recolhimento dos tributos devidos, por intermédio de vôo procedente de Miami/EUA, grande quantidade de equipamentos eletrônicos como relógios, notebooks, pentes de memória para computador, dentre outros, além de equipamentos médicos. A conduta delituosa certamente foi facilitada pelas frequentes viagens de ANTÔNIO CARLOS para Miami, não se podendo afastar a hipótese de que os réus integrem organização criminosa voltada à práticas delituosas semelhantes. Portanto, além de a manutenção da prisão cautelar se fazer necessária para preservar a ordem pública, impedindo os réus de prosseguirem na prática reiterada de delitos e para assegurar a aplicação da lei penal,

também justifica a recusa da proposta de suspensão condicional do processo, em conformidade com a manifestação ministerial. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: III - Para a concessão da suspensão condicional do processo, faz-se necessário o preenchimento tanto dos requisitos de ordem objetiva, como também os de ordem subjetiva (art 89 da Lei nº 90.99/95 c/c art. 77 do CP). Na espécie, esbarra o paciente nos requisitos de ordem subjetiva, conforme expressamente ressalvado pelo representante do Parquet. IV - O Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes). Writ denegado. (STJ - Quinta Turma - HC 41859-Processo 200500236307 SP, v.u., DJ 02/10/2006, pág. 00293). Posto isso, afasto a preliminar. II - Da preliminar de atipicidade da conduta pela não constituição definitiva do crédito. O delito capitulado na denúncia se trata de crime praticado por particular contra a administração em geral (CP, Parte Especial, Título XI, Capítulo II, art. 334), não se confundindo com crime contra a ordem tributária. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a constituição do crédito tributário não constitui elemento do crime. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. (TRF3 - Segunda Turma, HC 32716, Processo: 200803000225778 SP, Relator Souza Ribeiro, v.u., DJ3 05/03/2009, pág. 416). Diante disso, afasto também a preliminar de atipicidade da conduta. III - Decisão do artigo 397 do CPP. As razões alegadas nas respostas à acusação apresentadas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção da punibilidade. No que tange a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, anoto que constitui questão de mérito e somente poderá ser analisada quando da prolação de sentença, em caso de eventual condenação dos acusados. De outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réus MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE e ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. IV - Dos provimentos finais. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2009, às 13h30min. Requisitem-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo réu MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE para que compareçam à audiência neste Juízo, conforme requerido pela defesa. As testemunhas arroladas pelo réu ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

2001.61.19.002868-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANE GARCIA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, expeçam-se os ofícios de

praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL

2008.61.19.004226-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA E OUTROS(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que a impressão do texto da sentença condenatória de fls. 531/546 deu-se de forma defeituosa, notadamente no que toca a omissão quanto à última linha do parágrafo final do texto constante à fl. 545. Assim, nada obstante não se trate de defeito de vulto que tenha obstaculizado o exercício do direito recursal das partes, impõe-se seja trazido aos autos e ao conhecimento das partes novo texto integral da sentença então proferida, debelando-se o equívoco de impressão supracitado. Determino, pois, a juntada de novo impresso integral da sentença de fls. 531/546, escoimado o vício redacional acima identificado. Após, ciência às partes, sendo desnecessária, contudo, nova intimação pessoal dos réus, haja vista que a pequenez do vício formal não foi impediente, repito, para o pleno exercício do direito de defesa de todos os condenados e tampouco para a manifestação do inconformismo do Ministério Público, por meio do manejo de recursos de apelação. Em prosseguimento, presto as informações que seguem para o eminente Relator do HC nº 36.398/SP (Processo nº 2009.03.00.013640-3), determinando à diligente Secretaria o encaminhamento ao Tribunal ad quem como de costume. P.R.I. Retifique-se. SENTENÇA DE FLS. 531/546 RETIFICADA: Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para: 1) CONDENAR Fabiana de Souza Rosa, brasileira, solteira, nascida aos 14.09.83 em São Paulo/SP, filha de Ezer Rosa e Noemia Maria de Souza, residente e domiciliada na rua José Ribeiro, nº 72, Água Rasa, São Paulo, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão além de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, fixados estes no piso legal; 2) CONDENAR Jéssica Giselle Severino, brasileira, solteira, nascida aos 23.04.88 em São Paulo/SP, filha de José Carlos Severino e Hilda Francisco dos Santos, residente e domiciliada na rua José Ribeiro, nº 72, Água Rasa, São Paulo, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão além de 306 (trezentos e seis) dias-multa, fixados estes no piso legal; 3) CONDENAR Sueli Aparecida Cândida Fernandes, brasileira, separada, nascida aos 22.05.1952 em São Paulo/SP, filha de João Fernandes Martins e Florinda Cândida Martins, residente e domiciliada na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 56, Pirituba, São Paulo, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão além de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, fixados estes no piso legal; 4) CONDENAR Aliny Cristina de Souza, brasileira, solteira, nascida aos 21.09.1979 em São Paulo/SP, filha de Clemente Ribeiro de Souza e Aurelina Pereira de Souza, residente e domiciliada na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 56, Pirituba, São Paulo, atualmente presa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão além de 306 (trezentos e seis) dias-multa, fixados estes no piso legal; 5) CONDENAR Jeferson Fernandes Pereira, brasileiro, nascido aos 18.05.1981 em São Paulo/SP, filho de Odair Pereira e Sueli Aparecida Fernandes Pereira, residente e domiciliado na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 56, Pirituba, São Paulo/SP, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão além de 714 (setecentos e quatorze) dias-multa, fixados estes no piso legal; Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do veículo VW-GOL, modelo 16V power, bege, placa DFM1940, dos aparelhos celulares e do valor das passagens aéreas, bem como dos demais valores apreendidos em poder dos réus quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Os passaportes, embora autênticos (fls. 225/226), só poderão ser devolvidos às rés após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presos em razão desta sentença. Condene os acusados ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

2007.61.19.010002-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES

RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

1) Publique-se para ciência da defesa quanto a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, a saber: a) para a Comarca de Santa Izabel (oitiva de ANTONIO ABELARDO, DAMARIS CRISTINA, MICHELLE OLIVEIRA e JUAN WESLEY);b) para a Subseção Judiciária de Sorocaba (oitiva de CLAUDIO MITSUOKA e PRISCILA CAPRONI);c) para a Comarca de Caraguatatuba (oitiva de ODRALMYR).2) Fl.616: publique-se a data designada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de SOROCABA, para a oitiva deprecada, qual seja, 13 de maio de 2009, às 14:00 horas (Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP).3) Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.608/609.Int.DESPACHO DE FL.608/609:Nos termos do quanto decidido às fls. 566/567, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Primeiramente, não há falar em declaração desde logo da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que não passa de mero vaticínio a afirmação da defesa de que eventual pena a ser fixada in concreto ao réu não ultrapassará a pena mínima em abstrato prevista para o tipo do artigo 316 do Código Penal. É dizer, a análise prognostical da ação penal não permite afirmar cabalmente que o réu, se condenado, assim o será pela pena mínima prevista para o crime pelo qual denunciado, motivo pelo qual não cabe acolher a alegação de prescrição formulada pela defesa.No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e para a Comarca de Santa Isabel/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com o retorno das deprecaciones, venham conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 605) e para o interrogatório do acusado, respeitando-se a ordem do artigo 400 do CPP.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

2008.61.19.003156-6 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Decisão de fls. 1017: Vistos. Ante a informação supra, designo o dia 13 de maio de 2009, às 13:00 horas, para a realização de novo interrogatório do co-réu Adilson Rodrigues de Queiroz. Consigno que a audiência dar-se-á pelo sistema de videoconferência entre este Fórum e a unidade prisional em que o réu se encontra recolhido. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Intime-se.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA E OUTRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Promova a parte autora a habilitação das filhas da falecida noticiadas na certidão de fls. 400, ou, comprove o autor EURIPEDES FERREIRA a condição de inventariante dos bens deixados por ela, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2006.61.19.007999-2 - IVANY BARAZA SILVA REZENDE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.007463-2 - MANOEL CARNEIRO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 88 eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

2008.61.19.008171-5 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Junte o Instituto-Réu cópias integrais dos procedimentos administrativos 112067593-3 e 122433091-6 no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração da correta R.M.I. do benefício do autor.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.19.008191-0 - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício antecedente, bem como do benefício dependência por morte concedido à autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício da autora.Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.008744-4 - IZAIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de folhas 79/80, intime-se o autor, por meio de sua patrona, para comparecer na perícia médica designada para o dia 18/05/2009 às 13:45 horas, na sala de perícias deste Fórum, bem como, para descriminar o endereço do autor corretamente, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.010952-0 - JOAO ROSA FERREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.19.000572-9 - JOSEFA GOMES DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intime-se.

2009.61.19.001422-6 - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.19.001424-0 - MANOEL CAETANO DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.

2009.61.19.001479-2 - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor à folha 18 por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.19.002700-2 - MARGARIDA CLAUDIANO(SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.19.002781-6 - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.003322-1 - BENEDITO DE SOUZA(SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos de fls. 46/54 afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 43 dos autos. Intime-se o autor para recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, por meio de guia DARF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.003337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004182-1) BENEDICTO MARIANO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2009.61.19.003409-2 - ROSELI FANTI(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.003888-7 - GILSON MELLO DE CASTRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o pedido da ação, eis que ora se pede a manutenção do benefício de auxílio doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário, ora se pede a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido sob n.º 534.073.391-9 (fl. 40), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC. Intime-se.

2009.61.19.003894-2 - ORLANDO MANOEL PRUDENCIO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.003918-1 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.004061-4 - AVELINO MANOEL DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.004093-6 - VANDERLEI ELIZER OLIVEIRA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA... Cite-se e Intime-se..

2009.61.19.004121-7 - MARLUCI APARECIDA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.. Cite-se..

2009.61.19.004194-1 - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.004237-4 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, eis que consta da certidão de óbito de fls. 15 que o de cujus deixou dependente menor.

2009.61.19.004240-4 - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Cumpra-se e Intimem-se.

2009.61.19.004280-5 - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.004360-3 - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.19.004380-9 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AURELIO JOSE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.010172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008073-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSELITA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intimem-se o Instituto-Réu para prestar as informações requeridas pela Contadoria Judicial à folha 31/32 dos autos em 10(dez) dias.Cumprido, retornem ao Contador Judicial.Por último, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2202

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001084-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ESCAVIA MARTIN(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 88/89, através de defensora constituída. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando-se que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolha dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da

audiência já designada.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008731-7 - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a informação de fls. 290/291 determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.19.001386-1 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria.Int.

2000.61.19.009498-0 - JOSE MATIAS CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2001.61.19.004174-7 - ANTONIO ALVES DE FARIA E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.003123-9 - SEBASTIAO ADAUTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito a este Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos. Int.

2007.61.19.007196-1 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Despacho de fl. 141:Fls. 137/140: Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, requisitando-lhe cópia integral do prontuário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os documentos supra, intime-se o Senhor Perito para que responda aos quesitos complementares trazidos pelo autor às fls. 137/140 dos autos.Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.19.003878-0 - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004589-9 - ROSALIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.005305-7 - ANTERO SARAIVA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, considerando que será necessário dirimir essas questões para que o processo de desapropriação possa prosseguir, e que há possibilidade de dano de irreparável ou de difícil reparação caso a desapropriação ocorra, com a instalação de assentamentos, quando a situação poderá ser irreversível, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o andamento do procedimento administrativo INCRA n.º 54190.0031110/2005-85, até decisão ulterior deste Juízo.Dê-se ciência ao MPF.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.19.006652-0 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias das bulas e respectivas prescrições médicas dos medicamentos mencionados na petição de fls. 144/153. Cumprido, encaminhe-se à expert cópia de fls. 129 acompanhada dos documentos acima referidos para resposta aos quesitos 11 a 14, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se nova vista às partes. Caso não haja a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140, expedindo-se solicitação de pagamento.

2008.61.19.007107-2 - GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante a informação de folha 26, intime-se o autor para juntar cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada no processo 2007.61.19.000948-9, remetido pela 4ª Vara Federal de Guarulhos à Justiça Estadual de Guarulhos em 22/05/2007, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.007226-0 - EDVALDO CHAVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 81/84 eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

2008.61.19.007793-1 - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários pela autora, à luz do princípio da causalidade. Fixo a honorária em favor da CEF em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até o pagamento, observando-se, no entanto, que se trata de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.008535-6 - ARIANE DOS SANTOS PASCUI E OUTROS(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.009305-5 - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 111/197 dos autos. Int.

2008.61.19.009474-6 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Cumprido, dê-se vista à parte autora.(...)

2008.61.19.010569-0 - ADMILSON NERIS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.011179-3 - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2009.61.19.002028-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.002030-5 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002047-0 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002150-4 - NELSON PIRES GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002512-1 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 60 dos autos.Int.

2009.61.19.002513-3 - ROSANGELA DA COSTA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 23/24.Int.

2009.61.19.002524-8 - JACILEIDE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 50/51 dos autos.Int.

2009.61.19.002771-3 - EZEQUIEL INACIO DE SOUZA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 34 dos autos.Int.

2009.61.19.002780-4 - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 42/42 verso.Int.

2009.61.19.002868-7 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003592-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.003599-0 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.004107-2 - AILTON FERREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Comprove o autor sua legitimidade para propositura da ação, juntando documento comprobatório de sua condição de inventariante de eventuais bens deixados pelo de cujus, no prazo 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.004119-9 - JOSUEL ANTERO ALVES(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.004122-9 - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.17.003686-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Vistos. Indefiro o pedido de revogação da medida liminar, requerido pela ré, pois conceder tal privilégio implicaria tornar tabula rasa o procedimento previsto para a alienação fiduciária, no Decreto-lei nº 911/69. Para além, a empresa ré tem como objetivo social fabricar móveis, de modo que o caminhão, embora utilizado em entregas, não constitui a atividade essencial do negócio. Daí que se não afigura razoável nomear o responsável pela ré como depositário. Eventual cobrança em excesso deverá ser objeto de análise posterior, quando do julgamento do mérito. Assim, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se a ré para apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, o bem em juízo (quando a autora deverá indicar depositário) ou o valor correspondente ao débito, sob pena de prisão, na forma do artigo 904, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001387-3 - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de justificação, onde o interessado pretende inquirir testemunhas em juízo. Designo audiência de justificação para o dia 30/06/2009, às 16 horas, quando também será proferida sentença. O interessado deverá estar ciente de que a inquirição de testemunhas, neste juízo, é gravada em mídia digital, que será juntada aos autos na data da referida audiência. Cite-se. Após, decorrido o prazo do art. 866, entreguem-se os autos ao requerente, mediante traslado, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037586-3 - CARMEM DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.17.004221-0 - APARECIDO ROBERTO BETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.344: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.17.004570-2 - LUCIO LOURENCO DE TOLEDO E OUTRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Fl.146: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.61.17.000109-4 - LUIZ VICARI E OUTROS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Indefiro o pedido de restituição requerido pela parte autora à fl.758, pois no momento em que foi efetuado o pagamento do benefício previdenciário pelo INSS, referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, já havia sido proferida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a revisão da renda mensal do benefício, acarretando a diminuição para o valor de R\$ 557,95. Dessa forma, o desconto efetuado no mês de janeiro de 2009 trata-se de uma compensação de valores recebidos a maior com aqueles em que a parte realmente têm direito. Ademais, nas competências subsequentes os valores foram pagos corretamente, conforme se constata pelas telas anexas.Int.

2001.61.17.002104-4 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.212/213.Com a resposta, vista ao autor.Int.

2005.61.17.001983-3 - MARIA LUIZA JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.002335-6 - APARECIDA LUCIA GIMENES DEBIAZZI E OUTROS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.294: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

2006.61.17.001456-6 - MIRIAM REGINA DIZ ROCELLI PAES E OUTROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.17.001643-5 - ANA RODRIGUES GARCIA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000591-8 - SERGIO GOULART SERRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, a teor do que prescreve o artigo 326, do CPC. Outrossim, manifeste-se de forma precisa sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, ressaltando-se a possibilidade de célere resolução do litígio. Havendo concordância expressa com os termos daquela, tornem para sentença (artigo 269, III, do citado diploma).Int.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.07.004588-4 - DONIZETE VIVALDO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou o requerimento de reafirmação da DER na esfera administrativa.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.003309-0 - JOSE CARLOS REALE(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia completa do procedimento administrativo, referente ao

benefício do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.003612-1 - LUZIA BAYLAO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a impossibilidade de realização da perícia agendada, redesigno-a para o dia 19/05/2009, às 16h30m a ser levada a efeito pelo perito anteriormente nomeado (fl. 67). Intimem-se as partes.

2008.63.07.001677-3 - JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 16 horas. Intimem-se.

2009.61.17.000677-7 - JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2009.61.17.000846-4 - IVAN LUIZ PITON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 15 horas. Intimem-se.

2009.61.17.001316-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, verifico que o autor reside na cidade de Ribeirão Preto/SP, sede da 2ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Assim, por entender que se trata de competência funcional, de natureza absoluta, este juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Desta feita, remetam-se os autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, para redistribuição do presente feito. Int.

2009.61.17.001374-5 - TEREZA JORGIN SANCHEZ(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, não há prova da qualidade de segurado da autora, na data da alegada incapacidade. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2009.61.17.001375-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelas telas do CNIS anexas a esta decisão e dela partes integrantes, constata-se que a autora encontra-se trabalhando e recebendo salário. Assim, inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se sustenta o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela

requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001393-9 - ROSELI DARIO (SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001414-2 - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Na oportunidade, haja vista toda a documentação juntada nos autos, deverá o réu manifestar-se sobre a possibilidade de conceder o benefício à filha do segurado, administrativamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento das duas autoras no polo ativo da ação. Int.

2009.61.17.001452-0 - MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001455-5 - ADRIANA ROSELI PONTES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001376-9 - MARIA LUCIA FORCHETTO DRAGO (SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Promova o patrono da autoria a juntada aos autos do

Processo Administrativo subjacente. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2009, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.001389-7 - MARIA JOSE MARQUES DEL BIANCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2009, às 15h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.001440-3 - MARIA JOSE DE RIZ(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2009, às 15h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.001391-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Para o ato deprecado, designo o dia 02/07/2009, às 14:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o Juízo deprecante. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001576-9 - PAULO AUGUSTO GUZZO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 06/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000446-6 - GENNY GOMES DAMICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 06/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000976-2 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 06/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002577-9 - JULIO CANDIDO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 06/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

PETICAO

1999.61.17.004678-0 - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 06/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.000140-8 - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.003484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002275-0) EUGENIO TUNDISI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002275-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EUGENIO TUNDISI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 5987

MONITORIA

2000.61.17.001354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA E OUTROS(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO)

Decido.Rejeito, de início, a argüição de nulidade dos instrumentos procuratórios e dos subsequentes substabelecimentos, pois, os próprios réus afirmaram, à f. 303, a validade do mandato no momento do ajuizamento do feito em 05/05/2000.Irrelevante se, no momento da citação, não havia sido regularizada a representação processual, com a juntada de novos substabelecimentos vigentes.Ademais, durante todo o trâmite processual, novos substabelecimentos foram juntados, culminando com a regularização da representação processual.Passo à apreciação do mérito.Na forma do artigo 475-L: A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).No caso destes autos, não obstante a efetiva citação dos réus para apresentação de defesa (f. 121 verso), e a constituição de advogado pela pessoa jurídica (f. 126), não foram apresentados embargos monitórios, na forma do artigo 1102, c, do CPC, conforme certificado à f. 151.Imediatamente, o título foi convolado em executivo (f. 152).A inércia dos réus, após a regular citação para a apresentação de embargos monitórios, acarretou a preclusão para a argüição das questões trazidas em sede de impugnação.Os vícios do contrato alegados - capitalização, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, dentre outros - só poderiam ter sido objetos de impugnação em momento anterior à convolação em título executivo.Aliás, até mesmo sobre as matérias de ordem pública, há divergência sobre a possibilidade de apreciação em sede de impugnação, quando escoado o prazo para o oferecimento de embargos monitórios.Com maior razão, nesta hipótese, em que não há tais vícios contratuais.Logo, não há como acolher os cálculos apresentados pelo contador judicial, porque efetuados em desconformidade com o contrato celebrado, ao ter procedido à capitalização anual e à exclusão da taxa de rentabilidade (f. 378).Não obstante, na inicial da execução, estava a CEF a exigir valor excessivo, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, I, inciso V, do CPC, passível de argüição nesta sede.Com efeito, neste caso, a autora deixou de observar os parâmetros fixados no próprio contrato ao apresentar valor demasiadamente abusivo (R\$ 1.669.277,89, f. 176/184).Porém, com a vinda do laudo da contadoria judicial (f. 377/408), a CEF, às f. 431/445, refez os cálculos apresentados, reconhecendo o erro presente no momento da confecção daqueles anteriormente ofertados, constando como devido o montante de R\$ 44.373,27 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos, f. 437).De fato, esses cálculos estão corretos e devem ser acolhidos, porque de acordo com o contrato celebrado entre as partes.Afinal, nem seria correto acolher o valor apontado pela contadoria judicial, pois, além de não estar adstrito ao contrato celebrado, não impugnado tempestivamente, os próprios réus apresentaram cálculo nestes autos, reconhecendo como devido o montante de R\$ 70.443,91 (f. 354/362).A fim de compensar o erro grosseiro presente no primeiro cálculo apresentado pela CEF, e o valor apresentado pelos réus como

devido, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para fixar como devido o total de R\$ 44.373,27 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu advogado. Custas ex lege.Preclusa a decisão, autorizo a conversão em renda em favor da CEF dos valores depositados às f. 277 (R\$ 14.761,29), 281 (R\$ 9.177,97), 282 (R\$ 3.164,62) e 283 (R\$ 9,42), totalizando a quantia de R\$ 27.113,30 servindo a presente de ofício n.º 83/2009.Intimem-se, de imediato, os réus a efetuar o depósito complementar do valor de R\$ 17.259,97, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001849-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002737-3 - ANTONIA CABRINI JORGE(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 142/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 741, dou por correto os cálculos de fls. 703/722 homologando-os.Intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1003322-9 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E OUTROS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 498: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. CUMPRA-SE.

98.1002343-0 - APARECIDA CAPIA CASTRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20090000167 e n.º 20090000168, às fls. 116 e 117 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2006.61.11.004826-2 - ANTONIO CARLOS LAMIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 127), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com

o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 120/124, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 559. Após, intemem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005235-6 - WILMA RITA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º20090000163 e 20090000164, às fls. 170 e 171 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2006.61.11.005370-1 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 156), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 149/153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 559. Após, intemem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002922-3 - VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 167/169, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 174.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005114-9 - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios n.º 20090000165 e n.º 20090000166, às fls. 309 e 310 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2007.61.11.005455-2 - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006305-0 - ANTONIO PASCOAL PRADELA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000616-1 - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001457-1 - ELIAS VALENTIM DE SOUZA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 137: Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício e, após, intime-o para a elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001699-3 - LAZARA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002341-9 - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003055-2 - OLIVIO MACHADO DA SILVA (SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 172/173. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004070-3 - LAZARO DE SENE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 242/255. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006082-9 - MARIA HELENA DA ASSUMPCAO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 56, nomeio o Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006382-0 - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 354: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006390-9 - DANIEL ROSSETTO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, a testemunha arrolada às fls. 23 tempestivamente e depreque-se a oitiva das testemunhas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 59, nomeio em substituição ao Dr. Mário Putinati Júnior a Dra. Eliana Ferreira Roselli, com consultório situado na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001138-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27/28: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se

vista para a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002048-4 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual DEFIRO-A. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Ciência às partes da juntada de cópia do acórdão prolatado nos autos nº 2008.3.00.025074-8.INTIMEM-SE.

2000.61.11.001451-1 - NELSON ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), manifestar sobre a satisfação do seu crédito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.001759-4 - MARINA TRAVASSOS PINHEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001103-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002912-3 - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o

levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001233-4 - CRISTIANE VANIA DA SILVA SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002791-0 - EDUARDO APARECIDO PEREIRA DURAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005759-7 - EDSON CAVALHEIRO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000574-7 - FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000714-8 - ADAO ODA RODRIGUES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001837-7 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002458-4 - IGNEZ FERREIRA DE ALENCAR(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001724-9 - ZELINDA GUIZARDI PILON(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104/105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004777-1 - GILVAN MANOEL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de recolhimentos em nome de Gilvan Manoel da Silva, NIT 12664204167, em razão do contrato de trabalho com o Condomínio Edifício Cora Coralina, cargo de porteiro, de 02.09.2002 a 30.12.2006 (fls. 107/108 e 133).CUMPRA-SE.

2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006168-8 - ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006188-3 - AUTA PRADO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006481-1 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO E OUTRO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000429-6 - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Decreto o sigilo dos autos tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, podendo somente as partes e procuradores terem acesso ao feito. Fls. 94/97: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos conforme requerido pela parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000773-0 - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000844-7 - MARIA LUCIA MORAES DE BARROS E OUTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001474-5 - ELIX MERLINO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4017

EXECUCAO FISCAL

97.1007408-3 - INSS/FAZENDA E OUTRO X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA E

OUTRO(SP022796 - AIRTON ROSSATO)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora às fls. 311/313, intime-se o(a) representante legal da executada, bem como da empresa proprietária do bem, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 311/313.

98.1005026-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução pela massa falida. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias observando-se o contido na decisão de fls. 480/499. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005515-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIS LEITE

Fls. 43: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

2006.61.11.005527-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN

Fls. 60: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

2007.61.11.000789-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 165: defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias requerido pela executada para apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento referente a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa. INTIME-SE.

2009.61.11.000862-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS JUINTI UYEMURA

Fls. 21: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

2009.61.11.000864-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WIRLEY VICENTINI

Fls. 43: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre eventual parcelamento do débito. INTIME-SE.

2009.61.11.000896-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS

Fls. 35: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1728

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.001641-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO

DIAS) X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA E OUTROS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

A apelação interposta pelo réu Bingo Central - Sampaio Vidal Ltda (fls. 2693/2709) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, conforme inteligência extraída contrario sensu do art. 14, da LACP.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o MPF e a União Federal.Publique-se.

MONITORIA

2008.61.11.002189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI E OUTRO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

DESPACHO DE FLS. 102: Fls. 101: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a manifestação da CEF, conforme requerido. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 108: Por ora publique-se o despacho de fls. 102. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000257-8 - JOSEFA PEREIRA ALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 200: Ante o informado às fls. 198, reconsidero a decisão de fls. 195 para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 201: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2003.61.11.000940-1 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O presente feito foi regularmente processado e julgado improcedente o pedido que conduzia. A sentença foi confirmada em grau de apelação e passou em julgado a decisão confirmatória. Sem efeitos a produzir e diante da gratuidade deferida, o feito foi arquivado em 24/01/2008. Em 10/09/2008, através de advogada constituída, a parte autora pediu desarquivamento do feito, o que foi deferido, retirando o processo em carga em 15/10/2008, devolvendo-o em 17/10/2008. O feito tornou ao arquivo em 05/11/2008. Em 31/03/2009 novo pedido de desarquivamento, feito por novas patronas constituídas e sob caráter de urgência, sobreveio aos autos, provocando novo desarquivamento. A conduta da parte autora, para além de inadmissível, revela um quê de deboche ao serviço judiciário, pois não se compreende qual a razão de tantos e seguidos pedidos de desarquivamento, formulados cada um por diferente patrono. Impõe-se inútil trabalho e retrabalho à secretaria do juízo com sacrifício de tempo e dinheiro e em prejuízo dos demais jurisdicionados, os quais, diferentemente da autora, ainda esperam por resposta do Estado-juiz. Não bastasse isso, chama atenção o fato de os pedidos de desarquivamento terem sido formulados não pela patrona que assistiu a autora no processo, mas por outras que constituiu apenas para pedir novo desarquivamento, atitude que contrasta com o estado de pobreza com base no qual pediu e obteve a autora a gratuidade processual. Diante disso, revogo doravante os benefícios da gratuidade processual e determino o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento no prazo de 10 dias. Não havendo o pagamento, tornem ao arquivo. Publique-se.

2003.61.11.004020-1 - THIAGO MAGALHAES DO NASCIMENTO (REP P/ LOURENCO DO NASCIMENTO)(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 201. Publique-se.

2004.61.11.001444-9 - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.002065-6 - TERESA DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.002503-4 - REGINALDO CESAR DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.003326-2 - VALDECI ROCHA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.003581-7 - FRANCISCA DE OLIVEIRA JORDAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Não é possível o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos, sob a alegação de alteração do valor do salário mínimo, já que à época em que foram elaborados os cálculos, o valor apurado era superior a sessenta salários mínimos.De outro lado, eventual pedido de renúncia ao valor excedente deveria ter sido formulado pela parte autora no momento oportuno, tendo em vista que o autor teve oportunidade de impugnar os ofícios expedidos.Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 203/204.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000842-9 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.004253-0 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 171/177: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2006.61.11.003093-2 - PAULO ROSA E OUTROS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003416-0 - JOSEFA JUSTINA DE LIMA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003505-0 - JEAN MARCOS SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003952-2 - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004066-4 - BENEDITA CLARICE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do teor dos atestados médicos juntados às fls. 89 e 90, bem como das certidões de fls. 63 e 73, depreende-se que a autora encontra-se incapaz para a prática dos atos da vida civil.Com esse contexto, ao teor do disposto nos artigos 3º, II, e 1.767, I, do Código Civil, torna-se necessária a nomeação de curador especial.Compulsando os presentes autos, verifica-se que, conquanto a autora se declare casada na petição inicial, as certidões de fls. 63 e 73 demonstram que ela não convive com seu marido, estando aos cuidados de sua filha Lourdes Carmen de Macedo e do genro Antonio Ramos das Neves.Assim, nomeio a Sr.ª LOURDES CARMEN DE MACEDO curadora de AMÉLIA GARBI DE MACEDO, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso, devendo trazer consigo cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar sua condição de filha da autora. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004723-3 - JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2006.61.11.005125-0 - JOSE ANTUNES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 122: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2006.61.11.005562-0 - MANOEL PEREIRA DE CASTRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005770-6 - NERIA MARIA VARGAS ZANELATI E OUTRO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.4.2009:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora:(i) a diferença entre o IPC de 26,06%, (junho de 1987) e o percentual creditado nas contas n.º. 00054757.5, n.º. 00008785.0, n.º. 00046433.5 e n.º. 00046393.2, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez;(ii) a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado nas contas n.º. 00054757.5, n.º. 00008785.0, n.º. 00046433.5, n.º. 00046393.2 e 00063825.2, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez;(iii) o IPC de 44,80% (abril de 1990) nas contas n.º. 00063825.2, n.º 44.782.1, n.º 39.370.5, n.º. 00039271.7, n.º. 00046433.5, n.º. 00045461.5 e n.º. 00046393.2, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência da parte autora, a CEF lhe pagará honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, 3º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC.Custas pela requerida.P. R. I.

2006.61.11.005830-9 - THAIS SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005910-7 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI E OUTRO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2006.61.11.006012-2 - ANAILDE CRUZ GERALDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006194-1 - JOAO VELOZO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.000022-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.000504-8 - MARIA DESUITA DE ALMEIDA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Concedo à patrona da parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a inclusão dos herdeiros do falecido Alexandre Aguilar da Cruz no pólo ativo da demanda, devendo trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar sua legitimidade, bem como instrumento de procuração. Publique-se.

2007.61.11.002133-9 - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP151335E - LIGIA VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002566-7 - MARILIA LUCIA RIGHETTI MEDEIROS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002847-4 - DURGEL JOSE JORGE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

DESPACHO DE FLS. 134: A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 139: À vista do óbito da parte autora, noticiado pelo INSS, manifeste-se o advogado atuante no feito. Publique-se este e o despacho de fls. 134.

2007.61.11.003550-8 - OLGA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Indique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais documentos pretende sejam desentranhados. Atente-se que, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, os documentos desentranhados devem ser substituídos por cópia. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004275-6 - BENEDITO GOMES(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 147. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004878-3 - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.005101-0 - VERA LUCIA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.005178-2 - LUIS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.4.2009:a-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, nessas condições, o período de 02.06.1970 a 31.12.1973, b-) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, para reconhecer trabalhado por ele, nessas condições, o intervalo de 14.10.1996 a 25.03.1997, e c-) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício auferido pelo autor (NB 105.764.565-3), em ordem a que seja calculado, desde a concessão (02.05.1997), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, respeitada a prescrição quinquenal, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

2007.61.11.005275-0 - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 120/122: ciência à CEF.Publique-se.

2008.61.11.000200-3 - FUAD KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.000605-7 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.000901-0 - BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 107), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.000954-0 - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.001394-3 - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.4.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 02.05.2008, data da citação. O benefício pode ser assim esquematicamente representado:Nome da beneficiária: Aparecida Lopes VicenteEspécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 02.05.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fls. 75/77.P. R. I.

2008.61.11.001417-0 - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.4.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 85/86 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o

INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Luís Henrique Sousa Rosa Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.09.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

2008.61.11.001435-2 - ALZIRA ANA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.001470-4 - GERSON ARAUJO SOUZA NETO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.001936-2 - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001966-0 - DARCI FRANCISCO COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002318-3 - ELZA DOS SANTOS ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002976-8 - NELSON RIBEIRO (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.750,21 (mil setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) montante atualizado até 1.º de junho de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 65/67, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003135-0 - LEONILDA CASSIANO FARIA PEREGRINA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003156-8 - ALICIO MARTINS DE LIMA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 01/06/2009, às 08h30min, na Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Sem prejuízo, considerando que não foram formulados quesitos, concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem

os quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003323-1 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.003493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002252-0) HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.11.004024-7. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003496-0 - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 243,93 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) montante atualizado até 1.º de janeiro de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 58/62, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 25/05/2009, às 08h30min, na empresa Turismar Transportes e Turismo Ltda. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003765-0 - CARMELLA JANDAO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003974-9 - VAALDEMAR LEAO E OUTRO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.4.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90 respectivamente, e o percentual creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da Lei. P. R. I.

2008.61.11.004699-7 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 15/06/2009, às 08h30min, na sede da empresa Manoel Messias Gomes Transportes ME, localizada na Rua Duílio Betti, n.º 260, nesta cidade. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004920-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o contido na certidão de fls. 79 verso manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se.

2008.61.11.005280-8 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138/140: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, admito o assistente técnico

indicado pela CEF às fls. 134, incumbindo, porém, à própria parte da qual é ele assessor, comunicar-lhe a data de realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação de fls. 128, por meio eletrônico, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual. Outrossim, encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes às fls. 132 e 134/137, intimando-o para que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), de tudo informando este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005344-8 - ADRIANA ALVES GUILMARAE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, informando se postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Publique-se.

2008.61.11.005626-7 - JOICE AMARAL DE ARRUDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005627-9 - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005763-6 - MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.006122-6 - IVANA TSUJI ISHIKI E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: defiro o prazo requerido pela parte autora. Publique-se.

2008.61.11.006158-5 - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.006365-0 - TEREZA DELICATO MARTINES E OUTRO(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conquanto alegue recusa do banco depositário em fornecer documento necessário à prova da titularidade da conta, a autora não provou tal negativa. Concedo-lhe, pois, prazo final de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 13, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

2008.61.11.006483-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se encerrado ou não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No presente caso, comprovou-se o encerramento do inventário dos bens deixados por José Vieira Fonseca. Assim, devem integrar o pólo ativo os seus sucessores, observada a ordem prevista na legislação civil vigente na época da abertura da sucessão. Concedo, pois, aos autores o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua qualidade de sucessores do extinto José Vieira Fonseca, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais. No mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a petição inicial, excluindo os autores que eventualmente não detenham legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Publique-se.

2009.61.11.000011-4 - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00064635.2, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC. Custas pela CEF. P. R. I.

2009.61.11.000141-6 - ANA MARIA PRANDE PEREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 21/22: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

2009.61.11.000144-1 - LEONARDO NAKAMURA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.04.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00026535.9, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.000434-0 - GUSTAVO RASTELLI BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000743-1 - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.001028-4 - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.001185-9 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.4.2009: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade que ora se defere. P. R. I.

2009.61.11.001657-2 - AMALIA ALCANTARA CASTELANI CALDEIRA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I.

2009.61.11.001942-1 - ALZIRA DE JESUS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

2009.61.11.002022-8 - WILSON ALVES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória. Faculto, todavia, ao requerente, trazer aos autos atestado médico atual, hábil a comprovar se ainda permanece internado no Hospital Espírita de Marília, bem como cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Marília. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002107-5 - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural e até mesmo de trabalho submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de motorista autônomo, conforme informa na petição inicial, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.002881-0 - EURIPES JOSE DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça certidão de tempo de serviço em prol, do autor, na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.003526-7 - ONOFRA DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002472-9 - ESPEDITO SABINO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Publique-se.

2007.61.11.004098-0 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E OUTROS(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 120: defiro. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a manifestação da CEF. Publique-se.

2008.61.11.004024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003342-5) HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.003715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001447-7) ANTONIO CALOGERO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.003647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005207-5) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 126: faculto ao embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado, pois que lhe compete, com suas próprias forças, diligenciar à cata de elementos de prova de seu interesse, nada justificando o concurso do juízo ou a inversão do ônus da prova em desfavor do embargado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANTONIO LUIS DE AZEVEDO E OUTROS(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez dias). Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.000444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO VENDRAMINI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ)

Vistos. Traslade-se para feito principal cópia da decisão proferida às fls. 14/15. Após, desampense-se o presente feito, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002571-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DOMINGOS MENEGUCCI - ESPOLIO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.4.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 250/259, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.11.002092-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E Proc. MELISSA CABRINI MORGATO)

Ante a discordância da exequente, indefiro a substituição da penhora pleiteada pelo executado. Antes do agendamento de leilão do bem penhorado, expeça-se mandado de reavaliação. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Vistos. Esclareça a exequente o requerido às fls. 200, uma vez que os depósitos de fls. 186, 188 e 191 foram efetivados na agência 3972. Publique-se.

2006.61.11.000579-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Tendo sido constatado o extravio das páginas 37 a 98 destes autos, conforme certificado às fls. 135, determinou-se às partes que apresentassem via original ou cópia das aludidas páginas, se acaso estivessem em seu poder. Devidamente intimadas, as partes trouxeram aos autos as cópias encartadas às fls. 142/194 e 197, que correspondem às fls. 37/89 e fls. 92 dos presentes autos. Assim, diante da apresentação de tais cópias e considerando que as peças essenciais do processo encontram-se nos autos, entre elas a carta de fiança bancária oferecida à penhora pela parte executada, não havendo qualquer prejuízo para as partes, determino o normal prosseguimento do feito. Certifique-se o ocorrido, devendo respectiva certidão ser encartada no intervalo das páginas extraviadas. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 126/127. Oficie-se ao Banco Santander S.A. solicitando que proceda ao depósito do valor relativo à carta de fiança n.º 180017106 (fls. 99) em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005267-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO GARCIA DE MATTOS

Fls. 43/44: defiro. Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003341-3 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Fls. 31/32: indefiro. Proposta de parcelamento do débito deve ser dirigido diretamente ao exequente na orla extrajudicial não competindo a este Juízo intermediar. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado de citação, penhora

e avaliação nº 121/2009.Publicue-se.

2009.61.11.000137-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S L VITOR FCIA ME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.4.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 17. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.004206-8 - JAIME PALMA PARRAS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP E OUTROS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.16.000784-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003568-9 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se.

2008.61.11.005728-4 - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.4.2009:Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de a impetrante interpor mandado de segurança na hipótese, DENEGANDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, IV, do CPC, com a ressalva constante do art. 15 da Lei nº 1.533/51.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

2009.61.11.000238-0 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E OUTRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.4.2009:Diante do exposto, confirmando a ordem liminar, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que à impetrante seja entregue a CPEN postulada. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, I, do Estatuto Processual Civil.Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, único, da Lei nº 1.533/51).Sem condenação em verba honorária, em obséquio à Súmula 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I. e comunique-se.

2009.61.11.000325-5 - JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao nobre Desembargador Federal Relator do AG mencionado nos autos.

2009.61.11.002043-5 - RAQUEL DE LIMA VITOR(SP190275 - MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ante a informação de que já retirou o diploma junto à instituição de ensino (fls. 112), esclareça a impetrante se remanesce o interesse no prosseguimento do presente mandamus.Após manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000027-8 - MASAE TANABE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-

se.

2009.61.11.000036-9 - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002252-0 - HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Oficie-se Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Marília comunicando-lhe o teor da sentença proferida nestes autos, a qual revogou a ordem liminar concedida às fls. 34/36.Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.002726-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.11.001795-9 - JOAO ROBERTO MOREIRA(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.09.002436-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE E OUTRO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Fls. 71: Ciência à CEF de que deverá recolher as custas relativas à diligência nos autos da carta precatória 287.09.051013-5 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Guaxupé - MG. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.003052-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPHAB INSTITUTO POPULAR DE HABITACAO S/C LTDA E OUTROS(SP242694 - SANDRO ANTONIO ROMERA)

Destarte, reconheço a condição de impenhorabilidade do imóvel M-39.265 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90 e desconstituo a penhora incidente sobre este.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora, intimando-se os interessados para encaminhá-lo à serventia competente onde deverão recolher os emolumentos devidos.Intimem-se.

Expediente Nº 4422

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.001878-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO X ANA PAULA STOLF MONTAGNER E OUTROS

Chamo o feito à ordem. 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. 2. Expeça-se mandado de citação e intimação da ré Ana Paula Stolf Montagner. 3. Dê-se ciência à União Federal (Advocacia Geral da União). 4. Comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo deprecante. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.004171-3 - HELENA DE CAMARGO PROGETTE E OUTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.002151-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.005178-8 - DIONISIO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E.TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. 3 - Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

2005.61.09.001765-0 - TEREZA HILDA MILANI MODOLO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.09.008576-0 - MARIA MATIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.09.007542-7 - SERGIO DOS REIS DIAS(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Deixo de receber a contestação e as impugnações ao valor da causa de fl. 138/148 e a de assistência judiciária de fl. 150/151, formuladas pela COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., por intempestivas, devendo a Secretaria desentranha-las, oportunamente.3 - Desentranhem-se fls. 86/87, remetendo-as ao SEDI para cadastramento como impugnação à assistência judiciária gratuita, formulada pelo co-réu OSCAR FRANCISCO GARCIA.4 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal, em relação à contestação ofertada pelo co-réu OSCAR FRANCISCO GARCIA.5 - Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/FEVEREIRO/2010, às 16:00 horas.6 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.Cumpra-se.Int.

2008.61.09.000258-1 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ)

COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de junho de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.001924-6 - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.007546-8 - NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/FEVEREIRO/2010, às 15:00 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.4 - Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas.Cumpra-se.Int.

2008.61.09.012300-1 - ARLETE MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de junho de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.000119-2 - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de maio de 2009, às 10:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001119-7 - MARIA JUSTINO RODRIGUES ROZENDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de maio de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001157-4 - VITALINA DE MORAES CRAUZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.001401-0 - MARIA FERREIRA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.002054-0 - LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de outubro de 2009, às 09:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.002059-9 - MARINA PAULINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de outubro de 2009, às 09:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.002429-5 - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de outubro de 2009, às 09:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.002493-3 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de maio de 2009, às 09:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003944-4 - ANTENOR LOURENCO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente. Recebo a inicial como pedido de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista a implementação desse requisito pelo autor, conforme documentos de fl. 12. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ___/___/___, às ___:___ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.004121-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ___/___/___, às ___:___ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.000323-0 - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de outubro de 2009, às 10:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ressalto que fica o I. Advogado responsável em comunicar a parte autora da data da perícia que será designada.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.009718-6 - LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de maio de 2009, às 10:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.001319-0 - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para sentença.Redesigno audiência para o dia ____/____/____, às ____ horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada.Int.

2008.61.09.004181-1 - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de maio de 2009, às 11:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA(TEL 9716-321).Int.

2008.61.09.006161-5 - ILCO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de maio de 2009, às 14:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.007539-0 - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de maio de 2009, às 09:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.007955-3 - THAIS CRISTINA TEIXEIRA MOREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Resta cancelada a audiência designada por este Juízo para o dia 13 de maio de 2009, devendo ser retirada da pauta.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009280-6 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 12:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.000348-6 - DORACI RISSATO NALIN(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de maio de 2009, às 10:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.001406-0 - MARINA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP169339E - ADENILSON ROSALINO MARTINS E SP263298 - FAULER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de maio de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002156-7 - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 18 de maio de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2844

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.015214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000665-6) APARECIDO LAZARO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)

Cota de fls. 20/21: Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer neste Juízo com os originais dos documentos de fls. 06 e 07, devendo o Sr. Diretor de Secretaria extrair cópias deles (documentos) e autenticá-las, bem como, no mesmo prazo, esclarecer o número do processo criminal em que os fatos foram apurados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2006.61.12.000201-5 - JUSTICA PUBLICA X EDMARCIO DE OLIVEIRA DIDONE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fls. 162/163. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se também, o novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X EZEQUIEL NEVES BARBOSA E OUTROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

O acusado Ezequiel Neves Barbosa, por intermédio de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 172/181), alegando, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância e o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, aduz que não é autor do delito, uma vez que não adquiriu as mercadorias apreendidas, mas as recebeu dos verdadeiros proprietários para efetuar o seu transporte. A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, haja vista que o valor dos tributos devidos pela introdução das mercadorias apreendidas supera, em muito, o alegado limite estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documento de fl. 108. De outra parte, verifico que o auto de prisão em flagrante faz referência à apreensão de cigarros e, em se tratando de importação proibida, incabível é a alegação de insignificância. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 10.522/2002, ARTIGOS 18, 1º, E 20, CAPUT E 1º. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Tratando-se de importação proibida, a internação irregular de cigarros no território nacional configura o crime de contrabando, em relação ao qual não se aplica o princípio da insignificância. 2. Mesmo que se tratasse de descaminho, não seria viável o reconhecimento da bagatela no caso presente, em que a multa devida é de R\$15.000,00. 3. O art. 20,

caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza apenas o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A insignificância, propriamente dita, só é reconhecida pelo art. 18, 1º, da referida lei, que cancela os créditos tributários de até R\$ 100,00 (cem reais). 4. O princípio da insignificância é incompatível com a reiteração delituosa. 5. Imputada a prática de fato penalmente típico, havendo justa causa para a ação penal e não estando extinta a punibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. TRF 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito 4430, DJU 16/03/2007, Rel. Desembargador Nelson dos Santos Rejeito, pois, a alegação de aplicação do princípio da insignificância. Em outro plano, anoto que a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, não constituindo, portanto, direito subjetivo do réu. Assim, não se referindo a defesa preliminar apresentada a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria de mérito nela ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença, ratifico o despacho de fl. 169, que determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Defiro a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, das declarações abonatórias, com firma reconhecida, nos termos como requerido pela defesa do acusado Ezequiel Neves Barbosa. Fl. 201: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de maio de 2009, às 14:00 horas, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1935

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. / P. I.

ACAO PENAL

2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ROMUALDO NETO E OUTRO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 393: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 394/401), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

2008.61.12.012423-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal. Int.

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA E OUTROS(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Observo que a advogada substabelecete (fl. 257/258) sequer juntou procuração nos autos. Assim, para que não haja prejuízo, defiro a carga rápida dos autos ao advogado substabelecido, considerando tratar-se de réu preso. Após, os advogados do réu LOURENÇO MARCUZZO NETO deverão regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), além de providenciar a juntada da petição encaminhada via fac-símile, no prazo de cinco dias (art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301385-3 - BENEDITO EMIDIO RIBEIRO E OUTROS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intimando a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 23/05/2009).

91.0312659-5 - COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intimando a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 23/05/2009).

94.0306423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305074-8) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intimando a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 23/05/2009).

97.0305769-1 - AIRTON JOSE DOS ANJOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...intimando a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 23/05/2009).

97.0305780-2 - ALBERTINO DAS CAVAS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...intimando a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 23/05/2009).

2005.61.02.011120-3 - MARIA DE LOURDES LELLIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 23/05/2009).

Expediente Nº 2200

MONITORIA

2008.61.02.011209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA E OUTROS(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada, para a data de 02/06/2009, às 15:30 horas...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1677

MONITORIA

2008.61.02.010880-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE FATIMA PETEROSI E OUTROS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2009, às 15 h, trazendo a autora sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.003217-8 - FRANCISCO XAVIER BRITO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em virtude de necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes e das testemunhas arroladas às fls. 222/223. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 225. Int.

2008.61.02.012223-8 - ADMIR ALVES MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14 h, para audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação do autor para depoimento pessoal, assim como para arrolar testemunhas, no prazo legal, devendo esclarecer sobre a necessidade de sua intimação. Oficie-se à empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A para que envie a este juízo, no prazo de 10 dias, o laudo técnico pericial referente ao PPP de fls. 52/53. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Expediente Nº 1678

MANDADO DE SEGURANCA

96.0301111-8 - ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 310: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

1999.61.15.002729-9 - CAMBUHY CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 338: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2001.61.20.005204-9 - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Fls. 631: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2002.61.02.011069-6 - IRMAOS CAMPANELLA BEBEDOURO LTDA(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP178926 - RODRIGO EDUARDO GARCIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS-SP

Fls. 120: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.007136-5 - PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S(SP222503 - DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO E SP130352E - CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 436: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.010935-6 - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 453: Fl. 439/452: à Impetrante para que diga em dez dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.02.013621-9 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA CBEE E OUTRO(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 303: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.000312-1 - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO(Proc. DO INSS E DO INCRA)

Fls. 651: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2008.61.02.008235-6 - POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSS DE RIBEIRAO PRETO/SP E OUTRO

Fls. 279: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.005493-6 - SEBASTIAO IRINEU DE OLIVEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS

SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 20: Defiro os benefícios da assistência judiciária... Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações... . Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.003887-6 - ANTONIO SERRAO NUNES JUNIOR E OUTROS X NAO CONSTA(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO)

Fls.20/23: ... ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas... Após, arquivem-se os autos.

2009.61.02.005606-4 - ISABELA FERREIRA MARTINS(SP260092 - CAMILA MAGALHÃES FALCONI) X NAO CONSTA

Fls. 9:Embora simples declaração autorize a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal previsão não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de se honrar as custas processuais. Notícia a inicial e documentos, ser a autora psicóloga, desempenhando a função como tal e percebendo rendimentos, não sendo, assim, pobre na acepção da palavra, podendo arcar com as custas iniciais sem prejuízo próprio ou da família, pelo que não faz jus à justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/51, que fica indeferida. Concedo o prazo de cinco dias para que regularize a inicial e pague as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Cumprida as determinações acima, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 1683

ACAO PENAL

2002.61.02.010120-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DEJAIR ALVES DA SILVA E OUTROS(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO)

Sentença de fls. 577/588 (topico final): ...JULGO PROCEDENTE...1. CONDENAR o réu DEJAIR ALVES DA SILVA , qualificado nos autos, a descontar pena de um ano de reclusão e 20 dias multa...Na forma do art. 44, da lei penal, presentes os seus requisitos, substituo a pena corporal imposta, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direito...2. CONDENAR o reu ADÃO FERREIRA DA SILVA, a descontar pena de um ano de reclusão e 10 dias-multa...Na form ado art. 44, da lei penal, presentes os seus requisitos, substituo a pena corporal imposta, pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direito...

2005.61.02.008267-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação Sílvio Gonçalves Seixas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.2. Sem prejuízo, intime-se o réu para indicar, em 48h, o endereço de Luís Cirilo Santos de Souza, fazendo constar que o silêncio será entendido como desistência da testemunha.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.005699-4 - ARISTIDES CIVIDANES NETO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0322000-1 - ERCILIO OCTAVIO DECARO E OUTROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após conclusos.Int.

91.0323930-6 - CASA SAD COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 1999.03.99.025167-0, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

92.0310226-4 - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.02.009683-3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

95.0300028-9 - PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Ao SEDI para substituição no pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 3. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.02.000944-3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. Int

97.0306934-7 - ODAIR JOHNSON PEREIRA(SP091976 - ANTONIO APARECIDO ORSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias à CEF para que apresente os cálculos de liquidação. Int.

97.0317750-6 - DIRCE VICENTINI GUEDES E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 549: anote-se. Observe-se. Fls. 532: defiro vista dos autos à co-autora DIRCE VICENTINI GUEDES conforme requerido (10 dias). Fls. 552: decorrido o prazo para manifestação no item supra e nos Embargos em apenso, defiro vista dos autos ao i. procurador ALMIR GOULART DA SILVEIRA (OAB/SP 112.026) pelo prazo requerido (10 dias), a fim de que este cumpra o determinado a fls. 518 e reiterado a fls. 521 e 525. Fornecido o endereço da co-autora Maura, cientifique-se nos termos do r. despacho de fl. 498. Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 2005.61.02.011124-0.

1999.61.02.015048-6 - SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (AGU). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2000.61.02.002968-9 - ESCRITORIO GASPAS DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar a União Federal. 2. Fl. 1431:

solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão do depósito efetuado em Juízo a fl. 1426 em renda da União Federal, pelo código de receita nº 2864, ou a transformação do depósito em renda definitiva, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fls. 1428/30: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, efetue, em Juízo, o pagamento complementar, atualizado, do valor devido ao SESC (cálculo a fl. 1430), o qual já está acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. 5. Efetuado o depósito, dê-se vista ao SESC, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 6. O pedido de expedição de alvará formulado pelo patrono do SESC será apreciado oportunamente. 7. Quanto ao depósito de fl. 1425, concedo ao SENAC novo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. 8. Int.

2000.61.02.003808-3 - JOSE HAMILTON MARINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, ao arquivo. 4. Int

2000.61.02.009989-8 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.016750-0, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 5. Int

2000.61.02.012131-4 - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

2000.61.02.015025-9 - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int. após o término da Inspeção

2001.61.02.001074-0 - JOSE RODRIGUES SENA(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DO DESPACHO DE FL. 220, ITENS: 3. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não os impugnando a Autarquia-Ré, requirase o pagamento nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, do E. TRF/3ª Região, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

2001.61.02.006043-3 - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA E OUTRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2001.61.02.007904-1 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.007370-0, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int

2002.61.02.009516-6 - JOSE GERALDO MANTOVANI(SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de

direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum. 4. Int.

2002.61.02.011728-9 - HENRIQUE MARTINEZ ZORATTI E OUTRO(SP038755 - LUZIELZA CORTEZ LIMA E Proc. THAIS FERREIRA DAMIAO OABSP216692 E SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP167820 - KARINA DIB TORRIERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, ao arquivo (BAIXA-FINDO). 4. Int.

2003.61.02.003286-0 - DIEGO JEMMA CARRERA - ESPOLIO E OUTROS(SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es/as), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. 187/206). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2003.61.02.004462-0 - VIRGINIA DE LOURDES BRAK(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Fls. 85/86: oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araraquara solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº 771/2008. 2. Sobrevindo informações, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao cálculo de liquidação de sentença. 3. Com os cálculos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para sua aferição. 4. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisatório. 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 8. Int.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Juntada de ofício do INSS À FLS. 90/93 - PRAZO PARA A AUTORA NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO SUPRA

2003.61.02.014694-4 - IZABEL GARCIA CIRIBELLI E OUTROS(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

despacho de fls. 188, itens:3....vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quize) dias.4. O pedido de levantamento dos valores já depositados será apreciado oportunamente.5. Int.

2004.61.02.001128-9 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 126, itens 2:2. Efetivada a medida, dê-se vista à CEF nos termos do r. despacho de fls. 122

2004.61.02.003278-5 - MARINA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.013003-2, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int

2004.61.02.003931-7 - ANGRA REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.014294-0 e 2008.03.00.014293-9, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 5. Int

2005.61.02.002433-1 - JOSE CARLOS SBORDONI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o réu(s). 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int

2005.61.02.008713-4 - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes para manifestação pelo mesmo prazo.

2008.61.02.002103-3 - VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.006288-6 - JOSE SANDRI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

2008.61.02.011096-0 - ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a Autora sobre as demais preliminares argüidas em contestação no prazo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.025167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323930-6) FAZENDA NACIONAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CASA SAD COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA ME(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 32/33, decisões de fls. 63/64, 93/101 e certidão de trânsito em julgado de fls. 104 para os autos nº 91.0323930-6, em apenso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. Após, aguarde-se para oportuno arquivamento com o feito principal. Int.

1999.61.02.000944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300028-9) FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Ao SEDI para substituição no pólo ativo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) embargado(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o embargante (Fazenda Nacional). 4. No silêncio, aguarde-se para arquivamento com o feito principal. 5. Int.

2002.61.02.009683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310226-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, aguarde-se para arquivamento junto com o feito principal. 4. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.02.011124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317750-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E C CARVALHO DE FRANCA) X DIRCE VICENTINI GUEDES E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...dê-se vista dos autos ao Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, por 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 78. Por oportuno, saliento ao Dr. Orlando que os presentes embargos dizem respeito tão-só à execução da verba honorária referente às co-autoras Dirce e Sidália. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.006190-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317645-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X DURVALINA RAMOS E

OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) despacho de fls. 17, itens:3. ... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros dias para a embargante(AGU) e os últimos 10(dez) dias para o embargado.4. Int.5. Após, conclusos para sentença.Informação da Secretaria: A AGU (embargante) já foi intimada e manifestou-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1007

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012394-2) INSS/FAZENDA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.005163-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008556-1) L.B.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002796-6) FRAD CLINICA MEDICA SC LTDA(SP166679 - RENE DEBESSA E SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008862-4) MARIA DE FATIMA DIAS MONTEIRO PRACA(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE OS EMBARGOS

2007.61.26.004742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005286-9) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2007.61.26.006141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006140-9) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.001037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002791-7) AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista a informação supra, retifico, em parte, o despacho de fls. 54, para constar:Considerando que a referida carta precatória já foi juntada nos autos principais, regularize a embargante AIR TIME TELECOMUNICAÇÕES LTDA a sua representação processual, apresentando nos autos o instrumento de mandato em seu nome. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.26.001621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004225-7) MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002708-6) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a Fazenda Nacional afirmou que se encontra à disposição da parte o procedimento administrativo, inclusive para cópias, providencie a Embargante a sua juntada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.26.002839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004695-7) BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providenciem os procuradores constituídos nos autos o cumprimento do despacho de fls. 84, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, para que a parte Embargante não sofra prejuízo em sua defesa, já que a comunicação a este Juízo só ocorreu em 03/03/2009 (prot. integrado em 20/02/2009), posterior à data da publicação, fluindo daí o prazo de 10 (dez) dias para produzir efeitos processuais. Intimem-se.

2008.61.26.005092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006219-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista ter o embargante cumprido parcialmente o despacho de fls. 08, juntando apenas o auto de penhora e não a certidão da dívida ativa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias dê integral cumprimento aos despachos de fls. 08 e 13, apresentando cópia da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Int.

2008.61.26.005139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002249-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista ter o embargante cumprido parcialmente o despacho de fls. 08, juntando apenas o auto de penhora e não a certidão da dívida ativa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias dê integral cumprimento aos despachos de fls. 08 e 13, apresentando cópia da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Int.

2009.61.26.000248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001740-8) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante o cumprimento da parte final do despacho de fls. 34, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.26.000425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006224-0) SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP257585 - ANGELICA CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, juntando cópia do(a):(x) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, devidamente autenticada, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.(x)Procuração, artigo 13 do C.P.C.(x)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.26.000884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010111-2) ALDINELSON DIAS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Cumpra o embargante a parte final do despacho de fls. 10, juntando cópia autenticada da certidão de dívida ativa e auto de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.26.000970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010319-0) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2009.61.26.000971-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008357-2) HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2009.61.26.001054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001832-4) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Providencie a Embargante a autenticação do documento apresentado às fls. 25/27, nos termos do ítem 1 do despacho de fls. 23. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.26.001731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004914-1) MASTER ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X)Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.003702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005036-7) PAULO SERGIO STABELINI E OUTRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP154926 - SUELY CORRÊA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005386-1) CLAUDIO CELIBERTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X INSS/FAZENDA

Fls. 120: A penhora só poderá ser levantada por ocasião do trânsito em julgado dos autos, conforme determinado na sentença de fls. 64/70. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, encaminhando os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.000600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000534-2) CLARISSE AUGUSTO LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

...Assim, para que não parem dúvidas quanto à titularidade da conta do Banco Santander, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia do ofício encaminhado por aquele banco, arquivado em pasta própria, indicando a titularidade da conta n. 01.001007-5, mantida na Agência n. 0666.Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.26.004854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009265-9) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditamento à inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor da causa, na Caixa Econômica Federal, sob código da receita nº 5762. Int.

2008.61.26.004856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011336-5) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. atribuição de valor à causa; 2. recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor da causa, em guia DARF com o código 5762, a ser paga na Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003310-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 468/505: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.003326-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 401/438: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual,

juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.003584-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GINA BERTOLUCCI

Forneça o exequente planilha discriminada com o valor atualizado do débito na data do bloqueio judicial, qual seja, 23/04/2008. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.26.003765-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X JULIANA PANIFICACAO LTDA E OUTROS(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, autenticando as cópias do contrato social de fls. 507/508. Int.

2001.61.26.004328-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 425/462: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.004507-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 404/441: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.004934-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ISSHIKI CIA/ E OUTROS(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Verifico que o documento juntado à fl. 248/249, mostra-se apto a demonstrar que o valor bloqueado às fls. 233, refere-se a caderneta de poupança do Sr. Takashi Isshiki, valor esse considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor existentes na conta poupança 0775/48882-8/500 - Banco Itaú, bloqueado através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.26.006053-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 487/524: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.006332-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLOREAL MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2001.61.26.008533-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ILEC COM/ E ASSISTENCIA PARA INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) SENTENÇA ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC.

2001.61.26.008715-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 302/339: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.009115-1 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINANCIADORA MESBLA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO E OUTROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGANDO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2001.61.26.010206-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 -

CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 407/444: Regularize a co-executada, Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.010356-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RISH KISH UPPISH MODAS LTDA E OUTROS(SP111536 - NASSER RAJAB E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu patrono, da juntada da nova CDA (fls. 199/206), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

2001.61.26.011794-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA F P S DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Fls. 402/447: Regularize, a co-executada Tibur Participações e Empreendimentos S/A, a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do documento de fls. 416/417 e do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.012411-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RONILDO DE OLIVEIRA CUNHA) X TEMAR TRANSPORTES E COM/ LTDA E OUTROS(SP042124 - LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA)

Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2001.61.26.012780-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA E OUTROS(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Preliminarmente, comprove o subscritor da procuração de fls.397 que possui poderes para representar o espólio de Antonio Prats Masó.Intime-se.

2001.61.26.013231-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Manifeste-se a executada com relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131/135, bem como, quanto à petição de fls. 138/141.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2002.61.26.000163-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA E OUTROS(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2002.61.26.000976-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 401/423, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2002.61.26.014687-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALFRIO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA E OUTRO(SP223952 - EDUARDO SURITA E SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em secretaria, a notícia sobre o pedido de efeito suspensivo. Int.

2002.61.26.014869-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Por ora, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento interposto.Dê-se ciência às partes.

2003.61.26.001988-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 203, intime-se a executada, através de seu patrono, da penhora realizada às fls. 159, cientificando-o que terá o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal.2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar Oswaldo Cova - Espólio.Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por parte de Oswaldo Cova - Espólio.3 - Int.

2003.61.26.006053-9 - INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS(SP240388 - MARCEL ADRIANO PEREIRA SILVA)
Esclareça o executado Reinaldo Ernani o pedido de fls. 578, haja vista que as execuções de decisão ou sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.26.006362-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)
Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 198, conforme requerido. Decorridos os 20 (vinte) dias sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2003.61.26.006368-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO)
Dê-se ciência à Srª Francisca Dirce Lopes Sanches, através de seu patrono, da petição de fls. 212.Fls. 218: defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente.

2003.61.26.006705-4 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ITAMARATI LTDA E OUTROS(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR)
...Isto posto, determino a exclusão do excipiente Paulo Francisco Massoca do pólo passivo da presente execução, determinando, ainda, o imediato levantamento dos bloqueios que recaíram sobre as contas bancárias constantes das fls. 299 destes autos. Intimem-se.

2004.61.26.003493-4 - INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A E OUTROS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.004048-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA E OUTROS(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS)
Fls. 273: nada a decidir, tendo em vista que, de acordo com o artigo 14 da Medida Provisória 449 de dezembro de 2008, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor total consolidado, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, não sendo o caso dos presentes autos, conforme se depreende dos documentos juntados pela exequente às fls. 292/297.Fls. 275/297: expeça-se EDITAL para citação dos executados STOCKS COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº. 00.200.476/0001-76, HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA, CPF Nº. 061.135.648-19, ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA, CPF Nº. 099.886.898-10 E IVAN MORETI RIBEIRO, CPF Nº. 155.476.598-60 com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.26.005286-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

2004.61.26.005340-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)
Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Intime-se a executada para que no prazo de 05(cinco) dias, nomeie bens livres e desembaraçados para a garantia da execução.Int.

2004.61.26.005445-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMEGA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAUCOM HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP123597E - DJAIR MONGES)
Acolho as alegações da exequente e determino que as penhoras realizadas, incluindo o depósito de fls. 215, sejam mantidos até a quitação integral do parcelamento firmado com a exequente. Sendo assim, suspendo o curso da

execução, ficando a cargo da exequente a comunicação a este Juízo acerca do cumprimento do parcelamento. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.001669-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.001736-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA E OUTROS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Acolho as alegações da exequente e indefiro a penhora do bem oferecido pela executada.Fls. 23/1240: Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada, INDEFIRO por ora, a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados.Dê-se nova vista à parte exequente. Intimem-se.

2005.61.26.001789-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)
SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA POR PARTE DO EXEQUENTE.

2005.61.26.001961-5 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Cumpra o executado LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 429, juntando aos autos o instrumento de mandato. Intimem-se.

2005.61.26.002098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAN COLD INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem.1- Face à consulta supra, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na Instituição Financeira Banco Itaú S.A., pertencente ao co-executado Eudóxio César Reias Gama, conforme informado à fl. 134.2- Dou por citado o co-executado supra, tendo em vista seu comparecimento espontâneo às fls. 137/139. 3- Intime-o para que no prazo de 05(cinco) dias, efetue o pagamento ou depósito ou nomeação de bens à penhora.4- Decorrido o prazo supra sem manifestação, penhore-se tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.Int.

2005.61.26.003090-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CATEQUESE LTDA E OUTROS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Fls. 126/131: Trata-se de execução onde foi determinado o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras de titularidade dos executados, que por consequência, bloqueou os valores existentes em contas dos sócios DIRCEU RODRIGUES e ADÉLIA LUZIA DATTE RODRIGUES, que conforme consta no documento juntado à fl.128, o bloqueio realizado nas contas da sócia Adélia Luzia Datte Rodrigues.Alega a executada através de seu patrono regularmente constituído, que o valor bloqueado na conta nº. 013.00029026-7 da Caixa Econômica Federal, refere-se a conta conjunta da sócia Adélia Luzia Datte Rodrigues com a filha Flavia Datte Rodrigues, requerendo o desbloqueio do valor de R\$647,97, efetuado à fl. 124.Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar que o bloqueio realizado à fl. 124, recaiu sobre as contas existentes na Caixa Econômica Federal nº 013.00029026-7 e 013.00014687-5 da co-executada, de natureza de caderneta de poupança, de modo que o valor bloqueado é considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, Diante do exposto e face a possibilidade do reconhecimento de ofício por este Juízo com relação a impenhorabilidade de tais valores, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas poupança supra citadas, realizados através do sistema BACENJUD (fl.124), por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, mantendo-se o bloqueio realizado à fl. 123.Int.

2005.61.26.004581-0 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MOLAS PADROEIRA LTDA. E OUTROS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, dos sócios JOSIMAR VANEREI DE MATTOS, ODAIR CIARLEGLIO, MEIRE DE MATTOS CIARLEGLIO, NICE GASPAR DE MATTOS, CELESTINA ESTHER SANTIAGO DE MATTOS.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.Intimem-se.

2005.61.26.004593-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA E OUTROS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E RJ104448 - RAFAEL BODAS E

SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP131937 - RENATO DE FREITAS)
Tópico final: Posto isso, desacolho as exceções apresentadas e determino a manutenção dos excipientes no pólo passivo da execução. Intimem-se.

2005.61.26.006557-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MYRNA LUBLINER
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)
Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, estatuto ou ata de assembléia. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.26.001471-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIRNEY SILVEIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.002366-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize a executada TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A a representação processual, AUTENTICANDO as peças que instruíram a petição de fls. 341/377, bem como apresentando a cópia autenticada do contrato social da própria empresa. 3. Providencie, ainda, o executado ANTONIO BERNARDINI a regularização das cópias juntadas com a petição de fls. 379/414, autenticando-as.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

2006.61.26.002477-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLOREAL MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, providencie a(o) executada(o)(s) o recolhimento das custas processuais devidas, devendo comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação do valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.26.001642-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TV IMOVEIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E OUTRO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem cópia cópias autenticadas do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.26.001866-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO DON PEPE LTDA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Providencie a executada a juntada de cópia do contrato social, devidamente autenticada, que conste a cláusula de gerência, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos de Embargos à Execução conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.004957-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEY ALVES DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.006102-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TDS LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Tópico final: Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Int.

2007.61.26.006261-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA MALENA VASQUEZ VALDEBERIETO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.26.001971-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu patrono, da juntada da nova CDA (fls. 80/84), devolvendo-se-lhe o

prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

2008.61.26.002115-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO DA SILVA LYRIO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002281-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS ROSINA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002284-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE PRANDINI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002295-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EMERSON GAMBERA DOS SANTOS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003981-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)
Fls. 143/144: Ciência às partes.Int.

2008.61.26.005393-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, ambos do CPC, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópias, devidamente autenticadas, do Contrato Social, bem como suas alterações, se houverem. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.26.005394-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, ambos do CPC, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópias, devidamente autenticadas, do Contrato Social, bem como suas alterações, se houverem. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.000686-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO RODRIGUES PORTO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.005080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002839-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP072537 - OTO SALGUES)

Providenciem os procuradores constituídos nos autos o cumprimento do despacho de fls. 05, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, para que a parte Embargante não sofra prejuízo em sua defesa, já que a comunicação a este Juízo só ocorreu em 03/03/2009 nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 2008.61.26.002839-3 em apenso (prot. integrado em 20/02/2009), posterior à data da publicação, fluindo daí o prazo de 10 (dez) dias para produzir efeitos processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.002582-3 - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 24, tendo em vista a determinação de fl.17.

2008.61.26.004566-4 - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Int.

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Autor para que cumpra o determinado à fl. 17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2008.61.26.004601-2 - ODAIR ROBERTO LOUREIRO E OUTROS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o co-autor Vivaldino de Carvalho para que junte aos autos o formal de partilha, se houver, ou esclarecendo se há inventário não concluído, anexando cópia do mesmo.

2008.61.26.004798-3 - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.004947-5 - REGINA GONCALVES DOS SANTOS(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2008.61.26.004970-0 - ANDRE RAMOS REINA(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os extratos de fls.18/19 e 20 ter na titularidade Josefa Reina Ramos, intime-se o patrono do autor para que regularize a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.26.005131-7 - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, regularizando o pólo ativo do presente feito, tendo em vista o contido na certidão de óbito de fl. 11. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.26.005154-8 - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA E OUTRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 71. Int.

2008.61.26.005158-5 - MARLI POLETO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu, devendo apresentar no mesmo prazo da contestação, os extratos de poupança que estiverem em seu poder, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.005246-2 - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que é necessário a apresentação dos extratos de FGTS para efetuar o cálculo. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.005256-5 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 40/41. Prazo: 5 (cinco) dias.

2008.61.26.005258-9 - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, devendo no mesmo prazo apresentar os extratos do FGTS, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.005312-0 - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se o peticionário de fls. 35/47 para que demonstre com documentos hábeis o grau de parentesco em relação à autora.

2008.61.26.005436-7 - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir o

despacho de fl. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2008.61.26.005440-9 - JOSE INACIO ROTTA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2008.61.26.005451-3 - SERGIO MONTORO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: Preliminarmente, o requerente deverá fazer juntar aos autos cópia da Cédula de Identidade e do CPF.Após, tornem.Int.

2008.61.26.005466-5 - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu, devendo apresentar no mesmo prazo da contestação, os extratos da poupança, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2008.61.26.005475-6 - LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2008.61.26.005604-2 - ERMOZIRA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia o autor o pagamento das perdas monetárias das cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos.Em sua manifestação de fls. 30/31, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.26.005605-4 - SOFIA DELCIRA OROSCO(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia o autor o pagamento das perdas monetárias das cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos.Em sua manifestação de fls. 30/31, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.26.005691-1 - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu, devendo apresentar no mesmo prazo da contestação, os extratos de poupança que estiverem em seu poder, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2008.61.26.005696-0 - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Decorrido o prazo, cite-se o réu.

2009.61.26.000012-0 - JAN MULLER E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.000013-2 - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000094-6 - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.000155-0 - PAULO BUCKY E OUTRO(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000156-2 - JOSE ANTONIO MISQUINI E OUTRO(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.000179-3 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO E OUTROS(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.000423-0 - AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu, devendo apresentar no mesmo prazo da contestação, os extratos de poupança que estiverem em seu poder, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2009.61.26.000433-2 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu, devendo apresentar no mesmo prazo da contestação, os extratos de FGTS, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2009.61.26.000435-6 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu, devendo apresentar no mesmo prazo da contestação, os extratos de FGTS, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2009.61.26.000476-9 - BENEDITO MANOEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia o autor o pagamento relativo à diferença dos índices que deveriam incidir sobre a conta-poupança.Em sua manifestação de fl. 18, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.26.001135-0 - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.001283-3 - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.001310-2 - SILVIA ARAUJO SANTANA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.001336-9 - BENEDITO MARTINS BUENO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2009.61.26.001369-2 - ADRIANA APARECIDA SOARES ROSALINO E OUTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa. Dê-se ciência.

2009.61.26.001447-7 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001448-9 - VLADIMIR KOVACIC FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001449-0 - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001472-6 - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001586-0 - AIRTON LIONARDO COELHO(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001587-1 - CARLITO MARTINS EVANGELISTA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001589-5 - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001626-7 - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001795-8 - HELIO ALVES FORTUNATO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001806-9 - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

2009.61.26.001821-5 - ANTONIO MARTINS HERNANDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.001956-6 - CELIO DA MOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1010

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.26.000108-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Vistos em inspeção.1. Mantenho a decisão de fls.4080/4083 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.26.000142-0 - APARECIDA VIEIRA MARQUES BERTOLO(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2003.61.26.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda.Intimem-se.

2003.61.26.007762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2004.61.26.000193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CALICCHIO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2004.61.26.003775-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.004348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SUELI ORTIZ

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.26.000776-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2006.61.26.004883-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA E OUTROS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl.249.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2006.61.26.005238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 145.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2006.61.26.005919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PEDRO RODRIGUES MAIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2006.61.26.005920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RODRIGUES MAIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2007.61.14.006079-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI
Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 69.Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.000538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2007.61.26.002036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS E SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Fl. 174 - Dê-se ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentado pelo perito judicial. Int.

2007.61.26.002138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTROS(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2007.61.26.003526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO NACIONAL LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2007.61.26.003920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARQUES PITOL CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS E OUTROS(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2007.61.26.003966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTROS

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.003976-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS

Fl. 124: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

2007.61.26.005134-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SUSANA FRANCISCA ANTUNES E OUTRO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que se manifeste acerca do a certidão de fl. 115. Após, intime-se a executada SUSANA FRANCISCA ANTUNES para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.26.005659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NOVA EKYLIBRIO COM/ DE ROUPAS MODA JOVEM LTDA E OUTRO

Fl. 106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.005660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Fl. 61: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar os bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

2007.61.26.005719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2007.61.26.005761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.006028-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAPHAEL LOPES DE SOUZA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.006247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

Fls. 84/85: Trata-se de pedido de expedição de ofícios objetivando a localização do réu, formulado em ação monitória. Considerando que incumbe ao autor da ação promover as diligências para localização do réu, fica o mesmo indeferido. Neste sentido: (...) Intime-se.

2007.61.26.006374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para realização de pesquisas, conforme requerido à fl. 113. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação. Int.

2007.61.26.006397-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.006541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LILITA NEVES DA SILVA ME E OUTRO

Fl. 112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.26.000499-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP031453 - JOSE ROBERTO

MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X M DAHER CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.26.000698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS EDUARDO RICCI E OUTROS(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO

2008.61.26.001122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHRETTA AMABILE PASULD E OUTRO

Fl. 94: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

2008.61.26.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO E OUTRO

Fl.71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.003407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2008.61.26.003408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RINALDO FRANCO CALVITTI E OUTRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.003905-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILMARA BOSSO E OUTROS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/42, tendo em vista que já foram juntadas as referidas cópias às fls.71/105.Os documentos devem ser retirados pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio.Dê-se ciência.

2008.61.26.004945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA E OUTROS

Fl. 42 verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.004946-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ ANGELO APOLINARIO E OUTROS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.000075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que atribua valor à causa.Int.

2009.61.26.001805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

2009.61.26.001905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000713-4) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP175491 - KATIA

NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Indefiro o pedido de prova oral, formulado às fls. 80/81, sendo a documentação carreada aos autos suficientes para o deslinde da lide. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que verifique se o exequente cumpriu corretamente as cláusulas contratuais. Int.

2008.61.26.003809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002214-7) PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME E OUTRO(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Considerando o determinado na ação principal, suspendo o curso do presente feito, até a realização de audiência de conciliação naqueles autos. Int.

2009.61.26.001433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003972-0) INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Apensem-se estes autos aos da Execução n.º 2008.61.26.003972-0. Após, dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.000058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS E OUTRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2002.61.26.010790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELLA TINTAS LTDA E OUTROS(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2003.61.26.001166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Fl. 218: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para que proceda à assinatura da petição de fl. 221. Int.

2003.61.26.007873-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO ROSAS DO NASCIMENTO(SP137738 - WALDIR MARTINS COELHO)

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda. Intimem-se.

2004.61.26.003618-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2006.61.26.000775-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL E OUTROS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que

sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2006.61.26.003966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA E OUTROS

(...) Isto posto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da co-executada Sandra Maria de Abreu Ferrari e seu cônjuge, registrado sob n. 3.804, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, visto tratar-se de bem de família. Oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, determinando o cancelamento da averbação da penhora. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.26.006144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO DE SANTO ANDRE LTDA E OUTROS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se o mandado de penhora do bem constante de fls. 64/65, conforme requerido à fl. 135.

2006.61.26.006334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTROS(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO)

Fl. 168: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2007.61.26.000104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA E OUTROS

Fl. 194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

Fl. 214: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2007.61.26.001015-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME

Vistos em inspeção. Fl. 102: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.005202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.006055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO E OUTROS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 128. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2007.61.26.006550-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROMANOS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA ME E OUTROS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.26.006551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MARCO ANTONIO MAROCCI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES E OUTROS

Fl. 103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.26.000393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CEZAR MELO JARDIM E OUTRO(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.26.000394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.26.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Fls. 183/184: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

2008.61.26.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME E OUTRO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 95.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.002770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE

Fl. 85: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

2008.61.26.003295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP E OUTRO

Fls. 221/222: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.26.002807-1 - REIN COM/ E INSTALACAO DE ELEVADORES E OUTRO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

1. 1. Vistos em inspeção.2. Apresente o autor-exequente o cálculo do débito, com memória discriminada e atualizada dos valores, nos termos do art.604, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Com os cálculos, cite-se a União Federal por mandado, nos termos do art. 730 do citado diploma legal.4. Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.005334-8 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP E OUTROS(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 1450/1453: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará devolvido, expedindo-se outro em substituição.Saliento que a procuradora do co-impetrado SESC deverá diligenciar no sentido do levantamento dentro do prazo legal, evitando-se procrastinação e trabalho desnecessário.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1449: Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 1445. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.26.001206-5 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 370/373: Manifeste-se o Impetrante.Int.

2003.61.26.004161-2 - FRANCISCO ALTINO DE HOLANDA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO

1. Ciência às partes das fls.175/177. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.26.005163-0 - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Ciência às partes das fls.514/521. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.26.010040-9 - SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA E OUTRO(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.002270-1 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE E OUTROS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.002271-3 - EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 231/232: Dê-se ciência ao Impetrado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.002381-0 - LUCIANA GONSALVES CALHEIROS E OUTRO(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fl. 176: Manifestem-se os Impetrantes.Int.

2004.61.26.002534-9 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Defiro a expedição de ofício para conversão em renda à favor da União dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

2004.61.26.005032-0 - CLARINO ROCHA SANTANA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Compulsando os autos verifico que a importância depositada foi levantada conforme comprovante de fls. 122.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 357 e determino a devolução do alvará de levantamento expedido à fl.362, intimando-se o Impetrante.Após, arquivem-se os autos.

2004.61.26.005657-7 - RUBENS ARTUR MAION(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.000002-3 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Ciência às partes das fls.2894/2901. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.26.000604-9 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.504, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 494, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2005.61.26.004128-1 - ANTONIO CORDEIRO MORAIS E OUTROS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 227.Decorridos, dê-se nova vista ao Impetrado.Dê-se ciência.

2005.61.26.004336-8 - JAIR BENTO DE OLIVEIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.26.000940-7 - ARMANDO FIORAVANTE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.26.004200-9 - VALDA MARIA CARRARA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se a impetrante. 4. Intimem-se.

2006.61.26.005674-4 - FRANCISCO NELSON SATKUNAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2007.61.26.005095-3 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL (SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.003393-5 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.003399-6 - WALDEMIRO SGARBI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

(...) Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro constante do tópico final da sentença proferida neste feito, para que conste o valor do benefício, equivalente a R\$ 3.772,02 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), e a competência, qual seja, o mês de junho de 2008. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

2008.61.26.003631-6 - DORIVAL GONCALVES DOS REIS (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.003653-5 - CLEUSA MARIA DA MOTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 185/191: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício foi revisado, esgotando, assim, o objeto da ação. Int.

2008.61.26.003906-8 - JOSE RANDO (SP110908 - ERIKA HELENA DEUTSCH E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.003976-7 - RONALDO DOS SANTOS FLOR (SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.004351-5 - BORLEM ALUMINIO S/A (SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 136/137 proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007397-1. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.004359-0 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.004414-3 - APARECIDO NERE SANTIAGO (SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.004489-1 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.004545-7 - ANGELO SALVADOR PASQUERO (SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.004546-9 - VERZANI & SANDRINI LTDA (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.004852-5 - SANTO ANDRE IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005021-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.005251-6 - MANOEL MESSIAS DA CUNHA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Deixo de receber os embargos de declaração posto que intempestivos.Dê-se ciência da sentença de fls. 55/57 ao Impetrado.Int.

2008.61.26.005346-6 - ELOI EDILVANDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.005587-6 - EDNO PONTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Fls. 114/116: Manifeste-se o Impetrante.Int.

2008.61.26.005678-9 - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 148/156: Nada a decidir. Insurge-se o impetrante contra o valor da RMI apurada pelo INSS quando da implantação de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A apuração da correta RMI não foi objeto da peça exordial do presente mandamus.Int.

2008.61.26.005753-8 - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.83.008668-7 - RICARDO URBANEJA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.83.012978-9 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência.O processo n. 2008.61.83.011928-0, segundo consulta do sistema informatizado da Justiça Federal, foi distribuído em 27/11/2008, sendo que a cópia da inicial de fls. 82/112 é datada de 15/12/2008. Também não há, naquela cópia, protocolo de distribuição. Aparentemente, a impetrante carrou aos autos cópia da inicial deste processo (n. 2008.61.83.0012978-9) e não do processo n. 2008.61.83.011928-0 como determinado.Isto posto, esclareça a impetrante no prazo de cinco dias, o fatos acima apontados.Intime-se.

2009.61.26.000095-8 - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

2009.61.26.000582-8 - MARIO JOSE MASI(SP192854 - ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.000861-1 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOP - Cooperativa de Consumo em face do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, em que se concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se, para esse fim, o débito cobrado na NFLD 35.816.826-4.A Autoridade Impetrada, alegou na petição de fls. 390/392 que não é titular da competência funcional para emitir a Certidão Específica, pois trata-se de competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal, nos termos do Decreto n.º 6.106/2007 de 30/04/2007.Tendo em vista que já se estabeleceu a relação jurídica, com a notificação da

autoridade impetrada para apresentação das informações, indefiro o pedido formulado à fl. 407 para emendar a inicial no tocante ao pólo passivo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 406: Fls. 390/392 e 404/405: Postergo a análise da questão da ilegitimidade passiva para ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.26.000909-3 - NELSON BARRANCOS E OUTROS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 180: Manifestem-se os Impetrantes. Int.

2009.61.26.001006-0 - CLERES CLAUDIO DE RESENDE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 66/69: Não se trata, propriamente, de contradição na decisão embargada, mas sim, de eventual ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. No mais, a autoridade coatora foi intimada, conforme protocolo lançado à fl.64. Diante da alegação de ilegitimidade passiva, levantada às fls. 66/69, manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.26.001021-6 - MARIA DE LURDES DE CHECHI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a impetrante para que indique corretamente o pólo passivo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.001022-8 - ALBA ELPIDIA VIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Preliminarmente, considerando que as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual foi responsável pelo ato de indeferimento da aposentadoria, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.26.001103-8 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2009.61.26.001143-9 - NATALINO MARIO SIBULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

2009.61.26.001348-5 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.26.001368-0 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, em especial acerca do pagamento dos valores em atraso, pleiteados pelo impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.001467-2 - SEBASTIAO GUEDES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-acidente n.º 94/057.206.327-0, mantendo-se ativa, outrossim, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.622.993-2. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.001468-4 - ANDREIA DA ROCHA CALOU - INCAPAZ E OUTRO X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade, indicada, no prazo de dez dias Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.26.001543-3 - DANIELA ALONSO GUAREZI(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 70/74, por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 132/136 como agravo retido.Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal.Int.

2009.61.26.001576-7 - F P M EDITORA LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, intime-se o Impetrante para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, por ser o meio idôneo para comprovar a regularidade da capacidade postulatória da parte.

2009.61.26.001730-2 - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar, para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os avisos prévios indenizados a serem eventualmente pagos pela impetrante, abstendo-se, ainda, de efetivar sua cobrança.Notifique-se a autoridade coatora acerca desta decisão, bem como para que preste as necessárias informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001846-0 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL MARIO COVAS E OUTRO

Vistos em inspeção.Fl. 49: Manifeste-se a Impetrante.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.004175-7 - MARINALVA MORAES DA SILVA E OUTRO(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.003493-9 - MARE ELANE RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.005338-7 - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 47/55: Manifeste-se a requerente.Int.

2008.61.26.005714-9 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36/38: Manifeste-se a requerente.Int.

2009.61.26.000068-5 - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000069-7 - PEDRO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante do exposto, concedo a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente em juízo os extratos das contas indicadas na inicial, nos períodos pleiteados pela requerente, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. No mesmo prazo, faculto à requerente apresentar em juízo a justificativa para a recusa na exibição dos documentos, acompanhada das provas necessárias.Cumprida a liminar, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000236-0 - AMELIA GARCIA GAVIOLI(SP275147 - GABRIELA PAFUNDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 49/62: Manifeste-se a requerente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.001714-4 - JURANDIR LUIZ TAMIAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.001715-6 - PAULO YOSHISSADA KANASHIRO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.001052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000529-9) MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006361-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DA CUNHA E OUTRO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.26.013988-7 - GILMAR ARANTES CAMILLO E OUTRO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 542/543: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.26.005775-6 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se a designação de novas datas para realização dos leilões, cientificando-se o devedor de que a intimação se dará por carta e/ou edital.

2009.61.26.001005-8 - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) Isto posto, rejeito os embargos de declaração, bem como indefiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo, a alegação de carência de ação e de ocorrência de prescrição. Determino, contudo, que o requerente promova a citação de Selma Pedão dos Santos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a condição de cônjuge do autor, por uma questão de economia processual, faculto a ela, no mesmo prazo, o ingresso espontâneo no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2009.61.26.001043-5 - RAQUEL CRISTINA SOLANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 63/107. Dê-se ciência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.26.006399-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO

Esclareça a CEF a petição retro, tendo em vista a sentença de fls. 41/43, bem como a certidão de trânsito de fl. 48. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.14.001554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS E OUTRO

(...) Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 927, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada Mauá - Aduutora Rio Claro, n. 1.651, Bloco 2, apartamento 13, primeiro andar. Expeça-se mandado. Citem-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.13.002742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS(SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.26.004102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOMAS CARDOSO SALES E OUTRO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68 - Dê-se ciência à autora. Int.

2001.61.26.000650-0 - ADELINO NOVELLI E OUTROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que o presente feito, distribuído originariamente em 23.09.92, se encontra no aguardo de providências relativas à regularização de CPF de diversos autores há mais de dois anos, esclareçam, os interessados, se têm ou não interesse na requisição de pagamento, considerando-se as quantias irrisórias apuradas pela contadoria judicial às fls. 548/549. Sem prejuízo, dê-se ciência dos depósitos de fls. 693/694 aos co-autores Luiz Paganini e Geraldo de Oliveira. Intimem-se.

2001.61.26.001668-2 - MARIA DO ROSARIO PACIFICA ALVES E OUTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à informação retro, procedam os autores ao fornecimento de cópias dos respectivos CPFs, tendo em vista que aquele informado na petição inicial não pertence à co-autora Maria do Rosário Pacífica Alves, conforme se infere à fl. 287. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento, cumprindo-se, finalmente, o despacho de fl. 286. Intimem-se.

2001.61.26.001780-7 - ELIAS HERMANN E OUTROS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 542/543 à co-autora Agatha Zanchetta Janson. Após, aguarde-se, em arquivo, a habilitação de eventuais herdeiros de Elias Hermann. Int.

2001.61.26.002056-9 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.002100-8 - EUCLIDES TEIXEIRA E OUTRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pelos autores, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.26.002132-0 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 175: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 18/23, que deverão ser substituídos pelas cópias fornecidas pelo autor. Após a retirada dos documentos, pelo interessado, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

2001.61.26.002705-9 - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução noticiados à fl. 817. Dê-se ciência.

2001.61.26.002856-8 - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da decisão proferida no agravo nº 2006.00.105022-9, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, conforme restou decidido pelo v. acórdão de fls. 358/378. Int.

2001.61.26.014103-8 - BENEDICTA NAIR LISBOA NEVADA E OUTROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2002.61.26.004678-2 - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)
Fls.795/796: Dê-se ciência às partes para as providências cabíveis. Intimem-se.

2002.61.26.008684-6 - VERA MARCIA SEVERINO MAGRO E OUTROS(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CAIXA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2002.61.26.010457-5 - ANTONIO EUSTAQUIO DE PAULA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Fl.163: Defiro. Desentranham-se os documentos de fls.9/38, mediante substituição por cópias fornecidas pelo autor.Dê-se ciência.

2002.61.26.011697-8 - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do autor.Int.

2002.61.26.012000-3 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP210227 - MARISA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Defiro o pedido de desarquivamento e vista formulado pelo autor, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2002.61.26.012344-2 - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Tendo em vista o falecimento do autor CLAUDIO NEGRÃO GALHUMI(fl.92) bem como o requerimento de habilitação de fls. 82/95, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI, ANA CAROLINA COUTO GALHUMI e ANA LUIZA COUTO GALHUMI, viúva e filhas menores de 21 anos à época do óbito de CLAUDIO NEGRÃO GALHUMI, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CLAUDIO NEGRÃO GALHUMI e inclusão de MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI, ANA CAROLINA COUTO GALHUMI e ANA LUIZA COUTO GALHUMI
.Intimem-se.

2002.61.26.012519-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.26.012861-0 - ELDI SILVA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Fls.200:Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.199.Int.

2002.61.26.013115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012442-2) UBIRAJARA RIOTO E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.26.015984-9 - OSCAR LOPEZ GARCIA E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.00.011236-9 - APARECIDA SIRLEI BERTASSI E OUTROS(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA

BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTROS(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI E SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do contido à fl.406.Intimem-se.

2003.61.26.000132-8 - MARIA FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Tendo em vista o falecimento da autora MARIA FERRARI AFONSO (fl.274)e a concordância do INSS (fl.288), defiro a habilitação dos herdeiros: VANESSA APARECIDA FERRARI e MARCOS FERRARI AFONSO, conforme requerido às fls.268/286. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora MARIA FERRARI AFONSO, já falecida, e a inclusão dos herdeiros VANESSA APARECIDA FERRARI e MARCOS FERRARI AFONSO.Dê-se ciência.

2003.61.26.002238-1 - FRANCISCO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.218/229: Manifeste-se a CEF.Int.

2003.61.26.007420-4 - CARNEIRO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA CORRETORA DE SEGUROS(SP111202E - ALEXANDRE PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL
Fls.185/187: Intime-se a executada para pagamento da importância apurada às fls.186/187, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Expeça-se mandado.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da União, conforme requerido.Intime-se.

2003.61.26.007473-3 - LUCAS DOMINGOS SILVA - MENOR (SIDNEIA DOMINGOS DA SILVA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o laudo de fls.151/153 como complementação ao laudo anteriormente apresentado.Vista às partes para manifestação. Após, ao Ministério Público FederalIntimem-se.

2003.61.26.008458-1 - JUAREZ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela parte autora, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2004.61.26.000114-0 - CLINICA SHERRINGTON CM S/C LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Fls.317/319: Intime-se a executada para pagamento da importância apurada às fls.318/319, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça-se mandado.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados, em favor da União, conforme requerido.Int.

2004.61.26.001531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000850-9) NIVALDO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.000049-7 - NIVALDO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.141: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.140.Int.

2005.61.26.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)
Fls.192/193: Ciência à parte autora do depósito efetivado pela CEF, referente aos honorários advocatícios.Int.

2005.61.26.001087-9 - JORGE ALVES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Atenda a CEF a solicitação formulada pelo autor às fls.155. no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade da data designada para realização de perícia médica, manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.169 da oficial de justiça.Intime-se.

2005.61.26.004620-5 - JOSE LUIZ MASSA REZENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.26.005129-8 - UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SIMONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)

SENTENÇA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2005.61.26.005242-4 - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante dos esclarecimentos prestados às fls.306/308, dê-se nova vista dos autos ao perito nomeado para realização dos trabalhos.Dê-se ciência.

2005.61.26.006264-8 - RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES)(SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/193 - Dê-se ciência ao autor.Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 175/181.Int.

2006.61.26.000854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000067-2) LUCIANO FRANZO E OUTRO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.001225-0 - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO E OUTROS X ELIANA OKAZAKI COSTA E OUTROS(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI E SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP048948 - SILVANIA VIEIRA)

Fls.872/873: Por ora, aguarde-se a apresentação do laudo pericial dos demais autores.Dê-se ciência.

2006.61.26.002666-1 - MARIA APARECIDA MARTIN(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.003249-1 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo os recursos de fls. 410/430 e 432/442 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2006.61.26.004082-7 - DIOMAR MARTINS MONTANARO DE MATOS E OUTRO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2006.61.26.004194-7 - ADILSON ANACLETO COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da juntada das cartas precatórias de fls., intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros destinados à parte autora.Int.

2006.61.26.004329-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.004698-2 - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2006.61.26.004922-3 - CANDIDO RENOSTO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diga a autora se existe algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2006.61.26.004925-9 - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Antonio Cardoso Queiroz pelo Sr.Djalma Dias, deprecando-se a oitiva deste último, bem como da testemunha Valdir Moreira da Silva, cujo endereço consta à fl.475, para o Juízo de Direito da Comarca de Araçuí/MG, em conformidade com o requerimento de fls.522/523.Dê-se ciência.

2006.61.26.005136-9 - MANOEL FLOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.005141-2 - MILTON PINTO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 306/312 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência dos termos do ofício de fls.302/303 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.26.005450-4 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

Diante da regularidade da citação da co-ré Construtora e Incorporadora Sayun Ltda à fl.364, decreto a sua revelia, não induzindo, todavia, os seus efeitos, ante a apresentação de contestação pelos demais réus às fls.258/288, 295/324 e 458/494, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.458/494.Int.

2006.61.26.005605-7 - JORGE FRANCISCO BORGES E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.229: Defiro ao autor a dilação do prazo de 10 dias, conforme requerido, para que possa manifestar-se acerca do laudo pericial.Int.

2006.61.26.005725-6 - JOAO FELIX TRINDADE NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 281/296 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que se manifeste acerca do quanto alegado pelo autor às fls.267/268.Int.

2006.61.26.005847-9 - FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O abandono da causa por mais de trinta dias leva à extinção do feito sem apreciação do mérito. A parte autora por duas vezes intimada, deixou de se manifestar. Na primeira vez quando da apresentação do laudo pericial e outra quanto à eventual produção de prova oral requerida à fl.221.Neste cenário, para que se evite o pronunciamento desnecessário do Poder Judiciário, intime-se pessoalmente a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para que se pronuncie expressamente acerca dos despachos de fls.252 e 254, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.26.006143-0 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Fls.292/294: Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

2006.61.26.006163-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem a fim de retificar o despacho proferido às fls.419. para que conste: Recebo o recurso de fls.399/414 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.006270-7 - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP062333 - DINO FERRARI)
Publique-se a primeira parte do despacho de fl.338.Fl.338: Fl.336: Diante da discordância da ré, indefiro o requerimento de prova pericial emprestada formulado pelo autor à fl.330....Fl.339: Manifeste-se o autor sobre o quanto alegado pela CEF.Intimem-se.

2006.61.26.006430-3 - JAIR ZOANON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contra - razões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

2006.61.83.001552-0 - JACOB RAIMUNDO DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.245/261 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.228. Int.

2006.63.01.012699-1 - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2006.63.01.076951-8 - ANTONIO MARTINS PENHARBEL(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.63.01.078339-4 - MARIA HELENA MATTOS GIMENES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2007.61.26.000253-3 - APARECIDO BEZERRA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.553/554: Dê-se ciência ao autor.Intime-se.

2007.61.26.000424-4 - ANTONIO CARLOS SABIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Quanto às demais alegações do autor que tocam ao valor da RMI, assinalo que a fase cognitiva de primeira instância já se exauriu, devendo ser reaberta a discussão no foro adequado.Dessa forma, corrijo de ofício o erro material verificado para que passe a constar do dispositivo que o autor ostentava, em 16.12.1998, 30 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição.Indefiro o pedido do autor, devendo ser remetidos os presentes autos à superior instância, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.26.000594-7 - GERMANO CANASSA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000598-4 - SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001612-0 - JANDIR CEOLA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.002043-2 - MANOEL DIAS DO VALE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.188/255: Ciência às partes acerca do procedimento administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.002126-6 - ANTONIO ALONSO ORTEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN

PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.410/425 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.405. Int.

2007.61.26.002146-1 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.002269-6 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.002810-8 - JULIA GOYA E OUTRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.002929-0 - JOSE CARLOS ANSELMO E OUTROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.002937-0 - ALICE GOMES MONTEIRO E OUTRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.148/151: Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pelos autores.Int.

2007.61.26.002949-6 - JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003035-8 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003063-2 - MARIA RINALDI ANILE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.003071-1 - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do contido à fl.75, deverá ser juntada aos autos a certidão de óbito de Edite Pereira Guilhermon.Após, tornem.Intime-se.

2007.61.26.003095-4 - MARIA VALCEMA GARCIA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2007.61.26.003119-3 - HELIO LUIZ DELLANOCE E OUTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado a fl.10, que diz respeito à Ação Ordinária no.2007.61.26.003144-2, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos, por se tratar de períodos

distintos. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2007.61.26.003373-6 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.26.003375-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.72: Dê-se ciência à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.003388-8 - JOSE VANDERLEI CONTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.165, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

2007.61.26.003727-4 - MARIO RAUSEO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.003733-0 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003746-8 - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.26.003947-7 - DIRCEU CORDEIRO MONTEIRO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.004019-4 - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.96/103. Intimem-se.

2007.61.26.004149-6 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 132/134 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.136/139. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.004257-9 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Fls.178/179: Ciência às partes. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

2007.61.26.004637-8 - GOMIDES BUENO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls.96/100, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.26.005054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003656-7) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo

que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.26.005293-7 - BENEDITO ABARCA LUENGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.26.005345-0 - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.005418-1 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.005873-3 - CINIRA SANCHEZ MARTINS E OUTRO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de cinco dias, para oferecimento de memoriais. Intime-se.

2007.61.26.006173-2 - EDEMUNDO COUTINHO DIAS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 150/159 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 146/147. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.006225-6 - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.366: Diante do fornecimento do novo endereço da testemunha Benedito Gomes da Silva, depreque-se a oitiva do mesmo, devendo a carta precatória ser instruída com cópia das peças necessárias, inclusive da manifestação de fls.353/358 e 366. Dê-se ciência.

2007.61.26.006312-1 - ANTONIO LUIZ MICHILINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.006341-8 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/127: Oficie-se ao INSS na forma requerida pelo autor, solicitando-se cópia do processo administrativo do mesmo. Int.

2007.61.26.006385-6 - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA)

Recebo os recursos de fls.147/155 e 175/190 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.146. Int.

2007.61.26.006628-6 - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.83.000370-4 - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.63.17.000453-3 - VALDEMAR SEBASTIANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 222 - Ciência ao autor.Int.

2007.63.17.002117-8 - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.268/269: Ciência às autoras acerca do ofício que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.267.Int.

2007.63.17.005087-7 - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.005167-5 - VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 380/392 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.375/376, que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.374. Int.

2007.63.17.005518-8 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.261/274 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.256. Int.

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.00.012614-7 - ALEXSANDRO DINIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls.235: Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pelo autor.Int.

2008.61.00.013379-6 - GILMAR DOS SANTOS E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os requerimentos de fls.328 e 330.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.001235-7 - DURVAL FERREIRA ALMEIDA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.14.005318-9 - GENESILDO DIAS LISBOA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.17.003740-0 - MARIA DILETA TIDEI REFUNDINI(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta-mínimos, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção Judiciária para apreciar e julgar tais causas, reconhecido de ofício a incompetência deste Juízo e declino da competência em favor daquele Juizado.Intime-se.

2008.61.26.000049-8 - WALTER NUNES DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Fls.77/78: Defiro. Depreque-se a citação do réu para o endereço fornecido.Int.

2008.61.26.000168-5 - CLARIVAL DA SILVA JORDAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.286/294 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra -

razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.272. Int.

2008.61.26.000277-0 - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000282-3 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi e SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, desnecessária a produção de contraprova, conforme requerida pelo INSS visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. Se os dados constantes do Perfil Profissiográfico não condizem com a realidade, cabe ao INSS, judicial ou administrativamente, apurar a responsabilidade e tomar as providências necessárias contra o subscritor do documento. Isto posto, indefiro os pedidos de realização de contraprova e expedição de ofício, requeridos pelo INSS. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

2008.61.26.000315-3 - JOSE ROBERTO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000352-9 - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.65/67: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2008.61.26.000397-9 - JOSE DE CAMPOS MEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ciência à parte autora acerca dos ofícios de fls.295/297 e 303/306. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES E OUTRO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls. 101/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intime-se.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.000870-9 - ARLINDO PEDRO FOGO E OUTROS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.000907-6 - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.001099-6 - ALMIRA CESAR FONTES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide. 2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003). 3. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl.63 e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. 4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O

laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001299-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos esclarecimentos de fl.235, reconsidero o despacho de fl.234 para deferir a produção de prova oral requerida pelo autor.Designo o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2008.61.26.001481-3 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.216: Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Vara Única da Comarca de Exu-PE, noticiando a designação de audiência para oitiva das testemunhas no dia 19/08/2009, às 9h30min.Int.

2008.61.26.001805-3 - APARECIDO CRUZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001825-9 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA E OUTRO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, nos termos do art. 398 do CPC para que se manifeste, de maneira objetiva acerca dos documentos e fita magnética de fls.115/119.Int.

2008.61.26.001862-4 - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.52/53 - Manifeste-se o autor.Intime-se.

2008.61.26.001948-3 - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09.06.2009, às 10:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.18/19 e 78.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.001959-8 - JEILSON BARRETO MENDES E OUTRO(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI E OUTRO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da desistência manifestada pelo perito nomeado às fls.86, nomeio, em substituição o Sr. Ricardo Miyahara - CREA n. 060038164-7, com escritório na Rua Queluzita, nº 43, Butantã-SP, telefone 3722-0784.Fica mantido o arbitramento de honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de requisição de pagamento, por ocasião da entrega do laudo, que deverá ocorrer em 40 (quarenta) dias.Dê-se ciência.

2008.61.26.002076-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09.06.2009, às 10:30 horas.3) Fixo os honorários

periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.5 e 64/65.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.002204-4 - JOAO BATISTA PAIVA E OUTRO(SP155426 - CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo figurar a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, excluindo-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Após, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL

Defiro o requerimento de fl.92. Expeça-se ofício à OAB solicitando a indicação de profissional atuante na área cível, que represente a ré citada por hora certa.Dê-se ciência.

2008.61.26.002592-6 - JACSON ROBERTO GATTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002668-2 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002692-0 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS E OUTROS(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.002757-1 - ADIVA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002814-9 - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002997-0 - MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/155 - Dê-se ciência às partes.Int.

2008.61.26.003097-1 - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09.06.2009, às 09:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.5) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.003113-6 - JAIR APARECIDO ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls.183/189 pelo autor, bem como da retificação noticiada.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003321-2 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista os quesitos complementares formulados pelo INSS às fls.100/101, tornem os autos

ao Sr. Perito Judicial.Int.

2008.61.26.003361-3 - ALVARO BEDIN(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003419-8 - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.102/108.Int.

2008.61.26.003742-4 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004022-8 - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004095-2 - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004143-9 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS E OUTRO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

2008.61.26.004333-3 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004358-8 - JOSE BERSANE ALONSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004361-8 - SUELI DA SILVA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004377-1 - GERMANO SPEZZOTO(SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004405-2 - JOSE ADOLFO DE MOURA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

2008.61.26.004460-0 - DIMAS FERREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004469-6 - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004513-5 - RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004547-0 - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de repetição de indébito na qual comprovou a parte autora, à fl.38, o recolhimento do valor que entende indevido.Para a devida instrução do feito e para que não parem quaisquer dúvidas acerca da pretensão autoral à repetição total do valor recolhido, preliminarmente intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho ou qualquer outro documento que discrimine a verba recebida pela parte autora, na ocasião de sua rescisão e adesão ao plano de demissão voluntária.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.26.004571-8 - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004667-0 - JOAO MAGDALENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004668-1 - JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004690-5 - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se à 5a Vara Previdenciária da Capital solicitando a cópia da petição inicial, sentença e Acórdão dos autos do Mandado de Segurança no.1999.61.00.047753-6 para verificação de possível relação de prevenção entre os feitos.Int.

2008.61.26.004932-3 - JOAO BORTOLETTO FILHO(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004941-4 - ORLANDO JOSE FILHO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls.23, que diz respeito ao Processo no.2008.63.17.008651-7, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos,por se tratar de períodos distintos, conforme cópias acostadas pelo autor às fls. 36/48. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os conferidos pela Lei 10.741/03 - anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.26.005121-4 - GERALDO ARNONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005146-9 - NICOLINO PACENTE E OUTRO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme prevê a Lei 10.741/03 - anote-se.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl.48, que diz respeito à Medida Cautelar no.2007.61.26003657-9 e tendo em vista as cópias trazidas pelo autor, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos por se tratar de períodos distintos.Cite-se.Int.

2008.61.26.005255-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOTA CARNEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando a decisão de fls.29/31, nomeio o Dr. Claudinoro Paulini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 09.06.2009, às 9:00 horas.2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o

que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.8 e 47/48, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.005277-2 - JOAO SCHAION E OUTROS(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) MIGUEL ANTONIO DA COSTA(SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005427-6 - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Tendo em vista informação prestada às fls.16, oficie-se à 11a Vara Cível da Capital solicitando cópia da petição inicial, bem como Acórdão do Processo no.97.0060597-3 para verificação de possível prevenção entre os feitos.Int.

2008.61.26.005535-9 - FLAVIO VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/51 - Recebo a petição como aditamento à petição inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Lopes Vertematte no pólo ativo.Após, cite-se a ré com os benefícios da Justiça gratuita, que ora defiro.Int.

2008.61.26.005590-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.000784-8 - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.291/297, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2008.63.17.001167-0 - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que informe, no prazo de dez dias, se já houve coisa julgada no processo nº 2004.61.83.001839-1.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 265, IV, a, do CPC.

2008.63.17.003023-8 - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.67/75, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2008.63.17.003712-9 - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

2008.63.17.005334-2 - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000005-3 - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado, devendo constar a necessidade da CEF juntar aos autos os extratos da conta do autor no.18925-9,

referente aos meses de Dezembro/1998 e Março/1989, conforme requerido pelo Contador Judicial às fls.31.Int.

2009.61.26.000025-9 - ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000045-4 - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.000157-4 - DJALMA FELISBERTO DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000404-6 - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000471-0 - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do requerimento de fl.42 verso e à vista dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.26.003028-0, verifica-se a inexistência de qualquer relação de prevenção entre os feitos, o que, aliás, já fora objeto de verificação anterior, conforme se infere da certidão aposta à fl.31 destes autos.Assim, cumpra o autor o despacho de fl.42, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19.03.2009, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.26.000644-4 - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.,bem como ciência do ofício de fls.78/80.Int.

2009.61.26.000731-0 - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.42: Manifeste-se o autor sobre a solicitação do contador judicial, para integral cumprimento do despacho de fls.40.Int.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, mantenho a decisão de fls.33/35.Aguarde-se a contestação.Dê-se ciência.

2009.61.26.000854-4 - CIFONI GIUSEPPE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Sem prejuízo, intime-se a ré, através de mandado, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual.Intimem-se.

2009.61.26.000906-8 - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/261 - Anote-se.Cite-se o réu.Int.

2009.61.26.000948-2 - JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Sem prejuízo, intime-se a ré, através de mandado, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual.Intimem-se.

2009.61.26.001541-0 - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se e cite-se.

2009.61.26.001724-7 - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

2009.61.26.001788-0 - JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8212/91 incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados/servidores a título de adicional de férias (1/3 constitucional); sobre aqueles pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; e sobre o aviso prévio indenizado previsto no artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a ré se abster da cobrança de tais valores, bem como de expedir certidão positiva de débitos em relação a eles até final decisão. O autor, está obrigado ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 sobre o pagamento de aviso trabalhado. Cite-se e intimem-se.

2009.61.26.001928-1 - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada, concedendo, contudo, liminar para determinar a antecipação da prova pericial. Intime-se o autor para que formule quesitos no prazo de dez dias. Após, cite-se o INSS, intimando-o, ainda, para que formule os seus quesitos no prazo de dez dias. Após a apresentação dos quesitos do INSS, providencie a Secretaria agendamento de perícia médica com um dos profissionais do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.63.17.001733-0 - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção antecipada de prova pericial. Baixe os autos em secretaria para que se nomeie um perito. Após, faculte-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Nomeado o perito, intime-se a dar início aos trabalhos, com prazo de trinta dias para apresentação do laudo. Intimem-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.004205-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Tendo em vista a indicação de fls. 120, dê-se vista do processado à advogada nomeada para atuar nestes autos como curadora especial do co-réu Gilson Paulino dos Santos, Dra. Gelta Maria Meneguim Wonraht, OABno. 255.142/SP.Int.

2008.63.17.000377-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005847-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009076-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001939-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.004663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.005316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008908-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO PASSOMATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002003-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO GIANINI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000164-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007738-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELIPE FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001774-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X TEREZINHA SALLES DOMENICI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003670-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016404-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HEINTZ WILLY PAUL BLASS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004526-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDICTA DA SILVA ALVES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000762-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LOURDES DELICENTE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001835-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAIR ISNORDO BRIZZI E OUTRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.26.001835-1, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015617-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.015617-4, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.003669-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.63.17.000276-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.63.17.000276-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004437-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.004437-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000787-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ZILDA BRAZ GIMENES PERES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.000787-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.001561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001091-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.001091-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.001191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011380-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO ROSA E OUTROS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.000173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.63.17.000392-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ)

(...) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo para processamento da ação principal, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.000850-9 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.000067-2 - LUCIANO FRANZO E OUTRO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003752-3 - MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000589-1 - BENEDICTA DA SILVA ALVES E OUTROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista da parte final do requerimento de fls.188/189 e considerando-se que o depósito de fl.186 encontra-se indisponível, por ora, em razão de falecimento do beneficiário Francisco Alves Figueiredo, oficie-se o TRF solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia das fls.186, 199 e deste despacho.Dê-se ciência.

2001.61.26.001790-0 - JOSE FRANCO FILHO E OUTRO(SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 255/257 - Ciência ao autor.Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 354/356), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2001.61.26.003156-7 - BALDUINO PEREIRA BORGES E OUTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.008624-0 - JOSE VICENTE DE VASCONCELOS E OUTRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2002.61.26.012770-8 - JOSE VEIGA NETO E OUTRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.013897-4 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 323/325), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.007328-5 - LYDIA PINEZ FALCARI E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pela parte autora, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.009194-9 - ARMANDO ANTONIO MAGRI E OUTROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.217/224: Manifestem-se os autores acerca do quanto alegado pelo INSS.Int.

2004.61.26.004156-2 - HELIO ROBERTO BERMING E OUTRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 131 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

2005.61.26.000181-7 - DOROTY DA SILVA FREITAS E OUTROS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista da parte final do requerimento de fls.361/363 e considerando-se que o depósito de fl.357 encontra-se indisponível, por ora, em razão do falecimento da beneficiária Jovelina da Rocha Afonso, oficie-se o TRF solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo.Instrua-se o ofício com cópia das fls.357, 361/363, 367 e deste despacho.Dê-se ciência.

2006.61.26.001096-3 - JORDINA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Fls. 147/150 - Ciência à autora.Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 174/176), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.26.001716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013649-7) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Assim, considerando que o autor faz jus ao benefício previdenciário, faz-se necessário compelir o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de pagamento do referido benefício. Isto posto, oficie-se à Agência Executiva do INSS para que implante e pague o benefício n. 114.441.445-8, de titularidade de João Clímaco Nunes de Macedo, com renda mensal inicial equivalente a 76% (setenta e seis) por cento do salário-de-benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, fixe multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso. Intime-se o representante legal do réu. Dê-se ciência ao autor.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001634-7 - REMO MERLO E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.26.006459-1 - CELIA DE BRITTO DE ALBUQUERQUE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela Autora às fl.s 80.

2006.61.26.001648-5 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apense-se a presente ação anulatória, aos embargos à execução nº 2008.61.26.001992-6 para julgamento simultâneo. Publique-se.

2006.61.26.005941-1 - RUBENS GOMES DE SOUZA E OUTRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Encaminhe-se cópias da decisão de fls.303/306, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento pelo 2º Cartório de registro de imóveis de Santo André, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

2007.63.17.000722-4 - ANGELO GALACI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e réu, sucessivamente para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.003859-3 - JOSE CARLOS SACHETO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor, ou comprove a resistência da ré em apresentar, os extratos de conta poupança, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

2008.61.26.004043-5 - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor, ou comprove a resistência da ré em apresentar, os extratos de conta poupança, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

2009.61.26.001430-1 - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO

FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 1470, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2693

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.26.004600-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. ANTONIO CELSO CAMPOS DE O. FARIA E Proc. SAAD MAZLOUM E Proc. SERGIO TURRA SOBRANE E Proc. TULIO TADEU TAVARES) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES E OUTROS(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP043088 - ROMUALDO HATTY E SP068073 - AMIRA ABDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.004686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Tendo em vista que o recolhimento de parte dos honorários periciais foram efetuados equivocadamente, conforme guias DARF de fls. 845 e 929, bem como certidão de fls. 915, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a apresentação de guia de recolhimento de depósito judicial efetuado nos presentes autos. Int.

2003.61.26.000840-2 - ANGELO AMICIO E OUTROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fls.499. Fls.548 - Manifeste-se o INSS. Intimem-se.

2004.61.26.002075-3 - MARIO VOLPE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos ofertados pela contadoria. Int.

2004.61.26.004169-0 - ELCY CECY DIAS DE ANDRADE(Proc. ANA CRISTINA MARTIN E Proc. JULIANA MUNOZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento, conforme cópia de fls., cumpra a parte Ré o despacho de fls.100 no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.63.01.300172-6 - GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Apresentem, autoe e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, os memoriais finais. Após, Vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.006254-9 - MAYANE SANTOS DE SOUZA - MENOR E OUTRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o requerimento de nova perícia médica, a fim de sejam respondidos os questionamentos formulados pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 10/105. Defiro também a expedição de ofício, ficando a cargo do INSS apresentar, no prazo de 10(dez) dias, o endereço da empresa Vitoria Empreiteira de Obras S/C Ltda. Int.

2007.61.26.000428-1 - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito. Vista a autor e réu, sucessivamente, pelo prazo legal, para a apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.000237-9 - EDIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/160 - Vista a parte Autora, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001426-6 - LUIZ APARECIDO MASSAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelacao interposto pelo INSS, no duplo efeito. Vista a parte contraria pelo prazo legal, para as

contrarrazoes.Apos, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.26.004864-1 - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005284-0 - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.001718-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[[TÓPICO FINAL]]... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

2009.63.17.002375-5 - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[[TÓPICO FINAL]].INDEFIRO A TUTELA ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.007714-0 - DORIVAL CARRETEIRO E OUTRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2006.61.26.003725-7 - ALCINO DOMINGUES MARTIN E OUTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento do ofício requisitório devido a divergência no nome.Promova a parte Autora regularização, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201939-3 - ADEMIR RIBEIRO E OUTROS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 557/618.Intime-se.

95.0203800-2 - DILSON DOS SANTOS E OUTROS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor José Eduardo Francisco do noticiado pela executada às fls. 259/261, no sentido de que o montante creditado em sua conta fundiária observou o disposto na Lei n 10.555/02, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 219.Intime-se.

96.0201624-8 - PAULO DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Paulo de Oliveira Lobo, Renato Leal de Santana, Ronalda Monteiro de Souza e Vilma Cardoso dos Santos do crédito efetuado em suas contas fundiárias, referente ao período de julho de 1990, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Tendo em vista que o julgado determinou a sucumbência recíproca, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, imediatamente, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, indefiro o postulado pelos autores no tocante a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito referente aos honorários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0200508-6 - RIVALDO LORENA DE SOUZA (Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 345, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o crédito efetuado na ação n 97.0200607-4 observou a aplicação da taxa progressiva de juros concedida nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado pelo autor às fls. 350/351. Intime-se.

98.0205052-0 - JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTROS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se aos autores das planilhas juntadas às fls. 297/329 e 335/378, bem como da guia de depósito de fl. 380, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, digam se persiste a diferença apontada às fls. 255/270. Intime-se.

98.0205064-4 - BENEDITO LUIZ CARLOS SOARES - ESPOLIO (MARLENE INES DA SILVA SOARES) E OUTROS (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito de fl. 700, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

1999.61.04.001250-2 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 246, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233. Intime-se.

2000.61.04.007368-4 - AGNELO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Neide Moreira Paiva de Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 309/310. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.001263-1 - JORGE DOS SANTOS SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 262/266), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.004962-9 - JOSE EDVALDO SANTANA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em que pese o disposto no artigo 10, da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, a experiência neste Juízo revela que, em determinados casos, a CEF se vê diante de dificuldades para obter as informações necessárias junto às antigas instituições financeiras depositárias. Apesar disso, cumpriu voluntariamente o julgado efetuando o crédito que entende correto na conta vinculada do autor. Diante destas ponderações, indefiro o postulado à fl. 184, no tocante a fixação de multa. Tendo em vista a discordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.007039-4 - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 143), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 139. Intime-se.

2003.61.04.001657-4 - JOSE CARLOS BARREIRA E OUTRO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 252, intime-se o co-autor José Carlos Barreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os extratos referente ao período de dezembro de 1988 à maio de 1990, ou informe qual era o banco depositário para possibilitar a expedição de ofício a instituição financeira solicitando os documentos supramencionados. Intime-se.

2003.61.04.002008-5 - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 188/191), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.002009-7 - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação de juros de 1% ao mês, a vista do disposto no artigo 406, do Código Civil. Encaminhados os autos à contadoria judicial, manifestou-se, noticiando a aplicação de juros de 1% ao mês. Noticiou, todavia, que os cálculos seriam contrários ao julgado, a vista da incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios. O exequente, posteriormente, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a complementação dos juros moratórios no patamar pleiteado. No caso em tela, não podem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial. Com efeito, cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Assim, a conta apresentada pela CEF inicialmente não possuía qualquer vício, como reconheceu o próprio autor. A vista do exposto, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias a complementação do pagamento, a fim de corrigir o indevido estorno mencionado à fl. 199. Com a complementação, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.010738-5 - EDISON DA CRUZ(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exequente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2004.61.04.005274-1 - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.010735-3 - JAYRO MOREIRA PIMENTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado às fls. 114/115, pois o extrato de fl. 88 comprova que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202355-2 - MARIO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o noticiado às fls. 400/401, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada junte aos autos planilha comprovando a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Carlos Alberto da Silva Santos, José Vicente Pereira e Sonia Maria Dias Biller. Após, apreciarei o postulado às fls. 385/388 e 395/397. Intime-se.

95.0206204-3 - CICERO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Claudio de Castro Pereira, Claudio Dias Santana e Claudio Matheus Benedito do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls 239/243), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente a complementação dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela contadoria (fl. 215). Intime-se.

97.0200709-7 - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS E OUTROS(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor Nivio Alencar Monte Alegre (fl 595), suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265 do CPC. Tendo em vista que na certidão fornecida pelo INSS de fls 597/598, constam Dirce de Oliveira Monte Alegre e Camila de Oliveira Monte Alegre, como dependentes habilitadas do titular da conta vinculada, perante a previdência social, intime-se o Dr. Odair Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar Dirce de Oliveira Monte Alegre, em juízo. Intime-se.

97.0204904-0 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 345, que determinou a juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração dos cálculos que deram origem ao crédito efetuado na conta fundiária de João da Cruz Silva. Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação as guias de depósito de fls. 295 e 351. Intime-se.

98.0201124-0 - ADAO ARCHANJO DE ANDRADE E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em que pese o disposto no artigo 10, da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, a experiência neste Juízo revela que, em determinados casos, a CEF se vê diante de sérias dificuldades para obter as informações necessárias junto às antigas instituições financeiras depositárias. Nos presentes autos o banco depositário noticiou à fl. 272, que não foi possível localizar os extratos da conta fundiária de Cloris Maria de Alcântara Lima, solicitando, ainda, o encaminhamento de cópia da GR (Guia de Recolhimento) e RE (Relação de empregados), para possibilitar nova pesquisa em sua base de dados. Mediante o exposto, indefiro o postulado à fl. 281, no tocante a intimação da executada. Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora supramencionado cumpra o item 2 do despacho de fls. 276, fornecendo a documentação solicitada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0201537-7 - JOSE SOUZA FREITAS E OUTROS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores José Souza Freitas, Vicente Alves de Brito e Damião Silvino da Silva do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 373/391), bem como da guia de depósito de fl. 395, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0201983-6 - RICARDO AMATO RUAS E OUTROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Ricardo Amato Ruas da planilha demonstrativa do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 418/424), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho

de fl. 413.Intime-se.

2000.61.04.001287-7 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.04.003206-6 - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Economica Federal para que adote as medidas necessárias para o encaminhamento do RE (Relação de empregados), em que consta o nome de Rejane Lopes Ferreira juntada às fls. 225/226 ao banco depositário para que providencie nova pesquisa na base de dados, com o intuito de localizar a conta fundiária da autora supramencionada.Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento hábil a comprovação das providencias adotadas.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2001.61.04.004214-0 - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-autora Ângela Maria Lacerda Queiroz se manifeste sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Alberto Rodrigues Castanha sobre o noticiado pela executada à fl. 223, no sentido de que já recebeu crédito, referente ao plano verão, através de outra ação.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

2002.61.04.000855-0 - GERALDO FERREIRA LINHARES E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Valter Cleiton de Jesus Chaves se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.009295-3 - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL E OUTRO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Luiz Antonio Brandão Raposo do Amaral do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 151/152), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 147.Intime-se.

2003.61.04.012328-7 - ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 158/159, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante recebido pelo co-autor Argemiro Antonio de Oliveira referente ao plano Collor.Intime-se.

2003.61.04.014572-6 - EDUARDO SALGADO E OUTRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Eduardo Salgado dos extratos juntados às fls. 174/175 que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vinculo empregaticio com a Codesp, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.016964-0 - NERIO DOS SANTOS LEITE E OUTROS(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às 273/275.Intime-se.

2004.61.04.003086-1 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do alegado pela executada à fl. 130, bem como das planilhas de fls. 131/136, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2004.61.04.009029-8 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 147, juntando, ainda, o extrato solicitado.Intime-se.

2004.61.04.010164-8 - JOSE LUIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos dados fornecidos pelo autor às fls. 111/115 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento do julgado.Intime-se.

2005.61.04.000293-6 - WANDERNEA ALVES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl 205, no sentido de que os extratos dos períodos de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, já se encontram nos autos (fls. 63 e 65), intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 192/193.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.006814-5 - LAUDICEA ALVES DE AMORIM(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora do crédito efetuado na conta fundiária de José Pereira de Amorim Filho, referente ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 130/131) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.002669-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 95/98, para que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.002480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013224-4) MUNICIPIO DE SANTOS(SP218384 - RENATA ARRAES LOPES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento ao Embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.002482-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006694-3) MUNICIPIO DE SANTOS(SP218384 - RENATA ARRAES LOPES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSS/FAZENDA

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento ao Embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

93.0203089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203085-7) INSS/FAZENDA(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATO E OUTROS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Fl. 264 - Defiro. Intime-se o depositário (fl. 260) para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os comprovantes dos depósitos relativos à penhora efetuada (fl. 261, sob pena de ser declarada a infidelidade depositária, sujeita às penas da Lei. Fl. 269 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o presidente do órgão. Após, venham conclusos.

2002.61.04.008236-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Fl. 317 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 315, diga a exequente.

2002.61.04.010401-0 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DORAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO E Proc. ANTONIO SETH PIVA)

Fl. 286 - Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando cópia integral do inquérito policial, cuja instauração foi solicitada à fl. 126. Com a resposta, dê-se vista à exequente.

2003.61.04.006502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR E OUTROS(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Fl. 176 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, se o caso, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 132.

2003.61.04.012785-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Cumpra-se o despacho de fl. 654, inclusive quanto ao ofício de fl. 662.

2004.61.04.012839-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA E OUTROS(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Intime-se a executada acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Sem prejuízo, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.008823-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA E OUTROS(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fls. 174/177 - Apreciarei oportunamente. Fls. 181/182 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o presidente do clube, e cópia da ficha-matrícula do imóvel indicado seu valor. Após, diga a exequente.

2005.61.04.008824-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA E OUTROS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fl. 181 - Defiro. Fls. 183/184 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o presidente do clube. Após, prossiga-se nos principais, onde também despachei nesta data.

2006.61.04.001340-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS)

Fls. 128/129 - Defiro. Apensem-se estes autos aos de nº 2004.61.04.012839-3, onde prosseguirá o feito, e onde também despachei nesta data.

2006.61.04.007128-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(Proc. JADER ALBERTO PAZINATO)

Fls. 83/85 - Primeiramente, no prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento (fl. 78). Após,

venham conclusos.

2006.61.04.011169-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

2007.61.04.001669-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

2007.61.04.006498-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se informando, inclusive, o prazo do parcelamento concedido.

2007.61.04.006775-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA-FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls. 172/174 - Primeiramente intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, comprovar a regularidade do parcelamento. Após, venham conclusos.

2007.61.04.008043-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 358/368 - Diga a exequente.

2007.61.04.008826-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS)

Fls. 112/113 - Defiro. Apensem-se estes autos aos de nº 2004.61.04.012839-3, onde prosseguirá o feito, e onde também despachei nesta data.

2007.61.04.009223-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO E OUTROS(SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fls. - Primeiramente atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.04.009397-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO E OUTROS(SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fls. - Primeiramente atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.04.002655-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42, inclusive quanto às fls.49/54.

Expediente Nº 4563

EXECUCAO FISCAL

98.0206095-0 - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA-COHAB SANTOS E OUTROS(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO)

Fl. 185 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201486-4 - MARIA AMELIA GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

93.0202509-8 - OSWALDO PERES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

1999.61.04.007379-5 - JOAO LEAO LOPES E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.005142-2 - MARIA VERONICA BARROS SANTANA E OUTROS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.010854-7 - MARIO VICENTE(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2004.61.04.005293-5 - MARIA JOSE AMARO DE AZEVEDO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003620-3 - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6286

EXECUCAO FISCAL

97.1504581-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE)

Intimação para retirada de Alvará de Levantamento em Secretaria, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parág. 4º, CPC. (O. S. 4/2008, desta vara).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.038840-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral entendo ser imprescindível produção de prova oral do fato controverso, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009, às 15h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.008058-9 - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural e urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 17h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 8).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.009866-1 - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada hipossuficiência da autora, e pericial, bem como a realização de Estudo Sócio-Econômico, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 16h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. KARINA CURY DE MARCHI, especialidade em infectologia, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o

deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. 11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.012406-4 - MARIA COLNAGO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 16h00m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.012568-8 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012849-5 - SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012880-0 - MARIA ARANY MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013082-9 - MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013084-2 - AZIZE TARRAF NAIME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013086-6 - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013087-8 - SEBASTIAO RUZZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013092-1 - ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013095-7 - LOURDES GALBIATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013097-0 - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013100-7 - SEBASTIAO NERIS DA CRUZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013104-4 - BELMIRO GIANEZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013179-2 - DANIEL SEVILHA BATISTA E OUTRO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013186-0 - JOAO BATISTA NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013299-1 - LAFAYETE CARUZI(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013342-9 - FREDERICO FERREIRA DA SILVA(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013412-4 - LUIZ ADELMO BELUSSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013456-2 - ROBSON LUIZ MARTIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013487-2 - WALDOMIRO GUIZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013490-2 - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013500-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013502-5 - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013504-9 - ADELINO BIAZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013511-6 - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013513-0 - CLELIA PRADELA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013522-0 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013538-4 - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013595-5 - NARA LYEGE BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013620-0 - ANTONIO ASSAO ONO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013624-8 - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013625-0 - VANESSA FERNANDA PRETE BARROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013641-8 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013756-3 - IRES MANO SANCHES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013779-4 - MARIA DAVI ROSADA E OUTRO(SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI E SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013836-1 - CLAUDIO DE NADAI(SP222877 - FLAVIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013877-4 - OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013893-2 - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013894-4 - ROQUE BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013896-8 - OLIANO REGONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013899-3 - SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013939-0 - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013942-0 - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013972-9 - ADELINA DO NASCIMENTO RICI E OUTRO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013973-0 - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014008-2 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014010-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014017-3 - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014022-7 - LAURA DAS NEVES DAGUANI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014027-6 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014060-4 - ANTONIO ANDRE ARVELINO(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014063-0 - FABIANO PIZINI GIANINI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000012-4 - DALVA LUCIA BARBOSA(SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000016-1 - SAMARA CALANCA SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000020-3 - SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000023-9 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000107-4 - TOSSHICA FUDITA TANGI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000166-9 - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000169-4 - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000171-2 - SUMIE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000177-3 - LUIZ FERNANDO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000182-7 - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000190-6 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013290-5) GERCI DA SILVA MOREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000200-5 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000221-2 - TANIA ROBERTA MUNHOZ CANILE(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000232-7 - JOAO CARLOS PINI E OUTRO(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000235-2 - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000240-6 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000241-8 - MATHILDE RODRIGUES FUSCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000245-5 - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000477-4 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de reabertura do prazo para manifestar-se sobre a contestação da ré, considerando que foi devidamente intimado, conforme observo à fl. 60. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000479-8 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000533-0 - ZENAIDE GONCALVES HALLGREN(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000541-9 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000542-0 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000543-2 - YEDA FORTES AVELLAR(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000545-6 - ATTILIA NOGUEIRA JUNTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000597-3 - NATALINO MORO E OUTRO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000653-9 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000659-0 - ADAO PEDRO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000686-2 - NILZA LUZIA NOGUEIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000795-7 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001066-0 - ANTONIO TIBURTINO DA FONSECA FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001089-0 - ANTONIA MACARIO DE SIMONI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001256-4 - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001034-8) PAULO HENRIQUE LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001034-8 - PAULO HENRIQUE LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando a necessidade de outros dados para localização da conta. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do cPC.

Expediente Nº 1549

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.002799-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO E OUTROS(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

2008.61.06.004927-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA E OUTROS(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE E SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

2008.61.06.008644-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA E OUTROS(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações dos réus, com exceção de João da Brahma de Oliveira da Silva que se tornou revel. Int. e Dilig.

2008.61.06.008724-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ E OUTROS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009419-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO E OUTROS(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a

concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Desde já, determino a AES TIETE que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação (maxi maximorum) e do nível máximo normal de operação. Int.

2008.61.06.009839-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA E OUTRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Int.

2008.61.06.010782-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA E OUTRO

Vistos, Defiro o requerido pela autor às fls. 101. Expeça-se edital de citação da ré Seite Kira com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.010785-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES E OUTROS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Int.

2008.61.06.011399-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO E OUTROS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Int.

2008.61.06.011401-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES E OUTRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Int.

2008.61.06.011403-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI E OUTROS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, A experiência de instalação de audiência de tentativa de conciliação nestes processos não foi a melhor. Com efeito, durante uma semana, foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências e nenhum acordo foi entabulado. O Ministério Público Federal instado pelos requeridos, asseverou que não tinha como abrir mão do cumprimento daquilo

que foi pedido. Restava a mim indagar aos requeridos se havia interesse deles em cumprir o pedido, mediante a concessão de um prazo, sendo que as respostas eram sempre negativas. Deste modo, visando evitar designação de audiência que resultará em providência inútil, hei por bem em, primeiro, indagar aos requeridos se existe a possibilidade de cumprir o pedido e se, assim desejando, precisam de um prazo. Só em caso positivo é que será marcada audiência, para a formalização do acordo. Int.

2008.61.06.011756-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA E OUTROS(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 1088/4089. Expeça-se carta de citação do requerido João Marcos Santana no endereço informado às fls. 4089. Defiro o requeiro por José Fernando Spir (fls. 4092/4093). Expeça-se ofício ao Ciretran da cidade de BARIRI-SP., para autorizar o licenciamento do veiculo VW/GOL 1.0, ano 2007, modelo 2008, gasolina, cor prata, CHASSI 9BWCA05W98P073710, placa DZX 8932, RENAVAL 942735021, de propriedade do requerido, se a restrição é referente ao bloqueio determinado nestes autos. Dilig. e Int.

2008.61.06.014076-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO E OUTRO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001891-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações dos requeridos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0704669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a assinatura do contrato que estava pendente. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.06.006518-1 - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 370 (Verifico pela certidão de fls. 308 que os autores residem na cidade de Presidente Prudente-SP. e, em razão do prazo de validade do alvará de levantamento, 30 (trinta) dias, diga os advogados constituídos quando os autores comparecerão em Secretaria para retirarem o alvará. Após, providencie a Secretaria a expedição do mesmo.) Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.003467-5 - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora às fls. 48/50. Defiro a efetivação do depósito do valor que a autora acha devido, no prazo de 05 (cinco) dias (art.893, I, CPC), ficando autorizado desde já os depósitos das parcelas vincendas, sempre no prazo estipulado no artigo 892, do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para resposta. Dilig. e Int.

MONITORIA

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME E OUTROS

Vistos, Ante a certidão de fls. 99 verso, providencie-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o número do CPF da requerida Célia Maria Chaves Farini de Freitas e sua filiação. Após, cumpra-se o determinado às fls. 99. Int. e Dilig.

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA E OUTROS

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.61.06.004438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES E OUTROS

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 65 (Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo

Deprecado da carta precatória retirada em Secretaria em 19/02/2008). Int.

2007.61.06.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Vistos, Examinado o pedido das embargantes de concessão de liminar, no caso o de exclusão de seus nomes de banco de dados de restrição de crédito e depósito do valor que entendem ser devido. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental carreada aos autos, concluo que não se faz presente um dos requisitos para concessão de liminar pleiteada, no caso o de plausibilidade de sua alegação. Explico. Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires, Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo,

produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,64879% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 9% a.a. $\{ i = [(1 + i)y/z - 1] - [(1 + 0,00720732)12/1 - 1] - [(1,00720732)12 - 1] - [1,0899999 - 1] - 0,0899999$ ou 9% redondo}, taxas estas previstas no contrato (v. cláusula 10ª). E, além do mais, observo a aplicação de 0,00720732% (8,648796% 100 = 0,0864879 12 meses = 0,00720732% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelo autor. Verifica-se, assim, que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, entre eles o do autor, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso do financiamento estudantil, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende, verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios (v. cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0353.185.0004123-40), assinado em 30 de outubro de 2001 (v. fls. 7/15). Sendo assim, não concedo a liminar pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de junho de 2009, às 17h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2009

2007.61.06.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME E OUTROS(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 186. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA E OUTROS(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Indefiro o pedido dos embargantes de produção de prova pericial, eis que a entendo desnecessária neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais os embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/04/2009.

2008.61.06.000092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 64, para informar os atuais endereços das requeridas. Int.

2008.61.06.007915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA MARQUES E OUTRO

CERTIDÃO O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando a autora, CEF, retirar os documentos desentranhados pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo quatro do CPF.

2008.61.06.013540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA E OUTRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.004164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA E OUTRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003023-8) VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 45/79. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.009836-0 - JOAO LUCIANO DE CARVALHO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, proceda a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2002.61.06.005969-0 - JOAO CEVADA BUENO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá

informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.002791-0 - MARCOS ANTONIO MARTON(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Apresente o Procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos dos honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Marcos Antonio Marton e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentado os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2004.61.06.010391-2 - GENESIO PASCHOALATTO E OUTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.004669-6 - NAIR BONIN VENTURINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.001584-2 - HELIA APARECIDA LOMBARDI REGOVICH(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n.

399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.008037-8 - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 152/154, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.010999-0 - ORLINDA SANCHES ANTONIO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 150/154, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.001649-8 - LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 70, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.005095-0 - BENEDITA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 67, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fls. 113 para que a autora seja submetida a novos exames médicos, a fim de avaliar sua incapacidade, pois o laudo pericial juntado às fls. 105/109 está bem fundamentado. Defiro o pedido da autora de fls. 133, para o Instituto-réu junte aos autos cópia dos laudos ou pareceres médicos realizados de forma administrativa. Intime-se o INSS a juntá-los no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.06.006383-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 154/158, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nomeado às fls. 85, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008599-0 - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 103/107, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008656-7 - MARIA HELENA ROSAO DATORRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr. Elisete Funes, nomeada às fls. 108, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 108, em

R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeçam-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008913-1 - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se a autora para comparecer e se submeter aos exames de Rossonância Magnética dia 29/05/2009 às 17:30 horas e Eletroencefalografia dia 01/06/2009, às 07:00 horas designados pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP. Dilig.

2008.61.06.010244-5 - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da juntada da carta precatória às fls. 126/135. Apresentem-se suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos. Int.

2008.61.06.010402-8 - MARLI APARECIDA PAGANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 51, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, nomeada às fls. 51, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 26, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, nomeada às fls. 26, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 161/172, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.000619-9 - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 02 de junho de 2009, às 08h40min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora às fls. 32/38. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, deixou de abrir vista para contra-minuta. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 31. Int. e Dilig.

2009.61.06.001570-0 - EDNA VIEIRA BERNARDO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 78/81, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.002047-0 - BARTILIA CHAGAS DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 56/56 vero, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.003724-0 - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 63/67,

pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 70/75, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003890-5 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL: dia 21 de maio de 2009, às 17h45min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Ondina nº. 232, Redentora, Tel. 3235-3544 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003964-8 - NAIR GIACOMINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora o indeferimento do pedido administrativo como afirmado na petição inicial. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004139-4 - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 10 de junho de 2009, às 14:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.004165-5 - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista o rito escolhido, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova oral. Se positivo, deverá emendar a petição inicial e juntar o rol de testemunhas com qualificação e endereço. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.004223-4 - SEBASTIAO DE SOUZA FREITAS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Lei 1060/1950. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de junho de 2009, às 18:20 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.006758-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos, Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a resposta do Juízo Deprecante. Dilig.

2009.61.06.002078-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO X SOUZA E ARADO SERVICOS DE COBRANCAS LTDA E OUTRO

Vistos, Expeça-se mandado, conforme o ato deprecado. Dilig.

2009.61.06.003154-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI: dia 04 de junho de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no SAE situado na rua Penita, nº. 3351, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003281-2 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da AGU, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 20/21. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.003315-4 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Vistos, Tendo em vista a certidão do oficial de justiça e a proximidade da audiência, encaminhe por e-mail a certidão do Oficial de Justiça ao Juizado e ao advogado da autora. Aguarde-se a resposta no escaminho de audiência. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.002437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001063-4) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.004105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO

Vistos, Verifico que às fls. 235, foi expedido o aditamento da carta precatória 145/2007 para com a finalidade de expedir a carta de arrematação pelo Juízo Deprecado. Verifico, ainda, que às fls. 237, o Juízo Deprecado solicitou a exeqüente o pagamento de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e que providenciassem as cópias necessárias para a instruir a carta de arrematação. Verifico, ainda, e finalmente, que a carta precatória aditada ainda não retornou. Sendo assim, deverá a exeqüente peticionar no Juízo Deprecado a expedição da carta, providenciar o recolhimento das custas e as cópias necessárias, antes da devolução da carta. Int.

2006.61.06.007838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA E OUTROS

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que a praça do bem penhorado foi negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.06.010704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTRO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que a praça do bem penhorado foi negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME E OUTROS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 104), deixou a exeqüente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.009591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME E OUTROS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 68), deixou a exeqüente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 70), deixou a exeqüente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente às fls. 85. Int.

2008.61.06.006351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Vistos, Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo, devendo a exequente informar o Juízo ao final do pagamento do débito. Int.

2008.61.06.008682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO

GASPARINI ME E OUTRO

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 57. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.-----

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 1,07), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 67.566,77), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2008.61.06.010933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E OUTRO

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,07), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 18.939,33), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 32, para comprovar a distribuição da carta precatória expedida. Int.

2009.61.06.000005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 29), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.002871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME E OUTRO(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 34/35 (citou - não penhorou bens). Int.

2009.61.06.003600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME E OUTRO

Autos nº 2009.61.06.003600-3 Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDI ALVES DE ANDRADE ME e EDI ALVES DE ANDRADE, tendo como objeto o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT, contrato nº 24.2205.731.0000149-05, devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas (fls. 7/14). A petição inicial foi devidamente instruída com instrumento de procuração, contrato de financiamento com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nota promissória e demonstrativo de débito. Inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, determinou o MM. Juiz Federal a remessa desta ação executiva a esta 1ª Vara Federal, entendendo estar preventa em face de outra execução de título executivo extrajudicial entre as mesmas partes (Autos nº 2009.61.06.002871-7). Fundamentou a decisão utilizando-se, por analogia, dos artigos 620, do Código de Processo Civil, e 340, do Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região. Entendo, porém, não estar esta 1ª Vara Federal preventa para o processamento da presente execução nesta fase processual. Apesar do artigo 620, do C.P.C., ressaltar que o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, o artigo 340, do Provimento 64/2005 da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe que a remessa de autos de execução para outro Juízo, onde esteja tramitando outra ação executiva, para reunião dos processos, será feita sempre a requerimento das partes, por conveniência da unidade e garantia da execução. Observo que, apesar de haver coincidência de partes entre ambas ações executivas, há diversidade de causa de pedir (títulos diversos), o que poderá gerar diversidade de fundamentação em eventual discussão acerca da legalidade das dívidas, ou seja, no caso de propositura de embargos à execução, alguma exceção de pré-executividade ou outras formas de defesa dos executados, podendo ocasionar tumulto processual. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial que deve ser adotado, exposto em livro por Vladimir Passos de Freitas, abaixo transcrito: O critério que haverá de presidir a reunião das execuções em curso perante diferentes juízos será, sempre, a conveniência da unidade da garantia. Deve ser ressaltado que, segundo o art. 9º da Lei n. 6830/80, a garantia da execução não é representada apenas pela penhora, mas também pelo depósito em dinheiro e pela fiança bancária. Embora o verbo poderá suscitar a idéia de uma faculdade a ser exercida livremente pelo juiz, o interesse público que cerca a execução da dívida ativa sugere que se trata, na verdade, de um dever a que o juiz não se poderá furtar, sempre que a reunião dos processos se manifeste como de irrefutável conveniência. De qualquer modo, haverá de ser requerida pelas partes, não podendo ser determinada de ofício pelo juiz (negrito nosso), salvo tratando-se de processos que correm pela mesma vara, pois então admite-se o uso, pelo juiz, do poder de direção do processo, que lhe confere o art. 125 do CPC. (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1988, pág. 447). Como bem explicado acima e em continuidade no mesmo livro, o pressuposto básico para a reunião dos processos de execução é a unidade de garantia, ou seja uma mesma garantia para as várias execuções. Desta forma, não havendo, ainda, nesta fase processual, nenhum motivo para se falar em conexão entre as causas, já que

as causas de pedir são diversas, nenhuma das execuções está garantida, nem há requerimento das partes para a remessa dos Autos 2009.61.06.003600-3, a reunião dos feitos burla o princípio do juiz natural. Assim, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de jurisdição, cuja competência para solucionar é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, I, e, da Constituição Federal). Oficie-se ao E. TRF-3ª Região, devendo instruir o ofício cópias das petições iniciais de ambas ações, do contrato de financiamento (fls. 7/14), da cédula de crédito bancário GIROCAIXA (fls. 26/39), da decisão de fl. 41 e desta decisão.. Data supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.004104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001891-8) AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.011278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte EXECUTADA, para pagamento do valor devido, nos termos do valor apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de mandado de penhora, acrescido da multa de 10% sobre o valor apurado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS E SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Vistos, Concedo mais 10 (dez) dias para a autora informar se houve a concretização de acordo para a extinção do feito. Int.

2008.61.06.011748-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLOVIS NOGUEIRA ROCHA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

Vistos, Decreto a revelia do requerido, pois devidamente citado, deixou de apresentar contestação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.009801-6 - ALEXANDRE DOS REIS SILVA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1550

HABEAS DATA

2009.61.06.003926-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Apresente o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para os termos do artigo 8º da Lei nº 9.507/97. Apresentadas as cópias, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0704545-3 - AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA E OUTRO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

98.0710595-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707086-4) PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 203/2007 anulou a r. sentença de fls. 143/146, dê-se vista ao MPF e, após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

98.0712821-8 - BECHARA & NASSAR LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento destes na rotina capa única. Após, ciência às partes da descida dos

autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

1999.61.06.004964-6 - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA E SP125156 - MARCO ANTONIO LEAO SOARES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.06.002696-5 - M D A MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.06.007618-0 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.005908-2 - ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.008785-5 - ANTONIO GUERREIRO & CIA LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.003770-4 - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA MIRIAM TARRAF S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.06.003882-4 - F R BOLDRINA SUPERMERCADO LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.009129-2 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.009362-8 - CENEDESE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.06.013410-2 - LABORATORIO DE HEMATOLOGIA DR TAJARA LTDA E OUTRO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.001336-4 - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.06.009119-3 - FAVARI & ROSA COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.011916-0 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.001283-6 - NEIDE MUNHOZ(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.006083-1 - INSTITUTO DA BOCA S/C LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.000219-4 - SAULO MARQUES DA SILVA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MIRASSOL/SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 29/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

2009.61.06.001648-0 - VALDIR PAGANI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Vistos, Mantenho a decisão de indeferimento da liminar (fl. 39) pelas próprias razões antes apresentadas, podendo o impetrante se valer da via adequada para demonstrar sua irrisignação com a mesma. Intimem-se.

2009.61.06.003219-8 - FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se a autoridade impetrada quanto a petição de fls. 226/230.

2009.61.06.004175-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando cópia dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 19 da lei 109100/2004. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005104-4 - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.013237-1 - LEANDRO AYMAR CAMOLESI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação requerida as fls. 27. Anote-se.

2009.61.06.000144-0 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls 30 a 87. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.002323-9 - ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de instrumento de procuração. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.003147-9 - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA E OUTRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls 81 a 175. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4442

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.003114-5 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Recebo as petições de fls. 182 e 186 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz. Por outro lado, a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Diretor Presidente da Companhia de Força e Luz em Campinas, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de Campinas/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702781-1) TERUO FUKUSHIMA E OUTROS(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 23/03/2009 À FL.504: Face o teor da certidão supra, torno sem efeito a primeira certidão aposta no anverso de fl.490. Intimem-se os réus Sandoval Pereira de Almeida e Carmem Kazue Kakeya de Almeida.... Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702640-8) COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 40/43, 79/82, 84 e desta decisão para o feito nº 93.0702640-8. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

93.0704072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702180-5) CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 27/32, 69/78, 89/95 e 98 para a Execução Fiscal nº 93.0702180-5. No feito executivo, dê-se vista à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, em conformidade com o Acórdão de fls. 69/78. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se ambos os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

97.0703305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702976-3) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 40/42, 67/73, 83 e desta decisão para o feito nº 96.0702976-3. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.012570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700901-9) ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP120271 - ANA ELISA NONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 18/19, 160/163, 166 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 95.0700901-9. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

1999.61.06.009746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705920-6) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante a cota de fl. 72v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.06.002821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710901-7) JOAO FRANCISCO DE CAIRES E OUTROS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 362, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre as propostas de honorários dos peritos oficiais (fls. 364 e 365), bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias.

2001.61.06.000956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710317-5) TRANSPORTADORA JACIARA LTDA E OUTROS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. 70/74, 93/95, 97 e desta decisão para o feito nº 97.0710317-5. Ciência às partes da descida dos autos. Digam os Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.011401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702576-4) MOACIR TRONCOSO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 26, 56/57, 60 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 94.0702576-4. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2006.61.06.003197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011063-5) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA.(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 38/40, 76/84, 87 e desta decisão para o feito nº 2005.61.06.011063-5. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.008066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004946-0) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 56/60, 100/103, 106 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.004946-0. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2007.61.06.004638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005516-1) SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias cada, sobre o laudo de fls.174/178. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 12/03/2009:Pleito de fl.180: defiro. Expeça-se o necessário...

2007.61.06.007108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006105-0) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl.71, diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.06.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006110-4) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho de fls. 109/110, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 120/123.

2008.61.06.003897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001872-0) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

J. Manifeste-se a Embargante no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.004656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700373-0) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 82/93, 136, 157/158, 163, 168/178, 181 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 96.0700373-0.Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2008.61.06.007741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre as cópias de fls.130/132 e 139/141 dos Embargos nº 2006.61.06.002426-7.

2008.61.06.009556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003020-0) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a manifestação de fl. 151 e certidão de fl.155, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149. Em seguida, após os necessários traslados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face à ausência do que executar. Intime-se, anotando-se o nome do novo patrono constituído à fl. 154.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.001476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702323-0) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Em face da segunda certidão de fl. 78v e manifestação de fl. 79, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.77. Após, remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar a classe 229, mantendo-se os atuais exequente e executado. Em seguida, expeça-se solicitação de pagamento em favor do curador nomeado (fls. 27/30), no valor mínimo da tabela e, posteriormente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.008916-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.007320-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710465-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STRUTTURALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

Diante da informação supra, intime-se a curadora nomeada, para que, no prazo de cinco dias, informe os dados

faltantes, ou seja, inscrição no INSS e ISS, endereço, telefone, para cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl.70.Se in albis o prazo acima, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do referido despacho (remessa ao arquivo).Intime-se.

Expediente Nº 1275

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.059673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702529-4) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA E OUTROS(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (vide fls. 248/249 e 251), susto o leilão designado.Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, informando, inclusive o código de receita para conversão em renda.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0700457-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Ante a informação de fls. 483/485, prossiga-se com o leilão designado com os bens remanescentes, quais sejam: a) 1/6 (um sexto) do imóvel, matrícula n.º 38.634, de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati; b) 2/6 (dois sextos) do imóvel, matrícula n.º 27.813, sendo 1/6 de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati e 1/6 de propriedade de José Carlos Brassolati; c) 1/6 (um sexto) do imóvel, matrícula n.º 39.682, de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati; d) 1/6 (um sexto) do imóvel, matrícula n.º 3.504, de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati.Intimem-se.

98.0705513-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA E OUTRO(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls. 208/210, susto o leilão designado.Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

2005.61.06.009461-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) Prossiga-se no leilão com os bens constatados e avaliados às fls. 151/157.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 150, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.010583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005822-8) DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 94/98 e da fl.101 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.005822-8).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0700605-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R A FERREIRA E PEREIRA LTDA E OUTROS(SP077200 - CELIA MARIA BINI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Indefiro o quanto requerido às fls. 383, no que se refere à retirada dos autos fora da Secretaria, com base no art. 40, III, do CPC, uma vez que solicitado por pessoa que não se encontra cadastrada no pólo passivo, não sendo, portanto, parte nos autos.Determino, no entanto, a permanência do feito em Secretaria por 15 (quinze) dias para eventual consulta por parte dos interessados.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 381.Intime-se.

93.0701213-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFAPLAST IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP008961 - JOSE FROES FILHO)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 212.Providencie a Secretaria novas diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis constatados às fls. 177, com exceção da máquina de corte e solda já arrematada (fls. 207/208), designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

93.0701699-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SPI75388 - MARCELO ZOLA PERES E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 393.Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte do co-executado VLADIMIR FERREIRA DA SILVA, devidamente intimado às fls. 354.No mais, intime-se o terceiro interessado, Sr. CLAITON RIBEIRO DUO, na pessoa de seu procurador (fls. 344), para que deposite o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente a avaliação de sua parte do imóvel objeto da matrícula nº 17.577 da Comarca de ITURAMA - MG, conforme Auto de Avaliação realizado às fls. 389 por Oficial de Justiça Avaliadora, colocando-o à disposição desse Juízo, nos termos em que requerido às fls. 342/343.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos para deliberação a respeito do registro da penhora realizada nos autos.Intime-se.

93.0701795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEUZA PIETCH DAUD(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fls. 272/275, 342 e 344/345: Indefiro.Não cabe a este Juízo de execução fiscal destinar valores remanescente de arrematação a terceiro interessado, a não ser que se tenha penhora existente no rosto dos autos referente a tal crédito de terceiro, o que não é o caso.Ante o exposto, não obstante o quanto alegado pelo peticionário de fls. 272/275, 342 e 344/345, entendo que seu inconformismo deverá ser argüido pela via própria.Tendo em vista a existência de saldo remanescente de arrematação informado à fl. 333, e tendo em vista que os débitos junto a exequente já se encontram quitados, conforme informa a exequente à fl. 317, determino a expedição de alvará de levantamento, do saldo remanescente na conta 3970.005.9374-6, em favor do executado.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.

96.0700709-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Defiro o quanto requerido pelo Sr. MILTON ZUPIROLI às fls. 229 e determino a transferência do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 31 ao Sr. NORIVAL DE BARROS que passa a responder pelos mesmos, devendo zelar pela sua guarda e conservação, evitando que extraviem ou deteriorem, sob as penas da lei.Dessa forma, intime-se o Sr. NORIVAL por mandado a ser cumprido no endereço informado às fls. 229 para que o mesmo fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 225, mantendo o curso dos autos suspenso até o trânsito em julgado dos Embargos.Intime-se.

96.0708761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 350 verso e determino a intimação da executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem sua alegação certificada às fls. 307, item C, no sentido de que os bens lá indicados foram arrematados/adjudicados e furtados.Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a que título tais bens permanecem em sua posse, como certificado às fls. 304/307, considerando as alienações noticiadas, juntando os documentos pertinentes que comprovem eventual locação ou empréstimo realizado. Intime-se.

97.0706422-6 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando o teor da certidão de fls. 205 e 218, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal por parte dos co-executados, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada às fls. 204 que recaiu sobre o veículo placa GUX 2373 de propriedade da executada, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

97.0710715-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X JALEMI RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 330), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

98.0705381-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRIGO URBANO ALIMENTOS LTDA E OUTROS(PR024829 - MARIA HELENA BARATO)

Verifica-se do documento trazido pela executada à fl. 274 que o mesmo é datado do ano de 2007.Para que fique claro quanto a titularidade da conta corrente 0048.900396-6 da agência do Banco HSBC BANK BRASIL S.A., traga a executada Ivanir extratos da mencionada conta, do período que fora efetuado o bloqueio, ou seja, mês de março de 2008, onde conste seu nome.Após, com a juntada do requerido, voltem conclusos.Na sequência, expeça-se ofício à CEF conforme determinado à fl. 268.I.

98.0705808-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E& CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se mais uma vez a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou pensões (art. 649, IV e X do C.P.C.) ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

1999.61.06.002291-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Verifico que o veículo penhorado nestes autos às fls. 35 e na EF nº 1999.61.06.007978-0 às fls. 42 não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da sua diligência para constatação e reavaliação (fls. 73).Dessa forma, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 78, muito embora esta não tenha informado qualquer endereço atualizado da depositária para a realização do ato.Determino, pois, a expedição do competente Mandado de Intimação em nome da depositária MARIA TERESA ALVES GODOY, a ser cumprido nos endereços de fls. 25 e 28 destes autos e fls. 16 da EF nº 1999.61.06.007978-0, para que no prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o bem penhorado, deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de ser considerado depositário infiel.Cumprida a diligência, dê-se vista a exequente.Intime-se.

1999.61.06.007818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS E OUTRO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fl. 124 a partir do segundo parágrafo, fazendo constar:Defiro a substituição da CDA, como requerido pela exequente às fls. 119, pelos motivos lá expostos, prosseguindo com base no valor ora apresentado.Expeça-se, pois, o competente Mandado de Intimação em nome dos executados, a ser cumprido no endereço de fls. 106, para que fiquem cientes da substituição ocorrida, bem como, caso entenda necessário emende ou ratifique os termos da inicial dos Embargos à Execução n.º 2008.61.06.012455-6.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos supra citado.I.

2000.61.06.012310-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERTO GARCIA SALEM & CIA LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 110 verso e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda da credora, mediante transformação em pagamento definitivo, do valor depositado às fls. 82, nos termos em que lá requerido. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Diante da remição concretizada, cancelo a penhora dos bens substanciados no item 1 do Auto de Constatação de fls. 57, permanecendo válida a constrição dos demais lá descritos.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o andamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.06.004888-2 em trâmite junto ao TRF - 3ª Região.Intime-se.

2002.61.06.001754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAZARO SAMPAIO MAGALHAES(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Diante dos documentos apresentados pela exequente às fls. 152/160, determino a remessa dos autos ao SEDI para

regularização do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 149, fazendo constar os seguintes executados: OLAVO DEMARI WEBBER (CPF nº 213.734.340-15), WALDIR JOSÉ SCHERER (CPF nº 283.058.339-68), JOSÉ RODOLFO RITTER (CPF nº 130.792.989-34), DAVIO SCHERER (CPF nº 283.058-419-87), JONAS FERREIRA CINTRA (CPF nº 369.208.278-91) e MAURO JOSÉ BRINGHENTI (CPF nº 543.485.109-97).Exclua-se, portanto, o executado LAZARO SAMPAIO MAGALHÃES.Em seguida, expeça-se Cartas Precatórias para Citação, Penhora e Avaliação a serem cumpridas nos endereços de fls. 154/159, observando o valor de cada parte apresentado às fls. 160.Estando os executados em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, expeça-se o competente edital de citação, observando as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento dos citados a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para o exequente indicar bens à penhora, expedindo-se se for o caso, o mandado para penhora e avaliação respectivo.Em caso de resultar positiva a penhora, à conclusão imediata para nomeação do curador especial.Intime-se.

2002.61.06.003474-7 - INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA

Inicialmente, verifico que a sociedade executada já havia sido intimada do prazo para interposição de Embargos quando da primeira penhora ocorrida às fls. 43 dos autos, como certificado às fls. 52, razão pela qual torno sem efeito a certidão de fls. 147.Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada às fls. 139 que recaiu sobre bens móveis da executada, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2002.61.06.007984-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS MADEIRENSE LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.009435-5 (fls. 168/182), defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 183 verso e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda da credora, mediante transformação em pagamento definitivo, do valor depositado às fls. 148, nos termos em que lá requerido.Realizada a operação, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 166, providenciando a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 22 e reavaliado às fls. 161.Intime-se.

2003.61.06.005349-7 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA E OUTRO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 205/206, no que se refere à reinclusão do executado JOÃO HENRIQUE BUOSI, em razão da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035276-7 que negou provimento ao pedido lá formulado, cessando, pois, os efeitos da liminar concedida, como se observa das cópias acostadas às fls. 173/179.Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando a citação do executado JOÃO HENRIQUE BUOSI já realizada às fls. 112, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em seu nome, a ser cumprido no endereço de fls. 113.Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Por fim, indefiro o pedido de inclusão da Sra. REGINA CÉLIA CHEIDA DE OLIVEIRA, pois verifico que sua inclusão ocorreu em 1999, posterior, portanto, ao período da dívida aqui cobrada.Intime-se.

2003.61.06.006001-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEGGS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES INF(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Tendo em vista a informação da exequente às fls. 140/146, torno sem efeito a penhora de fl. 53. Expeça-se mandado de averbação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que providencie o cancelamento do registro da construção acima mencionada. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 576.01.1995.012523-8 que tramitam na 4ª Vara Cível desta Comarca (fl. 142), providenciando o bloqueio do valor remanescente suficiente à garantia da dívida.Efetuada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 57, ressaltando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos.Intime-se.

2003.61.06.010360-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

A exequente, Fazenda Nacional, requereu a inclusão da empresa SELIME DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. no pólo passivo da presente execução, na qualidade de sucessora tributária da executada,

invocando a aplicação do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada exercia suas atividades na Rua Manoel Lourenço dos Santos, nº 85, como certificado às fls. 74, sendo certo que em seu Contrato Social consta como último endereço o da Rua São João, nº 2145 (fls. 148). Por outro lado, a empresa SELIME encontra-se estabelecida na Avenida Feliciano Sales Cunha, nº 881, como se observa da certidão de fls. 109 e do seu contrato social às fls. 151/152. Tal endereço também foi informado pelo Sr. EVARISTO, representante legal da executada DINAR, como sendo de seu domicílio, como certificado às fls. 90. Logo, o endereço da sociedade SELIME não se trata do mesmo endereço da executada, de modo que não se pode caracterizar a sucessão para os efeitos tributários o simples fato de o comerciante ter se instalado em prédio antes ocupado pelo representante legal da devedora. Da mesma forma, a identidade do representante legal não é elemento suficiente para reconhecer a ocorrência da sucessão. Diante do exposto, a mingua de demonstração de aproveitamento do fundo de comércio, por meio de elementos de prova suficientemente convincentes, indefiro a pretensão da exequente de responsabilizar como sucessora tributária, empresa que simplesmente passou a ocupar o mesmo endereço onde se encontra domiciliado representante legal da executada, ainda que explore atividade semelhante àquela por ela então desenvolvida. Dê-se vista a credora para que manifeste seu interesse na realização de novas hastas para os bens penhorados nos autos. Intime-se.

2004.61.06.001265-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 42) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 144/145 para incluir os responsáveis tributários da executada, MIRELA COSTA PIERRE (CPF nº 255.532.728-23) e RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO ALVESI (CPF nº 215.699.588-58) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 98 e 146/147. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2005.61.06.000594-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)
Defiro o pedido da exequente de fls. 164 verso e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda da credora, mediante transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados às fls. 66 e 94. Diante do pagamento efetuado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado FÁBIO FURLAN PEREIRA do pólo passivo. Sem prejuízo, exclua-se também a expressão MASSA FALIDA do final do nome da empresa FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA., como já determinado às fls. 163. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a certidão de fls. 113 que informa que o bem objeto da matrícula nº 16.227, do 1º CRI local, penhorado às fls. 114, foi arrematado em outro feito. Intime-se.

2006.61.06.004952-5 - FAZENDA NACIONAL E OUTROS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO E OUTROS(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)
fls. 295/354: Os documentos juntados serão apreciados na oportunidade própria nos autos dos embargos opostos, devendo ser desentranhado destes autos os documentos de fls. 297/354 para devolução ao peticionário caso se trate de mera reprodução dos produzidos naqueles autos, certificando-se. fls. 361/365: Esclareça o executado Antonio Almeida Oliveira quanto ao teor de sua manifestação, declinando as razões do quanto requerido. Após, ante a concordância da exequente, fl. 371, quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, à fl. 207, direitos sobre o arrendamento mercantil já pagos pertencente ao co-executado ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA, endereço de fl. 208; e fls. 264/265, uma Ensiladeira JF 92Z10, ano 2003 e uma carreta tanque de 7.000 litros, ano 2004, com bomba, marca Acton, pertencente ao co-executado NOEL COMAR, endereço de fls. 266, expeça-se mandado para penhora de referidos bens. I.

2007.61.06.002683-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA E OUTRO(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 98 e determino a intimação do executado e depositário ALCEU APARECIDO GALLINA, por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 91, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos das quantias apuradas desde a realização da penhora de fls. 92 referente a 5% do faturamento

mensal bruto da sociedade executada.No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

2007.61.06.007510-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

Expediente Nº 1357

EXECUCAO FISCAL

98.0705096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTRO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Considerando que o bem sobre o qual requer a exequente a adjudicação já foi a leilão por 02 vezes, não havendo licitante conforme certidões de fls. 269 e 282, defiro a adjudicação pleiteada, pelo preço de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, em conformidade com o Artigo 7º e 11 incluído pela MP nº 2.095-70, da Lei 8.212/91.Expeça-se o auto respectivo. Na seqüência, expeça-se a Carta de Adjudicação, de cuja expedição deverão ser intimados os executados. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

98.0705514-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA E OUTRO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Em face do resultado positivo da hasta pública realizada em 27/11/2008 expeça-se primeiramente carta de arrematação em favor do arrematante qualificado à fl. 352.Tendo em vista que os Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.002655-7 encontram-se no E. TRF da 3ª Região (fls. 360/361), determino excepcionalmente, que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela de um total de 16 parcelas (fls. 356), permanecerá depositado à ordem deste Juízo. As demais 15 (quinze) parcelas restantes devidas pelo arrematante CLODOALDO BRICHI DA SILVA (CPF 099.474.498-66), também deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Expeça-se oportunamente:a) ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fls. 357;b) alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 358, a título de comissão.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao arrematante.Intime(m)-se.

1999.61.06.000346-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA E OUTROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Nos termos do artigo 13 da Lei de Execuções Fiscais, impugnada a avaliação, o juiz nomeará profissional avaliador para apurar o valor do bem penhorado, dando solução de plano à controvérsia, com a apresentação do Laudo. Trata-se de impugnação à avaliação do bem penhorado nos autos, qual seja, a metade ideal (50%) de um terreno objeto da matrícula nº 14.076 do 2º CRI local, de propriedade da executada Organização de Ensino Esquema Ltda, descrito às fls. 59/60 do feito.Inicialmente, o imóvel foi avaliado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), na data de 14/02/2000, correspondente à parte penhorada de 50% - fls. 59.Quando das diligências para a realização de hasta pública, a parte ideal penhorada foi avaliada em R900.000,00, na data de 24/07/2008 (fls. 286), sendo consignado no respectivo Auto de Constatação, Reavaliação e Intimação a existência de área construída, área de esporte e pátio coberto. Às fls. 295/299 a executada, enquanto discorda do valor apresentado e alegando que a propriedade, em sua totalidade, está avaliada em R3.200.000,00, com base em laudo juntado às fls. 300/316, datado de 21/07/2008, elaborado por perito nomeado por terceiro interessado (Banco do Estado de São Paulo), requer a realização de nova avaliação por perito habilitado para tanto. Deferida a realização de nova avaliação (fls. 330) foi nomeada a Sra. DANIELA TESSAROLO FÉRIS que, devidamente intimada, apresentou seu Laudo às fls. 344/366. Apreciado detidamente o Laudo da perita nomeada, verifica-se que o resultado do trabalho obteve como valor da totalidade do imóvel a quantia de R\$2.800.000,00 (dois

milhões e oitocentos mil reais). Denota-se, ainda, pelas conclusões da perita nomeada, transmitidas no trabalho crítico desenvolvido, a existência de um domínio sobre as condições específicas do imóvel objeto da avaliação, bem como do comportamento do mercado imobiliário, com as variáveis que lhes são próprias, pelo que se pode considerá-la versada na área relacionada aos fatos que lhe foram submetidos à percepção. Dessa forma, pelas razões expostas, a avaliação do imóvel penhorado nestes autos fica definida por aquela apresentada pela Sra. DANIELA TESSAROLO FÉRIS no valor de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), equivalente à parte penhorada de 50% do imóvel. Intime-se a executada desta decisão, bem como para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários complementares da Sra. Perita Avaliadora, cujo valor, em deferimento ao requerido às fls. 367 por aquela profissional, arbitro em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), expedindo-se oportunamente o competente Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, expeça-se desde já Alvará de Levantamento para retirada do valor depositado às fls. 337 referente aos honorários provisórios. No mais, defiro o quanto requerido às fls. 369 e 373, abrindo-se vista à exequente com vistas à manifestação no sentido do prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.06.007517-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Em face da adjudicação deferida nos autos nº 98.0705096-0 sobre a parte ideal de 50% do imóvel constricto, conforme informação de fls. 326, entendo que o Auto de Penhora e Depósito de Bens de fls. 278 merece reparos. Assim sendo, a penhora realizada passa a incidir sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) área de terras situada na Vila Toninho, neste município, constituído pelos lotes n.ºs 4 e 5, da quadra 17..., melhor descrito na matrícula n.º 9.569 do 2º CRI local, de propriedade dos co-executados Huang Chen Lung e Lin Mei Schian, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de embargos, pois, como é cediço, o prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993) Em prosseguimento, tendo em vista os parâmetros consignados na avaliação de fls. 319, faço constar, para efeito de regularização, que o valor atribuído à parte ideal de 50% do imóvel supra descrito passa a ser de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). De conseguinte, suspendo o leilão designado para os dias 15 e 29 de abril de 2009. Oportunamente, providencie a Secretaria às demais diligências necessárias para realização da hasta pública designada para os dias 26/08/2009 (primeira hasta) e 09/09/2009 (segunda hasta); 11/11/2009 (primeira hasta) e 25/11/2009 (segunda hasta), todas às 14h00. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008643-7 - WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante cópias de fls. 36/40, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 30. Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.008887-2 - ANTONIO LUIZ SANSO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante cópias de fls. 24/44, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 19/20. Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.009026-0 - LUCILENE BONANI E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decidido Em Inspeção Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja

sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa pelo parecer contrário da Perícia Médica (fl.21). À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, por tanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. O exame médico pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?(7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.AUTOS nº 2008.61.03.009026-0

2008.61.03.009442-2 - TIAGO RODOLFO MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido Em InspeçãoA providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por

ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009442-2

2008.61.03.009551-7 - KEM NISHIE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1) Ante as cópias de fls.13/25, verifico não haver prevenção entre estes e os autos de nº 2007.61.03.008509-0.2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.3) Verifico que não há documentos comprobatórios de conta poupança concernente à Caixa Econômica Federal. Diante disso, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução da petição inicial com todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.4) Promova, ainda, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.

2008.61.03.009566-9 - JOSE BRUNO FERREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante cópias de fls. 21/28, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.15. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.009569-4 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante cópias de fls. 18/21, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.12. I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos.

2008.61.03.009682-0 - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante cópias de fls. 24/31, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.16. I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II- Providencie a parte autora as cópias para instrução da contra-fé. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.009716-2 - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante cópias de fls. 28/35, verifico que não há prevenção entre estes e os autos apontados no termo de prevenção de fl.22. I- Defiro a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do

artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. II- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. III- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos.

2009.61.03.000920-4 - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido Em InspeçãoA providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.000920-4

2009.61.03.000950-2 - SANDRA PATRICIA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido Em InspeçãoA providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos

de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.000950-2

2009.61.03.001368-2 - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido Em InspeçãoA providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do

auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.001368-2

2009.61.03.001673-7 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA (SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido Em Inspeção A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.001673-7

2009.61.03.002398-5 - REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido Em Inspeção A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde

logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/05/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002398-5

2009.61.03.002408-4 - JOAO PEREIRA NETTO E OUTRO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Ante cópias de fls. 34/38 não há de se falar em prevenção. Defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita e os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei: a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o polo ativo, incluindo o Sr. Jos Soares. Após o cumprimento da determinação supracitada, cite-se.

2009.61.03.002474-6 - ANTONIO COSTA E OUTRO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.002487-4 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.002659-7 - NORBERTO DE MORAIS (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II -Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. III-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. IV -Providencie a parte autora a juntada de cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor.V - Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.000540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405771-9) RAFAEL CERBINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória contendo o Termo da Oitiva de Testemunhas.Após, em não havendo outros requerimentos, tornem-me os autos conclusos.Int.

2005.61.03.001604-5 - DIVA BARBOSA CAMPOS DE SOUSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 353/356: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.003412-6 - MAURICIO VITOR DE SOUZA E OUTROS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.006761-2 - CARLOS AUGUSTO PANZERI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.002338-8 - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.006526-7 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.006531-0 - LUSMAR DA COSTA RAMOS SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do informado pelo perito à fl.116 e do despacho de fl. 99.Int.

2006.61.03.007077-9 - JORGE DINIZ ALBRES(RJ128090 - JOAO VICENTE FEREGUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.008994-6 - DARCY GRILO DE PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 121/125: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.009467-0 - BENEDITO DE JESUS PEREIRA E OUTROS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000169-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000836-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007022-0 - JOAQUIM LUIZ MARCAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007708-0 - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl.60, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2007.61.03.007759-6 - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do reconhecimento da incapacidade da autora pela perícia médica judicial (laudo de fls.89/99 - com reconhecimento do seu início em maio de 2007), verifico óbice ao deferimento do pedido de tutela antecipada formulado, haja vista a não comprovação da carência exigida pela Lei nº8.213/1991 para o benefício postulado e a incerteza que paira nos autos acerca da manutenção ou não da qualidade de segurada pela autora. Isto porque a anotação na CTPS comprovada a fls.11 não contém a data do encerramento do vínculo empregatício constituído, informando a autora que a empregadora simplesmente fechou as portas, não sabendo dizer acerca do paradeiro dos seus representantes legais. Alega a propositura de demanda trabalhista para solução da controvérsia (fls.32/33 e 37). A fim de viabilizar, o mais rápido possível, a solução da presente lide, à vista do documento de fls.38, junte a autora cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº7602/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo:1) Fls.69/88: diga a autora em réplica.2) Fls.89/99: ciência às partes.Intimem-se.

2007.61.03.007875-8 - ANTONIO FARIA SIQUEIRA E OUTROS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento das custas à fl. 95, indefiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Int.

2007.61.03.008039-0 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados nestes autos.2. Abra-se vista dos autos ao INSS,

para ciência do despacho lançado às fls. 50.3. Int.

2007.61.03.008098-4 - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.008205-1 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008916-1 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008997-5 - HELENA DE FATIMA GARCIA FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009179-9 - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2007.61.03.009203-2 - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009720-0 - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.009879-4 - ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.010011-9 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.99/123: diga a autora em réplica à contestação, no prazo legal. 2. Fls.124/138: ciência às partes. 3. Considerando-se o objeto da presente ação (benefício assistencial de prestação continuada - Lei nº8.742/93 - fls.04), impõe-se, ainda, a realização de perícia social, para aferição da real condição econômica da autora. Destarte, nomeio, para tanto, a assistente social EDNA GOMES DA SILVA, de qualificação e demais dados conhecidos deste Juízo e arquivados em pasta própria desta Vara, devendo a Secretaria intimá-la da presente nomeação. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, à vista da pretensão apresentada na peça inicial, esclareça a autora o teor da petição

acostada a fls.65. 5. Intimem-se.

2008.61.03.000645-4 - SEBASTIAO ANTONIO DUTRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e da comunicação acerca do cumprimento ao que restou decidido.Int.

2008.61.03.001097-4 - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001224-7 - PAULO DE PAIVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007265-7 - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da constituição do presente feito mediante desmembramento dos autos nº 1999.61.03.006315-0 e de todos os documentos juntados aos autos.PA 1,10 Após, façam-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.003463-1 - CEDIONIR LOURENCO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes das informações de fl. 178.Int.

2005.61.03.005391-1 - JOSIAS DE SOUZA NETO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 197/201: Dê-se ciência à parte autora da petição e dos documentos juntados.2. Defiro o pedido do INSS e determino que a parte autora providencie a cópia autenticada de sua carteira de trabalho. consoante requerido pelo INS3. Oficie-se conforme requerido pelo INSS às fls. 198.4. Fls. 212/213 e fls. 214/225: Dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.03.006011-3 - CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

I - Chamo o feito à ordem para arbitrar os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça.II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.III - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2006.61.03.002880-5 - JOSE CARLOS BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003628-0 - ALCIDES BENJAMIN(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ao SEDI a fim de que seja substituído o polo passivo pela União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003877-0 - LUCELIA LEITE SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se, por meio eletrônico, a requisição de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.003061-0 - JOAO PESSOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se, por meio eletrônico, requisição de cópia do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008915-0 - BENEDITO DE FREITAS ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se, por meio eletrônico, a requisição de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009371-1 - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.45/47 e fls.67/73: ciência às partes. 2. Fls.50/61: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a intimação das partes, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita assistente social, conforme determinado a fls.33, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. 4. Int. Ao final, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2007.61.03.009813-7 - ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo junto à Agência indicada à fl.57.Especifiquem as partes as provas que pretendem pruzidir, além das já existentes, justificando-as.Int.

2008.61.03.000077-4 - MARIA DAS GRACAS SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as.Int.

2008.61.03.001163-2 - ISABEL MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.87/99: diga a autora em réplica à contestação, no prazo legal. 2. Fls.100/105: ciência às partes. 3. Sem prejuízo, à vista da pretensão apresentada na peça inicial, esclareça a autora o teor da petição acostada a fls.115.4. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/114, expeça-se a solicitação de pagamento determinada a fls.62, entretanto, com base na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em vigor. 6. Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 7. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento da autora a fls. 74/76.8. Intimem-se.

2008.61.03.003089-4 - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra aludida decisão.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e ao INSS também do despacho de fl 62.Int.

Expediente N° 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406159-5 - TOMIKO INASAKI TANAKA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2006.61.03.005324-1 - INES DE MORAES RODRIGUES(SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Int.

2006.61.03.005964-4 - ALZIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.006231-0 - RANULFO ALVES VILLELA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e ao INSS também do despacho de fl. 68.Int.

2006.61.03.007119-0 - MARCOS ANTONIO DALL OSTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.2. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 83.3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.4. Int.

2007.61.03.000123-3 - MARIA IZABEL DE SENE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Publique-se o despacho de fl 88.Despacho de fl. 88: Primeiramente abra-se vista ao MPF. Após, tendo sido, tendo sido informado o falecimento da autora, concedo o prazo de 30(trinta) dias a fim de que seja providenciada a habilitação dos herdeiros com a juntada de todos os documentos pertinentes. Int.

2007.61.03.001210-3 - ELIAS SANTOS E OUTROS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Fls. 144/155: Dê-se ciência à parte autora.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004008-1 - ROBERTO SALIM FAGALI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 59: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parteautora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.004210-7 - ANTONIO CELSO ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

2007.61.03.008923-9 - BRAZ DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, diga a parte autora sobre a alegação de fl. 142, sob pena de incorrer em litigância de má-fé.Prazo:10(dez)dias.Int.

2008.61.03.000631-4 - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo, cuja decisão de indeferimento consta às fls. 13.Prazo para cumprimento pelo INSS: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.001148-6 - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência . Abra-se vista ao MPF. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.001269-7 - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.001297-1 - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.001507-8 - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Abra-se vista ao MPF. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002339-7 - HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.003194-1 - MARIA ANGELINA DE CAMPOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 90/91: Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.3. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005095-9 - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao MPF. Com o retorno, intimem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

2008.61.03.007720-5 - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que o contrato de financiamento imobiliário discutido nos presentes autos foi firmado pelo autor no ano de 1978 e que a cópia do instrumento da avença, além de se encontrar ininteligível, é praticamente o único documento com que foi instruída a petição inicial (que trata a respeito do objeto da ação), antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, excepcionalmente, entendendo necessária a vinda da contestação aos autos, para melhor aferição dos fatos narrados pelo autor. Cite-se a CEF e, após, publique-se o presente despacho.

2008.61.03.009613-3 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.2. A despeito do disposto a fls.02 da exordial, não foi formulado pedido de tutela de urgência nos presentes autos, razão porque determino a retirada da tarja vermelha aposta na capa do processo.3. Cite-se. 4. Int.

2008.61.03.009661-3 - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas, conforme certificado à fl 18, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida a determinação

acima, cite-se.Int.

2008.61.03.009717-4 - NELY SANTOS MATESCO(SP190942 - FLÁVIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, excepcionalmente, entendo necessária a vinda da contestação aos autos, para melhor aferição dos fatos narrados pela autora. Assim, cite-se a CEF e, após, publique-se o presente despacho. Com o oferecimento de defesa ou o decurso do prazo para tanto, tornem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2836

MONITORIA

2004.61.03.000831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA)

Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, considerando que a execução corre no interesse do credor, assim como que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 108), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.03.000854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.03.006651-6 - 86(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TARGET ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 103/105 houve obscuridade, tendo em vista que não ser clara quanto ao conteúdo da condenação da CEF ao pagamento das despesas dos réus, bem como que houve obscuridade, por não ter sido apreciado o pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé.Quanto à alegação atinente à obscuridade, nada a aclarar, já que, na forma da legislação processual civil em vigor, cabe aos réus, ora embargantes, a discriminação e comprovação de eventuais despesas concernentes ao processo, quando do início da fase de execução, na hipótese de manutenção do julgado. A condenação ao pagamento de despesas processuais deriva do comando do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Em relação à omissão quanto à apreciação do pedido de condenação da CEF em litigância e má-fé, observo assistir razão aos embargantes, uma vez em que foi requerida tal medida.Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, corrigindo a sentença proferida, que passa a ter a seguinte redação:Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TARGET ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO MISCOW FERREIRA, VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA, JOAO ORIVES SPFIA e SULEY SUMIE SATO, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 107.124,96 (cento e sete mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos.Regularmente citados, os réus ofertaram embargos, aduzindo, em síntese, que a dívida em questão já havia sido regularmente quitada junto à CEF, aos 28/12/2005 (fls. 32/53).Impugnação da CEF às fls. 63/77.Às fls. 86, a CEF peticiona requerendo a desistência da ação, ante a realização de acordo entre as partes.Cientificados, os réus se opõem ao requerimento da CEF, aduzindo que não houve acordo nenhum, mas sim pagamento integral do valor da dívida, acrescido de custas e honorários, antes da sua citação. Dessa forma, pugnam pela procedência dos embargos e condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários.Petição da CEF às fls. 99.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16 de dezembro de 2008. DECIDO Diante dos documentos carreados aos autos pelos embargados, restou comprovado que houve a regular quitação da dívida antes mesmo da ocorrência da citação (fls. 49/53), o que se corrobora, também, pelo fato de que a CEF, intimada sobre tais alegações, afirmou realmente que em 28/12/2005 houve negociação entre as partes (fls. 99). Dessa forma, as alegações constantes dos embargos mostram-se procedentes, não assistindo razão à CEF em insistir no prosseguimento desta ação, tal como requereu em sede de impugnação. Igualmente, mister salientar que, entre o ajuizamento e a citação, transcorreu tempo hábil o suficiente para que a CEF desistisse da ação, ante o pagamento. Não o fez, permitindo a formação da relação processual com os réus, obrigando-os, assim, a contratar patrono para sua defesa, com o que se justifica, a meu ver, o julgamento de mérito destes embargos monitórios, favoravelmente a eles. No que tange ao pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé, a pretensão não prospera. Entendo que as razões aduzidas por esse Juízo para fins de julgamento de mérito destes

embargos são suficientes à condenação da CEF em honorários sucumbenciais, tal como restou decidido, mas não são hábeis à consubstanciação de hipótese de litigância de má-fé. Muito embora a CEF tenha tido tempo hábil o suficiente para comunicar a esse Juízo o pagamento do débito em execução, importa observar que quando do ajuizamento da ação, ocorrido aos 11/11/2005, a dívida ainda não estava paga, o que somente se deu aos 28/12/2005. Ademais, não obstante tenha a CEF requerido o prosseguimento da ação, quando do oferecimento da impugnação aos embargos, tão logo verificou seu equívoco, pela existência do pagamento alegado, peticionou ao Juízo (fls. 86), pugnano pela extinção do feito, o que demonstra seu objetivo de reverter a conduta anteriormente adotada. Tal proceder revela, de forma clara e objetiva, ter a CEF reconhecido que o prosseguimento da ação não era admissível. Dessa forma, entendo que a condenação em honorários sucumbenciais se mostra suficiente à hipótese dos autos, não sendo cabível, pelos argumentos ora evidenciados, a condenação da CEF em litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 103/105, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Devolvam-se às partes os prazos recursais. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.004808-6 - SEBASTIAO CARLOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.005636-8 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.03.002734-8 - VALDEMIR FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam; Sem condenação de honorários advocatícios a favor desta ré, haja vista que foi incluída no pólo passivo por decisão judicial. II) IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.03.002760-9 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA E OUTRO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, ante a sua ilegitimidade passiva superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a favor deste réu, considerando que a ilegitimidade foi originada pela cessão de direitos realizada voluntariamente pelo mesmo. II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do financiamento n.º 9998010491195 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a inexistência, no caso concreto, de vedação à sua utilização pelo duplo financiamento. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial entre autores e CEF, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005317-7 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização: I) por danos materiais: consistente no pagamento de pensão mensal aos autores, pelo valor de 2/3 da remuneração mensal integral que Roberto Tadashi Seguchi receberia se estivesse vivo, de forma que a pensão seja reajustada sempre que o salário da categoria a que pertencia o de cujus se altere. Para efeitos da remuneração, deverão ser acrescidas, também, todas as vantagens que o de cujus viria a receber no exercício de suas funções em razão exclusivamente do decurso do tempo de serviço, respeitado o regime jurídico em que exercia suas funções. A indenização, em forma de pensão mensal, será dividida, por igual, entre todos os autores (1/3 para cada), e será devida desde a data do acidente, ocorrido em agosto de 2003. Aos filhos de Roberto Tadashi Seguchi, LUCAS JUNJI SEGUCHI e RENAN HIDEKI SEGUCHI, a indenização será devida até que cada um complete 24 anos de idade. Quanto ao valor a que tem direito a esposa do de cujus, ELISA HAYASHI SEGUCHI, deverá a pensão ser paga até que venha, eventualmente, a contrair novo matrimônio, ou união estável. Não contraindo novas núpcias ou união estável, a pensão será devida a ela até a data em que Roberto Tadashi Seguchi completaria 65 anos de idade. O valor que não mais for pago aos filhos que completarem 24 anos de idade, ou à esposa do de cujus deverá ser acrescido, igualmente, para os demais autores que ainda tenham direito ao recebimento da indenização, até que a superveniência de uma causa extintiva do direito ao recebimento da pensão indenizatória, extinga o dever de pagamento em relação a todos eles (o aniversário de 24 anos de idade dos filhos menores; a contração de matrimônio ou união estável em relação à esposa do de cujus; o aniversário, post mortem, em que Roberto Tadashi Seguchi completaria 65 anos de idade). Fica a União condenada ao pagamento dos atrasados, desde a data fixada para início do pagamento desta indenização, corrigidos monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, desde então. Os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (acidente) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil, c/c artigo 406, também do Código Civil, e artigo 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Fica vedada compensação desta indenização com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte ou pagamento do benefício a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 10.821/03. Os cálculos deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. II) por danos morais: consistente em valor a ser pago de uma única vez que fixo em R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais) para cada um dos autores. Referidos valores deverão ser compensados com a indenização já paga pela União por força do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei n.º 10.821/03, no importe de R\$ 100.000,00 - cem mil reais (fls. 280), na proporção de 1/3 deste valor (R\$ 33.333,33 - trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada autor. Para efeito do encontro de contas para compensação, deverá ser atualizada a indenização já paga pela União por força da Lei n.º 10.821/03, a partir do desembolso. Fica vedada compensação desta indenização com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte ou pagamento do benefício a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 10.821/03. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, desde a data do acidente, e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso (acidente) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil, c/c artigo 406, também do Código Civil, e artigo 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os cálculos deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios restam compensados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003323-7 - ORISMAR BATISTA E OUTROS(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

2005.61.03.006366-7 - LUIZ CARLOS DA NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 79 dos presentes autos, e, em consequência, cassa a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 33/35, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.006475-1 - PAULO MENINO FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004317-0 - ANTONIA MARIA CORREIA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIA MARIA CORREIA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 17.758.810-X, inscrita sob CPF n.º 214506348/00, filha de Severino Luiz Filho e Josefa Maria de Moura, nascida aos 12/09/1946 em Carpina/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 11/12/2005, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 11/12/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: ANTONIA MARIA CORREIA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/12/2005 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 505.459.967-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 17, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2006.61.03.004499-9 - CARLOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.005013-6 - PERPETUA ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.03.006979-0 - MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE, brasileira, casada, portadora do RG n.º 23.043.189-6, inscrita sob CPF n.º 138.407.078-89, filha de Jose Mariano de Lima e Antonia Rita de Lima, nascida aos 26/05/1966 em S. José do Egito/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/06/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/06/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora

fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/06/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 505.940.480-0) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 56, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2006.61.03.007929-1 - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.009465-6 - JOAO LIMA ALVES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.03.000131-2 - LEILA JOAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LEILA JOAO PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 12.101.836, inscrita sob CPF n.º 226.730.528-36, filha de João Abdalla e Thereza Piquelli Abdalla, nascida aos 05/07/1940 em São Paulo/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/12/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/12/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade (NB 560.702.731-3), após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: LEILA JOAO PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 505.830.036-9) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 78, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2007.61.03.000496-9 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 8.857.001 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 739100318-20, filha de Pedro Rodrigues de Oliveira e Maria Didre de Oliveira, nascida aos 16/09/1955 em Soled. de Minas/MG, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 25/05/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/05/2007 - DIP: -- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.001067-2 - GERALDO MAURICIO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Segue sentença em separado (...) Considerando-se o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.001622-4 - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de JOSÉ FRANCISCO LOURIANO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.386.352 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 977436318-34, filho de Sebastião Louriano Pereira e Natalina Maria Ludgerio, nascido aos 29/12/1952 em Água Viva/MG, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/04/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JOSÉ FRANCISCO LOURIANO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/04/2007 - DIP: -- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.003256-4 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARDITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 88 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I.

2007.61.03.004067-6 - EDSON ALVES RIBEIRO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativos a junho/87, na contas poupança nº 013.10027511-8. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.003826-1 - CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P. R. I.

2008.61.03.004915-5 - MARIA BENEDITA HENRIQUE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segue sentença em separado (...) Considerando-se o pedido de desistência da ação formulado pela autora, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não foi aperfeiçoada com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0403588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ELITA SOARES SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 184.326,99 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados para 02/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001464-3 - JOANA D ARC PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGUE SENTENÇA (...) Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a composição amigável acerca das verbas de sucumbência com o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a composição amigável entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.001100-0 - WALDELICE BATISTA GOMES(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, porque tempestivos, conheço dos embargos, mas em seu mérito, nego-lhes seguimento. P. R. I.

2005.61.03.006461-1 - MARIA NAZARE VILAS BOAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003385-0 - WILSON AFONSO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009418-8 - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

SEGUE SENTENÇA (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002676-0 - VIVALDO WEISSMANN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

2007.61.03.003073-7 - JOSE AMERICO RODRIGUES E OUTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004924-2 - MAURA SILVESTRE FURTUOSO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido nas empresas Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., no período de 15/01/1979 a 30/06/1986; Indústrias de Papel Simão S/A, no período de 16/02/1987 a 02/03/1989; e Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, no período de 24/04/1989 a 05/03/1997, onde a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurada: MAURA SILVESTRE FURTUOSO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 15/01/1979 a 30/06/1986, 16/02/1987 a 02/03/1989 e 24/04/1989 a 05/03/1997- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005759-7 - PAULO ROBERTO BARUEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta individual do FGTS pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022987-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WANDA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) HOMOLOGO os acordos firmados entre WANDA DOS SANTOS PEREIRA e ANTONIO MARCOS e a União Federal, DECLARANDO EXTINTA a execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor em execução ao cálculo ofertado pelos embargados, no valor de R\$ 523,87 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 11/2005 (fls. 178 dos autos principais nº 2002.03.99.022987-2), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0403986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve a constituição de advogado para defesa. Expeça-se os ofícios competentes para liberação das penhoras efetivadas nos autos, bem como para desconstituição do respectivo depositário, e com o cumprimento do levantamento das constrições judiciais, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.002580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001464-3) JOANA D ARC PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 316: Nada a decidir, diante do trânsito em julgado do acórdão (fls. 309), que julgou improcedente o pedido, não havendo condenação nas verbas de sucumbência. Prolatei sentença de extinção da execução nesta data nos autos principais (nº 2002.61.03.001464-3). Arquivem-se os presentes, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 230/231. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400478-7 - NIRALDO APARECIDO SILVERIO E OUTROS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006621-0 - NOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401010-5 - ALFREDO JOSE BITTENCOURT E OUTROS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

SEGUE SENTENÇA (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401079-2 - ELIAS CLARETE AMERICO E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União Federal. Segue sentença em separado. Considerando que os acordos celebrados por FATIMA APARECIDA PAIXAO COSTA, FERNANDO INACIO DA SILVA, EURIDES MOURA e FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ELVIRA ROSA DE MAGALHÃES, EVALDO MAIA DE OLIVEIRA, FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS e FERNANDA APARECIDA DE MOURA, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ELIAS CLARETE AMERICO, ELISABETH DA COSTA MATTOS, ELZA MARIKO NISHIMURA, ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE, ENEZIO DONIZETTI MOREIRA, EUNICE APARECIDA CAMPOS, EURICO VASCONCELLOS GARCIA DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO e FLAVIO CARLOS MALUF, a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, diante da concordância da parte exequente com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por ERMELINA MARIA SANCHES e FERNANDO NEVES SALLES, pois já possuem outros créditos efetuados referentes a processos da jurisdição de São Paulo (conforme extratos de fls. 460/461 e 509/510), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401133-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 609/616, devendo ser entregues ao seu subscritor mediante recibo, pois não se referem às partes deste processo. Segue sentença em separado. Ante a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA, MARIA LUIZA COSTA LUCAS, MARIA MARGARETH DA SILVA, MARILENA GUEDES CARACINI e MARINO SAMPAIO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por MÁRIO RODOLFO DIAS, MARIA JOSÉ PEREIRA PAIS DE BRITO, MARIA LUIZA SOARES VIEIRA e MARILDA LEITE QUISAN com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. MONTEIRO DA SILVA FILHO tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com MARIA BERNADETE DE MAGALHÃES, MARIA DAS GRAÇAS REIS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SIQUEIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, MARIA NAZARETH DOS SANTOS, MARIA ZÉLIA DA SILVA ZANOTA CYRNE e MÁRIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. às verbas sucumbenciais. Diante da concordância da parte exequente com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as Nada a

decidir em relação a MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA PORTO e MARIA REZENDE GONÇALVES RANGEL, haja vista que tiveram o processo extinto sem resolução do mérito, consoante sentença de fls. 252/259. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401321-0 - ROMEU SIMI JUNIOR E OUTROS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ROMEU SIMI JUNIOR, PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, PAULO SEIJI NAKAYA, RICARDO CARTAXO MODESTO DE SOUZA, RICARDO SUTERIO, ROBERTO MORAIS, RONALDO CORTES ALVES, SOFIA SUNDFELD VELOSO, SUELI APARECIDA DE GODOI GURATTI, SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO, SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO, TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA, UBIRAJARA MOURA DE FREITAS, WANIR FERREIRA, WOLODYMIR BORUSZEWSKI e YUKITAKA NAKAMURA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrado por TERTULINO FERNANDES DE LACERDA com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO, REGINALDO BRITO DA SILVA e SAMUEL DA SILVA, reputo idônea tal afirmação, aliado ao fato de que a parte exequente afirma que todos já receberam seus créditos (fls. 670), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da concordância da parte exequente com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401406-2 - AURIS DA SILVA FELIPE E OUTROS(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para retificação dos nomes dos executados, constando a União Federal no pólo ativo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.03.000117-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Fl. 116/118: Designo audiência de proposta de transação penal para o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas, para os fins do artigo 76 da Lei 9.099/95, para manifestação do autor do fato, ANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer à audiência ora designada, cientificando-o de que, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95, deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2006.61.03.000124-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO E OUTRO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

I - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 257/281, em que foi colhido o depoimento da testemunha Pedro José Tavares, arrolada pela defesa. II - Fls. 286/300: Abra-se vista dos autos à defesa, a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha Robson Nunes de Moura, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int.

2006.61.03.002864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002448-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO E OUTROS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fl. 2610: Atenda-se. Muito embora a defesa dos réus tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme certificado à folha 2606, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 2611. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Senhores Advogados constituídos (folhas 1848, 1849 e 2495), Dr. Luis Carlos dos Reis, OAB/SP 134519 e Dr. Luiz Carlos Predoso, OAB/SP 138508, para apresentarem novas alegações finais, ou ratificação das já apresentadas. Caso os defensores permaneçam inertes, deverá ser

comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados os réus, via carta com aviso de recebimento, a fim de que estes constituam novos defensores, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem nomeados defensores dativos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.006908-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LAERCIO RODOLFO FERREIRA E OUTRO(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Intime-se novamente a defensora dativa nomeada para a defesa do réu Laércio Rodolfo Ferreira, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.II - Não obstante o réu Rogério da Conceição Vasconcelos ter sido citado, interrogado e apresentado defesa prévia, intime-se o defensor por ele constituído, Dr. José Renato Botelho, OAB/SP 89.703, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.III - Ciência ao Ministério Público Federal.IV - Int.

2007.61.03.009359-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA E OUTRO(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE)

1 - Fls. 663/683: Atenda-se com presteza.2 - Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3 - Int.

2007.61.03.010140-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REINALDO BELTRAO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, EXCLUO O RÉU ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da presente ação penal, com fulcro no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu REINALDO BELTRÃO, com a abertura de vista ao r. do Ministério Público Federal para alegações finais.P. R. I.

2007.61.03.010158-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO E OUTROS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos... Isto posto, ACOLHO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO do Ministério Público Federal e ABSOLVO a ré MAYARA FERNANDES TOLEDO quanto à acusação de participação do delito previsto no artigo 159, 1º do Código Penal referente ao seqüestro de Izaura Keiko Sisido MASSAGO, Shigueru Massago, Thereza Monma Sisido, para extorsão da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 10 e 11 de dezembro de 2007 em São José dos Campos. Faço isto com base no artigo 386, inciso IV do CPP.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO do Ministério Público Federal e ABSOLVO os réus Aluízio Pinto Ribeiro e Fábio Moacir Neves quanto à acusação de participação do delito previsto no artigo 159, 1º do Código Penal referente ao seqüestro de Izaura Keiko Sisido Massago, Shigueru Massago, Thereza Monma Sisido, para extorsão da Caixa Econômica Federal, ocorrido em 10 e 11 de dezembro de 2007 em São José dos Campos. Faço isto com base no artigo 386, inciso VI do CPP.Custas na forma da lei.Coloquem-se os réus incontinenti em liberdade, se ainda estiverem presos pelos fatos aqui julgados.Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto aos réus, possuindo interesse para tanto, apelarem em liberdade.Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.Com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução do depósito de R\$ 723,00, de fls. 92, salvo se não estiver apreendido também por ordem de outro Juízo.Com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução de R\$ 8.360,00 a Marcelo Jesus dos Santos, referente ao depósito de fls. 91, salvo se o depósito estiver apreendido também por ordem de outro Juízo.Quando aos demais bens apreendidos, deverão ser reclamados pelos interessados, na forma do artigo 120 do CPP, em até 90 dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem considerados abandonados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

2008.61.03.002877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002864-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

Despacho proferido na audiência realizada aos 05/05/2009: Considerando-se que os presentes autos constituem desmembramento dos autos da Ação Penal nº2006.61.03.002864-7, e que a ré GIRLENE LEITE MARTINS constituiu os advogados indicados na cópia de fls.73 e que estes não foram intimados da presente audiência (conforme se verifica a fls.149 e seguintes), e, ainda, que não houve oposição por parte do r. do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de designação de nova data para a realização da presente audiência formulado pela ré, que fica marcada para o dia 23 de junho de 2009, às 15:00 horas, devendo ser providenciada a intimação dos advogados constituídos pela ré (fls.73). Saem os presentes devidamente intimados desta deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001519-4 - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos. Aduziu a parte autora que trabalha como médica, sendo que já está aposentada pela Prefeitura Municipal de Jacareí/SP. Pretende, agora, pleitear a segunda aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, motivo pelo qual necessita da certidão de tempo de contribuição a ser fornecida pelo INSS. À fl. 49, encontra-se despacho postergando a análise do pedido de antecipação da tutela. Contestação apresentada às fls. 58/71. À fl. 76, há determinação para expedição de ofício à APS-Pindamonhangaba, solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 79/88, tendo sido formulado requerimento de provas pela autora, às fls. 102/104. Às fls. 105/111, há petição informando que a autora sofreu um infarto e encontra-se internada, além de reiterar o pedido de antecipação dos efeitos tutela. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Ademais, cumpre salientar que a própria autora asseverou já possuir uma aposentadoria junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, de modo que não remanesce nestes autos, para concessão da tutela, o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos e à Prefeitura Municipal desta cidade, nos endereços constantes de fl. 104, solicitando que enviem a este Juízo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Tais ofícios deverão ser instruídos com cópias das fls. 90/95. Após, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste nos termos do item 3 de fl. 76. Int.

2008.61.03.003189-8 - ROBERTO DANIS MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 68. 2. Providencie a Secretaria a marcação de perícia, COM URGÊNCIA. 3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.03.003191-6 - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 120. 2. Providencie a Secretaria a marcação de perícia, COM URGÊNCIA. 3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.03.004123-5 - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem.1. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 77.2. Providencie a Secretaria a marcação de perícia, COM URGÊNCIA.3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2008.61.03.005269-5 - JUAN CARLOS VERDUGO VALDES E OUTRO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à ré que suspenda o pagamento das parcelas referentes a contrato de financiamento celebrado entre as partes.Alegou a parte autora que, por meio de contrato de financiamento imobiliário, comprou imóvel da ré, localizado na Rua Francisco Miragaia Lemes, 80, Jd. Emília, Jacareí/SP, sendo que no local residiam outras pessoas.Atualmente, como os autores não conseguem adentrar no imóvel, pretendem a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, bem como a condenação da ré em danos morais e demais consectários legais.Inicialmente, a ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, onde o MM Juiz de Direito entendeu por bem declinar da competência (fl. 48), sendo os autos remetidos a este Juízo.Instada a apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, a parte autora apresentou nova cópia do documento constante de fl. 25 (v. fls. 52 e 54/55). É o relatório. Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela.Primeiramente, compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada a apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 52). Todavia, limitou-se a apresentar outra cópia de documento anteriormente carreado aos autos, à fl. 25, o qual trata-se de mera cópia de protocolo de pedido feito no Cartório de Registro de Imóveis.O documento mencionado, qual seja a cópia atualizada da matrícula do imóvel, trata-se de documento indispensável para delimitação da legitimidade ativa e passiva, e mais, para determinar a competência para apreciação deste feito.Cumpre ressaltar, que aquele que pretende a antecipação de tutela deve demonstrar a verossimilhança de suas alegações. E, ainda, deve trazer aos autos as provas que sejam indispensáveis à apreciação do pedido, conforme disposto no artigo 283, do Código de Processo Civil.Desta forma, verifico que a parte autora não logrou comprovar documentalmente suas alegações, motivo pelo qual lhe carece o requisito da verossimilhança, exigido para antecipação da tutela.Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos acima expostos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, esclarecer o motivo de não ter ajuizado ação possessória, ao invés da presente, tendo em vista as alegações constantes de sua inicial, no sentido de que tinha conhecimento de que o imóvel estava ocupado por outras pessoas ao adquiri-lo junto à ré.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

2008.61.03.006233-0 - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2008.61.03.006392-9 - NORIVAL NOVAES MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.03.000386-0 - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora

e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio o Sr. RONALDO DE PAULA SANTOS para o munus de curador especial da autora (fls. 35/38). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.03.002059-5 - DEBORA MENDES DE SOUZA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, CPC, e tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002080-7 - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. E, ainda, inexistente o fundado receio de dano, por estar a autora recebendo o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002318-3 - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. E, ainda, inexistente o fundado receio de dano, por estar a autora recebendo o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002399-7 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, até 31/05/2009 (fl. 10), bem como verifico ser do conhecimento do autor que pode, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia, para verificação de seu estado de saúde e conseqüente prorrogação do benefício, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ademais, uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002413-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.002559-3 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. E, ainda, inexistente o fundado receio de dano, por estar a autora recebendo o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002733-4 - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova

pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, CPC, e tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002760-7 - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar aos réus que se abstenham de divulgar o nome da autora como integrante do cadastro de inadimplentes. Aduziu a parte autora que firmou contrato com a primeira ré, para abertura de conta corrente conjunta com seu marido, o qual é o primeiro titular de referida conta. Em razão do contrato firmado, o marido da autora recebeu da CEF um único cartão de crédito (nº 5187 6702 5845 9670), sendo que, posteriormente, deixou de pagar as faturas, por discordar da taxa de juros aplicada. Em julho de 2008, o marido da autora recebeu um comunicado do co-réu SERASA, acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, em referido comunicado consta o CPF da autora e não o de seu marido, razão pela qual alega que vem sofrendo restrições em seu crédito. Alegou, ainda, que procurou a primeira ré, a fim de que fosse sanada a irregularidade, contudo, o nome da autora passou a constar no SERASA, na modalidade aval (fls. 18 e 19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente feito, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela. Primeiramente, verifico que a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e seu marido com a co-ré CEF, o qual, indubitavelmente, trata-se de documento indispensável à propositura da demanda. Em segundo lugar, é importante considerar que referido documento mostra-se imprescindível para análise de eventual responsabilidade solidária entre a autora e seu marido, o que, a depender do pactuado entre as partes, poderia tornar válida a conduta das ré. De qualquer modo, deveria a parte autora demonstrar a verossimilhança de suas alegações, para permitir a antecipação dos efeitos da tutela, contudo limitou-se a alegar seu pretensão direito, sem ampará-lo com a documentação necessária. Cumpro considerar, que esta é uma decisão tomada em uma análise perfunctória do feito, de modo que este Juízo poderá rever tal situação no futuro, caso estejam efetivamente presentes os requisitos para antecipação da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos acima expostos. Providencie a Secretaria para que seja certificado que a parte autora deixou de recolher as custas processuais, em virtude do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos na Lei 1060/50, ante o pedido de fl. 8, corroborado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Traga a parte autora cópia do contrato firmado com a primeira ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se a CEF e o SERASA. Int.

2009.61.03.002823-5 - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a autora irá receber o benefício de auxílio-doença até 30 de maio de 2009, conforme consta do documento carreado à fl. 24. Ademais, de acordo com o mencionado artigo, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. E, ainda, inexistente o fundado receio de dano, por estar a autora recebendo o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002836-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.03.002949-5 - JR COM\ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à Fazenda Nacional a expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora, haja vista a negativa em homologar pedido de compensação formulado administrativamente. Aduziu a parte autora que, em março de 2004, efetuou recolhimento indevido, no valor de R\$ 1.662,44 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), o qual deveria ter sido direcionado ao pagamento de ICMS, mas acabou sendo pago em guia DARF, indo para os cofres do Fisco Federal. Em meados de julho de 2004, a autora teria que ter efetuado pagamento relativo à COFINS e, considerando-se o recolhimento tido por indevido ocorrido meses antes, pleiteou a compensação dos valores, mas, somente quatro anos depois, a Fazenda Nacional teria negado referida homologação, motivo pelo qual a autora entendeu por bem ajuizar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora busca antecipação dos efeitos da tutela para obtenção de Certidão Negativa de Débitos e, ao final, a compensação do valor que teria recolhido indevidamente. Todavia, sua pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. De fato, ao pretender que seja afastado o ato da ora ré que negou o pedido de compensação (administrativamente), a parte autora nada mais faz do que pedir a declaração judicial do direito à compensação, o que não pode ser feito em sede de antecipação de tutela (Súmula nº 212 do STJ). Ademais, na análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável. E, no caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar o perigo de dano irreparável, pois limitou-se a mencionar a possibilidade de eventual dano, caso não consiga a obtenção da pretendida CND, não havendo qualquer documento ou alegação contundente de que o indeferimento da tutela resultará em efetivo e iminente dano ou prejuízo a seus negócios. Portanto, verifico não haver perigo de dano irreparável, tampouco resta presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, dependendo o presente feito de dilação probatória, compatível com a matéria que se apresenta a este Juízo. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos acima expostos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, regularizar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridos os itens acima, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004058-5 - NADIL RIBEIRO PEREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que as alegações do perito são desprovidas de prova, destituiu o mesmo do encargo de perito judicial, riscando o seu nome do quadro de peritos. Nomeio, sem substituição, o Dr. José Elias Amery. Intime-o da presente nomeação, da decisão de fls. 36/38 e dos quesitos das partes contidos nos autos. Intimem-se as partes do exame pericial marcado para o dia 28 de maio de 2009, às 14,30hs, a ser realizado em sala própria na sede deste Juízo. Int.

2007.61.03.009023-0 - JAIR DE SOUZA FREIRE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.009868-0 - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas

circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2007.61.03.010043-0 - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de outubro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int

2008.61.03.003517-0 - ANDRE LUIS TRUYTS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da

incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003601-0 - MOISES OLIVEIRA DA PAIXAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação, procedimento administrativo e do que restou decidido em Superior Instância. Int.

2008.61.03.004005-0 - ELOI MARTINA VENTURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se

refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.004259-8 - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.004540-0 - EMANUEL DE PAULA FREITAS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O

(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.004637-3 - ANTONIO BELARMINO NOVAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilherme, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Providencie ao peticionário de Fl. 109 a regularização de aludida petição, assinando-a. Int.

2008.61.03.004815-1 - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora

desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.005480-1 - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A

data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.005882-0 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

2008.61.03.006770-4 - VANILDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.007910-0 - RICARDO BUENO DA FONSECA (SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 71: anote-se. Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 11:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.007969-0 - CLARICE MARIA DAS GRACAS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em

Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.008082-4 - MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de novembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.008144-0 - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é

portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.009317-0 - INES FATIMA PAULA FRAGA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2009.61.03.002087-0 - LUZIA PINTO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária

a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Ortopedista, Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 de junho de 2009, às 16 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002713-9 - LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios

quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a fonoaudióloga, Dra. CLAUDIA VIDAL DI MAIO, conhecido (a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2009, às 13h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.002848-0 - SANDRA REGINA AMERY (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia de colo de útero (C53-9 - v. fl. 21), além de sofrer de osteopenia (fl. 26), doença que segundo consta da inicial é caracterizada pela perda de massa óssea. Esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2008 (fl. 60), após o que o benefício foi cessado, em razão de conclusão médica contrária. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 21, 22 e 25/28) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar a cessação do benefício

pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo em vista que a autora vem efetuando recolhimento, conforme consta do extrato de Consulta de Recolhimentos, acostado à fl. 65, verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se cópia dos documentos de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA** desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de julho de 2009, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3788

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

R. despacho de fl. 491 item 3: abra-se vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

2005.61.03.000607-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRCEU RIBEIRO PIRES E OUTRO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.Os acusados foram citados e interrogados (fls. 224, 226-227 e 277, 279-281), tendo apresentado as defesas prévias escritas de fls. 286-287 e 290-291. O réu Dirceu Ribeiro Pires requereu (fls. 290-291) a aplicação da suspensão processual com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/1995. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 294-299.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Os documentos anexados aos autos indicam que a representação fiscal para fins penais foi formalizada ao término do processo administrativo, em que houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 09-105).A denúncia também descreve suficientemente que os acusados seriam os sócios com poderes de administração da empresa. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução.A constituição definitiva do crédito tributário representa prova de materialidade do fato, havendo indícios de autoria que decorrem da própria condição de sócios com poderes de gestão. A descaracterização de quaisquer desses fatos depende de prova, ainda não produzida, o mesmo se podendo afirmar quanto às demais alegações produzidas em defesa.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado pelo réu DIRCEU RIBEIRO PIRES às fls. 290-291, tendo em vista que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 294-299, o delito imputado ao réu, ou seja, o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, comina pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos; portanto, não está presente o requisito previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995 que estabelece a aplicação de tal benefício aos casos em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano.Admito, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, a oitiva de BENEDITO LEOPOLDO DA ROSA, JOSÉ PEDROSO MARTINS TEIXEIRA, JOSÉ ANCHIETA DE FREITAS, JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA e AILTON RIBEIRO, arroladas pelo réu ALFREDO VILAS BOAS; e de BRUNO RICARDO RENÓ, TEREZINHA DE FÁTIMA SOUZA e ISABEL CRISTINA SELICANI, arroladas às fls. 290-291 pela defesa do réu DIRCEU RIBEIRO PIRES.Em face do exposto, designo o dia 09/06/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas acima referidas.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Vistos, etc.1) Uma vez ouvidas as testemunhas (fls. 972-977, 987-988, 1001-1003), depreque-se o interrogatório do réu

para uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, observando-se o endereço constante da fl. 905.2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3) Int.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003846-3 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E OUTROS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova oral, designando o dia 16 de junho de 2009, às 14h30, para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora e pelo INSS até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal da autora. Cumprido, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 192. Intime-se a autora para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se o INSS por mandado. V - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.008566-4 - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de maio de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.000775-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 26/05/2009, às 15h15min, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, térreo - Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 33-41.

2009.61.03.002923-9 - JOSE CARLOS MORAIS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor econômico compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim

como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SUDI para retificação da classe (procedimento ordinário - 29). Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008793-4 - VANIA FERREIRA E OUTRO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o (a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender

importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002989-6 - DANILLO SILVA CANDIDO E OUTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
(...) Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 534.035.455-1, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 28.05.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a sustentância ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 15h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002991-4 - LUIS CARLOS COELHO E OUTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constata- da no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.015988-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X OSNY CARDOSO WAGNER E OUTROS(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

1. Recebo as manifestações de fls. 240/250, 302/311, 317/334, 350/361, 378/390, 456/475, 532/543 e 643/657.2. Intimem-se os réus Edson Evangelista dos Santos e Planan Indústria e Comércio Ltda. a fim de que providenciem a regularização de sua representação processual colacionando aos autos, devendo o primeiro colacionar aos autos o devido instrumento de procuração e o segundo cópia de seu contrato social, cabendo ainda ao procurador do co-réu Edson Evangelista dos Santos providenciar a aposição de sua assinatura à petição de fls. 302/311 a fim de validá-la.3. Quanto a solicitação de fls. 240/250, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando indicação de profissional para atuar, nestes autos, na defesa dos direitos da co-ré Maria Loedir de Jesus Lara, instruindo o ofício com cópia da mencionada petição, informando que, pela Tabela de Verba Honorária elaborada pelo conselho da Justiça Federal, órgão da Justiça Federal composto por Ministros do Superior Tribunal de Justiça e pelos Desembargadores Federais Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais existentes no território nacional, explicitada na Resolução nº 281, de 15/10/2002, os valores mínimo e máximo para a remuneração dos advogados que prestam serviços através da assistência judiciária gratuita são, respectivamente, R\$140,88 e R\$352,20 (valores relativos aos feitos não contenciosos), e não distoam daqueles previstos no convênio firmado com a Procuradoria de Assistência Judiciária, órgão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, válido para a esfera estadual. Após, com a vinda da nomeação, intime-se, por mandado, o(a) profissional indicado(a) pela OAB para atuar no na defesa dos interesses da co-ré Maria Loedir de Jesus Lara, a fim de que providencie a regularização de sua representação.4. Intime-se a União para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada à fl. 227, informando sua pretensão acerca do prosseguimento do feito quanto ao co-réu Leonildo de Andrade, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.010080-2 - NEUSA GUARDIA SOLER DE OLIVEIRA E OUTRO(SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A NEUSA GUARDIA SOLER DE OLIVEIRA e ARI DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (FEPASA S/A), ANTONIO CARRIEL, RUTE RODRIGUES DA SILVA, OTONIEL MARIANO FILHO e LAURINDA BATISTA VIEIRA, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área contínua de 111,50 m adjacente a um imóvel objeto da matrícula nº 2.988 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, localizado na Rua Rio de Janeiro, nº 150, Vila Primavera, Tatuí /SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/18. O processo tramitou inicialmente perante a 3ª Vara da Comarca de Tatuí. Após os autores terem emendado a inicial (fls. 21 e 24), em fls. 48 foi determinada a citação dos confrontantes. Em fls. 70/71 a RFFSA peticionou informando a sua extinção e a sua sucessão pela União, fato este que gerou a decisão de fls. 79 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP. Em fls. 86/87 foi juntada petição da União requerendo o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Com a distribuição do processo a este juízo houve a nomeação de defensor dativo para atuar em nome dos autores (fls. 106). Em fls. 109 foi determinado que os autores dessem o devido andamento ao feito, sobrevindo a petição de fls. 111/113. Em fls. 114 foi concedido prazo adicional para que os autores promovessem a citação da União e se manifestassem sobre os confrontantes não encontrados, decorrendo o prazo sem manifestação (certidão de fls. 116). Em fls. 124/125 ocorreu a manifestação do advogado nomeado que informou que não logrou localizar os autores da demanda. Em fls. 125 foi determinada a expedição de mandado de constatação, mandado este devidamente cumprido conforme certidão de fls. 136. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os autos, observa-se que é inafastável a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, neste caso observa-se que a ação de usucapião foi ajuizada perante a Justiça Estadual em Abril de 2006, sendo que os autos foram enviados a esta Subseção Judiciária em razão da decisão de fls. 79, uma vez que o imóvel a ser usucapido confronta e/ou está situado dentro de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal. Note-se que a União não foi devidamente citada (fls. 81), havendo apenas uma petição da Advocacia da União requerendo prazo para manifestação (fls. 86/87), haja vista a necessidade de se verificar se o imóvel em questão é ou não operacional, com intuito de definir o polo passivo da demanda, a União ou o DNIT (autarquia federal responsável pelos imóveis operacionais da extinta RFFSA, fato este que não afeta a competência federal deste juízo). Aportando os autos a esta Subseção Judiciária foi nomeado advogado dativo para atuar em favor dos autores (fls. 106), sendo certo que como o processo ainda está na fase inicial de citação e formação da relação processual - não foi definido se a União ou o DNIT é que é o proprietário do imóvel e não foram citados todos os confrontantes, conforme mandado de citação de fls. 97 verso - foi determinado que os autores se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 109. Ocorre que na petição de fls. 111/113 o advogado nomeado esclareceu que não obteve contato com os autores Neusa Guardia Soler de Oliveira e Ari de Oliveira, uma vez que o imóvel objeto da ação de usucapião teria sido alienado/cedido à pessoa de Elisabeth de Oliveira Souza e seu marido Francisco Alves de Souza. Em razão desse fato

foi proferida a decisão de fls. 114 para que fosse dado andamento no feito, não havendo manifestação, conforme certidão de fls. 116. Posteriormente, o advogado dos autores foi novamente intimado para dar andamento no feito (decisão de fls. 118), se manifestando em fls. 124, esclarecendo que não foi possível localizar os autores Neusa Guardia Soler de Oliveira e Ari de Oliveira, já que o imóvel foi alienado e os atuais ocupantes não sabem o endereço dos autores. A decisão de fls. 125 determinou a expedição de mandado de constatação no imóvel, sendo que a certidão do oficial de justiça de fls. 136 informa que no imóvel objeto da usucapião reside atualmente Francisco Alves de Souza e Elisabeth de Oliveira Sousa que adquiriram o imóvel dos autores em maio de 2007 e obtiveram uma escritura de compra e venda no dia 21/12/2007. Destarte, não sendo possível localizar os autores, não se afigura viável que o advogado nomeado possa dar o devido andamento processual no feito, incidindo a regra do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, restando caracterizado o abandono da causa. Com efeito, o fato de alienarem a área registrada contínua à área objeto da usucapião e de não terem contactado o anterior advogado, somados ao fato de não terem deixado sequer o seu novo endereço com os novos proprietários da área titulada, denotam a ausência de ânimo de continuar com esta demanda. Ademais impossível a tomada de atitudes pelo advogado dativo nomeado, que sequer pode ter contato telefônico com os autores. Note-se que neste caso não incide a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pois tal súmula só se aplica nos casos em que a relação processual está completa, ou seja, nas causas em que o réu foi devidamente citado, fato este que não ocorreu, uma vez que a União ou o DNIT ainda não foram definitivamente citados. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 439.309/MG, da lavra da 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/04/2003, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. III - Na linha de precedente da Turma, o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (RESP nº 261.789-MG, DJ 16/10/2000). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ou seja, ocorrência de abandono da causa pelos autores. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 20. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Por fim, arbitro os honorários advocatícios do patrono nomeado aos autores na Justiça Federal - Dr. João de Oliveira Garcia, OAB/SP nº 120.360 - em R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 440 de 30/05/2005, tendo em vista que seu trabalho acabou por ser limitado nestes autos diante da inviabilidade de localização dos autores. Após o trânsito em julgado da demanda, deverá o douto advogado solicitar o pagamento dos honorários ora arbitrados. Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.010642-0 - JOSE LUIZ LOPES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ante a manifestação de fl. 88, intime-se a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, da decisão de fl. 62. 2. Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. 3. Recebo a manifestação de fl. 101, a fim de que surta seus legais efeitos. 4. Ante a devolução sem cumprimento do mandado de fls. 105/106, expeça-se novo mandado de citação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça cite a Sra. Luciana Medeiros Alves, atual proprietária do apartamento n. 33 (0133), localizado no bloco 01 do Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos, à Rua Severo Pereira, n.º 45 - Sorocaba/SP, ou que nele estiver residindo, bem como para que cite o Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos, na pessoa de seu síndico. 5. Fls. 108/111 - Intime-se por carta a Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço declinado à fl. 109, da decisão de fl. 62. 6. Aguarde-se o prazo para contestação a ser eventualmente apresentada pela Massa Falida de Treze Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 113/118), após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.10.009114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA LEME

Fl. 116 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Int.

2003.61.10.009363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 150, reconsidero a decisão de fl. 149 e determino à Autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar o executado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I e III, e art. 284, ambos do CPC.Int.

2003.61.10.012352-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FRANCISCO CARLOS FABRI

Intime-se o réu a pagar a quantia apurada às fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do CPC.Int.

2004.61.10.000685-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALEXANDRE ZACCARELLI FERREIRA

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 185, por mais 20 (vinte) dias..Int.

2004.61.10.007242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

Ante a penhora de fls. 119/128, bem como diante do quanto informado pelo Sr. Oficial de registro de Imóveis, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na penhora realizada bem como no tocante a manutenção do pedido formulado à fl. 115.Int.

2004.61.10.010841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA VINANDE LUIZ

1. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/07 e 11/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias e não de documentos originais. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Intimem-se.

2005.61.10.000454-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FABIANA VIEIRA LEITE E OUTROS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada à fl. 113 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2005.61.10.007335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GERSON LUCIO DA SILVA

Fl. 78/80 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

2005.61.10.007381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de STYLUS FORMATURAS LTDA. ME visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato de crédito rotativo. Segundo a inicial, a requerente firmou Contrato de Crédito Rotativo destinado a constituir fundos da conta corrente do requerido; em cumprimento ao contrato a instituição financeira transferiu valores à conta corrente da requerida, porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 55.672,97 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/05/2005.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/47.A requerida foi devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 136/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/172. Em sua defesa, aduz que no caso em comento o demonstrativo de cálculo do crédito demonstra que a atualização da dívida foi feita através da incidência da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que após o vencimento da dívida na atualização do saldo devedor só pode incidir a comissão de permanência, sem associação de qualquer outro encargo, sob pena de bis in idem. Informou que recebeu proposta para quitar a dívida, mas necessita de um parcelamento para quitação do débito, em razão de sua inatividade. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 177/183. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a Caixa Econômica Federal e a embargante pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 185 e 187). A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Estando presentes as condições da ação, passa-se a análise meritória, destacando-se que a embargante não pugnou por provas e que a única questão a dirimir é a relativa à composição da comissão de permanência. Através dos extratos acostados observa-se que a embargante utilizou-se de crédito rotativo disponibilizado em sua conta-corrente, sendo que sobre o valor consolidado de R\$ 12.254,21 incidiu

somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 05/07. Conforme se verifica em fls. 07 a composição da comissão de permanência consistiu nesse caso na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDB, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que variou entre o patamar de 6% até 7%. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. Ou seja, a questão objeto dos embargos está justamente em saber como pode ser feita tal composição, uma vez que neste caso, conforme consignado alhures, a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade mais o valor mensal de remuneração do CDB (certificados de depósitos bancários), totalizando algo inferior a 7% (sete por cento) ao mês. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de até 7% (sete por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa fixa de 5% e pela taxa de remuneração do CDB. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. Por fim, se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A comissão de permanência visa remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 55.672,97 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/05/2005, sendo certo que este juízo não pode determinar que a dívida seja parcelada nos moldes constantes na petição de embargos, já que se trata de negociação entre as partes e que envolve concessões recíprocas, que não podem ser estabelecidas à força por decisão judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 55.672,97 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/05/2005. Sobre essa quantia será acrescida a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, desde a consolidação do débito (31/05/2005) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. A embargante/réu está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de microempresa que está inativa, conforme provado em fls. 164/168 destes autos, eis que comprovado que não possui condições de custear as despesas processuais. Nesse sentido, cite-se ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1.** O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é estensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter benéfico, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. **2.** Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. **3.** Recurso especial conhecido em parte e improvido. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.009642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

1. Fls. 145/148 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.10.006708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS E OUTRO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI)

Fl. 173 - Defiro o pedido formulado pela CEF de vista dos autos fora de cartório, por 15 (quinze) dias, a fim de que se cumpra o determinado pela decisão e fl. 172.Int.

2007.61.10.004781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO E OUTRO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

Face a informação supra, intimem-se os Réus do despacho de fl. 113.DESPACHO FL. 113: Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2007.61.10.008285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS E OUTROS

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do bem nomeado pela exeqüente às fls. 107/108, no mesmo ato, comunique-se o Delegado da 19ª Ciretran da penhora efetuada no veículo indicado, para que proceda ao respectivo registro.Int.

2008.61.10.015334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF à fl. 58, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a decisão de fl. 54 seja integralmente cumprida.Int.

2008.61.10.016430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI E OUTRO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF à fl. 42, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a decisão e fl. 38 seja integralmente cumprida.Int.

2009.61.10.003401-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO HENRIQUE ALBERTI GONCALVES E OUTROS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 58, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009510-7 - EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Ante o silêncio da exeqüente, certificado à fl. 178-v., bem como diante do depósito efetuado às fls. 167/169 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0904169-4 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Extraordinário.Int.

2008.61.10.008369-9 - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 388/399) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3.

Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.009784-4 - WANDER FABIO GIRELLI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação de fl. 110 como renúncia ao direito de recorrer.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 83/90 e 98/99.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.011781-8 - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissões na sentença de fls. 721/724, tudo conforme extensamente alegado na petição de fls. 735/743. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque seus argumentos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A discussão acerca do entendimento do C. STF acerca da natureza do empréstimo compulsório discutido, a competência do Conselho de Contribuintes, a natureza das ações da ELETROBRÁS, a violação aos diversos princípios constitucionais, a responsabilidade solidária da União Federal, a suspensão da exigibilidade dos créditos, a decadência e a prescrição, assim como as demais alegações representam matéria a ser apreciada em recurso próprio, na medida em que o presente é inadequado para tanto. Não vislumbro, ainda, as omissões apontadas. Os tópicos indicados como omissos foram indiretamente analisados, e ainda que não o tivessem sido, observo que não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão, como ocorre no presente caso. As alegações da embargante demonstram, na verdade, irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.012360-0 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. EPP opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissões na sentença de fls. 394/397, tudo conforme extensamente alegado na petição de fls. 408/416. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque seus argumentos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A discussão acerca do entendimento do C. STF acerca da natureza do empréstimo compulsório discutido, a competência do Conselho de Contribuintes, a natureza das ações da ELETROBRÁS, a violação aos diversos princípios constitucionais, a responsabilidade solidária da União Federal, a suspensão da exigibilidade dos créditos, a decadência e a prescrição, assim como as demais alegações representam matéria a ser apreciada em recurso próprio, na medida em que o presente é inadequado para tanto. Não vislumbro, ainda, as omissões apontadas. Os tópicos indicados como omissos foram indiretamente analisados, e ainda que não o tivessem sido, observo que não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão, como ocorre no presente caso. As alegações da embargante demonstram, na verdade, irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.014152-3 - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. ALFA ITU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissões na sentença de fls. 335/338, tudo conforme extensamente alegado na petição de fls. 348/356. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque seus argumentos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A discussão acerca do entendimento do C. STF acerca da natureza do empréstimo compulsório discutido, a competência do Conselho de Contribuintes, a natureza das ações da ELETROBRÁS, a violação aos diversos princípios constitucionais, a responsabilidade solidária da União Federal, a suspensão da exigibilidade dos créditos, a decadência e a prescrição, assim como as demais alegações representam matéria a ser apreciada em recurso próprio, na medida em que o presente é inadequado para tanto. Não vislumbro, ainda, as omissões apontadas. Os

tópicos indicados como omissos foram indiretamente analisados, e ainda que não o tivessem sido, observo que não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão, como ocorre no presente caso. As alegações da embargante demonstram, na verdade, irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvemento ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.016555-2 - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 80/89 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 94/108) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 109 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 110.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.10.000310-6 - FLAVIO KENJI TAMURA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FÁBIO KENJI TAMURA em face do Ilmo. Sr. Dr. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a anulação da decisão DRF/SOR/SAORT nº 654 de 15/09/2008, possibilitando a restituição com as correções aplicáveis do montante retido indevidamente na fonte no ano de 2005 sobre as verbas indenizatórias elencadas na inicial, no montante de R\$ 33.505,42 (trinta e três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos). O Impetrante aduz que teve seu contrato de trabalho rescindido em 02/05/2005, sendo certo que ele era membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, ou seja, desfrutava de estabilidade. Alega que a ex-empregadora efetuou a retenção de imposto de renda de forma equivocada, uma vez que inviável juridicamente a incidência sobre as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário indenizado CIPA, férias vencidas, férias indenizadas CIPA, 1/3 sobre férias indenizadas e Indenização CIPA. Argumenta que como gozava de estabilidade especial, os valores recebidos em razão de sua demissão prematura devem ser considerados como verbas indenizatórias; que as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 não podem ser objeto de tributação, demonstrando os cálculos através de tabelas. Por fim, assevera que a autoridade administrativa não conheceu de seu pedido administrativo de restituição com base em instrução normativa vigente após o protocolo do pedido, além de ter inadequada interpretação sobre os fatos que ensejaram o pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/56. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 59/61, por ausência de periculum in mora. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 68/78, com alegação de preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito em relação às férias indenizadas e seu respectivo adicional; bem como requerendo a retificação da autoridade coatora. No mérito, aduziu que entre os rendimentos isentos e não tributáveis está o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela legislação trabalhista; que em relação às férias pagas na rescisão do contrato de trabalho existem atos normativos da PGFN e da SRF reconhecendo a não incidência de imposto retido na fonte sobre férias por ocasião da ruptura do contrato de trabalho; que as quantias recebidas em decorrência do vínculo do impetrante com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) não são verbas indenizatórias, uma vez que o pagamento dos valores ocorreu de forma acumulada quando da rescisão de contrato de trabalho, caracterizando-se como verba que não pode ser considerada isenta de IRPF; que as verbas recebidas pelo fato do impetrante ser integrante da CIPA não estão previstas na legislação como quantias isentas ou não tributáveis. O Ministério Público Federal em fls. 81/84 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em primeiro plano, adotando-se o princípio da instrumentalidade do processo, deve ser acolhido o pedido de retificação feito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, uma vez que o chefe da SEORT não detém competência para decidir sobre pedidos de restituição, atuando na decisão impugnada por delegação de competência em relação ao Delegado da Receita Federal. Note-se que o equívoco relativo à indicação do cargo da estrutura da Receita Federal não pode ser óbice para a análise do writ, visto que a autoridade correta foi devidamente intimada e defendeu o ato impugnado, não havendo prejuízo à ampla defesa. Analisando-se as condições da ação, deve-se ponderar que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal que detém atribuição funcional para fiscalizar o contribuinte domiciliado sobre o seu território, sendo que neste caso o impetrante é efetivamente domiciliado em Sorocaba (conforme fls. 27). Outrossim, deve-se atentar que o pedido feito pelo impetrante é o de anulação de ato administrativo que não tomou conhecimento de seu pedido de restituição de IRPF, com a consequente determinação da restituição, pelo que entendo que não se trata de ação de cobrança, afastando-se o óbice existente na súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o impetrante busca com a impetração deste writ uma decisão que anule o ato ilegal e o substitua, sendo que instruções normativas da Receita

Federal do Brasil possibilitam que haja a restituição administrativa de tributos recolhidos/retidos de forma indevida. Por oportuno, afasta-se a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação à tributação das férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. Isto porque, não obstante haja o reconhecimento por parte da autoridade coatora em relação a não incidência do imposto de renda sobre tais valores, neste caso específico existe um pedido de restituição que não foi conhecido pela autoridade coatora, fato este que gera um legítimo interesse do impetrante em obter a anulação da decisão administrativa e a substituição dessa decisão por uma jurisdicional. Destarte, não havendo outra preliminar pendente de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Primeiramente, deve-se delimitar o objeto da controvérsia. Consoante se infere da explanação do impetrante e das tabelas elaboradas com intuito de demonstração dos cálculos da restituição (fls. 13/15), o impetrante questiona a incidência de imposto de renda sobre seis verbas: (a) aviso prévio, (b) 13º salário indenizado CIPA, (c) férias vencidas, (d) férias indenizadas CIPA, (e) 1/3 sobre férias indenizadas e (f) Indenização CIPA. Em relação ao aviso prévio indenizado a isenção deriva de norma expressa, ou seja, o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei). Até porque o aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Por outro lado, com relação às verbas pagas a título de férias vencidas, férias indenizadas CIPA, 1/3 sobre férias indenizadas, deve-se ponderar que tais valores foram pagos em razão de rescisão de contrato de trabalho do impetrante, que foi demitido sem justa causa (fls. 51 - campo nº 25). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias (Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005). Isto porque, tais pagamentos estão abrangidos na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Os dispositivos citados têm a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Ou seja, a conversão em pecúnia das férias devidas tem natureza indenizatória, sendo autêntico pagamento substitutivo do direito ao descanso, sendo decorrente da cessação do contrato de trabalho, conforme consta expressamente no art. 146 da CLT, in verbis: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Portanto, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por necessidade do serviço, já que ela decorreu da extinção do contrato de trabalho, hipótese em que o trabalhador não usufruiu das férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído de seu direito de descanso. Note-se que quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação. Entretanto, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação. Portanto, incabível a incidência do imposto de renda sobre as (c) férias vencidas, (d) férias indenizadas CIPA, (e) 1/3 sobre férias indenizadas. Por fim, deve-se perquirir sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas 13º salário indenizado CIPA e Indenização CIPA. Conforme muito bem explicado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, o impetrante foi demitido sem justa causa e era membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, sendo que por força do contido na alínea a do inciso II do artigo 10 do ADCT é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa em relação aos membros da CIPA desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Em sentido semelhante, dispõe o artigo 165 da CLT. Neste caso o impetrante foi demitido antes do final de seu período de estabilidade. A estabilidade é garantia de manutenção no emprego; entretanto, nada obsta que o empregado seja demitido antes do fim de seu período de estabilidade desde que a empresa pague os valores a que teria direito se permanecesse trabalhando até o fim de seu período de estabilidade. Neste caso houve o pagamento de vultosa quantia sob a rubrica indenização CIPA, além do 13º salário a que teria direito o impetrante caso estivesse laborando (sob a

rubrica 13º Sal ind CIPA) e o pagamento de férias indenizadas por conta do não gozo da estabilidade. Destarte, resta evidente que os valores recebidos pelo impetrante e relacionados com o fato de ser membro da CIPA possuem nítido caráter indenizatório, porquanto visam compensar o empregado pela perda da garantia de emprego assegurada ao trabalhador eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA). Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório. Em sendo despedido sem justa causa antes de atingir o tempo necessário de estabilidade, conforme se infere dos autos, o impetrante recebeu compensação pelo período correspondente. Tal fato gerou um ressarcimento pecuniário do dano ao direito assegurado em lei. Não se cogita acréscimo patrimonial e, desta forma, não constitui fato gerador do Imposto de Renda. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no sentido de considerar os valores recebidos por membros da CIPA como verbas indenizatórias, consoante se verifica na ementa da AMS nº 2003.61.26.001490-6, 3ª Turma, DJ de 09/12/2008, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, in verbis: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - INCIDÊNCIA.I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ.IV - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexistência do imposto de renda.V - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ.VI - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório.VII - Apelação e remessa oficial improvidas.Portanto, incabível a incidência do imposto de renda sobre as verbas 13º salário indenizado CIPA e Indenização CIPA.Neste ponto, é necessário tecer considerações sobre a decisão que não conheceu do pedido de restituição feito pelo impetrante. Entendo que tal decisão é ilegal e nula. Com efeito, a autoridade administrativa aduz que a via própria para satisfação do pleito do contribuinte consiste na apresentação de DIRPF ou de DIRPF retificadora quando o contribuinte informar através de DIRPF original rendimentos isentos e não tributáveis como rendimentos tributáveis (fls. 29/31). Neste caso, em fls. 53/56 destes autos consta a entrega da DIRPF do ano-calendário de 2005 (exercício de 2006) pelo impetrante dentro do prazo legal estipulado, com a informação dos rendimentos isentos e não tributáveis. Portanto, a autoridade deveria se utilizar de tal DIRPF para analisar o pleito do contribuinte e calcular o imposto de renda a ser restituído administrativamente mediante crédito em conta corrente indicada pelo impetrante. Pondere-se que a autoridade coatora não justificou em suas informações prestadas nestes autos o porquê do não conhecimento do pedido de restituição, fato este que reforça a convicção do juízo de que é possível através da DIRPF entregue em 28/04/2006 se efetuar os cálculos do imposto de renda a restituir. Por fim, esclareça-se que a concessão da segurança é parcial, ou seja, não é possível reconhecer em favor do impetrante a restituição do exato montante de R\$ 33.505,42, uma vez que a tributação do imposto de renda envolve os outros rendimentos obtidos pelo impetrante no ano de 2005, estando sujeita a cálculos complexos que devem ser feitos pela autoridade coatora. Portanto, o provimento jurisdicional reconhecido em favor do impetrante é no sentido de anular a decisão DRF/SOR/SAORT nº 654 de 15 de setembro de 2008, determinando que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição do impetrante considerando isentas e não tributáveis as verbas elencadas nesta sentença, de modo a efetuar novos cálculos em relação a todos os rendimentos obtidos pelo impetrante no ano de 2005, restituindo, assim, o valor recolhido indevidamente em favor do impetrante mediante crédito em sua conta corrente. Destaque-se ainda que, como não estamos diante de compensação tributária, mas sim de restituição administrativa de imposto de renda da pessoa física, não se aplica o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que esta sentença é imediatamente executável, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Dessa forma, a autoridade impetrada terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença para cumprir as determinações objeto deste provimento jurisdicional. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, anulando a decisão DRF/SOR/SAORT nº 654 de 15 de setembro de 2008; e determinando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição do impetrante considerando isentas/não-tributáveis as verbas elencadas nesta sentença - isto é, (a) aviso prévio, (b) 13º salário indenizado CIPA, (c) férias vencidas, (d) férias indenizadas CIPA, (e) 1/3 sobre férias indenizadas e (f) Indenização CIPA -, de modo a efetuar novos cálculos em relação a todos os rendimentos obtidos pelo impetrante no ano de 2005, restituindo, assim, o valor recolhido/retido na fonte indevidamente em favor do contribuinte mediante crédito em sua conta corrente, valor este corrigido pela taxa SELIC. A autoridade coatora terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado nesta sentença, prazo este que se inicia no dia posterior à data da sua intimação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o Delegado da Receita**

Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000336-2 - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 219/227 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 233/248) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 249 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 250.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.10.000451-2 - T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O.

2009.61.10.002588-6 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009241-2, cujas cópias foram trasladadas às fls. 135/144.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.10.002590-4 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Recebo a petição de fls. 1425/1454 como aditamento à inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que se manifeste acerca do aditamento ora recebido, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.10.003943-5 - JOSE CARLOS LOPES(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 8º da lei n.º 1.533/51. Os honorários advocatícios são indevidos neste caso em face do que determinam as Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004392-0 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar.Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.10.004395-5 - MARIO FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-lhe suas informações, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.10.004720-1 - SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o processo n.º 2004.61.10.008140-5, apontado pelo Quadro Indicativo de fls. 27/28, diante da ausência ora de objeto ora de partes. No entanto, tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com as ações autuadas sob o n.º 2005.61.10.013259-4 e 2006.61.10.013743-2, constantes do Quadro Indicativo de fls. 27/28, determino à Secretaria que providencie a Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A), nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006. Noticiando a Impetrante prática de ato ilegal, consistente no impedimento a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devido a existência de restrições constantes do sistema da Autoridade Impetrada, reputo necessária a análise da

liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.000013-0 - LUCIA APARECIDA DA SILVA ZANINETTI SOROCABA ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Autora (fls. 27/32) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 36/37 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 41/42.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2009.61.10.004122-3 - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI E OUTRO(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que se cite a Caixa Econômica Federal, para que apresente sua contestação no prazo legal.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que, ante a certidão e documentos apostos às fls. 28/34, foi proferida sentença em ambos os processos que lá tramitam em nome das autoras.Int.

2009.61.10.004623-3 - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré, nos termos dos artigos 802, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil.No mais, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0904306-6 - CARLOS ALBERTO CAMARGO E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO E OUTRO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.000776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904306-6) CARLOS ALBERTO CAMARGO E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO E OUTRO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.000777-3 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a concordância da CEF com o parcelamento do valor executado neste feito a título de honorários advocatícios, manifestada à fl. 177, determino que se expeça Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 170 e 176 em favor da CEF, conforme requerido.Após, aguarde-se o depósito das parcelas remanescentes (terceira à sexta) e tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.10.000012-6 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante a concordância da CEF com o parcelamento do valor executado neste feito a título de honorários advocatícios, manifestada à fl. 231, determino que se expeça Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 224 e 230 em favor da CEF, conforme requerido.Após, aguarde-se o depósito das parcelas remanescentes (terceira à sexta) e tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.10.006112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP007518 - MUSSI ZAUTH)

1. Fls. 2520/2522 - Ante a constatação pelo Contador Judicial de que os depósitos efetuados nestes autos às fls. 2510 e 2518 estão corretos, expeça-se Alvará de Levantamento do total depositado em favor do Sr. perito Judicial, Milton Lucato, o qual deverá ser intimado a comparecer em secretaria a fim de retirar mencionado Alvará, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 2526/2527 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme solicitado pela CEF. No mais, indefiro o pedido

de instrução com cópia integral do laudo pericial elaborado nestes autos, visto que tal providência pode e deve ser requerida diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante o preenchimento de formulário próprio e recolhimento das custas devidas.3. Após, cumpridas as determinações contidas nesta decisão, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 2497/2500, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.006386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006112-8) BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra-se o determinado pela sentença de fls. 196/199, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PA 1,10 Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.004730-4 - LAURA ISABELLA LOPES FAVARO(SP082500 - IVANI LAIS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

1. Intime-se a autora a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, colacionando aos autos comprovante de residência e do recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME E OUTROS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 648/758, no prazo legal, observando-se o disposto pelo art. 433 do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.10.004482-0 - MARIA DE FATIMA DELL ARINGA LOPES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Alvará Juídical, objetivando determinação judicial que determine ao demandado que forneça à demandante os extratos bancários da conta corrente n.º 01/045610-1 mantida em nome de sua genitora, Zoraide Alberghetti Aringa, após a data de seu óbito (18/01/1998), a fim de apresentá-los junto ao IPESP.Com a inicial foram juntados os documentos que perfazem as fls. 05/17 dos autos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Haja vista que com a presente ação busca-se a exibição de extrato bancário de conta mantida junto ao banco estadual Nossa Caixa S/A, o foro competente para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 100, inciso V, alínea a.Observa-se, assim, no presente feito, que a autora equivocou-se ao propor esta ação nesta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, para onde determino a remessa do feito, após a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito exequendo, apontado às fls. 122/129.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2883

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.005658-5 - L R CAMPOS CONSTRUCOES LTDA(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso II da

Lei n.º 1.533/1951. Verifica-se dos autos que a negativa da autoridade impetrada em fornecer a certidão de regularidade fiscal à impetrante baseou-se tão somente na alegação de que o atraso no pagamento das parcelas vencidas em agosto/2007 e setembro/2008 implica na imediata rescisão do parcelamento, em face de configurar a hipótese de falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, nos termos do art. 14-B da Lei n. 10.522/2002. Ora, o art. 14-B da Lei n. 10.522/2002, dispõe que: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - de duas parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - de uma parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Como se vê, a causa de rescisão do parcelamento que a lei prevê é a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, não havendo qualquer previsão de rescisão do parcelamento no caso de atraso de pagamento, descabendo à autoridade administrativa dilatar indevidamente o alcance da norma legal. Destarte, constatada a não ocorrência de falta de pagamento de nenhuma prestação do parcelamento, resta suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN, e, portanto, afigura-se ilegítima a recusa do impetrado em fornecer à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em virtude do apontamento desses créditos tributários. Outrossim, o periculum in mora encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os parcelamentos dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.06.077957-50 e 80.2.06.077959-11 e desde que a impetrante esteja em dia com o pagamento das respectivas parcelas, afastado os fundamentos invocados nas decisões reproduzidas por cópia às fls. 16/22. Regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os termos da certidão de fls. 33, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com a consequente revogação da liminar ora deferida. Após o cumprimento do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que apresente as suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1063

ACAO PENAL

1999.61.10.001486-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO JOSE

ROSOLEM(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP284204 - LILIAN CRISTIANE DA SILVA)

Tópico final da r. sentença de fls. 535/542: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar **ALDO JOSÉ ROSOLEM**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.181.939-8, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Aldo José Rosolem era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não é primário e que consta dos autos indicações de que o réu ostenta maus antecedentes, conforme se denota de fls. 301/305; fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 20 (vinte) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **ALDO JOSE ROSOLEM** às penas de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que

a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu Aldo José Rosolem ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ALDO JOSÉ ROSOLEM no rol dos culpados. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo ao acusado Dr. Benedito Antonio Xavier da Silva, OAB/SP 60.587 (fls. 425), em 1/3 (um terço) do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.... Despacho de fls. 546: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para a apresentação das razões recursais. Em seguida, intime-se o réu e a defesa da sentença condenatória, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais.

1999.61.10.002479-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FACCO E OUTRO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS E SP106685 - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES FILHO)
Tópico final da r. sentença de fls. 459/460: Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face de PAULO SÉRGIO FACCO e VANIL ÂNGELO FACCO, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, em face da eventual prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e referentes à N.F.L.D. nº 35.451.978-8. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação processual do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.C.

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Fl. 147: Homologo a adequação do rol de testemunhas arroladas na defesa prévia do réu Ari Bordieri Júnior, restando excluído Fernando José de Azevedo Leite. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada.

2000.61.10.001068-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CESAR MATIELI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)
Fl. 741: Entendo devidamente suprida a omissão da defesa quanto à assinatura das alegações finais. No mais, cumpra-se o decidido à fl. 740. Ciência às partes.

2000.61.10.001085-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI E OUTROS(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)
Tópico final da r. sentença de fls. 655/684: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, portadora do RG nº 6.115.082 SSP/SP, nascida em 02/04/1953, inscrita no CPF sob o nº 587.351.868-87, residente e domiciliada na Rua Filomena Belmonte, nº 111, Jardim Brasil, São Roque/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES, portador do RG nº 20.830.899 SSP/SP, nascido em 21/05/1971, portador do CPF nº 105.924.238-54,

residente e domiciliado na Rua José Feitosa da Silva, nº 35, Jardim Flora, Mairinque/SP; e RIZERO CAVALIERI, portador do RG nº 7.370.709-0 SSP/SP, nascido em 27/11/1953, portador do CPF nº 656.044.408-25, residente e domiciliado na Rua 4, nº 359/350, Mairinque/SP, condenando-os a cumprir cada qual a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último recebimento do benefício concedido fraudulentamente, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas de ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso dos réus ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva deles. Destarte, condeno ainda os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, ALOÍSIO ANTONIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação aos réus ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI). Caso as penas de ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI sofram majorações em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lancem seus nomes no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Tópico final da r. sentença extintiva de fls. 690/691: Posto isso, com base nos artigos 107, IV, 109 V e 110, 2º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face de ALOÍSIO ANTÔNIO SIMÕES e RIZERO CAVALIERI. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo. Expeçam-se as comunicações de praxe, intimando-se o INSS, conforme disposto à fl. 683. Prossiga-se com o feito, intimando-se, pessoalmente a ré Maria de Fátima Bresciani, e a defesa, pela imprensa oficial, da sentença condenatória. P.R.I.C.

2001.61.10.000525-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

DECISÃO PROFERIDA EM 21/01/2009: A defesa do réu CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS, apresenta às fls. 350/386 sua resposta à acusação. Alega a defesa, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados no feito, que datam de 01 e 13/1996, 03/1997 e 05 a 11/1997. Afirma também que a empresa, da qual o acusado era administrador responsável, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 2000 e foi excluída em 2008 por inobservância de exigências (documentos que encontram-se desaparecidos desde 2005) e que, não obstante, a empresa Associação de Ensino Três de Outubro vem buscando a sua reintegração no REFIS, enfatizando ainda que o acusado não pertence mais à sociedade e que o valor total pago no REFIS satisfazem o débito com a previdência, objeto da denúncia. Não arrola testemunhas. É o relatório. Decido. O fenômeno da prescrição é regulado pela pena máxima cominada ao crime. In casu, tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, o fato delituoso objeto deste feito tem pena máxima cominada de 5 anos e lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CPP, cujo curso interrompe-se pelo recebimento da denúncia, consoante artigo 117, inciso I, do mesmo Código, que nestes autos data de 10 de maio de 2006. Portanto, quer da data dos fatos ao recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior àquele de 12 anos previstos na legislação penal, muito menos se considerando a ocorrência da suspensão do processamento do feito em face da adesão da empresa Associação de Ensino Três de Outubro ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS com permanência durante oito anos. Posto isso, afastou a prescrição argüida pela defesa. No mais, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Sem prejuízo, requirite-se junto à Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba, as providências cabíveis para que seja este Juízo, no prazo de 10 dias, informado acerca da situação atual da NFLD nº 32.404.485-2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se persiste no interesse de oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se.

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA E OUTROS(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 1682: A defesa do co-réu Colomi Rosa informa endereço da testemunha Mauro Brasil que já foi objeto de diligência negativa consoante certidão de fls. 1636, verso. Posto isso, tendo em vista que todas as demais testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas, exceto quando da manifestação da defesa pela desistência do ato, e visando a

celeridade processual, uma vez que a defesa não ofereceu novo endereço para ser diligenciado, preservando o princípio da ampla defesa, concedo ao co-réu o prazo de 03 (cinco) dias para que apresente a testemunha em juízo, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de que seja notificada ou, se considerada testemunha de referência, junte aos autos declaração firmada pela mesma. Decorrido o prazo consignado sem manifestação, exclua-se a testemunha do rol indicado às fls. 210/211. Fls. 1593: Em face da não localização da testemunha Joel Pegoraro no endereço declinado nos autos, manifeste-se a defesa do co-réu Wady Haddad Neto, no prazo de 03 (três) dias, se persiste na sua oitiva, indicando novo endereço em caso positivo. Decorrido o prazo consignado, façam-me conclusos os autos, com ou sem manifestação.

2004.61.10.001176-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI MOMESSO E OUTROS(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ E SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB E SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ E SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Dispositivo da r. sentença de fls. 669/687: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de ABSOLVER SIDNEI MOMESSO, portador do documento de identidade R.G. n.º 7.895.381 e C.P.F. n.º 020.881.118-40, MARIA DE LOURDES VICENTIN MOMESSO, portadora do documento de identidade R.G. n.º 18.110.832-X SSP/SP e C.P.F. n.º 040.549.848-94 e LÁZARO ANTÔNIO MOMESSO, portador do documento de identidade R.G. n.º 2.108.037 SSP/SP e C.P.F. n.º 230.746.208-20, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. CONDENO ODAIR MOMESSO, portador do documento de identidade R.G. n.º 4.843.489 SSP/SP e C.P.F. n.º 555.761.768-04, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal... Tópico final da r. sentença de fls. 740/741: Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face de ODAIR MOMESSO, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, em face da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e referentes à N.F.L.D. n.º 35.251.101-0 e ao L.D.C. n.º 35.312.582-2. Intime-se a defesa de Odair Momesso desta decisão e a defesa dos réus Sidnei Momesso, Maria de Lourdes Vicentin Momesso e Lázaro Antônio Momesso da sentença absolutória de fls. 669/687. Com o trânsito em julgado das sentenças, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação processual do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.10.010912-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO E OUTRO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO E SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Tendo em vista que o réu e as testemunhas arroladas pela defesa têm domicílio na cidade de Itapetininga-SP, e considerando as modificações inseridas no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei n.º 11719/2008, contemplando, inclusive, o Princípio da Identidade Física do Juiz consoante artigo 399, parágrafos primeiro e segundo da referida Lei, que deverá ser aplicado, sob pena de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos dos acusados para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se anuindo ou não à realização dos interrogatórios dos réus mediante Carta Precatória. Decorrido o prazo judicial consignado, façam-me conclusos os autos.

2008.61.10.010510-5 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Em face da manifestação da defesa em petição de fls. 297, designo o dia 09 de junho de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, situada na Avenida Dr. Armando Pannunzio n.º 298 - Sorocaba - SP, para ter lugar a audiência em que deverá ser interrogado o acusado Onivaldo Silva, devendo pois comparecer, acompanhado da sua defensora constituída, na sala de audiências desta 3ª Vara com uma antecedência mínima de 30 minutos. Outrossim, em face da manifestação da defesa dando conta de que as testemunhas arroladas por ocasião da resposta à acusação são meramente de antecedentes e idoneidade moral, deverá a defesa, antes do início da audiência acima designada, juntar ao feito as declarações firmadas pelas referidas testemunhas arroladas pelo réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do acusado através da Imprensa Oficial do Estado.

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.013234-2 - JOAO GILMAR KIRILO E OUTROS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.004424-0 - ZELINDA CAMPANINI PASSINI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-

se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.003392-5 - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 160/165-v: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.004649-0 - VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

2009.61.10.004732-8 - SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 75/76: Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Ao Sedi para inclusão de Elesia Aparecida Ferreira dos Santos no pólo ativo da ação.Cite-se na forma da Lei.Intime-se.

2009.61.10.005276-2 - GUILHERME JAIME BALDINI E OUTRO(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo e fundamentando o seu pedido em sede de antecipação de tutela antecipada, tendo em vista não restar claro os fatos que ensejariam a negativação do nome dos autores.Saliente-se que para o deferimento de antecipação de tutela antecipada deve ficar demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Cdigo de Processo Civil.Int.

2009.61.10.005315-8 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 46/47: Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

2009.61.10.005474-6 - NELSON DE SOUSA ABREU PAULO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 24/04/1986 a 06/07/1988, convertendo-o em tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de laudos técnicos relativos aos demais períodos que pretende ter reconhecidos como atividades especiais bem como de cópia de todas as CTPS, tendo em vista que nem todos os períodos de trabalho do autor estão comprovados nos autos com cópia de CTPS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005469-8 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007417-0 - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008206-2 - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010432-0 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012006-3 - ISABEL MARIA LEMES AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012450-0 - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj.

6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012985-6 - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 18/05/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011206-0 - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 214, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

92.0082146-4 - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 316, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

93.0034978-3 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 226, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

94.0031504-0 - WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 113, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

96.0016609-9 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 136, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

97.0029303-3 - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 347, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.00.011209-1 - MARIA JOSE PARUSSULO SOARES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 215, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.00.052928-7 - VANDA LUCIA BASTOS PEREIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 603, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.83.001855-9 - GIULIA ACCARDO ORMENEZE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 223, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.83.004011-5 - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 148, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata

condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

2002.61.83.003750-9 - MARGARIDA ROSA ALEGRE(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 182, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

2003.03.99.026592-3 - ARNALDO LIESS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 206, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

2003.61.83.001874-0 - NILSON PEDRO COELHO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 325, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

2003.61.83.004397-6 - JOZSEF JANOSEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 211, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

2003.61.83.005082-8 - GERALDA GARCIA DE ARAUJO E OUTROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 258, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal.Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido.Cumpra-se.Intime-se.

2003.61.83.009836-9 - ERMELINDO PUGA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 142, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.009915-5 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO E OUTROS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 315, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.012083-1 - ARTHUR CYRO MONFARDINI E OUTROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 453, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.013230-4 - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 148, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.013763-6 - ANTONIO SETTE(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 162, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.83.001575-4 - VLADISLAVA MUCCI(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 129, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em

motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.83.002731-8 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 777, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0028789-3 - EDUARDO GARUTTI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 256, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.83.002110-9 - OLGA SILVESTRE MARTINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 13/05/2009, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 115, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000803-2 - MARIO IESQUI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada (12/05/2009 - 13h15) para a oitiva de testemunhas, referente à carta precatória. Int.

2008.61.83.010383-1 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que esclareça se na correção monetária das parcelas em atraso (de 27/09/1998 a 31/07/2006) pagas ao autor, foram observados a integralidade dos índices legalmente instituídos para a realização de débitos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748465-8 - IRINEU JOAO SIMONETTI(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

91.0097177-4 - DARIO CURSINO DOS SANTOS E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o teor da petição de fls. 378. O respeitável despacho de fls. 368, fala se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC), ou seja, se atendida pelo INSS. Requeira, no mesmo prazo, o que de direito para prosseguimento do feito nos termos do art. 730, CPC (obrigação de dar).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

1999.03.99.080046-0 - CARLOS SEGUNDO CARDUCCI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

1999.61.00.021090-8 - MIGUEL PARADISO E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 318/319 - Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias.Intime-se.

2000.61.83.000240-7 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Lembrando ao exequente que será a véspera da implantação que configurará, o termo final do cálculo dos atrasados. Intime-se.

2000.61.83.003636-3 - ANESIO MARTIN GENTILE(SP019760 - ANTONIO CELSO MORATO CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Neusa Gomes Gentile, como sucessora processual de Anésio Martin Gentile, fls. 198/218. Ao Sedi, para as devidas anotações.Int.

2001.03.99.033099-2 - MICHIO KUWANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para

pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.03.99.052202-9 - MARCOLINA RIBEIRO GONCALVES(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora. arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.001907-2 - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Após, requeira, no mesmo prazo, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Lembrando ao exequente que será a véspera da implantação que configurará, o termo final do cálculo dos atrasados. Intime-se.

2002.03.99.016282-0 - DOMENICO MILANO E OUTROS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 256 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2002.03.99.031699-9 - IARA LIGERI(SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 155/167. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.002040-0 - ALFREDO MAMEDIO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro as habilitações de Isabel Machado dos Santos, Jessé Machado dos Santos e Alexandre Machado dos Santos, como sucessores de Alfredo Mamedio dos Santos (fls. 209/235), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

2003.61.83.003200-0 - CRISO FERNANDES DE MACEDO E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge e dependente (filha), desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de Esterlucia Ana Santana da Silva e Fernanda Santana da Silva como sucessoras processuais de José Manoel da Silva, fls. 243/258. Ao Sedi, para as devidas anotações.Int.

2003.61.83.008525-9 - MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO a parte autora não esclareceu o solicitado de fls. 110.A determinação é no sentido de que informasse até que data os cálculos de fls. 88/93 foi atualizado, dado imprescindível para expedição do ofício requisitório.Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação de fls. 110.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

2003.61.83.010229-4 - GILDO GONCALVES E OUTROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da

autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.012228-1 - JOSE PLINIO BRAND E OUTROS(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 175/194, para instrução do mandado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013338-2 - GRACINDA RODRIGUES BOSCOLO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 104/108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.014746-0 - ELOI JOSE WZIONTEK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTO EM INSPEÇÃOFls. 104/114 - Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, até que data os cálculos apresentados estão atualizados - data de competência.Intime-se.

2004.03.99.021309-5 - JOSE NEZOR PINHEIRO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.002502-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a informação do Juizado Especial Federal/SP (fls. 114/121), manifestem-se as partes em 10 dias.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.089986-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU JOAO SIMONETTI(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia do cálculo (fls. 14/19), sentença (fls. 41/43), decisão (fls. 58/63). certidão de trânsito em julgado (fl. 64 verso) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 00.0748465-8.Após, desaparesem-se daqueles autos para remessa ao arquivo.Int.

2007.61.83.004687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041546-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI E OUTROS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.059387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON OCTACILO GRUPPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desarquive-se o processo principal nº 90.0047732-8 para apensamento.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor, conforme determinação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Int.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001236-7 - MANOEL SEVERO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.001468-6 - EDIVALDO MARIA DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para

contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.001899-4 - JOSE ALEM SCRIMIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001997-4 - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.002905-0 - CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

2003.61.83.006219-3 - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.015625-4 - ELIMAR DE PAIVA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.015912-7 - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.002246-1 - JOSE ORLANDO FONSECA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.003130-9 - ODAIR SECCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003543-1 - NOEL DA SILVA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004220-4 - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para

contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004309-9 - RITA SOARES DA SILVA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004386-5 - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005654-9 - SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006266-5 - PEDRO GONZALEZ LOPEZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.001295-2 - WALDEMAR REDIGOLO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001551-5 - VALDO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.001930-2 - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.003206-9 - CLORIVALDO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.003504-6 - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004368-7 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

2005.61.83.004822-3 - JACICLEIDE MENDES DA SILVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005733-9 - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.004036-8 - ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.004432-5 - CLAUDIO LUIZ JORGE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002808-9 - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls: 68-126: ciência ao autor. Int.

2003.61.83.001108-2 - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 135-137: ciência às partes. 2. Publique-se o despacho de fl. 134. Int. (Despacho de fl. 134: Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se houve erro material no cálculo da RMI do benefício do autor no tocante à moeda utilizada nos meses de janeiro e fevereiro de 1986. Após dê-se vista dos cálculos à parte autora e ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Cumpra-se.)

2003.61.83.004788-0 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 245-247 e 398-412: ciência ao INSS. 2. Fl. 240: informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço dos locais onde pretende eventual perícia. 3. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 4. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), no endereço fornecido às fls. 240-241, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 230-231, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 6. Aguarde-se o cumprimento o item 7 de fl. 232 pelo INSS.

2003.61.83.010134-4 - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 191-192: ciência às partes. Int.

2003.61.83.010338-9 - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 65-70: ciência ao INSS. 2. Fls. 76-111 e 113-151: ciência ao autor. Int.

2004.61.83.004838-3 - IZIDIO PRUDENCIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o autor apresentou cópia do processo administrativo, prejudicado o despacho de fl. 192. Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005042-0 - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 76-78: ciência à autora. Publique-se o despacho de fl. 73.Int.(Despacho de fl. 73:Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua certidão de casamento.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.)

2004.61.83.005244-1 - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 216-218: ciência ao INSS. 2. Cumpra o INSS o despacho de fl. 198, item 2. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 220-222 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

2004.61.83.006155-7 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, MINUCIOSAMENTE e no prazo de dez dias, a sua pretensão no presente feito, porquanto o INSS concedeu o benefício nos termos requeridos na inicial.Ressalto, ademais, que a concessão administrativa do benefício, não impede a realização de perícia indireta para verificação da qualidade de segurado.Int.

2005.61.83.000137-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Designo audiência para a oitiva das testemunhas de fl. 41 para o dia 27/05/2009, às 15:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 115. Int.

2005.61.83.000236-3 - CARLOS ALBERTO MARINHO SILVERIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Converto em diligência.Esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, diante da informação do PLENUS, em página cuja juntada ora determino, seu benefício foi suspenso em 12/06/2002. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.83.001049-9 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Fls. 60-201, 204-212 e 215-344: ciência à autora.2. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou como telefonista e cujo reconhecimento pleiteia, informando, ainda, se já consta nos autos os respectivos formulários e eventuais laudos.3. Em iugal prazo, deverá, ainda, informar se recebeu outro benefício do INSS, tendo em vista o documento de fl. 62 (NB 117.869.351-9/42).Int.

2005.61.83.002527-2 - LUIZ CANDIDO PALEARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131-289: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.002975-7 - MARIA DE FATIMA SIMOES PESSOA(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 72-73: anote-se. 2. Fls. 76-78: defiro à autora o prazo de noventa dias para cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de extinção.3. Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO).Int.

2006.61.83.001247-6 - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à autora o prazo de vinte dias para apresentação da certidão do trânsito em julgado do feito trabalhista.Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003088-0 - ARNALDO DA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 106-109: ciência ao autor. Int.

2006.61.83.005944-4 - ABILIO GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Recebo as petições e documentos de fls. 50-51 e 54-61 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

2006.61.83.008680-0 - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 147-173: ciência à autora.Int.

2007.61.83.000323-6 - JOSE LUCIO BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57-64: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Recebo a petição de fls. 66-70 como aditamento à inicial.4. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.001325-4 - TOSSIE SUGANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre a contestação, especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006403-1 - MARLENE AGUIAR(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 184, deixo de apreciar a petição de fls. 157-164.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 165-180.Int.

2007.61.83.006469-9 - JESUS MARIO LAURINDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando os documentos de fls. 77-103, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, caso em que deverá especificá-lo, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.006777-9 - DOLORES BARBOSA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: defiro o prazo de trinta dias à autora, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003549-7 - MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 179-238 como aditamentos à inicial. Publique-se o despacho de fl. 177. Int. (Despacho de fl. 177: 1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 161, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 164-176 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 34.388,02. 4. Ao SEDI para retificação no nome da autroa, conforme documentos de fls. 07 e 105. 5. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 6. Após, se em termos, cite-se. Int.)

2008.61.83.006427-8 - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.012447-0 - ANTONIO LOPES GUILLEN(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012999-6 - ANACLETO DA SILVA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao Dr. Airton Fonseca.Int.

2009.61.83.004643-8 - TEREZA HEREDIA PANDIN E OUTRO(SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004681-5 - MARIA QUITERIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000809-0 - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14/05/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 142, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 142/143. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.001067-8 - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos.Defiro à produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC.Designo o dia 12/05/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e hora indicados.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.003468-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Designo o dia 14/05/09 às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, no dia indicado acima, às 15:00 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVAComunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045742-8 - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 554/579: Dê-se ciência à autora. Outrossim, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do r. despacho de fl.537, no prazo

de 10(dez) dias. Int.

90.0046356-4 - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista os cálculos de fls. 134/135, traga o patrono, no prazo legal, a complementação das cópias necessárias para a citação do INSS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 84/92). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

91.0674265-3 - VALENTIN ARIEDE E OUTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fl.190: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Assim, defiro aos autores o prazo de 10(dez) dias para que os mesmos cumpram o despacho de fl. 184, bem como para que informem se houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor LUIZ BOLDARINI. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 184. Int.

91.0743556-8 - GYORGY BREUER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO PAULO BREUER e PETER ALEXANDRE BREUER, como sucessores do autor falecido Gyorgy Breuer, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

92.0018132-5 - ERASMO CORREA DE MOURA E OUTROS(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita, sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Assim, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias para que o mesmo cumpra o r. despacho de fl. 224, penúltimo parágrafo. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

94.0014655-8 - JEAN JOSEPH PIERROT E OUTRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Ciência ao patrona dos autores acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

95.0035034-3 - MAX MAURICE DIRSON(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 99: Ciência à patrona do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

95.0051618-7 - EVARISTO RODRIGUES DE FARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 217: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

98.0006183-5 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

98.0053805-4 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 190. Outrossim, à vista da certidão de fl. 195v, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 194 em relação ao autor GAUDIO NOGUEIRA DE CAVALHO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a ele. Int.

2001.61.83.004205-7 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO E OUTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o termo de prevenção de fl. 95, apresente a parte autora cópias da inicial, sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.61.83.004204-5. Outrossim, complemente as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução). Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2002.03.99.010263-0 - THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.03.99.014026-9 - AMILTON MAGRI E OUTRO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 143/145: Indefiro o requerido, tendo em vista o consignado no despacho de fl. 104. Cumpra o autor RUBENS OLIVEIRA o r. despacho de fl. 141, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000267-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTRO(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.002275-4 - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.010350-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/108: A petição da autora repete a de fls. 90/94, já apreciada através do r. despacho de fl. 101. Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 101, no prazo final de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa

documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011007-2 - ISA CRISTINA LEITE E OUTRO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011424-7 - MARIA DA CONCEICAO DANTAS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 107/108, apresente a autora novos cálculos, com a inclusão de todo o período anterior à revisão do benefício, apresentando, inclusive, cópias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o último parágrafo do r. despacho de fl. 94. Int.

2003.61.83.012884-2 - MARIA HELENA BARRETO(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 90v, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 88, complementando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação). No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013278-0 - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Apresente a patrona do autor o original. Sem prejuízo, complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.013974-8 - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Pela planilha apresentada não é possível verificar qual o valor a ser posto em execução. Assim, complemente o autor a planilha apresentada, trazendo aos autos os cálculos de liquidação devidamente atualizados. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 108. Int.

2003.61.83.015558-4 - AGAMENON HENRIQUE DE FARIAS(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/165: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, e, em caso positivo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000372-7 - AFONSO SARAIVA LEO E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 221: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2004.61.83.000889-0 - BOLIVAR AMARAL E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 141, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS em relação aos autores FRANCISCO CARRASCOSA FILHO e VICENTE LORO. Outrossim, complemente as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001851-6 - GILBERTO JOSE DOS ANJOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002851-0 - BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Ante a apresentação de novos cálculos, com data de competência MARÇO/2008, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 99.

2006.61.83.000115-6 - TSUNEMI MURAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011019-3 - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO E OUTROS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 85, conforme requerido pelo I. representante do MPF em sua cota. Cumpra-se.Int.

88.0042867-3 - LUIZ LEITE SILVA E OUTROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0667480-1 - NELSON FURLAN RODRIGUES E OUTROS(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.177: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Assim, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que o mesmo apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0014770-6 - ADELINO SOARES E OUTROS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 146: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

94.0007494-8 - MILTON PEREIRA GOMES E OUTROS(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Anote-se. Fls. 135/136: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que cabe à parte autora providenciar o andamento necessário ao deslinde do feito. Assim sendo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0050933-4 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0054400-8 - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Prejudicado o pedido, ante a petição de fls. 157/158. Fl. 157/158: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde da ação, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita sem resultado favorável, não se podendo ignorar que a parte é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Assim, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que o mesmo apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0040436-8 - CASSIA VILELA DE ARAUJO E OUTRO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 275: Razão assiste à patrona da co-autora CASSIA VILELA DE ARAUJO. Assim sendo, defiro à Dra. APARECIDA SANDRA MATHEUS, OAB/SP 178.460, a devolução de prazo requerida. Outrossim, à vista da certidão de fl. 278, intime-se o patrono da co-autora MARIANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 272. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à mencionada co-autora, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à co-autora MARIANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a Dra. APARECIDA SANDRA MATHEUS, OAB/SP 178.460, e os demais para o Dr. HERTZ JACINTO COSTA, OAB/SP 10.227. Int.

1999.03.99.019265-3 - RODOLPHO CAETANO ORI(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Razão assiste à parte autora. Assim, HOMOLOGO a habilitação de NORALDO ORI, como sucessor do autor falecido Rodolpho Caetano Ori, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. À SUDI para as alterações cabíveis.Outrossim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosse guimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.040224-0 - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 178/194 e 196: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 128/134 dos autos e o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003617-3 - ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.003738-4 - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE E OUTROS(SP076928 - MARIA APARECIDA

EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 419: Dentre os autores em relação aos quais deve haver execução, nos termos da r. decisão judicial transitada em julgado, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para os autores relacionados na primeira parte do referido documento, bem como do não cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora ALICE ALVES DE C. FERNANDES, uma vez que não obteve vantagem com o julgado.Em relação a esta co-autora, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Em relação aos demais, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005373-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003276-7 - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 190: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, à vista da certidão de fl. 191, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 183. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

2003.61.83.002197-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados pelo INSS às fls. 161/164, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 165. Assim, e ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de VAGNER BEZERRA DA SILVA e VALDINEY BEZERRA DA SILVA, como sucessores do autor falecido José Bezerra da Silva, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. À SUDI para as alterações cabíveis.Outrossim, ante a regularização da habilitação pendente, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009236-7 - IDALINA SANCHES SEQUETIN(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 134, HOMOLOGO a habilitação de OSVALDO SANCHES SEQUETIN e de LEDA IRIS SANCHES SEQUETIN, como sucessores da autora falecida Idalina Sanches Sequetin, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, não obstante a homologação da habilitação, providencie a parte autora a juntada dos instrumentos de procuração referente aos autores OSVALDO SANCHES SEQUETIN e LEDA IRIS SANCHES SEQUETIN, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.010916-1 - LINDOLPHO MULLER(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 118: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, não obstante tenha a patrona trazidos supostos cálculos dos valores em atraso à fl. 108 dos autos, depreende que em tais, não fixada a data de competência, não há valores pertinentes aos honorários advocatícios, nem cópias dos mesmos á contrafé.Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, com as devidas retificações e especificações, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011883-6 - LUCIA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 137/154: Ciência à patrona da parte autora acerca da retificação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, não obstante os cálculos apresentados pela patrona, verifica-se que o representante do INSS também apresentou cálculos, para a mesma data - maio/2008 - com valores um pouco maiores (fls. 139/144). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual aquiescência com tais cálculos. Se expressa a concordância, adotar-se-à a nominada execução invertida, e desnecessária a citação pelo artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011996-8 - ANA LECKO GOMES E OUTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Conforme situação fática havida na fase de conhecimento, a execução pertine somente à uma co-autora - ANA LECKO GOMES.Fl. 169: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 138/141 dos autos e o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.012053-3 - DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.012612-2 - PROSPERO PROPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 110: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013128-2 - ATANAEL ZANUTIM E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 177: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013898-7 - EUGENIO LEVANTESI(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 119: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.000631-9 - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fl. 116: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 117/121 dos autos e o fato de que a revisão administrativa

fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001081-5 - RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002488-7 - AJAILSON FERNANDES DE SOUSA(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.006027-2 - ANTONIO CONTE NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: Nada a decidir, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. Intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 154. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

2005.61.83.006163-0 - ANTONIA DE SA E SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006090-6 - ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária. Preliminarmente, esclareça o autor o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (Um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012118-3 - BENEDITO BUCKER(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012124-9 - HAKUMITSU TAKAMATSU(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 29, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.012303-9 - RONALDO SCALICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 31, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da

inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.012423-8 - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.012433-0 - MIRIAN RANIERI FERNANDES(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012479-2 - JOSE MARIA DE BARROS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012595-4 - NARCISO FERNANDES DOS SANTOS(SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012598-0 - EDILEUZA MARIA GONCALVES(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 12.527,77 doze mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012611-9 - WELSON PAULO DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012627-2 - MARIA EDILEUZA DE LIMA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012830-0 - CARMEN VEIGA MILANEZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 44, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.012837-2 - EDSON JOSE DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos,

conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.012861-0 - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 18, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.11.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012997-2 - FUMIO UCHIYAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 21/22 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.013007-0 - AURELINA PEREIRA MORAIS E OUTRO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 135, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2- Manifeste-se a parte autora sobre a não inclusão da menor Eliete (fls.15) no pólo ativo da ação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.013008-1 - JOAO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO E OUTRO(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Ao SEDI, para a retificação do nome do autor: JOÃO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO.Int.

2008.61.83.013011-1 - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 93, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.013023-8 - ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao deficiente, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.013121-8 - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.013204-1 - ADEMIR PICCININ(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000061-0 - MARIA ELZA VIRGENS DE OLIVEIRA(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000134-0 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.000,00 dois mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000145-5 - JESUEL NERE DOS SANTOS(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.170,00 sete mil, cento e setenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000383-0 - ANTONIO ROZENDO VIANA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 415,00 quatrocentos e quinze reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.000748-2 - SUELI MARIA ROSELI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.254,24 vinte dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765308-5 - JOSE DE CASTRO FONTENELLE(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Fls. 120/121 - Anote-se.4. Int.

2003.61.83.000173-8 - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos à SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 300, uma vez que os litisconsortes ali mencionados, integram o pólo passivo do feito e não o ativo, conforme elencado.2. A parte autora deverá providenciar as cópias faltantes para composição da carta precatória para citação dos litisconsortes, observando o que dispõe o artigo 202, do Código de Processo Civil, em número de três (03) jogos além das necessárias para composição da contrafé.3. Regularizados, expeça-se a carta precatória.4. Int.

2003.61.83.006627-7 - ANTONIO STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.010953-7 - MARISA CARPI LIPPI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013041-1 - RAFAEL VITIELLO NETO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.000407-0 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 388.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.83.006338-4 - JOSE COIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. No mesmo prazo manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o contido às fls. 172/184.4. Int.

2004.61.83.006997-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.000583-2 - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000727-0 - SERGIO RODRIGUES MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2006.61.00.002406-8 - RIOVALDO TRINDADE CRUZ(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá indicar expressamente o endereço para citação do INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.003897-0 - IRACI RODRIGUES DANIEL(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 49 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.004908-6 - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social processadora do benefício do autor para que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhenhe a este Juízo a cópia integral do processo administrativo do mesmo.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.002969-9 - HELENO DAMASIO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005747-6 - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO E OUTROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 66/68.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.007226-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007423-1 - MARIA MIRABEL SANTOS GOIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 41/43.2. Venham os autos conclusos para extinção (artigo 284, do Código de Processo Civil).3. Int.

2007.61.83.007891-1 - CIBELE MARQUES COSTA MESSORA E OUTRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193/194 anote-se a desnecessidade de sua intervenção.2. Fl. 184 verso -Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.000277-7 - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/157 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.004331-7 - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho a manifestação de fls. 62, de idêntico teor da manifestação de fl. 63, como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora, cópia de fl. 62 para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.004445-0 - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 24: recebo como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.004472-3 - ANTONIO RANCAN FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/81 - Acolho como aditamento à inicial e verifico não haver coisa julgada entre os feitos, posto possuírem objetos diversos.2. CITE-SE.2. Int.

2008.61.83.005232-0 - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/55 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.005350-5 - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 96, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.006019-4 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: acolho como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 143, ítem 3, informando, expressamente, qual(is) é(são) todos os períodos na condição de trabalhador especial que deixou de ser considerado..., no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.006049-2 - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/184: anote-se. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es)

sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.007038-2 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/211 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007856-3 - ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a decisão de fls. 78/79, expedindo-se ofício à Agência da Previdência Social processadora do benefício do autor, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, a cópia do Processo Administrativo do mesmo.2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do item 5 do despacho de fl. 49, expedindo-se o necessário.3. Int.

2008.61.83.010738-1 - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR E OUTRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que a menor Sara Inocencio da Silva deve ser representada e não assistida por sua genitora, como consta do instrumento de mandato de fl. 12. Devendo a co-autora Jardacy Teodoro da Silva providenciar, ainda, procuração Ad Judicia em nome próprio.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020669-9 - ADEMAR JOSE E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

91.0704631-6 - JOSE PINTO SOARES FILHO E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Autos desarquivados a disposição das partes para requerer o quê de direito no prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

96.0004933-5 - EPITACIO ALVES FERREIRA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.056687-9 - MARIA ACENI FONTES CARDOSO SOUZA E OUTROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

1. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte autora. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.2. Posto isto, concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias, para providenciar o documento pretendido.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2001.61.83.000974-1 - ELSON PEREIRA E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.001187-5 - FERNANDO SILVA CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2002.61.83.000158-8 - EVANIR DIAS DE CAMARGO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003833-6 - ADOLFO TRANQUILLO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008765-7 - MIGUEL ROBERTO CICHITOSI(SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010030-3 - CLESIO ANTONIO MARCONDES E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.004119-4 - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.005209-0 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/243 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.4. Int.

2004.61.83.006607-5 - MERCEDES OLMO CHEBRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001009-1 - PEDRO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001545-3 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2006.61.83.001995-1 - JOSE MARIA ARAUJO DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002073-4 - SANDRA REGINA MAZIERO E OUTRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007013-0 - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007357-0 - RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002739-3 - GILDEDVADLO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003165-7 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003419-1 - HIDEO IKUNO E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003651-5 - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005138-3 - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLO E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005463-3 - ALAOR ISAIAS DE AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005963-1 - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006281-2 - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007633-1 - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007727-0 - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007803-0 - JOAO BATISTA MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007863-7 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007957-5 - DAVI POLINARIO LEITE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/154 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.008059-0 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008151-0 - ORLANDO FERNANDES PARRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008181-8 - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.008187-9 - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008365-7 - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008425-0 - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011858-5 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido de prioridade em razão da idade, uma vez que o autor não preenche os requisitos à sua concessão.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão referente ao processo nº 2008.61.83.004594-6 apontado à fl. 12, para verificação de eventual prevenção.4. Comprove a parte autora a que ROBERTA MARQUES TOSSATO encontra-se regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o que dispõe a Lei 8.906/94, bem como as ementas dos V. Acórdãos, proferidos pelo Tribunal de Ética daquele órgão que seguem:487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006.PA 1,05 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA.O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício

ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.3. Int.

2008.61.83.011910-3 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 48/55.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2008.61.83.011980-2 - VANDIL DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 83, posto que tratam-se de pedidos diversos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012004-0 - WILTON FERREIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória para citação do requerido e para contrafé, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 04 jogos. 4. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.012066-0 - JAIR JOSE BERTOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.012094-4 - PAULO DALTO NETTO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir, tendo em vista o julgado no processo nº 2004.61.84.491561-6 do Juizado Especial Federal.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.012098-1 - DINIZ DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012116-0 - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a Dra. Daniela Minotti de Mattos (OAB/SP 260.642) sua representação processual.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012172-9 - DIETMAR PAULO KOCH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.012254-0 - MARILU SANTANA DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome na inicial, documentos de fls. 24 e 26/28, emendando a inicial e regularizando, se necessário.3. Int.

2008.61.83.012268-0 - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência em seu nome, com relação ao documento de fl. 09, bem como seu estado civil.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.012352-0 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido formulado no item 8 de fl. 12 por falta de Amparo Legal.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefero, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760641-9 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIRA SAMPAIO GUTIERREZ E OUTROS(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO E Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADIB ABUJAMRA FERREIRA (fl. 1377), MARIA ABUJAMRA SOARES (fl. 1429), ZILDA ABUJAMRA DAEIR (fl. 1430), OLINDA ABUJAMRA (fl. 1431), JOÃO ABUJAMRA (fl. 1432), ANTONIO ABUJAMRA (fl. 1433), SELMA ABUJAMRA CURY (fl. 1434), JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA (fl. 1459), MÁRCIA PRADO ABUJAMRA (fl. 1460) e FERNANDA PRADO ABUJAMRA (fl. 1461), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Celina Abujamra (fl. 1392), sendo os três (03) últimos como sucessores de José Abujamra (fl. 1394) e Salim Abujamra (fl. 1395), respectivamente, irmãos falecidos da autora ora sucedida.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem como para regularizar o pólo ativo da ação, conforme fl. 1367.3. Fl. 1525 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Fls. 1535/1536 - Defiro. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento.5. Fls. 1539/1540 - Defiro. Anote-se.6. Int.

2001.61.00.020141-2 - MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o extrato de informações sociais em anexo, bem como a imprescindibilidade de identificação da específica filiação eventualmente decorrente do exercício da atividade objeto deste processo (art. 55, 1º, Lei nº 8.213/91), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carteira de trabalho onde conste o período de 01/05/80 a 30/09/80 e de 01/03/81 a 30/09/81 laborado na Sociedade Beneficente de Campo Grande. Indique, ainda, no mesmo prazo, se tem outras provas a produzir referente ao referido período. Int.

2004.61.83.000083-0 - JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.000108-1 - ALCIDIO BASILIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fl. 287 - Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente e corretamente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atendendo para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2004.61.83.000578-5 - APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 127/128, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

2004.61.83.001378-2 - JOAO ITORIO DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.001751-9 - EVANY MARTINS DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.002517-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA 218.517-A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.003398-7 - AUTANIDES DOS SANTOS GOES(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.003805-5 - ARACI PASCHOAL MORAIS(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.004923-5 - AGNEL NEVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005287-8 - OLIVEIRA HERCULANO PINTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006669-5 - JOAQUIM FRANCISCO SILVA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.006886-2 - DINARDO RODRIGUES COSTA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.001029-3 - AILTON LUCAS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais

cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.002651-3 - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dê regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 65, item 4, sob pena de extinção, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.003190-9 - SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003226-4 - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004301-8 - LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.004543-0 - MARIA ARMINDA LOUREIRO MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.004793-0 - ITALIA FREDERICO COELHO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.004923-9 - MARIA SILVA MIRANDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de

direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.005740-6 - OSWALDO FLORENCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.006912-3 - RAFAEL BARELLI(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2006.61.83.000290-2 - ELCIO BAIÃO COIMBRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003868-4 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 106/110: Reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 104. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.005786-1 - VERONICA LUCIA BRITO VERAS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito ERIVELTON VERAS SANTOS e EDGAR VERAS SANTOS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

2006.61.83.007148-1 - WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 211: Ciência à parte autora. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.007366-0 - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 92/93). 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clini geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.007758-6 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora em sua petição inicial (fl. 08). 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.000592-0 - ZENAIDE DOS SANTOS ANDRADE(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94 - Comprove a peticionária, documentalmente, o alegado.2. Int.

2007.61.83.001943-8 - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.2. Int.

2007.61.83.002394-6 - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por tratar-se de pedido de concessão de auxílio doença necessária se faz a realização de perícia médica, nomeio, portanto, como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004142-0 - MOACIR SANTOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.007354-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 87/88).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.007467-0 - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/42 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2008.61.83.004026-2 - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/169 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005741-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2007.61.83.002864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003821-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINA ALVES CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.003455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003597-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SHIGUETO SUNOHARA(SP039940 - EMILIO LUCIO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.006315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003953-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034378-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.001932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014547-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO LUIZ ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.004266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004866-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA BORELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.004652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HITLER SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.004715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000568-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000108-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDIO BASILIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008091-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MUNIR MERHI CASSEN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.029273-0 - MARCOS APPARECIDO PEREIRA(SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.004328-8 - MARIA CRISTIANE DE TOLEDO MENDONCA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA CRISTIANE DE TOLEDO MENDONÇA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Consta dos autos que lhe foi concedido o benefício assistencial NB n.º 119.619.462-6, com data retroativa ao requerimento administrativo (22.06.1999), em virtude de decisão judicial, o qual foi cessado, por ter sido anulada a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fl. 142). Contudo, referido benefício foi prontamente restabelecido, no âmbito administrativo, por meio do NB n.º 504.176.380-8 (fl. 191/223), sem ter sido necessária qualquer intervenção judicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem

Julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.*****Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.

2002.61.21.000805-0 - HERCULES SANTOS E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por HÉRCULES SANTOS e REGINA CÉLIA DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 26.02.1987 e a condenação da ré a: 1. rever os valores cobrados a título de prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março de 1990 quando não teve reajuste de salário; 2. corrigir monetariamente o saldo devedor em março de 1990 pelo BTN em substituição ao IPC e pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR; 3. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 5. devolver os valores pagos a título de FUNDHAB, devidamente corrigidos; 6. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. refazer os cálculos dos encargos mensais e do saldo devedor, considerando-se o novo valor a partir da opção pelo SACRE em 27.09.2000, com a devolução dos encargos cobrados a maior; anulando-se parcialmente o termo de renegociação de dívida. Também requer a declaração de nulidade do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação destinado especificamente à liquidação antecipada do financiamento, bem como requer a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel.Narram os autores que em 26.02.87 firmaram contrato de financiamento com cláusula de reajuste segundo o PES. Todavia, a ré não vinha obedecendo a essa cláusula, aplicando aumentos abusivos aos encargos mensais do financiamento, fato que os levou à inadimplência forçada. Aduzem que, induzidos a erro, firmaram acordo de renegociação da dívida em 27.09.00 segundo o SACRE.Sustentam que o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação é nulo de pleno direito porque o valor refinanciado era ilegítimo.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato n.º 4.007.294, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. A parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, bem como declaro nulo o leilão extrajudicial realizado.Condeno a ré a retificar o valor do refinanciamento, objeto do contrato firmado entre as partes em 27.09.00, descontando-se os juros e correção monetária devidos pela ré, decorrentes da cobrança indevida, conforme item 5 da fundamentação, dando oportunidade aos mutuários para quitação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

2002.61.21.001323-9 - OSWALDO PEREIRA E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por OSWALDO PEREIRA e MARIA FÁTIMA DA SILVA PEREIRA, qualificada na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 30.11.1988, com previsão de quitação de eventual saldo remanescente pelo FCVS, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor (metalúrgico), inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV para que a prestação de março de 1984 seja o produto da média das quatro prestações anteriores multiplicada pela URV de fevereiro de 1994, e a partir de 30.07.99 reajustar o valor pelos mesmos índices de reajustes aplicados aos proventos de aposentadoria; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal (prestação de amortização e juros e acessórios o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. reajustar o valor dos seguros segundo os valores praticados no mercado, respeitando-se a legislação de regência; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança a partir de março de 1990 e pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais

contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar somente a taxa de juros contratualmente prevista exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo-capitalização); 9. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Requer também seja a ré impedida de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e a anulação de qualquer procedimento de execução extrajudicial realizado. Afirma que a Delfin não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento e expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor do saldo devedor, atualizando-o monetariamente com incidência da TR a partir de fevereiro de 1991; a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados nesta sentença, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, respeitando-se inclusive o estipulado no item 1 A da fundamentação. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Hipotecária entre as mesmas partes.

2002.61.21.003328-7 - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONA VITA E OUTROS (SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos embargos de declaração de fls. 620/624 por serem tempestivos e dou-lhes provimento. D E C I D O Assiste razão à embargante Caixa Econômica Federal. De fato, o pedido de desistência formulada pelo autor somente pode ser deferido após a oitiva da parte contrária, nos termos do 4.º do art. 267 do CPC, uma vez que no momento desse pedido encontrava-se estabelecida a relação processual. Os autores formularam pedido de desistência em relação ao réu RPA Construtora e Incorporadora Ltda. Somente à RPA foi dado manifestar-se (fl. 610), tendo anuído à desistência (fl. 611). Assim, não tendo sido a CEF intimada para anuir sobre a desistência e compondo esta o litisconsórcio passivo necessário já que, até o presente momento, não está afastada a responsabilidade solidária de ambas rés, é de rigor o reconhecimento do vício que determina a desconsideração da sentença embargada. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos e reconheço o vício na sentença de fls. 614, anulando-a in totum. Tragam os autores a cópia da petição inicial dos autos n.º 731-03, cuja cópia da sentença foi juntada à fl. 608.

2003.61.21.000024-9 - HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO E OUTRO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por HELOÍSA MARIA SANTANA DE ARAÚJO e LUIZ CORNÉLIO DE ARAÚJO objetivando a substituição do índice de atualização monetária incidente no saldo devedor do financiamento em março de 1990 (IPC de 84,32%) pelo índice do BTNF (41,23%) e com os reflexos a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a condenação da ré a restituir os valores cobrados a maior. Aduzem que com o advento da Lei n.º 8.024/90 o índice de correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança IPC foi substituído

pelo índice BTNF, devendo, por conseqüência, ser este último aplicado para correção do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.21.002127-7 - MARCOS PACHECO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARCOS PACHECO DA SILVA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a condenação da CEF a proceder ao reajuste dos encargos mensais do financiamento limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores. Sustenta o autor que a CEF vem impondo reajustes abusivos aos encargos mensais do financiamento, ou seja, age em desacordo com o pactuado no contrato que determina a equivalência com os índices atribuídos aos salários atinentes à categoria profissional do mutuário. Traz, em abono aos seus argumentos, planilha contábil, contendo a correta evolução dos encargos mensais do financiamento. Requer também ordem judicial para que o réu abstenha-se de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n.º 70/66, em relação ao qual atribui vícios de inconstitucionalidade. Aditamento à inicial à fl. 82 quanto ao pedido de tutela antecipada. Deferido o pedido de tutela para autorizar a realização do depósito das prestações vencidas, conforme cobrado pela ré, e das vincendas no valor pelo autor atribuído. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Fixo os honorários advocatícios devidos a ré em R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege.

2003.61.21.002574-0 - JOAO ALVES CARDOSO FILHO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos documentos de fls. 120 e 154, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 163), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.003340-1 - JESUS MARTINS BOTELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos documentos de fls. 110/111, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação das partes (fls. 166 e 168), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.003710-8 - RICARDO ALVES DOS SANTOS(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
RICARDO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que se encontra detido em regime fechado, motivo pelo qual requer a expedição de alvará judicial em nome de sua mãe para levantamento de saldo relativo a seguro desemprego, a verbas rescisórias e a resíduo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.003993-2 - MARIA EUNICE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Homologo os cálculos apresentados pelo Senhor Contador às fls. 137/139. Ciência às partes. Expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes às fls. 139, inclusive, dos honorários advocatícios. Manifestem-se a parte autora sobre o exposto pelo Contador Judicial com relação aos autores Joaquim Gomes Moreira, Pedro Borges e Terezinha da Conceição Feliciano Barbosa. Int.

2003.61.21.004146-0 - CONSTANCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante dos documentos de fls. 115/116, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 120) e ausência de declaração da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de

estilo.

2003.61.21.004817-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003994-4) RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA E SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por RODOLFO PEREIRA DE SOUSA e ANDREIA APARECIDA SIBELINO DE SOUSA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a renegociação das condições de pagamento para que seja parcelada a dívida do financiamento (encargos mensais vencidos) em vinte e oito vezes mensais no valor de R 194,00 (cento e noventa e quatro reais), bem como seja determinado à ré que emita os boletos das parcelas vincendas. Informam os autores que em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes e, quando envidaram esforços para realização de acordo, a ré impôs aos autores a quitação da dívida para que voltassem a receber os boletos bancários de cobrança dos encargos do mútuo. Todavia, porque não dispunham dos valores exigidos e os boletos para pagamento das parcelas vincendas não eram expedidos, a situação de inadimplência foi forçosamente se agravando até que a ré iniciou a execução extrajudicial da dívida, razão pela qual os autores ingressaram com Ação Cautelar, na qual foi deferida a medida liminar de sustação do leilão. Também alegam que negócio jurídico entabulado consubstancia relação de consumo e de trato sucessivo, devendo ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em vista da desigualdade jurídica entre as partes. Contrato de financiamento às fls. 22/34, quadro resumo à fl. 23 e resumo da dívida à fl. 154. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2004.61.21.000161-1 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante, o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a SASSE - CIA. NACIONAL E SEGUROS GERAIS antiga denominação da CAIXA SEGURADORA, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, somente para declarar a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 8.0360.5833168-3, tendo em vista a inobservância de uma das formalidades impostas no Decreto-lei n.º 70/66. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais despendidas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Ao SEDI para excluir a SASSE - COMAPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS de pólo passivo da ação.

2004.61.21.001850-7 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, no período de 26.07.1977 a 05.12.1986, e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ, de 12.07.1991 a 05.03.1997, e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (com o percentual de 76% do salário de benefício) desde a data da entrada de requerimento do procedimento administrativo (08.05.2001). Em síntese, descreve a autora que durante os referidos períodos trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Aduz, ainda, que em 08.05.2001 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/119.943.935-2), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 15). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ - HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS, no lapso entre 01.10.1996 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 132.083.706-6, aplicando o percentual de 76% (setenta e seis por cento), desde a data do requerimento administrativo (20.01.2004) e realizando as devidas compensações. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º,

do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2004.61.21.002097-6 - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença à fl. 370. Isso porque houve equívoco na menção do período de tempo de serviço que foi reconhecido como exercido em atividade rural. Consta do relatório o período em que o autor afirmou ter laborado no campo: entre 1961 a 1965. Na fundamentação da sentença, restou evidente que o provimento jurisdicional acolheu em parte a tese do autor, tendo sido reconhecido o tempo de serviço em atividade rural no período entre 01.01.1961 a 31.12.1965, haja vista a inclusão desse período na tabela à fl. 367, a qual demonstra a soma do tempo de serviço total para a concessão da aposentadoria proporcional (oitenta por cento). Todavia, equivocadamente, no dispositivo da sentença mencionou-se o período de 01.01.1965 a 31.12.1965. Assim sendo, há de ser retificado o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO MATIAS DE CAMARGO, para declarar o tempo de serviço exercido em atividade rural entre 01.01.1961 a 31.12.1965, em propriedade rural localizada na cidade de Redenção da Serra/SP e, desse modo, CONDENO o INSS a implantar o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com renda mensal inicial de 80% (oitenta por cento), desde a data do pedido administrativo - 13.09.2002.

2005.61.21.000298-0 - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela parte autora à fl. 139 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2005.61.21.000348-0 - JOSE PAULO DE JESUS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela parte autora à fl. 297 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2005.61.21.000353-3 - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MANOEL DOMICIANO SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. A autora informa que o objeto da lide já foi resolvido administrativamente. É o relatório. DECIDO. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Houve informação de que o benefício já foi concedido administrativamente, consoante cópia da documentação pertinente (fl. 125). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na

falta de interesse de agir do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.21.000354-5 - MANOEL PEREIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela parte autora à fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2005.61.21.000359-4 - ALVARO FRITTOLI FILHO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) ALVARO FRITTOLI FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.21.000374-0 - FREDERICO FERNANDES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela parte autora à fl. 214 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2005.61.21.000578-5 - LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da cessação de auxílio-doença que ocorreu em 11.10.2004. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de problemas visuais, encontrando-se com sua visão completamente comprometida, estando totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Outrossim, alega que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 10.10.2004 pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data do laudo médico judicial (18.08.2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do laudo médico (18.08.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do

pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo de ofício os efeitos da tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

2005.61.21.000671-6 - TOMOYASSU MOTISUKI(SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF e da expressa concordância da parte autora (fls. 59/66 e 70), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.000829-4 - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LAÍS TEREZINHA BODDENBERG CÂMARA e MARIANO FLEMING CÂMARA NETO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter provimento declaratório de quitação de mútuo habitacional e extinção da hipoteca gravada sobre o imóvel financiado. Narram os autores que firmaram contrato de financiamento com garantia hipotecária em 28.12.1987 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS do saldo devedor remanescente no final do prazo contratual. Aduzem que a ré, todavia, nega-se a efetuar a baixa da hipoteca e conceder o termo de quitação do financiamento aos autores, cujo termo final é a data de 28.12.2002, ao argumento de que eles possuíam outro financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade com o Banco Bradesco S.A. Antecipação da tutela jurisdicional concedida em parte, determinando a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes (fls. 70/71). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento nº 102954070130-4. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, devidamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar a União Federal como assistente simples. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para a intimação da União Federal acerca de todos os atos do processo.

2005.61.21.000912-2 - JOSE REIS DA CRUZ(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

JOSÉ REIS DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda e, ao final, ser declarada a anulação destes. Bem assim, requer o cancelamento de seu CPF. Alega o autor, em síntese, que recebeu vários autos de infração fundamentados em atraso na entrega de declaração de imposto de renda, relativos aos anos de 1997 a 2000 e 2004, descrevendo rendimentos tributáveis que superam os seus rendimentos anuais. Desse modo, sustenta que se enquadra na situação de isento do pagamento de imposto de renda, pois os rendimentos que auferir não atingem o mínimo tributável, não podendo arcar com a aplicação de multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial e declaro resolvido o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a anulação dos autos de infração relativos à multa por atraso na entrega de declaração - n. da declaração 080/8.911.222, 08/10.879.292, 08/19.518.489, 08/13.262.838 e

08/11.764.798. Havendo sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.21.002237-0 - IZILDA GUEDES COELHO E OUTRO(Proc. CELIO PEREIRA DA SILVA (SP 212.912)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF e da expressa concordância da parte autora (fls. 71/79 e 84), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.002861-0 - MARIANO FLEMING CAMARA NETO E OUTRO(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARIANO FLEMING CÂMARA NETO e LAÍS TEREZINHA BODDEMBERG CÂMARA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 28.12.1987, com previsão de quitação de eventual saldo remanescente pelo FCVS, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor (bancário), inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV para que a prestação de março de 1984 seja o produto da média das quatro prestações anteriores multiplicada pela URV de fevereiro de 1994; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal (prestação de amortização e juros e acessórios - seguro e parcela ao FCVS) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. reajustar o valor dos prêmios de seguros de outubro de 1988 a maio de 1992, segundo a legislação de regência e a redução do valor a partir de março de 2000, conforme Circular 121 da SUSEP; 4. recalcular o valor das prestações, devolvendo os valores cobrados em excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Afirma que a ré não respeitou o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real- são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração dos prêmios de seguro, visto a não observância das resoluções da SUSEP. Juntos documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 16/21. Resumo dos dados do contrato às fls. 94/95, incluindo-se a notícia da impossibilidade de cobertura do saldo residual, uma vez que consta duplicidade de financiamentos. Planilhas de reajustes salariais conferidos à categoria do autor às fls. 143/144. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.

2005.61.21.003213-2 - ISMAEL ALVARENGA TIMÓTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito ordinário, através da qual busca o autor ISMAEL ALVARENGA TIMÓTEO a revisão do ato concessório do benefício aposentadoria por tempo de serviço, para considerar como insalubre os períodos trabalhados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., AUTO COMERCIAL TAUBATÉ e ABO HALA, e em consequência ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo trabalhado, desde a data de entrada do requerimento - 09.02.2004, com o respectivo pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que requereu o benefício administrativamente perante o INSS, o qual o indeferiu por falta de tempo de serviço, em virtude do não reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividades exercidas em condições especiais os períodos laborados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 20.02.1980 a 30.11.1981, de 09.06.1982 a 08.10.1987, e de 12.12.1994 a 05.03.1997; AUTO COMERCIAL TAUBATÉ S/A, no período de 09.03.1989 a 01.08.1994; e ABO HALA, no período de 01.04.1976 a 21.09.1979; e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo (09.02.2004). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento CO-GE nº 64/2005. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2005.61.21.003481-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAÚJO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados os valores corretos do salário-de-contribuição relativos aos meses de fevereiro/1997, abril/2000 e maio/2000. Pleiteia também que no cálculo do referido benefício seja considerada a idade de 58 anos de idade, o fato previdenciário em 0,7332 e a expectativa de sobrevivência de 30 anos. Afirma o autor que a idade, o fator previdenciário e a expectativa de sobrevivência consignadas no cálculo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão incorretos e que os salários-de-contribuição de fevereiro/1997, abril e maio de 2000 considerados no período básico de cálculo foram consignados em valor inferior ao efetivo recolhimento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 134.173.352-9, para constar a idade de 57 anos do autor e, desse modo, refazer o cálculo do fator previdenciário. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do autor, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os indexadores estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, obedecido ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula nº 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei nº 8.213/91). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2006.61.21.000333-1 - VICENTE INACIO ALVES FILHO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF e da expressa concordância da parte autora (fls. 66/72 e 76), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.000453-0 - PATRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conquanto a parte autora tenha se manifestado na réplica no tocante à preliminar aventada pela ré na peça contestatória, pugnano pelo seu afastamento, forçoso é o reconhecimento da inépcia da inicial. Consoante dicção do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Em sua inicial, a parte autora elenca as determinações legais que, segundo afirma, deveriam incidir sobre o benefício previdenciário e os salários de benefício, para ao final pleitear seja recalculada a RMI, fixando-se a renda correta, sem redutores - 100% (cem por cento) do valor encontrado - e demais correções apontadas pela legislação. Ora, não cabe ao juiz desvendar o pedido, mas tão somente conceder o direito, devidamente demonstrado na articulação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que resultam no pedido, o qual, por sua vez, deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do CPC. No presente caso, analisando integralmente a peça vestibular, o pedido contido na inicial não é claro e preciso, haja vista que deixou de trazer os fundamentos específicos nos quais repousam a pretensão de alteração da renda mensal inicial, tendo, tão só e de forma abstrata, apontado a legislação previdenciária editada após a edição da Lei nº 8.213/91, sem indicar os argumentos que corroboram a suposta ilegalidade da conduta da autarquia previdenciária em não corrigir o valor do benefício. Ademais, a admissão de demanda nos termos contidos na peça inicial redundaria em ofensa ao direito fundamental da ré de se defender amplamente com base em fatos certos e determinados, aviltando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima

Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.21.001065-7 - ROSA PENA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usu-fruiu a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, aduzindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/44). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.21.001220-4 - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO BENEDITO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e ao reembolso de despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2006.61.21.001288-5 - SERGIO MARTELOTTE(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO MARTELOTTE, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido em outubro de 1991, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2006.61.21.001490-0 - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Conforme informação contida na planilha juntada à fl. 28 dos autos, extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a autora veio a óbito em 15.06.08, ou seja, antes de estabelecida a relação processual ou de qualquer provimento jurisdicional. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.21.001548-5 - AMELIA FERNADES GONCALVES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMÉLIA FERNADES CONGALVES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, refutando a pretensão, aduzindo preliminar de prescrição e sustentando a regularidade do procedimento que adotou para calcular a renda mensal inicial da parte autora. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.21.002402-4 - ANGELINA ALVES PASCOAL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às 14h40, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.002402-4, proposta por ANGELINA ALVES PASOAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Apegoadas as partes, foi verificado o comparecimento da parte autora, acompanhada de sua advogada, Dr.ª Zélia Maria Ribeiro, OAB/SP n.º 84.228, da Procuradora do INSS, Dr.ª Luandra Pimenta. Pelas partes foi realizado acordo nos seguintes termos: 1. Reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 06.02.2006 até a sua reimplatação quando da concessão da tutela antecipada; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados (compreendidos entre a DIB e a data da homologação da transação), com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por meio de Requisição de Pequeno Valor, desistindo a Autora, expressamente, de todo e qualquer valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos; 3. Que o valor dos atrasados será calculado pelo INSS, que o apresentará nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da sentença homologatória do acordo, sendo que, após a juntada, poderá o Autor se manifestar acerca do cálculo, para posterior homologação do valor correto pelo Juízo; 4. Que cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5. A renúncia pelo Autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6. Que o recebimento de qualquer benefício incompatível com o acordado resultará na cessação do de menor valor, com o desconto dos valores recebidos indevidamente; e 7. Que com a implantação do benefício e com o pagamento dos atrasados, a Autora dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), decorrentes da presente ação. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi deliberado: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatício*/***** Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINNIER.

2006.61.21.002797-9 - ANTONIO CLAUDIO PEDROSO E OUTRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANTÔNIO CLAUDIO PEDROSO e JOSEFA DA SILVA PEDROSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter

direito à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores de número 00053453-6, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.003203-3 - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95), que determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade é inconstitucional. Trata-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar. Juntou documentos pertinentes. O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003546-0 - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDGARDO PINTO GUEDES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2006.61.21.003547-2 - JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 14). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.003744-4 - HILARIO JOSE DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILÁRIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 11.12.06, objetivando a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94 à fl. 37, consta consulta pelo número do CPF do autor, mencionando a existência de processo com o mesmo pedido formulado nestes autos, no qual houve sentença com trânsito em julgado e pagamento

das diferenças de proventos ao demandante. Com efeito, da análise das mencionadas peças conclui-se que o autor formulou nesta ação pedido idêntico ao deduzido nos autos n.º 2004.61.84.433649-5 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim sendo, a pretensão deduzida nestes autos não pode ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.000508-3 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora MARIA EURIDICE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, que é portadora de Insuficiência Renal crônica secundária a nefropatia de refluxo, estando em tratamento constante, sendo que inclusive, encontra-se na espera para um transplante de rim. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, pelo que condeno o Instituto-Réu a conceder o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, inciso V, da CR/88, combinado com o art. 139, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação da autora (23/05/2006). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data da citação até a data em que foi implementado o benefício por força da decisão de tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento para que tome conhecimento da presente decisão. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

2007.61.21.000547-2 - GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 22/24 apresenta equívoco no tocante à indicação do inciso do artigo 267 do Código de Processo Civil contido na parte dispositiva, pois o ato decisório ocorreu em momento anterior à citação. Destarte, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 20/21 e determino a reforma do dispositivo da sentença para constar: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se às anotações pertinentes. Outrossim, manifeste-se a parte autora se ratifica os termos da apelação interposta às fls. 30/36.

2007.61.21.000979-9 - CLAYTON COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAYTON COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita (fl. 28). À fl. 61, a defensora do autor informa que o mesmo faleceu em 17/06/2008, requerendo a extinção do feito, apresentando cópia da certidão de óbito (fl. 63). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.001154-0 - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 108/109, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.001257-9 - MAURA MACHADO(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURA MACHADO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor de seu benefício na forma da lei, de modo a preservar o valor real, pagando as respectivas diferenças na forma lei, devidamente corrigidas. Alega, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte, originária de benefício que era percebido por Waldir Machado, constatando que o INSS não procedeu à correção da RMI de modo a assegurar o valor real do benefício, violando princípios constitucionais e vários dispositivos da legislação previdenciária, conforme relaciona na inicial. Diante do exposto, sendo a petição inicial irresgatável, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.001553-2 - IRACEMA RODRIGUES TORRES FERREIRA DA SILVA(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 24/26, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002061-8 - GILDA SANTOS AMBROGI(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GILDA SANTOS AMBROGI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré formulou proposta de acordo, mas este não foi aceito pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.43604.6, 013.61337.1 e 013.75337.8 :a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

2007.61.21.002098-9 - ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autores ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS e MARIA DAS DORES CORRÊA DOS SANTOS aceitaram a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 86/87, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002106-4 - HELIO PEREIRA PANTALEAO E OUTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autores HÉLIO PEREIRA PANTALEÃO e NELLY TEIXEIRA PANTALEÃO aceitaram a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 91/92, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002181-7 - CLAUDEMIR SEPULVEDA NUNES E OUTRO(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 51/52, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002201-9 - MARIA CARMELA DA SILVA OLIVEIRA(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usu-frui a autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21/42). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002242-1 - ADAO ALVES MACHADO E OUTRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de pedido de desistência da ação (fl. 40), formulado por advogado que não poderes especiais para renunciar sobre o direito sobre o qual se funda a ação, conforme se verifica do instrumento de mandato à fl. 09. Tal ocorre porque, contrariamente ao alegado à fl. 50, poder especial para desistir (extinção da relação processual sem julgamento do mérito) não pode ser interpretado extensivamente de forma a inserir em sua leitura também outorga de poder para renunciar, o qual enseja a extinção do processo com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, V, do CPC. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e o faço com fulcro no artigo 267, III, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002263-9 - MARCIA TAVEIRA MACHADO(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MÁRCIA TAVEIRA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, sendo-lhe inaplicável a regra advinda do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser). Juntou documentos

pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002307-3 - GIOVANA CRISTINA PEREIRA MACHADO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GIOVANA CRISTINA PEREIRA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, sendo-lhe inaplicável a regra advinda do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.002411-9 - MARCOS RAMOS DE SALLES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor MARCOS RAMOS DE SALLES e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002714-5 - BENEDITA DOS SANTOS ANGELO E OUTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA DOS SANTOS ÂNGELO e FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ÂNGELO, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91. Sustentam os autores que são, respectivamente, esposa e filho de Benedito Ângelo, o qual faleceu em 31/12/2002. Alegam que, diante de tal fato, dirigiram-se ao INSS a fim de obter o benefício pensão por morte. No entanto, o pedido administrativo foi indeferido, sob o motivo da não comprovação da qualidade de segurado do Sr. Benedito à época do óbito. Outrossim, aduzem que a qualidade de segurado de Benedito está comprovada pela anotação de sua CTPS (fl. 71), cujo vínculo foi reconhecido em virtude de sentença trabalhista. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS e para a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores, observando o art. 20, 1.º, da Lei 8.742/93, tendo em vista que a autora recebe benefício assistencial desde 30.09.2005, conforme fls. 96/97.

2007.61.21.003238-4 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário afrontou aos princípios constitucionais da reciprocidade e da

isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.003603-1 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO RAIMUNDO ROSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde que foi indevidamente cessado (a título de tutela antecipada) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu um acidente, o qual deixou o lado esquerdo do seu corpo paralisado. Diante disso, requereu o benefício de auxílio-doença, mas este foi indevidamente negado pela ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do indeferimento no âmbito administrativo (15/01/2007) até o dia anterior à data do laudo médico (03.03.2008) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (04.03.2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.21.003606-7 - MARIA BRAZ DE FARIA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA BRAZ DE FARIA, qualificada na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o passante optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

2007.61.21.003692-4 - PAULO SERGIO GUIMARAES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO GUIMARÃES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário afrontou aos princípios constitucionais da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.003927-5 - RENATO NUNES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

RENATO NUNES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria. Afirma que a Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95), que determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade, é inconstitucional. Trata-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.004071-0 - JOAO BATISTA BASTOS E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por JOÃO BATISTA BASTOS e MERCEDES APARECIDA DA SILVA BASTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento e a condenação da ré a: 1. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema de Amortização Crescente - SACRE) pelo método de Gauss; 2. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 3. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos e menores; 4. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido, evitando a cobrança de juros sobre juros e a amortização negativa (expurgar o anatocismo); 5. devolver os valores cobrados a título de Taxa de Administração; 6. recalcular o valor das prestações, desde a primeira, cujo valor correto é R\$ 106,75, e devolver em dobro os valores cobrados em excesso; 7. declaração de nulidade das cláusulas que prevêm o pagamento do saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de promover sua execução extrajudicialmente. Informam os autores que em 10 de novembro de 2000 celebraram contrato de mútuo hipotecário com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduzem que o método de cálculo dos encargos mensais, a forma de amortização do saldo devedor e sua atualização monetária ocasionam onerosidade excessiva ao consumidor o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o valor da primeira prestação deveria ser R\$ 106,75 (cento e seis reais e setenta e cinco centavos) e não R\$ 248,41 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), resultando no pagamento a maior de R\$ 11.631,60. Sustenta que a taxa de juros cobrada contraria as normas do SFH, bem como rejeita a cobrança de juros capitalizados mensalmente e incorporados ao saldo devedor, o que caracteriza, no seu entender a figura do anatocismo, proibido por lei. Rejeita a inserção de duas taxas de juros e requer a incidência da menor. Ainda afirma ser ilegal a cobrança da Taxa de Administração. Defende a tese de não recepção do Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Contrato de financiamento, planilhas de evolução da dívida conforme entendem devido e matrícula do imóvel foram juntados pelos autores às fls. 58/89 e 175. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2007.61.21.004551-2 - GILBERTO GARCIA MUNHOZ E OUTRO (SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GILBERTO GARCIA MUNHOZ e ANGELA MARIA PESTANA, qualificados na inicial, propuseram a presente

Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 19.10.2007, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 16,06% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, assim como a aplicação de juros progressivos de 3% a 6%, previstos na Lei n.º 5.107/66. Tendo em vista a informação de fl. 28, onde foi detectada possível prevenção com os processos n.º 93.0005208-0 e 2005.61.00.004446-4, foram solicitadas cópias aos juízos competentes, as quais foram juntadas às fls. 48/74. Nos autos n.º 93.0005208-0, em que figura no pólo ativo a autora ANGELA MARIA PESTANA, esta formulou pedido de atualização monetária do saldo do FGTS mediante aplicação de índice de correção relativo ao mês de abril/90 ora postulado. Outrossim, nos autos n.º 2005.61.00.004446-4, os autores figuram no pólo ativo e pleitearam a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS relativa ao mês de janeiro/89. Com efeito, trata-se de hipóteses de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de correção monetária do mês de janeiro/89 para ambos os autores e abril/90 tão somente com relação à autora Ângela Maria Pestana. Transitada em julgado, cite-se com cópia desta decisão inclusive.

2007.61.21.004708-9 - JOSE VITOR DE MAGALHAES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ VITOR DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.004709-0 - ARES HENRIQUE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ARES HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.01.1993 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.004710-7 - MIGUEL CARDOSO SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL CARDOSO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.004711-9 - CARLOS LOURIVAL MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS LOURIVAL MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 07.10.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.004712-0 - JOAO PEREIRA DE GOUVEA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja somado aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.04.1995 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.004713-2 - SATURNINO RIBEIRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS

ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SATURNINO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.11.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.004714-4 - DIRCEU SEABRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIRCEU SEABRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.004715-6 - ABILIO ALVES BICUDO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ABÍLIO ALVES BICUDO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para considerar no cálculo do benefício os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n.º 8.870/94. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 13.07.1992 e que somente a partir de 1994 a parcela da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário deixou de ser considerada para efeitos do cálculo do salário-de-benefício, devendo ser aplicada ao seu benefício a legislação anterior para efeito de ser considerada a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário no cálculo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, determinando que o réu proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para computar o décimo terceiro no seu cálculo. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.21.005124-0 - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIR DE CASTRO ALVES MADONA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.005137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004707-7) ANGELA MARIA APARECIDA BALBINO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANGELA MARIA APARECIDA BALBINO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento de satisfação de débito discutido na medida cautelar em processamento perante esse juízo - autos n.º 2007.61.21.004707-7. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.005147-0 - ADILSON ROSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda ao valor integral resultante da média dos 80 maiores salários de benefício do autor, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2007.61.21.005149-4 - LAZARA MARIA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para determinar a soma aos valores dos salários dos meses de dezembro utilizados no cálculo do salário-de-benefício dos valores recebidos na época a título de 13º salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 26.04.2001 e que o réu não computou os salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, o que resultou em uma diminuição no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.005158-5 - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário afrontou aos princípios constitucionais da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.000250-5 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ AUGUSTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja somado aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 04.04.1995 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido do autor, com fundamento no princípio da legalidade a que está vinculado, além de afirmar que a pretensão está respaldada em errônea interpretação da lei e que a sua conduta não impôs nenhum prejuízo ao autor. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.000664-0 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HELICIO JOSÉ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na sua caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72%, que deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do índice IPC no mês de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicável as regras advindas da Medida Provisória n.º 32/89. Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor (conta-poupança número 00078282.3), iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acordo com os critérios legais adotados aos depósitos de caderneta de poupança no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, acrescendo-se juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde cada vencimento, e a pagar juros de mora nos termos da fundamentação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido.

2008.61.21.000810-6 - MARIA LUCIA CARVALHO NEGRAO(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Maria Lúcia Carvalho Negrao, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação Declaratória de nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando impedir a alienação do imóvel, doado por Francisco José Cavalcanti de Albuquerque Lacerda e Ana Maria Carvalho Cavalcanti de Albuquerque Lacerda, por estar indisponível o mencionado imóvel por determinação de resolução operacional da ré. A autora recebeu por doação de Francisco José Cavalcanti de Albuquerque Lacerda e de Ana Maria Carvalho Cavalcanti de Albuquerque Lacerda o imóvel que reside desde 9.12.1987, situado na Rua Newton Câmara Leal Barros, n.º 351, Centro, Taubaté/SP, conforme escritura de doação do 8.º Tabelião de Notas de São Paulo. Porém, ao proceder ao registro no Cartório de Taubaté, em 14.06.2007, foi impedida por estar o mencionado imóvel indisponível por determinação das resoluções operacionais da ré que decretou

a Liquidação Extrajudicial da Unimed de São Paulo, dos bens de seus diretores, atingindo no caso em tela um de seus diretores Francisco José Cavalcanti de Albuquerque Lacerda. Compulsando os autos verifica-se que a escritura pública de doação realizada em 1987, em São Paulo, não foi levada a registro no Cartório de Imóveis de Taubaté por parte da ora autora. Assim, a causa de pedir não se coaduna com o pedido, tendo em vista que a relação jurídica da autora é com o doador, devendo ser proposta ação no juízo competente em face deste. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.

2008.61.21.000837-4 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda ao valor integral resultante da média dos 80 maiores salários de benefício do autor, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2008.61.21.001515-9 - MARIA TERESA COLI (SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA TERESA COLI, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 05.05.2008 objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial de pensão por morte para o coeficiente de 100%. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.001913-0 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MARTINS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário, aplicando-se: a) no mês de junho de 1997, o percentual de variação do IGP-DI (9,97%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início e o percentual de variação INPC (8,32%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; b) em junho de 1999, o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), estabelecido pela MP 1415/96; c) em junho de 2000, o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), estabelecido pela MP 1415/96; d) em junho de 2001, o percentual de variação do IGP-DI (10,91%) ou o percentual de variação do INPC (7,73%). Bem assim, requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária e juros moratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2008.61.21.002440-9 - NEUSA MARIA RIBEIRO (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA MARIA RIBEIRO, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 02.07.08, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas petição inicial, sentença e consulta processual dos autos n.º 2005.63.01.157922-8, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 20.11.2003. Analisando as peças às fls. 27/33, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 16.04.07. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.002730-7 - ILMA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILMA MARIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário afrontou aos princípios constitucionais da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.002911-0 - JOAO BARBOSA E OUTROS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BARBOSA, JOSÉ RAIMUNDO FURTADO e VITOR RIBEIRO CHAGAS ajuizaram a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, de maneira que acompanhe os aumentos concedidos ao salário mínimo. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças que se verificarem após as retificações requeridas, respeitado o prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2008.61.21.003103-7 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E OUTRO (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com pedido de tutela antecipada, objetivando que se determine o prosseguimento da ação de desapropriação indireta n.º 90.0400338-0, processada na Justiça Federal de São José dos Campos, e, ao final, que se declare a nulidade da sentença neste autos proferida, com fundamento no princípio da economia processual e para não ser afetada a prescrição. Aduz a parte autora que propôs a ação de desapropriação indireta - autos n.º 90.0400338-0, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada de forma equivocada (fls. 80/81). Informa, ainda, que interpôs apelação da mencionada sentença de extinção, a qual não foi recebida por conta de sua intempestividade (fl. 82). Bem assim, foi ajuizada rescisória, não tendo sido recebida a inicial por ausência de interesse processual, com trânsito em julgado em 09.02.2007 (fls. 104/106). Sendo assim, sustenta a parte autora que deve ser declarada a nulidade da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação indireta supracitada, por ter se equivocado quanto ao reconhecimento da coisa julgada, a qual, sustenta, com fundamento na ampliação do âmbito da querela nullitatis insanabilis. Portanto, a via processual escolhida pelo autor é inadequada, pois, tendo se esgotadas as vias recursais para modificar a sentença proferida nos autos da ação de desapropriação indireta sem resolução de mérito, lhe resta propor nova ação de conhecimento perante o juízo competente para rediscutir a matéria, restando operada a preclusão para modificar a sentença mencionada, nos termos do artigo 473 do CPC. Ressalto que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao revés, está-se prestigiando o princípio do devido processo legal. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2008.61.21.003187-6 - ROGERIO MAGNO RODRIGUES (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROGÉRIO MAGNO RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 05.08.2008, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Bem assim, pleiteia a elevação do salário-de-benefício atual em 21,46%, proporcional ao período em que ocorreu a aplicação incorreta dos índices de correção do salário-de-contribuição e que sejam revistos os reajustes ocorridos no benefício previdenciário nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, aplicando-se, respectivamente, os percentuais de 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, somando-se ao pagamento das diferenças decorrentes. Foi indicada prevenção com os autos n.º 2004.61.84.377705-4 (fl. 21), em processamento no Juizado Especial Federal, sendo, posteriormente, juntadas cópias de extrato de andamento processual, sentença e certidão de trânsito em julgado (23/28 e 30). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo

Civil, no que se refere à revisão da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM em fevereiro/1994 ao salário de contribuição. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

2008.61.21.003219-4 - LEILA CURSINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, Declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o artigo 284, todos do CPC. Sem honorários vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

2008.61.21.003398-8 - JOSE DA SILVA CATARINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DA SILVA CATARINO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário afrontou aos princípios constitucionais da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.003820-2 - DIRCE GOMES GERTRUDES E OUTROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIRCE GOMES GERTRUDES, BRAZ GERTRUDES e JOÃO LUIZ PRADO, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar os benefícios previdenciários pelos mesmos índices de reajustes do salário mínimo. Alegam, em síntese, que o valor dos benefícios previdenciários por eles percebidos não tiveram o mesmo reajuste dos benefícios que correspondem a um salário mínimo por mês, o que está acarretando um achatamento das aposentadorias de mais de um salário mínimo. Às fls. 27/29 foram apontadas prevenções, tendo sido juntadas cópias dos autos em andamento no Juizado Especial Federal. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO LUIZ DO PRADO. Outrossim, no tocante aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.000286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002015-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JULIO SHIZUO OKA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando ofensa à coisa julgada e conseqüente inexistência de créditos a executar, uma vez que o autor obteve provimento jurisdicional idêntico em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo-SP (autos n.º 2004.61.84.212850-0). Instado a se manifestar, o embargado não reconheceu a existência de litispendência e aduziu que a prevenção deste Juízo deveria ter sido excepcionada pelo INSS nos autos distribuídos no JEF no momento oportuno. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Com razão o INSS. Analisando-se a informação processual juntada à fl. 100, pesquisa feita pelo número do CPF do autor, conclui-se que este formulou na ação que tramitou no Juizado Especial Federal pedido idêntico ao deduzido nestes autos, com mesma causa de pedir e em face do mesmo réu INSS, tendo sido proferida sentença de mérito, cujo trânsito em julgado foi certificado em 29.09.2004, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal (16.08.2006 - fl. 65). A ação principal a estes Embargos foi processada sem que houvesse informação acerca da propositura da ação no JEF, uma vez que, na época, não havia verificação de prevenção em relação a ações que eram distribuídas no Juizado Especial Federal, pelo que, no caso em apreço, caberia às partes comunicar este Juízo. Todavia, por questão de ordem pública (pode ser argüida em qualquer tempo ou grau de jurisdição) a pretensão deduzida nestes autos não pode ser objeto de execução, uma vez que fundada em título judicial

que ofendeu a coisa julgada, porquanto nulo de pleno direito: ilegítimo, quiçá até imoral, sob pena de a sociedade (contribuintes) custear o enriquecimento sem causa do embargado. Sendo assim, não há que se falar em desrespeito ao provimento jurisdicional conquistado nos autos principais, haja vista a inexistência de créditos. Diante da ausência de valores a executar, acolho integralmente a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Outrossim, considerando que o autor ingressou com a ação principal (19.05.04), silenciando acerca da outra ação, inclusive, promovendo a execução após o trânsito em julgado daquela, caracterizada está a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, ou seja, agiu o autor com má-fé, praticando ilícito processual na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação caso o INSS não fosse diligente. Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização de 10% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2008.61.21.000469-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004245-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE EDGAR DE JESUS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois o valor apurado é superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 24/25. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 10/15 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Esclareça o advogado as rasuras constantes do contrato de prestação de serviços juntado à fl. 26 e junte aos autos principais novo contrato sem qualquer mácula. Após, será apreciado, naqueles autos, pedido de expedição de requisitório.

2008.61.21.000475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004518-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GENARIO INACIO PEREIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfaz o montante de R\$ 48.746,17 (fls. 07/12). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 32/33. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/12 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Esclareça o advogado as rasuras constantes do contrato de prestação de serviços e apresente novo contrato nos autos principais, nos quais será decidido acerca da expedição de requisitório.

2008.61.21.001088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004519-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois o valor apurado é superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 23/24. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 10/15 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Esclareça o advogado as rasuras constantes do contrato de prestação de serviços juntado à fl. 25 e junte aos autos principais novo contrato sem qualquer mácula. Após, será apreciado, naqueles autos, pedido de expedição de requisitório.

2008.61.21.001805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003914-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES E OUTROS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos Embargados padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS (fl. 144) e solicitou que o réu juntasse memória de cálculo do quantum debeaturs a favor do autor Carlos Alberto Ferro, tendo em vista que desistiu do processo que ingressou no JEF com o mesmo objeto do principal. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS em relação aos autores embargados ANTÔNIO GONÇALVES, ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA, ERCI PAULINO DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ DA CRUZ GALLO FILHO e ODAIR ALVES DOS SANTOS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 06 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.21.001950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004017-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADEMIR LEITE DE MIRANDA E OUTROS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois o valor apurado é superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 117. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturs apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/07 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se

estes autos. Bem assim, expeça-se requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.002748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001262-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEA LANDRONI MIRANDA(SP214354 - LUIZ HENRIQUE DOMICIANO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua descon sideração porque não houve respeito à coisa julgada, porquanto há excesso de execução. Junta planilha de cálculos, tendo sido apurado o crédito de R\$ 748,24 em contraposição ao valor apresentado pelo autor de R\$ 3.453,67. O Embargado, em sua impugnação, insiste que o valor por ele apresentado está correto. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, tendo sido apurado o crédito de R\$ 760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), atualizado até janeiro de 2006. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 37. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 37/42 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.21.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001156-3) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos da ação de procedimento ordinário, em que se objetiva revisão de cláusulas do financiamento de imóvel. Diante do exposto, mantenho o benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

2008.61.21.003246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053560-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVANIR PRADO(SP111157 - EVANIR PRADO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor ora impugnado postula, em causa própria, o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não apresenta características de miserabilidade jurídica, pois, segundo informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tem renda informada entre R\$ 2.250,00 a R\$ 2.759,00. O impugnado refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, reafirmando suas declarações de que não tem condições de custear as despesas processuais, pena de prejuízo do próprio sustento, trazendo como prova cópias de peças e valores, ditos módicos, recebidos como defensor nomeado em razão do convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado é advogado que atua em causa própria, sendo que o objeto da ação principal - reconhecimento de tempo de serviço e conseqüente concessão de benefício previdenciário - assemelha-se a milhares de outros corriqueiros nesta Justiça Federal. Todavia, o prazo de tramitação dos autos principais está sendo demasiadamente longo comparado a outros feitos com o mesmo objeto. Tal fato pode ser atribuído inclusive à grande quantidade de manifestações juntadas pelo causídico, muitas vezes nada objetivas. Nesse sentir, observo que o causídico demonstra certa dificuldade no conduzir processual. Deveras, traz como prova de sua atividade peças processuais e comprovantes de honorários, alegando atuar via de regra apenas no âmbito do convênio entre a Defensoria Pública e a OAB, sendo cediço a modesta contraprestação desses serviços profissionais. Ademais, esse convênio encontra-se suspenso atualmente. De outra parte, embora tenha o INSS trazido prova da renda do mutuário (pesquisa no CNIS), há de serem sopesadas essas dificuldades apontadas e a matéria discutida na ação. A renda comprovada pelo INSS não traz redundantes evidências, frise-se em razão das apontadas especificidades, quanto a suficiência econômica do impugnado de sorte a concluir que o pagamento das despesas processuais não lhes causariam prejuízo irreparável ao sustento próprio e de suas famílias, considerando-se que o valor dos proventos mensais não são de grande monta, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido para todos os impugnados. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000561-0 - ASSUNTA FERNANDES(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.000254-5 - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000687-7 - SEBASTIAO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS E OUTRO(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a antecipação de tutela concedida às fls. 38 e ratificada às fls. 146/147, bem assim com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.22.001031-5 - EDUARDO HENRIQUE CRACCO CAVALCANTE(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000555-5 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000773-4 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000827-1 - NANJI AUSMA BUMBIERS(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001144-0 - MARCELO LEANDRO DA SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001347-3 - CLEUZA ASSIS BARBOSA CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001609-7 - ANITA KUBO TANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001670-0 - CASSIANA GONCALVES PEREIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001671-1 - TAKAO OTSUKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001767-3 - IVO ALVES NUNES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001829-0 - LUCIA MARIABUDAIBES DONEGA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002017-9 - ODAIR ALVES BOTELHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002392-2 - GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000085-9 - NILTON DA SILVA BONFIM E OUTROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 225, Tabela V, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor devido pelas despesas com porte e remessa e retorno de autos é de R\$ 8,00 (oito reais), considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000481-6 - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000561-4 - IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO E OUTROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 225, Tabela V, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor devido pelas despesas com porte e remessa e retorno de autos é de R\$ 8,00 (oito reais), considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000565-1 - NORIVAL ZORATTO E OUTROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 225, Tabela V, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor devido pelas despesas com porte e remessa e retorno de autos é de R\$ 8,00 (oito reais), considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000803-2 - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000891-3 - YASSUKO TORITANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001004-0 - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001075-0 - GETULIO HIROMI KOMODA E OUTRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001084-1 - JOAO POLATTO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001151-1 - BENINA HOIO GORDIRIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001229-1 - SERGIO LEMOS DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001659-4 - JOSE CARLOS WATARAI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001712-4 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareço que a CEF fica autorizada a proceder ao levantamento do numerário depositado, a teor da sentença prolatada às fls. 174/177, bem como do ofício 826/2008, expedido em 22 de outubro de 2008. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001789-6 - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 225, Tabela V, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor devido pelas despesas com porte e remessa e retorno de autos é de R\$ 8,00 (oito reais), considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente. Outrossim, sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001918-2 - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001923-6 - CELIA MARIA MICHELON(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001955-8 - CLAUDIO PIZELLI E OUTRO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002036-6 - JAIME DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002359-8 - GABRIEL MAZZONI CONCON E OUTRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000095-5 - ANTONIO DE LUCCAS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000115-7 - AMERICO DOS SANTOS CALDEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000152-2 - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000170-4 - ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000171-6 - JOSE BURIOLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000198-4 - JACINTO MARTINS DUARTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000237-0 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.22.000314-2 - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO E OUTROS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000337-3 - JOSE KOITI YOSHIDA E OUTROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000428-6 - IARA TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000471-7 - FABIO JACOB ORLANDO E OUTROS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000472-9 - TETSUO NOMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000514-0 - CLAUDIO LOPES DE SOUZA JUNIOR(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000781-0 - MARIA JULIA CORREIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP213598 - AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001441-3 - JOSE ALBERTO NISHI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001551-0 - OSMAR RIBEIRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.002568-2 - UNIAO VIEIRA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001768-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001775-6 - CICERA DOS SANTOS DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001776-8 - MARIA MANOELINA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001793-8 - ARACY DOS SANTOS COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001794-0 - GILENO PEREIRA PARDINHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001976-5 - JOSE BEVENUTO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2576

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.000634-2 - JOSE DE JESUS MANZANO MARTIN(SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Assim, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. Seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverá também constar Chefe do Posto do INSS em Tupã/SP. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.003613-6 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Maracá-SP, vara única, Carta Precatória n. 341.01.2008.2251-9, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 14h40, conforme informação da(s) f. 269.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000272-0 - MARIA HELENA MISTURA FERREIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002145-3 - NANCY BELO FARIA CANDINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia anteriormente designada, determino a realização de novo ato, e nomeio em substituição o Dr. de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo Designo o dia 05/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2006.61.27.002822-8 - ROSALINA FONSECA DA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2007.61.27.001575-5 - MARINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003082-3 - APARECIDA DONIZETE DE CARVALHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003083-5 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003087-2 - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aceito os quesitos apresentados pelas partes e nomeio o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e

por este Juízo. Designo o dia 05/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2007.61.27.004377-5 - ANA MARIA GALHARDE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004380-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004385-4 - NEUSA APARECIDA DUTRA SIMAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004386-6 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004534-6 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004548-6 - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito os quesitos formulados pelas partes e nomeio o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo Designo o dia 05/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.000234-0 - GERALDO VERGILIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000614-0 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000839-1 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA

DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001346-5 - ALCINDO APARECIDO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001348-9 - SOELI BARBOSA ESTEVAM DE SOUZA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001605-3 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aceito os quesitos apresentados pelas partes e determino a realização de perícia, nomeando o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.001607-7 - FABIO RAFAEL PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aceito os quesitos apresentados pelas partes e nomeio o Dr. Adriano Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.001613-2 - ROMILDA FADINI DA SILVA E OUTRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aceito os quesitos apresentados pelas partes e nomeio o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.002078-0 - CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.002384-7 - MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002392-6 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002551-0 - ODILA SPINDOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002678-2 - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002681-2 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.003097-9 - MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003150-9 - VILSON APARECIDO PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003850-4 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005144-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005145-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005146-6 - TERESA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005147-8 - OLAVO VIEIRA IORIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005154-5 - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 08/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.005283-5 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento da perita médica outrora constituída nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 283, Centro, CEP 13.870-250, São João da Boa Vista - SP.

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL

2003.61.27.000300-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PAULO ROBERTO ARRUDA E OUTROS(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD E SP159546 - ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO) - Fl. 300: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de

guia para a execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, bem como para o cumprimento da prestação pecuniária; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial em Campinas/SP, para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002290-0 - FRANCISCO TUMELA(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de casamento do autor, a fim de que se possa verificar a correta habilitação de seus sucessores. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001260-9 - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 128/141: Providencie a Secretaria a nova expedição da precatória, com as peças solicitadas, devendo o patrono dos autores providenciar perante aquele Juízo à comprovação do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Int.

2006.61.27.002339-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se a competente carta precatória para a realização dos atos deferidos, com as nossas homenagens.

2007.61.27.000457-5 - ELISA ZERNERI MUNHOZ(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Elisa Zeneri Munhoz o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 03.12.2006 (dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 134), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.001015-0 - MARIA OSTORERO PASSONI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se a competente carta precatória para a realização dos atos deferidos, com as nossas homenagens.

2007.61.27.001409-0 - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória, solicitando-se ao Juízo Deprecado que determine as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição da autora e suas testemunhas, instruindo tal instrumento com todas as peças necessárias ao seu efetivo cumprimento.

2007.61.27.004151-1 - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Cecilia Taliar de Souza o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo indeferido - fl. 12, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da

tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação (fl. 55).Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2008.61.27.000575-4 - ANTONIO WAGNER SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Antonio Wagner Silverio o benefício de auxílio doença, desde 02.02.2006, data do requerimento administrativo (fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2008.61.27.000615-1 - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Airton Roberto Albano o benefício de auxílio doença com início em 14.12.2007, data do requerimento administrativo - fl. 24, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação (fl. 83).Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I

2008.61.27.000909-7 - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Helena Maria Zibordi Tacão o benefício de auxílio doença com início em 01.02.2008 (um dia depois da cessação administrativa - fl. 45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de

prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado administrativamente em 17.02.2008 (fl. 128). Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2008.61.27.001477-9 - ORLANDO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor Orlando da Silva o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 12.02.2008 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002446-3 - VILANI SCANAVACHI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Vilani Scanavachi o benefício de auxílio doença com início em 30.09.2008, data da cessação administrativa - fl. 13, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.003159-5 - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Valter Possi o benefício aposentadoria por invalidez, com início em

26.11.2007 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 133), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.003875-9 - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS (SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Sonia Nogueira Cazeiro Denadai Campos o benefício de auxílio doença com início em 28.07.2008, data do requerimento administrativo - fl. 21, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.009473-5 - FELIX SANCHES(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que declinou da competência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 945

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES E OUTRO(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 1 de junho de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada na 1º Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

F. 2006: ficam as partes cientes da data designada para o dia 28/05/2009 às 09:00 horas para coleta de material gráfico padrão do punho escritor do acusado José Severino da Silva, a ser realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, podendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, às suas expensas indicar assistente técnico.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.004252-8 - MOISES LEMES DE QUEIROZ(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 -

RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por conseguinte, por força do disposto no art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, declino da competência.

Após os registros necessários, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2007.60.00.012366-8 - WILSON FERREIRA DA CRUZ(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor de que foi designado o dia 26/5/2009, às 09:00 horas, para realização de perícia médica no consultório do Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO (Rua 26 de agosto, 384, sala 122, nesta capital).

2008.60.00.013347-2 - IBRAHIM MIRANDA CORTADA E OUTRO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

1- Citem-se. 2- Manifestem-se a União Federal, a Funai e o Ministério Público Federal acerca do pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, a União Federal e a Funai deverão informar nos autos quem está exercendo a posse da área dos autores e, também, se os trabalhos de levantamento de dados estão concluídos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL

2003.60.02.003290-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO E OUTRO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 321. Homologo o pedido de desistência formulado pelo parquet federal. Designo o dia 02 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes aqui em Dourados/MS. Intime-se a testemunha Eduardo Machado Rocha para que se manifeste acerca do local, dia e hora a ser inquirida, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa: Luis Henrique de Souza, Wagner José Cirilo, Gilmar Biacio e Manoel Martins de Sá aos respectivos Juízos Federal de Campo Grande/MS, de Direito da Comarca de Maracaju/MS, de Guarapari/ES e ao Juízo Federal de São Paulo/SP, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata nos respectivos Juízos Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002927-3 - RAFAEL LENSO PASSONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das

custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 20). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para o autor do valor depositado (folha 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.02.001625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISAIAS GONCALVES BATISTA E OUTRO

(...) Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO E OUTRO

(...) Em decorrência, estando ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se, intimando a autora desta decisão.

MONITORIA

2003.60.02.002479-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Fls. 176 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

2007.60.02.002829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JAIR VIEIRA DA COSTA E OUTROS

Suspendo o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 133. Int.

2007.60.02.003455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTRO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

...assim sendo, indefiro o pedido de penhora pretendido pela CEF. intimem-se.

2007.60.02.004359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES E OUTRO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.60.02.005843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DELIAN LEITE SANTA CRUZ E OUTROS

(...) Destarte, considerando o pedido de desistência formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação. O pagamento das custas judiciais é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.02.003838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003255-6) RANDOLFO JARETA E OUTRO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se acerca da impugnação de fls. 39/43, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (embargantes e embargada) para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.60.02.001489-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003338-0) SELMIO HERCILIO FIGUEIREDO GRACAS(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF exclua da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e os juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, previsto no contrato de fls. 14/18, bem como para que efetue os devidos descontos da entrada (R\$587,58) e de 02 (duas) prestações já pagas do valor total da dívida (R\$ 5.867,58). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do débito a ser apurado nos moldes determinados nesta sentença, suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Eduardo Gomes Amaral, no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Defiro o pedido de folha 49 para destituir o Dr. Eduardo Gomes Amaral, OAB/MS n. 10.555 e nomear em seu lugar o Dr. Onildo Santos Coelho, OAB n. 6605/MS. Sem custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (2005.60.02.003338-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002029-0) SHIRLEY MARQUES PRIETTO - ME E OUTROS(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas (item 1.14 do anexo IV do Provimento n. 64/COGE). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2007.60.02.002029-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fls. 53 - Defiro o pedido de justiça gratuita. Informe a embargada se detém contrato firmado com o embargado, anterior ao Contrato de Adesão constante de fls. 25. Caso positivo, apresente cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ainda, se o caso, apresentar a planilha de demonstrativo do débito desde o início do primeiro empréstimo concedido ao embargado. Int.

2008.60.02.006079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004828-0) SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Às fls. 83/84 pleiteiam os embargantes a produção de perícia contábil, por entenderem que somente através de tal prova seria possível averiguar o montante do valor devido. Entretanto, verifico que a discussão gira em torno dos acréscimos aplicados ao débito principal, apontados como indevidos pelos embargantes, o que independe de perícia, porque são cobrados com base legal ou contratual, sendo que a pertinência de tais acréscimos é assunto a ser avaliado em sentença. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL E OUTRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 206. Decorrido tal prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.60.02.003255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RANDOLFO JARETA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Diante da concordância da exequente quanto à avaliação dos bens penhorados (fls. 80), defiro o pedido de fls. 85. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Nova Andradina/MS, para que proceda à realização de leilão e demais atos consecutórios, relativos aos bens penhorados às fls. 44. Int.

2006.60.02.004080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE MENDES DE MATOS

Esclareça a exequente sua petição de fls. 54, tendo em vista que a certidão de fls. 42 noticia que a executada faleceu. Int.

2006.60.02.005664-4 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA E OUTRO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 55/58 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.02.002029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEY MARQUES PRIETTO E OUTROS(MS003616 - AHAMED ARFUX)

(...) Chamo o feito a ordem. Revogo parcialmente a decisão de folha 75, na parte em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Os executados são: Shirley Marques Prietto - ME; Shirley Marques Prietto; e Aylton Prietto. Em relação à pessoa jurídica Shirley Marques Prietto - ME indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado através da declaração de hipossuficiência de folha 67, haja vista que por se tratar de pessoa jurídica deveria a interessada comprovar seu estado de penúria através de documentos contábeis e não por meio de declaração de hipossuficiência. Neste sentido: (...) De outra parte, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para os executados, pessoas físicas, Shirley Marques Prietto e Aylton Prietto. Após o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2008.60.02.000356-9, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, apresentando novo extrato atualizado do valor da dívida, observando os termos da sentença proferida nos embargos à execução.

2007.60.02.002572-0 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO WAIMER MOREIRA E OUTRO
Às fls. 204 o Banco do Brasil S/A manifestou pela sua exclusão do pólo ativo da ação, informando que uma vez cedidos os créditos discutidos à UNIÃO, não detém mais interesse processual.Em contrapartida a União, às fls. 211/215, sustenta pela permanência do Banco Brasil S/A no pólo ativo da lide, por ser tal Banco o representante da União para administração dos contratos decorrentes da Lei 9138/95, MP 2196/2001 e Lei 10437/2002, na condição de agente financeiro dos créditos securitizados.Tenho que assiste razão ao Banco do Brasil S/A, pois não vislumbro, no caso, a necessidade de formação de litisconsorte ativo necessário entre a instituição bancária e a União, visto que nesta ação, nada será decidido que atinja o Banco do Brasil, considerando a limitação típica da ação de execução.Assim, não havendo comunhão de interesses que justifique a formação de listisconsórcio, nem comando normativo que o preveja, no caso, determino a exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo ativo da ação.Ao SEDI para as alterações necessárias.Suspendo o feito, conforme requerido às fls. 264.Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar matrículas atualizadas dos imóveis em questão.Intimem-se.

2007.60.02.002844-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)
Fls. 96, 98 e 100 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDO VIEIRA APP E OUTROS
A fim de evitar-se futura devolução da carta precatória de citação, sem cumprimento, por falta de preparo, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos, o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 41/59, juntamente com os comprovantes de recolhimentos de custas e reencaminhe ao Juízo Deprecante.Int.

2008.60.02.002013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WANDERSON ALVES DA SILVA
Fls. 82 - Cite-se conforme requerido.Cumpra-se.

2008.60.02.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)
Fls. 56 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.60.02.001271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO MARCIO RIOS LEMES

1 - Cite-se o (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) executado (a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) executado (a) reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).0,10 c) que o (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se,0,10 Dourados, 31 de março de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005909-5 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao impetrado, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004807-3 - MASSIMO DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 16). Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ILZA DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fls. 56, solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo da Comarca de Ivaiporã/PR. Intime-se a requerida via edital, conforme requerido. Tão logo expedido o edital, intime-se a CEF para retirá-lo em Secretaria a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232, II, do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.001634-9 - JOSEFA DE SOUZA SANTANA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora acerca da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados. Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não esclarece a parte autora, contudo, se se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2000.60.02.000445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CLARA ESMERALDA OLMOS E OUTRO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

Tendo em vista que do mandado de fls. 168 não constou o nome do executado JOSÉ LUIZ BRAIANI DA SILVA, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende seja também intimado por edital o referido executado. Int.

Expediente Nº 1437

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.001713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000564-1) CELSO ARAUJO PRADO(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de folhas 19/20. Intime-se o requerente para apresentar os seguintes documentos: a) DUT atualizado do veículo; eb) laudo de exame do veículo. Após com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 1438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.02.001108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

Fls. 150 - Manifeste-se a exequente diretamente o Juízo Deprecado, nos autos 2008.60.05.001427-2. Int.

Expediente Nº 1439

DESAPROPRIACAO

2006.60.02.003116-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE E OUTRO(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Tendo em vista que o parcelamento suspende a exigência do crédito tributário, e considerando que o saldo

remanescente depositado em conta do Juízo, referente à indenização das benfeitorias, é suficiente para a cobertura do crédito apontado às fls. 695, defiro a liberação de 6.923 TDAs, série 06.03.325, com data de resgate para 01/03/2009. Expeça-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA às fls. 711/727, em ambos os efeitos, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 76/1993. Intimem-se os desapropriados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1440

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000114-0 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

(...) Assim, não vislumbrando qualquer omissão, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000527-1 - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES E OUTRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Vista às partes acerca do laudo complementar de fls. 216/217. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em fls. 164, em nome do perito EMILIO MASSIMINO NETO. Intimem-se.

2003.60.03.000756-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARILIA SANTOS SILVA E OUTRO(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.60.03.000775-6 - LAUDELINA FRANCISCA OTTONI(MS009407 - TARITA TIEME MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.60.03.000074-6 - JACIRA BARBOSA MACHADO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista tratar-se de autos findos, e, não havendo outras pendências a serem resolvidas, archive-se o feito.

2005.60.03.000075-8 - SERGIO MAURICIO XAVIER E OUTROS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Atenda-se o ofício de fls. 93. Façam os autos com vista ao MPF, conforme despacho de fls. 70. Manifestem-se as partes acerca do noticiado em fls. 92. Intimem-se.

2005.60.03.000123-4 - VANDERLEI AMADOR DA SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 71, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento do despacho de fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2005.60.03.000159-3 - MAGDA AGUIAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 133, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Brasilândia, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 123.Intimem-se.

2005.60.03.000163-5 - MARIA EUNICE PATRICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000468-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício do auxílio-doença, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº 14.833.867 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.774.618-50.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 10/08/2005 (data do ajuizamento da ação).d) RMI: a calcularArcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000590-2 - MARGARIDA AUGUSTA PEREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o peticionário a revisão do despacho de indeferiu a fixação de honorários ao defensor no presente feito.De início, cumpre salientar que o procurador da parte autora, Dr. Manoel Carvalho, por infortúnio, veio a óbito, e que quando de sua nomeação, tal procurador aceitou o encargo como defensor voluntário, nos termos da guia de fls. 05.A atuação dos advogados voluntários e dativos, na esfera da Justiça Federal, foi regulamentada, à época, pela Resolução n. 440 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Tal resolução, em seu Título II, artigo 12, fixa a ausência de contraprestação da Justiça Federal ao advogado voluntário, exceto no caso de honorários sucumbenciais, conforme a Lei 8.906/94.Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 72 e determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

2005.60.03.000714-5 - MAILSON RODRIGUES VIANA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 115, cancelo a publicação de 30/03/2009.Regularize-se o sistema de gerenciamento processual para que retrate fielmente o teor da sentença proferida no feito.Após, republique-se.Intimem-se.

2005.60.03.000820-4 - CERAMICA MS LTDA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Fazenda Nacional cerca da notícia de composição amigável no feito, bem como acerca do interesse em eventual manejo de recurso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.017480-3 - MARIA APARECIDA BRAGA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados no feito até o presente momento.Intime-se a União do despacho de fls. 158.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelo INSS e pela União, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto a sua pertinência.Após, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.60.03.000144-5 - LAURINDA MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: LAURINDA MIRANDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 13.020.555 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.970.058-27.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural).c) DIB: 12/04/2007 (DER).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000156-1 - NELSON FERNANDES LUIZ (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 90, e tendo em vista o aparente descaso da médica perita, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição à Dra. Sandra Helena Garcia, o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se segundo o despacho de fls. 50/51. Intimem-se.

2006.60.03.000366-1 - LAZARA MARIA PELISSARI (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: LAZARA MARIA PELISSARI, brasileira, portadora do RG nº 001.580.172 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.436.911-10. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 26/07/2006 (DER). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000392-2 - MARCELINA PEREIRA GONCALVES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000486-0 - ROSELI ALVES FEITOSA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 164, nomeio em substituição o Dr. JAIR JOSÉ GOLGHETTO CRM/MS 5432, com endereço à Av. Rosário Congo, 1533, nesta cidade. Cumpra-se segundo a praxe cartorária e nos termos da decisão de fls. 102/103. Outrossim, oficie-se à Secretaria Municipal de Promoção Social do Município de Brasilândia/MS, reiterando o ofício de fls. 109. Intimem-se.

2006.60.03.000517-7 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 001481615 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 734.015.601-15. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural). c) DIB: 27/11/2006 (DER). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000589-0 - SIRLEY ELIAS DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 110, e tendo em vista a necessidade probatória, bem como a ausência de manifestação da perita, nomeio em substituição à Dra. Sandra Helena Garcia, o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se conforme a praxe cartorária e nos termos da decisão de fls. 54. Intimem-se.

2006.60.03.000645-5 - JOAO BATISTA SOARES(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 91, intime-se a parte autora para que forneça seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.60.03.000681-9 - ILDO DIAS DE SOUZA E OUTRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Quanto ao autor, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada à fl. 60 e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000728-9 - MARIA CLARETE ALVES BASSINI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000745-9 - EDINA FERNANDES DE ALENCAR(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que passe a constar no dispositivo da Sentença de fls. 111/112, o seguinte trecho: Em face da premente necessidade da autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), que será revertida em favor da autora. P.R.I.C

2006.60.03.000791-5 - WANDERLEY VAZ DA COSTA(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o teor da certidão de fls. 59, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tornem os autos conclusos para homologação do termo de fls. 57/58. Intimem-se.

2006.60.03.000937-7 - ANTONIO LINHARES GIRALDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.60.03.000032-9 - MARIA MARQUES DE LIBERO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Regularize a parte autora sua representação processual no que tange aos poderes para a advogada Cristiane Garcia Gomes representá-la em audiência, sob pena de serem considerados nulos os atos praticados, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas tendo em vista o tempo decorrido. Com a modificação da representação processual, a fim de se evitar qualquer prejuízo à parte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

2007.60.03.000134-6 - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a concessão da antecipação da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, dessa forma, retifico o despacho de fls. 110. Intimem-se.

2007.60.03.000210-7 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado em fls. 118/120. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Dirceu Garcia Dias, CRM/MS 1860. Cumpra-se.

2007.60.03.000261-2 - LEDA MARIA DA CONCEICAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000324-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000416-5 - MANOEL RODRIGUES NUNES(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2007.60.03.000417-7 - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2007.60.03.000436-0 - LUIZ FELIX MOREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Despacho de fls. 50: Alega a CEF que não se opõe ao saque do saldo do FGTS, desde que o requerente comprove a condição de aposentado, apresentando, assim, os documentos necessários. O suficiente. Do que se depreende da exordial, o requerente não é aposentado, recebendo tão somente o benefício assistencial previsto no art. 203 da Carta Magna, não havendo como o requerente comprovar a aposentadoria, até porque não o é. Infere-se do aludido a resistência da CEF quanto ao pedido de levantamento do saldo do PIS, FGTS, razão pelo qual tornou-se o processo contencioso, não comportando, desta forma, a via eleita. Sendo assim, diante do surgimento do conflito que levou à inadequação do procedimento e, diante do princípio da instrumentalidade das formas, converto do rito em ordinário. Ao SEDI para anotação. Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fls. 55: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a recusa da advogada anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Vânia Queiroz - OAB/MS 10.101, com endereço à Rua Orestes Prata Tibery, n. 827. Ante a certidão de fls. 54, regularize o feito. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fls. 50.

2007.60.03.000437-2 - TALITA MANCINI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2007.60.03.000460-8 - BENEDICTO FERNANDES(MS010116 - MILTON GOMES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a informação de fls. 70/72, presunõe-se que a parte autora não guarda consigo quaisquer documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta poupança a ser revista. A parte autora menciona na inicial e petição de fls. 15 que solicitou junto à instituição bancária a apresentação dos extratos das possíveis contas-poupança em nome de Benedicto Fernandes, no entanto, não há nos autos documento que comprove o requerimento bem como negativa fundamentada da CEF. Assim, ante o tempo decorrido desde a citação, determino que a Caixa Economica Federal apresente os extratos bancários de possíveis contas-poupança em nome do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, justifique a negativa em fazê-lo, fundamentando-a. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.60.03.000483-9 - ANDERSON DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Alega a CEF em manifestação de fls. 94/97 que não foram localizadas quaisquer contas em nome do requerente, visto que este não indicou na inicial o número da conta e da agência, necessário para a realização das buscas. Equivoca-se a instituição bancária, pois a menção a tais dados consta no requerimento feito às fls. 19/20, protocolizado junto ao banco em 29/05/2007, também indicados no despacho de fls. 91. Ademais, não apresenta com a manifestação quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 013002067190, agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Economica Federal, em fls. 93/94, requer a dilação de prazo para apresentação dos extratos, conforme determinado em fls. 90. Tal manifestação foi protocolizada em dezembro de 2008. A parte autora não concordou com a dilação de prazo requerida. Assim, evitado-se quaisquer prejuízos às partes, defiro a dilação de prazo. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 01300604401-3, agência 1737, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000486-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Alega a CEF em manifestação de fls. 95/98 que não foram localizadas quaisquer contas em nome do requerente, visto que este não indicou na inicial o número da conta e da agência, necessário para a realização das buscas. Equivoca-se a instituição bancária, pois a menção a tais dados consta no requerimento feito às fls. 19/20, protocolizado junto ao banco em 29/05/2007. Ademais, não apresenta com a manifestação quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 0130000351-8, agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Economica Federal, em fls. 94/54, requer a dilação de prazo para apresentação dos extratos, conforme determinado em fls. 91. Tal manifestação foi protocolizada em dezembro de 2008. A parte autora não concordou com a dilação de prazo requerida. Assim, evitado-se quaisquer prejuízos às partes, defiro a dilação de prazo. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes às contas bancárias n. 01300019500-0 e 01300004351-0, ambas da agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000489-0 - THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Economica Federal, em fls. 93/94, requer a dilação de prazo para apresentação dos extratos, conforme determinado em fls. 90. Tal manifestação foi protocolizada em dezembro de 2008. A parte autora não concordou com a dilação de prazo requerida. Assim, evitado-se quaisquer prejuízos às partes, defiro a dilação de prazo. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 01300006577-7, agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000490-6 - FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Economica Federal, em fls. 93/94, requer a dilação de prazo para apresentação dos extratos, conforme determinado em fls. 90. Tal manifestação foi protocolizada em dezembro de 2008. A parte autora não concordou com a dilação de prazo requerida. Assim, evitado-se quaisquer prejuízos às partes, defiro a dilação de prazo. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 01300008735-5, agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000560-1 - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de maio de 2009, às 11h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000628-9 - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Economica Federal, em fls. 116/117, requer a dilação de prazo para apresentação dos extratos, conforme determinado em fls. 113. Tal manifestação foi protocolizada em dezembro de 2008. A parte autora não concordou com a dilação de prazo requerida. Assim, evitado-se quaisquer prejuízos às partes, defiro a dilação de prazo. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários dos períodos que a parte autora pretende ver revistos, referentes à conta bancária n. 01300010134-0, agência 0563, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em benefício do autor. Intimem-se.

2007.60.03.000896-1 - ZELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o tempo decorrido, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data da perícia a ser realizada no feito, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se precedam às intimações. Intimem-se.

2007.60.03.000898-5 - CLAUDILENE FAGUNDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preclusa a produção da prova testemunhal. À(s) fl(s) 52 foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2008, às 14 horas e 30 minutos, tendo sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas, despacho publicado no Diário Eletrônico em 14/05/2008. A parte autora manteve-se silente. Em fls. 55, foi determinado o cancelamento da audiência e a intimação pessoal da parte autora para que apresentasse a relação das testemunhas a serem ouvidas. A carta precatória de intimação pessoal da parte autora foi juntada aos autos em 16 de janeiro de 2009, devidamente cumprida. Novamente a parte autora não se manifestou, deixando correr o prazo para manifestação. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000906-0 - ALBANY NOGUEIRA REGO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2007.60.03.001016-5 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIAROLLI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 26 de junho de 2009, às 16h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.001026-8 - ALZIRA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da verificação de coisa julgada, conforme documentos acostados (autos nº 2003.60.03.00497-4), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.60.03.001061-0 - MARCOS VICENTE COSTA DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001062-1 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001103-0 - MARIA JOSE ROSA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta

vinculada do FGTS, em nome da parte autora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001104-2 - SARA DE LIMA PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora. ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001105-4 - ELISANGELA SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001185-6 - ELIZANGELA LEONCIO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001186-8 - JOELSON DE MATOS PEREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, em nome da parte autora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.03.000365-7 - MARIA DURAES DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de julho de 2009, às 09h00min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000529-0 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.60.03.000609-9 - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ante o tempo decorrido, intime-se o perito indicado no feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data da perícia a ser realizada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se proceda às intimações. Ainda, manifestem-se as partes acerca do estudo sócio econômico acostado às fls. 57/58. Intimem-se.

2008.60.03.000633-6 - VANUSIA DE ALMEIDA(MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X FACULDADE DE DRACENA E OUTRO(SP175770 - REINALDO SUSSUMU MIYAI)

Vista a parte autora dos documentos acostados em fls. 176/245. Designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2009, às 14 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Depreque-se o depoimento pessoal da coordenadora do curso de enfermagem, professora Lígia Maria Antunes de Oliveira Souza Sinatura. Ante a manifestação da parte ré no interesse na inquirição de

testemunhas, determino que a mesma apresente o rol a ser inquirido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000741-9 - SAMARA DUARTE GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 28 de maio de 2009, às 11h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000892-8 - EDSON ALVES FILHO(PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL E PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20 de maio de 2009 às 13h30min, na Sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000925-8 - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 26 de junho de 2009, às 16h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001132-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 26 de junho de 2009, às 16h10min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.001197-6 - OSVALDINA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 35) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

2008.60.03.001292-0 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001293-2 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001294-4 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001338-9 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001693-7 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico através das cópias acostadas em fls. 23/33, que apesar de serem as mesmas partes e mesma conta bancária, em feitos diversos, os períodos a serem revistos são diferentes. Dessa forma, afasto a possível prevenção indicada em fls. 18.Cite-se a CEF.

2008.60.03.001698-6 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico pelas cópias acostadas em fls. 30/38, que apesar de serem as mesmas partes e mesma conta bancária em feitos diferentes, os períodos a serem revistos são diversos. Dessa forma, afasto a possível prevenção indicada no termo de fls. 25.Cite-se a CEF.

2008.60.03.001699-8 - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico pelas cópias acostadas em fls. 34/40, que apesar de serem as mesmas partes e mesma conta bancária em feitos

diferentes, os períodos a serem revistos são diversos. Dessa forma, afasto a possível prevenção indicada no termo de fls. 29. Cite-se a CEF.

2008.60.03.001701-2 - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico pelas cópias acostadas em fls. 27/36, que apesar de serem as mesmas partes e mesma conta bancária em feitos diferentes, os períodos a serem revistos são diversos. Dessa forma, afasto a possível prevenção indicada no termo de fls. 22. Cite-se a CEF.

2008.60.03.001702-4 - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico pelas cópias acostadas em fls. 40/47, que apesar de serem as mesmas partes e mesma conta bancária em feitos diferentes, os períodos a serem revistos são diversos. Dessa forma, afasto a possível prevenção indicada no termo de fls. 28. Cite-se a CEF.

2009.60.03.000051-0 - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 13. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos serem devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000052-1 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe

garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 12.Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos serem devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono do autor.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000053-3 - APARECIDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14.Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos serem devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000054-5 - JOAO RODRIGUES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 11.Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos serem devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono do autor.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000274-8 - NEIDE APARECIDA DIOGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 09.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000302-9 - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14.Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos serem devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000303-0 - JUSCELINO FREITAS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames

clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono do autor. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000304-2 - MARIA GERTRUDES DE JESUS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à RUA AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14. Outrossim, determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000306-6 - JOSE COSTA DE SOUZA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à RUA ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 07. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 10, declaratório da autenticidade dos documentos acostados aos autos, não se encontra devidamente assinado pelo patrono da parte autora. Em razão disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que este compareça à Secretaria desta Vara, regularizando a documentação apresentada aos autos, ou apresente os originais ou cópias autenticadas dos documentos, ou, ainda, junte aos autos nova declaração de autenticidade. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000307-8 - JOSE CARLOS VITAME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. DIRCEU GARCIA DIAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 09. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 12, declaratório da autenticidade dos documentos acostados aos autos, não se encontra devidamente assinado pelo patrono da parte autora. Em razão disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que este compareça à Secretaria desta Vara, regularizando a documentação apresentada aos autos, ou apresente os originais ou cópias autenticadas dos documentos, ou, ainda, junte aos autos nova declaração de autenticidade. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000310-8 - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando o termo de prevenção, verifico que as ações apresentam as mesmas partes, entretanto, os pedidos são diferentes. Assim, afasto a prevenção de fls. 17. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie autenticação dos documentos de fls. 10/11 e 14/16, ficando consignado que tal autenticação poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000318-2 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico

DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 13. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000342-0 - DURVALINO DIAS BORBOREMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização da perícia médica que comprove a incapacidade do requerente, para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, bem como documento pessoal com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e apresentar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência à ao Sr. Perito de sua nomeação, bem como que, considerando o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. De outra parte, determino a realização do estudo sócio econômico. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: 1) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3) O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000349-2 - MARGARIDA DE MELO GONCALVES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1.192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 16. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos serem devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono do autor. Intime-se. Cite-se.

2009.60.03.000357-1 - MARIA IRACI DA SILVA (MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

2009.60.03.000359-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

2009.60.03.000360-1 - MARIA DO SOCORRO (MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

2009.60.03.000362-5 - EVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA (MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

2009.60.03.000370-4 - ELIZA DO ESPIRITO SANTO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000622-0 - FAUSTA APARECIDA DE MELO GONZAGA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000646-3 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme determinado em fls. 134. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito indicado no feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data da perícia a ser realizada no feito, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam as intimações. Intimem-se.

2005.60.03.000712-1 - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.60.03.000886-9 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 101/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O INSS já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.001269-1 - FRANCISCA BASTOS UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 47) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários. Após as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

2008.60.03.001065-0 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 26 de junho de 2009, às 16h20min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.000292-2 - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. Ante a necessidade probatória, designo o dia 21 de maio de 2009, às 15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 15/16, devendo a parte autora trazer aos autos o endereço completo de LUIZ BRITO DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.001353-1 - TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante o protesto por prova testemunhal de fls. 83, e tendo em vista a necessidade probatória, designo audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2009, às 14 horas. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, esclarecendo se as apresentará em audiência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

2008.60.03.000553-8 - CREUZA DE FREITAS LATA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 03 de junho de 2009, às 15 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 06 à Comarca de Inocência/MS. Intimem-se.

2008.60.03.000832-1 - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 03 de junho de 2009, às 16 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001024-8 - ROMANA FRANCISCA DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 27 de maio de 2009, às 15 horas. Conforme manifestação da parte autora em fls. 11, as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000068-0 - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para anular o ato de licenciamento, determinar a reforma remunerada nos termos do Estatuto Militar (Lei nº 6.880/80), a contar da data do licenciamento, condenando a ré ao pagamento dos soldos devidos observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho de Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação inicial, até a vigência do Novo Código Civil, Brasileiro (...) e a partir daí pela SELIC, sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2005.60.04.000738-5 - AUGUSTO MONTEIRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Os laudos apresentados pelas empresas Distribuidora Corumbaense de Veículos de Máquinas S/A - VEMAZA (01/01/74 a 03/02/77) e Autofar LTDA (01/07/77 a 12/02/81), declaram que o autor submetia-se durante o período trabalhando, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, como eletricitista de veículos e eletricitista especializado, estando exposto a Ruídos constantes de máquinas, caminhões e automóveis, exposição à agentes agressivos, abrasivos, óleo diesel, gasolina, graxa, etc. Verifico ainda, que o procedimento administrativo que tramitou no INSS, em que houve o pedido de aposentadoria, não foram apresentados os referidos documentos. Referidos laudos atestam não possuir laudo técnico pericial da exposição do trabalhador ao agente nocivo e também, não especificam em relação ao ruído a sua intensidade, ou detalhes da exposição a outros agentes nocivos. Assim, determino ao autor, que, no prazo de 10 dias, apresente novo impresso (DSS8030) que descrevem intensidade, ou detalhes da exposição a outros agentes nocivos à saúde, para a análise do tempo trabalhado nessas condições. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2006.60.04.000306-2 - MARIA CATARINA DA CONCEICAO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 135-143. Após, conclusos.

2006.60.04.000422-4 - BERENICE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 151-158. Após, conclusos.

2006.60.04.000835-7 - DANIEL SOARES DE SOUZA(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei. Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.04.000865-5 - YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor fl.261-264, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000033-8 - RAMAO BENITEZ DE OLIVEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 122-130. Após, conclusos.

2007.60.04.000036-3 - CLEONARDO ORTEGA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 115-122. Após, conclusos.

2007.60.04.000394-7 - LAURA COUTO SILVA E SOUZA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes nas contas de poupança de nº 39253-7 e 42909-2. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000395-9 - OTAVIO DE ARAUJO PHILBOIS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta de poupança de nº 00033822-2. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000441-1 - NINEVE FRANCO DE ARRUDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta de poupança de nº 00033822-2. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.60.04.001435-4 - HERMELINDO PINTO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei. Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001447-0 - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, concedo os benéficos da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Intime-se. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.001456-1 - RODOLFO GUIMARAES FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei. Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001457-3 - PEDRO LUIZ JERONIMO BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei.Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001459-7 - ROSANNO DE SOUZA CARVALHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei.Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001461-5 - NAELSON ALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei.Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001462-7 - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei.Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001463-9 - JOSE MAURICIO NERO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei.Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001465-2 - NILTON DA SILVA BUENO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei.Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000764-0 - JOAO RAMOS DE ALMEIDA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 144-150.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.04.000972-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a cobrança nos termos do que dispõe o artigo 12 da lei 1.06/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Prossiga-se com a execuçãoConsiderando a noticiada ação usucapião promovida pela embargante e tratando-se de aquisição originária da propriedade, remeta-se cópia desta sentença para a Justiça Estadual local para o conhecimento do juízo e dos interessados naquela demanda.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000051-7 - MAXIMO ALIMENTOS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado (Súmula 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000256-0 - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege.Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000285-6 - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000286-8 - CECILIA MARIA DO AMARAL (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000288-1 - ELAINE DO CARMO BRAGA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000291-1 - RUBENS ROCHA LEMOS (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000292-3 - JOSE MORLA MONTEIRO (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000403-8 - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE (MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), uma vez que já exibidos os documentos. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000049-9 - ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC), determinando que a CEF apresente os extratos das contas relacionadas na inicial, conforme extratos juntados pelos autores, nestes autos, no prazo de trinta dias, contados da intimação desta. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do calor dado à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.04.000021-3 - EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do nome dos advogados nos autos, conforme requerido à fls. 433. Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls. 432-442), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.60.04.000390-9 - JOAQUIM JOVIO POIQUI (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 237-238, expeça-se Ofício Requisitório.

2004.60.04.000606-6 - DORALECI DE PAULA DA SILVA E OUTRO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 332-348

2004.60.04.000607-8 - NEI BANDEIRA DUARTE (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 386-394.

2005.60.04.000022-6 - LYDIA CONCEICAO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se Ofício Requisitório.

2005.60.04.000065-2 - JACIR GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da petição de fls. 182-183, expeça-se Ofício Requisitório.

2005.60.04.000868-7 - GONCALO FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da petição de fls. 162-163, expeça-se Ofício Requisitório.

2006.60.04.000698-1 - CLARINDO DA COSTA SOARES E OUTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 151-165

2007.60.04.000034-0 - DIOMAR GENTIL(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 159, mediante retirada dos autos em secretaria.

2007.60.04.000303-0 - JOSE VITORINO DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 190-197.

2007.60.04.000387-0 - ELOISE SILVA FLORES(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 58, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000765-1 - EDIMARI COSTA DE CAMPOS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 97, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.04.000120-0 - WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, (art. 269, I, CPC), determinando que a CEF apresente os extratos da conta poupança relacionadas na inicial, sob o nº 45844-9, da agência 0018, no prazo de trinta dias, contados da intimação desta. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000121-2 - ADELIA AGUILAR PEHEF(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, (art. 269, I, CPC), determinando que a CEF apresente os extratos da conta poupança relacionadas na inicial, sob o nº 13242-0, da agência 0018, no prazo de trinta dias, contados da intimação desta. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.60.04.000885-0 - KARLA PAOLA SEVLLA SOUZA E OUTRO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS
Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000032-6 - SALVADOR DIAS DE MOURA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da petição de fls. 139/141, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 122/131, implantando o benefício do autor.

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000837-0 - NIVALDO LUIZ DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Recolha o autor as custas processuais, na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000144-6 - LIDOVINO CRODA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

2007.60.04.000396-0 - CHAFIC LOTFI FILHO(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00012575-0 cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000416-2 - ESPOLIO DE JOSE MONACO JUNIOR E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, reconheço a ilegitimidade ad causam da representante do ESPÓLIO DE JOÃO MÔNACO JUNIOR e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, IV, 283 e 284 caput, e parágrafo único e 295, II e IV, todos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbências, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.60.04.000425-3 - ARLETE DE MEDEIROS ALVIM(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, representados pelas cópias do CPF, RG, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283 e 284 caput, e parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbências, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.60.04.000439-3 - TANIA NOZIERES DE SANTANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, representados pelas cópias do CPF, RG, declaração de hipossuficiência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283 e 284 caput, e parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbências, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.60.04.000577-8 - LUZIA BERTHOLDO DA SILVA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, determinando que o INSS promova a revisão do benefício da autora, adequando-o ao teto constitucional de um salário mínimo legal, nos termos da fundamentação retro, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, contados da citação inicial, consoante previsão do Novo Código Civil Brasileiro (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), pela SELIC, até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes. P.R.I.

2008.60.04.001429-9 - ASA ROY SHIMIDT(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Isto posto, EXCLUO O IBAMA da lide, extinguindo o processo, em relação à sua pessoa, sem julgamento, nos termos do artigo 267, VI, CPC e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Corumbá, competente para o julgamento do feito, com as homenagens deste juízo. Dê-se as baixas necessárias.

2008.60.04.001458-5 - WALLACE DA CUNHA GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado. P.R.I.

2008.60.04.001460-3 - ROBSON MIRANDA DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Ao SEDI para o cumprimento do aqui determinado. P.R.I.

2009.60.04.000001-3 - LUIZ MARQUES VIEIRA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos autores a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00034277-7 e 00033426-0 cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.04.000105-4 - ADOLFO RONDON GAMARRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, representados pelas cópias do CPF, RG, declaração de hipossuficiência e contrafé, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, I, 283 e 284 caput, e parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbências, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.04.001001-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000327-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDIR DA ENCARNACAO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, CPC, devendo prevalecer, para a execução do julgado os cálculos apresentados pelo embargante, INSS. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais nº 2005.60.04.000327-6, desapegando-os e arquivando-s os autos com as cautelas de praxe. Retifique-se a classe destes autos, considerando tratar-se de Embargos a Execução, na forma do artigo 730 do CPC, classificando na classe 73. P.R.I.

2008.60.04.001003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000373-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, CPC, devendo prevalecer, para a execução do julgado os

cálculos apresentados pelo embargante, INSS. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais nº 2005.60.04.000373-2, desamparando-os e arquivando-os os autos com as cautelas de praxe. Retifique-se a classe destes autos, considerando tratar-se de Embargos a Execução, na forma do artigo 730 do CPC, classificando na classe 73.P.R.I.

Expediente Nº 1396

ALVARA JUDICIAL

2008.60.04.000790-8 - EDSON FARDINO CACERES(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor EDSON FARDINO CACERES. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Expeça a Secretaria o Alvará Judicial em favor da parte autora, considerando que o cumprimento desta será feito pela agência competente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.p.r.i.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000253-8 - URIEL RAGHIANI(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000480-7 - GILLIARD AGUIAR DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2006.60.04.000614-2 - MARIA AURELIA ALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50.P.R.I.

2008.60.04.001448-2 - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos apostos, por tempestivos, JULGANDO-OS improcedentes quanto ao mérito.P.R.I.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000285-0 - VIVALDA DE QUEIROZ VICTORIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após o contraditório. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.04.000292-7 - VICENTE ALVES DA SILVA FILHO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com a contestação o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARINDA DE SOUZA TORRES E OUTRO

Vistos etc.Devolvam-se os autos a parte autora, na forma do art. 872, do CPC, conforme requerido às fls. 30-31.

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000075-5 - PONCIANA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT E OUTRO(MS001275 - WALTER CORREA CARCANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (170-180) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.60.04.000279-3 - CLENILSON MARTINS FLORES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a petição de fls. 117-118, expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado (fls. 118).Intime-se a autora para retirar em secretaria o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o seu levantamento.Após, ao arquivo.

2008.60.04.001467-6 - HELEN INGRID RODRIGUES BRASIL(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (58-67) em ambos os efeitos.PA 0,10 Intime-se a parte ré para apresentar as contra-razões no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

2008.60.04.001473-1 - DIVINA DE SOUZA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (77-86) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região com as cautelas de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.04.000243-1 - ZENIR COSTA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a petição de fls. 64- 65, expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado (fls. 65).Intime-se a autora para retirar em secretaria o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o seu levantamento.Após, ao arquivo.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001408-1 - CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES E OUTRO(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a ré possibilite aos Autores a remoção pleiteada, desde que não haja qualquer impedimento, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.112/90.Anoto, por fim, considerando que o indeferimento do pleito impossibilitou que houvesse a classificação dos autores, que a remoção deverá ser, necessariamente, deferida para a mesma localidade de interesse dos servidores, antes de ser colocada a vaga à disposição de outros interessados.Outrossim, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se ao Órgão Administrativo responsável para o cumprimento da presente decisão.

Expediente Nº 1412

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000250-2 - CELSO VASQUES DE FIGUEIREDO(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI,CPC,. Sem prejuízo, REVOGO da liminar que deferiu, em cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, conforme o teor das Súmulas n 105, do STJ e n 512 do STF.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se imediatamente a autoridade coatora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1413

EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.000059-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PANTANAL EXPRESS

VIAGENS E TURISMO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , nos termos do art. 794, I, c/c artigo 795, CPC.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, considerando que existe condenação nos autos em apenso.Condeno o executado em custas processuais.Em havendo penhora, levante-se.Com o trânsito em julgado, levante-se.P.R.I.

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000289-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH

Recebo o recurso de apelação apresentada pela exequente (fls.70-74), em ambos os efeitos.Intime-se o executado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1415

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000374-9 - ARACELI BATISTA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONTRA-ALMIRANTE COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Considerando os termos da informação supra, distribua-se o presente Mandado de Segurança.Verifico, desde logo, a impropriedade do polo passivo apontado na inicial.Intime-se a impetrante a providenciar a retificação.

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER SALAZAR JIMENEZ

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , nos termos do art. 794, I, c/c artigo 795, CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001013-0 - MIGUEL NABOR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2008.60.04.001240-0 - RITA DE CASSIA FERNANDES SILVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Por outro lado, tendo em vista que os documentos anexados aos autos referem-se a extratos bancários decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA para garantir os direitos individuais das correntistas, nos termos do art. 155, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001029-4 - JOSE LUIS CESTARI E OUTROS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

No caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, verifica-se que os requerentes não comprovaram a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Ora, o veículo foi apreendido em 13.05.2007 (fl. 25), sendo que o bem foi declarado abandonado em 16.01.2008 (fl. 46) e a confirmação da decisão administrativa ocorreu em 03.07.2008 (fl. 62). No entanto, os requerentes ingressaram com a presente demanda em 08.09.2008 (fl. 02). Assim, entendo que não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela final.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Int..

Expediente Nº 1418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.001203-1 - VERA LUCIA FARIA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fl. 30.Int.

2008.60.04.001486-0 - ADELICIO COELHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para justificar seu pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000346-4 - EVALDO BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.001484-7 - ELIEL DE ALENCAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006132E - JARDEL PAUBER MATOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002498-8 - NILTON RODRIGUES MARTINS(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.000215-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, apesar existente início de prova material, a mesma não foi suficientemente complementada pela produção da prova testemunhal.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com reso-lução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2009.60.05.000324-2 - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.000326-6 - SEBASTIAO MARCOS BARBOSA NANTES(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA

MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.000328-0 - ADIR FERNANDES LEITE(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.000330-8 - VALDENIR GIMENES XAVIER(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1721

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.02.001860-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SILVA MANUTENCAO AERONAUTICA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Pelo exposto, nos termos do Art.269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar a Autora definitivamente na posse da área inserida no Aeroporto Internacional de Ponta Porã/MS (objeto do contrato de concessão de uso nº2.99.48.004-6). Condene a Ré no pagamento da indenização fixada conforme item 5 supra, devendo também arcar com as custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 682

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ORIDES RAMIRES ROCHA E OUTROS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento do valor das diligências do Oficial de Justiça no juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no valor de R\$ 30,18 (trinta reais e dezoito centavos).